



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 173/2009 – São Paulo, segunda-feira, 21 de setembro de**  
**2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Nro 1701/2009**

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 2004.61.06.008409-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Justica Publica

INDICIADO : JOAO DONIZETTE THEODORO

ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO

DESPACHO

**Promoção ministerial de f. 664.**

Testificado o trânsito em julgado do acórdão, volvam-me conclusos os autos, à apreciação do contido na manifestação epigrafada.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Nro 1713/2009**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

IMPETRANTE : MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

No. ORIG. : 2008.03.00.001539-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse na concessão da liminar, tendo em vista que:

1) a intimação do V. Acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 2008.03.00.001539-5 deu-se em 08/05/09 (fls. 161);

2) a partir de então, passou a fluir o prazo de trinta dias para o cumprimento da decisão proferida a fls. 98/103 e

3) o presente *mandamus* só foi impetrado em 04/09/09.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1708/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030569-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RÉ : Z MONTTANO PROPAGANDA LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.022399-2 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba - SP, em sede de execução fiscal ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa.

Distribuídos os autos ao Juízo suscitado, foi determinada a sua remessa ao Juízo suscitante sob o argumento de que a empresa executada não se encontra fisicamente sediada no município de Campina do Monte Alegre, Comarca de Angatuba, embora seus sócios tenham domicílio em São Paulo. Após, o juízo suscitante manejou o presente incidente, alegando que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e que os representantes legais da empresa não fazem parte da presente execução fiscal, do modo que a competência deve ser do Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento. O presente conflito de competência originou-se da execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Z. Monttano Propaganda Ltda, situada no município de Campina do Monte Alegre, Comarca de Angatuba, conforme Certidão de Dívida Ativa presente nos autos. Os autos foram distribuídos perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba, ora suscitado.

O Juízo suscitado reconheceu de ofício sua incompetência, sob o argumento de que há inúmeras empresas com sede naquele município, mas que jamais se instalaram efetivamente no local.

No caso vertente, trata-se de incompetência em razão do domicílio do devedor, de caráter territorial, sendo, portanto, relativa.

O Código de Processo Civil em seu art. 112 dispõe:

*Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito do tema na Súmula nº 33:

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

A propósito do tema, trago à colação os seguintes precedentes desta E. Segunda Seção:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUTIVO FISCAL - ARTIGO 15 DA LEI 5.010/66 - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

*1. Nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66 e Súmula 40 do extinto TFR, é da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.*

*2. A hipótese de delegação de competência federal aos Juízos Estaduais prevista no art. 15 da Lei nº 5.010/66 é fundada num critério de divisão territorial de competência, o que a torna relativa. Sendo assim, com esta delegação de competência, ambos os Juízos possuem competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não*

poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Somente o executado, julgando-se prejudicado, poderia arguir exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC.

3. Precedentes desta 2ª Seção e do TRF da 1ª Região.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado. (CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Se a executada não ofereceu exceção declinatória do foro, prorroga-se a competência, sendo inviável ao exequente o pedido de remessa dos autos para outro juízo não indicado na inicial, bem como o reconhecimento de ofício da incompetência relativa.

II - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado. 2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo. 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que arguiu-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente.

(TRF3, Segunda Seção, CC 2009.03.00.007080-5, des.fed. Cecília Marcondes, j. 02.06.2009, DJU 24.07.2009)

Ainda no mesmo sentido, cito os Conflitos de Competência de n.ºs 2009.03.00.023208-8 e 2009.03.00.015408-9, julgados pela E. Segunda Seção desta Corte.

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : SANTA EDWIGES TRANSPORTES DE MALOTES E SERVICOS LTDA -ME

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 2009.61.82.020293-2 7F Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RÉ : GARELLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.019381-5 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito.  
A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.  
O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. *Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo Federal. Art. 15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.*  
2. *Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo Federal de Jales/SP, uma vez que a divisão de competência entre juízos investidos da competência Federal constitui-se em critério territorial.*

3. *A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Entendimento agasalhado pela Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal. Precedente jurisprudencial desta Corte.*

4. *Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."*  
(CC nº 2005.03.00.082034-5, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 04/04/2006, v.u., DJ 28/04/2006).

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 109, §3º DA CF e ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ.**

1. *Cuidando-se de Execução Fiscal, via de regra a competência é a do foro do domicílio do devedor, podendo a Fazenda Pública optar por outro juízo, "ex vi" do artigo 578, parágrafo único do CPC.*  
2. *A Lei nº 5.010/66, recepcionada pela CF/88 autorizou ao Juízo Estadual o processamento e julgamento da Execução Fiscal por delegação de competência.*  
3. *Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, sem provocação da parte, vale dizer, sem o oferecimento da exceção de incompetência.*  
4. *Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 33 do E. STJ, "verbis": "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".*  
5. *Impossibilidade de juiz federal declinar da competência, de ofício, em ação de Execução Fiscal proposta contra devedor que possui domicílio em comarca do interior.*  
6. *Conflito provido, para declarar competente o M.M. Juízo suscitado."*  
(CC nº 2002.03.00.052534-6, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/03/2005, v.u., DJ 30/03/2005).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

Comunique-se.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.029423-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : AGROPECUARIA ITAPUA LTDA

ADVOGADO : PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2008.61.82.009151-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUÁRIA ITAPUA LTDA em face do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, por meio do qual postula a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal n. 2008.61.82.009151-0, e a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em relação ao mesmo.

Considerando, contudo, que a impetrante foi devidamente intimada a proceder à emenda da inicial (fls. 19), medida deferida em atenção aos princípios da celeridade e economia processual (RESP 639214), mas não deu integral cumprimento ao despacho de fls. 18, deixando de apresentar os documentos hábeis à comprovação do alegado, à medida que se limitou a juntar apenas cópias da preambular da execução e da CDA's que a instruem (fls. 29/33), indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.028252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
PARTE AUTORA : ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO  
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUSCITANTE : ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO  
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA DE RIBEIRAO PRETO  
No. ORIG. : 2009.61.02.008556-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de conflito de competência interposto contra a r. decisão do digno Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que declinou da competência para julgar mandado de segurança.

2.[Tab]É uma síntese do necessário.

3.[Tab]Contra a r. decisão interlocutória aludida, cabe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, "dirigido diretamente" (art. 524, "caput", do CPC) a este tribunal.

4.[Tab]Não conheço do conflito de competência, por absoluta falta do requisito de adequação.

5.[Tab]Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

6.[Tab]Decorrido o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.026394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
PARTE AUTORA : ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000231-8 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos Federais do interior do Estado de São Paulo.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

No caso concreto, a incompetência relativa foi reconhecida de ofício.

O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 112 DO CPC - PRECEDENTES.*

*I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna.*

*II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte.*

*III - Ocorrendo o aforamento da demanda na Capital do Estado e sendo as autoras domiciliadas em municípios atrelados a Subseção do interior, vislumbra-se hipótese de incompetência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, a teor do artigo 112 do CPC e Súmula 33 do E. STJ.*

*IV - Pode o Tribunal, conhecendo do conflito, determinar a competência de um terceiro Juízo para processar e julgar a causa, não sendo competentes nem o suscitante, nem o suscitado. Precedentes do E. STF e C. STJ.*

*IV - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo". (CC nº 2003.03.00.061104-8, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 18/05/2004, v.u., DJ 25/06/2004).*

*"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ.*

*1- A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.*

*2- A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício (CPC, art. 112 e Súmula nº 33, STJ).*

*3- Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado".*

*(CC nº 1999.03.00.040963-1, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 02/12/2003, v.u., DJ 15/01/2004).*

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022609-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AUTOR : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2000.03.99.029961-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, requerida com o objetivo de rescindir acórdão da Egrégia Sexta Turma desta Corte, proferida em ação ordinária, no julgamento de recurso de apelação, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. PIS. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece. 2. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF julgando inconstitucionais as alterações promovidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tem como termo "a quo" a data da referida decisão, qual seja, 04/03/94, quando então iniciado o*

lapso prescricional. Às parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I do CTN. 3. Na correção monetária levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.), conforme entendimento firmado nesta Turma. 4. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Inviável a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária, bem como da TR por ter sido esta julgada inconstitucional pelo C. STF como fator de correção monetária. 6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91. 7. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores em face da sucumbência recíproca."

Alega, em suma, a requerente, que o referido acórdão afronta disposição literal de lei (artigo 485, V, do CPC), insurgindo-se quanto aos seguintes tópicos:

"a) Não aplicação dos juros de mora, conforme estabelece expressamente o artigo 39, da Lei 9250/95, pela Taxa Selic, em ações de repetição de indébito e de compensação, bem como de que com a contestação, da Ré Rescinda, houve a pretensão resistida gerando à lide, que foi julgada procedente, atraindo desta forma a incidência dos juros de mora, na forma da lei aplicável ao tempo do feito.

b) Não aplicação da correção monetária integral, como estabelece a Lei Ordinária Federal 6899/80, e Súmulas 46 do TFR e 162 do STJ, em ações judiciais, quando tratem de dívida de valor.

c) Não aplicação do artigo 21, § único do CPC, seja porque a questão dos juros e expurgos de inflação, não era tão relevante, do ponto de vista jurídico, seja pela provável procedência desta ação rescisória, que atrairá insofismável a aplicação do referido artigo legal".

DECIDO.

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir o contraditório, com o provimento *in limine*, *inaudita altera pars*, do pedido de antecipação de tutela para o fim de sustar os efeitos do venerando acórdão rescindendo para não se incluir, no indébito da parte rescindente, a taxa SELIC e o IPCA relativos ao período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, com a finalidade de estancar imputações ou cobranças de diferenças por parte da Receita Federal.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processada a ação, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem requer, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que o ato coator, pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz a concessão da tutela jurisdicional somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, pois, na verdade, não ocorre na hipótese dos autos.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se para contestar no prazo de trinta dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.017723-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : ROBERTO DA COSTA

ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.18.002392-5 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá, ambos da Seção Judiciária de São Paulo, no qual se discute a competência para processar e julgar a ação de rito ordinário nº 2008.61.18.002392-5, movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual se discute a reposição de prejuízos sofridos por ausência de correção monetária integral em depósito de caderneta de poupança.

Originariamente, a ação ordinária foi distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, verificando na petição inicial que o domicílio do autor não está abrangido pela jurisdição daquela Subseção, mas do Juízo Federal de Taubaté, declinou da competência e determinou a remessa ao juízo competente (fl. 14).

Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, este suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que se trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC e comando inserto na Súmula nº 23 deste E. Tribunal (fls. 03/04).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do CPC (fl. 17).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 22/26, manifestou-se pelo provimento do Conflito Negativo para que seja reconhecida a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, que "as causas em que são interessadas a União, autarquias e empresas públicas são processadas perante a Justiça Federal, salvo as de falência acidentales do trabalho e as atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso em concreto, a Caixa Econômica Federal figura no pólo passivo da demanda (empresa pública), assim o presente feito é de competência da Justiça Federal (art. 109, inc, I, da CF).

A competência estabelecida no referido inciso I do artigo 109 tem caráter absoluto, o que admite a declinação da competência de ofício, sendo despicienda a provocação pelas partes.

Porém, o presente conflito não emergiu entre Justiça Federal e Estadual (competência absoluta), mas sim entre Seções Judiciárias da mesma Justiça Federal.

A divisão de competência da Seção Judiciária constitui-se em critério territorial, não podendo ser declarada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Outro não é o entendimento consagrado na Súmula nº 23 deste E. Tribunal: "É territorial e não funcional a divisão de Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Com efeito, resulta que a incompetência relativa, caso não arguida no prazo legal pelas partes, por meio de exceção de incompetência, pode ser modificada ou prorrogada, não podendo ser declarada de ofício.

Confira-se, a propósito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SEÇÕES JUDICIARIAS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO DE MINAS GERAIS. INCOMPETENCIA RELATIVA. SUM. 33/STJ.**

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

2. Conflito conhecida para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado."

(STJ, CC 17.870/RJ, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, unanimidade, j. 09.04.1997, DJU 12.05.1997, p. 18.747)

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Segunda Seção:

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 112 DO CPC - PRECEDENTES.**

I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna.

II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte.

III - Ocorrendo o aforamento da demanda na Capital do Estado e sendo as autoras domiciliadas em municípios atrelados a Subseção do interior, vislumbra-se hipótese de incompetência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, a teor do artigo 112 do CPC e Súmula 33 do E. STJ.

(...)



IV - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo." (TRF 3ª Região, CC - 5847, Processo: 2003.03.00.061104-8/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Segunda Seção, unanimidade, j. 18.05.2004, DJU 25.06.2004, p. 356)

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício (CPC, art. 112 e Súmula nº 33, STJ).

3 - Conflito conhecido e julgado improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(TRF 3ª Região, CC - 1883, Processo: 96.03.009973-2/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, unanimidade, j. 17.02.2004, DJU 29.03.2004, p. 844)

Assim sendo e com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP).

Dispensadas as informações a serem prestadas pelo Juízo suscitado.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.010854-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : TITANERO E ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA -ME

ADVOGADO : FABIO ALARCON

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.63.01.007905-8 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo - SP, em sede de ação ordinária ajuizada com o objetivo de anular ato administrativo que excluiu a autora do SIMPLES.

Distribuídos os autos ao juízo suscitado, foi determinada a sua remessa ao juízo suscitante sob o argumento de que a causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Após, o juízo suscitante manejou o presente incidente, alegando sua incompetência para julgar pedido de anulação de ato administrativo.

Foi designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento.

A Lei 10.259 de 2001 versa sobre os Juizados Federais Especiais Cíveis e Criminais, assim dispondo em seu artigo 3º:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

(...)

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*(grifei)*

No caso vertente, embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o ato questionado, exclusão da autora do regime denominado SIMPLES, consiste em uma exceção à regra geral, pois se trata de cancelamento de ato administrativo diverso de lançamento fiscal. Destarte, resta afastada a competência do Juizado Especial.

A propósito do tema, cito os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER A REINCLUSÃO NO REFIS. EXCLUSÃO REALIZADA POR PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. Verificadas as previsões da Lei 10.259/2001, e não se tratando de ato administrativo federal enquadrado nas exceções previstas no art. 3º, § 1º, do mencionado diploma legal, percebe-se a incompetência das varas dos juizados especiais federais para o julgamento da lide, não sendo suficiente, no caso, apenas o enquadramento do valor da causa na previsão do art. 3º, caput, da citada lei. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (STJ, CC 200802268368, rel. Min. Denise Arruda, j. 04/05/2009).*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal. 2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (TRF3, CC 200603000207639, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU: 18/04/2008).*

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 10.259/01. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. IV - Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, proposta com o objetivo de garantir a liberação de contas de poupança, a qual implicará desconstituição de ato administrativo emanado da Superintendência de Seguros Privados - Susep, Autarquia Federal, ou ainda, do Ministério Fazenda, em razão da cassação da autorização de funcionamento de Companhia Seguradora. V - Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação. VI - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200503000220007, rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU: 26/10/2007).*

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.010712-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : MARCELO LUPIAO SAUDA

ADVOGADO : PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.04.005271-5 5 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos e o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, suscitado em sede de Ação Ordinária nº 2001.61.04.005271-5, ajuizada em face da União Federal, cujo objetivo é a declaração de nulidade de lançamento tributário, cumulado com repetição de indébito.

Originariamente, a Ação Ordinária foi distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara de Santos, que declinou da competência por entender haver conexão entre a presente ação anulatória e a execução fiscal nº 2003.61.04.010695-2, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos.

Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 5ª Vara de Santos suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 53/55-verso), considerando a conexão só enseja a modificação de competência relativa, não sendo o caso, cuja discussão trata de competência em razão da matéria (executiva fiscal) e, como tal, absoluta.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 57).

Informações prestadas pelo Juízo Suscitado às fls. 60/66.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 68/69, manifestou-se pelo conhecimento do conflito, declarando-se o Juízo Suscitado como competente para processar e julgar a Ação Ordinária.

É o breve relatório, decido.

A questão cinge-se em saber acerca da reunião, por conexão, das ações anulatória e executiva fiscal.

Cediço, a conexão é causa modificadora de competência, nos termos do art. 102 do Código de Processo Civil, que transcrevo:

*"Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observando o disposto nos artigos seguintes."*

A medida adotada pelo legislador no sentido de admitir a modificação da competência relativa é evitar decisões conflitantes entre demandas de aspectos comunicantes, as quais, por guardarem equivalência, não podem receber prestação jurisdicional divergente.

Porém, como se denota do mencionado dispositivo legal a conexão somente é causa modificadora da competência relativa.

Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, e como tal absoluta. Assim, verificada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

A norma de organização judiciária vigente na Justiça Federal da 3ª Região inclusive destaca a competências das Varas Federais não Especializadas, fixando ainda regras de procedimentos ordinários à distribuição das ações executivas. Dispõe o art. 341 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, reproduzindo o inc. IV do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

*"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."*

Desse modo, verifica-se que as Varas Federais não Especializadas detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação executiva fiscal do mesmo débito, bastando a comunicação ao Juízo de execução ativa da existência das ações e das decisões nelas proferidas.

Assim, impossível a reunião das ações anulatória e da executiva fiscal perante o Juízo Federal das Execuções Fiscais. Nesse sentido é o entendimento sedimentado na 2ª Seção deste E. Tribunal, tendo por paradigma o julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-5, de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJU em 24 de novembro de 2005, página 205, "in verbis":

***"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.***

- 1. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.*
- 2. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.*
- 3. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.*
- 4. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.*

5. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afóra as por lei estabelecidas."

A propósito, colaciono arestos na mesma linha de exegese:

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.**

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, CC - 10259, Processo: 2007.03.00.052741-9, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, j. 02/10/2007, DJU 09/11/2007, p. 473)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.**

I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.

II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão.

III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.

IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, CC - 10346, Processo: 2007.03.00.074244-6, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Segunda Seção, j. 02/09/2008, DJF 11/09/2008)

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.

II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes.

IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

V - Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, CC - 10738, Processo: 2008.03.00.006048-0, Relatora para Acórdão Des. Fed. REGINA COSTA, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, j. 03/06/2008, DJF 11/07/2008"

Diante do exposto e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Santos - Seção Judiciária de São Paulo) como competente para julgar e processar a Ação Ordinária nº 2001.61.04.005271-5.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.007522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.009614-8 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba - SP, em sede de ação ordinária com objetivo de anular créditos tributários que são objeto de várias execuções fiscais, as quais tramitam neste Juízo Estadual.

Distribuídos os autos ao suscitado, foi determinada a sua remessa ao suscitante sob o argumento de que a União é parte interessada e, portanto, a Justiça Federal é competente para decidir o feito. Após, o suscitante manejou o presente incidente, alegando a conexão entre a anulatória e as execuções fiscais.

Foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento. A conexão e a continência são causas de modificação da competência, ensejando a reunião de processos em um mesmo juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e de permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

No caso específico, há conexão entre a ação anulatória de crédito tributário e as execuções fiscais, de modo que a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba deve ser estendida, conforme o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

A propósito do tema, cito os seguintes arestos:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (STJ, CC 200801060808, rel. Min. Mauro Marques, j. 06/10/2008).*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (STJ, CC 200702053565, rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/12/2007).*

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.045158-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : CANYON INTERNACIONAL HOME VIDEO LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 2008.61.82.021831-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba - SP, em sede de execução fiscal ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa.

Distribuídos os autos ao Juízo suscitado, foi determinada a sua remessa ao Juízo suscitante sob o argumento de que a empresa executada não se encontra fisicamente sediada no município de Campina do Monte Alegre, Comarca de Angatuba, sendo incerto seu real endereço e desconhecidos seus sócios. Após, o juízo suscitante manejou o presente incidente, alegando que a competência, fixada no momento do ajuizamento da ação, deve ser do Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba, por conta do domicílio da executada.

Foi designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento. O presente conflito de competência originou-se da execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Canyon International Home Vídeo Ltda, situada no município de Campina do Monte Alegre, Comarca de Angatuba, conforme Certidão de Dívida Ativa presente nos autos. Os autos foram distribuídos perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba, ora suscitado.

O Juízo suscitado reconheceu de ofício sua incompetência, sob o argumento de que há inúmeras empresas com sede naquele município, mas que jamais se instalaram efetivamente no local.

No caso vertente, trata-se de incompetência em razão do domicílio do devedor, de caráter territorial, sendo, portanto, relativa.

O Código de Processo Civil em seu art. 112 dispõe:

*Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito do tema na Súmula nº 33:

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

A propósito do tema, trago à colação os seguintes precedentes desta E. Segunda Seção:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUTIVO FISCAL - ARTIGO 15 DA LEI 5.010/66 - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

*1. Nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66 e Súmula 40 do extinto TFR, é da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.*

*2. A hipótese de delegação de competência federal aos Juízos Estaduais prevista no art. 15 da Lei nº 5.010/66 é fundada num critério de divisão territorial de competência, o que a torna relativa. Sendo assim, com esta delegação de competência, ambos os Juízos possuem competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não*

poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Somente o executado, julgando-se prejudicado, poderia arguir exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC.

3. Precedentes desta 2ª Seção e do TRF da 1ª Região.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado. (CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Se a executada não ofereceu exceção declinatória do foro, prorroga-se a competência, sendo inviável ao exequente o pedido de remessa dos autos para outro juízo não indicado na inicial, bem como o reconhecimento de ofício da incompetência relativa.*

*II - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.*

(TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado. 2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo. 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que arguiu-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente.*

(TRF3, Segunda Seção, CC 2009.03.00.007080-5, des.fed. Cecília Marcondes, j. 02.06.2009, DJU 24.07.2009)

Ainda no mesmo sentido, cito os Conflitos de Competência de n.ºs 2009.03.00.023208-8 e 2009.03.00.015408-9, julgados pela E. Segunda Seção desta Corte.

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES N.º 2004.61.00.009778-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : LUZ E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : MARIVONE DE SOUZA LUZ e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em ação proposta com objetivo demonstrar a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.430/96 ao revogar o art. 6º da Lei Complementar 70/91, de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base na L.C. mencionada e retenção na fonte, de acordo com a Lei 10.833/03, para efeito de compensação ou repetição de indébito.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, para reconhecer que a L.C. 70/91 é materialmente ordinária e, desta forma, a revogação da isenção não precisava ser tratada em lei complementar. Condenou a autora em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa e custas conforme a lei.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, que lhe deu parcial provimento, para reconhecer a isenção da COFINS prevista no art. 6º da Lei Complementar 70/91, observada a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 6 de abril de 1999 e deferir a restituição dos valores recolhidos indevidamente, cujas guias constem nos autos, corrigidos monetariamente

pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, de forma exclusiva, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Interpôs embargos infringentes a parte autora, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a União foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Na hipótese dos autos, tendo o acórdão majoritário mantido a sentença (fls. 347/361), são incabíveis os embargos infringentes.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela lei nº 10.352/01:

*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto a divergência. (grifei)*

Ademais, este é o entendimento sufragado pelo E. STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

**APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VOTO VENCIDO QUE REFORMAVA O JULGADO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. NOVA REDAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE.**

(...)

*II - Os declaratórios opostos contra tal acórdão foram rejeitados por maioria, tendo a parte irressignada, interposto embargos infringentes com base no voto-vencido que acolhia os declaratórios, com fins modificativos, para restabelecer a sentença.*

*III - No que interessa, os embargos infringentes são cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado em grau de apelação, a sentença de mérito (artigo 530, 1ª parte, do CPC). No caso, ainda que a apelação tenha reformado parcialmente a sentença, aquele acórdão foi unânime. O acórdão não unânime foi aquele prolatado nos embargos declaratórios, que não reformou decisão alguma.*

*IV - Descabidos os embargos infringentes. Precedente: REsp nº 453.493/MG, Rel. p/acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 25.06.2008.*

*V - Recurso improvido.*

*(RESP n.º 200801971367, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.11.2008, v.u., DJE 12.11.2008)*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*1. Em grau de apelação, somente são cabíveis embargos infringentes na hipótese de acórdão não-unânime reformar sentença de mérito, conforme disposto no art. 530 do CPC.*

*2. In casu, mesmo que por fundamentos diversos, a sentença de improcedência do pedido dos recorrentes foi mantida, por maioria, pelo acórdão recorrido, pelo que incabíveis os embargos infringentes opostos por eles.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido.*

*(RESP n.º 200600900175, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.04.08, v.u., DJE 28.04.08)*

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal



00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.013636-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGANTE : BENEDITO WILSON DE ARRUDA

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

No. ORIG. : 95.00.24796-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 162/166, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento aos embargos infringentes, opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

Aduz o embargante BANCO CENTRAL DO BRASIL, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, no tocante à inversão do ônus da sucumbência, tendo em vista que com o provimento dos embargos infringentes, não há mais que se falar em valor da condenação, impondo-se a adoção de outro critério de cálculo (em princípio o valor da causa) ou, alternativamente, a supressão da necessidade de cálculo, mediante estipulação de uma importância já fixada na própria decisão.

Com a finalidade de satisfazer o requisito do prequestionamento da matéria, aduz o embargante BENEDITO WILSON DE ARRUDA a ocorrência de omissão na decisão quanto à expressa manifestação do disposto nos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.024/90.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN devem ser acolhidos, ao passo que os opostos por BENEDITO WILSON DE ARRUDA merecem ser rejeitados.

Realmente, houve omissão na decisão no que diz respeito à inversão do ônus de sucumbência, razão pela qual acolho os embargos opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN para acrescentar à decisão embargada o seguinte trecho:

*Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento da E. Sexta Turma desta Corte.*

Quanto às alegações do embargante BENEDITO WILSON DE ARRUDA, não existe no v. acórdão embargado qualquer omissão, uma vez que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem guarida. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil - BACEN e rejeitos os embargos opostos por BENEDITO WILSON DE ARRUDA.

Intimem-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 92.03.002641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AUTOR : STAREXPORT TRADING S/A

ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI e outros

: WALTER FONSECA TEIXEIRA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

No. ORIG. : 89.00.12857-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opôs a autora embargos de declaração às folhas 317/321 apontando omissão do julgado de folhas 297/300, para fins de prequestionamento, quanto à forma de condenação em honorários fixada no julgamento da rescisória em desfavor da União, nos moldes do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Afirma a embargante que a decisão foi omissa por não se pronunciar acerca da fixação dos honorários, que deveria se ater aos limites do § 3º do mesmo dispositivo legal, entre 10% e 20%.

Tal inconformismo não merece guarida, uma vez que em sede de embargos infringentes, no caso interpostos pela União, requerida a prevalência dos votos vencidos, a questão da condenação em honorários não foi devolvida ao órgão julgador.

Inerte a autora relativamente ao resultado do julgamento de 6 de dezembro de 2006, não opondo embargos de declaração para rediscutir a fixação da honorária, naquele momento, o presente recurso não pode ser conhecido.

Neste sentido, nego seguimento aos embargos de declaração de folhas 317/321, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de folhas 331/332, o defiro.

Oficie-se o Ilustríssimo Gerente da agência PAB-TRF3 (1181) da Caixa Econômica Federal para que processe o levantamento do depósito judicial de folha 80, nos termos requeridos.

Publique-se. Intimem-se. Após, à Vice-Presidência para o processamento do recurso especial interposto pela União.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 1712/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.035436-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JORGE GUILHERME SENGER FILHO  
: CLAUDIO ROBERTO SENGER  
ADVOGADO : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : ARQUIMEDES ALVARENGA DA SILVA  
CODINOME : ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA  
CO-REU : VERA MARIA SAMMATARO SENGER  
No. ORIG. : 98.09.02979-9 1 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JORGE GUILHERME SENGER FILHO e CLÁUDIO ROBERTO SENGER, contra a sentença publicada em 4/6/2002, onde restaram condenados como incurso nos artigos 168-A c/c 71 do Código Penal, a 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa no valor de 18/3 de salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos (fls. 480/500).

Nas razões de fls. 522/565, preliminarmente, suscitam cerceamento de defesa e inépcia da inicial. No mérito, pleiteiam a absolvição, alegando que ocorreu *abolitio criminis* com a publicação da Lei nº 9.639/98, o crime foi revogado pela Lei nº 8.866/94, a conduta é atípica, a prisão por dívida é inconstitucional, a materialidade e o dolo não estão demonstrados, está configurada a inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras e o delito não foi praticado em continuidade delitiva.

O Ministério Público Federal, nas contrarrazões (fls. 571/584), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 587/603), opinou pelo desprovimento do recurso.

**Decido.**

Compulsando os autos, verifico que o órgão ministerial não interpôs recurso de apelação. Assim, considerando que os réus, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foram condenados a 2 anos de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data da publicação da sentença, em 4/6/2002 (fls. 500), passaram-se mais de 4 anos.

**Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de JORGE GUILHERME SENGER FILHO e CLÁUDIO ROBERTO SENGER, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.**

**Intime-se. Publique-se.**

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.035528-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : WILLIAN APARECIDO PEDRO  
ADVOGADO : ELISETTE BRAIDOTT e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : APARECIDO PEDRO falecido  
No. ORIG. : 98.03.01202-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por WILLIAN APARECIDO PEDRO, contra a sentença publicada em 25/2/2002, onde restou condenado como incurso nos artigos 168-A c/c 71 do Código Penal, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos (fls. 264/276).

Nas razões de fls. 296/306, pleiteia a extinção da punibilidade pela ocorrência da *abolitio criminis* com a publicação da Lei nº 9.983/2000. Afirma, outrossim, que o débito em questão é objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O Ministério Público Federal, nas contrarrazões (fls. 308/314), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 317/322), opinou pelo desprovimento do recurso.

**Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a sentença transitou em julgado para a acusação em 4/3/2002 (fls. 315).

Assim, considerando que o réu, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foi condenado a 2 anos de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data da publicação da sentença, em 25/2/2002 (fls. 276), passaram-se mais de 4 anos.

**Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de WILLIAN APARECIDO PEDRO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.**

**Intime-se. Publique-se.**

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.02.007209-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SONIA MARIA GARDE

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO NUNES e outro

APELADO : Justica Publica

CONDENADO : WILSON MOREIRA JUNIOR

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por SONIA MARIA GARDE, contra a sentença publicada em 2/12/2008, onde ela e WILSON MOREIRA JUNIOR restaram condenados como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a 2 anos e 8 meses de reclusão e 80 dias-multa, e, 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, respectivamente, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos (fls. 644/659).

Nas razões de fls. 684/690, requer a absolvição, ao argumento de que a autoria, a materialidade e o dolo não estão comprovados.

O Ministério Público Federal, nas contrarrazões (fls. 693/699), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 726/728), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Vieram-me os autos conclusos em 28/8/2009.

**Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a r.decisão transitou em julgado para o órgão ministerial, o delito foi cometido em 14/6/1996 (fls. 2/5) e a denúncia foi recebida em 21/2/2006 (fls. 327).

Assim, considerando que a apelante restou condenada a 2 anos e 8 meses de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do fato, 14/6/1996 (fls. 2/5), e a data do recebimento da denúncia, 21/2/2006 (fls. 327), transcorreu lapso temporal superior a 8 anos.

Em que pese WILSON MOREIRA JUNIOR não ter apelado da decisão, observo que a prescrição da pretensão punitiva também se concretizou em relação a sua pessoa, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal. Com efeito, o réu foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão e entre a data do fato, 14/6/1996 (fls. 2/5), e a data do recebimento da denúncia, 21/2/2006 (fls. 327), passaram-se mais de 4 anos.

**Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de SONIA MARIA GARDE e WILSON MOREIRA JUNIOR, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto pela ré.**

**Intime-se. Publique-se.**

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.60.00.000161-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS

: JATYR MASTRIANI DE GODOY

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que os réus não foram intimados para apresentarem contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade, e em prol dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, intime-se a defesa dos réus para que apresente as contra-razões do recurso de apelação interposto pela acusação às fls.1187/1190.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para eventual manifestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.006729-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FABIO COELHO LEAL

ADVOGADO : LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por FÁBIO COELHO LEAL contra a sentença publicada em 11/2/2008, onde restou condenado como incurso no artigo 147 do Código Penal a 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, sendo a execução da pena privativa de liberdade suspensa pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 77 do mesmo diploma legal (fls. 198/210).

Nas razões de fls. 213/220, requer a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal. No mérito, pleiteia a absolvição ao argumento de que agiu em estrito cumprimento do dever legal, consoante o disposto no artigo 23, inciso III, do Código Penal. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta e o direito de escolher o modo de cumprimento.

O Ministério Público Federal, nas contrarrazões (fls. 229/234), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pelo desprovimento do recurso ou a conversão do julgamento em diligência para verificação da autenticidade do documento de fls. 221/222 (fls. 237/251).

Informação da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul de que o processo administrativo disciplinar nº 005/2006-SR/DPF/MS foi concluído em 6/10/2006 e de que o documento de fls. 221/222 é autêntico (fls. 257/273).

**Decido.**

A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, em consonância com o disposto no artigo 98, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, que no âmbito da 3ª Região foram implantados, bem como as Turmas Recursais, por meio das Resoluções nº 110 e nº 111, de 10/01/2002, da Presidência desta Corte.

Assim, considerando que FÁBIO COELHO LEAL foi denunciado e condenado pela prática do delito inscrito 147 do Código Penal, que prevê pena máxima de 6 meses de detenção, o que configura infração de menor potencial ofensivo, verifico que a competência para julgamento do recurso em questão, ao teor do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001, é da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95.

II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção.

III - Tendo sido a apelação levada a julgamento quando já vigorava a Lei n.º 10.259/2001, a competência para julgar o referido recurso é da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato. Recurso provido.

(STJ, RESP 558876, Processo: 200301066900, UF: RS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2003, publicado no DJ em DATA:19/12/2003 - p. 617, Relator Min. FELIX FISCHER)

APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. O delito de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal, possui pena máxima de dois anos de detenção, enquadrando-se no conceito de infração de menor potencial ofensivo, do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.

2. O fato tido como delituoso foi cometido sob a égide da Lei nº 10.251/2001 - que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal - e das Resoluções nºs 110 e 111, de 10/01/20002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que implantou os Juizados Especiais Federal Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.

3. Declinada a competência para apreciação do recurso em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma, por, declinou da competência para julgar o presente recurso em favor da Turma Recursal Criminal Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

(TRF3R, ACR 18980, Processo: 2002.61.06.009104-4, UF:SP, Primeira Turma, à unanimidade, julgado em 21/11/2006, publicado no DJU em 28/11/2006 - p. 319, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

**Por todo o exposto, reconheço a incompetência desta Corte para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente.**

**Intime-se. Publique-se.**

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022840-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR

PACIENTE : MAHOMED ZAHEER KURTHA reu preso

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

CO-REU : LUKE SOLOMON OZIRIN

No. ORIG. : 2008.61.19.004928-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MAHOMED ZAHEER KURTHA**, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, destinado a viabilizar a expedição de alvará de soltura por excesso injustificado de prazo para encerramento da instrução processual.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão do Desembargador Federal Luiz Stefanini, em substituição regimental (fl. 55/56).

Conforme extrato referente ao andamento da ação penal de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região ([http://www.jfsp.jus.br/cp\\_varas.htm](http://www.jfsp.jus.br/cp_varas.htm)), houve prolação de sentença condenatória na ação penal nº 2008.61.19.004928-5.

Dessa forma, **julgo prejudicada a presente impetração**, fazendo-o com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : CELIA DA SILVA MOREIRA  
PACIENTE : SUAELIO MARTINS LEDA  
ADVOGADO : CELIA DA SILVA MOREIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
CO-REU : MARCELO FLORENTINO DA COSTA  
: OLIMPIO BISPO DOS SANTOS  
: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO  
: THAIS CRISTINA GIRAUD DUTRA  
: RAFAEL SILVA ROCHA  
: ROGERIO LIMA COSTA  
: FABIO SERGIO CANEDO  
: FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2009.61.04.007712-7 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Célia da Silva Moreira em favor de **Suaélio Martins Leda**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2009.61.04.007712-7, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP e apura a prática dos delitos previstos no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante alega, em síntese, que:

- a) o paciente tem residência fixa, trabalho lícito e se compromete a comparecer a todos os atos processuais para os quais for convocado, não havendo elementos nos autos que demonstrem que irá se furtar à aplicação da lei penal.
- b) está caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal.
- c) ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que a prisão do paciente **Suaélio Martins Leda** foi decretada em razão da deflagração da operação "Capitão Jack" empreendida pela Polícia Federal para apurar a existência de uma organização criminoso voltada para a prática de furtos em embarcações atracadas no Porto de Santos e de tráfico interno e internacional de drogas.

A exordial relata que o alvo central das investigações era Ricardo Blanco de Moura, líder da organização que adquire entorpecentes na fronteira do Brasil com o Paraguai e a transporta até a baixada santista, onde possui uma rede especializada na distribuição e comercialização da droga, além do envio à Europa, por meio de contêineres em navios que partem do Porto de Santos.

Consta, ainda, que o paciente **Suaélio Martins Leda** se associou à quadrilha de Ricardo Blanco de Moura, tendo sido identificado quando da apreensão de 27,2 Kg (vinte e sete quilos e duzentos gramas) de cocaína em um contêiner (GLDU 344766-8), localizado no Terminal TRANSCONZ no Porto de Santos/SP e que seria transportado pelo navio MSC CRYSTAL com destino ao Porto de Batumi, na Geórgia, Leste Europeu.

A denúncia relata, outrossim, que o paciente "*é assíduo traficante de drogas e, pelos seus atos e palavras registrados no decorrer da investigação, é quem ficava com a guarda da cocaína a ser exportada, fato este que pode ser claramente comprovado pelo diálogo 201372, em que é contatado por Blanco para que leve a droga para ser colocada no contêiner (fl. 35).*"

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente exerceu função de grande importância dentro da organização criminosa, tendo sido identificado nas interceptações telefônicas como o responsável pela guarda da droga que seria transportada para a Europa e acabou sendo apreendida pela autoridade policial, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci "*entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social*". (Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Revista dos Tribunais)

De outro modo, as supostas condições favoráveis do paciente (residência fixa e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Ressalto, outrossim, que o paciente já foi condenado anteriormente pela prática do delito de tráfico de drogas.

Por fim, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente trata-se de feito complexo com vários investigados e núcleos diversos, tendo observado o magistrado "a quo" que o processo foi desmembrado em relação ao paciente, uma vez que não foi localizado pela autoridade policial.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : JUREMA LEITE ARMOA

PACIENTE : SIDNEI OSMAIR SEGANTINI reu preso

ADVOGADO : JUREMA LEITE ARMÔA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003942-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SIDNEI OSMAIR SEGANTINI**, preso em flagrante desde 06 de junho de 2008, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo



MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 11/17.

Distribuído no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 31 de março de 2009, o pedido liminar foi inicialmente indeferido pelo Desembargador Francisco Menin em 02 de abril de 2009 (fls. 19/20).

Com a vinda de informações da autoridade indigitada coatora (fl. 35) e a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 29/33), o feito foi levado a julgamento em 18 de junho de 2009, oportunidade em que foi declinada a competência para conhecimento e julgamento do pedido, determinando-se a sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 55/57).

Redistribuído a esta E. Corte, vieram os autos à conclusão desta Relatoria em 21 de agosto de 2009, oportunidade em que foram solicitadas informações ao Juízo impetrado, as quais encontram-se acostadas às fls. 63/191.

Não considero caracterizado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a avocação da ação penal que inicialmente tramitava na Comarca de Jundiaí/SP, dentre outras particularidades a seguir apontadas, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Com efeito, quando o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, em 06 de junho de 2008, não se cogitou da possível transnacionalidade do delito, vindo a prisão a ser comunicada ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, ali sendo apresentada a denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (27.06.2008) e recebida pelo Juízo Processante em 19 de setembro de 2008

Apenas posteriormente, com a deflagração da operação policial denominada "Alfa", foi identificada a possível **transnacionalidade** da droga apreendida por ocasião do flagrante, oportunidade em que o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto avocou a ação penal que até então tramitava na Comarca de Jundiaí/SP (nº 709/08), com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal e na Lei nº 11.343/2006, agindo acertadamente porque *in casu* a competência é funcional absoluta.

Com a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal optou por não ratificar a denúncia ofertada na Justiça Estadual.

O MM. Juiz Federal, por sua vez, ratificou o flagrante, aproveitando as provas colhidas naquela ocasião, e anulou os demais atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia, prosseguindo nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8.

O Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia em 20 de março de 2009, imputando ao paciente a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, 35, caput c/c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal.

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, os denunciados foram notificados para a apresentação de defesa prévia.

Ante a demora na apresentação das defesas prévias de alguns denunciados e diante de irregularidades processuais nas manifestações oferecidas (fls. 57/58), em 12 de junho de 2009 o MM. Juízo optou por **desmembrar o feito**, dando origem aos autos nº 2009.61.06.005643-9, ao qual pertence o paciente.

Pelo o que consta, o paciente foi notificado para o oferecimento de defesa prévia, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado, desprezando a oportunidade processual, motivo pelo qual nos termos do Código de Processo Penal foi-lhe sido nomeado defensor dativo para atuar em favor dele.

Também segundo o teor das informações, a denúncia no processo a qual pertence o paciente será apreciada tão logo sejam apresentadas as defesas prévias de todos os acusados, o que está correto por se tratar de crime cometido em concurso.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito e até mesmo de certa "cumplicidade" do réu com a morosidade, sendo razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Assim, na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : PAULO TOSHIO OKADO

PACIENTE : SIDINEI OSMAIR SEGANTINI reu preso

ADVOGADO : PAULO TOSHIO OKADO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.002930-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SIDNEI OSMAIR SEGANTINI**, preso em flagrante delito em 06 de junho de 2008 pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, inciso I, da Lei 10.343/06.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar a liberdade provisória do paciente segundo as seguintes razões:

a) a prisão preventiva do paciente foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo*, o que indica a ausência de prova de existência de crime e indício suficiente de autoria, viabilizando-se o relaxamento da prisão;

b) a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança (ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 14/155).

Não vislumbro o constrangimento ilegal tal como alegado na presente impetração.

A decisão que indeferiu a prisão preventiva do paciente, mantendo a prisão em flagrante está assim fundamentada (fls. 41 e seguintes):

*"Passo de imediato a decidir sobre o requerimento de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7, contra aqueles que figuram como réus nos autos desta ação penal que tramitava perante a Comarca de Jundiáí.*

*Nos autos do inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 decidi por aguardar a vinda dos autos do Juízo da Comarca de Jundiáí para decidir sobre o requerimento de prisão preventiva dos réus deste feito, dada a necessidade de saber a exata situação deste processo.*

*Ora, contra estes indiciados não havia sido deferida, nem requerida, prisão temporária nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, porquanto não se havia vislumbrado a participação deles em outros fatos*

*criminosos além daquele de que resultou o flagrante delito e que já havia gerado a prisão em flagrante e a ação penal. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal, observo que, além da transnacionalidade do delito, nenhum outro crime é atribuído a eles.*

*Assim, descabe decretar a prisão preventiva daqueles que figuram como réus neste feito, porquanto já foram presos em flagrante delito e não são acusados nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 por crime outro, além dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico em razão dos quais já foram presos em flagrante. Pelo mesmo motivo, isto é, inexistência de fatos outros que por si só pudessem ensejar a decretação da prisão preventiva, entendo que também não cabe decretar a prisão preventiva daqueles dois réus que foram soltos por decisão válida no curso da ação penal.*

*De tal sorte, sem prejuízo da manutenção das prisões em flagrante, indefiro o requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7..."*

Como se vê o paciente teve mantida a prisão em flagrante que contra ele viceja, o que não é irregular já que responde pelo mesmo fato que a ensejou; desnecessário decretar-se a prisão preventiva de quem está preso sob a égide do flagrante delito.[Tab]

Quanto a pretensão de ser solto sob fiança, é de clareza solar que o pleito do paciente não pode ser acolhido, já que os delitos a ele imputados - artigos 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, inciso I, da Lei 10.343/06 - são infensos a esse benefício (artigo 5º, XLIII, da Constituição).

De outro lado, incabível infirmar a custódia cautelar pela suposta presença de condições pessoais favoráveis, de resto não devidamente demonstradas, quando se trata de delitos assemelhados aos hediondos que revelam ínsita periculosidade social dos participantes do fato.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Oficie-se ao d. juízo de origem comunicando e solicitando informações sobre o andamento do feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.[Tab]

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030033-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

PACIENTE : JAIR CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.012601-1 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Gaiofato de Souza em favor de **Jair Carlos de Souza** por meio do qual objetiva o cancelamento do indiciamento e trancamento do inquérito policial nº 2008.61.81.012601-1 que tramita perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

O impetrante alega, em síntese, que o inquérito policial foi arquivado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em decisão proferida no dia 16 de janeiro de 2009, todavia, em sentença proferida nos autos do *habeas corpus* nº 2008.61.81.013978-9 o mesmo Juízo "a quo" desconsiderou a decisão anterior e julgou improcedente a impetração para determinar o normal prosseguimento do inquérito policial.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifica-se que foi instaurado inquérito policial em desfavor do paciente e distribuído perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo sob o nº 2008.61.81.012601-1.

Às fls. 86/87 o *parquet* federal, sob o fundamento da inexistência de indícios suficientes de dolo e sequer da autoria do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 requereu o arquivamento do inquérito em **19 de dezembro de 2.008**.

Em **16 de janeiro de 2.009** o MMº Juiz Federal Substituto Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira determinou o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ocorre que em **11 de maio de 2.009**, nos autos do *habeas corpus* nº 2008.61.81.013978-9 impetrado pelo paciente em **02 de outubro de 2.008** para trancamento do inquérito policial, o MMº Juiz Federal Alexandre Cassetari proferiu sentença e julgou improcedente a ação afirmando que "*há elementos satisfatórios para sustentar o indiciamento feito pela autoridade impetrada e para a normal existência e continuidade do inquérito policial (fl. 100).*"

Com efeito, a sentença proferida nos autos do *habeas corpus* nº 2008.61.81.013978-9 que determinou o normal prosseguimento do inquérito policial ao argumento de que "há elementos satisfatórios para sustentar o indiciamento" contradiz a decisão proferida pelo mesmo Juízo quatro meses antes, na qual determinou o arquivamento do mesmo inquérito com base no parecer do Ministério Público Federal de que não havia indícios suficientes de dolo e autoria do delito investigado.

Entretanto, considerando que da sentença que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus* cabe recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso X do Código de Processo Penal, se mostra inadequada a impetração do presente *mandamus* para a obtenção do direito pleiteado, já que passível de impugnação por recurso próprio.

Ademais, importante ressaltar que o magistrado de primeiro grau, nas informações, não obstante ter sustentado a necessidade da prolação da sentença no *habeas corpus* originário, ao afirmar que o inquérito permanece arquivado, reconheceu, embora de forma indireta, o equívoco, que possivelmente se deveu à quantidade de feitos em trâmite na Vara.

Assim, não está configurado o constrangimento ilegal a autorizar o exame do *habeas corpus*.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *writ*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030112-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : VILSON DREHER

PACIENTE : EDIMILSON DE SOUSA LUZ reu preso

ADVOGADO : VILSON DREHER e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.006767-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EDIMILSON DE SOUSA LUZ**, preso em flagrante delito e denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 180 do Código Penal, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ao entendimento de que os requisitos para sua concessão não foram satisfatoriamente demonstrados pela defesa.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal no indeferimento de seu pedido de liberdade provisória por considerar suficientemente demonstrados os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/67.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 73/84).

Não vislumbro o constrangimento ilegal tal como alegado na presente impetração.

De fato, no caso *sub judice*, os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória não foram satisfatoriamente demonstrados.

Ao compulsar o material acostado à presente impetração, observo, como bem assinalou o MM. Juízo *a quo*, que os documentos apresentados juntamente com o pedido de liberdade provisória são inteligíveis.

O paciente não demonstrou possuir residência fixa.

O comprovante de residência está ilegível. Além disso, a declaração prestada por José Carneiro do Nascimento, além de truncada, não se presta para esta finalidade.

O ocupação lícita também não foi comprovada.

Embora o paciente qualifique-se como autônomo desempregado, em seu interrogatório policial declarou ser motorista. Em todo o caso, não há prova do exercício de qualquer das duas atividades. Convém lembrar, inclusive, que o paciente foi preso em flagrante justamente no exercício do trabalho de motorista pois conduzia veículo carregado de cigarros de origem estrangeira.

Noto ainda que o paciente não demonstrou ter bons antecedentes. Segundo o teor da decisão de fl. 74, o próprio Juiz Processante requisitou as certidões de antecedentes criminais e de distribuições criminais na Justiça Estadual, as quais, pelo que consta, ainda não foram juntadas aos autos.

Em vista disso, uma vez não comprovado o domicílio certo, o trabalho lícito e os bons antecedentes do paciente, torna-se necessária a manutenção da sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ademais, nada impede que o paciente renove o pedido feito ao MM. Juízo *a quo* desta vez instruindo-o com toda a documentação necessária - e legível - para o deferimento da medida.

Em vista disso, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030456-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES

PACIENTE : ANTONIO MARCOS GALES

ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.010213-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado Fernanda Cabello da Silva Magalhães em favor de ANTONIO MARCOS GALES, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Baurus/SP, que recebeu a denúncia contra o paciente, nos autos nº 2007.61.08.010213-6.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 69 do Código Penal porque, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Infocase Comercio e Distribuição Ltda., durante os anos-

calendários de 2002, 2003, apresentou Declaração Anual Simplificada-SIMPLES com valores diversos dos efetivamente movimentados em contas bancárias, bem como não apresentou tal Declaração no ano de 2004. Tais condutas culminaram nos processos administrativos nº 10880.007531/2006-12 e 10880.008024/2006-04, nos quais foram lavrados termos de revelia, e cujos créditos tributários foram lançados regularmente.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo suposto constrangimento ilegal, sob o argumento de que não há lançamento definitivo, pois não houve esgotamento da via administrativa, haja vista argüição de nulidade absoluta dos procedimentos fiscais que embasaram a representação fiscal para fins penais.

Requer, liminarmente, o trancamento da ação penal pela evidente ausência de justa causa.

Relatados, decido.

Cumpra asseverar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90 é material, e para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário se estabelece como condição objetiva de punibilidade, e, em consequência, dispõe que a pendência do processo administrativo suspende a ação penal.

Na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal tem sido as decisões da Primeira Turma desta E. Corte:

*PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*1. O prévio exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal somente se justifica nos casos em que as razões de impugnação referem-se aos elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória, em termos capazes de invalidar o auto de infração, retirando-lhe a efetividade. Hipótese não concretizada no presente caso. Precedentes dessa Turma... HC 2005.03.00.094687-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar; HC 2004.61.06.007731-7, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo)*

A situação destes autos, porém, não guarda similitude com os precedentes invocados. O que se tem aqui é a informação de que já houve lançamento definitivo, bem como que foram lavrados os autos de infração relativos aos fatos objeto da denúncia e os tributos neles lançados são exigíveis, já que inscritos em dívida ativa (fls. 32/36).

Na espécie, o paciente interpôs pedido de nulidade dos procedimentos administrativos e dos lançamentos, sob o argumento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o trâmite fiscal ocorreu à sua revelia. Tais pedidos foram veiculados após a formalização do crédito tributário, tornando-os inaptos a suspender-lhes a exigibilidade, nos termos do processo administrativo fiscal federal.

Destaque-se que em situações desta ordem, quando há o simples manejo de requerimentos administrativos após a constituição do crédito tributário, não se pode falar em ausência de justa causa para a ação penal, até mesmo porque entendimento em sentido contrário colocaria nas mãos do particular instrumento potestativo que, mediante ato unilateral e sem previsão no devido processo legal, impediria o exercício do direito de punir estatal.

Quanto ao conteúdo de direito material e procedimental veiculado nas petições do paciente, destaque-se que esta estreita via de *habeas corpus* é totalmente inadequada para sua valoração. De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal nesta sede somente se justifica diante de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos, diante a existência de crédito tributário que, até o presente momento, é exigível.

Posto isto, indefiro a liminar.

Notifique-se o doutro juízo impetrado.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.  
RICARDO CHINA  
Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030708-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ALCIDES FURCIN  
PACIENTE : JOSE CARLOS DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : ALCIDES FURCIN  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2009.61.81.005445-4 2P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alcides Furcin em favor de **José Carlos da Silva**, por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2003.61.13.0003645-8 que tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, tem bons antecedentes e residência fixa, motivos pelos quais deve responder ao processo em liberdade.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante tenha sustentado que a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, não acostou aos autos sequer a cópia da denúncia e dos documentos que demonstram a alegada primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa do paciente, o que impede o exame de eventual ilegalidade.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

*STJ - HABEAS CORPUS - 133573 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 03/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

*1. A ausência de decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois o habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória.*

*(...) 6. Ordem denegada.*

*STJ - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.*

*(...)*

*Writ não conhecido.*

*STJ - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.*

*Habeas corpus não conhecido.*

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031480-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : ANA LUCIA DUARTE PINASSO  
PACIENTE : ANA MARIA ZANMORANO MALDONADO reu preso  
ADVOGADO : ANA LUCIA DUARTE PINASSO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2008.60.02.005280-5 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ana Lúcia Duarte Pinasso em favor de ANA MARIA ZANMORANO MALDONADO contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que a mantém presa, nos autos da ação penal nº 2008.60.02.005280-5, instaurada para apuração da eventual prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Sustenta a impetrante que a paciente é estrangeira, possui uma filha e família, nunca foi presa ou processada, e está sofrendo manifesto constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, diante da segregação cautelar imposta há mais de 270 (duzentos e setenta) dias.

Argumenta ainda que está sendo processada por autoridade judicial incompetente, visto que "...em seu interrogatório na Vara Criminal de Rio Brilhante, via carta precatória, confessou ter adquirido a substância entorpecente na cidade de Corumbá/MS, o que torna inviável a acusação de tráfico ilícito de entorpecentes, devendo ser julgada pela Justiça Estadual e não Federal;" (fl. 03).

Em consequência, requer a impetrante, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 10), foram prestadas às fls. 14, com os documentos de fls. 15/31.

É o breve relatório.

Decido.

A impetração encontra-se em parte prejudicada.

A alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal mostra-se superada, uma vez que a autoridade impetrada proferiu sentença condenatória em desfavor da paciente, dando-a como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, consoante cópias de fls. 27verso/31.

Assim, se constrangimento ilegal existiu, decorrente da demora no encerramento da instrução, desapareceu com a decisão condenatória, devendo ser aplicado ao caso o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, compilado na Súmula 52, que tem a seguinte redação: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*"

Assim, o *writ* encontra-se prejudicado no ponto.

Por outro lado, no tocante à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar os fatos imputados à paciente, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

A denúncia oferecida contra a paciente imputa-lhe a prática do crime de tráfico internacional de drogas, narrando que a paciente importou da Bolívia o entorpecente e o vinha transportando, trazendo consigo e o guardando, quando fora presa em flagrante no posto da PRF, localizado na BR 267, Km 130, em Nova Andradina/MS.

A imputação de tráfico transnacional já fixa, desde logo, a competência da Justiça Federal.

E a sentença proferida condenou a paciente por tráfico transnacional de drogas, abordando expressamente a questão: "(...)

*Evidentemente que se mostram configuradas a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, internacionalidade, uma vez que a droga foi adquirida na Bolívia.*

*A internacionalidade é manifesta visto que se trata de droga adquirida na Bolívia, sendo tal fato admitido pela acusada em seu interrogatório e em juízo às fls. 124/125, quando disse que pegou a droga em Puerto Quijarro, na Bolívia."*

Assim, a alegação de que os fatos não se deram dessa maneira, não estando configurada a internacionalidade, demandaria amplo exame do conjunto probatório, inviável em sede de habeas corpus.

Por estas razões, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* quanto à alegação de excesso de prazo e, no mais, **denego a liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.



São Paulo, 17 de setembro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.03.003229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : RICARDO BANDLE FILIZZOLA  
: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES  
PACIENTE : ARMANDO SIMOES MONTEIRO  
ADVOGADO : RICARDO BANDLE FILIZZOLA  
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **ARMANDO SIMÕES MONTEIRO**, contra ato a ser praticado pelo DD. Delegado da Polícia Federal em São José dos Campos nos autos do inquérito policial nº 19-973/2008 (autos nº 2008.61.03.005489-8).

Sustenta-se, em síntese, que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, decorrente do seu indiciamento formal nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 63 da Lei nº 9.605/98.

#### **I - Da correção do polo passivo da presente impetração.**

O presente writ, já distribuído em juízo, *não foi conhecido* pela d. Dr. Juiz Federal ao argumento de que não teria competência para apreciar ato de Procurador da República já que o inquérito foi instaurado por requisição ministerial (fl. 99/103), tendo Sua Excelência, com equivocidade, alterado de ofício o polo passivo para fazer constar o dr. Procurador da República - requisitante do inquérito - como impetrado e na sequência declinado competência para este Tribunal.

Assim, restou aos d. impetrantes estarem às portas do Tribunal insistindo na tese sustentada perante o juízo originário.

Insisto no equívoco da autoridade judiciária de 1ª instância, que robustece-lhe a posição de autoridade coatora no presente *mandamus*.

O fato de se tratar de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal - a que o delegado de polícia tem o dever legal de atender, sob pena de prevaricação - não inibe o Judiciário de apreciar pedido da parte que pode resultar na concessão de *habeas corpus* em 1ª instância.

É que uma vez atendida a requisição, o Ministério Público Federal perde qualquer disponibilidade sobre o inquérito, não podendo evitar que as investigações prossigam e nem induzir - por ato próprio - a que o investigatório sofra solução de continuidade. Nem o Ministério Público e nem a Polícia permanecem com disponibilidade sobre o inquérito instaurado, posto que caberá exclusivamente ao Judiciário o controle de arquivamento do mesmo. Noutro dizer: nem o Ministério Público e nem a Polícia podem "arquivar" o inquérito policial, que, uma vez distribuído em juízo - como ocorreu no caso - passa ao controle do Poder Judiciário, a quem cabe os atos de submissão dos autos àquelas duas instituições, detendo o magistrado a exclusividade de poderes decisórios mesmo no âmbito da investigação policial consolidada no inquérito.

O despacho de fls. 99/103 é criticável porque nele o MM. Juiz "abriu mão" de sua competência e de seus poderes jurisdicionais, erradamente supondo que um ato do Ministério Público de 1º grau - já exaurido na medida em que surtiu seus efeitos definitivos - o impede de apreciar incidente posto no bojo do inquérito policial, sem perceber que é justamente ele quem detém o controle da tramitação do mesmo desde quando distribuído em juízo.

Essa equivocada postura - que representa autêntica *negação* dos poderes de que a autoridade judiciária está investida por força da Constituição - não se sustenta.

Dessa forma, autoridade coatora - desde que o investigatório foi distribuído em juízo - há de ser o magistrado federal a que se subordina o trâmite do inquérito, e não o Procurador da República cujo ato requisitório já se exauriu.

Por isso, determino a correção da impetração para que no polo passivo conste a autoridade dita coatora correta, sob pena de indeferimento liminar do *mandamus*. Prazo: 5 dias.

## II - Da possível reiteração da impetração.

Verifico que o presente *writ* foi distribuído por dependência ao *habeas corpus* nº 2009.03.00.18071-4, o qual foi impetrado em 25 de maio de 2009, também tendo por objetivo inviabilizar o indiciamento do paciente nos autos do inquérito policial nº 19-973/2008 (autos nº 2008.61.03.005489-8).

Naquele feito, o impetrante insurgiu-se contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, a qual denegou *habeas corpus* impetrado contra ato praticado pelo Dr. Delegado Federal que determinou o indiciamento do paciente.

Ante a similitude do presente *writ* ao pedido formulado no *habeas corpus* nº 2009.03.00.18071-4, esclareça o impetrante sobre o pedido formulado, também no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de indeferimento liminar do *mandamus*.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Nro 1699/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031747-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro

AGRAVADO : JOSE TADEU CARUSO e outro

: MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO

ADVOGADO : RICARDO SPINELLI POPPI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018138-2 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 21/22, que deferiu antecipação de tutela para determinar à recorrente que pague mensalmente a José Tadeu Caruso R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e a Miriam Suzana Diaz Guerrero Caruso, R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de pensão alimentícia, bem como providencie, durante o trâmite do feito e sem atrasos, todo o tratamento médico e fisioterápico do autor, inclusive custeando *home care* integral, exames de diagnóstico, equipamentos, próteses e medicamentos, mediante comprovação de prescrição médica.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravados ajuizaram contra a CEF ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, aduzindo que, em 25.06.08, o autor teria sido atingido por disparo de arma de fogo praticado pelo vigilante Jorge Francisco dos Santos, da agência Vila Sônia;
- b) o disparo teria ocorrido após discussão verbal motivada por problemas na porta giratória da agência;
- c) a análise da antecipação da tutela deveria ser feita somente após a integração à lide da empresa de vigilância, responsável pelo ato praticado pelo vigilante;
- d) ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de assistência médica ao agravado, dado o adequado serviço de *home care* prestado pela CEF;
- e) subsidiariamente, que seja excluído o termo *home care* "integral", considerando-se que deve ser prestado conforme determinações médicas previamente elaboradas;
- f) a pensão mensal ao agravado deve ser excluída, por não haver comprovação de remuneração mensal (declaração de corretor de imóveis, extratos bancários e relatórios de recebimento produzidos unilateralmente);
- g) o agravado não apresentou declaração de imposto sobre a renda nos anos de 2007 a 2009, o que evidencia ser frágil e aleatória a alegação de que teria receberia mensalmente R\$ 5.200,00;

- h) deve ser excluída a pensão alimentícia à co-autora, sob pena de a CEF sofrer dupla punição pelo mesmo ato, além de não haver fundamento legal para o pagamento de pensão ao cônjuge da vítima;
- i) subsidiariamente, deve ser reduzida a pensão da co-autora para 1 (um) salário mínimo, à mingua de documento que comprove sua remuneração;
- j) a CEF já suportou um custo de R\$ 339.038,72, a título de cirurgias, *home care*, exames, medicamentos e equipamentos médicos;
- k) haveria *bis in idem* se a CEF for obrigada a pagar pensão à mulher da vítima e também *home care* (fls. 2/16).

**Decido.**

Não se encontram presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil.

A circunstância de a antecipação da tutela ter sido deferida somente em face da CEF não permite concluir que seria nula, considerando-se que o vigilante Jorge Francisco dos Santos teria praticado a conduta que lhe é imputada ao prestar serviço de vigilância em uma das agências bancárias da recorrente. Ademais, nada impede que a CEF alegue a necessidade de integração da lide pela empresa de vigilância em sede própria, perante o MM. Juiz *a quo*.

A afirmação de que a CEF prestaria serviços médicos adequados demanda dilação probatória e não há elementos nos autos que afastem, nesta sede liminar, a afirmação dos agravados de que os recursos financeiros estariam sendo liberados em atraso, em prejuízo do tratamento médico de José Tadeu Caruso.

No que concerne à exclusão das pensões alimentícias, deve-se ponderar que os agravados auferiam renda antes de José Tadeu Caruso ter sido vítima de disparo de arma de fogo praticado pelo vigilante da CEF, renda que estaria comprometida em decorrência das sequelas físicas do agravado e da necessidade de ser acompanhado por sua mulher, Miriam Suzana Diaz Guerrero Cardoso. A simples alegação de que os agravados não teriam declarado imposto sobre a renda em anos anteriores não permite afirmar o contrário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029968-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS  
POSTALIS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA RIBEIRO OLIVEIRA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO  
ADVOGADO : DARCI APARECIDO HONORIO e outro  
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.011526-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalís contra a decisão de fl. 656, que manteve decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto que deferiu a antecipação de tutela para "compelir a ré a abster-se de praticar ou, se já praticado, a cancelar quaisquer atos que impliquem no saldamento compulsório do plano de benefício de que fazem parte os seus participantes e assistidos, tal como pleiteado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (fl. 200).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o agravado ajuizou ação de rito ordinário para suspender o saldamento universal do Plano de Benefício Definido administrado pelo Postalís, entidade fechada de previdência complementar;
- os autos, originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, foram remetidos à Justiça Federal em face do requerimento de assistência deduzido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- a suspensão do saldamento importará na aplicação imediata do novo plano de custeio, o qual prevê como forma de equacionamento do déficit o aumento de mais de 60% (sessenta por cento) das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores (LC n. 109/01, arts. 18 e 21);
- as informações prestadas pela Federação Nacional dos Trabalhadores dos Correios - FENTECT confirmam que o Postalís reabriu a possibilidade de adesão ao novo plano, o que confirma seu caráter facultativo, assim como comprova que o PostalPrev não trará prejuízos a seus participantes;

- e) decorrido mais de 1 (um) ano do ajuizamento do feito, não há que se falar em *periculum in mora*;
- f) a decisão agravada trará prejuízos irreversíveis à agravante e poderá importar na inviabilidade do Plano;
- g) não há prova inequívoca nem verossimilhança nas alegações do agravado;
- h) ao contrário do afirmado na decisão agravada, os assistidos que já preencheram os requisitos legais para a obtenção de benefícios (elegíveis) terão seus direitos adquiridos respeitados, bem como aqueles que já estiverem no gozo da aposentadoria;
- i) o plano de benefícios definidos adota o regime mutualista, segundo o qual os riscos a ele inerentes serão avaliados em função da coletividade, não individualmente e no caso do Postalís, os participantes mais humildes, por já estarem cobertos pelo INSS, subsidiavam os benefícios dos que ganhavam mais, estabelecendo uma solidariedade às avessas;
- j) em afronta ao disposto no art. 18 da LC n. 109/01, o Plano de Benefícios Definidos do Postalís tinha, à época da concessão da liminar, um desequilíbrio atuarial da ordem de R\$ 1,1 bilhão, correspondente a 38,17% de seu patrimônio líquido;
- k) por imposição do art. 21 da LC n. 109/01, os planos deficitários devem ser equacionados, sob pena de serem liquidados extrajudicialmente;
- l) o saldamento, que é uma forma de "congelamento" da situação atuarial e jurídica do plano de benefícios, é a única forma de equacionamento do déficit sem aumento das contribuições;
- m) o saldamento não implica migração nem transferência de recursos de um plano para outro;
- n) em previdência privada não há direito adquirido na fase de acumulação, que somente ocorre na fase de percepção do benefício (LC n. 109/01, art. 17);
- o) no processo de saldamento, o participante ativo receberá, ao se aposentar, um benefício proporcional, devidamente corrigido;
- p) não houve alteração unilateral do contrato, uma vez que os representantes dos participantes e assistidos estavam representados no Conselho Deliberativo da Instituição;
- q) o art. 17 da LC n. 109/01 prevê a hipótese de alteração de regulamento;
- r) precedente jurisprudencial corrobora as alegações do agravante (fls. 70/88).

**Decido.**

Encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 558).

Conforme ponderou o agravado, o saldamento do Plano de Benefício Definido não se estenderia aos assistidos que já preencheram os requisitos legais para a obtenção do benefício nem aos já assistidos (LC n. 109/01, art. 17, parágrafo único). No que concerne aos participantes ativos que não tenham preenchido os requisitos legais, não haveria direito adquirido na fase de acumulação (LC n. 109/01, art. 17, *caput*). Acrescente-se que o equacionamento financeiro do plano deficitário encontra previsão no *caput* do art. 21 da Lei Complementar n. 109/01.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022931-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MELBY HERVATIN DA SILVA

ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.002944-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 129), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal para (fls. 21/22):

1- autorizar o depósito em juízo das prestações vincendas no valor que entende devido ( descontada a capitalização de juros de todo o período), mediante compensação do débito atual, nos termos da súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal.

2- cominar multa diária para o caso de descumprimento da tutela antecipada.

Afirma a agravante, neste recurso, que após a conclusão do curso e passados os primeiros 12 (doze) meses, o valor pago a título de prestação extrapola o que seria justo, uma vez que nele estão embutidos taxas e juros capitalizados, o que, sustenta ela, impede as chances de um recém-formada quitar sua obrigação.

Defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES).

É o breve relatório.

Observo que o contrato de financiamento estudantil prevê a amortização da dívida pela Tabela Price, a partir do 13º (décimo terceiro) mês, conforme cláusula 10.2.2 (fl. 68).

E, no caso dos autos, em sede de cognição sumária, não é possível identificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes, o que inviabiliza um juízo acerca do direito defendido pela agravante, decorrendo, daí, a impossibilidade de se admitir o depósito no valor inferior e a aplicabilidade da súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, como pretende.

Por outro lado, a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.

A corroborar tal afirmativa, trago à colação o seguinte aresto, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI Nº 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLAÚSULA DE SEGURO DE VIA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.**

(...)

(...)

**3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do artigo 3º, § 2º, do CC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei nº 9.298/96.**

**4. Recurso especial provido."**

(REsp. 793977/RS - STJ, Segunda Turma. rel. Min. Eliana Calmon - j. 17.04.2007, DJ: 30.04.2007, p. 303).

Desse modo, não visualizo a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos.

Subsiste, portanto, a r. decisão agravada, vez que não se evidenciou a verossimilhança da alegação, pressuposto para antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, confira-se a nota "6" ao art. 273, do CPC, in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed, pág. 1198, "verbis":

**"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).**

Por fim, indeferido o pedido de depósito das prestações vincendas no valor que entende devido, resta prejudicada a questão relativa à imposição de multa diária.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018848-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : RESIDENCIAL PARQUE FONGARO

ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

AGRAVADO : ALESSANDRO SILVA FERREIRA

PARTE RE' : MARIA DE LOURDES SANTOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023762-0 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar como parte agravante "Conjunto Residencial Parque Fongaro", conforme fl. 19. Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança ajuizada em face de Alessandro Silva Ferreira e outros, lavrada nos seguintes termos (fl. 80):

**"Fls. 99. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de ocorrência de omissão no tocante à fixação dos honorários advocatícios.**

**Conheço dos embargos, pois são tempestivos.**

**No mérito, acolho-os.**

**De fato, em vista da atuação da embargante nos presentes autos, são devidos honorários advocatícios em seu favor. Destarte, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão ocorrida, reescrevendo a decisão embargada nos seguintes termos:**

**"Diante da indisponibilidade da posse do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, acolho a preliminar arguida pela ré em sua contestação, às fls.50/55, para reconhecer a ilegitimidade passiva da credora fiduciária, nos termos do artigo 27, parágrafo 8º da lei nº 9.514/97. Desta forma, remetam-se os autos à Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Arbitro os honorários advocatícios, a serem arcados pelo autor em 10 % sobre o valor da causa.Int."**

**Fls, 101/128. Deixo de receber o recurso de apelação, interposto pelo autor uma vez que foi proferida decisão interlocutória à fl. 93 e não sentença.**

**Int".**

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sustar os efeitos da decisão recorrida, com o recebimento e processamento da apelação interposta, com sua remessa a esta E. Corte Regional, tendo em vista que o recurso é tempestivo e é cabível ao caso concreto.

É o breve relatório.

A decisão contra a qual se insurgiu o agravante através do recurso de apelação foi lançada nos autos nos seguintes termos (fl. 48):

**"Diante da indisponibilidade da posse do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, acolho a preliminar arguida pela ré em sua contestação, às fls. 50/55, para reconhecer a ilegitimidade passiva da credora fiduciária, nos termos do artigo 27, parágrafo 8º da Lei nº 9.514/97.**

**Desta forma, remetam-se os autos à Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.**

**Intimem-se".**

É inegável que as decisões que extinguem o processo sem julgamento do mérito, se submetem à revisão pela via do recurso de apelação.

Contudo, a decisão de primeiro grau exclui da lide apenas um dos litisconsortes, no caso, a Caixa Econômica Federal, não extinguindo o feito, revestindo-se, assim, de natureza interlocutória.

Portanto, o referido ato judicial, se submete à revisão pela via do agravo, em conformidade com o disposto no artigo 522, "caput", da mesma lei:

**"Das decisões interlocutórias caberá, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento."**

Sobre o tema, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "2" ao artigo 162 do Código de Processo Civil, pág. 265), que:

**"A sentença é apelável (art. 513), a decisão interlocutória agravável (art. 522) e os despachos de mero expediente são irrecuráveis (art. 504). As decisões recorríveis transitam em julgado, se contra elas não for oportunamente interposto o recurso cabível (cf. art. 516, parte final), ressalvado o disposto no art. 267, § 3º."**

E, na hipótese dos autos, não é de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, vez que a interposição de apelação em face de decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro.

Assim, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. ATO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.**

**I - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo (art. 162, § 1º, CPC), de modo que, tendo o magistrado se limitado a excluir da lide alguns litisconsortes, o processo prossegue com relação aos demais. Precedentes do eg. STJ no sentido de que o recurso cabível, na hipótese, é o agravo de instrumento.**

**II - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, pois embora exista a dúvida razoável, o prazo de interposição do agravo de instrumento teria sido suplantado em muito e, ainda, porque o referido recurso é processado diretamente no tribunal e não nos autos do processo.**

**III -Recurso não conhecido".**

(TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.052997-7/ RJ, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJU 30/09/2004, pág. 125)

**"PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE - APELAÇÃO INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE.**

**1. É impugnável através de agravo de instrumento a decisão que apenas exclui a União Federal da lide, haja vista a permanência de outro litisconsorte no pólo passivo da demanda.**

**2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto não existe, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, divergência acerca da natureza jurídica da decisão. A interposição de apelação, no caso, configura erro grosseiro".**

(TRF 3ª Região, AC 95.03.097686-3/ SP, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Mairan Maia, DJU 17/10/01, pág. 612)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ELE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELAÇÃO INTERPOSTA - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL.**

**1. O ato do juiz que exclui da lide apenas um dos litisconsortes - no caso em apreço, sócio da empresa executada - não extinguindo o feito, é decisão interlocutória e, via de consequência, atacável mediante agravo de instrumento. Exegese dos artigos 162, §§ 1º e 2º, e 522, caput, ambos do CPC.**

**2. A interposição de apelação, em tal situação, configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.**

**3. Agravo de instrumento improvido".**

(TRF 4ª Região, AG nº 2005.04.01.022631-8 / RS, 1ª Turma, Relator Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 05/10/2005, pág. 549)

Esse, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDIGENAS. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATO JURISDICIONAL QUE EXCLUI LITISCONSORTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NATUREZA JURIDICA DO ATO: DECISÃO INTERLOCUTORIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL INADMISSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDENCIA. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO NÃO-OBSERVADO. NECESSIDADE DE SUA OBSERVANCIA. DISSIDIO SUPERADO. RECURSO DESACOLHIDO. I - O ATO PELO QUAL O JUIZ EXCLUI LITISCONSORTE EM NATUREZA JURIDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, SUJEITA, PORTANTO, A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO. II - NÃO SE ADMITE O PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL SE INEXISTENTE DUVIDA OBJETIVA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDENCIA A RESPEITO DO CABIMENTO DO RECURSO NA ESPECIE. INAPLICAVEL, ADEMAIS, REFERIDO PRINCIPIO, EM VIRTUDE DO RECURSO INADEQUADO NÃO TER SIDO INTERPOSTO NO PRAZO PRÓPRIO".**

(RESP nº 164729 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29/04/1998, pág 142)

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo.**

**II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (Resp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).**

**2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro.**

**3. Recurso não conhecido".**

(RESP nº 645388 / MS, 4ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 02/04/2007, pág 277)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para pensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024453-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

AGRAVADO : MARIA DA SILVEIRA NAVARRO e outros

: ANA LUISA SILVEIRA NAVARRO e outros

: HELOISA SPADARO

: SEBASTIAO BUENO NAVARRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.023803-2 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar como parte agravada Maria da Silveira Navarro, conforme fl. 03.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada em face de Maria da Silveira Navarro e outros, visando o recebimento de valores liberados através de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES, indeferiu seu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACENJUD) em busca de informações acerca do endereço da agravada.

Pede, neste recurso, a revisão do ato com a ordem de expedição do ofício ao Banco Central do Brasil para a obtenção de informações acerca do endereço da agravada Maria da Silveira Navarro (fl. 08).

É o breve relatório.

Conquanto seja dever da parte fornecer os elementos indispensáveis ao ajuizamento da ação, como, no caso, o endereço do devedor para citação e busca de bens sobre os quais possa recair a penhora, o fato é que, em face do sigilo das informações arquivadas nas Instituições Financeiras, a informação somente poderá ser obtida por intervenção do Poder Judiciário.

E, na hipótese, o Sr. Oficial de Justiça noticia que não citou a ré, em razão de não ter sido encontrado no local da diligência, e que ao indagar sobre o seu paradeiro, obteve a informação de que a citanda encontrava-se em Taubaté/SP, não tendo residência fixa (fl. 24).

Consta, ainda, que foram feitas pesquisas perante o DETRAN e o Cartório de Registro de Imóveis, as quais restaram infrutíferas, conforme se vê de fls. 26/27<sup>vº</sup>.

Desse modo, impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário para buscar informações sobre o endereço da agravada, urge seja deferida a medida reivindicada pela agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para permitir a expedição de ofício ao Banco Central em busca do endereço da agravada.

Oficie-se ao Juízo do feito a quem cabe determinar o cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075844-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

AGRAVADO : MARIA ROSETI DOS SANTOS CARDOSO e outro

: CLOVIS CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.008134-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada por MARIA ROSETI DOS SANTOS CARDOSO e OUTRO, antecipou os efeitos tutela para permitir o pagamento das prestações da casa própria no montante postulado na inicial, bem como obsteu a prática de atos executórios e determinou a exclusão dos nomes dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito. Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos presentes autos, constatei que foi proferida sentença de mérito de improcedência do pedido e revogada a tutela antecipada que originou o presente recurso.

Diante do exposto, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira



Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039463-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL  
AGRAVADO : BRAZ GICA DA PAZ JUNIOR e outro  
: GENI MARISA SILVA DA PAZ  
ADVOGADO : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.014803-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da decisão que antecipou os efeitos tutela para permitir o pagamento das prestações da casa própria em montante inferior ao cobrado, bem como determinou a exclusão dos nomes dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito, proferida nos autos do processo da ação ordinária ajuizada por BRAZ GICA DA PAZ JUNIOR e OUTRO, com o objetivo de discutir o cumprimento das cláusulas do contrato de financiamento, pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos presentes autos, constatei que foi homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores e, por consequência, extinto o feito que originou o presente recurso, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA e outros  
: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO  
: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO  
: RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES espolio  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2005.61.07.011708-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão que, com fulcro nos artigos 527, I, c.c 557, ambos do Código de Processo Civil, *negou seguimento ao agravo de instrumento* por insatisfatória instrução do recurso. Consoante petição nº 2009.149553, foi proferida sentença nos autos da ação originária, determinando que o INCRA seja imitido na posse do imóvel denominado "Fazenda Pendengo". Destarte, restou prejudicado o presente agravo por perda de seu objeto. Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** agravo legal. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033692-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : HORACIO XAVIER ALVIM  
ADVOGADO : DORIVAL MACEDO  
AGRAVADO : MARILISA ANISIA PEREIRA DE ALMEIDA PINTO e outro  
: ANTONIO ALMEIDA PINTO  
PARTE AUTORA : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ELOAH MELO DA CUNHA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2001.60.02.002162-0 1 Vr DOURADOS/MS  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação cautelar inominada, declinou de ofício da competência para a Justiça Estadual.

À fl. 149 foi indeferido o efeito suspensivo.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fl. 156) e assentamentos cadastrais da Justiça Federal, o cancelamento da distribuição, diante da falta de recolhimento das custas iniciais, e o arquivamento dos autos, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

No tocante à consulta de fl. 154, constata-se que os agravados sequer foram citados nos autos da ação originária, destarte, prossiga o feito sem a sua intimação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ERICA MENDES KOBATA e outros  
: LAURA SHIZUE KOSSAKA  
: ALICE TONELLI ANCHIETA  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.013954-7 5 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erica Mendes Kobata e outras contra a decisão de fls. 276/277, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para que seja garantido a servidores do INSS o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a redução na remuneração.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) as agravantes ingressaram no INSS por meio de concurso público, para cumprir jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais;

b) o art. 160, da Lei n. 11.907/09, acrescentou o art. 4º-A à Lei n. 10.855/04, para determinar que a partir de 1º de junho de 2009, os servidores do Seguro Social devem cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem aumento proporcional de remuneração, ou devem optar pela manutenção da jornada de 30 (trinta) horas semanais, porém com redução proporcional de remuneração;

c) o art. 160 da Lei n. 11.907/09 é inconstitucional, por referir a segurança jurídica e a garantia de irredutibilidade do salário, ao passo que a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais tem amparo legal (fls. 2/29).

**Decido.**

O art. 4º-A, acrescentado à Lei n. 10.855/04 pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09, dispõe o seguinte:

*Art. 4-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.*

*§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.*

(...).

Neste juízo preliminar, reveste-se de plausibilidade a alegação das agravantes de que o art. 4º-A da Lei n. 10.855/04 configura ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade do salário (CR, art. 6º, VI), uma vez que, caso mantida a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais a que se sujeitam as recorrentes, haveria redução proporcional da remuneração.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o INSS para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARIA CLEONICE DA SILVA

ADVOGADO : PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006276-9 23 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Em face da declaração contida à fl. 16, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo a retomada do imóvel por ela adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a assegura-lhe o direito de permanecer na posse do imóvel.

É o breve relatório.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º in verbis:

**"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra."**

É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.

Assim, em observância à referida garantia constitucional, entendo que, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato, configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade à arrendatária de purgar a mora.

Deste modo, entendo justificável a observância do contraditório, a ela devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,6865 metros quadrados, que é ocupado a título de residência.

Por fim, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 46/50.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da liminar até o julgamento deste recurso.

Cumprido o art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : HERCLITO MACEDO e outros

: TEREZA DE LOURDES AGUIAR MACEDO

: CLEIDIR MACEDO

: SHEILA APARECIDA JORGE MACEDO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MEDINA

AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.51185-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERCLITO MACEDO e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo da ação de desapropriação que lhes foi ajuizada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, determinou o bloqueio do montante depositado nos seguintes termos (fls. 326/339):

(...)

***Diante do exposto determino o bloqueio do montante depositado nos autos, com fundamento nos fatos supervenientes noticiados pelas partes e objeto de consideração pelo Juízo, conforme fundamentação, especialmente em favor do casal de expropriados beneficiado pela transação até que seja solucionada a questão atinente ao pagamento da indenização milionária em favor de um dos casais expropriados, tudo sem prejuízo de o casal não beneficiado, CLEIDIR MACEDO e SHEILA APARECIDA JORGE MACEDO, ou a FESP, demonstrarem nos autos, objetivamente, o quinhão de que os primeiros se viram desapossados por força da presente ação de desapropriação e instituição de servidão administrativa (qual o tamanho da área de que foram desapossados ou em que tiveram instituída a servidão administrativa) e a segunda se diz titular, por força da natureza devoluta das áreas, para que se possa decidir sobre a titularidade e a destinação dos valores já depositados nos autos, exclusivamente ao casal ainda não indenizado por qualquer forma.***

***Oficie-se ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunicando-se a presente decisão, instruídos com cópia das peças principais dos autos para as providências que tais órgãos entenderem pertinentes aos fatos narrados.***

***Intime-se e comunique-se à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região a perda do objeto do Agravo, tendo em vista que os valores lá debatidos agora se encontram bloqueados nos autos por outro motivo, que não aquele que gerou o recurso de Agravo de Instrumento n.º 200.03.00.007792-4, tendo como Relatora a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, para as providências que entender pertinentes.***

***Intimem-se às partes.***

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado de modo a restabelecer o andamento do feito, com o recebimento da justa indenização pela expropriação de suas terras (fls. 16/17).

Pedem, ao final, a reforma da decisão agravada para (fls. 15/17):

- a) reconhecer que a desapropriação diz respeito a terras de natureza particular e não devolutas;
- b) ordenar a exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo do pólo passivo da demanda expropriatória;
- c) assegurar aos expropriados, inclusive ao casal Hércilto Macedo, o direito ao recebimento da indenização depositada nos autos da presente ação de desapropriação;
- d) ordenar o desbloqueio das quantias depositadas nos autos da ação de desapropriação.

É o breve relatório.

Em que pese a argumentação dos agravantes, o pedido de efeito suspensivo não é de ser deferido.

A prova que o instruí não me convence da plausibilidade do direito invocado, na medida em que há dúvidas acerca do domínio sobre o bem objeto da desapropriação, tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado da ação discriminatória ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que, por si só, impossibilita o levantamento dos valores depositados a título de indenização.

É que, no caso, a Fazenda do Estado de São Paulo ingressou no feito, alegando que o imóvel objeto da ação de desapropriação integra área declarada terras devolutas e, portanto, de sua propriedade.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que houve acordo firmado entre os agravantes Herclito Macedo e Thereza de Lourdes de Aguiar Macedo com a Fazenda do Estado de São Paulo, reconhecendo como devolutas as terras que constituem a área de 1.851,1986 hectares, denominada Fazenda Santa Tereza, objeto da ação discriminatória, concordando em entregar à Fazenda do Estado a posse da área de 1.368,83 hectares, recebendo, inclusive, indenização por este ato, conforme se vê de fls. 246/248.

Desse modo, considerando que o objeto da lide ainda se encontra em discussão e, bem assim, o fato de haver um acordo entre os agravantes Herclito Macedo e Thereza de Lourdes de Aguiar Macedo com a Fazenda do Estado de São Paulo, um cuidado maior no exame do direito reivindicado se faz necessário, afastando-se a questão, assim, do alcance da norma do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente em face da vultosa importância envolvida e dos motivos do pretendido esclarecimento, por parte da Fazenda do Estado, acerca do teor da decisão de fl. 1207 dos autos originários. A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se as agravadas para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.068633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVANTE : FRANCISCO SARAIVA DA SILVA TORRES JUNIOR e outro  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES  
: GABRIEL DA SILVEIRA MATOS  
No. ORIG. : 99.00.00170-4 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Fls. 129/130: indefiro a substituição do nome do advogado do agravante nos termos em que requerido às fls. 129/130, uma vez que Rafaela Oliveira de Assis, assim como Flávio Ribeiro do Amaral Gurgel e Luciana Di Mônaco Telesca não estão regularmente constituídos nos autos.

Inclua-se, como advogado dos agravantes, Gabriel Antonio Soares Freire Júnior (cf. fl. 28).

Publique-se e intimem-se, em conjunto com a decisão de fls. 120/128.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REL. ACÓRDÃO : RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : DALVENI TAVARES SZESCSIK

: APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

AGRAVANTE : ANDRE SZESCSIK e outros

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

No. ORIG. : 2006.61.19.001601-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Inclua-se na autuação também o nome da advogada dos agravantes, **Dra. ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA** (OAB/SP nº 167.704), conforme petição (fl. 210) e procuração de fl. 93.

Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 209/210.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017769-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : AMARO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.024811-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 38), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 234):

***Tendo em vista a complementação dos valores creditados (fls. 340/341), em consonância com os apurados pelo Setor de Contadoria às fls. 280/284, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal.***

***Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.***

***Intimem-se.***

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

O agravante, alega, em síntese, que a decisão impugnada não apreciou o pedido de complementação dos valores devidamente apurados, conforme memória de cálculo acostada aos autos, no tocante ao pagamento dos planos inflacionários.

Afirma, ainda, que a contadoria judicial não se pronunciou no tocante ao alegado às fls. 291/303 e 324/237 dos autos originários, deixando, assim, a agravada de complementar os valores e diferenças devidas.

É o breve relatório.

A prova dos autos não permite concluir que há diferença de valores em favor do agravante, de modo a justificar eventual discussão acerca dos depósitos efetuados pelo devedor.

Com efeito, nos termos do artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá valer-se do auxílio do contador judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes nos autos.

Assim, constatadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, compete ao Magistrado determinar a adequação da conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.

Na hipótese, para dar cumprimento à obrigação contida no título judicial, a CEF efetuou o depósito dos valores a que foi condenada e, ante a impugnação dos cálculos apresentada pelo autor, ora agravante, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou ao Juízo (fl. 205):

*Em cumprimento ao r. despacho à fl. 278, informamos a Vossa Excelência que elaboramos conta de acordo com os IPC's de Jun/87 e Fev/91, na conta vinculada ao FGTS, descontando-se os percentuais creditados administrativamente à época, e observando os índices de Jan/89 e Abr/90 somente na correção monetária, sem seus respectivos JAM's, tendo em vista que o exequente já recebeu por meio de outro processo as diferenças decorrentes dos JAM's dos períodos de Jan/89 e Abr/90, conforme mencionado pela CEF, fato esse comprovado com base nos demonstrativos acostados aos Autos.*

*Sendo assim, cumpre-se esclarecer que apuramos valor maior que a CEF em razão da Ré não ter considerado somente na correção monetária os períodos de Jan/ 89 e Abril/90, que foram deferidos pelo r. julgado, bem como principalmente em virtude da Ré não ter observado em seus cálculos o extrato bancário à fl. 156.*

*Quanto ao alegado pelo Autor, verificamos que requer a aplicação dos índices de Jan/89 e Abr/90, juntamente com seus respectivos JAM's, entretanto elucidamos que a aplicação dos índices requeridos pelo Autor implicaria no pagamento em duplicidade de valores, uma vez que já foram recebidos por meio de outro processo.*

*Dessa forma, aproveitamos para apresentar nosso cálculo com observância aos termos do r. julgado.*

*À consideração superior.*

Contudo, ato contínuo, o autor, ora agravante, às fls. 225/229, requereu a apreciação dos requerimentos feitos às fls. 149/180, 182/248 e 291/303 dos autos originários.

Nesse contexto, foi proferida a decisão, datada de 09 de janeiro de 2009, nos seguintes termos (fl. 230):

*Os requerimentos do autor às fls. 149/180, 182/248 e 291/303 foram submetidos ao contraditório e por dependerem de conhecimento técnico, demandaram a elaboração de cálculo e parecer do Setor de Contadoria Judicial.*

*No que tange ao recebimento das diferenças do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, não podem ser apurados nestes autos, uma vez que objeto de discussão da Ação Civil Pública nº 1999.03.99.026043-9.*

*Observadas as formalidades legais, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar os valores depositados, em observação ao cálculo de fls. 280/284, ou justificar o não cumprimento no prazo de 30 dias.*

*Intime-se.*

Após a publicação da decisão acima referida, a CEF informou que depositou a diferença, no dia 21/05/08, na conta vinculada do autor, nos exatos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial, valor que foi, inclusive, por ele sacado em 11.08.08, conforme se vê de fl. 232.

Neste termos, não visualizo qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, na medida em que a aplicação dos índices de Jan/89 e Abr/90, juntamente com seus respectivos JAM's, requeridos pelo autor, implicaria o pagamento de valores de forma duplicada, uma vez que já foram recebidos por meio de outro processo.

Subsiste, portanto, a decisão agravada que acolheu a manifestação da Contadoria Judicial, no sentido de que os valores creditados na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo, e determinou o arquivamento do feito.

Destarte, presentes seus pressupostos, **admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.**

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : HEITOR PERINI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013108-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face do documento de fl. 76, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão, proferida nos autos do processo da ação de revisão do FGTS ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, lavrada nos seguintes termos (fl. 89):

**Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda da inicial para que os autos prossigam apenas em relação aos juros progressivos.**

**Providencie a parte autora a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.**

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com o regular andamento do feito.

Afirma que não tem condição de apresentar planilha de cálculo, a fim de demonstrar o valor exato do benefício econômico pretendido, e, de tal modo, retificar o valor dado à causa na inicial.

É o breve relatório.

O autor tem a obrigação de indicar corretamente o valor da causa, cabendo ao magistrado intimá-lo para retificação, no caso de incerteza acerca do valor a ela atribuído na inicial, nos termos dos artigos 282, V, e 284, ambos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, cabe à parte contrária a tarefa de impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, conforme o artigo 261 do mesmo diploma legal.

Desse modo, nada impede que o Magistrado, verificando a irregularidade do valor da causa, determine que o autor emende a inicial, atribuindo ou corrigindo o valor dado à causa, a fim de adequá-lo ao conteúdo econômico da ação processual.

Na hipótese dos autos, parte do pedido do autor foi atingida pelo instituto da coisa julgada, razão pela qual é necessária a emenda da inicial para o fim de atribuir o adequado valor à causa, conforme determinado pela MM. Juíza *a qua*.

Vale ressaltar, por oportuno, que, embora não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com o provimento judicial favorável à parte autora, é de sua atribuição exclusiva fixar o valor da causa corretamente, que deve, no caso, aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**FGTS E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, NOS EMBARGOS, MENOR QUE O VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA. ILOGICIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

**1. Verificando descompasso entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido na execução, pode o juiz determinar a alteração, mediante emenda à inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.**

2. (...)

3. (...)

(AC nº 2003.38.00.006890-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, j. 11/05/2005, DJ 30/05/2005, pág. 83)

Destarte, presentes seus pressupostos, **admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.**

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : YVONE DE CASTRO BRAMBILLA e outro

: FAUSTO CESAR DE CASTRO BRAMBILLA

ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI

AGRAVADO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

PARTE RE' : A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.23927-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ivone de Castro Brambilla e Fausto César de Castro Brambilla contra a decisão de fls. 336/339, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, reformando a decisão que, ao acolher exceção de pré-executividade, entendeu incabível a condenação da União em honorários advocatícios.



Alega-se, em síntese, que houve omissão em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, cuja fixação deve ser no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 343/344).

**Decido.**

Constato a omissão na decisão que entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida.

Os honorários advocatícios, porém, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para que no dispositivo da decisão de fls. 336/339 passe a constar a seguinte redação:

*Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios aos recorrentes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.*

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010294-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : VALOR ECONOMICO S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.00.001711-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valor Econômico S.A contra decisão de indeferimento de medida liminar.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027015-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro

AGRAVADO : VALERIA DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006083-2 2 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada pela agravada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito dos valores das prestações segundo o que entende correto, para impedir a prática de atos de execução extrajudicial e para determinar que se abstinhasse de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Neste recurso, pretende a revisão da decisão agravada, de modo a determinar que a agravada efetue o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, sob pena de imediato prosseguimento da execução extrajudicial, bem como seja autorizada a inscrever o nome da mutuária em cadastros de inadimplentes

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 65), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Por outro lado, vê-se da planilha de fls. 100/107, que o valor atual da prestação, de R\$ 371,39 (maio/2009), não é muito superior ao valor do encargo inicial (janeiro/2001), de R\$ 300,73 (fl. 100), em 8 anos de contrato, de modo a impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, expressamente autorizados pelo contrato.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial somente será possível caso a autora efetue o pagamento, diretamente, à mutuante, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º, do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Quanto à inscrição do nome da agravada em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, *verbis*:

### **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

*(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)*

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

### **AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

*Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.*

*Agravo improvido.*

*(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)*

**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, não há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito.

Destarte, presentes seus pressupostos, **admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo** para determinar que a agravada deposite as parcelas vincendas e vencidas, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial, e para permitir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027640-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : FATIMA FERNANDA DUARTE

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.033172-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 26), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada, visando o recebimento de valores decorrentes da correção monetária nos depósitos do FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fls. 179/180):

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré apontado a existência de omissão no despacho de fl. 165. Requer seja declarada a omissão apontada.**

**Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.**

**Compulsando os autos verifico que a fls. 132/135 constam extratos que demonstram o cumprimento da obrigação, sendo proferido despacho a fls. 138, cuja publicação se deu em 24.04.2007, não havendo recurso por parte da autora.**

**Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração para ao fim de reconhecer a preclusão ocorrida, reconsiderando assim o despacho de fls. 165.**

**Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.**

Neste recurso, pretendendo seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pede a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento ao processo de execução, tendo em vista que a agravada não pagou o valor correspondente aos juros de mora com o cálculo da taxa SELIC.

É o breve relatório.

A par da intenção da agravante de ver seu recurso recebido, com a concessão do efeito suspensivo, tem-se, nestes autos, o seguinte:

A autora, ora agravante, ajuizou ação objetivando a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

A sentença, de procedência do pedido (fls. 97/100), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao mês de abril de 1990, respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação, interposto pela CEF, foi dado parcial provimento, para excluir da condenação o valor referente ao pagamento da verba honorária, nos termos da Média Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C (fls. 116/118).

Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, constando, após, manifestação da CEF, ocasião em que juntou aos autos os extratos fundiários da autora, bem como das respectivas memórias de cálculo, afirmando que cumpriu o julgado (fl. 139).

Ato contínuo, em março de 2007 foi proferida a seguinte decisão (fl. 145):

***Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.***

Após o trânsito em julgado da decisão de fl. 145, a agravante requereu o desarquivamento do feito (fl. 152).

Diante dos termos dessa manifestação, foi proferida a seguinte decisão (fl. 159):

***Ciência do desarquivamento.***

***Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.***

***Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.***

***Silente, retornem os autos ao arquivo.***

O ato acima transcrito foi publicado em 23 de junho de 2009 (fl. 159), seguindo-se a manifestação da autora, ora agravante, requerendo a intimação da CEF para complementar o depósito havido, no valor correspondente aos juros de mora, com o cálculo da Taxa Selic (fls. 161).

Diante dos termos dessa nova manifestação, foi proferida a decisão, datada de 06 de julho de 2009, nos seguintes termos (fl. 172):

***Manifeste-se a ré sobre a alegação da parte autora a fls. 154/164, efetuando na oportunidade o pagamento.***

***Após, tornem os autos conclusos.***

***Int.***

Após a publicação da decisão acima referida, a CEF opôs embargos de declaração.

Diante do contido nos embargos de declaração, foi proferida a decisão ora agravada, nos seguintes termos (fls. 179/180):

***Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré apontado a existência de omissão no despacho de fl. 165.***

***Requer seja declarada a omissão apontada.***

***Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.***

***Compulsando os autos verifico que a fls. 132/135 constam extratos que demonstram o cumprimento da obrigação, sendo proferido despacho a fls. 138, cuja publicação se deu em 24.04.2007, não havendo recurso por parte da autora.***

***Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração para ao fim de reconhecer a preclusão ocorrida, reconsiderando assim o despacho de fls. 165.***

***Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.***

Adveio, então, o presente agravo de instrumento, onde se pretende suspender, pela via do efeito suspensivo, a ordem de remessa dos autos ao arquivo, determinada pelo Juízo *a quo*.

E, no caso dos autos, conforme se vê à fl. 145, a decisão foi expressa no sentido de que houve o cumprimento da obrigação em face do pagamento efetuado pela CEF, a justificar a determinação de envio dos autos ao arquivo (baixa-findo).

Dela, ademais, a agravante foi cientificada (fl. 138), deixando, porém, transcorrer o prazo para interposição de recurso (fl. 150).

Como se vê, a decisão que determinou o cumprimento da obrigação, com a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), não foi oportunamente impugnada, já que a agravante, somente após o trânsito em julgado da referida decisão, se manifestou no sentido de enviar os autos a contadoria judicial, a fim de que fixe o valor devido pela ré, computando a taxa SELIC a partir da entrada em vigor do novo Código Civil.

Precluso, portanto, o direito da parte de se insurgir contra o tema acima mencionado, não servindo a mera impugnação de mecanismo hábil à reabertura de espaço, a autorizar o exercício desse direito.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

***Int.***

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.63.01.083299-0 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 34), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão, proferida nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos (fl. 41):

*Indefiro o pedido da parte autora, às fls. 167/172, de suspensão da realização do 2º leilão marcado para o dia 27/05/2009, bem como de seus efeitos se já ocorrido, na medida em que o pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 45/54 e deferido parcialmente para apenas excluir os nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.*

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para que seja determinada sua manutenção na posse do imóvel, assim como inibida a sua alienação a terceiros (fl. 07).

É o breve relatório.

Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), *in verbis*:

#### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DECRETO-LEI 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

**1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.**

**2. Agravo regimental improvido.**

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36)

**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento.**

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30)

**EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).**

2. (...).

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág. 33)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.**

**II-- Agravo regimental improvido.**

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág. 28)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

**1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.**

2.(...)

**3. Agravo de instrumento parcialmente provido.**

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.**

**2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.**

.....  
**7. Agravo de instrumento não provido.**

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.**

.....  
**10. Agravo parcialmente provido.**

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, conforme alegado pela própria mutuária na petição inicial da ação ordinária, o contrato de financiamento, celebrado entre as partes, prevê o reajuste das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices verificados para o reajustamento das contas vinculadas ao FGTS, e a amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 10).

Ora, a amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica da agravante a impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial somente será possível caso a mutuária efetue o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º, do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66, até porque, no caso, a agravante não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente árbitro do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o prosseguimento da execução extrajudicial.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

00022 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ANDRE LUIS FAQUIM  
PACIENTE : PEDRO ALVES DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : ANDRE LUIS FAQUIM  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
CO-REU : JORGE KHABBAZ  
: MOZAIR FERREIRA MOLINA  
: ISALTO DONIZETE PEREIRA  
: ANDRE LUIS CINTRA ALVES  
: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ  
: UZZI GABRIEL  
: AXEL KLADIWA  
: GADI HOFFMAN  
: ADNAN KHALIL JEBAILY

No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 V<sub>r</sub> FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **Pedro Alves dos Santos**, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Comarca de Franca/SP, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente nos autos de nº 2009.61.13.002115-9 que apuram os crimes previstos nos arts. 288, do Código Penal, art. 55 da Lei nº 9.605/98, art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art 1º da Lei nº 8.137/90, decorrentes da denominada "Operação Quilate".

Aduz a impetração, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva do Paciente, bem como que se trata de indivíduo primário, sem antecedentes criminais, possuidor de endereço certo e ocupação lícita e que solto, não irá causar embarços à instrução processual, até porque é portador de doença que requer cuidados e tratamentos especiais. A impetração veio acompanhada de documentação.

Requer, em consequência, o benefício da liberdade provisória e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Na denominada Operação Quilate, apurou-se que, durante o período de quatro meses, aproximadamente, policiais da Delegacia de Ribeirão Preto, identificaram forte organização criminosa centrada na cidade de Franca/SP, com ramificações em Uberlândia/MG, Frutal/MG, São José do Rio Preto/SP e São Paulo, voltada ao comércio ilícito de diamantes e pedras preciosas, oriundas de garimpos existentes em Frutal/MG, Coromandel/MG, Diamantina/MG, Rondônia/RO e Catalão/GO, em bruto ou lapidadas, no mercado interno e internacional, com remessas principalmente para a Europa (Bélgica, Itália, Basel/Suíça) e Oriente Médio (Israel, Líbano), além da América do Sul (Chile e Guiana), contatos nos EUA (Nova York) e com um cliente indiano, culminando com a prisão de dez investigados, dentre eles, o Paciente, expedição de mandados de busca e apreensão e monitoramento telefônico autorizados pela Justiça .

Examinadas superficialmente as razões da impetração, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da ordem.

Consoante extraio dos autos, o Paciente integraria a organização criminosa, atuando como atravessador no comércio de pedras preciosas de garimpeiros e em contato nos garimpos ilegais, para repasse e comercialização de pedras e diamantes, inclusive com o exterior, cujos principais compradores seriam membros da suposta quadrilha, auferindo altos lucros com a venda das pedras ilicitamente extraídas.

Verifico que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória veio devidamente fundamentada em elementos sólidos de convencimento, com base na demonstração da materialidade delitiva e indícios de autoria, tendo ressaltado o Julgador que o Paciente, ao ser preso em flagrante, não dispunha de documentação comprobatória de origem lícita das pedras, tampouco, teria juntado documentos aptos à comprovação da regularidade de sua atividade.

Destaco ainda da decisão que estariam presentes os requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal a autorizar a prisão preventiva do Paciente, para preservação da ordem pública e econômica, diante da prática contumaz da atividade ilícita, visando coibir e estancar a cadeia da criminalidade com ramificações em diversas localidades, da conveniência da instrução criminal, preservando-se as provas e para a aplicação da lei penal, a garantir a sua eficácia obstando a fuga dos investigados que possuem contatos com membros no exterior.

No que diz com a necessidade de cuidados médicos, por ora, entendo não haver óbice à utilização dos medicamentos prescritos pelo médico, conforme receituário de fls. 33, não havendo comprovação de incompatibilidade do tratamento com a manutenção do Paciente no cárcere.

Por fim, as circunstâncias subjetivas favoráveis aduzidas na impetração, não se prestam, por si sós, à revogação da segregação cautelar, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme entendimento amplamente consolidado neste e nos Tribunais superiores.

Desse modo, não há que se concluir pela ocorrência de constrangimento ilegal.

Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicito informações da apontada autoridade coatora, no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, retornando-me conclusos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.81.013295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : SEBASTIAO PERES MONTEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União contra v. acórdão desta C. 5ª Turma que, em 15 de junho de 2009, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Justiça Pública, para receber a denúncia ofertada contra Sebastião Peres Monteiro, como incurso no art. 183, da Lei nº 9.472/97.

Sustenta-se nos embargos a insignificância da conduta com prequestionamento da matéria.

Não conheço dos embargos.

Por primeiro, verifico serem intempestivos, à luz do disposto no art. 619, de Código de Processo Penal, porquanto opostos em 04 de setembro de 2009, sendo que a decisão embargada foi publicada em 30 de junho de 2009 (Certidão de fls. 154).

Em segundo, porque não preenchidos os requisitos elencados naquela norma adjetiva, inexistindo na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Em assim sendo, indefiro, desde logo, o recurso, com fulcro no art. 620, § 2º, do Código de Processo Penal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Nro 1684/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.057434-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : JORGE BATISTA DA ROCHA e outros

APELADO : SOCIEDADE HOSPITALAR DE MATO GROSSO DO SUL HOSPITAL MIGUEL  
COUTO LTDA e outro

: BALDRAME ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : WAGNER LEO DO CARMO e outros

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 91.00.11334-4 3ª V. CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

**Vistos.**



Determino a remessa dos autos à primeira instância, para que se dê vista ao Ministério Público Federal a respeito da sentença de fls. 129/130.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.020044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 93.06.01897-5 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Verifico que a petição de fl. 348 restou inapreciada. Assim sendo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.073870-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : JOSE OLINTO DE TOLEDO RIDOLFO  
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.11182-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (13.03.95), por **JOSÉ OLINTO DE TOLEDO RIDOLFO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (9,55%) e julho (12,92%) de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, e também de fevereiro de 1991 (21,87%), sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/10).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 11/12.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia-Ré, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 295, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 17/21).

Ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 23/25) foi dado provimento por esta Corte, no sentido de anular a sentença que não examinou o mérito (fls. 34/39).

Proferida nova sentença, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do BACEN, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente (fls. 75/79).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A parte autora, em seu apelo, postula a reforma integral da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 83/88).

O BACEN, por sua vez, pleiteia a majoração do percentual fixado a título de verba honorária (fls. 91/94).

Sem contrarrazões (fl. 95), subiram os autos a esta Corte.

### **Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).*

Por fim, passo a analisar a questão atinente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre os **saldos bloqueados e não bloqueados**.

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança.

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.**

1 e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.**

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Por seu turno, não assiste razão à autarquia-Ré, no tocante aos honorários advocatícios, os quais devem ser mantidos, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.076172-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSÓRIO LOURENÇÃO  
APELADO : RUBENS JOSE GAGLIARDI  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.09472-0 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (13.03.95), por **RUBENS JOSÉ GAGLIARDI** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março e abril de 1990, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/16).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 17/38.

Em sentença proferida à fls. 43/47, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e 295, II, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**. Tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, não houve condenação nos honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 49/57), foram rejeitados (fls. 59/60).

Após o recurso de apelação do autor (fls. 64/112), o Acórdão de fls. 125/135, deu parcial provimento à apelação do autor, para julgar o BACEN parte legítima quanto à correção monetária dos meses de abril e maio de 1990, bem como determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito.

Proferida nova sentença, foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam* do Bacen, sendo portanto parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), bem como o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar ao autor a correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC devido, corrigidas monetariamente a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de mora, desde a citação, no percentual de 6% ao ano, bem como juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Por fim, condenou a Autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado (fls. 176/190).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* (segunda quinzena e meses seguintes), bem como a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela reforma da sentença (fls. 193/199).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso adesivo, pleiteando que o valor da condenação seja corrigido de acordo com os índices das cadernetas de poupança, bem como a fixação da sucumbência recaia sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 205/218).

Com contrarrazões do autor (fls. 220/239) e do BACEN (fls. 251/254), subiram os autos a esta Corte.

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento, em razão da transferência dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, conforme disposto na Medida Provisória nº 168, convertida na Lei nº 8.024/90 (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Quanto à prejudicial aventada, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

*In casu*, verifico que o lapso extintivo do direito de ação não se operou, pois a ação foi ajuizada decorridos menos de cinco anos do ato ensejador da alegada lesão ao direito do Autor - a data da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPOSIÇÃO DO IPC. MARÇO/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. As ações de reposição de correção monetária, em ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, sujeitam-se à prescrição quinquenal, fixado o termo inicial na data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC n. 97.03.063262-9/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJ 25.06.04, p. 357).

No caso, o Autor pretende a diferença da correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança nos meses de março e abril de 1990, sobre os valores bloqueados.

De outro lado, verifica-se que a ação foi ajuizada em 13.03.95, ou seja, não transcorrido o lapso quinquenal.

Assim, rejeito a prejudicial arguida.

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a

partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"** (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.**

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, BEM COMO NO MÉRITO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido com relação ao mês de abril de 1990, reconhecendo o BTN como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, restando prejudicado o **RECURSO ADESIVO** do Autor, razão pela qual, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.098491-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : CARLOS SANDRESCHI

ADVOGADO : DALMYR F FRALLONARDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.16474-4 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (05.05.95), por **CARLOS SANDRESCHI** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março e abril de 1990, bem como fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/05).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 06/11.

Em sentença proferida à fls. 13/17, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e 295, II, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**.

Após o recurso de apelação do Autor (fls. 19/22), o Acórdão de fls. 27/32, deu provimento à apelação do autor, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito.

Proferida nova sentença, foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam* do Bacen, sendo portanto parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar ao Autor a correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC devido e a diferença do IPC apurada no mês de fevereiro de 1991, corrigidas monetariamente a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de mora, desde a citação, no percentual de 6% ao ano, bem como juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Por fim, condenou a Autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado (fls. 63/77).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo preliminarmente, ausência de extratos bancários e ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela reforma da sentença (fls. 79/103).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento, em razão da transferência dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, conforme disposto na Medida Provisória nº 168, convertida na Lei nº 8.024/90 (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

No que tange a preliminar de ausência de extratos bancários, verifico que se confunde com o mérito propriamente dito, e, portanto, deixo para analisá-la naquela oportunidade.

Quanto à prejudicial aventada, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

*In casu*, verifico que o lapso extintivo do direito de ação não se operou, pois a ação foi ajuizada decorridos menos de cinco anos do ato ensejador da alegada lesão ao direito do Autor - a data da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPOSIÇÃO DO IPC. MARÇO/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. As ações de reposição de correção monetária, em ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, sujeitam-se à prescrição quinquenal, fixado o termo inicial na data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC n. 97.03.063262-9/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJ 25.06.04, p. 357).

No caso, o Autor pretende a diferença da correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança nos meses de março e abril de 1990, bem como fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados.

De outro lado, verifica-se que a ação foi ajuizada em 05.05.95, ou seja, não transcorrido o lapso quinquenal.

Assim, rejeito a prejudicial arguida.

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (destaque meu)."**

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.**

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Todavia, no caso concreto, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas da caderneta de poupança, mencionadas na inicial, atinentes ao mês de abril de 1990, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

Outrossim, entendo se tratar de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito.

Por fim, passo a analisar a questão atinente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre os **saldos bloqueados**.

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança.

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.**

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, BEM COMO NO MÉRITO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido com relação ao mês de abril de 1990, tendo em vista a ausência de extratos do período e, reconhecer a TRD como indexador do mês de fevereiro de 1991, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.099621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : JORGE YAMASAKI incapaz  
ADVOGADO : JADWIGA SIELAWA  
REPRESENTANTE : MARIA YAMASAKI  
ADVOGADO : JADWIGA SIELAWA  
No. ORIG. : 95.04.01456-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO

**Vistos.**



Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **JORGE YAMASAKI** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, bem como custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (fls. 02/04).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 05/07.

Em sentença proferida às fls. 09/13, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, cumulado com o art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, face o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o recurso do autor (fls. 16/25), o Acórdão de fls. 38/43, deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade do BACEN, determinando o retorno dos autos à origem.

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir, inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição, bem como julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos meses de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pertinente à incidência do IPC, sobre as contas de poupança, corrigidas monetariamente, desde a data em que a quantia seria devida, acrescido de juros de mora, desde a citação, no percentual de 6% ao ano, bem como juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Por fim, em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 86/102).

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista ser o BTNF o índice correto para a correção monetária das cadernetas de poupança (fls. 104/114).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### **Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"** (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.**

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Outrossim, reconheço também que a sentença proferida, ao acolher o pleito referente ao período de fevereiro de 1991, foi *ultra petita*, porquanto não há pedido na exordial para este período. Desse modo, deve a sentença ser restringida aos termos do pedido.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de abril a julho de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança, **BEM COMO DE OFÍCIO**, restrinjo a sentença aos limites do pedido, por ser *ultra petita* em relação ao mês de fevereiro de 1991. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.019111-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ENEAS ERASTO BUENO FILHO e outro

: ISABEL CHRISTINA ERASTO BUENO

ADVOGADO : ADILSON AFFONSO e outros

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.26581-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **ENEAS ERASTO BUENO FILHO E OUTRO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, bem como fevereiro e março de 1991, sobre valores bloqueados ou não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios e de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/07 e 13/14).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 08/10 e 16/23.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e impossibilidade jurídica do pedido, o MM Juízo *a quo*, em relação à CEF, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Relativamente ao BACEN, julgou parcialmente procedente o feito, de acordo com o art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal, condenando o Réu no pagamento, a título de correção monetária, do valor correspondente a 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que tinham data de crédito previsto para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990, deduzido o percentual já pago espontaneamente. Tais valores deverão ser corrigidos desde a data do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença. Condenou os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, a parte autora e o BACEN arcarão com os honorários de seus advogados (fls. 87/97).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A parte autora, em seu apelo, pleiteia a total procedência do pedido, inclusive no tocante aos IPCs dos meses de abril a julho de 1990, assim como de fevereiro e março de 1991, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 99/102).

O Banco Central do Brasil, por sua vez, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, postula a reforma integral da sentença (fls. 111/131).

Contrarrazões dos Réus às fls. 136/152 e 154/156. Contrarrazões dos Autores (fls. 158/161) interpostas intempestivamente (fl. 163).

Subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a sentença parcialmente procedente em face da autarquia-Ré, foi proferida em 14.10.1996, anterior à edição da Lei n. 9.469/97, de 10 de julho de 1997, não se lhe aplicando o disposto no art. 475, *caput* e inciso I, da Lei Processual Civil.

Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, REsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).**

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.**

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ em 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA** pela autarquia-Ré, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, **E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BACEN**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a julho de 1990, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, a partir do mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070142-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ROSELY RIZZO

ADVOGADO : FLAVIA BRANDAO BEZERRA e outros

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.19830-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **ROSELY RIZZO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, bem como janeiro e fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados ou não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios e de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/12).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 14/33 e 37/41.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e impossibilidade jurídica do pedido, o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Réu no pagamento, a título de correção monetária, do valor correspondente a 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que tinham data de crédito previsto para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990, deduzido o percentual já pago espontaneamente. Tais valores deverão ser corrigidos desde a data do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e pagará as custas em proporção (fls. 79/88).

Irresignadas, ambas as partes interpuuseram recurso de apelação, tempestivamente.

O Banco Central do Brasil, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, postula a reforma integral da sentença (fls. 99/115).

A Autora, por sua vez, pleiteia a total procedência do pedido, inclusive no tocante aos IPCs dos meses de abril e maio de 1990, assim como de janeiro e fevereiro de 1991, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 117/127).

Com contrarrazões das partes (fls. 135/153 e 155/160), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a sentença procedente em face da autarquia-Ré, foi proferida em 21.02.1997, anterior à edição da Lei n. 9.469/97, de 10 de julho de 1997, não se lhe aplicando o disposto no art. 475, *caput* e inciso I, da Lei Processual Civil.

Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da Autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido

da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).*

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204). Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.**

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. *Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos*". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, BEM COMO ACOELHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA** pelo BACEN, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, **E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a maio de 1990 e janeiro de 1991, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : RENATO FRIGERIO e outros

: ANA PERES CARON

: ALFRED JOSE TRAUTMANIS

: MARA CILENE NOVAES PERTILE

ADVOGADO : SELMA ANTONIA GIMENES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO

APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC

: ADRIANO GALHERA

SUCEDIDO : BANCO NOROESTE S/A

APELADO : BANCO ECONOMICO S/A

ADVOGADO : HELIO GONCALVES PARIZ e outros

APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO : JOAO ORLANDO PAVAO e outros

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : WLADEMIR ECHEM JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.11.01310-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **RENATO FRIGERIO E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO ITAÚ S/A, BANCO NOROESTE S/A, BANCO ECONÔMICO S/A, BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A E BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, bem como fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados ou não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10 e 51/52).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 11/40, 107, 165/201, 204/224 e 229/230.

Rejeitadas as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido, bem como acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva das instituições financeiras privadas, o MM Juízo *a quo*, em relação ao Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Econômico S/A e Banco de Crédito Nacional S/A, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Relativamente ao BACEN, julgou parcialmente procedente o pedido, de acordo com o art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal, condenando o Réu no pagamento, a título de correção monetária, do valor correspondente a 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial que tinham data de crédito previsto para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990, deduzido o percentual já pago espontaneamente. Tais valores da condenação serão monetariamente corrigidos desde a data do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença. Condenou os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Noroeste S/A, Banco de Crédito Nacional S/A e do Banco Econômico S/A, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada instituição. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, a parte autora e o BACEN arcarão com os honorários de seus advogados (fls. 360/370).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

O Banco Central do Brasil, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, postula a reforma integral da sentença (fls. 372/389).

A parte autora, por sua vez, pleiteia a total procedência do pedido, inclusive no tocante aos IPCs dos meses de abril a julho de 1990, assim como de fevereiro de 1991, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 391/397). Com contrarrazões do Banco do Brasil S/A, Banco de Crédito Nacional S/A e Banco Econômico S/A (fls. 409/414, 416/427 e 429/437), subiram os autos a esta Corte.

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a sentença parcialmente procedente em face da autarquia-Ré, foi proferida em 03.03.1997, anterior à edição da Lei n. 9.469/97, de 10 de julho de 1997, não se lhe aplicando o disposto no art. 475, *caput* e inciso I, da Lei Processual Civil.

Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

[Tab][Tab]Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).**



Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.**

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA** pelo BACEN, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, **E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a julho de 1990, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.042607-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO e outros

: MARLENE RUSSO ESTEVAO

: GRAZIELE RUSSO ESTEVAO incapaz

: SORAIA RUSSO ESTEVAO incapaz

: NICOLE RUSSO ESTEVAO incapaz

: GUSTAVO RUSSO ESTEVAO incapaz

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.03.02523-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVÃO E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/06).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 07/31.

Foram excluídas da lide, antes da citação, as co-Rés Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a União Federal, permanecendo no polo passivo o BACEN (fl. 37).

Em sentença proferida às fls. 80/86, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia-Ré, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o recurso dos Autores (fls. 89/94), o Acórdão de fls. 121/127, deu provimento ao apelo para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN para figurar no polo passivo da ação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito.

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o BACEN a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada nas contas poupança dos Autores nos meses de abril e maio de 1990. Incidirá correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do

Provimento n. 24, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora devem ser calculados em 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, calculados nos termos do seu art. 406. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (fls. 142/153).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 156/159).

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração do percentual fixado a título de verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 168/170).

Com contrarrazões de ambas as partes (fls. 165/167 e 179/183), subiram os autos a esta Corte.

#### **Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).*

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo que a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer o BTNF como indexador dos meses de abril e maio de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários

advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO**.  
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.104127-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : AUTO POSTO SENA LTDA  
ADVOGADO : ANA PAOLA SENE MERCADANTE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.32369-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUTO POSTO SENA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada requerida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em lançamento de ofício, objeto da ação anulatória, sob o entendimento de que a autora, ora agravante, não demonstrou a inexistência de omissão de receita, não trazendo aos autos as decisões administrativas, não havendo como conhecer de sua fundamentação (fl. 153).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Juíza Federal convocada, Dra. Lúcia Ursaia, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 184).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 198/202).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.007591-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.47851-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 68/70 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024765-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.19518-0 19 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PIRELLI S.<sup>a</sup> COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, rejeitou o pedido de desentranhamento da fiança por ocorrência da decadência (fl. 104).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 136).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.028243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA  
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

FLS 181/197 e 219/231. Cuida-se de apelação da União Federal e do contribuinte interposta em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido com vistas a afastar a multa moratória diante do reconhecimento da presença dos requisitos da denúncia espontânea, bem como condenar a União Federal a proceder a compensação dos valores pagos indevidamente sob esse título com parcelas arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente, com a inclusão de todos os expurgos e acréscidos de juros legais.

Por primeiro, dou por interposta a remessa oficial uma vez que o valor dado à causa (fls. 170) excede o previsto no art. 475, § 2º, do CPC.

Quanto ao apelo da União Federal, é de rigor deixar de conhecê-lo parcialmente, notadamente em relação à compensação, vez que o Juízo de origem julgou este pedido improcedente, não remanescendo interesse recursal em pugnar pela sua inadmissibilidade.

De resto, impende ressaltar, logo de início, que a questão da inaplicabilidade da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação já não é mais objeto de dissonância, tanto no STJ como na E. Sexta Turma desta Corte. Senão vejamos:

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".*

Da exegese do cânone em apreço, pode-se verificar que sua *ratio essendi* busca impulsionar o cumprimento da obrigação tributária mediante um beneplácito fiscal, tendo como premissa maior o desconhecimento do Fisco acerca da irregularidade da situação fiscal, além da espontaneidade do contribuinte antes de qualquer atividade do Fisco tendente à cobrança do débito.

Pois bem, diante do quadro legislativo mediante o qual a questão se apresenta, cabe-nos indagar sua aplicação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesta sistemática de arrecadação, o contribuinte informa o fisco de seus débitos por meio de declaração, suprimindo a necessidade de constituição formal do crédito tributário, de maneira que a autoridade administrativa pode tomar medidas tendentes ao seu cumprimento, tal como inscrever em dívida ativa, negar CND, além de deflagrar o prazo prescricional a que alude o art. 174 do CTN e impedir a utilização do instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, o STJ:

**TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.**

*1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.*

*2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco.*

*3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).*

*4. Recurso improvido.*

*REsp 500191 / SP*

*RECURSO ESPECIAL 2003/0012094-0*

*Relator(a): Ministro LUIZ FUX*

*Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA*

*Data do Julgamento: 05/06/2003*

*Data da Publicação/Fonte: DJ 23/06/2003 p. 279*

Como corolário deste entendimento, devida a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido a destempo. À guisa de ilustração, abaixo o julgado do STJ acerca do tema:

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE EFETUA FORA DO PRAZO O PAGAMENTO DE TRIBUTO POR ELE MESMO DECLARADO.**

*1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada no recurso especial, atrai a incidência das Súmulas 282/STF.*

*2. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*Processo REsp 624772 / DF*

*RECURSO ESPECIAL 2003/0214009-6*

*Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI*

*Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA*

*Data do Julgamento: 18/05/2004*

*Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 247*

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STJ a sumular a matéria, através da Súmula nº 360, com a seguinte redação:

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

Prejudicado o pedido de compensação de todas as questões dela decorrentes.

Em face decisão ora proferida, a parte autora arcará com custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e estando a r. decisão vergastada em manifesto confronto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte, conheço parcialmente do apelo da União Federal e, no mais, dou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, restando prejudicado o apelo do contribuinte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.82.007516-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de duplo grau de jurisdição em face da sentença de fls. 43/45, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo síndico da massa falida ÁLAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, à execução fiscal contra esta ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança da contribuição social, além de multa e consectários legais, cuja decisão determinou a exclusão da multa moratória e, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.

Todavia, entendo que a decisão vertente não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em atenção aos dispostos nos §§2º e 3º do artigo 475 do C.P.C., introduzido pela Lei n. 10.352/01, haja vista que o valor da dívida consignado na Certidão de fls. 02/06 dos autos do executivo fiscal não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e a decisão esta fundamentada em súmula do Colendo STF.

Nesses termos, não conheço da remessa oficial, após as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : CENTRAL TRADING COMPANY S/A e outros

: RUBENS ALTHEIA

: CARLOS ALBERTO MOURA DE BARROS

ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.025270-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 316/318 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019477-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TELMEX DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 195/283 - Os desdobramentos lógicos e fáticos decorrentes da decisão judicial não podem implicar em novas postulações a este Juízo quando extrapolam os limites do feito, e devem ser buscadas nas vias e pelos meios adequados. Recebida a apelação no efeito meramente devolutivo, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.553/51, a sentença concessiva de segurança tem eficácia imediata. Desse modo, incumbe à Impetrante executá-la provisoriamente. Isto posto, indefiro o requerido.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.004290-9 16 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista as supervenientes alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, a qual criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao órgão competente para regularizar a autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062870-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO  
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 01.00.00112-3 3 Vr SERTAOZINHO/SP

Desistência

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido, objetivando a devolução dos



autos em carga por parte da União Federal e o indeferimento de qualquer manifestação que faça, por ter passado o prazo e, portanto, seria manifestamente intempestiva (fl. 24).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 53).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082244-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : RIE KAWASAKI  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : KEIJI MATSUDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.08.003485-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a suspensão do processo de licenciamento ambiental para a construção de penitenciárias no Município de Presidente Alves/SP, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pela agravante, ao fundamento da aplicação do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, bem como do disposto no artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Alega a agravante, em síntese, que o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias relativas ao contrato de repasse firmado entre a União e o Estado de São Paulo para a construção das penitenciárias é aquele eleito na cláusula vigésima do referido contrato, ou seja, o da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, sediado na Capital Paulista.

Sustenta a aplicação da Súmula 335 do STF ao caso, bem como do disposto no §2º do artigo 111 do CPC, devendo prevalecer o foro de eleição também em relação a terceiros.

Pleiteada a concessão de efeito suspensivo, este foi negado em decisão acostada às fls. 101/103.

Contraminuta acostada às fls. 113/118.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento volta-se contra decisão do juízo singular que, nos autos da ação civil pública nº 2006.61.08.003485-0, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pela agravante, matéria esta que também figurou como preliminar de apelação naqueles autos.

Em julgamento levado a efeito na Seção do dia 03 de setembro de 2009, foi proferido acórdão pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, que rejeitou a preliminar de incompetência do juízo de Bauru/SP, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, por perda de seu objeto.

Posto isto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte e artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014697-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : AQUILA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

**Vistos.**

Fls. 160/161 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 118/126), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002261-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

**Vistos.**

Fls. 160/161 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 121/132), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.012176-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA  
ADVOGADO : PAULO ANDRE MULATO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 590/591 - Esclareça a Apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.013168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO VITA PEDROSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida sentença pelo Juízo "a quo" (fls. 300/304), nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046334-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ERISVALDO AFRANIO LIMA  
ADVOGADO : ERISVALDO AFRÂNIO LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.019028-7 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 58/67, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002164-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SAP BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MAURO BERENHOLC e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029774-4 23 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SAP BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando para suspender a exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 65/66v).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 75/76).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 101/107).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002948-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
JOBTECHNOLOGY COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE  
AGRAVANTE : TECNOLOGIA DA INFORMACAO INFORMATICA TELECOMUNICACOES E  
AFINS  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.000034-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JBTECHNOLOGY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INFORMATICA, TELECOMUNICAÇÕES E AFINS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, para reconhecer o direito de não sofrer a retenção e não efetuar o recolhimento das parcelas vincendas de PIS, COFINS e Imposto de Renda, incidentes sobre o faturamento e sobre valores decorrentes da prestação de serviços a tomadoras de mão-de-obra dos cooperados; para impedir qualquer medida coercitiva tendente a exigir as parcelas vincendas em relação a esses tributos, bem como para suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (fls. 81/86).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 99/101).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 123/128).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO  
ADVOGADO : GUILHERME NORDER FRANCESCHINI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.034330-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 58/67, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008204-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : INSTITUTO CANGURU  
ADVOGADO : ARIONES PEREIRA GOMES NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.002502-1 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 73/77, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015167-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A  
ADVOGADO : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.009266-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar por ausência de recurso administrativo pendente de julgamento e ou de penhora (fls. 134/135).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 152).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO  
ADVOGADO : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ e outro  
AGRAVADO : AUTO POSTO RONE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.009830-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 93, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016766-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LINDE GASES LTDA  
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.025991-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 106/108 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018498-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARISTELA DA GRAÇA TUROLLA FERRARINI  
SUCEDIDO : SILVESTRE FERRARINI falecido  
PARTE RE' : CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LINCE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 99.00.00011-3 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 167, que o agravado SILVESTRE FERRARINI faleceu, fato inclusive corroborado pelos documentos de fls. 132vº, 137/138 e 142. Assim, proceda-se às alterações devidas, devendo figurar como agravada MARISTELA DA GRAÇA TUROLLA FERRARINI, que figura no feito de origem como executada (fls. 97) e que foi devidamente intimada da decisão de fls. 151 (fls. 158).

Prossiga-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARCELO BATISTA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.019251-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 69/70, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020053-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.057820-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 36/38 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020054-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : KENIA GONTIJO GONCALVEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.007706-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 62/64 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020253-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : DEMERVAL CAICO DE QUEIROZ DA SILVA e outro  
: MONICA FONSECA MONTEIRO  
ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : L EQUIPE AGENCIA DE MODELOS PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros

: MARIA ILZA DE SOUZA  
: LIANE ALICE KOHLRAUSCH  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP  
No. ORIG. : 99.00.00098-9 1 Vr GUARAREMA/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 245/263 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 234/236, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CETENCO ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014862-7 23 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 286/291, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SANTOS BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCELA PROCOPIO BERGER e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014156-6 21 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu a liminar, em mandado de segurança, para o fim de suspender a exigibilidade da entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano de 2008, referente ao CNPJ/MF nº 01.957.774/0001-78, até a análise definitiva do processo de REDARF apresentado pela impetrante.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.



No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.  
Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : OLGA CARRERA SABARIS e outro  
: EMILIO CARRERA GUIMIL  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
AGRAVADO : PIANO COMUNICACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 99.00.00136-4 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada por Olga Carrera Sabaris, determinou a sua exclusão do polo passivo da lide, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tal pessoa.

Sustenta, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade, comprovada mediante diligência do Sr. Oficial de Justiça, e a cessação dos negócios societários autorizam o redirecionamento do feito executivo à pessoa da sócia.

Aduz, que no caso de extinção irregular da pessoa jurídica, todos os sócios respondem pelo débito fiscal, destacando que a referida sócia não logrou comprovar a sua não participação na gestão da sociedade.

Argumenta, que o não recolhimento de obrigações tributárias e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada.

Requer, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a legitimidade passiva da sócia apontada. Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 110/137.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da ação executiva relativa à CDA em deslinde, uma vez que o cerne da questão em foco consiste na efetiva comprovação que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, bem como, que tenha participado da eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, ou que tenha praticado outras infrações.

Outrossim, não foram colacionadas cópias dos documentos mencionados pela Agravante que comprovariam a dissolução irregular da sociedade, quais sejam, tentativas frustradas de citação da empresa e localização de bens de sua propriedade, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para*

*complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARCIO NATALINO THAMOS -ME

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.15.001611-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MÁRCIO NATALINO THAMOS ME**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que a prescrição alegada é matéria a ser ventilada em sede de embargos à execução.

Sustenta, em síntese, que a prescrição do crédito executado constitui tema de ordem pública, o qual pode ser conhecido de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção oposta é via adequada de impugnação da cobrança em comento.

Aduz que o débito exequendo encontra-se prescrito, na medida em que, entre a sua constituição definitiva e o momento da interrupção da fluência do prazo prescricional - despacho ordenatório da citação da Agravante - transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos no art. 174, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que, no que tange às inscrições ns. 80.6.00.025958-66 e 80.7.00.010054-26 - créditos constituídos por meio de declaração prestada pelo contribuinte - o prazo prescricional inicia-se na data do vencimento dos tributos, conforme orientação emanada pelo Colendo Superior de Justiça.

No que concerne às inscrições ns. 80.2.04.028699-99 e 80.6.04.030599-65 - créditos constituídos mediante Auto de Infração - o quinquênio inicia-se da data da notificação do contribuinte, esclarecendo que não houve apresentação de defesa administrativa, de modo que estaria ausente qualquer cláusula de suspensão da exigibilidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de obstar o prosseguimento da execução fiscal em comento, até o julgamento final do presente recurso, ao qual pede seja dado provimento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 174/176).

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, a Agravante aponta a prescrição do direito de a União promover a ação de cobrança relativa ao crédito exequendo.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.**

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.
2. É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.
3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.
5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
  2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
  3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
  4. No caso vertente, a agravante providenciou a juntada de cópia da CDA, que, em seu teor, indica que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 25/06/1999, e constituído mediante a Declaração de Rendimentos, tendo ocorrido notificação pessoal ao contribuinte, bem como a data do ajuizamento do executivo fiscal e do despacho que ordenou a citação e a citação propriamente efetivada, documentação suficiente que possibilita o exame da alegada prescrição pelo r. Juízo a quo.
  5. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado."
- (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 219085, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 28.02.08, DJ 28.04.08, p. 275, destaques meu).

No caso em debate, como bem observou a Agravante, constam em duas CDA's, que o crédito foi constituído mediante Auto de Infração, do qual foi notificada a Executada em 28.01.98 (fls. 21/71). Afirma também, que não apresentou recurso administrativo, razão pela qual não houve a instauração de processo, estando ausente qualquer cláusula de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, constata-se que nas demais CDA's (fls. 73/80), a constituição do crédito deu-se por meio de declaração de rendimentos.

Por outro lado, noto que a Exequente não se manifestou acerca de tais alegações aduzidas via exceção de pré-executividade (fls. 85/91).

Diante deste contexto, a exceção não deveria ter sido rejeitada liminarmente.

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar que o Juízo monocrático analise a documentação juntada pela Agravante, apreciando a exceção oposta, esclarecendo que a execução deverá ficar suspensa até que a Agravada se manifeste, definitivamente, sobre as alegações da Executada.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025706-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARLENE APARECIDA EPIFANIO

PARTE RÉ : LIDERANCA IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.020077-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada - **MARLENE APARECIDA EPIFANIO** (fl. 09) e como parte R - **LIDERANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo da lide de Marlene Aparecida Epifanio, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tal pessoa.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Argumenta, que o não recolhimento de obrigações tributárias e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão da sócia apontada no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Agravada não foi citada, deixo de intimá-la para contraminuta.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.**

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, verifico que, após ter restado negativa a citação da pessoa jurídica executada, via postal (fl. 20), a União Federal requereu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, todavia, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da pessoa jurídica e bens de sua propriedade (fls. 22/24).  
Cumpre salientar que, embora as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ, sejam insuficientes à demonstração de que a Exequente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada, verifica-se, segundo as informações junto ao DENATRAN/MJ, a existência de treze veículos de propriedade da empresa executada (fls. 32/34), de modo que não se pode afirmar, de imediato, que a pessoa jurídica não tenha condições de garantir suas dívidas.  
Ademais, não é possível deduzir que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo, sendo de observar-se que, apesar de a pessoa jurídica ter deixado de informar à JUCESP, as alterações ocorridas em seu quadro societário, a partir de 03.04.01, há que se concluir, a princípio, que permaneceu ativa, ao menos até novembro de 2005, conforme extrai-se da consulta por CNPJ, colacionada pela Exequente (fl. 28).  
Da mesma forma, conquanto a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 26/28), aponte que Marlene Aparecida Epifanio figurou no quadro societário da executada à época da constituição do crédito tributário, não restou claro que exerceu cargo de gerência ou administração, no período em que permaneceu na sociedade.  
Além disso, a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que a referida agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.  
Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal agente a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.  
Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, CTN. SÓCIO-COTISTA SEM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. TÍTULO EXECUTIVO SEM INCLUSÃO ORIGINÁRIA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VALIDADE.**

(...)

2. Não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN, promovido no bojo da própria ação, e não mediante procedimento administrativo prévio, o que não impede, porém, o direito do devedor à defesa e impugnação pela via incidental dos embargos.
3. O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato

*ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.*

*4. A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável"(artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante.*

*5. Caso em que, porém, restou provado que os embargantes eram apenas sócios-cotistas, sem função administrativa, nos termos do contrato social, registrada na Junta Comercial do Estado, o que legitima a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.*

*6. Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."*

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AC 805563, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 02.03.05, DJ 30.03.05, p. 318, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015923-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 573/576 - Mantenho a decisão de fls. 571, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027900-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE LUIS GALDINO FILHO

ADVOGADO : JOSE LUIS GALDINO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.004636-1 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 131/138 - Mantenho a decisão de fls. 129, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO VITA PEDROSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.008265-7 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 284/300 - Mantenho a decisão de fls. 268 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

*Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 268, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028067-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA e outro  
: LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO  
: VINICIUS VISTUE DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.016422-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 94/96:

1) Defiro pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 15/19.  
2) Mantenho a decisão de fls. 91/92, por seus próprios fundamentos.  
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : MOVEIS RANGEL LTDA  
ADVOGADO : LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.015822-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MOVEIS RANGEL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, rejeitou o pedido de extinção do feito para determinar o prosseguimento da execução (fls. 28/33).

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No presente caso, esta Relatora oportunizou a regularização (fl. 43).

O descumprimento de tal exigência, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora



00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030556-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO  
ADVOGADO : ARMANDO MALGUEIRO LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ENERTEL ENGENHARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2007.60.00.007269-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação originária, determinando a sua citação.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário em relação à sua pessoa, em razão do transcurso de mais de cinco anos da constituição do referido crédito em nome da empresa executada.

Aponta sua ilegitimidade passiva sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiu com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Salienta que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no pólo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requer o efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão da lide e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, a despeito do processamento do recurso, verifico não possuir o Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

No presente caso, o Agravante foi citado, nos autos da execução fiscal, para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto da execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa Enertel Engenharia Ltda.

A meu ver, as alegações trazidas pelo Agravante não foram submetidas à apreciação do MM. Juízo *a quo*, de modo que sua análise por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual do Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático, não sendo necessária para tanto a oposição dos embargos à execução, como afirma o Agravante, mas sim mera petição nos autos originários, ou seja, via exceção de pré-executividade.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030767-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SULTEK PROJETOS E MONTAGENS LTDA  
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 06.00.08394-1 A Vr POA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COMPUTACAO MICRO STAR LTDA e outros  
: FABIO APARECIDO FERREIRA  
: AUGUSTO CESAR DE SOUSA OLIVEIRA  
AGRAVADO : DILU DALL AGNOL HERNANDES e outro  
: AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2000.61.03.005992-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE FERNANDES  
ADVOGADO : MARCELO GOMES DE MORAES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : FERMAC CONSTRUTORA E COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 07.00.02176-0 A Vr LEME/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031199-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : KOKI OFICINA DE CONFECÇÕES S/C LTDA -ME  
ADVOGADO : SANTELMO COUTO MAGALHAES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ANTONIO JORGE SHIMABUKURO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO VICENTE SP  
No. ORIG. : 06.00.01076-5 1FP Vr SÃO VICENTE/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031209-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA e outro  
: ANTONIO JORGE RACHID JUNIOR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.030323-0 11F Vr SÃO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.  
Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : F OGANDO E CIA LTDA -ME  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.038223-8 1F Vr SÃO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.*

*2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.*

*3. Agravo a que se nega provimento."*

*(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).*

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

AGRAVADO : MARCOS ROGERIO TORQUETE -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.040097-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.*

*2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.*

*3. Agravo a que se nega provimento."*

*(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).*

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031294-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANPAC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 08.00.00024-3 A Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte e considerando a certidão de fls. 108, intime-se a agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ETIN S/A IND/ E COM/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.16533-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu prescrição intercorrente em face dos sócios, eis que não houve inércia da exequente, bem como que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento deve ser a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos que o autorizem. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embora o redirecionamento da execução contra os sócios deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 12 de julho de 2007, com a informação da empresa de que teria encerrado as suas atividades (fls. 78/79). Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se em dezembro de 2008, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incoorreu no presente autos. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.*

*(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)*

Pelo exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : JPMORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.002470-3 8F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que diante da recusa da exequente, rejeitou a nomeação de Títulos Públicos Federais, emitidos pelo Banco Central do Brasil, ofertados para a garantia do juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, que os títulos em questão possuem cotação em sistema público de negociação, sendo passíveis de penhora para garantia da execução fiscal, ocupando o segundo lugar na gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **Decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a nomeação de títulos públicos emitidos pelo Banco Central do Brasil, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, por possuírem índice de atualização monetária diverso daquele que corrige os débitos fiscais.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA

ADVOGADO : GISELE ANDREA PACHARONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2001.61.09.003264-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, que recebeu no duplo efeito a apelação interposta pela executada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, consoante a regra do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, porquanto os embargos foram julgados parcialmente procedentes tão somente para reduzir o percentual da multa moratória. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, será recebida no efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Partilho do entendimento predominante no C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, prosseguirá com caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, sendo que, neste último caso, a execução prosseguirá, com caráter de definitividade, em relação ao ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

*In casu*, a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos apenas para reduzir o percentual da multa moratória, declarando subsistente, no mais, o título executivo (fls. 82/90).

Desse modo, examinando com maior rigor a questão ora em debate, com vistas à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o disposto no Código de Processo Civil, entendo cabível o prosseguimento da execução fiscal.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que transcrevo:

*"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Precedentes. Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, Quarta Turma, RESP nº 304215, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05/11/01, página 117).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.(ART. 520, v, 542, § 2º, 587, DO CPC)*

*A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeitos apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.*

*No caso, os recurso de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.*

*Recurso conhecido e provido"*

*(STJ, Quarta Turma, RESP nº 264938, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 28/05/01, página 202).*

Isto posto, **defiro** a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031449-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARCIA PETRELLI e outro

: LILIAN PETRELLI

PARTE RE' : ALLEGRA INDL/ LTDA e outro

: MAURO PETRELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030493-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão de todos os sócios no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto ao sócio Mauro Petrelli.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

*"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.*



**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:  
**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

*1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)*

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão de todos os sócios no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do sócio Mauro Petrelli, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031509-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SCHEINER SOLUTIONS COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017288-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 15ª Vara Cível desta Capital/SP, que, em mandado de segurança, deferiu liminar a favor da empresa impetrante, ora agravada, assegurando-lhe que os débitos indicados na inicial do *writ* não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Alega a agravante que a decisão merece reparo, em síntese, porque meros pedidos de compensação, tais quais formulados pela empresa, não servem como subsídio à aplicação do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como ao empresa perdeu o prazo para protocolar a competente manifestação de inconformidade da decisão de não homologação de sua declarações de compensação, não há falar-se em suspensão da exigibilidade dos créditos indicados. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão passível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Todavia, em uma análise perfunctória, não diviso os requisitos ensejadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, conforme se pode verificar do relatório de fls. 99/103, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de informações de apoio à emissão de certidão, vê-se que todos os débitos em nome da empresa, objeto do *writ*, encontram-se pendentes de análise administrativa, por força de manifestações de inconformidade por ela ofertadas.

E a alusão pela agravante à intempestividade dos recursos não restou comprovada.

Assim, à luz do que dispõe o artigo 74, §11, da Lei n. 9430/96, certo é que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa e, como tal, não constituem óbices à expedição da Certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.  
Publique-se.  
Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031527-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA e filial  
: EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
: EDA ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA e outro  
AGRAVANTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA e outro  
AGRAVANTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA e outro  
AGRAVANTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA e outro  
AGRAVANTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA e outro  
AGRAVANTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.005837-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu a medida liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando assegurar a exclusão do valor do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA  
ADVOGADO : CAMILA FELBERG e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026440-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031740-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LEONOR ROMERO PACHECO e outro

: DUDU PACHECO COMUNICACOES S/C LTDA

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 04.00.00081-0 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 247, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018346-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, faltando as cópias do verso das folhas 336 e 337.

Intime-se a parte agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032101-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : AUDREI SIQUEIRA DE MORAES

ADVOGADO : LUCIO SOARES LEITE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.010882-4 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ROMUALDO VARGAS NAVARRO e outros

: GETULIO NAVARRO VARGAS

: ELIAS VARGAS NAVARRO

: EDSON NAVARRO VARGAS

ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES

INTERESSADO : CARLOS VARGAS NAVARRO

ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 07.00.00004-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

1) Fls. 181/190 - Providenciem-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execução Fiscal nº. 113/2006. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.

2) Prossigam os embargos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

**Boletim Nro 490/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047374-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.12.01245-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS**

**ALEGAÇÕES. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.
2. Cabe à apelante/embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.
3. Deixo de analisar as questões relativa à prescrição/decadência, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência.
4. As alegações da embargante resumem-se a afirmar a iliquidez e incerteza do débito relativo ao FINSOCIAL, bem como a possibilidade de compensação, a carência da ação e a exorbitância do valor da causa, não tendo produzido qualquer tipo de prova a respeito. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, dos demonstrativos anexos e da petição inicial do feito executivo.
5. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante/embargante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
6. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
7. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.078290-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI  
ADVOGADO : PAULO CHIECCO TOLEDO  
APELANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI e outro  
APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outros  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 88.00.36754-2 20 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ARMAZÉNS GERAIS - CIRCULAR DO IAPAS - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - ATIVIDADE CLARAMENTE COMERCIAL - RECOLHIMENTO AO SESC - ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.**

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo SENAI em suas razões de apelação, uma vez que, sendo o INSS o órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição, a autoridade coatora é o seu gerente de arrecadação nas várias sedes regionais, já que ele é o agente investido de competência para a prática do ato que se tenta impugnar.
2. A circular foi expedida em 2 de junho de 1988 e a impetração do *writ* ocorreu em 29 de setembro do mesmo ano (conforme termo de autuação) - dentro, portanto, do prazo decadencial de 120 dias.
3. Os armazéns gerais são regulados pelo Decreto nº 1.102, de 1903, que determina que pessoas aptas para o exercício do comércio podem estabelecer empresas com esse fito, devendo se inscrever na Junta Comercial. Além disso, os armazéns gerais fazem parte do 4o grupo no quadro de categorias econômicas do comércio da Confederação Nacional do Comércio. A atividade por eles exercida é, portanto, claramente comercial. Assim, a contribuição devida a terceiros deve ser recolhida para o SESC.

4. A decisão prolatada pela Justiça Federal do Paraná, e que serviu de base para a expedição da circular ora discutida, não alcança as entidades paulistas, pois as administrações regionais têm autonomia de gestão e, além disso, aquele juízo não tem jurisdição sobre este território.

5. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.095867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : MAURO SCHEER LUIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.02.04936-5 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP).

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Restou consolidado o entendimento jurisprudencial de que a cobrança do AITP é constitucional, assumindo a roupagem de contribuição de intervenção no domínio econômico. Precedente desta Corte: 3ª Turma, AMS 96030788805, Rel. Min. *Silvio Gemaque*, j. 16/11/2005, DJ, 14/12/2005, p. 411.

2. Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010404-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LAGOINHA ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outros

No. ORIG. : 00.00.21868-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Cabe àquele que dá causa à ação ou à extinção do processo, sem o julgamento do mérito, arcar com os ônus da sucumbência.

2. *In casu*, a r. sentença extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por entender ter havido abandono da causa pelas autoras, já que regularmente intimadas para efetuarem o depósito dos honorários periciais, quedaram-se inertes.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.049465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAES MENDONCA S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

: DIEGO POLICARPO BEZERRA H AIZCORBE e outros

No. ORIG. : 93.00.00153-7 AII Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - Não há que se falar em nulidade do julgado quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém com resultado desfavorável à pretensão do recorrente.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.097185-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX

APELADO : GERALDO DONIZETTI PUGLIESE -ME

No. ORIG. : 94.00.00002-5 1 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.**

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.



II - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incurrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.031513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.34524-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - IPC DE JANEIRO DE 1989 - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA PELO C. STJ.**

1- Considerando o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, afastando a decadência da impetração, impõe-se a análise do mérito da impetração.

2- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

3- As Leis nº 7.730/89 e Lei nº 7.799/98 definiram os critérios para a correção monetária das demonstrações financeiras, mediante a utilização do indexador OTN/BTN.

4- Não há, portanto, direito adquirido à utilização do IPC como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras, uma vez que para o ano-base de 1989 a legislação definiu o critério de correção, não havendo obrigatoriedade de que o índice utilizado pelo legislador tenha como parâmetro a inflação real.

5- Precedentes das Cortes Superiores acolhidos nesta Sexta Turma: STF, RE 249917 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002; STJ, EREsp 439172/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2007.03.99.010721-1, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento: 17/10/2007.

6- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.056397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDITORA ABRIL S/A  
ADVOGADO : DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : EDITORA AZUL S/A  
No. ORIG. : 88.00.40786-2 17 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.018985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA  
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES  
PARTE RE' : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.015270-2 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DÉBITOS RELATIVOS A LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA ATRAVÉS DA CONTA DE LINHA DIVERSA, DO MESMO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O não-pagamento de dívida relativa a determinada linha telefônica dá causa ao desligamento e posterior cancelamento dessa linha. O débito remanescente, por óbvio, deve ser cobrado pelas vias próprias. No entanto, a concessionária vinha, de forma arbitrária e descabida, obrigando ao pagamento da dívida através da ameaça de corte de linha telefônica diversa daquela a que a cobrança se refere, de titularidade do mesmo assinante
2. A prática de efetuar a cobrança de débitos relativos a determinada linha na conta de outra linha telefônica, ainda que do mesmo titular, é abusiva e vedada pelo art. 71 do Código de Defesa do Consumidor, que, inclusive, penaliza a conduta.
3. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010971-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RELEVO NOBRE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ISSAMU IVAMA  
No. ORIG. : 96.00.00012-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.**

I - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes desta Sexta Turma.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021371-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO  
No. ORIG. : 94.05.02029-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INMETRO - INEXIGIBILIDADE.**

1 - Multa por infração ao artigo 1º da Portaria INMETRO 002/82 inexigível da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do então vigente Decreto-lei n. 7661/45. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200461820118704/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 28/02/2007, DJU 21/03/2007, JUIZA CECILIA MARCONDES.

2 - Não há que se falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, porquanto a quebra da empresa só se deu no curso da execução, ou seja, após inscrita a dívida e ajuizada a sua cobrança.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.035865-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : NELSON MOVIO  
ADVOGADO : MARCOS FOGAGNOLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 95.03.16115-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.898/94. APLICABILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. NULIDADE.**

I - Dada nova redação ao art. 604 do Código de Processo Civil pela Lei n. 8.898/94, suprimiu-se a liquidação de sentença por cálculo do contador, não havendo mais que se falar em homologação da conta pelo juiz.

II - Tratando-se de dispositivo geral do processo de execução, deve ser aplicada às execuções contra a Fazenda Pública o disposto no referido artigo.

III - Anulação, de ofício, dos atos processuais a partir da fl. 57 e, conseqüentemente, da sentença homologatória da liquidação, determinando-se o retorno dos autos à origem para que a execução da sentença de conhecimento seja efetuada conforme as disposições processuais civis em vigor, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, os atos processuais a partir da fl. 57, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.039769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MARTINS DIVISORIAS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.00.35231-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LC Nº 07/70 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. EXIGIBILIDADE. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95.**

1. A contribuição para o PIS - Programa de Integração Social - foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, tendo por fundamento de validade os arts. 21, § 2º, I, 43 e 165, V, da Carta de 1969.

2. Recepcionado pela nova ordem constitucional, nos termos do art. 239, com novo perfil e finalidade diversa, a contribuição ao PIS tem como base de cálculo o faturamento e permaneceu sendo recolhido de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 07/70 e legislações posteriores.

3. Somente foi reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido com base nos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09.10.95 do Senado Federal.

4. Pedido de restituição prejudicado face à inexistência do indébito.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058373-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ENR MODA ESPORTIVA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT  
NOME ANTERIOR : ATTILA MARCIANO CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA  
ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO  
No. ORIG. : 95.05.16205-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE X DIREITO À AMPLA DEFESA - INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1 - A presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos não se pode sobrepor ao direito de defesa a todos constitucionalmente assegurado (CF, artigo 5, inciso LV), pelo que, como o auto de infração foi lavrado porque teria a embargante comercializado "shorts, marca E.N.R. sem indicação da composição têxtil, conforme apurado na firma ISPO S/A,...", certo é que seu direito à ampla defesa restou violado em função da descrição genérica e imprecisa do agente fiscal, à medida que não se sabe ao certo quais e quantos shorts foram encontrados em situação supostamente irregular, já que o laudo lavrado junto à firma ISPO S/A, nada dispõe a respeito, e como, mesmo ausente essa quantificação, a multa foi valorada.

2 - Em que pese a possibilidade legal de responsabilizar-se objetivamente o fabricante pelo produto com informações insuficientes (artigos 12, caput, e 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90), a autuação da empresa é insubsistente, por não fornecer os elementos necessários à sua adequada defesa ante a ausência de identificação precisa e quantificação das mercadorias supostamente defeituosas.

3 - A hipótese concreta demandaria ainda que a empresa pudesse produzir nos autos a prova que entendia hábil à demonstração de que expôs ao mercado produtos em perfeita condições técnicas, o que, *in casu*, não foi permitido à embargante, não obstante o seu requerimento nesse sentido (TRF 4ª REGIÃO, AC n. 200004011478548/SC, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/10/2001, DJ 30/01/2002, TAÍS SCHILLING FERRAZ).

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.085840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 97.03.15552-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINARES REJEITADAS - FINSOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA ORIUNDA DE COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS - ACESSÓRIOS - MORA DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS - DECRETO-LEI N. 1025/69. [Tab]

1 - Inocorrência de excesso de execução bem como de nulidade da inscrição e cobrança da dívida, porquanto, a teor dos documentos de fls. 40/66, verifica-se que o pagamento efetuado pela empresa, de fls. 44, como pressuposto ao deferimento do parcelamento por ela solicitado, fora imputado no saldo total da dívida. Para todos os efeitos e segundo as informações que constam da CDA, a dívida foi inscrita e está sendo cobrada pelo seu valor remanescente, parcelado e não pago, e pela alíquota prevista na legislação então de regência, Decreto-lei n. 1.940/82 (0,5%), tanto assim que a empresa, instada a produzir provas, após a juntada dos citados documentos, ao invés de impugná-los, nada requereu, por entender suficientemente instruído o feito, limitando-se a alegar a inexistência da contribuição, dada a sua natureza de imposto, matéria esta, como se vê, de mérito.

2 - O C. STF pacificou a questão controvertida nos autos, manifestando-se pela incidência do FINSOCIAL sobre as receitas auferidas na comercialização de livros e periódicos. Nesse sentido: STF, RE 170717, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 08-05-1998 PP-00014 EMENT VOL-01909-04 PP-00662; STF, RE 252132, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 14/09/1999, DJ 19-11-1999 PP-00075 EMENT VOL-01972-10 PP-01918. Não há que se falar em abrangência da imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da CF, sobre as receitas das empresas que têm como objeto social a exploração do ramo de comércio e distribuição de livros didáticos, material escolar, papelaria e material de cine-foto, no atacado e varejo, a exemplo da embargante (fls. 15/18).

3 - Multa e juros devidos, porquanto decorrem da mora, na qual se encontra a empresa desde que requereu o parcelamento do débito, confessando-o expressamente, e deixou de recolhê-lo pautada, segundo aduz, em meros precedentes judiciais, os quais, como é cediço, a rigor, não têm força vinculante *erga omnes* e, como tal, não autorizam que partes estranhas ao feito deixem de cumprir obrigação tributária a que estão vinculados por força de lei.

4 - Prevalência do encargo do Decreto-lei n. 1025/69 sobre os honorários fixados na sentença. Súmula n. 168 do e. TFR e precedentes do E. STJ, que afastam suposta violação ao disposto no artigo 20 do CPC (STJ, REsp 260631/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 111).

5 - Apelação da empresa improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da empresa e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089351-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARCOS MASCARENHAS PINTO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI  
No. ORIG. : 95.04.04372-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
EMENTA

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Segundo o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86, a União Federal teria 3 (três) anos, a contar da data do recolhimento, para proceder à devolução dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.
2. O prazo prescricional para ajuizamento de ação visando a devolução é de 5 (cinco) anos, a contar do inadimplemento da União Federal. Ação proposta anteriormente. Inocorrência de prescrição.
3. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE N.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.
4. As provas constantes dos autos comprovam o recolhimento do referido empréstimo na aquisição dos veículos através de guia DARF, sendo suficiente para a restituição pretendida pelo autor.
5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Determino a incidência da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Incide juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
8. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.025949-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA  
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o preqüestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.018370-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IRPJ. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.799/89. DECADÊNCIA AFASTADA. AMEAÇA OU JUSTO RECEIO CARACTERIZADOS. ART. 515 DO CPC. IMPETRAÇÃO EM DEZEMBRO/1999. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.**

1. Inaplicável o prazo peremptório estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51 quando o *mandamus* tem caráter preventivo, como é o caso, ajuizado em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). Precedentes da E. 1ª Seção do STJ: EREsp 434838/SP, Min. Humberto Martins, j. 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 220; EREsp 546259/PR, Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 199; EREsp 467653/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 115.
2. Encontra-se presente a ameaça ou justo receio da impetrante de vir a ser atuada pela autoridade competente, justificando-se, assim, a utilização da via mandamental, que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de seu pretensão direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.
3. Aplicável o disposto no art. 515, do CPC.
4. Através do mandado de segurança impetrado em dezembro/1999, a impetrante visa o reconhecimento do direito à aplicação de índice de correção monetária que entende devido, referente a janeiro e fevereiro de 1.989, no balanço encerrado em 31/10/1999. Em se tratando de pretensão escritural, cabível a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor determina que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou.
5. Assim, superado em muito o prazo quinquenal, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.
6. Apelação parcialmente provida. Preliminar de prescrição arguida em contra-razões acolhida. Extinção do processo com resolução do mérito (CPC, 269, IV).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, tão-somente para afastar a decadência da impetração do mandado de segurança, e com fulcro no art. 515, do CPC, acolher a preliminar de prescrição arguida em contra-razões, julgando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, 269, IV), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003364-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
: SANDRA AMARAL MARCONDES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.124,12 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e doze centavos), impõe-se a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento esposado pela



E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.044267-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ETIN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LEI N. 9.289/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC.**

I - A Lei n. 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelecendo as hipóteses de isenção de seu pagamento.

II - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

III - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

IV - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

V - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VI - Em se tratando de débito tributário, cobrado em título executivo, a atualização deve ser efetuada pelos índices estabelecidos nas leis tributárias pertinentes à matéria.

VII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

VIII - Preliminar argüida em contrarrazões rejeitada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.00.005970-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : APARECIDA MARTINS DE PAULA RIBEIRO

ADVOGADO : REINALDO O NASCIMENTO DE ARAUJO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO F MIRANDA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - ADMINISTRATIVO - VISTORIA DE IMÓVEL RURAL - INVASÃO MOTIVADA POR CONFLITO AGRÁRIO - PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.629/93 - IMPOSSIBILIDADE.**

1- O INCRA possui atribuição legal para fiscalizar o imóvel rural, a fim de verificar se a propriedade está cumprindo a sua função social, proibindo-se, contudo, a vistoria, nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel, em casos de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo (Artigo 2º, "caput" e parágrafos 2º e 6º da Lei nº 8.629/93).

2- Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043874-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : ODILON FERREIRA LEITE PINTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE AFASTADA - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME § 3º DO ART. 515 DO CPC.**

1- A autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais é o Delegado da Receita Federal na respectiva região fiscal onde a fonte retentora do imposto de renda possui domicílio fiscal.

2- Destarte, é competente para responder por esta ação o Delegado da Receita Federal em São Paulo, mesmo que o domicílio da impetrante esteja localizado em Osasco/SP, porquanto a retenção do imposto de renda na fonte é atribuída à fonte pagadora, cuja sede se localiza em São Paulo.

3- Julgamento de mérito pelo permissivo do § 3º do art. 515 do CPC.

4- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").

5- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".

6- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.

7- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).

8- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

9- Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Segurança parcialmente concedida, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.011624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP  
ADVOGADO : OCTACILIO MACHADO RIBEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO - VEEMENTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DE ÍNDOLE LABORAL A AUTORIZAR A INVESTIGAÇÃO - ATUAÇÃO DO MPT NÃO EXCLUI A DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A distribuição das atribuições entre os ramos do Ministério Público dá-se em razão da matéria, de modo que ao Ministério Público do Trabalho cabe, a teor do artigo 84 da Lei complementar 75/93, "instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores".
2. Desse modo, havendo fortes indícios de irregularidades de índole laboral, como é o caso dos autos (em que se averigua eventual relação de trabalho entre a Universidade Estadual de Campinas e os alunos contemplados pela "bolsa-trabalho"), legítima-se o Ministério Público do Trabalho a atuar no sentido da defesa dos direitos sociais dos trabalhadores, independentemente da natureza do ente investigado.
3. Ademais, a investigação da Procuradoria do Trabalho não exclui a do Ministério Público Estadual, adstrita aos atos administrativos que eventualmente tenham causado dano ao erário.
4. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.09.007780-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA  
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - FINSOCIAL - MÁTERIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO DO PRETÓRIO EXCELSO - APLICAÇÃO DA LEI 10.352/01.

- 1- A matéria tratada nos autos (FINSOCIAL) já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do RE 150.764/PE.
- 2- Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.004682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA SP  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro  
REPRESENTANTE : GILMAR DOMICICI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - CONSUMIDOR - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - TEMPO DE ESPERA NA FILA - LEI MUNICIPAL Nº 5.163/99 - NORMA DE INTERESSE LOCAL.

1- Imposição de multa pela Lei Municipal nº 5.163/99, pelo descumprimento do prazo razoável para atendimento dos usuários dos caixas de agências bancárias, fixado em 20 (vinte) minutos em dias normais, e em 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

2- Não se trata de lei municipal que fixou horário para funcionamento das agências bancárias, o que invadiria a competência privativa da União, mas sim de assunto de interesse local, que diz respeito ao atendimento ao público na prestação dos serviços pela instituição financeira. Inaplicabilidade da Súmula nº 19 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso.

3- A Lei nº 4.595/64, que estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional para fiscalização das instituições financeiras, regula o seu funcionamento no plano do sistema financeiro nacional, ou seja, as suas atividades, o que evidentemente não abrange o tempo de espera dos clientes na fila do caixa.

4- O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência legislativa do Município para fixar o tempo máximo de espera na fila dos bancos (RE 432789, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07/10/2005).

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.025913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS  
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte foram consolidados, incluindo os acréscimos legais relativos à multa, juros e à verba honorária.

IV - Declarada, de ofício, a carência superveniente do interesse processual da Embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação julgada prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Embargante, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.001770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CONFECÇÕES DUJAES LTDA  
ADVOGADO : NILSON JOSE FIGLIE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC.**

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. III - O termo inicial dos juros é a data de vencimento da obrigação.

IV - Em se tratando de débito tributário, cobrado em título executivo, a atualização deve ser efetuada pelos índices estabelecidos nas leis tributárias pertinentes à matéria.

V - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.05.36138-0 1F Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.**

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - Evidenciado o conhecimento da Embargante quanto à natureza e origem da dívida, oriunda de termo de confissão espontânea. Inocorrência de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

IV - Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006803-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PASTORE IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.05.01857-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte foram consolidados, incluindo os acréscimos legais relativos à multa, juros e à verba honorária.

IV - Declarada, de ofício, a carência superveniente do interesse processual da Embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelação julgada prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Embargante, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BOGE CONSULTORES S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.20114-7 8 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR.
4. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.
5. Inexistência de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que se trata de pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos, instituto previsto pelo art. 170, do Código Tributário Nacional, que possibilita o encontro de créditos e débitos do contribuinte em relação ao Fisco.
6. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
7. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
9. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.499/88, com parcelas vincendas do próprio PIS e os valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, em alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento), com parcelas vincendas da mesma contribuição e da Cofins, conforme pedido formulado na inicial.
10. O art. 3.º, da Lei Complementar nº 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
11. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluiirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
13. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
14. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
15. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020168-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ACOTEXTIL IMP/ IND/ E COM/ DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.00557-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA.**

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.

III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : IRMAOS MARTINS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.00218-8 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos



do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

III - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

IV - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

V - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

VI - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

VII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

VIII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

IX - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

X - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.028102-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CATARINA JINNO MATUDA e outros  
: HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA  
: JOAO BAKK  
: MARLENE SILVA SAPORITO  
: NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI  
: CALIXTO ADAS  
: SAWAE CUNIHIRO  
: SERGIO MOREIRA DOS SANTOS  
: WILSON NUNES GONCALVES  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.51252-5 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031317-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA

ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.00249-4 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA.**

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

IV - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

V - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

VI - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XIII - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XIV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XVI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XVII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XVIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XIX - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XX - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033167-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : EMBALO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ELIDINEI CELSO MICHELETTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00099-9 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.**

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

V - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.036204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA e outros  
: GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA  
: CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA  
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 98.12.03730-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.499/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, tendo em vista os limites do pedido inicial.

9. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

10. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

11. Proposta a ação em **25/06/1998**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pelas autoras até **25/06/1993**.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 561, do CJF.

13. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

14. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

15. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial e apelação das autoras parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BANCO FIAT S/A e outro

: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.16562-2 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO PARCELADA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 7º e 8º, DA LEI N. 8.541/92. ART. 41, § 1º, DA LEI N. 8.981/95. APLICABILIDADE.**

I - Legitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que, como autoridade do órgão, é responsável pelo cumprimento das normas referentes à arrecadação e fiscalização de tributos.

II - Inicial instruída com documentos considerados suficientes à impetração. Preliminar de ausência de direito líquido e certo rejeitada.

III - Manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

IV - A garantia à realização de operação contábil, consistente na dedução, como despesa, de crédito fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa, só se justificaria após o pagamento do tributo ou a conversão em renda do depósito judicial, uma vez que, enquanto perdura a discussão em juízo, as importâncias permanecem na esfera de disponibilidade e no patrimônio do contribuinte. Aplicáveis as disposições dos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541/92 e do art. 41, § 1º, da Lei n. 8.981/95.

V - Preliminares argüidas nas contrarrazões rejeitadas. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas nas contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056762-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.22405-6 5 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma.
4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COML/ GIAMPIETRO LTDA  
ADVOGADO : FOAADE HANNA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 01.00.00007-4 A Vr JABOTICABAL/SP  
EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à fixação de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento), conforme previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, uma vez que tal tópico constitui pedido inovador, não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.
2. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.
3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

4. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
5. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
6. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
7. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
9. *In casu*, inócurre a prescrição tendo em vista que a citação da parte executada ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos concedido pelo CTN, prazo este que fôra iniciado na data de vencimento da exação.
10. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011651-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : MAURICIO EDUARDO GOULART e outros  
: SEBASTIAO EDSON AQUINO LUBAS  
: WILMAR TORRANO  
: LUIZ CARLOS FREEZA  
: FRANCISCO PAULO GALCEZ  
: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA  
: MARCONDES CICERO BERNARDO  
: CLAUDIO HENRIQUES CARRATU  
: SERGIO SILVA MONARCA  
: JOSE LUIS SILVA CENTOLA  
: VALTER ANTONIO SICHITTO  
: EVILACIO DE OLIVEIRA ALVES  
: JOAO DE DEUS VASCONCELOS FERREIRA  
: ASSIS DE OLIVEIRA  
: WALTER LUIZ CAETANO  
: APARECIDO GUEDES DE SOUZA  
: MARCELO SILVA GOSHIMA TANAKA  
: ROSELI GIUSTI  
ADVOGADO : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : DELIO LINS E SILVA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES DO CORPO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1- Depreende-se dos autos que a recusa da inscrição dos impetrantes para as eleições do Conselho não se deu unicamente em razão da existência de processo ético-disciplinar em face de Maurício Eduardo Goulart, que constitui

causa impeditiva para a candidatura, mas também diante da presença de outras irregularidades, em relação à documentação exigida, dos integrantes da chapa.

2- O ajuizamento de novo mandado de segurança objetivando questionar o indeferimento da inscrição, bem como dar continuidade ao processo eleitoral, não tem o condão de invalidar a decisão recorrida, mormente porque não se tem notícias acerca do seu desenvolvimento, não podendo, ainda, ser descartado o eventual reconhecimento de litispendência.

3- Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

4- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024721-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : AUTO POSTO PARDO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

##### **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.**

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, inculcado no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.002608-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : CAPEN ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE LUCRO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de erro quanto à demonstração de que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas, pois conforme demonstram as guias DARF's (fls. 102/105) e as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica acostadas aos autos (fls. 117 verso e 135 verso), considerando que o campo específico para o valor correspondente aos "dividendos ou lucros distribuídos, pagos ou creditados" encontra-se em branco, os lucros não foram distribuídos aos sócios no ano-base 1990, exercício 1991 e ano-base 1992, exercício 1993, sendo que para o ano-base 1989, exercício 1990 somente foi apresentada a declaração do imposto de renda sem as respectivas guias de recolhimento, e que para o ano-base 1991, exercício 1992, a declaração do imposto de renda não demonstrou que os lucros não foram distribuídos aos sócios quotistas.
2. Contudo, da análise da inicial, verifico que os recolhimentos efetuados pelo embargante datam de 1989 a 1993, sendo que o presente *writ* foi impetrado em 02/05/2001.
3. O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
4. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Considerando que a ação foi ajuizada em **02/05/2001**, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos até **02/05/1996**.
5. Em consequência, o dispositivo do v. acórdão embargado passa a apresentar a seguinte redação: "Em face de todo exposto, acolho parcialmente a matéria preliminar para reconhecer a ocorrência da prescrição e, no mérito, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e nego provimento à apelação de impetrante".
6. No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
8. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.003974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : G BARACAT E CIA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O SESC E SENAC - R. SENTENÇA ANULADA.

- 1- A União Federal, SESC e SENAC devem figurar na lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, cuja obrigatoriedade está prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de ineficácia da sentença.
- 2- Apelação prejudicada. R. sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo ofertado e anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESC e do SENAC ao pólo passivo da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.004870-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PRADO CONSTRUTORA LTDA massa falida  
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA e outro  
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA  
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.**

I - Trata-se de embargos à execução fiscal requerendo a exclusão da multa moratória e dos juros de mora, por ser a Embargante massa falida.

II - A decisão monocrática apreciou somente um dos pleitos, deixando de fazê-lo em relação à exclusão dos juros de mora. Sentença *citra petita*.

III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Questão de ordem pública. Nulidade que se reconhece de ofício.

IV - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - Apelação da União e remessa oficial prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2002.03.00.004924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA  
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 40  
PETIÇÃO : AGR 2007075376  
No. ORIG. : 2001.61.15.001428-9 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada
2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PAULO EZEQUIEL PORRETE DE ARAUJO e outros  
: PAULO FERNANDO PINTO  
: PAULO ROBERTO CAMPOI  
: PEDRO ROQUE BORNEA  
: PEDRO SEVERINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRE MARTINS TOZELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 96.00.05338-3 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SUPRESSÃO DE VANTAGENS TRABALHISTAS EM ACORDO COLETIVO - NÃO INCIDÊNCIA.**

- 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que os valores percebidos a título de reparação pela renúncia a direitos em acordo coletivo não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: RESP 892.966/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 01/02/2007.
- 2- No caso, a indenização paga pela empregadora, em razão da extinção do prêmio de produção, verba atrelada à produtividade mensal dos empregados, não constitui acréscimo de renda, mas compensação decorrente de subtração de vantagens anteriormente incorporadas a seus contratos de trabalho e atualmente subtraídas. Sendo assim, deve ser afastada a incidência de imposto de renda.
- 3- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017941-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DRAFT BEER CHOPERIA LTDA e outro  
: VIA EXPRESSA CAR PARK COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR e outro  
No. ORIG. : 93.00.38151-2 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
2. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
3. Proposta a ação em **10/12/1993**, não transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pelas autoras, que datam de **08/05/1992 a 01/07/1993 e de 04/03/1992 a 18/06/1993**.
4. Os créditos das autoras a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018070-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RITINHA STEVENSON  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HORIZONTAL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.56195-0 1F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.**

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.
2. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa.
3. O art. 208, § 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011868-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros  
: PEDRALIX S/A IND/ E COM/  
: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA  
: CBI INDL/ LTDA  
: CBI CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : ABELARDO DE LIMA FERREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Servico Social da Industria SESI  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI e outro  
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI E SEBRAE - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL - EMPRESA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - IRRELEVÂNCIA - PROCESSUAL CIVIL -CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA EM RELAÇÃO A UMA DAS IMPETRANTES.

1- Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a uma das impetrantes, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (Gerente Executivo do INSS em São Paulo), uma vez que a empresa possui sede em São Paulo.

2- As contribuições ao SENAI e ao SESI foram instituídas pela Lei nº 2.613/55, e são devidas pelas empresas de atividade industrial, sendo que os fundos angariados em função da sua cobrança destinam-se à manutenção, formação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários das indústrias. Referidas contribuições foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

3- A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC.

4- Cuida-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportadas por todas as empresas, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes.

5- Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à impetrante Construtora Lix da Cunha S/A e, pelo permissivo do § 3º do art. 515 do CPC, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à impetrante Construtora Lix da Cunha S/A e, pelo permissivo do § 3º do art. 515 do CPC, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARLON ALBERTO WEICHERT  
INTERESSADO : ARNALDO LOPES SALGADO

ADVOGADO : JOSUE DANTAS DE MEDEIROS e outro  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO. ACOLHIMENTO.**

1. Ocorrência de erro no v. acórdão embargado na conclusão do julgado, uma vez que o impetrante buscou no presente *mandamus*, na qualidade de oficial de farmácia devidamente inscrito e cadastrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, responder pela assunção técnica do dispensário de medicamentos que funciona dentro da clínica da qual é sócio-proprietário.
2. A contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos não é necessária, restando evidente a falta de interesse processual do impetrante.
3. Em face da inexigibilidade de contratação de responsável técnico em dispensários de medicamentos, reconheço, de ofício, a carência de ação por falta de interesse processual, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com caráter modificativo do julgado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com caráter modificativo do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.000380-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LVO COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

- I - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.
- II - Não comprovado que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, incabível o redirecionamento da execução.
- III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.
- IV - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.003839-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.**

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - Tendo o MM. Juízo *a quo* determinado o cômputo dos juros de mora a favor da Fazenda Nacional, não cabe a apreciação desse pleito em sede de reexame necessário.

III - Remessa Oficial não conhecida. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial nem da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.046247-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : JOMAL MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.**

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

II - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

III - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

IV - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

V - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

- IX - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.
- X - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.
- XII - Anatismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.
- XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.
- XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.
- XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.
- XVI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).
- XVII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.
- XVIII - Apelação da Embargante improvida. Apelação da União improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063196-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102  
AGRAVADO : SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.26.005308-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada
2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012163-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.016884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : CRISTIANE RAMOS MOREIRA e outros  
: LUIS GUSTAVO CAPARROZ  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA e outro  
CODINOME : LUIZ GUSTAVO CAPARROZ  
PARTE AUTORA : ISAIAS APARECIDO ALVES  
: MARCELO ALEXANDRE GUIDONI  
: GEORGE ALESSANDRO PUZZO PASSARINI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 691/2001 - EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE.**

1. Somente a lei em sentido estrito pode estabelecer qualificações profissionais ou fazer exigências específicas à carreira (Art. 5º, XIII da CF).

2. A Lei nº 5.717/68, alterada pela Lei nº 5.634/70, em seus artigos 2º e 25, não contém dispositivo que estabeleça como requisito para o registro perante ao Conselho Profissional correspondente, a aprovação em exame nacional para os formados no curso de medicina-veterinária.

- 3.Por ser fonte secundária, ilegalidade da Resolução nº 691/2001, instituidora do Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para obtenção de registro no CRMV.
- 4.Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.
- 5.Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.001572-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES  
ADVOGADO : PEDRO PINA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. EMPRESA CONCORDATÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 250/STJ.**

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

II - Não se aplica a empresa concordatária o art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 7.661/45, sendo inadmissível, outrossim a interpretação extensiva do disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Sexta Turma. Aplicação da Súmula 250/STJ.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.016841-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR.**

- I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Nulidade da CDA afastada.
- II - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.
- III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.
- IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.
- V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).
- VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.
- VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.
- VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.
- IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.
- XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.
- XII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.
- XIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.
- XIV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.
- XV - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.
- XVI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).
- XVII - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.019795-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00060 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA

ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70

No. ORIG. : 95.05.01410-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Ausente o requisito da tempestividade, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058704-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOAO LUIZ ZANETHI

ADVOGADO : SILVIA SILVEIRA SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FAMA SANTISTA TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS E TERMINAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.011191-1 5 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESPACHO SEM ASSINATURA. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO. NÃO-INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO.

1. Inexistência de vício a comprometer o teor da determinação de fl. 15 (fl. 20 dos autos originários), uma vez que se trata de ato meramente ordinatório (vista obrigatória), que deve ser praticado de ofício pelo auxiliar de justiça, a teor do que prescreve o art. 162, § 4º, do CPC.
2. O agravante não foi incluído no pólo passivo da execução, pois somente foi citada a empresa executada na sua pessoa, eis que considerado como um de seus representantes, à época da apuração da dívida.
3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006918-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : DE GASPARI VALDEJAO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## EMENTA

### **E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008754-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DROGARIA SOLON LTDA

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO - AUTUAÇÃO MANTIDA.**

1-Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.

2-A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.

3-A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

4-Apeleção do impetrante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016151-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELADO : FARMALIS TERRA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

EMENTA

#### **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3. No presente caso, o impetrado não pode deixar de proceder o registro do farmacêutico, porém poderá multar o estabelecimento comercial, se porventura, não estiver presente o responsável técnico durante todo o período de funcionamento da drogaria.

4. Apeleção e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.029616-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS POLATTI DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. RECONHECIDA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO.**

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - Sentença *ultra petita*, reconhecida de ofício, em relação à inaplicabilidade da ampliação da base de cálculo da COFINS prevista na Lei n. 9.718/98, uma vez que tal pleito não foi requerido na inicial. Julgado reduzido aos limites do pedido.

III - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, restringir, de ofício, a sentença aos limites do pedido e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.001055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA  
ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA e outro

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tratando-se de sucumbência recíproca, deve ser afastada a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.001966-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : REVALLE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS - VEDAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 6º DA LEI Nº 9.249/95.**

1- A possibilidade de compensar prejuízos constatados em períodos anteriores não é ínsita à aferição da ocorrência do fato gerador em períodos-base ou exercícios financeiros posteriores, nem à quantificação de sua base de cálculo, tratando-se de mero favor fiscal. Conseqüentemente, eventual correção monetária há de ser prevista em lei. Em sentido

contrário, não sendo permitida a dedução, ou não havendo a previsão legal do reajuste dos valores, não há que se invocar a tributação do patrimônio a fim de se ter instituído verdadeiro favor fiscal.

2- Adições e deduções a serem procedidas no balanço contábil da pessoa jurídica (inclusive as decorrentes da inflação), com vistas à obtenção do lucro real tributável, devem ser expressamente estabelecidas por norma legal.

3- O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a aplicação de atualização monetária deve ser feita com supedâneo em lei antecedente expressamente prevista (Precedentes: RESP nº 652.419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.11.2004; RESP nº 507.297/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.10.2003).

4- Havendo norma que veda expressamente a correção monetária dos prejuízos fiscais acumulados, a serem utilizados em período posterior a 31 de dezembro de 1995 (art. 6º da Lei nº 9.249/95), inadmissível a aplicação da Taxa SELIC como critério de atualização.

5- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.012507-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA massa falida

ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH e outro

SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESISTÊNCIA TÁCITA INOCORRENTE. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE ANULA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos do disposto no art. 29 da Lei n.º 6.830/80, o crédito fazendário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, o que guarda consonância com o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública.

2. A habilitação do crédito junto ao juízo falimentar indica apenas o interesse da União em resguardar a satisfação de seu crédito, e não implica em qualquer desistência tácita da execução fiscal ou falta de interesse em seu prosseguimento.

3. Anulada a r. sentença extintiva da execução fiscal, devem os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

4. Precedentes da C. Terceira Turma desta Corte: AC n.º 200461820264241, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, v.u., DJF3 10.03.2009, p. 133; AC n.º 200361820261843, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 12.03.2009, v.u., DJF3 14.04.2009, p. 445.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.82.038170-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA massa falida



ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.**

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AURORA DA CONCEICAO PARREIRA WARSCHAUER  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.49372-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. No que concerne à incidência da correção monetária, verifica-se que o cálculo acolhido pelo r. Juízo *a quo* foi elaborado em maio/2004, partindo-se da conta original datada de outubro/96, observando-se os critérios fixados no r. julgado e parâmetros previstos no Provimento nº 26/2001-COGE. Dessa forma, a se considerar o período abrangido pelo cálculo e o teor do referido provimento, não há que se cogitar da aplicação de índices não oficiais (IPC e INPC), razão pela qual, quanto a esse aspecto, falta à agravante, interesse recursal, pressuposto que diz respeito à admissibilidade do recurso.

2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

3. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

4. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

5. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta original (novembro/1996) até a data em que incluído o ofício requisitório em proposta orçamentária (julho/2000), conforme cálculo da Contadoria acolhido pelo r. Juízo *a quo*.

6. Os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o montante da condenação, que abrange principal e juros. Portanto, na medida que é cabível o cômputo dos juros de mora no período indicado, correta a incidência da verba honorária sobre o respectivo valor apurado.

7. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).
8. A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.
9. Pedido de condenação em litigância de má-fé rejeitado. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado em contraminuta, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00071 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098286-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : KILBRA MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132  
No. ORIG. : 2005.61.07.010517-0 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Ausente o requisito da tempestividade, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.007618-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : ALEXANDRE YOSHIO RIBEIRO ASSATO  
ADVOGADO : ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT e outro  
PARTE RÉ : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADVOGADO : ADRIANE CORDOBA SEVERO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

#### EMENTA

REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.

O impetrante visa a renovação de sua matrícula no 8º semestre do curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, bem como o abono de eventuais faltas e permissão para a realização de todas atividades e provas pela ausência de matrícula, sem o pagamento de taxas extras.

O ilustre magistrado, ao proferir a sentença, apreciou a questão apenas referente a rematrícula e abono de faltas. Sentença citra petita. Nulidade que se reconhece.

Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra petita.  
A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença citra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício.  
Retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento.  
Remessa oficial prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001718-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : CLIFOR CLINICA DE FRATURAS ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005521-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ANGELO ALBERTO BELLELIS  
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS**

## **INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS.**

### **SÚMULA 125/STJ.**

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

II - Não se insere no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de férias indenizadas vencidas, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010278-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : LUIZ MASUO SAKAMOTO

ADVOGADO : JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

### **EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FARMÁCIA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - FATO CONTROVERTIDO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA ELEITA INADEQUADA.**

1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.

2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.

3- Os documentos acostados à inicial não comprovam para qual atividade o impetrante solicitou a emissão do seu respectivo Certificado de Regularidade, se está inscrito junto ao Conselho, como drogaria e drugstore, nem tampouco que cumpre com todos os requisitos legais para a expedição do seu certificado de regularidade. O impetrante limitou-se a argumentar, mas não provou o seu direito líquido e certo. Resta assim, caracterizada a existência de fato controvertido.

4- Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da Federal.

5- O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

6- Configurada a necessidade de dilação probatória, constitui-se o mandado de segurança em via eleita inadequada.

7- Apelação improvida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.025571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : MARCIA GUIMARAES ALMEIDA QUEIROZ e outro  
: ARTUR ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
4. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.014791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGANTE : RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.429/436  
INTERESSADO : OS MESMOS

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.**

- 1- O órgão julgador "a quo" já houvera determinado a aplicação da prescrição decenal, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de apreciação desta questão pelo Poder Judiciário.
- 2- Inexiste erro material na medida em que a sucumbência não é aferida pela matéria impugnada pelo recurso interposto, mas aquilutada em face de todos os pedidos, ainda que alguns destes estejam sob o manto da coisa julgada.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, bem como os da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.008384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

APELADO : ADILSON CARLOS MASSON

ADVOGADO : DARCY ESPORCATTE JUNIOR e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.011814-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A massa falida  
ADVOGADO : WALTER BARRETTO D ALMEIDA e outro

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*.**

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

II - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

III - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

IV - Sentença *ultra petita* reconhecida de ofício, devendo ser restringida aos limites do pedido.

V - Remessa oficial parcialmente conhecida e improvida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento, restringindo, de ofício, a sentença aos limites do pedido e prejudicar a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.056740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : HUPER MODAS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO NUNES DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.**

1. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.

2. A apelante não comprovou a pendência do procedimento administrativo, ou mesmo sua existência, uma vez que os supostos documentos comprobatórios de suas alegações não se referem ao débito inscrito na dívida ativa que ensejou a propositura dos presentes embargos.

3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

4. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.

7. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.
8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.
10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032773-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN e outro  
: ALEXANDRE BURIHAN NETO  
ADVOGADO : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : TEXTIL NORMA LTDA massa falida  
No. ORIG. : 2003.61.82.051075-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a obscuridade apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035277-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO HENRIQUE BUOSI



ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
PARTE RE' : ASSIMA ABRAO DE OLIVEIRA  
: CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA e outro  
No. ORIG. : 2002.61.06.011806-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA e outro  
: REINALDO LOPES MACHADO  
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 283  
No. ORIG. : 2005.61.00.011768-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.07.000081-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : GERSON MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS e outro

PARTE RÉ : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL  
ADVOGADO : CORALDINO SANCHES FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS  
EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO**

1- O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no 5º semestre do curso de Direito, se não houver outro óbice além do pagamento das mensalidades atrasadas, referidas na inicial.  
2-Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma.  
3- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado.  
4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002039-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : REGINA MARIA TREVIZANELI COMELLI ME  
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUTUAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA E NÃO DE LITISPENDÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR MAIS ABRANGENTE - AÇÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO.**

1- Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, ainda não julgada definitivamente, devendo ser consideradas idênticas as ações quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima ou remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).  
2- No presente caso, entretanto, ao meu ver a hipótese é de continência (art. 104 do Código de Processo Civil), porquanto, embora haja identidade de partes e de causa de pedir, o mandado de segurança anterior tem objeto mais abrangente.  
3- No mandado de segurança nº 2003.61.00.005085-6, impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, requer-se, em caráter preventivo, que a autoridade se abstenha de lavrar autos de infração pela ausência de responsável técnico no estabelecimento. Já no presente *writ of mandamus*, requer-se a anulação de auto de infração já lavrado, pelos mesmos fundamentos apresentados na lide anterior.  
4- Ocorre que, diante da constatação de que o mandado de segurança anterior foi julgado definitivamente, não há necessidade de reforma da sentença proferida nestes autos, ainda que não seja tecnicamente correto reconhecer a litispendência nesse caso, porquanto o julgamento definitivo da ação mais abrangente torna a coisa julgada, inclusive pelo fato de que o acórdão proferido na AMS nº 2003.61.00.005085-6, publicado em 11/05/2004, consignou não haver qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

5- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida sob outro fundamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.003373-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro  
SUCEDIDO : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO C.T.N. INAPLICABILIDADE.**

I - A hipótese não se subsume ao disposto no art. 557, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

II - O MM. Juiz *a quo* deferiu a compensação na vigência da Lei n. 9.430/96, que admite a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da Impetrante não conhecida.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96.

V - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VI - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

VII - Preliminar arguida em contra-razões rejeitada. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da Impetrante não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e não conhecer da apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.007744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APELADO : AGENOR CAETANO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE GLAUCO SCARAMAL e outro

EMENTA

**AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA**

DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.
- 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 8- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).
- 9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 11- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 12- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.003485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : EGIDIO CARLOS DA SILVA e outro  
APELADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro  
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO - PRELIMINARES AFASTADAS - NECESSIDADE DE EIA/RIMA - ESCOLHA DE OUTRO LUGAR PARA A CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÃO FÁTICA QUE NÃO ELIDE A PROIBIÇÃO CONSTANTE DA SENTENÇA.

1. O agravo retido não merece ser conhecido, ante a ausência de apelação por parte do IBAMA.
2. A apelação interposta pela União não merece ser conhecida, mas somente no que tange à alegação de nulidade da sentença, por ser *extra petita*, considerando a ausência de interesse recursal, diante do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor e conseqüente integração do julgado no sentido de corrigir a apontada contradição.
3. Quanto à preliminar de incompetência do juízo de Bauru e suposta prevalência do foro de eleição, não merece acolhida, uma vez que não se discute o contrato de repasse, ajustado entre a União e o Estado de São Paulo. O foro de eleição somente tem lugar nos casos de competência relativa, o que não ocorre no presente caso, de modo que não tem ele o condão de se sobrepor à competência fixada em lei, qual seja, a do local do dano, conforme preceitua o artigo 2º da Lei 7.347/85.
4. Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da União Federal, na medida em que a construção do presídio em questão será realizada, em parte, com recursos da União, no importe de R\$ 22.200.000,00 (vinte e dois milhões e duzentos mil reais), por força do contrato de convênio celebrado pelo Ministério da Justiça e o Governo do Estado de São Paulo.
5. Inexiste litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, pois esta apenas representou a União Federal na assinatura do instrumento de acordo.
6. No mérito, a alteração da situação fática noticiada nos autos não é apta a contornar a proibição constante da sentença hostilizada, por ter a mesma estabelecido a necessidade de prévio EIA/RIMA para a construção de estabelecimento prisional no Município de Presidente Alves. Assim, persistindo o réu no intento de construir presídios no citado município, deverá, antes, proceder ao competente Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental que forneça, com segurança, as informações sobre as vantagens e desvantagens do projeto, bem como sobre as conseqüências ambientais da sua implementação.
7. O Estudo Ambiental Simplificado - EAS, com o qual pretende o réu Estado de São Paulo viabilizar a obra, somente tem lugar para avaliar as conseqüências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos, o que não é o caso dos autos.
8. As obras das penitenciárias em Presidente Alves se adequam à previsão contida na atividade prevista no Anexo I da Resolução 237 do CONAMA - editada conforme o artigo 10 da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), na hipótese assim identificada: "Serviços de utilidade - tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas", sendo necessário o estudo de impacto ambiental para a realização da obra (artigo 8º, inciso I, Resolução CONAMA 237/1997). Demais disso, pelo princípio da precaução, a ausência de certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever esse dano.
9. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : TERCIR VOLTERA

ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO LOPES e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO -

"PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 8- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.
- 9- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.
- 10- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).
- 11- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 12- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 13- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 14- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 15- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : PATRICIA GAVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

11- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

12- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.005790-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VICTORINOX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : JOAO NELSON CELLA  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.016938-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : ALVITES COM/ E IMP/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)  
SINDICO : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 858/69 SOBRE A LEI N. 6.899/81 EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.**

- I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.
- II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.
- III - A correção monetária deve ser efetuada somente até a data da decretação de falência se o débito for pago até um ano a partir desta e de maneira integral, até a data do efetivo pagamento, se não ocorrer a liquidação do débito neste período, nos termos do §1º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 858/69, que continua em vigor, prevalecendo sobre a Lei n. 6.899/81, por se tratar de norma especial.



IV - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

V - Remessa oficial parcialmente conhecida e improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.033274-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PEZPAN COM/ INTERNACIONAL LTDA massa falida  
ADVOGADO : GILBERTO GIANANTE e outro  
SINDICO : GILBERTO GIANANTE

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESISTÊNCIA TÁCITA INOCORRENTE. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE ANULA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos do disposto no art. 29 da Lei n.º 6.830/80, o crédito fazendário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, o que guarda consonância com o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública.
2. A habilitação do crédito junto ao juízo falimentar indica apenas o interesse da União em resguardar a satisfação de seu crédito, e não implica em qualquer desistência tácita da execução fiscal ou falta de interesse em seu prosseguimento.
3. Anulada a r. sentença extintiva da execução fiscal, devem os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.
4. Precedentes da C. Terceira Turma desta Corte: AC n.º 200461820264241, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, v.u., DJF3 10.03.2009, p. 133; AC n.º 200361820261843, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 12.03.2009, v.u., DJF3 14.04.2009, p. 445.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.052904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CASA PEKELMAN S/A massa falida  
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro  
SINDICO : JORGE TOSHIHIRO UWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## EMENTA

### **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.**

I - À vista da dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/02 e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

IV - Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.053183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM

PROCURADOR : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO e outro

APELADO : SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL DTVM S/A

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

SUCEDIDO : SCHRODER EBANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS REDUZIDOS

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018513-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99  
No. ORIG. : 2006.61.18.001542-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55  
No. ORIG. : 2006.61.00.027439-5 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2007.03.00.036942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183  
AGRAVADO : MARIA EDUARDA VIANA SILVA BARBOSA incapaz

ADVOGADO : PAULO CELSO DIAS  
REPRESENTANTE : VIVIAN VIANA SILVA  
PARTE RE' : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : AGR 2008157344  
AGRVTE : Uniao Federal  
No. ORIG. : 2006.61.00.027076-6 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada  
2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064121-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A  
ADVOGADO : MARCIO PESTANA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
No. ORIG. : 96.00.00021-1 A Vr EMBU/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA COM BASE NA ANISTIA PREVISTA NA LEI Nº 10.637/02. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.  
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.  
3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida.  
5. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de executividade a agravada, alegando a quitação do débito exequendo; a agravada, ao se manifestar, requereu a substituição da CDA, informando a existência de saldo remanescente (fls. 197 e 240). Posteriormente, a executada atravessou novamente petição informando que quitou o débito, valendo-se da anistia prevista na Lei nº 10.637/02; instada a manifestar-se no feito originário, e, após análise pela autoridade administrativa acerca dos pagamentos efetuados, concluiu pela existência de saldo devedor. A agravante, por seu turno, insiste que formalizou o pagamento, valendo-se da anistia prevista na Lei nº 10.637/02.

6. Assim, a questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de execução fiscal ou de exceção de pré-executividade. A agravada, na contraminuta, inclusive

aponta que a utilização da anistia prevista na Lei nº 10.637/02 não exclui o recolhimento do montante referente ao encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, o que não foi observado, na espécie.

7. Além disso, tenho que para a utilização do benefício legal em questão deve o contribuinte se enquadrar nos requisitos exigidos em citado Diploma Legal, condição que deve ser aferida pela autoridade administrativa competente.

8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00100 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138

No. ORIG. : 2007.61.18.000593-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082883-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LAERCIO DO CARMO LOPES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112

No. ORIG. : 2007.61.08.006059-2 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : DNP IND/ E NAVEGAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119

No. ORIG. : 2007.61.08.006587-5 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro

AGRAVADO : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188

No. ORIG. : 2007.61.00.022954-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada

2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro  
AGRAVADO : VANILDO FLORIAN NARESSI e outros  
: MUNICIPIO DE RIOLANDIA SP  
AGRAVADO : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189  
No. ORIG. : 2007.61.06.008828-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096038-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro  
AGRAVADO : JORGE ROBERTO CARNEVALE e outros  
: MUNICIPIO DE CARDOSO SP  
AGRAVADO : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228  
No. ORIG. : 2007.61.06.008911-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94  
No. ORIG. : 2007.61.08.008307-5 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006082-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : FUNDFER IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 96.10.03635-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.



II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por fundamento diverso, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007771-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RIALF COML/ LTDA massa falida

SINDICO : CLAUDIO FONTANA

No. ORIG. : 96.10.02421-1 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08). ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (MP N.º 1973-63/2000). PRECEDENTES.**

1. Afastada a aplicação do art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).

2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3. Admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese de arquivamento sem baixa na distribuição prevista na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não se restringindo seu reconhecimento às hipóteses previstas no *caput* do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

4. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.001151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : AMAURI FERES SAAD  
ADVOGADO : RENATO PASQUALOTTO FILHO e outro  
PARTE RÉ : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP  
ADVOGADO : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - ENTREGA DE DOCUMENTOS - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE.

1- É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.

2- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.003341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGANTE : GUINDASTES TATUAPE LTDA  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.328/345  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- A menção à LC 07/70 em nada macula o v. acórdão na medida em que a base de cálculo prevista neste ato normativo e na lei ordinária supracitada, vale dizer, o faturamento.

2- A contradição autorizadora do manejo dos Embargos declaratórios é somente aquela analisada intrinsecamente, e não a suposta contrariedade do v. acórdão com dispositivos legais.

3- A questão do lucro presumido não foi ventilada pela Impetrante em suas razões, motivo por que não há obscuridade sobre ponto a cujo respeito a parte sequer se manifestou.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, bem como os da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : AMILTON ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. LEI Nº 3.820/60 E Nº LEI nº 9.394/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ocorrência de erro no v. acórdão embargado, uma vez que a qualificação profissional do embargante é técnico em farmácia e não auxiliar de farmácia.
2. A Lei nº 3.820/60, que distingue os farmacêuticos, profissionais graduados em nível superior, de outros profissionais de nível médio, autoriza a inscrição destes últimos nos quadros do CRF, desde que sejam "práticos ou oficiais de farmácia licenciados" e responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios. O "técnico de farmácia" não se enquadra nestas categorias, inexistindo, destarte, previsão legal para sua inscrição.
3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, no art. 24, I, c/c com o art. 35, elevou a 800 (oitocentas) horas a carga horária do ensino médio, com duração mínima anual de 03 (três) anos. Requisito não atendido pelo curso freqüentado pelo embargante.
4. Precedentes desta E. Corte (6ª Turma, AMS nº 2000.61.00.020187-0 e AMS nº 1999.61.00.032008-8, e 3ª Turma, AG 2001.03.00.022814-1).
5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.012324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação da empresa não conhecida, porque, conforme se vê, às fls., o advogado da embargante renunciou ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, e embora a empresa tenha sido pessoalmente intimada, por mandado, para regularizar sua representação processual, quedou-se inerte. Não se pode olvidar que, se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo dos artigos 36 e 238 do CPC, representando a capacidade postulatória verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3º REGIÃO, AC n. 95030208254/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA)
2. Apelação da empresa não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003781-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : ANNA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA e outro

### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO.

1- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC relativo aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas poupança nºs (1225) 013.013.251-0, 013.2308-4, 013.2381-5, 013.4040-0, 013.6481-3 e 013.6286-1, de titularidade da parte autora, devendo as diferenças serem corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 - COGE, e acrescidas de juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, bem como juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

2- Embora o "*decisum*" tenha abordado a questão referente ao índice de correção monetária em caderneta de poupança referente ao mês de junho/87, a exordial não a trouxe da forma quanto foi desenvolvida, restando "*ultra petita*" neste aspecto, uma vez que o pedido cinge-se apenas na aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

3- Constatado o equívoco na interpretação do pedido feito pela autora na peça inicial, é de rigor a redução da sentença nos termos explicitados na vestibular, para excluir da condenação o índice de correção monetária referente a junho/87, que incidiria sobre os saldos dos depósitos em caderneta de poupança em junho do mesmo ano.

4- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

5- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

6- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

7- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

8- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

9- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

10- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

11- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, *in casu*, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

12- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança n°s 013.6481-3 e 013.6286-1 em relação ao mês de janeiro de 1989, não comprovando os fatos constitutivos do pretense direito, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido, devendo a r. sentença monocrática ser reformada neste aspecto.

13- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n° 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n° 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

14- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n° 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n° 8.088/90 e da Medida Provisória n° 189/90. (AC n° 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

15- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

16- Apelação da CEF parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos termos do pedido, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL N° 2007.61.09.004370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : CARLOS ROCHA

ADVOGADO : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n° 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n° 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n° 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n° 8.088/90 e da Medida Provisória n° 189/90. (AC n° 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : CLAUDIO APARECIDO FERRAZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº20.910/32 - PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão do autor.
4. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : LEONOR TANURI MAGALHAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro

### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

- 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 8- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).
- 9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 11- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 12- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : WALTER FUMIO TSUJINO

ADVOGADO : ADRIANA MAZZONI MALULY e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com a Resolução nº 64/05 - COGE, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

5- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

6- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005063-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ABIGAIL ARAUJO MALERBA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANOS BRESSER E VERÃO" - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, *in casu*, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários da conta de poupança em relação ao mês de junho/87, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento parcial do recurso de apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.001584-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : KUKA AUTOMACAO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQÜENTE.**

1. Admitido no ordenamento pátrio o reconhecimento, de ofício, da prescrição tributária quinquenal, nos termos do art. 219, § 5º do CPC, com redação da Lei n.º 11.280/06.
2. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
8. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
9. De ofício, processo extinto com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (art. 269, IV do CPC), restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV do CPC), restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : ANDREA PISANI FERRARI  
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

EMENTA

**AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.**

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005036-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ARLINDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALLEGARI e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.014421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : MAURICIO HIROYUKI SATO e outro

INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado quanto à base de cálculo da taxa de fiscalização, localização e funcionamento.

2. Ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedente jurisprudencial.

3. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

4. Em consequência, a parte dispositiva do voto passa a apresentar a seguinte redação: "Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação da embargante e nego provimento à apelação da embargada**" em substituição à expressão: "Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação da embargada**, restando prejudicada a apelação da embargante".

5. Ressalto, ainda, a existência de erro material no v. acórdão, ao considerar que a CDA n.º 556.129-9 refere-se à cobrança do ISS, uma vez que a capitulação legal constante da mesma diz respeito à taxa em questão, devendo ser excluído do voto o penúltimo parágrafo da fl. 129.

6. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00123 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA ZANITI

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 22/23

No. ORIG. : 2007.61.26.004495-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Ausente o requisito da tempestividade, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007271-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 03.00.01047-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II- Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : JOAO PAULO RUSSO COLLYER  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86  
No. ORIG. : 2007.61.18.002088-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2008.03.00.018674-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES  
AGRAVADO : LAERCIO BERTELI SESTITO e outro  
: ADELAIDE APPARECIDA BERTELLI CESTITO  
ADVOGADO : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203  
PETIÇÃO : AGR 2009060096  
AGRVTE : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
No. ORIG. : 2008.61.06.001841-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada  
2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030507-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FORD BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : AUTOLATINA BRASIL S/A  
No. ORIG. : 00.00.11380-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.  
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.  
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.  
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.  
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA SANT ANA  
ADVOGADO : FRANCISCO MARIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : DEMALU COM/ E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA -ME  
PARTE RE' : ROSALVO DE SANTIAGO e outros  
: DECIO BILAO DA SILVA  
: MARIA JOSE SANT ANA  
: LINDUARTE BARROS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.025576-4 8F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA QUE SE AFASTA. NÃO CONFIGURADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Não restando demonstrada a dissolução irregular da sociedade, nos termos do artigo 135 do CTN, não se há falar na manutenção de sócio no pólo passivo da execução fiscal.

3. Honorários advocatícios devidos, conforme a decisão agravada (R\$1.000,00), pois a excipiente foi obrigada a contratar advogado para postular sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Princípio da Causalidade. Artigo 20, § 4º, do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : EATON LTDA  
ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES e outro  
SUCEDIDO : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.03.99.016153-7 7 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, é correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.
2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.
- 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SOGEL SOCIEDADE GERAL MATERIAL ELETRICO LTDA e outros  
: LUCIO CHERUBIM  
: MARCELO CHERUBIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.026115-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PIS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

- 1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal.
- 2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ.
- 3.Ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade a autorizar o redirecionamento da execução em face de sócio, nos termos do art.135,III, do CTN.
- 4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050384-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HERUS IND/ FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro  
PARTE RE' : JOSE CARLOS DE SOUZA e outro  
              : SILVIA MARIA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.10818-8 1F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO QUE INGRESSOU NO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que, consoante informação do próprio representante legal da executada, esta encerrou suas atividades e não possui bens passíveis de constrição (fls. 35vº e fls. 36).
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. Nesse sentido já foram incluídos os demais sócios indicados.
6. Entretanto, *in casu*, não há como determinar o redirecionamento do feito para os sócios Alexssandro de Souza Amorim e Adriano Dias Arão, pois conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP de fls. 80/82 e Certidão de Dívida Ativa de fls. 12/22) estes somente ingressaram na sociedade em 06/10/1997, portanto, após os fatos geradores da dívida (28/02/92 a 29/01/93).
7. Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007767-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : IND/ E COM/ MOTOTEST LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 99.00.00154-3 1 Vr MAUA/SP  
EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA.**

I - A multa moratória não pode ser exigida em face da massa falida, nos termos das Súmulas 192 e 565/STF.



II - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Sentença *ultra petita* reconhecida de ofício, em relação à correção monetária, devendo ser restringida aos limites do pedido.

IV - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, restringindo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE  
ADVOGADO : EVANDRO ROCHA CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 03.00.00017-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA  
APELADO : VALERIA TURBIANI GELIO SATIM e outros  
: ADRIANA APARECIDA GELIO  
: ROGERIO FERNANDO GELIO  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

SUCEDIDO : ADELINO GELIO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

- 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.
- 2- Os filhos do falecido não são titulares da conta de poupança nº 0353-013-00300505-6, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.
- 3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.
- 4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.
- 5- Ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa dos autores, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.012185-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JAQUELINA DE OLIVEIRA GUERRA MOREIRA e outro

: ROSICLER GUERRA RODRIGUES

ADVOGADO : VICTOR CAVALIN PETINELLI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA - PREJUDICADA A ANÁLISE DOS RECURSOS.

- 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.
- 2- As filhas dos falecidos não são titulares da conta de poupança nº 0364-013-00029379-4, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus ao crédito pleiteado.
- 3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere as autoras direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.
- 4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- 5- Ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa das autoras, restando prejudicada a análise dos recursos de, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.001497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : ROSA KUBOTA TANIGUTI  
ADVOGADO : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - NULIDADE DE SENTENÇA - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

- 1- Não há de prosperar a preliminar argüida pela apelante relativamente a alegação de nulidade da sentença por ser a mesma *extra petita* ou *ultra petita*.
- 2- Na análise do pedido levado a efeito pela autora na exordial, observa-se que a sentença prolatada às fls. 56/59 atendeu aos preceitos insertos nos artigos 128 e 460 do CPC, onde foram concedidas atualizações monetárias e expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão.
- 3- Não se pode considerar sentença *extra petita* aquela que tratou da correção monetária, uma vez que a decisão não abordou matéria diversa daquela requerida pela parte autora.
- 4- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 5- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 6- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 1991 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 7- Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.003116-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro  
APELADO : ANTONIO GROTO CHIONHA  
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

6- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

7- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ANTONIO MARCOS KUL

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 10- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000088-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY  
APELADO : ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 5- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : OTONI BENITO  
ADVOGADO : ODAIR BONTURI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : DWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.003672-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.
5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.
6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.
8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação.
9. Mencionado art. 174, do CTN, também prevê no inciso IV, de seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe por *por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe m reconhecimento do débito pelo devedor*, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento o acordo.
10. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere à inscrição nº 80.2.06.021481-01, referente a cobrança do IRPJ, com vencimentos entre 30/04/2001 e 31/01/2005, bem como respectivas multas, inscrito em dívida em 09/02/2006; os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 26/02/2008 (fls. 14/32). O despacho que ordenou a citação ocorreu em 14/03/2008.
11. Consta dos autos ainda a informação de que o débito foi parcelado em 09/02/2006 e rescindido em 13/01/2008. Nesse período o prazo prescricional restou interrompido, começando a fluir a partir da rescisão do parcelamento.
12. Muito embora tenha transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da executada, não ocorreu a prescrição por força da interrupção do prazo prescricional em face do parcelamento avençado no período entre 09/02/2006 e 13/01/2008.
13. Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, os termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CMA CGM SOCIETE ANONYME  
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro  
REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.013037-0 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) - RETENÇÃO - MERCADORIA ABANDONADA - NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

- 1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.
- 2- Não se justifica a retenção do *container* pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento.
- 3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga.
- 4- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005.
- 5- Não ocorrência do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não se poderia admitir o interesse processual do importador, o qual, em alguns casos, sequer deu início ao despacho aduaneiro.
- 6- A relação jurídica entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito de a primeira pleitear a desunitização dos contêineres em face da autoridade administrativa.
- 7- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007567-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.026308-6 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.**

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. A análise dos autos revela que, em 16/05/2003, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 7ª Vara da Comarca de São Paulo/SP, para cobrança de débitos referentes à IRPJ (PA nº 10880.220146/2002-35) com despacho inicial determinando a citação da executada em 05/06/2003 e a executada citada em 12/08/2003 (fls. 42/49).
3. Por seu turno, a agravante, em 30/06/2008 ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com Anulatória de Débitos Fiscais que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que discute a exclusão da multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor integral. Em 19/11/2008 protocolou petição de incidente de prejudicialidade externa, pugnado pela suspensão da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento referida ação ordinária; na mesma data protocolou ainda Exceção de Incompetência para o fim de ver reconhecida a conexão existente entre a ação ordinária e a execução fiscal, bem como que fosse declinada a competência para a 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.



4. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo *a quo* e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos.
5. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.
6. Não há que se falar, também, em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento de referida ação a ensejar a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.
7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o **depósito integral** dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário.
8. Precedentes jurisprudenciais.
9. Não vislumbro a relevância das alegações da agravante quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão para fins de suspender a execução fiscal em curso. Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.
10. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO PERES ORTEGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.007628-1 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), o percentual deve ser mantido em 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro  
AGRAVADO : CRIABOM IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.08.008758-1 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a falência da executada, conforme informado pela própria agravante às fls. 20 dos autos de origem (fls. 29 deste agravo).
3. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.
4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
5. No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, quer se trate de débito tributário ou não.
6. Não restando comprovado, ainda, que a executada teve sua falência decretada por má administração, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.078/90, não se há falar em desconsideração da pessoa jurídica e inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008674-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANTONIO MIRANDA DE PENEDOS  
ADVOGADO : MOZART TEIXEIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA e outro  
ADVOGADO : MOZART TEIXEIRA JUNIOR  
AGRAVADO : AVELAR LOPES CORREIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.023007-4 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Ao contrário do alegado pela agravante, o caso em exame não se amolda ao disposto no art. 133, do CTN, eis que a aquisição das quotas sociais pela sócia ora indicada não configura sucessão para fins de responsabilidade tributária, podendo subsumir-se, no entanto, à hipótese de responsabilidade de terceiro, nos termos do art. 135, III, do CTN.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que consoante certidão do oficial de justiça, a representante legal da executada informou que a mesma está desativada desde o ano de 2006, não possuindo bens (fls. 168).
6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Nesse passo, já foram incluídos outros sócios gerentes da agravada. Entretanto, não há como determinar a inclusão da sócia indicada no polo passivo da demanda; conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP de fls 77/80) e a Certidão de Dívida Ativa de fls. 20/54, os fatos geradores do débito ocorreram antes de seu ingresso no quadro societário.
8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010397-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA LEVANTESI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.10.004890-7 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA MEDIANTE PARCELAMENTO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a agravante alega que algumas das competências que estão sendo sendo cobrados pela agravada nos autos originários já foram objeto de Parcelamento Especial - PAES, o que implica na alteração do valor devido e no que

deverá ser garantido pela penhora; que excluída do sistema de parcelamento, impetrou mandado de segurança no qual obteve a ordem de reinclusão em aludido sistema, bem como ser necessário que haja a exclusão prévia dos referidos valores que estão sendo pagos através do parcelamento, para que então se proceda à constrição de bens. Instada a se manifestar no feito originário, a agravada apresentou documentação dando conta da exigibilidade do débito exequendo.

4. Vê-se que as questões formuladas pela executada não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois não há como se aferir, de imediato, o que já foi efetivamente pago pela agravante e o que ainda é devido, demandando instrução probatória, inviável nessa via processual. Não vislumbro, pois, a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

5. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

6. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

7. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

8. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

9. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que, citada, não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora, opondo exceção de pré-executividade, com o objetivo de desconstituir o débito. No entanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

10. Precedente desta E. Sexta Turma.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012187-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE MANUEL BUENO BARRERO

ADVOGADO : LENER PASTOR CARDOSO

AGRAVADO : GERENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros

: RICARDO HIDEO KAWACHI

: AURILENE BEZERRA COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.025891-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. REINCLUSÃO DO SÓCIO INDICADO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Além do mais, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Precedente do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, a agravante não comprovou a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, o AR negativo de fls. 34. A Ficha Cadastral JUCESP acostada às fls. 71/74 dá conta de mudança de endereço da sede da empresa, devidamente registrado naquele órgão, local ainda não diligenciado. Além disso, o relatório do CNPJ de fls. 50 revela que a empresa encontra-se em situação *ativa* perante aquele cadastro.
7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SANTOVITO JORGE E FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS META  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2005.61.82.024463-5 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.**

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012671-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : RISSI INDL/ E COML/ LTDA -EPP e outros  
: OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA  
: ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.066730-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que, citada, não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora, sendo que às fls. 34, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não localizou bens para garantir o executivo; o feito foi redirecionado para os sócios que foram citados mas, também deixaram de quitar o débito; no entanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens dos devedores aptos a satisfazer o débito exeqüendo.
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00151 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012764-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EDICOES DO EQUADOR EDITORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.82.027594-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.**

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ODIN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2002.61.82.008078-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.**

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BIO ADDITIVES BRASIL COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.82.019948-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.**

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro  
AGRAVADO : MONTEJO PAES E DOCES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.52958-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.**

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de



se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SUPER MERCADO VELOSO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : BERNADETE RIZZATO VELOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.038034-7 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a certidão da dívida ativa indica a cobrança de débito relativo a CSSL, no valor de 51.863,94 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme PA nº 13807.004450/99-13 (fls. 11/13), execução principal nº 2001.61.82.2802-7, na qual foram apensadas as execuções nº 2001.61.82.2803-9, 2001.61.82.3927-0 e 2001.61.82.3928-1; a penhora incidiu sobre veículos automotores e outros bens móveis (fls. 19), porém insuficientes para garantir integralmente o débito, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 16. Nesse passo, opostos os embargos à execução, o d. magistrado de origem determinou que a embargante, ora agravante, indicasse outros bens passíveis de penhora, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.
2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional.
3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014477-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SUPERMERCADO VELOSO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.038033-5 8F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a certidão da dívida ativa indica a cobrança de débito relativo a CSSL, no valor de 51.863,94 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme PA nº 13807.004450/99-13 (fls. 12/14), execução principal nº 2001.61.82.2802-7, na qual foram apensadas as execuções nº 2001.61.82.2803-9, 2001.61.82.3927-0 e 2001.61.82.3928-1; a penhora incidiu sobre veículos automotores e outros bens móveis (fls. 20), porém insuficientes para garantir integralmente o débito, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 17. Nesse passo, opostos os embargos à execução, o d. magistrado de origem determinou que a embargante, ora agravante, indicasse outros bens passíveis de penhora, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.
2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional.
3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente.
4. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014478-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SUPERMERCADO VELOSO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.038032-3 8F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a certidão da dívida ativa indica a cobrança de débito relativo a CSSL, no valor de 51.863,94 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme PA nº 13807.004450/99-13 (fls. 11/13), execução principal nº 2001.61.82.2802-7, na qual foram apensadas as execuções nº 2001.61.82.2803-9, 2001.61.82.3927-0 e 2001.61.82.3928-1; a penhora incidiu sobre veículos automotores e outros bens móveis (fls. 20), porém insuficientes para garantir integralmente o débito, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 17. Nesse passo, opostos os embargos à execução, o d. magistrado de origem determinou que a embargante, ora agravante, indicasse outros bens passíveis de penhora, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.
2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional.

3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PIQUERA ARROYO e outro

ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro

AGRAVANTE : REGINA CELIA TAMPELLINI ARROYO

ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.008879-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 1.060/50.

1 - Embora a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, entendo necessária a comprovação da hipossuficiência.

2 - A renda auferida pelos autores (fls. 33) não é suficiente para o indeferimento do benefício, pois não retira a sua condição de hipossuficiente, tampouco afasta a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

3 - Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019948-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PERSIANAS AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA -ME e outros

: DIANA MARIA CARDOSO LEO

: ADOLFO LEO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.17741-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.**

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada quando da citação (fls. 22); redirecionado o feito para os sócios, estes também não foram localizados (fls. 52), sendo os executados citados por edital (fls. 84); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar os devedores e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLIC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 87/88).
3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.
4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.
5. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00160 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023523-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : LAIRTON GAMA DAS NEVES

PACIENTE : JOSE ALBERTO GATTI

ADVOGADO : LAIRTON GAMA DAS NEVES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.040820-2 3F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). DECISÃO PROFERIDA PELO PLENO DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Constituição da República prevê em seu artigo 5º, inciso LXVII a possibilidade de prisão do depositário infiel, como uma das formas de prisão civil por dívidas.
2. Porém, foi introduzido ao ordenamento a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), prevendo em seu artigo 7º, § 7º que é proibida a prisão civil por dívidas, salvo em razão de inadimplemento de obrigação alimentar.
3. O plenário do STF, no julgamento do RE 466.343, reafirmou a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel.
4. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005721-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : HIDROJATO GRANDE ABC S/C LTDA  
ADVOGADO : SALVADOR ARIZZA MANJON  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 07.00.00054-5 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO.**

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Expediente Nro 1685/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SARA INES FRANCO DE ALMEIDA e outro  
: MARIA PAULA PEREIRA DE ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
SUCEDIDO : JOSE APPARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA falecido  
No. ORIG. : 93.00.00072-8 1 Vr SAO MANUEL/SP  
DESPACHO

Tendo em vista que o feito noticiado na fl. 150, **Ação Revisional nº 929/05, originária da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manoel - SP**, foi encaminhada a esta Egrégia Corte para julgamento de recurso, com distribuição à Exma. Des. Fed. Diva Malerbi, **mantenho a suspensão dos presentes embargos à execução**, devendo ser expedido officio à Digna Relatora solicitando seja comunicada a decisão final que venha a ser proferida naquele processo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.008217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ODNIR LUIZ MORAES e outro  
: JOSE EUGENIO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 148/155, o INSS comunica o cumprimento da tutela antecipatória de revisão do benefício apenas em face do autor ODNIR LUIZ DE MORAES, bem como o falecimento do autor JOSÉ EUGÊNIO (fls. 169/170).

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do *de cujus* promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.041901-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JOSE CARLOS AVELINO LOPES  
ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
No. ORIG. : 98.00.00043-0 3 Vr ARARAS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE CARLOS AVELINO LOPES em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Acidente em decorrência de acidente do trabalho ajuizada em face do INSS.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observe, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*Agravo regimental desprovido".*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GARCIA

ADVOGADO : MARCELO TORRES FREITAS

No. ORIG. : 97.00.00138-7 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios de **aposentadoria por invalidez por lesão de natureza acidentária**.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença e **julgou procedente a ação**. Houve condenação nas verbas de sucumbência.

Em razões recursais, alega o Réu que não preenche a parte Autora os requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da parte Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez **por lesão de natureza acidentária**, conforme se constata da leitura da petição inicial.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

*"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO  
3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.  
4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."  
(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.  
Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.  
Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.  
Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."  
(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)*

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000912-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : PIETRO MARSURA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO



Trata-se de pedido de habilitação requerido por LAURINDA MARSURA, pensionista de PIETRO MARSURA, falecido aos 17 de outubro de 2002, conforme se depreende nas fls. 99 /102, nos termos do disposto nos artigos 1062 do Código de Processo Civil e 112 da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.005278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : NADIA GARCIA

ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA LUCIA PEDRO MORETTI

ADVOGADO : PAULO AFONSO LUCAS e outro

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVELINO MACACARI

ADVOGADO : EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO

No. ORIG. : 90.00.00068-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 84/90 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.001307-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE APARECIDA FRAZATO SEDASSARI  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
DESPACHO  
Fls. 267/282: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.008823-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO MARQUES  
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 97.00.00088-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
DESPACHO

Pela atual redação do artigo 530, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos são restritos à matéria objeto da divergência.

Assim, tendo em vista que o acórdão ora embargado foi proferido em sede de agravo de instrumento, verifica-se o não cabimento dos presentes embargos infringentes, eis que ausente um dos requisitos exigidos para a sua interposição. Diante do exposto, **não admito os embargos infringentes**, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027371-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MEDEIROS  
ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR  
No. ORIG. : 91.00.00035-8 1 Vr CAFELANDIA/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 76/80 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030606-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NADIR PEREIRA GONZAGA  
ADVOGADO : ISIDORO ALVES LIMA  
No. ORIG. : 90.00.00056-0 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 86/88 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031837-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.24978-8 4V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 81/83 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033525-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : GONCALO ROMAO e outros  
: FRANCISCO PEREIRA  
: DOMINGOS CECILIO LOPES  
: MAURO VICENTE CARDOSO  
: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.04.04388-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO  
À vista do que consta dos autos, em especial da petição de fls. 171, junte o co-autor Carlos Roberto da Silva cópia reprográfica da sentença de extinção da ação de número 98.0404595-8, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045340-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO RODRIGUES OCANHA  
ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO  
No. ORIG. : 96.00.00089-6 3 Vr LINS/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 249/251 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.004018-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO MILTON GIANNONI  
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
DECISÃO  
Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira indicada às fls. 255/256, conforme documentos de fls. 257/266, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000749-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GELSON SANTOS SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RITA DE CASSIA DA SILVA LEME e outros  
: JEAN APARECIDO LEME incapaz  
: CESAR LEME JUNIOR incapaz  
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro  
DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se o INSS para que comprove o início do pagamento do benefício da parte autora (NB 1205765902), bem como traga aos autos a demonstração dos valores que foram pagos a esse título no período até outubro de 2001, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após cumprido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JULIO JOAQUIM DE ARAUJO

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 32/38 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002066-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE GALDINO FILHO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00032-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 131/134 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 107/111.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016166-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO COSTA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00044-4 7 Vr SAO VICENTE/SP  
DESPACHO  
Fls. 159/167: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020643-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO ABRAO  
ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
No. ORIG. : 94.00.00070-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 96/100 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027568-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : RAFAEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 02.00.00038-7 1 Vr JACAREI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 166/175 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.017062-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : ELIAS JESUINO  
ADVOGADO : JOAO RICARDO PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para assegurar o direito do impetrante de protocolizar requerimentos e ter vista de processos administrativos, nos quais funciona como procurador dos beneficiários.

Deferida a liminar.

À fl. 28, a autoridade coatora informou que a limitação no trabalho de procurador legalmente constituído não se encontrava mais em vigor, sendo o pedido julgado procedente ( fl.s 44/45).

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta E. Corte.

Aqui, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade do parecer ministerial e pediu o prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

Em face da informação do INSS de fl. 28, no sentido de que a portaria interna que restringia a protocolização de benefício, por procurador legalmente constituído que representasse mais de um beneficiário, a qual regulamentava o artigo 406 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84/02, não se encontra mais em vigor, por ausência de norma legal autorizadora para tal restrição, a r. sentença deve ser mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça - "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário" -, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : NAZARIO RODRIGUES DOS REIS falecido  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 93.00.00069-7 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que se manifeste sobre o Ofício de fls. 99/100, em que o juízo *a quo* noticia que reconsiderou a decisão agravada (cópia nas fls. 104/105), e se subsiste interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, justificando, em caso positivo.

Prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio como desistência do recurso. Decorrido, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035432-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 02.00.00062-2 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

O auxílio-doença n. 80.145.311-9 é o benefício no qual se pleiteia a presente revisão. Segundo os autos, o INSS reconheceu a existência do tempo de 21 anos, 04 meses e 16 dias (fls. 81).

Em consulta ao Sistema Plenus/Dataprev, verifica-se que a aposentadoria por invalidez n. 063.511.857-2 decorre da conversão do auxílio-doença n. 084.409.693-8 e que neste último houve o reconhecimento do tempo de serviço de 2 anos e 20 dias. Contudo, no extrato da aposentadoria por invalidez consta o tempo de 6 anos, 2 meses e 18 dias e, pela Carta de Concessão de fl. 123, observa-se que somente foram considerados os 6 anos ("06 grupos de 12 contribuições") para o seu cálculo.

Diante de tais dados, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias:

1. A forma de cálculo dos três benefícios acima, explicitando a razão das divergências entre os tempos de serviço neles encontrados;
2. A razão pela qual o tempo do primeiro auxílio-doença (NB 31/80.145.311-9) não foi computado na concessão dos demais benefícios.
3. A inclusão ou não do tempo de concessão do auxílio-doença n. 80.145.311-9 no cálculo do auxílio-doença n. 31/084.409.693-8 e na aposentadoria por invalidez.

Traga ainda o INSS aos autos cópias do cálculo da concessão dos dois auxílios-doença acima referidos (NB 31/80.145.311-9 e 31/084.409.693-8), bem como outros documentos capazes de elucidar as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003699-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO JOSE CALDEIRA

ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN  
: CILENE FELIPE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 03.00.00002-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 164 - Reitere-se o despacho de fl. 161, desta feita pessoalmente, vez que não há nos autos instrumento de procuração ou substabelecimento que confira poderes à advogada Cilene Felipe - OAB/SP 123.247.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006206-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE DALOGLIO GUERRA

ADVOGADO : WILSON ZANIN

No. ORIG. : 03.00.00005-5 3 Vr MIRASSOL/SP



## DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007963-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON MASSARO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 03.00.00166-0 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora cópia integral do processo trabalhista nº 1067/89 que tramitou perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025212-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DURVAL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00074-4 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a indenização de valores pagos, a título de imposto de renda, à Receita Federal, incidente sobre o crédito de atrasados gerados na concessão tardia do benefício previdenciário da parte autora, o que teria ocorrido por culpa do agente conessor, trazendo-lhe prejuízos e perda patrimonial. Aduz que o fato da autarquia federal lhe ter pago as prestações de seu benefício, em razão do atraso na concessão, de uma só vez, e não mês a mês, lhe acarretou prejuízo econômico pois teve de recolher o imposto de renda referente a todo o montante recebido.

A decisão de primeiro grau, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu - São Paulo, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução do pagamento de tais verbas nos termos da Lei nº 1.060/50 em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito à indenização dos valores pagos à Receita Federal, a título de imposto de renda, ao argumento de que o fato gerador fora ocasionado pelo INSS em razão da concessão tardia de seu benefício previdenciário.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Entendo que a matéria versada no presente apelo recursal é da competência de uma das Turmas da Segunda Seção deste Tribunal.

Isto porque, embora no conceito de "matéria relativa à previdência e assistência social" estejam compreendidos os feitos que versem sobre a regularidade, ou não, das concessões e revisões de benefícios na via administrativa, o que se discute no recurso é o ato administrativo da autarquia previdenciária que teria gerado prejuízos à parte autora.

Desta forma, entendo que o objeto da lide e do recurso está ligado ao ato administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em si, questão que se inclui na competência da Segunda Seção deste Tribunal, a luz do artigo 10 do Regimento Interno desta E. Corte.

Assim, não estando a matéria do presente recurso no âmbito de competência da Terceira Seção, determino a remessa destes autos para redistribuição a uma das Turmas da Segunda Seção, ressalvando o meu entendimento pessoal de que o julgamento da causa, na sua origem, sequer estaria incluída na hipótese da competência delegada de que trata o § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030088-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUCIANA CRISTINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROBERTA MARIA PICCOLO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00022-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Fls. 104: Considerando que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para sua eventual intimação caso haja necessidade; considerando outrossim, que houve tentativa de intimação pessoal da autora para providenciar o quanto determinado às fls. 78, a qual restou infrutífera por falta de endereço atualizado nos autos, sendo certo que nem mesmo sua advogada sabe de seu paradeiro, consoante se verifica às fls. 85/86, aguarde-se o julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034924-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO NERI PEREIRA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00134-3 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO NERI PEREIRA em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez em decorrência de Acidente do Trabalho ajuizada em face do INSS.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*Agravo regimental desprovido".*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.039330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APOLONIO INACIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00082-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação da fl. 152.

E, após a vista ao INSS, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000715-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUMIO KUBO

ADVOGADO : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA e outro

: THALES MARIANO DE OLIVEIRA

: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 123, desentranhe-se a petição e documento de fls. 116/117, entregando-os ao seu douto subscritor, o qual deverá retirá-los em Subsecretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.001210-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIODORO ISFRAN OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Observo que o nome do autor ELIODORO ISFRAN DE OLIVEIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.008322-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : SILVIA PINHEIRO  
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS e outro  
PARTE RE' : MARINA PINHEIRO MASCARO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 434/438 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.23.001640-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP  
DESPACHO

Fls. 100/115: Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 96/97, baixem os autos à instância de origem com as anotações e cautelas de praxe, onde deverão ser processadas as habilitações de eventuais herdeiros e/ou sucessores do autor, consoante determinado no julgado acima referido.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000775-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ROBERTO GUIMARAES  
ADVOGADO : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
No. ORIG. : 03.00.00127-3 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
APELADO : TEREZINHA EDUVIRGES DE GODOI  
ADVOGADO : APARECIDO ARIOVALDO LEME  
No. ORIG. : 05.00.00036-9 1 Vr PINHALZINHO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 84/90 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANTINA MARCELINO CEZAR  
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00080-4 2 Vr AMPARO/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 118/120 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014335-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EXPEDITA VIEIRA RUANI  
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE  
No. ORIG. : 05.00.00035-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 104/107 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023043-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE MARGARIDA DO CARMO PINTO  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
No. ORIG. : 05.00.00012-3 3 Vr TATUI/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 141/144 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.023152-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALCIDES LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 04.00.00089-5 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do *de cujus* promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil, à vista da notícia do falecimento do autor ALCIDES LOPES DE SOUZA.

De acordo com a descrição na certidão de óbito (fl. 90), o *de cujus* deixou esposa e os filhos.

Embora haja documentos e procuração em nome da viúva, a Sra. CLARINDA PULIDO DE SOUZA, e dos filhos SIRLENE PERPETUA LOPES DE SOUZA, CLAUDINEI LOPES DE SOUZA e PEDRO LOPEZ DE SOUZA (casado com LAURA JUSTINO DE SOUZA), não há documentos e procuração em nome de ALEXANDRE, o outro filho do *de cujus*, bem como de eventual cônjuge, os quais deverão ser trazidos aos autos.

Assim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promova a mencionada regularização processual.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 03.00.00192-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA CONCEICAO CAMARGO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA

: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF

No. ORIG. : 02.00.00193-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 88/103 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028373-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENI BOGOLENTA MARTIN  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 04.00.00034-0 1 Vr BOTUCATU/SP  
DESPACHO  
Vistos,

1 - Fls. 99/102 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pelo INSS contra a r. sentença de fls. 76/77.  
2 - Fls. 99/102 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031903-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERACINA DIAS DA SILVA BARROSO  
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO  
No. ORIG. : 05.00.00215-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 91/92 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA JOAQUINA MESQUITA  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA  
No. ORIG. : 04.00.00067-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
DESPACHO

Vistos.  
Fls. 101/104 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
EVA REGINA



Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039249-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : FAUSTINO PAULO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00057-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 93/99 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040895-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
No. ORIG. : 04.00.00082-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 117/122 e fls. 125/131 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : MARIA NEUZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00104-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 102/103 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043652-4/MS  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUZA MARIANO DE SOUZA  
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO  
No. ORIG. : 05.00.02761-9 1 Vr PARANAIBA/MS  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 121/128 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046086-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAGOBERTO FAILDE  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
No. ORIG. : 06.00.00082-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 103/106 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.006412-3/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SHEILA CANDIDO CARMO  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (23/04/2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a cassação da tutela antecipada.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28/10/1974, pleiteia seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e/ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame pericial, realizado em 23/01/2007, constatou que a Autora é portadora de AIDS e depressão leve, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 45/48).

Não obstante tenha o Perito afirmado que a Autora não está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, havendo possibilidade de retorno após o controle da doença, o certo é que a moléstia que a acomete, além de ser crônica e progressiva, é alvo - ainda hoje - de forte preconceito social.

Ainda que atos normativos impeçam a discriminação dos doentes, motivos outros são invocados para a sua não contratação após a realização dos exames médicos requisitados para a admissão.

E enquanto não houver a aceitação efetiva deste contingente de pessoas afetadas pela doença, não cabe aos operadores do Direito outra alternativa que não apresentar a única resposta possível diante de tal quadro, qual seja, conceder-lhes o benefício de aposentadoria por invalidez.

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 19/08/2005 a 22/04/2006.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a alta médica indevida (22/04/2006) e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a partir do laudo médico (23/01/2007), quando efetivamente caracterizada a incapacidade total e permanente, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.***

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).*

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da alta médica indevida (22/04/2006) e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/01/2007). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ BENEDITO DA SILVA**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão (restabelecimento do auxílio-doença a partir de 22/04/2006 e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23/01/2007 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS), tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANI PEREIRA ALVES

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 248/253: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006046-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL RAMOS CARLOS

ADVOGADO : ALVARO TELLES JUNIOR

DESPACHO

À vista da petição e documento de fls. 175/176, dando conta de que o benefício da autora está ativo, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.004054-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fl. 86 - Indefiro o pedido de desarquivamento, vez que os autos não se encontram arquivados.

Se em termos, defiro o pedido de extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000174-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001877-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CORREA NETO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o despacho de fl. 108, desta feita pessoalmente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.006324-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : IDENE ZUMBANO DERZE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 102/103 e 138, conforme documentos de fls. 104/123 e 139, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.000711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO CESARIO MENDES  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 02.00.00156-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Instado a formular proposta de acordo, o INSS informa que a parte autora faleceu em 30/11/2007, e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que não há que se falar em transmissão dos valores atrasados, por estar *sub judice* um benefício assistencial de cunho personalíssimo.

Não merece acolhimento o argumento da autarquia.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos a certidão de óbito e promova a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013105-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCISIO LENZ

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 06.00.03984-5 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 65/66 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013371-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES

No. ORIG. : 06.00.00027-5 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 102/106 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCIDIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 05.00.00034-9 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou **procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A Autarquia sustenta que a parte Autora não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício e requer a reforma da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

*"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.*

*2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO*

*3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.*

*4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."*

*(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.*

*Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.*

*Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.*

*Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."*

*(TRF 3ª Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8ª Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)*

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta** deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015087-6/MS



RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PORFIRIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
No. ORIG. : 05.00.00051-7 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 85/86 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015658-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA VOZINHAK SCRAMIN  
ADVOGADO : GISLAINE FACCO  
No. ORIG. : 05.00.00085-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 89/93 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA MEDEIROS FERREIRA  
ADVOGADO : FABIO MOURA RIBEIRO  
CODINOME : NEUZA MEDEIROS FERREIRA  
No. ORIG. : 06.00.00063-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 81/82 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.016352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
No. ORIG. : 04.00.00090-3 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 82/86 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUZA DOMINGUES BRAGATO

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 05.00.00052-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 88/89 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DORIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA ROBERTO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 05.00.00051-5 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 97/100 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029991-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00164-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos,

1 - Fls. 130/131 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 100/102.

2 - Fls. 130/131 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031335-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LUIZA FAUSTINA CHIQUESI

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00025-1 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Instado a formular proposta de acordo, o INSS informa que a parte autora faleceu em 09/07/2008. Requer, por isso, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que não há que se falar em transmissão dos valores atrasados, por estar *sub judice* um benefício assistencial de cunho personalíssimo, bem como porque, em virtude da antecipação de tutela, a parte autora já recebera o benefício administrativamente até a data do óbito.

Não merece acolhimento o argumento da autarquia, ao menos na parte em que assevera invoca o cunho personalíssimo do benefício como razão para a extinção, nesta fase, da ação.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos a certidão de óbito e promova a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por fim, que o pedido de extinção sem resolução do mérito, em decorrência dos pagamentos administrativos realizados, somente será apreciado após o término da habilitação dos sucessores.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006495-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA IVONE CAMBIAGHI incapaz

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

REPRESENTANTE : ERIKA FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 169/185 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES ALVES incapaz  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PAULUCCI e outro  
REPRESENTANTE : VALTER COSTA

DESPACHO

Observo que o nome da autora MARIA DE LURDES ALVES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 57 e 58 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.001681-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARIA TERESA DE ALMEIDA CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 28.11.2008, que **julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, por entender que os documentos apresentados na petição inicial não servem como início de prova material. Não houve condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Em razões recursais alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide teria impedido a produção de prova testemunhal expressamente requerida na exordial. No mérito, sustenta em síntese, a existência de início razoável de prova material da atividade rural.

Cumpri decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, sob o fundamento de que a matéria encontrava-se suficientemente provada, não procedendo à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela Autora em sua petição inicial.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e, para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar cada qual a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

O artigo 330 do Código de Processo Civil preceitua:

*"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

*I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*

*II - quando ocorrer a revelia."*

Não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, e a Autora, expressamente, protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar o seu direito, requerimento, inclusive, formulado pelo Réu em sua contestação.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos.

Ademais, a legislação previdenciária, mais especificamente, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 48, dispõe a respeito do benefício da aposentadoria por idade fixando limites na sua concessão e estipulando critérios para o seu deferimento.

Outrossim, no caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova oral, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Estatuto Processual Civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poder-se-ia dar se patente a desnecessidade de produção da prova oral ou técnica, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito o julgado súbdito:

*"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).*

À evidência, a matéria necessita de regular instrução probatória, especialmente levando-se em conta que a Autora relata em sua petição inicial que passou a vida trabalhando na lavoura, devendo haver regular processamento do feito para que, **ao lado de razoável início de prova documental, seja, também, colhida a prova de natureza testemunhal, como requerido na peça vestibular, a fim de corroborá-la.**

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."*

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Dessa forma, configurada a violação ao princípio do contraditório, capaz de prejudicar a Autora nesta Instância ou, ainda, em Instância Extraordinária, merece ser anulada a douta sentença.

Nesse sentido, reporto-me ao artigo 130 do Código de Processo Civil (Theotônio Negrão, 27a, edição, Ed. Saraiva, 1996, nota 6):

*"Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427,2a. col., em.)."*

Diante do exposto, acolho a matéria preliminar de cerceamento de defesa, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para produção de prova testemunhal, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002528-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSALINA BALIVO

ADVOGADO : FABRÍCIO MARK CONTADOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 180/189: Indefiro o pedido formulado pelo INSS para a revogação da imediata implantação do benefício, determinado na r. sentença recorrida, devendo a autarquia previdenciária cumpri-la nos termos em que ali foram determinados, até que seja apreciado nesta Egrégia Corte o recurso interposto nos autos.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento da apelação da autora.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000752-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VALDEMIR DE PAULA

ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 101/103 - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez dias), informar o motivo pelo qual não implantou o benefício, conforme determinado na r. sentença de fls. 64/68, impugnada por apelação interposta pela autarquia, recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 89).

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00065-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 80 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por Jose Aparecido Barbosa. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para que a aposentadoria seja imediatamente implementada, fixando multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento do *decisum*.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz desta cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o caso dos autos demanda prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, sendo certo, ademais, que a antecipação da tutela poderá ser reapreciada posteriormente, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044535-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BRAZ CRISPIM DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 07.00.00030-1 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

O agravante, através da petição de fls. 104/106, trouxe aos autos a informação de que o agravado foi submetido à nova avaliação médica, em 03/07/2009, em que foi constatado que não apresenta incapacidade para o trabalho, conforme documento de fls. 107/108.

Intime-se o agravado, para que se manifeste sobre o documento e seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JAIME FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00089-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 155/156: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006670-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARTHA ALVES DOMINGUES  
ADVOGADO : CICERO FERREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 05.00.00078-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por MARTHA ALVES DOMINGUES. A r. sentença julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez à autora.

Às fls. 82/83 a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls. 76, que recebeu a apelação interposta pela autarquia previdenciária em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 82/83.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAETANO GRANDE  
ADVOGADO : CAMILA MIZIARA PAGNI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 05.00.00043-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 110/111: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011071-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARCOS VINICIUS AMARAL incapaz  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REPRESENTANTE : JOSE MARIA AMARAL



ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00139-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 213/226 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ADNISIA REMONDINI

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00081-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora ADINISIA REMONDINI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020937-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERNANI BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00087-2 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 119/120, conforme documentos de fls. 121/151, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022764-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : VALMOR JOSE BRAGAGNOLLO  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00092-6 1 Vr JACAREI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 105/114 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028421-6/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ANUNCIADA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
No. ORIG. : 06.05.00109-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS  
DESPACHO  
À vista do silêncio da autora, certificado às fls. 133, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029999-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON FAGUNDES DE MELLO  
ADVOGADO : ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 04.00.00024-4 1 Vr TIETE/SP  
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.  
Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.030761-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA DE BRITO SCARDILLI

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

CODINOME : MARIA APARECIDA DE BRITTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 03.00.00176-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 152: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033016-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA

No. ORIG. : 07.00.01280-2 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033516-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAUL JERONIMO ANTONIO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 04.00.00089-1 1 Vr URUPES/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria ou auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho ajuizada por RAUL JERONIMO ANTONIO.

Com efeito, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1.988, bem como, na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o julgado proferido nos autos da Apelação Cível nº 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, em acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

*A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.*

*São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.*

*Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição".*

Diante do exposto, considerando a incompetência desta Egrégia Corte Regional para apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e com as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041372-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JACQUELINE DE OLIVEIRA DOMINGUES incapaz  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA  
REPRESENTANTE : EDSON DONIZETI DOMINGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00053-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 126/130: Ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041547-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS ANDRADE FERREIRA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00048-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Fls. 75: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 70, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00015-4 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Fls. 141/145: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : VITORIA MONTRONI PEDRINI  
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00039-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da proposta de acordo apresentada pela autora às fls. 119/123, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052761-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JOAO ROBERTO ALVES DOS REIS  
ADVOGADO : SONIA LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00098-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor JOÃO ROBERTO ALVES DOS REIS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 116/117 requer o autor a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 98/101), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 116/117.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053461-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA ALVES  
ADVOGADO : FABIANA CANO RODRIGUES (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 07.00.00101-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 164/171 - Indefiro o pedido de revogação da tutela concedida na r. sentença. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, se constate a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução, enquanto pendente ação, acabaria por eternizar a discussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu após laudo realizado por perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053979-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR AIO DE MIRANDA  
ADVOGADO : EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
No. ORIG. : 07.00.00036-0 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente do trabalho ajuizada por VALDIR AIO DE MIRANDA.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1.988, bem como, na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o julgado proferido nos autos da Apelação Cível nº 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, em acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

*A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.*

*São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.*

*Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição".*

Diante do exposto, considerando a incompetência desta Egrégia Corte Regional para apreciação deste recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e com as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058404-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO JOAO PEREIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00077-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058727-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DULCE HELENA ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 07.00.00009-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
DESPACHO  
Fls. 171/172: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060805-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SYLVIO AGUSTINI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA  
No. ORIG. : 91.00.00114-5 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 85/107.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.008581-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ORIOVALDO PORFIRIO  
ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
DESPACHO  
Fls. 438: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal



00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE SANTANA MATOS

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 104/105 que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação para afastar a litispendência e extinguir o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na análise dos documentos constantes dos autos, especialmente o de fl. 18, o qual demonstra que seu benefício foi limitado ao teto da época, revelando assim o seu interesse de agir e obter a revisão do benefício mediante a incorporação do valor excedente (fls. 110/111).

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

É o caso destes autos.

Em consulta ao Sistema Plenus/Dataprev, conforme já mencionado à fl. 105 da decisão recorrida, há informação de que não houve limitação do benefício ao teto legal quando calculada a renda mensal inicial.

Contudo, o documento juntado aos autos à fl. 18 informa que o coeficiente de cálculo é de 100% sobre o salário-de-benefício e que o valor calculado da renda mensal é de Cr\$ 2.126.842,49 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e dois cruzeiros e quarenta e nove centavos), quantia que corresponde exatamente ao valor teto da época.

Assim, diante da divergência entre os dados do Sistema Plenus e o referido documento constante destes autos, entendo que está presente o interesse de agir, devendo a presente ação ter prosseguimento a fim de se apurar se realmente houve a alegada limitação e, conseqüentemente, proceder-se ao julgamento do mérito.

Tendo em vista que não houve citação do INSS, devem os autos ser devolvidos à Vara de origem, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Assim, a omissão deve ser sanada, passando o dispositivo a conter a seguinte redação:

*"Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a litispendência e determinar que os autos sejam remetidos à vara de origem, ocasião em que será citado o INSS para oferecer contestação, dando-se normal prosseguimento ao feito."*

Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, sanando a omissão apontada, e determino que a presente decisão integre aquela proferida em sede de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000454-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ZUQUI SOBRINHO

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00182-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 78/79, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por JOSÉ ZUQUI SOBRINHO. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra a favor do agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

*" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006948-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : TANIA REGINA CORVELONI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

No. ORIG. : 08.00.00146-5 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ DOS SANTOS contra a decisão que determinou o desentranhamento da contraminuta oferecida em resposta ao agravo de instrumento.

Conforme a certidão de fls. 170 os embargos de declaração foram apresentados fora do prazo legal, razão pela qual não os conheço.

Certifique, a subsecretaria, o decurso de prazo para recurso da decisão de fl. 158.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008726-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HOMERO FERMINO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 2008.61.23.001989-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 20/21, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício supra a favor do agravado Homero Fermino.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009381-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA PINTO MACHADO  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 09.00.00034-9 2 Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUZIA APARECIDA PINTO MACHADO contra a decisão juntada por cópia às fls. 18, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Catanduva-SP, nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP.

Irresignada pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de Cataduva-SP, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012931-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADILSON RUFINO DE AGUILAR

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00037-0 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DESPACHO

Para melhor apreciação do efeito suspensivo pleiteado nestes autos, junte o agravado cópia reprográfica do laudo de assistente social da cidade de Cosmópolis que juntou no processo administrativo, referido na contraminuta de fls. 63/69, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAQUIM GARCIA MACHADO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00020-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 117, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do

benefício de Auxílio-Doença ajuizada por Joaquim Garcia Machado. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra a favor do agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022124-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO BENEDITO DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00111-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 89, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor do agravado Aparecido Benedito da Costa.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 144/175, os autos originários aguardam a realização de perícia médica na parte autora e os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023108-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00202-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA BRITO GOMES

ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.00088-2 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 63/64, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada Maria Aparecida Brito Gomes.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

*" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser

deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comuniquem-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024141-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA MADALENA STAQUETTI

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00065-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 33 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2006, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo médico pericial de fls. 64/66, que a parte Agravada é acometida por "*Epilepsia e Retardo Mental Moderado*", estando incapacitada para o trabalho.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.01537-1 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024992-1/SP



RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA CABRAL  
ADVOGADO : JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00035-9 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025647-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DOLORES MARIA BUENO  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 09.00.00008-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cachoeira Paulista que, em ação movida por DOLORES MARIA BUENO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual deve perdurar enquanto durar o processo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada e a ausência de fundamentação na decisão agravada em relação ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Aduz que a perícia administrativa constatou a capacidade para o labor e que depois do requerimento do benefício em questão, continuou a parte autora no exercício de atividade laboral. Por fim, alega que, caso mantida a decisão recorrida, se submeta a parte autora às perícias periódicas na via administrativa, durante o curso do processo judicial.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fl. 34/45), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025851-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MISAEL AILTON PERITO  
ADVOGADO : CINTIA BEATRIZ MULLER (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
No. ORIG. : 2008.60.02.003830-4 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MISAEL AILTON PERITO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou o benefício de amparo social, previsto no artigo 203, inciso V, Constituição Federal, indeferiu o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que não se trata de causa indígena e o autor está devidamente representado pela Defensoria Pública, em convênio com a UFGD.

Alega a parte agravante, em síntese, que se trata de causa indígena, movida por índio detentor de capacidade postulatória, que, por força da Constituição Federal de 1988, tem direito à intervenção do Ministério Público assegurada em todos os atos do processo.

Sendo o processo ajuizado por indígena, entende a Sétima Turma deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela assistência do Ministério Público em juízo. Confirma-se a respeito:

*PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AOINDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo.Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional.Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença,determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.006053-2/MS, Desembargadora Federal Leide Polo, 7ª Turma, DJF3 CJI:26/06/2009, p. 398)*

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Antecipo a pretensão recursal, para determinar o processamento do feito, com a intervenção do Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025862-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO ALVES  
ADVOGADO : ELIS ANGÉLICA MIOTO TEREZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 05.00.00017-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 26, proferida nos autos de ação previdenciária em fase de execução, a qual após

determinar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fixou os honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais).

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que os honorários advocatícios não são devidos em execução por título judicial não embargada.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Observo, primeiramente, que com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, a Lei 9.494/97 passou a vigorar acrescida do artigo "1-D", assim dispondo (*verbis*):

*"Art. 1º-D - Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."*

Pelo que se depreende expressamente do texto legal supra, assiste razão ao agravante quando sustenta ser indevida a fixação de verba honorária na forma determinada pelo MM. Juízo "a quo".

Com efeito, a execução *in casu* foi iniciada após a edição da Medida Provisória 2.180/35 de 2001, devendo ser aplicado, então, o referido dispositivo legal.

Esse tem sido o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o v. Acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.*

*"(....)*

*5. Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que 'não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."*

*(REsp 474.121/RS, da minha Relatoria, in DJ 12/5/2003).*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ - AGA 534848 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE 2003/0117411-1; DJ DATA:01/03/2004; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO-EMBARGADA. VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 24.8.2001. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que são devidos os honorários advocatícios nas execuções de título judicial, não-embargadas, interpostas após a vigência da MP 2.180-35, de 24.8.2001. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido".*

*(STJ - AGRESP 200301158788, DJ 05.06.2006, relatora Ministra DENISE ARRUDA)*

Diante do exposto, por entender presentes a verossimilhança do direito invocado pelo agravante e do *periculum in mora*, caso se aguarde o julgamento deste recurso para apreciar a tutela pretendida, **defiro o efeito suspensivo** para garantir ao agravante a não incidência dos honorários advocatícios acima referidos, caso não embargue a execução. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026589-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIA FRANCISCA

ADVOGADO : AFONSO TEIXEIRA DIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.004729-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ajuizada por CELIA FRANCISCA, visando à concessão do benefício de pensão por morte, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que o artigo 22 do Decreto 3.048/99 exige a apresentação de pelo menos três documentos da sua lista para comprovar a dependência econômica.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Não obstante § 3º do artigo 22 do Decreto 2048/99 exija a apresentação de três documentos dentre os constantes do seu rol para comprovação da dependência econômica, entendo que pode o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar o preenchimento dessas condições, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

A parte agravada juntou vasta documentação para comprovar a sua condição de dependente do falecido (fls. 28/53).

Neste recurso, de cognição restrita, entendo demonstrada a condição de dependente da recorrida, pois os elementos dos autos indicam que o segurado falecido era solteiro e arcava com as despesas da casa, em que residia com sua mãe, também solteira, que não trabalhava para assistir o filho, em gozo de benefício por incapacidade até a data do óbito.

Outrossim, a natureza alimentar do benefício, justifica a presença, em favor da agravada da urgência da medida.

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026702-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 08.00.00120-1 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 56 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte ajuizada por LUZIA DA SILVA BARBOSA em razão do falecimento de seu filho Samuel Barbosa. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício acima referido a favor da agravada.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que não restou demonstrada a necessária dependência econômica da agravada em relação ao seu filho.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os seus requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I) a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II) a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III) o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais, inclusive, os pais (inciso II), a dependência deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da citada lei.

Nestes autos, verifica-se da certidão de óbito e do documento de fls. 17/18, que era a autora, ora agravada, mãe de Samuel Barbosa, por conseguinte, a sua dependência econômica não é presumida, devendo, pois, ser comprovada. Assim, ao menos nesta cognição sumária, entendo que os requisitos que ensejam o deferimento da pensão por morte não restaram comprovados nos autos, haja vista que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, sendo certo, ademais, que os autos originários aguardam a produção de provas, consoante se verifica às fls. 58.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão agravada.

Ademais disso, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a suspensão da decisão ora impugnada, pois, a agravada já recebe benefício de Pensão por Morte de seu esposo, consoante se verifica às fls. 49, desde 1977.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026727-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VERA LUCIA DE MOURA OLIVEIRA

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.02694-3 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ajuizada por VERA LUCIA DE MOURA OLIVEIRA, fixou a verba honorária da perícia médica em R\$704,40, ante a natureza da perícia e especialização do perito, nos termos da Resolução 558 /07, do CJF.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reduzir o valor dos honorários periciais nos termos da Resolução 541/07, que estabelece o valor mínimo da verba em R\$50,00 e máximo em R\$200,00, não se justificando elevar o valor máximo previsto em três vezes, por não se tratar de perícia complexa.

Atualmente, no que tange ao pagamento de honorários de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, a matéria é regulada pela Resolução nº 541, de 18.01.07, do Conselho da Justiça Federal, a qual, na Tabela II, estabeleceu limites mínimo e máximo para os honorários periciais entre R\$ 50,00 e R\$ 200,00, já atualizados anualmente pelo IPCA-E, a partir de janeiro (art. 8º da Resolução mencionada).

Por outro lado, poderá o juiz ultrapassar em até três vezes o valor máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, mas deverá, nesse caso, comunicar ao Corregedor sua decisão (art. 4º, § 1º, da Resolução).

No caso, um exame sumário dos autos, mostra que o juiz, ao fixar os honorários periciais em valor acima do limite legal de R\$200,00, fundamentou a decisão em uma das hipóteses elencadas na Resolução nº 541/07, isto é, levou em conta a complexidade do exame realizado, não havendo motivos, no caso, para não se entender razoável a elevação, diante da ausência de elementos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, limitando-se a autarquizar a negar a complexidade no caso.

Contudo, devem ser observados os parâmetros da Tabela II, da Resolução nº 541/07, do CJF, devendo ser elevado em três vezes o valor máximo da verba honorária de R\$200,00.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Concedo, destarte, parcial efeito suspensivo, a fim de que seja arbitrada a verba honorária, na forma da Resolução 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho de Justiça Federal, elevando os honorários do perito em três vezes o valor máximo nela previsto, atualizado pelo IPCA-E. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026934-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : VALERIA REGINA SANTAMARINA ZANELO  
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.002292-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALERIA REGINA SANTAMARINA ZANELO contra a decisão proferida pelo Juízo de Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 29/47). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005. Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026996-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : NADIR SILVERIO LUZIA  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 09.00.00108-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OLIDIA BORGES CORREA contra decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora, ora agravante, regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou indeferido.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADILSON TIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 07.00.00035-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, ao apreciar Embargos de Declaração opostos em face de sentença, deferiu antecipação da tutela, e reconsiderou o despacho de fls. 124, recebendo a apelação da autarquia somente no efeito devolutivo.

A r. sentença julgou procedente o pedido, deferindo, outrossim, em sede de Embargos de Declaração, a antecipação da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício da parte autora.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, que o apelo deve ser recebido no duplo efeito.

Em sede de cognição sumária, tenho que não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, quanto ao recebimento do apelo autárquico, assim dispunha o artigo 130, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.*

*Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada."*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.528/97, a qual, em seu artigo 2º, deu nova redação ao artigo 130 acima referido, nada restou de sua redação original, a saber:

*"Art 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:*

*"Art. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."*

Nesse diapasão, entendo pela aplicação, nas causas previdenciárias, das disposições previstas no art. 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 520, segunda parte, e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte, do C.P.C.).

Entretanto, o caso dos autos guarda certa peculiaridade, haja vista que na sentença foi deferida a antecipação da tutela, aplicando-se, então, o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*(....)*

*VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.."* (grifei)

Assim, tenho que é cabível in casu o entendimento no sentido de que: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027106-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CLEUSA GOMES

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00065-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim que, em ação movida por MARIA CLEUSA GOMES, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para o deferimento da tutela antecipada, o perigo de irreversibilidade da medida, vedada pela Lei 8.437/92, e, por fim, a nulidade da decisão agravada, em razão da ausência de fundamentação devida.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*



Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até 29.12.2008, sendo acostado ao presente os laudos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade em razão de seus problemas no quadril (fl. 36/38).

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 21/23).

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem o recorrido, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027206-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OLIVIA MENDES

ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.007822-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 69 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por OLIVIA MENDES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SALLES BAFINI  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro  
CODINOME : MARIA DE FATIMA SALES BAFINI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.001957-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FATIMA SALLES BAFINI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

Antes de tudo, retirados os autos do cartório por uma das partes, durante o prazo para a interposição do recurso, justifica-se a devolução do restante do prazo recursal.

Assim, regulares os autos, passo a sua análise.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 34/35).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027367-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : CLAUDIO FLORIANO DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.011483-0 1V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".  
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027407-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLAUDINES MAESTRO  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
No. ORIG. : 09.00.01090-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Osvaldo Cruz que, em ação movida por CLAUDINES MAESTRO, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sem a prestação de caução e devida fundamentação a respeito disso. Tratando-se de verba alimentar e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl.33), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, que conta com 56 anos e exerce a função de motorista (CTPS, fls. 37/39), juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, porque em razão de seus problemas na coluna cervical sofre limitação funcional (fls. 40/51 e 56/59).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027440-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : WILIAN OLIVEIRA AMARAL incapaz  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
REPRESENTANTE : MEIRE ELISABETH DE OLIVEIRA AMARAL  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.00127-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim, a qual, em ação ajuizada por WILIAN OLIVEIRA AMARAL (incapaz) para obter a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a irreversibilidade do provimento antecipado e não preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício.

O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, previsto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levado ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no *caput* do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

No que tange à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Desta forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

*In casu*, a parte agravada não preenche, *prima facie*, um dos requisitos para a concessão do benefício.

Isso porque, quanto à miserabilidade do núcleo familiar, o estudo social de fls. 42/43 relata que a parte recorrida, que possui 23 anos, reside com seus genitores em casa própria, com cinco cômodos e boa estrutura física, advindo a renda da família do benefício de auxílio-doença percebido por seu pai no valor de R\$1.390,00.

Consta, ainda que possuem planos de saúde e, embora os gastos com medicação, os elementos dos autos não demonstram que não possam ser adquiridos através da rede pública, mesmo porque os atestados e receituários juntados ao feito não são oriundos de médicos credenciados pelo SUS.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício assistencial. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027558-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : BENEDICTA DE OLIVEIRA MARTOS  
ADVOGADO : WAGNER NUCCI BUZZELLI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00186-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEDICTA DE OLIVEIRA MARTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 36/37, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027563-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.06.009838-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027686-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO  
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.005734-5 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte agravante, em síntese, que depois de concedida a aposentadoria proporcional continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, preenchendo também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027704-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : FRANCISCA SATURNINO DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.004053-9 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA SATURNINO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 15.02.2008, sendo que, depois disso, manteve o INSS a conclusão acerca da alta (fls. 47/53).

Por outro lado, a parte recorrente juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 54/95). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CLAUDIO MORENO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003564-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO MORENO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 66 e 69/92).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027787-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SAMPAIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 09.00.00158-1 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar que, em ação movida por LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO DE ALMEIDA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade e a presença do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*[Tab]"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*[Tab]Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, exerce a função de motorista (CTPS, fls. 27/30), juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, em razão do seu quadro de duodenite crônica.

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA HELENA LACERDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : REINALDO CARAM  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR



ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00097-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA LACERDA DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira Cesar que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez de rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a comprovação do prévio pedido administrativo do benefício.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, pretende a parte recorrente a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, juntando aos autos documentação respeitante a sua atividade rural, em regime de economia familiar, inclusive, certidão do INCRA, bem como documentos médicos a respeito do quadro de sua saúde.

Assim, a situação descrita é insuficiente para revelar, por si só, ser inócua remeter a parte agravante à via administrativa, por faltar nos autos qualquer elemento indicativo de que a autarquia deixará de atender a sua pretensão, ainda que em virtude de perícia médica.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURICIO POMPEU

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.03996-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim que, em ação movida por MAURÍCIO POMPEU, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não houve a devida fundamentação na decisão agravada, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sendo vedada sua concessão nos termos das Leis 8.437/92 e 9.494/97.

A decisão recorrida foi suficientemente fundamentada.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei n.º 8.437/92, como pretende o agravante. Prescreve o Decreto n.º 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida, que sempre exerceu trabalho braçal (CTPS de fls. 38/47), recebeu o benefício de auxílio-doença até março/09, juntando ao feito documentação, da qual se infere que, em tratamento pós operatório devido à lesão do tendão de Aquiles, permanece incapaz, ainda com dor e atrofia muscular (fls. 53/54).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028090-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002390-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO ROBERTO DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que depois de concedida a aposentadoria proporcional continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, preenchendo também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028132-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EMILSON PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : WILLIAM CALOBRIZI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.11888-3 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 69/70, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor do agravado Emilson Pereira de Jesus.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (*grifei*)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028138-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MAFALDA MELE MILANI  
ADVOGADO : JULIANA TORRES MILANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.007043-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 131/133, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte ajuizada por MAFALDA MELE MILANI em razão do falecimento de seu filho Otelo Milani Junior. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício acima referido a favor da agravada.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que não restou demonstrada a necessária dependência econômica da agravada em relação ao seu filho.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os seus requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I) a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II) a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III) o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais, inclusive, os pais (inciso II), a dependência deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da citada lei.

Nestes autos, verifica-se da certidão de óbito e do documento de fls. 35, que era a autora, ora agravada, mãe de Otelo Milani Junior, por conseguinte, a sua dependência econômica não é presumida, devendo, pois, ser comprovada.

Assim, ao menos nesta cognição sumária, entendo que os requisitos que ensejam o deferimento da pensão por morte não restaram comprovados nos autos, haja vista que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão agravada.

Ademais disso, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a suspensão da decisão ora impugnada, pois, a agravada já recebe benefício de Pensão por Morte de seu esposo, consoante se verifica às fls. 140/141, desde 1994.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028294-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO ROCHA  
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.003179-4 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO ROCHA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que depois de concedida a aposentadoria proporcional continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, preenchendo também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028387-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARISTELA ANDRADE DE LIMA  
ADVOGADO : VITOR KLEBER ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.19.008657-5 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada por MARISTELA ANDRADE DE LIMA, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a inexistência de prova inequívoca do alegado direito ao benefício, por não estar devidamente comprovada a incapacidade e por ser portadora da doença antes de filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Por fim, aduz que a decisão fere o disposto nas Leis 9.494/97 e 8.437/92.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante. Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, "não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

"In casu", conforme documentos acostados ao feito, a segurada manteve vínculo com a Câmara Municipal de Guarulhos nos períodos de fevereiro a novembro/05 e de maio/06 a junho/07 (fl. 94).

O exame médico pericial reconheceu que a parte agravada, que desde a infância exerceu atividades laborativas na área rural e, depois, trabalhou assessorando vereadores, fazendo vendas nas ruas, em razão de suas patologias nos ombros e joelhos, está de forma total e definitiva incapaz para atividades que exijam movimentos com ou sem sobrecarga de membros superiores, ou atividades que exijam deambulação constante ou permanência de posição de pé por tempo prolongado (fls. 67/72)

No que tange à qualidade de segurada, como bem observa o juízo de origem, o próprio INSS afirmou, na contestação, não haver o que questionar (fls. 61/69).

Ademais, realizada a perícia judicial, da resposta aos quesitos formulados se infere que, não podendo o perito judicial precisar com exatidão a data de início da incapacidade, não haveria porque se entender que o mal é preexistente à filiação, uma vez que a data provável do início da incapacidade foi em meados de 2007 (fls. 105/112).

Assim, como o conjunto probatório aponta no sentido da existência de incapacidade e não afasta a conclusão de que não é preexistente à filiação ao RGPS tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser concedido o benefício.

A natureza alimentar do benefício justifica a presença, em favor da parte agravada, do fundado receio de dano.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028397-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOEL VIEIRA DO AMARAL

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.000246-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028411-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : TEREZINHA DOS SANTOS GROSSO

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00081-0 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA DOS SANTOS GROSSO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itapira, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque ausente o *periculum in mora*.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

*In casu*, ajuizada a ação previdenciária em junho/09, segundo relatado na cópia da inicial, a cessação do último auxílio-doença recebido data de abril/07.

A tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

A situação não se altera só porque o pedido envolve verba alimentar, a qual não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o "*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", requisito obrigatório para a concessão da tutela antecipada, devendo o interessado comprovar a existência deste, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028451-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : APARECIDA JOSEFA DA SILVA GARBIN

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.007870-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA JOSEFA DA SILVA GARBIN contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque ausente a urgência, haja vista que, cancelado o benefício de auxílio-doença em outubro/08, a ação foi ajuizada somente em julho/09.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

A tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

A situação não se altera só porque o pedido envolve verba alimentar, a qual não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o "*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", requisito obrigatório para a concessão da tutela antecipada, devendo o interessado comprovar a existência deste, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028473-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MISAEL IRINEU DA SILVA  
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.007322-0 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MISAEL IRINEU DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu "por ora" (sic) a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de ausência de verossimilhança das alegações (fls. 41/42). Aduz, em síntese, que os documentos juntados aos autos demonstram sua incapacidade para as atividades laborativas, uma vez que é portador de espondilodicoartrose lombo-sacra, discopatia, abaulamento discal, dentre outras patologias na coluna, que impedem o desempenho de atividades que demandem força física, também invocando o caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 41), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa do presente recurso.

Inicialmente destaco que o juiz da causa não indeferiu a pretendida tutela antecipada. Apenas postergou sua apreciação, daí decorrendo que tal pleito será apreciado no curso da lide.

Ainda assim, conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte: **"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.**

*I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.*

*II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.*

*III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."*

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.**

*1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."*

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).*



II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028625-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : OSVALDO SILVA

ADVOGADO : FABIANA MARIA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.008279-7 5 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal Direito da 5ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até outubro/08, sendo mantida depois disso a conclusão do INSS acerca da sua alta.

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

A vista da documentação juntada ao feito, dada a natureza da moléstia que acomete a parte agravante, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028871-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : RAMON MARTINS IZIDIO e outros  
: JANDIRA PIRES DA ROCHA  
: ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO  
: JOSEFA LOPEZ LAMAS  
: ANTONIO DE SOUZA  
: JOSE SEPULVEDA RUIZ  
: KITSUZO HAYASHI  
: MOACYR MARTINS DE TOLEDO  
: MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELI  
ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro  
SUCEDIDO : SERGIO PASCHOAL PULCINELLI falecido  
AGRAVANTE : SYLVIO AVERSA  
: APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA  
ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.02052-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000990-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERTRUDES COTRIM ALVES  
ADVOGADO : MANOEL EDSON RUEDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
No. ORIG. : 06.00.00003-7 1 Vr BORBOREMA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

1 - Reitere-se o primeiro item do despacho de fl. 136, desta feita pessoalmente.

2 - Com a vinda do documento solicitado, cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 136.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002344-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : EDNA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00011-4 2 Vr JACAREI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

**Fls. 110/119** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004477-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMEM DA COSTA PEIXOTO  
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 07.00.00118-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

**Fls. 114/117** - Trata-se de pedido da parte autora para que se efetive a implantação imediata do benefício concedida na sentença (fls. 82/86), a fim de reconsiderar anterior despacho que indeferia tal requerimento, vez que a apelação do INSS foi recebida em ambos os efeitos pela decisão de fl. 100, questão que restou preclusa (fl. 110).

No pedido de reconsideração (fls. 114/117), a parte autora se utiliza dos argumentos lançados na decisão proferida por esta relatora em outro agravo de instrumento (autos nº 2005.03.00.064762-3).

Naquele caso, a implantação imediata do benefício foi determinada na sentença; o recurso contra ela interposto fora recebido apenas no efeito devolutivo e o INSS agravou oportunamente.

Na presente demanda, diferentemente daqueles autos, interposta a apelação do INSS, o recurso foi recebido "nos efeitos devolutivo e suspensivo", conforme se observa da decisão de fl. 100, da qual a parte autora não agravara.

Resta evidente a diferença de ambas as situações, o que torna impossível a aplicação do entendimento explicitado naquele agravo de instrumento nesses autos, vez que, naquela oportunidade, o INSS impugnou de forma hábil a decisão que recebia a apelação apenas no efeito devolutivo.

Nessas condições, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 114/117. Mantenho a r. decisão de fl. 110 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008892-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ROSANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00103-2 3 Vr JACAREI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 87/96 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011457-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA ALVES PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES  
No. ORIG. : 08.00.00061-9 1 Vr GUARARAPES/SP  
DESPACHO  
Fl. 51 - Indefiro, posto que a r. sentença de fls. 30/33 não determinou a implantação imediata do benefício.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012240-3/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
No. ORIG. : 08.00.01150-7 1 Vr CASSILANDIA/MS  
DESPACHO

Fls. 78: Observo que não consta dos autos que tenha sido oficiado ao INSS para a implantação do benefício, consoante determinado às fls. 58 verso.  
Assim, oficie-se ao INSS para que seja implementado o benefício a favor do apelado, nos termos em que determinados na sentença de fls. 57/58, com as cautelas de praxe.

Intime-se-  
São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014021-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE ANDRADE GOVEIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANO DE ABREU PAULINO  
No. ORIG. : 08.00.00087-5 1 Vr URUPES/SP  
DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de laudo pericial. Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021195-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA PEREIRA MACIEL  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
No. ORIG. : 08.00.00041-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada da Certidão de Óbito de JOSÉ CARLOS MACIEL.

Intime-se a parte autora a juntar cópia autenticada do referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021273-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ALICE FELIS BENEVIDES incapaz  
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO  
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA BENEVIDES ACCASO  
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00278-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
DESPACHO  
Fls. 143/150: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023711-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : VANESSA NOGUTI incapaz  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
REPRESENTANTE : MARIA BENEDITA NOGUTI  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-2 2 Vr ITARARE/SP  
DESPACHO  
Fls. 110/122: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023987-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ACCACIO MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00047-4 3 Vr ITAPETININGA/SP  
DESPACHO  
Fls. 99/100: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024560-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NERCI FLORINDO  
ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO  
No. ORIG. : 94.00.00052-2 1 Vr VOTORANTIM/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação revisional, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente (NB 070.927.700-8) da parte autora de modo que o mesmo seja fixado no valor que indica, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de início do benefício, acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10.01.2008, julgou procedente a ação para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, observando a renda mensal inicial de CR\$ 23.964,00 e a pagar a ele as diferenças devidas pelo pagamento a menor, respeitando-se a prescrição quinquenal. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor principal devido.

Inconformado, apela o INSS a fls. 191/204. Aduz, em síntese, que o auxílio-acidente do ora apelado foi concedido por meio de sentença judicial e não por decisão administrativa, razão pela qual toda a matéria referente à RMI restou acobertada pela coisa julgada material, não podendo ser revista nos presentes autos por nova sentença. Caso mantido o decurso, pugna pela aplicação de correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, pela redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios e pela incidência dos mesmos nos exatos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Adesivamente recorre a parte autora. Pugna pela majoração do percentual da condenação da autarquia federal em honorários advocatícios e sua fixação em patamar de 15% ou 20% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-acidente.

Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

*"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.*

*Decido.*

*Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as seguintes Súmulas, verbis:*

*Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'*

*Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."*

*Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar*

*os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.*

*II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC*

*37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).*

*'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*I. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.*

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004)".

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao



acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido".

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da apelação interposta pela autarquia federal e do recurso adesivo da parte autora.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento do apelo recursal do INSS e do recurso adesivo da parte autora, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024891-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA APARECIDA LOPES BERNARDO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00130-6 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora e pela parte Ré, contra sentença prolatada em 26.11.2008, que **julgou extinto o processo sem resolução do mérito**, por entender que a ausência da autora na audiência de instrução, debates e julgamento implica na perda de interesse de agir, conseqüentemente, a tutela antecipada, anteriormente deferida, foi revogada. Houve condenação ao pagamento de custas e verba honorária, cujo pagamento se encontra suspenso, pelo fato da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte Autora, alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e requer o prosseguimento do feito com a instrução processual, oitiva de testemunhas, resolução de mérito com a finalidade de julgar a Ação Procedente.

Por sua vez, a parte Ré, também em razões recursais, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e requer o afastamento do julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito, por considerar que o julgamento com resolução do mérito é a melhor solução para a lide em questão.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito sob o fundamento da falta de interesse de agir da Autora. O juízo "a quo" entendeu que a autora e as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação.

Realmente, a Autora não foi intimada dos atos processuais, inclusive da realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que não compareceu e tampouco suas testemunhas.

No caso, observa-se a impossibilidade de se apreciar o pedido de aposentadoria por idade sem a produção de prova testemunhal, uma vez que tal meio de prova é indispensável para a demonstração da atividade rural pelo período exigido em lei.

Assim, faz-se mister a declaração de nulidade da sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, desprovida da produção de prova testemunhal, sendo que a intimação pessoal para a parte apresentar o correto endereço de suas testemunhas e comparecer à audiência de instrução é imprescindível, devendo ser aplicado analogicamente o disposto no § 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil:

*"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*(...)*

***VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;***

*(...)*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento."*

Neste sentido, cumpre trazer à colação entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO. PROTESTO PELA CONFERÊNCIA COM OS ORIGINAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:*

*- 'Na linha de precedente desta Corte, a 'intimação pessoal da parte é imprescindível, para a declaração de extinção do processo, por abandono ou por não atendimento a diligência a cargo do autor. Não basta aquela feita na pessoa de seu Advogado, uma vez que este é que cumpre, efetivamente, na grande maioria das situações, praticar certos atos processuais tendentes a provocar o andamento regular do feito; e que envolvem o aspecto subjetivo, qual seja, no que diz respeito à vontade do litigante em abandonar ou não a causa'. (REsp nº 135212/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).*

*(...)*

*3. Recurso não provido."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp nº 499863, Relator Ministro José Delgado, j. 17.06.2003, DJ 08.09.2003, p. 236).*

*"PROCESSUAL CIVIL. DILIGÊNCIA A CARGO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OMISSA.*

*A intimação do parágrafo 1º do art. 267 do CPC há que ser feita, pessoalmente, à parte, não a seu advogado, para caracterizar a causa de extinção do processo."*

*(STJ, 3ª Turma, REsp nº 35102, Relator Ministro Dias Trindade, j. 03.08.1993, DJ 30.08.1993, p. 17291).*

Cabe trazer aos autos, o entendimento do ilustre Nelson Nery Jr., a respeito do termo "interesse de agir", utilizado pelo juiz "a quo" ao prolatar a r. sentença:

*"Deve preferir-se utilizar o termo da lei ao equívoco "interesse de agir", evitado de falta de técnica e precisão, além de constituir-se em velharia do sistema CPC de 1939. Assim com a LDi modificou o nomen iuris do "desquite" para separação judicial, o CPC de 1973 modificou o nomen iuris "interesse de agir" para interesse processual. Nada justifica manter-se o velho e ilegal nome antigo. Agir pode ter significado processual e extraprocessual, ao passo que "interesse processual" significa, univocamente, entidade que tem eficácia endoprocessual (Nery, RP 64/36-37). Existe interesse quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o procedimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Se a parte possuía, a seu favor, cheque com eficácia executiva, deverá promover sua cobrança pela via da ação de execução. Ao revés, se ajuizar ação de cobrança pelo rito comum, de conhecimento, portanto, não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito. Isto porque, com a ação de conhecimento, poderia obter sentença condenatória, que lhe será inútil, pois já possui título executivo extrajudicial com a mesma força e eficácia da sentença condenatória"*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **cumprido anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, depois da regular produção de prova testemunhal, **restando prejudicada a análise do mérito da apelação**.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025241-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00160-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DILIGÊNCIA

À vista do recurso de apelação do INSS juntado às fls. 168 e seguintes, quando os autos já encontravam-se nesta Egrégia Corte, converto o julgamento em diligência para que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025660-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INES BARDUCCI GUIMARAES  
ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00186-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora INES BARDUCCI GUIMARÃES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028266-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ADILSON GRECO

ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.31352-3 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente (NB 94/112.013.903-9) da parte autora mediante a aplicação dos índices do IRSM que indica, e a incorporação do valor que exceder o teto do salário de benefício no primeiro reajustamento do benefício. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11.11.2008, julgou improcedente o pedido e, em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação dos índices do IRSM que indica.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-acidente. Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente de trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

*"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.*

*Decido.*

*Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as seguintes Súmulas, verbis:*

*Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'*

*Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."*

*Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar*

*os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.*

*II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC*

*37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).*

*'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE*

*DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.*

*Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).*

*'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.*

*REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.*

*1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

*2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).*

*'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.*

*2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).*

*'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*

*I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.*

*II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.*

*Publique-se.*

*Intime-se.*

*Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".*

*(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004)".*

**Também:**

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.*

*Precedentes.*

*II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.*

**DECISÃO**

*Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.*

*A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.*

*O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."*

*É o relatório.*

*Assiste razão ao Juízo suscitante.*

*Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.*

*A propósito:*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**

**2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)**

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.**

**I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.**

**II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).**

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).**

**- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)**

*Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.*

*Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.*

*Publique-se. Intimem-se".*

*Brasília (DF), 31 de maio de 2004.*

**MINISTRO PAULO MEDINA**

*Relator*

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

*"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.*

*- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.*

*Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido".*

*Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).*

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da apelação interposta pela parte autora.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento do apelo recursal da parte autora, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028591-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : OSVALDO DELLAQUA

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00079-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Observe que o nome do autor OSVALDO DELLAQUA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 e 13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00165 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.029323-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : EVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00077-5 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por EVALDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios de **aposentadoria por invalidez acidentária**.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença em 25.09.2008, **julgou extinta a ação cautelar e procedente a ação principal condenando o Réu ao pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez**. Houve condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111, do STJ), isento de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Por força da remessa oficial subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da Autora à concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez acidentária**, pleiteados em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos que instruíram a peça inicial.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

*"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.*

*2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO*

*3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.*

*4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."*

*(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.*

*Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.*

*Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.*

*Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."*

*(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)*

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 1673/2009**



00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.074559-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO BATISTA LEITE e outro  
: RUBENS DE SOUZA MANOEL

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00157-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos obtidos por meio da consulta realizada no sítio do Juizado Especial Federal/SP, cuja juntada ora determino, intimem-se os autores João Batista Leite e Rubens de Souza Manoel para que se manifestem acerca da eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista os pedidos formulados nos processos n.ºs 2005.63.01.018499-8 e 2005.63.10.005472-1, respectivamente. Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013030-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR FACHINI ARAUJO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

SUCEDIDO : PLINIO DE SOUZA ARAUJO falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 00.00.00205-5 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Sobre fls. 158-162, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013978-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI ZAMBOLIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI

No. ORIG. : 01.00.00117-6 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 ? Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 ? Apelação prejudicada. (AC 803077 ? Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)*

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 ? A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 ? O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)*

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

I.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051226-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITOR CABRAL

ADVOGADO : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

No. ORIG. : 04.00.00010-3 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 102-111, eis que em duplicidade.

Intime-se o autor para retirada da petição na Subsecretaria, mediante recibo.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000677-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA DOS SANTOS PAES

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

DESPACHO

Sobre fls. 136-138, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001213-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IEDA ALVES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro  
DESPACHO

Sobre fls. 108-111, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : ALTINO PEREIRA e outros  
: LUIZ DOS SANTOS MARCONDES  
: LUIS ANTONIASSI  
: VALDOMIRO PEREIRA  
: LAURENTINO WAIDEMAN  
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2003.61.83.001571-3 7V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o processo de execução já foi sentenciado, conforme cópia de fls. 91/99 encaminhada pelo MM. Juiz *a quo* e, ainda, que os autores deixaram de apelar da referida sentença, manifestem-se os agravantes se remanesce interesse no julgamento do presente recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do mesmo. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021457-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SANTINO XIS DE SOUZA  
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 02.00.00181-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Sobre fls. 175-176, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008605-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SHIGUEO KAJITA  
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00042-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Sobre fls. 80-82, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018347-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA FLORENTINO SILVA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00014-5 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Sobre fls. 78-79, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021595-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAURINDO GAUDENCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 08.00.00003-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Sobre fls. 61-63, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026069-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ONESIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO  
No. ORIG. : 06.00.00065-5 1 Vr IGUAPE/SP  
DESPACHO

Sobre fls. 144-148, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

### **Expediente Nro 1715/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001470-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO ROBI  
ADVOGADO : MARTA BERNARDINO e outro

DESPACHO

Considerando-se a inexistência de procuração nos presentes autos, intime-se a parte apelada a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048413-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00.00.00024-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.056809-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VITOR DIVINO DE SOUZA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
: MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
No. ORIG. : 01.00.00010-2 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

No. ORIG. : 02.00.00233-4 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA COSTA CURTA DA SILVA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000648-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE ROSA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : THALES MARIANO DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000409-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA APARECIDA LIMONTI SANTUCCI  
ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro  
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOELA SERDAN MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro  
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035795-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER  
No. ORIG. : 07.00.00072-9 1 Vr MONTE ALTO/SP  
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FAUSTO OZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO SERGIO BUGARI  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
No. ORIG. : 96.00.00012-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

## DESPACHO

Considerando-se a inexistência de procuração nos presentes autos, intime-se a parte apelada a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1698/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014656-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOAQUIM DE SAO GERALDO BARBOSA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00093-5 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Embargos declaratórios. Precatório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Embargos desacolhidos.**

Joaquim de São Geraldo Barbosa ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, pedido julgado procedente. No processo de execução, após o pagamento do precatório, referido feito foi julgado extinto, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Seguiu-se a oposição de apelo, pelo autor, sustentando a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora e correção monetária.

Negado seguimento ao recurso, o apelante ofertou embargos de declaração, argumentando a existência de obscuridade no *decisum*, em relação ao índice de atualização monetária a ser utilizado, entre as datas da conta de liquidação até a expedição do precatório, bem assim quanto aos juros moratórios, nesse período.

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito (obscuridade), que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, do vício avistado pelo embargante.

Pois bem. No julgamento do apelo (fs. 288/292), restou decidido que não cabem juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação e a da inclusão do precatório em orçamento, incluindo neste interregno a própria expedição do ofício requisitório e que, o índice correto de atualização monetária, em sede de precatório, é a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001, conforme art. 18 da Lei nº 8.870/94.

Depreende-se que a elaboração dos cálculos já integra o *iter* procedimental, constitucionalmente consagrado, destinado à satisfação de débitos, via precatório.

Este é o raciocínio que se colhe do seguinte julgado:

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"*  
(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v. u., DJ 03/3/2006, p. 76).

Na mesma vereda:

"(...)

*Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucionalmente indispensável à efetivação do pagamento por essa via.*

"(...)"



(TRF-3ª Região, AC nº 1121310, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/11/2007, v. u., DJU 12/12/2007, p. 657).

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, quando do julgamento do RE nº 298616-0/SP, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, pela não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição, posição que vem pautando recentes julgados daquele Sodalício.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: ED-AgR no RE nº 562207/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/03/2009, v.u., DJe 03/04/2009, p. 1041; ED-AgR no AI nº 396790/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/12/2008, v.u., Dje 06/03/2009, p. 1044; ED no RE nº 496703/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008, v.u., Dje 31/10/2008, p. 1108.

Portanto, tendo sido pago o precatório do demandante, dentro do prazo legal, não há que se falar em mora da autarquia, sendo, em decorrência, indevida a cobrança de juros.

Nessa esteira, não se entrevê a eiva detectada pelo insurgente.

Na verdade, o que se percebe é o descontentamento do embargante, com a solução alçada no decisório guerreado pretendendo discutir sua juridicidade, com conseqüente reforma, a fim de que prevaleça a tese por ele defendida no sentido da incidência de juros de mora entre as datas da elaboração do cálculo e a da expedição do precatório. Tal, porém, há de ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

*"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793)*

*"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido." (STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745).*

Pelo quanto se disse, não configurado defeito no acórdão embargado, desacolho os embargos declaratórios intentados. Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065875-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JAMILE LOURDES ELIAS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

SUCEDIDO : MOYSES ELIAS falecido

CODINOME : MOISES ELIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 88.00.00006-3 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Execução. Sentença de extinção do processo, com base no art. 794, I, do CPC. Trânsito em julgado. Pedido de habilitação de sucessores e pagamento de saldo remanescente. Tramitação em autos apartados. Decisão deferitória da habilitação, determinando o cumprimento da sentença que extinguiu a execução. Oposição de agravo de instrumento. Decisão monocrática de negativa de seguimento. Embargos de declaração. Acolhimento. Reconhecimento da existência de coisa julgada.**

Conforme se verifica dos presentes autos, Moysés Elias aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário, pedido julgado procedente e confirmado por acórdão da Primeira Turma deste Tribunal (fs. 20/24, 27/31 e 33/39).

Transitado em julgado o aresto (fs. 40), o autor deu início à execução, apresentando seus cálculos de liquidação, nos quais apontou como valor devido o importe de Cr\$ 11.404.974,66, atualizado até maio/1992 (fs. 59/65).

Homologada aludida conta (f. 49), o INSS ofertou apelação, não conhecida pelo Colegiado retro mencionado (fs. 51/53), operando-se o trânsito em julgado da sentença de homologação dos mencionados cálculos, em 30/08/1995 (f. 55).

Remetidos os autos à vara de origem (f. 55), em 22/10/1999, a parte requereu que o valor referente ao precatório expedido, na execução, ficasse depositado nos autos, à disposição, "*até a devida regularização processual.*" (f. 59), pelo que, o MM. Juiz *a quo* determinou, em 04/11/1999, que se aguardasse a habilitação dos herdeiros (f. 60).

Observa-se, da f. 100, que, em fevereiro de 2000, o exequente (Moysés Elias) requereu o levantamento do *quantum* depositado, bem assim vista dos autos fora de cartório, para "*conferir o depósito em relação ao cálculo de liquidação a fim de postular a extinção ou a eventual necessidade de expedição de precatório complementar no caso de existir saldo remanescente.*"

Determinada a expedição de alvará de levantamento, em 22/02/2000 (f. 101), constata-se que o mesmo foi retirado pelo patrono do autor, em 19/04/2000 (f. 102), tendo ocorrido o respectivo pagamento, em 05/05/2000, pelo valor de **R\$ 8.058,10** (oito mil e cinquenta e oito reais e dez centavos) (fs. 56/57).

**Por petição de 06/06/2000, o exequente pleiteou a extinção e arquivamento do feito** (f. 104, correspondente à f. 155, da execução), sobrevindo sentença, proferida em 28/06/2000, no seguinte teor (f. 105 destes autos e 156 do processo executivo):

*"Proc. 63/88.*

*Vistos.*

*Ante os termos da petição de fls. 155, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, pelo pagamento do débito, nos termos do art. 794, inc. I do C. P. Civil.*

*Feitas as anotações de praxe, arquivem-se.*

*Int."*

A f. 105 verso, certificou-se que aludida sentença foi publicada no DO de 04/07/2000, página 95, remetendo-se os autos ao arquivo.

Entretanto, em 21/09/2000, Jamile Lourdes Elias e Outros pleitearam suas habilitações e consequente sucessão processual, na execução, em virtude do falecimento do autor (fs. 62/74), processando-se tal requerimento, em autos apartados (f. 75).

Manifestando-se, o INSS concordou com a habilitação, lembrando, contudo, que o processo de execução se achava extinto (f. 106).

Aludido pedido foi deferido pelo Juízo singular, que ordenou fosse certificado tal fato no feito principal, cumprindo-se, a seguir, a decisão prolatada a f. 156 daqueles autos (75 e 107).

Inconformados, os exequentes ofertaram o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, a nulidade daquele decisório, pois a execução não poderia ter sido extinta, sem o cumprimento integral da obrigação, hevendo, no caso, saldo remanescente favorável aos vindicantes, decorrente do pagamento a menor, realizado pelo INSS, em relação ao precatório originário, tendo como consequência a necessidade de aplicação de juros e correção monetária, entre as datas da conta de liquidação e do depósito do valor devido, nos termos do Provimento nº 24 e Súmula nº 08, deste Tribunal.

Acostaram às razões do agravo, cálculo da suposta **diferença, no importe de R\$ 8.268,72** (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2000, requerendo sua homologação e a expedição de precatório complementar, após manifestação do INSS acerca dos índices e valores utilizados (fs. 02/13).

Processado o agravo, com a juntada das informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fs. 84/94) e das contrarrazões do INSS (fs. 97/99), seguiu-se a prolação de decisão monocrática, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, negando seguimento ao recurso (fs. 172/176), o que ensejou a oferta de embargos de declaração, pelos agravantes, ao argumento de obscuridade quanto à sistemática que deve obedecer o cálculo de eventual saldo remanescente (fs. 180/182).

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acham apontados defeitos, que, em tese, demandariam a integração do decisório impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença do vício (obscuridade), avistado pelo embargante.

Conforme se vê do relatado, este agravo de instrumento foi ofertado contra decisão proferida em autos de habilitação dos sucessores do autor Moysés Elias, a qual, embora tenha deferido a citada habilitação, ordenou, contudo, o cumprimento da sentença de extinção da execução, exarada no processo nº 63/88.

Pois bem.

Conformando juridicamente os fatos trazidos no presente agravo de instrumento, observa-se das cópias do processo de execução, que a sentença que o extinguiu, ao fundamento da satisfação do crédito exequendo (CPC, art. 794, I), foi publicada no DO de 04/07/2000, remetendo-se os autos ao arquivo, configurando-se, quanto a isso, evidente conformação do exequente, ante a não-oposição do competente recurso de apelação.

Dessa forma, operou-se o trânsito em julgado da referida sentença, sendo inadmissível, neste momento, falar-se em existência de saldo remanescente favorável ao postulante ou a seus sucessores, sob pena de se incorrer em ofensa à coisa julgada.

A alegada nulidade da sentença de extinção da execução deveria ter sido deduzida em apelo e não através deste agravo de instrumento, apto, apenas, a impugnar decisões interlocutórias.

Além disso, verifica-se que o exequente concordou com o valor recebido através do precatório nº 97.03.077032-0, tanto que pleiteou a extinção da execução (f. 104), dando-se por satisfeito com o pagamento efetuado, a seu favor, pela autarquia securitária.

Pelo quanto se disse, acolho os embargos de declaração, a fim de reconhecer a ocorrência de coisa julgada, no tocante à extinção da execução, mantendo, porém, a negativa de seguimento ao presente agravo de instrumento, posto que em confronto com entendimento jurisprudencial consagrado acerca da matéria.

Observadas as formalidades de praxe, baixem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.004483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ALCIBIDES ALVES CARVALHO

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA

CODINOME : ALCEBIADES ALVES CARVALHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

***Processo Civil. Previdenciário. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Ausência. Desacolhimento.***

Alcibides Alves Carvalho embarga de declaração decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557 do CPC, deu provimento ao apelo autárquico para reformar a sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez.

Alega, o embargante, que o *decisum* padece de contradição, pois a incapacidade laboral do pleiteante remonta ao ano de 2000, quando detinha a qualidade de segurado. Como comprovante do alegado, apresenta dois cartões emitidos, em seu nome, pelo Hospital Sant'Ana Ltda., onde se encontram grafadas datas de consultas médicas realizadas em 13/6/2002, 17/6/2002, 20/6/2002, 24/6/2002, 24/7/2002, 31/7/2002, 29/8/2002, 06/11/2003 e 14/8/2002 (fs. 156/157).

Requer, outrossim, "*a conversão do julgamento em diligência para que seja colhida prova testemunhal*", bem como "*inspeção autoral no Autor*", com o intuito de dirimir eventuais dúvidas.

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito (contradição), que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, do vício avistado pelo embargante.

Como se depreende do relatório, o embargante aduz que o aresto padece de máculas, porquanto incompatível com o conjunto probatório colacionado.

Entretanto, da leitura do julgado, verifica-se estar, suficientemente, explicitado o motivo da reforma do julgado de 1º grau, tendo como consequência a improcedência do pleiteado.

Ora, os cartões de consultas médicas anexados não se prestam à comprovação de que o início da incapacidade laboral remonta a período no qual o proponente detinha a qualidade de segurado.

Ao contrário do alegado pelo embargante, a transcrição de que "*há 8 anos o periciando tem problemas na coluna, com bicos de papagaio*", refere-se a relato do próprio autor feito ao perito, por ocasião da perícia médica (f. 72, item "**I. HISTÓRICO**").

Entretanto, ainda que tal conclusão derivasse da análise dos exames físico e radiográfico, cumpre assinalar a diferença entre doença e incapacidade, total e permanente ou total e temporária, hábeis a conferir aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao seu portador.

A decisão monocrática enfrentou a questão relativa à qualidade de segurado, nos seguintes termos (f. 149):

"(...)

*Cumprе observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 15/22), o último vínculo empregatício, mantido pelo autor, teve término em 16/12/1999 (f. 16), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a recolher pagamentos previdenciários depois disso", e prossegue, "ocorre que o promovente só veio a interpor a presente demanda em 05/8/2002 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.*

"(...)."

No que pertine ao marco inicial da incapacidade laboral, restou consignado que f. (149-verso):

"(...)

*o laudo é conclusivo quanto à impossibilidade de determinar o início da doença (f. 76, quesito 14), a declaração emitida por médico do Hospital Sant'Ana Ltda. e o atestado firmado por especialista integrante dos quadros da Secretaria de Saúde e Higiene Pública de Araçatuba, remontam a 24/7/2002 e 02/8/2002, respectivamente (fs. 23 e 24). (...)."*

Não se entrevê, portanto, a apontada contradição, no *decisum* embargado.

Na verdade, o que há é o descontentamento do autor/embargante com a solução alçada, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma. Tal, porém, há de ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. QUESTÕES NOVAS. PRECLUSÃO OCORRIDA. DESCABIMENTO.*

*I - Doutrina e jurisprudência tem admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.*

*II - Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas, não sendo eles também hábeis para a desconstituição e preclusão já ocorrida."*

(STJ, REsp 1757/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13/3/1990, v.u., DJ 09/4/1990, p. 2745)

Pelo quanto se disse, desacolho os embargos agilizados.

Respeitadas as formalidades legais, cumpra-se a decisão de fs. 148/150.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002658-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE DUARTE CABRAL

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 02.00.00083-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DILIGÊNCIA

-Converto o julgamento em diligência.

-Conforme se verifica das ponderações feitas pelo I. Representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fs. 171/179), de fato é imprescindível, no caso, a realização de perícia médica, à apuração da efetiva incapacidade do postulante, quando do aforamento da presente demanda, a fim de propiciar a apreciação do pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

-Assim, acolho o parecer ministerial, e com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para submissão do autor a exame médico por perito judicial, retornando a este Tribunal, após intimação às partes, com vistas a oportuno julgamento.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005710-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LEONILDA DE SOUZA SALLES

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00033-6 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Processo Civil. Previdenciário. Aposentadoria por idade ou invalidez. Decisão monocrática. Aposentadoria por idade. Não apreciada. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Omissão. Acolhimento. Mantida, entretanto, a negativa de seguimento à apelação.**

Leonilda de Souza Salles embarga de declaração decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557 do CPC, negou provimento ao apelo autoral para reformar a sentença, julgar procedente o pedido inicial e conceder, à autora, aposentadoria por idade ou invalidez.

Alega, a embargante, que o *decisum* padece de omissão, pois deixou de se pronunciar sobre o pedido de aposentadoria por idade, realizado na exordial e reiterado no apelo.

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito (omissão), que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, do vício avistado pela embargante.

Pois bem. A ação, objeto de análise, contém, na petição inicial, requerimento de concessão de aposentadoria por idade ou invalidez.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos.

Na espécie, legitima-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

Assim é porque, a fs. 91/97, a demandante ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado e outorga de um dos benefícios postulados na exordial.

Destarte, passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, de molde a integrar o *decisum* embargado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

*In casu*, a pleiteante comprovou o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresentou, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, os documentos de fs. 11/13.

Todavia, os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 82/84), datados de 26/5/2003, relataram o labor agrícola da vindicante até o ano de 1985, não constando, assim, nos autos, outros elementos de convicção a supedanear o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (01/4/2002), ou, pelo menos, ao implemento da idade em 16/8/1992, afluindo, assim, lacuna de anos sem corroboração da atividade rural pela autora, donde se conclui ser indevido o benefício.

Merece lida, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. 'Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada' (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 800860/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/4/2009, v.u., Dje 18/5/2009)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA.**

(...)

II - A comprovação de que a autora trabalhou nas lides rurais até 1992, aliada ao fato de que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido em sede administrativa, no período de 23.01.1993 a 01.03.1996, não deixa dúvidas de que a enfermidade teve início quando ainda mantinha a qualidade de segurada.

(...)."

(TRF3, AC 1043006, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/01/2008, v.u., DJU 13/02/2008, p. 2121) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

(...)

III - Pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

(...)."

(TRF3, AC 1204182, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/11/2007, v.u., DJU 12/12/2007, p. 641)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. ATIVIDADE RURAL NÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO DEVIDO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez que quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício.

(...)."

(TRF3, AC 824191, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/02/2004, v.u., DJU 20/02/2004, p. 746).

Frise-se que, inobstante as testemunhas tenham narrado o fato da postulante ter cessado o seu labor rural, por motivo de doença, tal fato contrasta com a cópia reprográfica do cartão de consulta do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, onde consta o primeiro atendimento em 24/4/1981, e, os demais, a partir de 20/5/1991 (f. 32 e verso).

Conclua-se, assim, que a prova testemunhal não foi apta a confirmar o início de prova material amealhado, não se prestando, portanto, o conjunto probatório à comprovação de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência mínima exigida pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

Tais as circunstâncias acolho os embargos de declaração, nos moldes acima alinhados, a fim de integrar a decisão de fs. 123/124, mantida a negativa de seguimento à impugnação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.008094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO DE SOUSA

ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 321: À Subsecretaria da 10ª Turma, para que proceda à retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000795-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : ZELI LOPES BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

***Processo Civil. Previdenciário. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Omissão. Acolhimento.***

Zeli Lopes Batista de Souza embarga de declaração decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557 do CPC, negou provimento à apelação autoral para reformar a sentença e conceder, à autora, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

Alega, a embargante, que o *decisum* padece de omissão, pois deixou de se pronunciar sobre o pedido de auxílio-doença realizado no apelo.

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito (omissão), que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, do vício avistado pela embargante.

Pois bem. A ação, objeto de análise, contém, na exordial, pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou amparo social.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos.

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado e concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou amparo social.

Ressai, do confronto entre a petição inicial, analisada no juízo *a quo*, e da apelação apreciada em sede recursal, a inovação relativa ao pedido de auxílio-doença.

Tal expediente encontra óbice no art. 517 do Código de Processo Civil, impeditivo ao seu conhecimento, visto que ofensivo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Acerca da matéria, merece lida, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOVAÇÃO NESTA SEDE.**

**1. Tese não levantada na petição inicial não pode ser enfrentada nesta Corte, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.**

**2. Embargos de declaração desprovidos."**

(AC 895648, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03/7/2008, v.u., DJF3 15/7/2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I - As questões de fato não formuladas no juízo de primeiro grau, somente poderão ser suscitadas na apelação se a parte autora provar que não o fez por força maior, nos termos do artigo 517 do CPC.**

**II - Trata-se de apelação, cuja parte autora inovou em seu pedido, a qual não deve ser conhecida, diante da irregularidade formal do recurso. Entendimento pacífico doutrinário e jurisprudencial.**

**III - Recurso não conhecido."**

(AC 910462, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 13/12/2004, v.u., DJU 27/01/2005, p. 216)

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 535 do CPC, conheço dos embargos declaratórios, e acolho-os, com a finalidade, tão-somente de integrar a deliberação suso transcrita à decisão de fs. 178/180, mantendo-se, no mais, o provimento jurisdicional recorrido.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000207-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARIA JOANA DA SILVA BRITO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pelo INSS à fl.250, intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se a respeito.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019778-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE ANTONIO COSTA (= ou > de 65 anos) e outros

: JOSE CARLOS XAVIER

: JOSE ROBERTO PEREIRA

: LAURA SENNE PINTO

: LUIZ GONZAGA CAMILLO

: MOACYR CONCEICAO PEREIRA

: MURILO MACIEL PEREIRA

: PAULO FREITAS LUCIANO

: THEREZA THEODORO ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00115-3 3 Vr CRUZEIRO/SP

Decisão

O INSS, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, vem requerer a reforma de decisão monocrática, que, reformando, parcialmente, sentença de improcedência, condenou a autarquia securitária a revisar a renda mensal inicial dos benefícios dos autores José Antonio Costa, José Roberto Pereira, Luiz Gonzaga Camillo, Moacyr Conceição Pereira, Murilo Maciel Pereira, Paulo Freitas Luciano e Thereza Theodoro Alves, mediante aplicação das disposições da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos que serviram de base de cálculo do benefício.

Argumentou, o INSS, em síntese que o autor José Roberto Pereira é titular de benefício de aposentadoria por invalidez e, desse modo, não faria jus à revisão da renda mensal inicial pela ORTN/OTN.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se, pelo documento de f. 21, que o co-autor José Roberto Pereira é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida em 01/5/82, sendo certo que, para o cálculo da renda mensal dessa espécie de benesse, era levado em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal.

Dessarte, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda, não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, o autor não faz jus à revisão pelos critérios da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, em juízo de retratação, reconsidero, parcialmente, a decisão monocrática de fs. 116/117v., a fim de julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da benesse do co-autor José Roberto Pereira, nos termos da fundamentação, mantendo-a, nos demais termos.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).  
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal



00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.040150-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA APARECIDA LEAO

ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 04.00.00096-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

***Processo Civil. Previdenciário. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Obscuridade. Desacolhimento.***

Maria Aparecida Leão embarga de declaração decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao apelo autoral, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Alega, a embargante, que o *decisum* padece de obscuridade, posto que "*não entendeu corretamente o significado da expressão 'até a sentença', pois a dubiedade está em que o r. despacho dessa v. relatora também possui força de sentença*" (f. 274).

Aduz, ainda que "*como a apelante aguardou o desfecho dos autos até o provimento parcial dado ao apelo no v. despacho desse ínclita relatora, por quase 4 anos, também parece justo que os honorários incidam, assim, sobre as parcelas vencidas até a data do v. despacho da relatora, pois a sentença se torna exequível somente com o trânsito em julgado, após a descida dos autos à vara de origem, razão da dúvida no espírito da apelante*".

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito (obscuridade), que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, do vício avistado pela embargante.

Pois bem. A autora apresentou, na exordial, requerimento de honorários advocatícios no percentual de 20% (fs. 37/38). A sentença *a quo* condenou, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (fs. 242/243).

Inconformada, a autora argumentou, em sede de apelação, que "*os honorários arbitrados de 10% não correspondem ao trabalho realizado por esse patrono e não valorizam a classe de advogados, devendo, também, levado em conta, os valores em testilha, que não constituem quantum elevado, devendo revisados os honorários para 20%, como é costume em casos assemelhados*", e, no parágrafo seguinte, explicita: "*20% do montante condenatório*" (f. 250).

Em uma única circunstância - reforma da sentença de improcedência -, esta Turma arbitra o percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data da decisão monocrática, ou acórdão concessivo. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Por conseguinte, em coerência com farta jurisprudência desta Décima Turma, a decisão monocrática, lançada as fs. 269/271, deu parcial provimento ao apelo autoral e majorou os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, estabelecendo o termo final à sua incidência em conformidade com posicionamento sumulado pelo C. STJ (verbete nº 111).

Não se entrevê, portanto, obscuridade, no *decisum* embargado.

Na verdade, o que há é o descontentamento e insatisfação da embargante com a solução atingida pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma, a fim de que prevaleça sua tese.

Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita, devendo ser diligenciado na seara recursal própria.

Pelo quanto se disse, desacolho os embargos declaratórios intentados.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047477-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : ANTONIO MARTINS COELHO e outros. (= ou > de 65 anos) e outros  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00139-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

De pronto, regularize, a Subsecretaria, a numeração dos autos a partir de f. 675.

No mais, manifestem-se os autores Fernando Carmo Barbosa, Luiz Dalbon, Aurélio Pinesi, Angelo Tiniti e Osmar Frigo acerca da petição protocolizada nesta Corte sob nº 2009.060044, deduzida pelo INSS, na qual é alegada a existência de coisa julgada, no que lhes concerne, sendo pleiteada a condenação desses demandantes em litigância de má-fé e nas penas do art. 940 do Código Civil.

Sem prejuízo, e tendo em vista o teor da petição de embargos de declaração protocolizados sob nº 2009.010231, esclareça, o autor José Elias Farath sobre a alegada existência de coisa julgada, também, em relação a si.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001924-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO ALONSO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DESPACHO

Vistos.

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 412/413), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor teria se filiado ao sistema previdenciário na qualidade de "empresário", desde 01.10.1991 e efetuado diversos recolhimentos nessa condição, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005359-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : CLOTILDES DE SOUSA REBOUCAS  
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00015-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade rural. Sentença de improcedência. Apelação autoral. Decisão monocrática. Embargos de Declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Ausência. Desacolhimento.***

Clotildes de Sousa Rebouças embarga de declaração decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557 do CPC, negou seguimento ao apelo autoral, mantendo a sentença *a quo*, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade, a trabalhadora rural.

Alegou, a embargante, que o *decisum* padece de omissão, dada a ausência de exame da Lei nº 10.666/2003 que, ao regular matéria concernente à qualidade de segurado no RGPS, revogou, tacitamente, o art. 143 da Lei nº 8.213/91, preceito que exigia o exercício de atividade rural no período, imediatamente, anterior, ao requerimento do benefício. Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito (omissão) que, em tese, demandaria a integração do julgado impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, de vício avistado pela embargante.

Na espécie, a decisão embargada negou seguimento à apelação do vindicante, por considerar o afastamento da autora da labuta rural, antes do implemento do requisito etário.

Como se depreende do relatado, o embargante aduz que a decisão unipessoal padece de mácula, porquanto não se pronunciou acerca do disposto na Lei nº 10.666/2003.

Consulte-se o ato atacado:

"(...)

*A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).*

*Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718, de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.*

*De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; **o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste**; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados. (destaquei)*

"(...)."

Da leitura do trecho retro transcrito, verifica-se estar, suficientemente, explicitado o motivo da improcedência do pleiteado, ou seja, nada obstante a existência de início de prova material, não restou demonstrado o desempenho de atividade campesina, pela postulante, antes do aforamento da ação (2004), ou, quando menos, por ocasião do implemento do requisito etário (2000).

Ademais, em que pese ser prescindível a comprovação documental de todo o período trabalhado como rurícola, no caso em tela, inviável, realmente, o reconhecimento do alegado labor rurícola, uma vez que, conforme afirmado pela própria autora, ela deixou de trabalhar na referida atividade, em 1985 (fs. 73/74). É dizer, por ocasião do afastamento do ofício rural, não havia cumprido os requisitos ao deferimento da aposentação vindicada.

Por outro lado, inaplicável, ao caso, o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que prevê a outorga de aposentadoria por idade, mesmo na hipótese de perda da qualidade de segurado, desde que o requerente do benefício tenha, pelo menos, tempo de contribuição correspondente ao período de carência exigido, pois tal disposição se refere, apenas, àquele que, efetivamente, contribuiu para o RGPS, excluídos os trabalhadores rurais que iniciaram sua atividade antes da Lei nº 8.213/91.

Quanto a esse aspecto, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal: EMBDECL na AR nº 2005.03.00.040976-1, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 24/01/2008, v.u., DJF3 16/09/2008; e EMBDECL na APELREE nº 1197953, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/05/2009, v.u., DJF3 21/07/2009, pg. 392.

Em consequente, nos embargos declaratórios que intentou, a postulante denota descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com consequente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido. Confira-se, a propósito, STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745.

Impende, por oportuno, salientar-se que os embargos declaratórios propiciem nova apropriação da prova acabaria por dotá-los, indiscriminadamente, de efeito modificativo, valendo recordar que tal consequência somente tem vez quando defluir da sanção dos vícios, legalmente, delineados.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027153-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

No. ORIG. : 02.00.00120-3 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

-De início, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR à retificação do nome da parte autora, qual seja, REGINA RODRIGUES DA MOTA, consoante documentos a f. 16.

-Petição de fs. 99/101.Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JUNQUEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade rural. Regime de economia familiar. Decisão monocrática. Descaracterização do regime. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Ausência. Desacolhimento.***

Jose Junqueira Silva embarga de declaração decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Em seus integrativos, o embargante destacou, inicialmente, seu intento de prequestionar a matéria, sustentando, no mérito, que o *decisum* padece de obscuridade, ante a inexistência de provas de que ele seria empregador e, portanto, não faria jus ao benefício postulado.

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito (obscuridade), que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, do vício avistado pelo postulante.

Na espécie, a decisão embargada proveu a apelação autárquica, por entender descaracterizado o regime de economia familiar, ante a classificação dada à propriedade por ele indicada ao desempenho de sua atividade rurícola.

Tal aspecto restou decidido, da seguinte forma:

"(...)

*Ressalte-se que, conforme se depreende dos autos, consta nos documentos de fs. 25/40 a classificação do imóvel de propriedade do autor como **latifúndio** para exploração ou empresa rural e com um ou dois assalariados, bem como se verifica no campo nº 27, na Declaração de cadastro de Imóvel Rural - DP (f. 49) que a renda do declarante provém do imóvel cadastrado e de outros imóveis rurais (f. 49). Assim, tais elementos não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural como segurado especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99). (destaquei).*

"(...)."

Ora, da simples leitura do trecho retro transcrito, verifica-se que o decisório embargado analisou o ponto abordado nos aclaratórios, encontrando-se, suficientemente, explicitado o motivo da conclusão no sentido de que restou descaracterizado o labor rural empregado pelo vindicante, em regime de economia familiar.

Destarte, em que pese o sustentado pelo embargante, não se acha corporificada qualquer mácula ensejadora da integração da decisão impugnada.

Na verdade, o que se percebe é o descontentamento do requerente, com a solução alçada no decisório guerreado, pretendendo discutir sua juridicidade, com a conseqüente reforma, a fim de que prevaleça a tese por ele esboçada. Porém, avaliar o acerto jurídico da posição adotada extrapola o escopo da via eleite, devendo ser diligenciado na seara recursal própria.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados. Ademais, sabe-se que não se há de cogitar de prequestionamento, acaso não evidenciada mácula apta a amparar a oposição do recurso integrativo.

Do exposto, desacolho os embargos declaratórios.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.001241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA SILVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 218/220: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 209/215 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, em ação visando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora conforme entendimento desta Turma, mantendo a r. sentença que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o INSS que o termo inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada na data da cessação administrativa do auxílio-doença, ocorrida em 24.01.2006, no entanto, foi concedido à autora, administrativamente, o referido benefício pelo período de 14.07.2006 a 31.01.2008, devendo, assim, haver compensação dos valores, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Pleiteia, em juízo de retratação, que se analise a necessidade de compensação de valores recebidos a título de auxílio-doença ou, se mantida a r. decisão, a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 209/215.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à compensação dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

Conforme se depreende dos julgados abaixo citados, os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515 DO CPC. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - (...)

V - *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (28.01.2000 - fl. 89), descontados os valores pagos a título de auxílio-doença desde 03.08.2001, o qual deverá ser cancelado, ante a vedação de cumulação dos benefícios prevista no art. 124, inc I, da Lei nº 8.213/91.*

(...)

XI - *Apelação do autor provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.009509-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 14.08.2007, v. u., DJU 29.08.2007)

**"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

*I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo (12/07/2001), com correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e concedeu, de ofício, a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS .*

*II - Agravo parcialmente provido para determinar sejam descontados os valores pagos a título de auxílio-doença."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.032307-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Orione, Nona Turma, j. 13.08.2007, v. u., DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 209/215 a fim de fazer constar que os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, devem ser descontados da condenação, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.001398-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ARIOVALDO DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

**Fl. 76** - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001014-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Dê-se vistas às partes do documento de fl. 157/158 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa Dileta Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, em cumprimento ao despacho de fl.151.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083360-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO e outros  
: DIMAS SIMOES CALIXTO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : WALDOMIRO ROMERO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP

No. ORIG. : 98.00.00008-3 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fátima Ribeiro de Araújo e Outros, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Brás Cubas/SP, que, nos autos de execução de título judicial, extraído de ação previdenciária, aforada com vistas à revisão de benefícios previdenciários, indeferiu pedido de homologação de transação judicial, realizada nos termos da Lei nº 10.999/2004.

Indeferido o efeito suspensivo, os agravantes ofertaram embargos de declaração.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, **certidão da respectiva intimação** e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155).

*In casu*, os requerentes deixaram de coligir cópias da certidão de intimação do provimento singular, que lhes devolveu o prazo recursal, tendo apresentado, apenas, cópia respeitante à retirada dos autos, no dia 13/07/2007, da qual não é possível verificar se o agravo foi interposto dentro do prazo legal.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por inadmissibilidade decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033296-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SANTINA RODRIGUES DA ROSA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00070-0 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

-Petição de f. 61, em que a parte autora requer aditamento dos autos a fim de que conste seu nome correto, qual seja, **SANTINA DOMINGUES DA ROSA**. Defiro.  
-Tendo em vista os documentos juntados a f. 10, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais-UFOR, à devida retificação.  
-Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043055-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORIVAL REJANI  
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
No. ORIG. : 06.00.00017-2 2 Vr DRACENA/SP  
DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS à fl. 197/205, em cumprimento ao despacho de fl.193, pelas quais se verifica que o período básico de cálculo para cálculo da renda mensal do benefício, implantado em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, teve por base os salários-de-contribuição condizentes com às contribuições vertidas na condição de contribuinte individual (CNIS fl.125/129), e considerando-se o término da função jurisdicional do relator como decorrência do julgamento do recurso de apelação, eventual discussão acerca do valor correto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deverá ser decidido em sede de execução de sentença.

Certifique-se a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão monocrática de fl. 170/173.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046165-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : CLOVIS DUTRA DE MORAES  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00017-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora à fl. 159/168, em cumprimento ao despacho de fl.155.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.  
MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011249-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO



APELANTE : CELSO LUIS GOMES  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 143/144, a teor das razões expostas pelo INSS à fl. 148/150.

Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou a presente ação pleiteando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O d. Juiz "a quo" extinguiu o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de auxílio-doença, por falta de interesse de agir, já que o autor estaria em gozo do benefício concedido na esfera administrativa.

No que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, este foi julgado improcedente, sob o fundamento de que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e definitiva para a atividade exercida pelo autor, o qual, entretanto, poderia ser readaptado para outra atividade, ante sua pouca idade (36 anos).

Irreparável, portanto, a r. sentença recorrida, não se justificando o provimento parcial da apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, por inexistir pretensão resistida "in casu" que justifique o interesse de agir, já que, conforme consta do documento de fl. 177, o benefício encontra-se ativo.

Incabível, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de readaptação do autor para o exercício de outra atividade.

À vista do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 174/175**, a teor do disposto na razões da petição do réu de fl. 182/184, para **negar seguimento à apelação da parte autora**.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se o disposto na presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001224-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : IVANILDE MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade rural. Sentença de improcedência. Apelação autoral. Decisão monocrática. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Ausência. Desacolhimento.***

Ivanilde Moreira dos Santos embarga de declaração, decisão unipessoal que, proferida com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação por ela ofertada, mantendo a sentença *a quo*, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade, a trabalhadora rural.

Alegou, a embargante, que o *decisum* padece de contradição, sustentando que, durante toda sua vida laboral, conforme retratado na prova documental e testemunhal carreada aos autos, dedicou-se a afazeres campestres, não sendo a atividade de taxista, exercida pelo marido, impedimento à obtenção do benefício, na condição de segurada especial.

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito (contradição), que, em tese, demandaria a integração da decisão impugnada.

Portanto, impende averiguar a presença da contradição avistada pela embargante.

Na espécie, a decisão embargada negou seguimento ao apelo da autora, por considerar descaracterizado o alegado regime de economia familiar, em que teria se desenvolvido o trabalho campestre daquela, ante o exercício, pelo seu cônjuge, da profissão de taxista.

Referido ponto foi decidido pelo provimento embargado, da seguinte forma:

"(...)

*Frise-se que a vindicante em seu depoimento pessoal relatou "...que seu marido chegou a ser taxista em Paranapuã..." (f. 70), sendo tal fato confirmado através do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fs. 51/52). Dessa forma, tais elementos de convicção não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da vindicante como segurada especial, em regime de economia familiar, conforme ficou constado em sua exordial (fs. 09/10) o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).*

*Elucidando as alegações em comento, temos:*

*"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"*

*(STJ, Resp 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463).*

*Ademais, a prova oral colhida demonstrou-se frágil a ampliar e corroborar a prova documental em comento (fs. 71/72).*

*(...)."*

Como se depreende do relatado, a embargante aduz que o *decisum* padece de máculas, porquanto, embora tenha reconhecido a existência de início de prova material do labor campesino, acabou por denegar-lhe o benefício postulado.

Entretanto, da simples leitura do trecho retro transcrito, verifica-se estar, suficientemente, explicitado o motivo da manutenção da improcedência do pleiteado: nada obstante a existência de princípio de prova documental, conforme extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, acostado a fs. 51/52, o marido da autora exerceu atividades de cunho urbano, como autônomo, tendo recolhido contribuições de 07/86 a 01/91. Além disso, os depoimentos testemunhais colhidos são vagos e imprecisos, não retratando, com segurança, o exercício de atividade campesina, até o aforamento desta ação ou, quando menos, à satisfação do requisito etário.

Em consequente, nos embargos declaratórios que intentou, a postulante denota descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido. Confira-se, a propósito, STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745.

Impende, por oportuno, salientar: admitir-se que os embargos declaratórios propiciem nova apropriação da prova acabaria por dotá-los, indiscriminadamente, de efeito modificativo, valendo recordar que tal conseqüência somente tem vez quando defluir da sanação dos vícios, legalmente, delineados.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026426-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARIA DIAS SIQUEIRA CORREIA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 04.00.00009-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, ofertados em face de provimento monocrático, que negou seguimento a agravo de instrumento, aforado contra decisão proferida pelo Juízo de Direito de Adamantina/SP, que determinou à parte autora a regularização da representação processual, por entender que sua patrona, até então constituída, por ser membro do Poder Legislativo, estava impedida de exercer a advocacia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A prol de seu pensar sustenta, o embargante, contradição da decisão, haja vista contrariar o entendimento do C. STJ, acerca da matéria.

Decido.

O presente inconformismo acha-se esvaziado de sentido e objeto, posto que, consoante se infere do extrato de movimentação processual da ação primeva, encaminhado pelo Juízo *a quo*, cuja juntada a estes autos ora determino, em decisão datada de 05/9/2008, restou reconhecido que o impedimento da patrona constituída, objeto de discussão nestes autos, deixou de existir.

Ademais, processada a ação subjacente pelo Juízo *a quo*, verifica-se que o feito foi extinto em 13/11/2008, com a prolação de sentença, substituindo, por conseguinte, decisão que se buscava impugnar com o presente agravo. Nesse esteira, nos termos do artigo 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027457-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 07.00.00071-5 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, ofertados em face de provimento monocrático, que negou seguimento a agravo de instrumento, aforado contra decisão proferida pelo Juízo de Direito de Adamantina/SP, que determinou à parte autora a regularização da representação processual, por entender que sua patrona, até então constituída, por ser membro do Poder Legislativo, estava impedida de exercer a advocacia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A prol de seu pensar sustenta, o embargante, contradição da decisão, haja vista contrariar o entendimento do C. STJ, acerca da matéria.

Decido.

O presente inconformismo acha-se esvaziado de sentido e objeto, posto que, consoante se infere do documento colacionado na ação subjacente (Proc. Reg. nº 2009.03.99.004322-9, fs. 127/128), cuja juntada de cópia a estes autos ora determino, a parte autora regularizou sua representação processual, outorgando instrumento de mandato a novos procuradores, o que importou em verdadeira revogação da procuração anterior (CPC, art. 44, c/c art. 682, do CC).

Ademais, processada a ação subjacente pelo Juízo *a quo*, verifica-se que o feito foi extinto, com a prolação de sentença, substituindo, por conseguinte, decisão que se buscava impugnar com o presente agravo.

Nesse esteira, nos termos do artigo 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007647-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : IRACY BOCALAN SORIA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00130-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Iracly Bocalan Soria aforou ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, cujo seguimento restou negado, por decisão monocrática prolatada com base no art. 557, *caput*, do CPC.

A demandante opôs agravo legal, ao qual a Décima Turma, na sessão de 05/05/2009, negou provimento, à unanimidade de votos.

Seguiu-se a oferta de embargos declaratórios, pela autora, destacando, de início, seu intento de prequestionar a matéria. Sustentou, no mérito, a existência de obscuridade no referido acórdão pois, embora tenha considerado presente razoável início de prova material do desempenho do labor rural, entendeu, contudo, ter se descaracterizado o citado trabalho em regime de economia familiar, ante a dedicação do cônjuge a atividades urbanas.

Decido.

De acordo com o art. 536 do Código de Processo Civil, indiferentemente da natureza do ato judicial atacado (decisão interlocutória sentença ou acórdão), os embargos de declaração devem ser intentados em 05 (cinco) dias, aplicando-se a regra do art. 184 do mesmo estatuto processual.

Na espécie, conforme se constata da certidão de f. 190, o aresto embargado **restou publicado** no Diário Eletrônico da JF/3ª Região em **03/06/2009**, existindo expressa menção, quanto ao fato de se considerar como data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à referida data, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Entretanto, a trazida dos aclaratórios em apreço, deu-se em **07/07/2009**, data em que a embargante protocolizou a peça, em seu original, no Protocolo Geral e Integrado da JF, no Fórum de Jales (f. 217).

Por outro lado, o encaminhamento dos embargos, via fax, a este Tribunal, ocorreu em 06/07/2009 (f. 193).

Assim, considerando que o prazo à interposição dos presentes declaratórios iniciou em 04/06/2009, seu termo final verificou-se a 08/06/2009.

Denota-se, portanto, a intempestividade do recurso.

Do exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 33, inc. XIII, do RITRF-3ªReg., nego seguimento aos embargos agilizados, tendo em vista serem inadmissíveis, porque extemporâneos.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017405-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : DULCE HELENA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00169-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus* deixou filha menor de 16 (dezesseis) anos à época de seu falecimento (03.01.2003), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 13 (Michele possuía 14 anos de idade).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-la no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020128-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : LINDA MARIA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00081-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga aos autos cópia de certidão de casamento, com o fito de demonstrar sua condição de dependente em relação ao *de cujus*.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023338-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOMINGOS GALVANIN RODRIGUES  
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA  
No. ORIG. : 05.00.00141-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

-F. 294, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), deduzido por Domingos Galvanin Rodrigues.

-Defiro. Aguarde-se oportuno julgamento.

-Proceda a Subsecretaria da 10ª Turma às anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040454-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA ALVES  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
No. ORIG. : 06.00.00063-6 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DESPACHO

Diante de sua omissão, apresente a parte autora cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045769-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : IEDE SOARES MARTINS  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 07.00.00073-9 2 Vr SALTO/SP  
DESPACHO

Diante de sua omissão, apresente a parte autora cópia de sua certidão de casamento para melhor averiguação de sua condição de trabalhadora rural, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047610-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULA FERNANDA MARTINS DE SOUZA DE JESUS incapaz  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
REPRESENTANTE : LEANDRA APARECIDA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 07.00.00098-8 3 Vr JABOTICABAL/SP  
DECISÃO

Aforada ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício originário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apreciando o feito, dei parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem assim à apelação interposta pelo INSS, para explicitar o termo final de incidência dos juros moratórios e da verba honorária de sucumbência, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Dessa decisão, a promovente interpôs agravo de instrumento, com fulcro no art. 28 da Lei nº 8.038/90 e dispositivos do CPC, postulando, pela não-incidência, no caso, da prescrição quinquenal, considerando a incapacidade da parte autora.

Decido.

No que concerne à matéria posta em discussão, relembre-se, primeiramente, que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso, manifestamente, improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na espécie, considerando a remansosa jurisprudência a respeito da matéria vertida nos autos, restou aplicada as disposições do art. 557 do CPC.

Pois bem. De acordo com o § 1º do supracitado artigo, "*da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento*".

Em que pese a textualidade e clareza do texto, a demandante agilizou agravo de instrumento, fulcrada no art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Adite-se, por oportuno, que o *decisum* guerreado foi publicado a 29/6/2009 (f. 74), sendo certo que a protocolização do recurso sob análise deu-se, tão-somente, em 15/7/2009, quando já escoado o prazo para interposição de agravo interno. Cumpre observar, outrossim, que, de qualquer forma, não se poderia cogitar da aplicação, *in casu*, do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se tem, aqui, erro grave, a obstar a incidência daquele postulado.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, tirados de situações parelhas:

*"Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).*

*1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.*

*2. Quando há expresso e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.*

*3. Agravo do qual não se conheceu."*

(AGREsp 868029, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v. u., SJ 06/8/2007, p. 715)

*"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é aquele previsto no art. 544, § 1º, do CPC, devendo ser considerado erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Precedente.*

*(...)"*

(AGA 615892, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v. u., DJ 22/8/2005, p. 336)

Logo, outra solução não colhe, senão **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Reg., bem assim, no art. 557, *caput*, do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051150-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GEDALVA DE FREITAS COSTA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00094-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Consoante a consulta de fls. 62: À Subsecretaria da 10ª Turma para que cumpra o despacho de fls. 60, providenciando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial na forma do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento COGE-TRF-3ª Região nº 64, de 28.04.2005, tais documentos deverão ser substituídos por cópias que integram os

autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051420-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : OLIVEIRA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00081-7 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se, na presente hipótese, de ação aforada em face do INSS, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apreciando, monocraticamente, o recurso interposto, neguei-lhe seguimento, mantendo a decisão recorrida.

À vista do *decisum*, o demandante aviou embargos de declaração, alegando omissão na decisão de segundo grau, no tocante ao cerceamento do direito da autora em produzir prova pericial, no Primeiro Grau de Jurisdição.

Pois bem. Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez acidentária - f. 14), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".*

De notar-se que o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.***

*1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

(...).

*7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."*

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, torno sem efeito a decisão de fs. 50/51, dando por prejudicados os embargos declaratórios de fs. 53/58 e, com fulcro no art. 113, *caput*, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto, pelo que determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051833-1/SP



RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : CLEUZA GOMES DO PRADO RIGAMONTE  
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUCIA CONCEICAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00027-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 145/146, em que a parte autora requer a juntada de atestado médico.  
-Manifeste-se o INSS.  
-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052582-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : DOMERCILIO NICACIO DA CONCEICAO  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00085-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 179/181. Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.  
-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052645-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSALINA DOS SANTOS SERTORIO  
ADVOGADO : DANIELA SAMPAIO DE SOUZA  
No. ORIG. : 08.00.00071-4 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca dos documentos juntados à fl. 71/83, consoante certidão negativa acostada à fl. 99, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida à fl. 70/vº.

Certifique a Subsecretaria o que de direito em relação à decisão mencionada.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056138-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO DUARTE  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA  
No. ORIG. : 06.00.00291-4 3 Vr INDAIATUBA/SP  
DESPACHO

Diante de sua omissão, apresente a parte autora cópia de sua certidão de casamento, bem como título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação para melhor averiguação de condição de trabalhador rural, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058275-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : MARIA APARECIDA TOZETTI MARCON  
ADVOGADO : SONIA LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00156-3 1 Vr MONTE ALTO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

**Fl. 120/131.** Cuida-se de Agravo interposto por Maria Aparecida Tozetti Marcon, em face de v. acórdão proferido à fl. 102/105, que deu provimento ao recurso do INSS.

Os artigos 250 e 251 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região prevê que o recurso de "agravo regimental" é cabível nos casos em que a parte considerar-se agravada por *decisão* proferida pelo Presidente do Tribunal, Presidente da Seção, Presidente da Turma ou Relator, ocasião em que poderá requerer, no prazo de 05 cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando a decisão ou reformando-a. O agravo será submetido ao prolator da referida decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto. Ocorrendo empate na votação, prevalecerá a decisão agravada. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal Relator do recurso. No caso de reforma, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

No caso em tela, a decisão guerreada pelo presente recurso não constitui-se em decisão monocrática, mas trata-se de decisão colegiada proferida pela Décima Turma deste Tribunal, a qual, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS.

Constitui, portanto, erro grosseiro agravar, em vez de embargar de declaração de tal acórdão, haja vista que a lei é expressa quanto ao cabimento do segundo recurso.

Cumprido salientar que, *in casu*, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, tendo o recorrente interposto agravo equivocadamente e sendo inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, *não conheço do recurso interposto pela autora*.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.002927-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : TIAGO DE GÓIS BORGES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do contido às fl. 177/178, providencie a Subsecretaria o encaminhamento dos autos à Vara de origem, em atendimento ao solicitado pelo Juízo *a quo*.

Após cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000461-4 pelo Juízo de origem, o feito deve ser devolvido a esta Corte, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.001544-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAUDENIR JOSE FRASSON  
ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Decisão

Reconsidero em parte a decisão de fl. 193/194, em face do exposto na petição de fl. 199/200, para esclarecer que, na apuração do valor do salário-de-benefício do demandante, devem ser considerados os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores à data de afastamento da atividade (24.06.1994), calculando-se o novo valor da renda mensal, aplicando-se, a partir daí, os índices de reajustamento oficiais até a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria (10.02.2005).

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DENISE ALEXANDRA DE ARAUJO CAMBUI

ADVOGADO : PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.00012-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

- Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, que, em ação visando à concessão de auxílio-reclusão, deferiu o pedido liminar, determinando a outorga do benefício aos dependentes do recluso.
- De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.
- *In casu*, o requerente deixou de coligir aos autos cópia do CNIS do marido da autora (detento), indicando seu último salário-de-contribuição (f. 06), elemento indispensável à análise cabal da questão posta.
- Faculto, pois, a emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021543-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : REGINA APARECIDA MORO GARBELINE

ADVOGADO : ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009000-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Converto o julgamento em diligência.
- Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.
- No caso em debate, verifico que a agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial da documentação na qual o Magistrado *a quo* baseou-se para afirmar que foram observados, à suspensão do benefício, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027408-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VANIA PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ERCIO LACERDA DE RESENDE (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
No. ORIG. : 09.00.01386-2 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

-Vânia Pires dos Santos, estudante universitária, aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção da percepção de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou conclua o curso universitário, sobrevindo decisão de deferimento da tutela antecipada (f. 39 ).

-Inconformada, a autarquia ré interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento, e, liminarmente, à suspensão de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) possuindo 21 (vinte e um) anos de idade, e não sendo inválida, a autora deixa de ser considerada dependente de seu genitor falecido (art. 16, I, da Lei 8.213/91); b) não há previsão legal à extensão de pensão por morte a filho maior de 21 anos pelo fato de ser estudante universitário; e c) existe perigo de dano irreparável ao INSS, caso mantida a decisão agravada.

-Decido.

-Por primeiro, defiro o efeito suspensivo requerido.

-Para melhor apropriação do tema, requisitem-se informações.

-Dê-se ciência, inclusive para oferta de resposta.

-Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028146-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 09.00.00095-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a cópia da carta precatória, juntada à fl. 09, com o carimbo de ciência da procuradora federal, revogo o despacho de fl. 36

Intime-se, novamente, o agravante para, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029079-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : LOURIVAL ANTONIO TORRES

ADVOGADO : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.005496-7 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

- Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Lourival Antonio Torres, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, que não acolheu os embargos declaratórios referentes ao provimento que deferiu, parcialmente, a tutela antecipada.
- De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.
- *In casu*, o requerente deixou de coligir cópia de toda a decisão agravada, elemento indispensável à análise cabal da questão posta.
- Faculto, pois, a emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029798-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : OLINDA ROCHA FRANCO  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.00083-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
DESPACHO

- Verifico a ausência de assinatura na petição de interposição do presente agravo e em suas razões de insurgência (fs. 02 e 16).
- Intime-se o subscritor à regularização do aludido defeito, em 10 (dez) dias.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030284-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : LAURO LUIS CERLINI NETO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00116-7 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de benefício previdenciário, determinou o recolhimento das custas processuais. Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o autor, ora agravante, é aposentado e vive somente de seu benefício, não tendo como arcar com as custas processuais, além do que a simples afirmação de hipossuficiente enseja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.  
De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário. Como o presente recurso não foi instruído com cópia integral do processo originário, não é possível verificar se o agravante apresentou declaração de pobreza naqueles autos, e se há outros elementos que justificariam a decisão agravada.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se informações ao MM. juízo "a quo".

Publique-se e comunique-se o juízo de origem sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030297-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : ALCEU MAZZETTO

ADVOGADO : MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 88.00.00083-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que junte aos autos, no prazo de 05 dias e sob pena de negativa de seguimento, cópia dos documentos de fls. 459/460 e fls. 448 citados na decisão agravada, bem como da petição de fls. 394/397 e do acórdão de fls. 411/413 citados na decisão de fls. 423, vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030460-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE FERNANDO SEVERIANO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00070-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial do verso da f. 15 dos autos subjacentes (f. 22, vº do agravo)

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030464-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 09.00.00061-7 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030660-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LIMA CAMARIM

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00242-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.



São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030796-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ZENAIDE ESPINDOLA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 09.00.00075-9 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031123-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOANA BASILIO DE SOUZA  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP  
No. ORIG. : 09.00.00073-4 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031416-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : LETICIA PEREIRA BORDIN

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00114-1 1 Vr AGUAI/SP

DESPACHO

- Letícia Pereira Bordin, estudante universitária, aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção da percepção de pensão por morte, concedida em virtude do falecimento de seu pai, até que complete 24 anos, ou conclua o curso universitário, sobrevindo decisão de indeferimento da tutela antecipada (f. 48).

- Inconformada, a demandante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento, e, liminarmente, à suspensão de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a jurisprudência tem consagrado a possibilidade de recebimento da benesse vindicada, por filho não inválido, com idade superior a 21 anos, desde que seja estudante universitário, até que conclua o curso ou alcance os 24 anos; b) a lei, ao estabelecer o rol de dependentes previdenciários, deve observar o parâmetro traçado pela CR/88, contemplando todos os que, substancialmente, dependiam de segurado falecido; e c) a relação de dependência deve ser reconhecida até os 24 anos, como incentivo à educação, direito social garantido pela Carta Magna.

- Decido.

- De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 51.

- Indefiro o efeito suspensivo requerido.

- Para melhor apropriação do tema, requisitem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de resposta.

- Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031622-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO : RAISSA MONTEIRO DE CASTRO ANTUNES (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 09.00.02576-8 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031652-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DIAS

ADVOGADO : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00041-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDEVINA DE ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

No. ORIG. : 03.00.00024-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 195/196: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 189/193 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que concedeu à autora a aposentadoria por invalidez.

Sustenta o INSS que o termo inicial da aposentadoria por invalidez foi fixado na data do requerimento administrativo (07.04.2003), no entanto, foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença pelo período de 05.03.2004 a 05.07.2004, devendo, assim, haver compensação dos valores, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Pleiteia, em juízo de retratação, que se analise a necessidade de compensação de valores recebidos a título de auxílio-doença ou, se mantida a r. decisão, a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 189/193.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença.

Conforme se depreende dos julgados abaixo citados, os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515 DO CPC. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - (...)

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (28.01.2000 - fl. 89), descontados os valores pagos a título de auxílio-doença desde 03.08.2001, o qual deverá ser cancelado, ante a vedação de cumulação dos benefícios prevista no art. 124, inc I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

XI - *Apelação do autor provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.009509-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 14.08.2007, v. u., DJU 29.08.2007)

**"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

I - *Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo (12/07/2001), com correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e concedeu, de ofício, a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.*

II - *Agravo parcialmente provido para determinar sejam descontados os valores pagos a título de auxílio-doença.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.032307-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Orione, Nona Turma, j. 13.08.2007, v. u., DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 189/193 a fim de fazer constar que os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, devem ser descontados da condenação, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016960-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

No. ORIG. : 06.00.00183-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pelo INSS à fl. 117/118, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se a respeito.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018135-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRE RENATO DO AMARAL incapaz e outro  
: BIANCA ADRIELI DO AMARAL incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : SIMONE DANIEL  
ADVOGADO : AMANCIO GOMES CORREA  
No. ORIG. : 07.00.00006-2 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

-De início, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais-UFOR, à complementação da autuação, a fim de que constem, a representante dos autores, SIMONE DANIEL (doc. f. 11), a co-ré, MARCIA APARECIDA FERREIRA SATURNINO e advogados (doc. f. 79) como apelados.

-Petição de f. 141, deduzida por Marcia Aparecida Ferreira.

-Aguarde-se oportuno julgamento do recurso interposto pelo INSS.

-Dê-se ciência.

-Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022882-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : MARIA APARECIDA ZUCHINI PAZIM  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
CODINOME : MARIA APARECIDA ZUCHINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00120-1 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

-Petições de fs. 209/213, 214/215 e 217/218.

-Aguarde-se oportuno julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA DA SILVA LAZARO  
ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
No. ORIG. : 06.00.00136-9 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

-Fs. 234/235, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Rosa da Silva Lázaro.  
-Dos documentos juntados a f. 12, verifico que a autora faz jus aos benefícios previstos no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), motivo pelo qual, defiro o pedido, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.  
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.  
-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025048-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : APARECIDA BRITES PEREIRA incapaz e outros  
: JOANA BRITES PEREIRA incapaz  
: JOSELIA BRITES PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS  
REPRESENTANTE : ANA MARIA PEREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00048-1 1 Vr SETE QUEDAS/MS

Desistência

Cuida-se de apelação (fs. 59/65) interposta por Aparecida Brites Pereira e Outros, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, I c/c. o art. 295, III, do CPC.

Pela petição a f. 71, os apelantes requereram a desistência de seu recurso.

Decido.

Consoante se verifica, o pleito supracitado, foi subscrito por procuradora com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 09).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025360-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARLINDA TEREZINHA MACHADO CUMIEIRA  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
No. ORIG. : 07.00.00287-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 112/113), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía diversos registros de trabalho urbano, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025608-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODAIR MACHADO FERREIRA  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 07.00.00189-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 205/206), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor teria se filiado ao sistema previdenciário na qualidade de "empresário", desde 01.11.1980 e efetuado diversos recolhimentos nessa condição, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026938-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NOE CARLOS PAULINO  
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
No. ORIG. : 08.00.00134-2 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 65/68), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor teria diversos vínculos de atividade urbana, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

## **TURMA SUPLEMENTAR 1**

**Expediente Nro 1703/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.095117-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : LADISLAU RIQUELME NAZARETI e outro. e outro  
ADVOGADO : ELOINE MARQUES DE CARVALHO e outros  
No. ORIG. : 90.00.03777-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Vistos, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação consignatória, ajuizada por Ladislau Riquelme Nazareti e Aparecida da Silva Nazareti, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que foi formulado pedido de determinação judicial, para recebimento das importâncias consignadas, a título de prestações do financiamento imobiliário, acrescidas dos juros pactuados, dando a respectiva quitação, com a liberação da obrigação do pagamento correspondente.

Na r. sentença de fls. 189/204, foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora de ter as prestações do contrato de mútuo majoradas, de acordo com o plano de equivalência salarial, na forma pactuada. Ficou determinado que os valores devidos seriam apurados em liquidação de sentença, ensejando o posterior levantamento dos valores depositados nos autos e correspondente quitação. A CEF foi condenada a pagar as custas e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, além de honorários periciais, fixados em 3 (três) salários mínimos.

A CEF interpôs apelação (fls. 216/224) e a parte autora apresentou as suas contra-razões (fls. 226/230).

Em fls. 234/235, peticionaram, conjuntamente, a Caixa Econômica Federal - CEF, a Empresa Gestora de Ativos - ENGEA e os autores, estes devidamente representados pelos seus advogados, para informar o acordo acerca do objeto da presente ação, nos seguintes termos:

*"A dívida total do contrato objeto desta ação está posicionada no valor de R\$313.767,05 (trezentos e treze mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos). Excepcionalmente, para os fins deste acordo, a Requerida aceita para liquidação da dívida o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais). Parte da dívida será liquidada com o saldo da conta judicial nº3953.013.108239-8 no valor de R\$14.310,35. O restante será pago com recursos próprios, à vista, nesta data. Os valores acordados serão atualizados à taxa de juros de 1% ao mês, a partir do sexto mês, até o efetivo levantamento do alvará judicial. Na eventualidade de não ser efetuado o pagamento, o acordo considera-se desfeito, retornando a dívida a status quo anterior. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelos Autores. A requerida compromete-se a efetivar a liberação da hipoteca sobre o imóvel, após a completa solução da dívida. Os autores renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. As partes declaram que, com o cumprimento do presente acordo, nada mais haverá por reclamar em relação ao objeto da presente ação, requerendo a homologação do juízo, nos termos do artigo 269, III e V, do CPC. Pede-se assim a homologação do presente acordo, renunciando as partes ao prazo recursal. Requerendo ainda o levantamento dos valores depositados judicialmente - saldo total da conta nº 3953.013.108239-8, a ser expedido em nome da requerida."*

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 241, a CEF regularizou a sua representação processual, às fls. 244/249 destes autos.

Decido.

Verifico que as partes celebraram acordo, por meio do qual encerraram a discussão travada nestes autos, razão pela qual impõe-se a extinção do feito, ficando prejudicado o julgamento do recurso interposto.

Tendo em vista que se trata de composição amigável, fica afastada a condenação em honorários advocatícios.

Quanto aos honorários periciais devidos ao perito nomeado à fl. 84, cujo laudo foi juntado aos autos em fls. 102/103, verifica-se que, pela r. decisão de fl. 98, foi determinado o pagamento na execução da sentença.

Sendo assim, faz-se necessário destacar o teor do artigo 33 do Código de Processo Civil, no sentido de que serão custeados pelo autor os honorários periciais, quando se tratar de perícia determinada, de ofício, pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, sendo que, quando requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

O citado dispositivo legal trata da antecipação dos honorários periciais, uma vez que, conforme preceitua o artigo 20 do Diploma Processual Civil, caberá ao vencido pagar as despesas decorrentes dos atos processuais realizados.

Nesse sentido trago à colação, o julgado abaixo transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITO - ÔNUS.**

*I - A sanção à litigância de má-fé, prevista nos arts. 16 e seguintes, do CPC, deve ser fundamentada. Não tem pertinência a pena de litigância de má-fé pela oposição de Embargos Declaratórios, quando a parte pretende claramente prequestionar normas processuais para assegurar a defesa de seus direitos, bem assim, oferece interpretação que não configura nenhuma das hipóteses que poderiam lastrear-la.*



*II - Cabe a quem requereu a perícia, ou ao autor, se determinada pelo Juiz, efetuar o pagamento dos honorários do perito, certo que o vencido reembolsará, a final, o vencedor.*

*III - Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, RESP 203920, Proc. nº 199900132041/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26.06.00, pg. 00292)*

No caso em tela, constou do termo do acordo firmado entre as partes que "Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelos Autores" (fl. 235). Ocorre que a parte autora requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita à fl. 93, tendo sido deferido o pedido pela r. decisão de fl. 98.

A Lei 1.060/50 assegura a isenção do pagamento das despesas processuais, inclusive honorários de perito, a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, podendo o pedido ser formulado na petição inicial ou no curso do processo (arts. 4.º e 6.º). Destaque-se que, consoante dispõe o artigo 4.º da Lei em comento, a parte gozará do benefício da assistência judiciária, mediante simples afirmação, de que não está em condições de pagar as despesas do processo.

Saliente-se que, nas ações em que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, atualmente, deve ser observada a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, no âmbito da Justiça Federal, nos seguintes termos do artigo 1.º, §§3.º, 4.º e 5.º, "in verbis":

*"§3.º Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes.*

*§4.º Os honorários serão fixados pelo juiz, com base nesta Resolução e nas Tabelas I, II, III e IV, constantes do Anexo I.*

*§5.º Os honorários fixados serão pagos com base na tabela vigente à época do efetivo pagamento."*

Frise-se que, no caso dos autos, o MM. Juízo "a quo" determinou que o pagamento dos honorários periciais seriam pagos quando da execução da sentença (fl. 98), evidenciando que não houve adiantamento da verba pelas partes e ensejando a aplicação da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com a determinação legal supra esposada, quanto ao pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 84.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas seguem transcritas:

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.***

*- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."*

*(STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Min. Nancy Andrighi).*

***"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.***

*1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.*

*2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.*

*( ... )*

*4. Recurso especial conhecido e provido".*

*(STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).*

***"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50. ARTS. 4º E 7º.***

*1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.*

*2. Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 200.390, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000, v. u., DJ 04/12/2000, p. 85).*

***PROVA PERICIAL. PERICIA DE ENGENHARIA. BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PRECEDENTE DA CORTE.***

*1. A REGRA DO ART. 9. DA LEI ESPECIAL DE REGENCIA ESTA VIOLADA QUANDO O ACORDÃO RECORRIDO INCLUI NOS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA APENAS OS HONORARIOS DO PERITO, AFIRMANDO PRECEDENTE DA CORTE QUE O "BENEFICIARIO NÃO SE ACHA OBRIGADO A DEPOSITAR QUANTIA ALGUMA, RESPONDENDO PELA REMUNERAÇÃO O NÃO-BENEFICIARIO, SE VENCIDO, OU O ESTADO, AO QUAL INCUMBE A PRESTAÇÃO DA ASSISTENCIA" (RSTJ NUM 37/484).*

*2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

(STJ, RESP 103859, Proc. nº 199600508321/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.05.1995, pg. 00100)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE DE SUA POSTULAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE SER FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A declaração de pobreza firmada na petição inicial, por procurador regularmente constituído, é suficiente à concessão do benefício e condiz com os primados da celeridade e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5º, XXXV, e da assistência judiciária integral e gratuita, insculpida no inciso LXXIV do mesmo artigo, todos da Constituição Federal.

(...)

(AG nº 187.825, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, v. u., DJU 02/02/2004, p. 351).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - INEXEGIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA.

I - Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, basta que a parte interessada afirme, seja na petição inicial ou por meio de declaração autônoma, sua condição de hipossuficiência, com a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(...)"

(AG nº 182.751, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 22/11/2004, v. u., DJU 13/01/2005, p. 311).

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - CONTRAFÉ - DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL.

I - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - A declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. (...)"

(AG nº 147.761, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/2003, v. u., DJU 03/10/2003, p. 903).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CR/88 - RESOLUÇÃO Nº 558, DE 22.05.2007, EDITADA PELO E. CJF. I - O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, estabelece que é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos. II - Conforme disposto no artigo 3º da Resolução 558/2007, a verba pericial deverá ser paga após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. III - Após o término do prazo regulado pelo artigo 3º da Resolução 558/2007, deve o d. Juízo a quo expedir requisição de pequeno valor para que providencie a referida verba a favor do perito. IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

TRF3 - AI\_200803000344688 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJF3:22/04/2009 - PÁG: 757 - Decisão: 24/03/2009

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário".

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Portanto, caberá ao MM Juízo de origem adotar as medidas necessárias ao pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, para que produza seus regulares efeitos de direito e, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ficando **prejudicada a apreciação da apelação** da Caixa Econômica Federal - CEF. Em face da manifestação de renúncia ao direito de recorrer, autorizo o levantamento pela CEF dos valores depositados em Juízo.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme constou da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

## TURMA SUPLEMENTAR 2

Expediente Nro 1704/2009

00001 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 94.03.094450-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : CEVAL ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outros  
INTERESSADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros  
PETIÇÃO : EDE 2008243013  
No. ORIG. : 91.03.19248-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

**Fls. 267/281** - nada a decidir, ante o julgamento da ação pela decisão de fls. 251/255, bem como porque os presentes autos versam apenas sobre ação cautelar, devendo eventual questão de mérito ser suscitada nos autos da ação principal.

**Fls. 285/287** - Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal**, em face da **decisão monocrática de fls. 251/254** (mantida na decisão dos declaratórios opostos pela parte adversa, CEVAL ALIMENTOS S/A, a fls. 259/263), que julgou extinto o processo cautelar sem exame do mérito, e, por conseqüência, negou seguimento à apelação da parte autora, com fundamento nos artigos (267, VI, c.c. art. 806 e 808, I), ambos do Código de Processo Civil entendendo que, com o julgamento da ação principal cessa os efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação.

Sustenta a embargante a **omissão** quanto ao fato de que ocorreu nulidade processual decorrente da falta de intimação pessoal da União Federal acerca da sentença proferida nesta ação cautelar, conforme exigido no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, pelo que deveria ter sido reconhecida de ofício a nulidade de todos os atos praticados desde então, devolvendo-se os autos à primeira instancia para que haja a sua regular intimação da sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de **erro material**, ou ainda, de **erro de fato**, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de pré-questionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF.

Para melhor compreensão da questão, transcrevo a decisão monocrática embargada:

"Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por CEVAL ALIMENTOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, objetivando efetivar o depósito do valor referente a empréstimo compulsório incidente em suas contas de energia elétrica, enquanto pendente de decisão a ação principal a ser proposta para questionar a constitucionalidade da referida exação.

Concedida a medida liminar (fls. 26/27) e processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente a ação e revogando a liminar, determinando expedição de ofício à C.P.F.L. para que levantasse os depósitos efetuados e pare de efetuá-los em conta judicial, como antes havia sido determinado, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 4 (quatro) salários mínimos a serem partilhados pelas rés (fls. 190/194).

Apelou a parte autora sustentando que a questão jurídica acerca do empréstimo compulsório deve ser reservada para julgamento do processo principal, havendo os requisitos específicos para a cautelar requerida (fls. 202/219).

Com contra-razões apenas da Eletrobrás, em que se sustentou a manutenção da sentença e a desnecessidade da ação cautelar ante a existência do Provimento COGE nº 58/91 a autorizar os depósitos, os autos subiram a esta Corte.

Após isso, este feito foi distribuído por prevenção em relação ao Processo nº 95.03.009195-0 (fls. 242/249).  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

**LEI** No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - **Institui o Código de Processo Civil.**

*Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.*

*Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.*

*Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

*Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*Nesta oportunidade, consultando o sistema eletrônico processual desta Justiça Federal, constata-se que a ação principal (Proc. nº 95.03.009195-0; nº originário 91.0322443-0) relativa a esta ação cautelar já teve definitivo julgamento, transitando em julgado, com baixa à primeira instância.*

*Terça-feira, 18 de Setembro de 2007 às 17:26 h*

**Consulta pelo Número do Processo**

**Processo Consultado : 9103224430 Consulte este processo no TRF 3ª Região**

**Fórum : Ribeirão Preto**

**Processo Detalhes**

**91.0322443-0 Classe : 29-ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**Vara : 1**

**Localização Física : 016 em 09/08/2007**

**Assunto : ENERGIA ELETRICA - EMPRESTIMO COMPULSORIO - TRIBUTARIO**

**Data do Protocolo : 22/11/1991**

**Tipo de Distribuicao : 3 DISTR. POR DEPENDENCIA**

**Numero de Volumes : 2**

**Valor da Causa : 0,00**

**Numero do Pacote : 5569**

**AUTOR : CEVAL ALIMENTOS S/A**

**REU : UNIAO FEDERAL E OUTRO**

**Data ultima alteracao : 25/07/2007**

**Senha de cadastramento : RIBEIRAO**

**Ultima Fase : Em 14/08/2007 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 258/2007: PACOTE: 5569**

**Consulta TRF3R**

**Terça, 18 de setembro de 2007 às 17:26**

**PROCESSO 95.03.009195-0**

**CLASSE 232261 AC - SP**

**ORIGEM 91.0322443-0**

**VARA 1 RIBEIRAO PRETO - SP**

**AUTUAÇÃO 31.01.1995**

**APTE CEVAL ALIMENTOS S/A**

**ADVG GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outros**

**APDO Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)**

**ADVG ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA**

**RELATOR DES.FED. ROBERTO HADDAD**

**ASSUNTO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO**

**DETALHE 1 DECLARATORIA**

**ORG. JUL. QUARTA TURMA**

**LOCALIZ. JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO >2ªSSJ>SP**

ENDEREÇO RUA AFONSO TARANTO, 455 - JD NOVA RIBEIRANIA

N. VOLUMES 1

N. PÁGINAS 211

N.CAIXA 0

Fases do Processo

DATA DESCRIÇÃO

03.11.2004 BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2004204399 Destino: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

19.10.2004 RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2004194490 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

18.10.2004 REMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2004194490 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS

15.10.2004 TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO PARA O APELADO/FAZENDA NACIONAL EM 23/08/2004.

15.10.2004 TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO PARA O APELADO EM 11/06/2004.

15.10.2004 TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO PARA O APELANTE EM 11/06/2004.

21.07.2004 RECEBIDO(A) DA FAZ NAC

14.06.2004 REMESSA PARA CIÊNCIA DO ACORDÃO AO GUIA NR.: 2004105595 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)

26.05.2004 PUBLICADO NO DJU ACORDÃO

15.04.2004 RECEBIDO DO GABINETE AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

15.04.2004 CONCLUSOS AO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A) MANOEL ÁLVARES.

15.04.2004 RECEBIDO COM ACORDÃO ORIGEM - GAB.JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

05.08.2003 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2003133259 DESTINO: GAB.JUIZ CONV. MANOEL ALVARES

Assim sendo, o interesse jurídico neste processo cautelar e o reexame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pereceu.

O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI) e, por consequência, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos supracitados.**

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2007."

No caso em exame, **não haveria sequer interesse jurídico nos presentes embargos declaratórios**, visto que pela decisão monocrática ora embargada este processo cautelar foi julgado extinto por ausência de interesse jurídico em face do julgamento definitivo da ação principal com trânsito em julgado, devendo os depósitos feitos nestes autos seguir o julgado naquela ação principal, pelo que não se infere qualquer prejuízo à União Federal advindo destes autos que justificasse a declaração da nulidade processual argüida nestes declaratórios, daí porque também **não há omissão a ser suprida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

## TURMA SUPLEMENTAR 3

Expediente Nro 1664/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.075190-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WLADIMIRO DO AMARAL CINTRA

ADVOGADO : GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

No. ORIG. : 92.00.00078-1 1 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por NAYSE DORIA CINTRA, viúva de Wladimiro do Amaral Cintra, cujo óbito ocorreu em 10.03.2004. À fl. 109 foi juntada a documentação que comprova a qualidade de viúva, sem aparente irregularidade.

No caso concreto, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

*"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.*

*2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).*

*3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).*

*4. Recurso improvido."*

Diante do exposto, homologo a habilitação de Nayse Doria Cintra, viúva do segurado falecido para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: **sucedido**.

Intimem-se. Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.022749-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : ANTONIO JAYRO PAVELQUERES

ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 90.03.01187-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 120/126, a teor das razões expostas na petição de fl. 129/143.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação para reconhecer o tempo de serviço de 08 anos, 05 meses e 18 dias, bem como o recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 01.01.89). Determinou a aplicação do cálculo integral da correção mês a mês sobre os 36 salários-de-contribuição anteriores à aposentação, observando o critério do salário mínimo integral quanto ao primeiro reajuste e, para os demais, o do salário mínimo contemporâneo até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, e a partir daí, obedecer ao seu artigo 41. Determinou, ainda, na correção das parcelas em atraso a utilização do IPC-IBGE até fevereiro de 1991, quando passará a incidir a TR, bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação mais 12 parcelas vincendas.

O autor apelou (fl. 96/98), pedindo a reforma parcial da sentença, para que o tempo de serviço reconhecido na sentença seja computado na revisão do benefício de auxílio-doença, desde a sua concessão em 04.12.1985.

O réu, por sua vez, recorre da sentença (fl. 99/100), aduzindo que a TR deve ser afastada da correção monetária, a qual deverá ser realizada com base no IRSM.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor é titular do benefício aposentadoria por invalidez concedida a partir de 01.01.1989, a qual foi precedida de auxílio-doença iniciado em 04.12.1985, conforme fl. 22.

Inicialmente pertine esclarecer que, em se tratando de auxílio-doença o benefício do qual o autor era titular antes da Constituição da República, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Considerando que houve o reconhecimento judicial de 08 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço, resta evidente que o salário-de-benefício do auxílio-doença do qual o autor era titular sofrerá alteração em seu valor, haja vista o disposto na legislação vigente quando de sua concessão, qual seja, artigo 26, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, *verbis*:

Art. 26 - O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 99:

§ 1º - O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuições recolhidas nos termos do artigo 99, até o máximo de 20% (vinte por cento).

(...)

Efetuada a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença, o novo valor deverá ser considerado para fins dos reajustes previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88.

Quanto à aposentadoria por invalidez concedida em 01.01.89 por transformação do auxílio-doença acima mencionado, sua renda mensal inicial será calculada, inicialmente, de acordo com o artigo 21, inciso I, § 3º, do Decreto nº 89.312/84, considerando o novo salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, a teor do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, aludido benefício deverá ser recalculado, observando-se, no entanto, o disposto em seu parágrafo único, a saber:

Artigo 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Ressalto que as diferenças somente serão devidas até 29.07.2004, data do óbito do titular do benefício.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Entretanto, a determinação quanto à inclusão da TR como fator de correção monetária não guarda qualquer amparo legal, eis que referida rubrica foi considerada inconstitucional, devendo-se, em seu lugar, fazer uso do INPC. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL: INPC.

1. Declarada a inconstitucionalidade da TR (ADIN 493/DF), o índice aplicável para a correção monetária do período de fevereiro a dezembro de 1991 é o INPC. Precedentes. (STJ; AGA 395300; 1ª T.; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; DJ de 31/03/2003, pág. 152)

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para excluir a TR como fator de correção monetária e dou provimento a apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Inexistem parcelas acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051122-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : LUIZ LEITE e outros

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 95.12.00190-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Folhas 297/304: Reconheço a existência de erro material contido no dispositivo da decisão monocrática (f. 279/286), na parte em que **deu "provimento à remessa oficial** para efeito de julgar extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, em relação ao co-autor Élson Marques Louzada, e improcedente o pedido para os demais autores, deixando de condená-los aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)".

De fato, toda a fundamentação contida na decisão foi no sentido de que as aposentadorias dos co-autores Luiz Leite (29.05.84) e Luciano de Castro (11.11.1981), devem ter suas rendas mensais iniciais recalculadas na forma explicitada naquela decisão (f. 285).

Desse modo, corrijo o erro material, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação do réu; nego seguimento à apelação da parte autora; e dou parcial provimento à remessa oficial para efeito de julgar extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, em relação ao co-autor Élson Marques Louzada, recalculando as rendas mensais iniciais das aposentadorias dos co-autores Luiz Leite (29.05.84) e Luciano de Castro (11.11.1981), na forma da fundamentação e improcedente o pedido para os demais autores, deixando de condená-los aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)".

No mais, permanece a decisão monocrática tal como lançada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.



São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 95.03.083439-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ARY DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO e outros

PETIÇÃO : AGL 2008223100

No. ORIG. : 94.00.00016-8 1 Vr CACAPAVA/SP

Decisão

Trata-se de agravo tempestivamente oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à decisão monocrática de fls. 169/177 em que se deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, negado provimento ao recurso do INSS e determinou a fluência de juros de mora até a data da expedição do precatório.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão diverge da jurisprudência dos Tribunais Superiores ao determinar a incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício precatório. Pede a aplicação de juros de mora até a data da conta de liquidação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A discussão do presente feito versa quanto ao termo final de incidência dos juros de mora.

Primeiramente, deve-se buscar a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

*Art. 100. (...)*

*§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).*

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Aliás, aquela decisão do E. STF é explícita, como se pode ver do seguinte aresto:

*1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).*

Dessa forma, deve ser provido o presente agravo para determinar que os juros moratórios sejam calculados com observância daquele entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero** em parte a decisão de fls. 169/177 no que tange ao termo final de incidência dos juros de mora e **dou provimento ao agravo** para que passe a constar da decisão a seguinte redação: "os juros de mora devem ser aplicados até a data da conta de liquidação, caso o INSS faça o pagamento do ofício precatório ou requisitório no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988."

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.101420-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICENTE CELSO QUAGLIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOAO VICENTE

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

No. ORIG. : 95.00.00016-4 1 Vr CATANDUVA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal contra decisão monocrática em ação previdenciária que concedeu aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo rural e urbano, objetivando ver reconsiderada em parte aquela decisão, para que se esclareça sobre a concessão de aposentadoria proporcional e não integral, que os juros sejam fixados em 0,5% antes do advento do novo Código Civil, bem como determinar o termo final de sua incidência, de acordo com o entendimento do STF.

Após breve relatório, passo a decidir.

Realmente o agravo enseja provimento. Há obscuridade naquela decisão que concedeu a aposentadoria integral, quando o tempo de atividade computado foi de apenas **34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias** de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Cumpra explicitar os critérios de cálculo dos juros de mora.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 0,5%, até o advento do novo Código Civil, após a vigência do mesmo, passará então a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data do cálculo, para o caso de pagamento no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo legal, reconsiderando, em parte, a r. decisão agravada para conceder a aposentadoria proporcional, para que esta seja calculada de acordo com o tempo de serviço reconhecido, bem como corrigir o percentual e o termo final da incidência dos juros, na forma acima explicitada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 96.03.043849-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SIMAO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros

PETIÇÃO : AGL 2008244998

No. ORIG. : 93.00.00104-7 2 Vr FERAZ DE VASCONCELOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo tempestivamente oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à decisão monocrática de fls. 215/222 em que se deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora e determinou a fluência de juros de mora até a data da expedição do precatório.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão diverge da jurisprudência dos Tribunais Superiores ao determinar a incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício precatório. Pede a aplicação de juros de mora até a data da conta de liquidação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A discussão do presente feito versa quanto ao termo final de incidência dos juros de mora.

Primeiramente, deve-se buscar a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

*Art. 100. (...)*

*§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).*

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Aliás, aquela decisão do E. STF é explícita, como se pode ver do seguinte aresto:

*1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).*

Dessa forma, deve ser provido o presente agravo para determinar que os juros moratórios sejam calculados com observância daquele entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero** em parte a decisão de fls. 215/222 no que tange ao termo final de incidência dos juros de mora e **dou provimento ao agravo** para que passe a constar da decisão a seguinte redação: "*os juros de mora devem ser aplicados até a data da conta de liquidação, caso o INSS faça o pagamento do ofício precatório ou requisitório no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988.*"

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM ApelReex Nº 1999.03.99.113246-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : BENEDITA DA CONCEICAO VILAS BOAS ANCELMO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 98.00.00041-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

Decisão

Reconsidero a decisão monocrática das fls. 139/144, em face da petição das fls. 150/154.

Objetivando comprovar a qualidade de segurada especial, na qualidade de trabalhadora rural, a autora juntou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 07/07/1962, na qual seu marido está qualificado como lavrador.

Entretanto, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi revelado que o cônjuge da demandante, a partir de 1986, exerceu atividades urbanas junto à Prefeitura Municipal de Barão de Antonina e que, nos períodos de 17/05/2005 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 27/07/2007, recebeu benefícios previdenciários na condição de comerciário (fl. 155/161).

A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs enuncia que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". Contudo, a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa se torna inviável ante a contra prova constante dos autos. Não é possível transferir algo inexistente.

Assim, ante a ausência de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2000.03.99.010036-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
INTERESSADO : IVO PEDRO BATISTA  
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
No. ORIG. : 98.00.00001-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

Decisão

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 164/168, por força das razões expendidas na petição de fl. 172/177.

A questão pertinente à multa por litigância de má-fé, fixada pelo juízo de origem em 20% sobre o valor da causa (fl. 124/125), encontra-se aventada nas razões de apelo, mas a decisão agravada não lhe dedicou atenção, incorrendo, portanto, em omissão.

E não deve prevalecer a pena imposta, uma vez que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir o ato processual "má-fé" que justifica a aplicação da multa, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, qual seja, o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta manifestamente maliciosa e temerária, o que não se verifica na hipótese em tela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 164/168 e dou **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para excluir a multa imposta ao INSS por litigância de má-fé.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2000.03.99.050340-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ALEXANDRE JUROVSKI  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : AGL 2008246572  
No. ORIG. : 96.03.01219-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo tempestivamente oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à decisão monocrática de fl. 137/143 em que se negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão diverge do entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal no que se refere a fixação da taxa dos juros moratórios, os quais antes da vigência do atual Código Civil devem ser de 0,5%, e não 1% como constou da decisão agravada. Pede o acolhimento a reconsideração da decisão agravada nesta parte ou a submissão da matéria ao colegiado.

Após breve relatório, passo a decidir.

A discussão do presente feito versa quanto a taxa dos juros de mora, na vigência do Código Civil de 1916.

Com razão o INSS. A presente ação foi ajuizada em 02 de fevereiro de 1996 e antes da vigência do atual Código Civil a taxa de juros era de 0,5% ao mês.

Dessa forma, deve ser provido o presente agravo para determinar que os juros moratórios sejam calculados com observância daquele entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero** em parte a decisão de fls. 137/143 no que tange à taxa de juros e ao termo final de incidência dos juros de mora e **dou provimento ao agravo** para que passe a constar da decisão em substituição ao parágrafo sobre os juros de mora, contido à folha 142, a seguinte redação: "*os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente*"

para as posteriores a tal ato processual, à taxa de 0,5% ao mês até o advento do Código Civil de 2002, ou seja, 10.01.2003, após o que a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e devem ser aplicados até a data da conta de liquidação, caso o INSS faça o pagamento do ofício precatório ou requisitório no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006)."

Destarte, e em conseqüência, o dispositivo da decisão de folhas 137/143, fica também alterado, passando a ter a seguinte redação: "diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil dou parcial provimento ao reexame necessário e nego provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação."

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052049-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

APELANTE : MARIA APARECIDA DE BRITO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00298-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Folhas 167/169 e 171. Reconheço a existência de erro material na decisão de folhas 108/112, na parte em que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (14/09/1999 - fl. 48).

Realmente, a lógica de toda a argumentação contida naquela decisão, foi a de manter a r. sentença, na parte em que concedera à parte autora o **benefício de aposentadoria por invalidez**, reformando-se, apenas a r. sentença, na forma explicitada naquela decisão.

Assim sendo, diante das manifestações da parte autora e do INSS, corrijo *ex officio* o erro material, para que o texto em questão passe a ter a seguinte redação:

*"Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB na data do laudo pericial (14/09/1999 fl. 48)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC."*

No mais, permanece aquela decisão monocrática tal como lançada.

Expeça-se novo e-mail para o INSS retificando-se o e-mail anterior, para que seja implantado o **benefício de aposentadoria por invalidez**, informando, inclusive, a RMI \_ Renda Mensal Inicial correspondente a retificação do benefício de auxílio-doença para **aposentadoria por invalidez**, de modo a permitir a correta realização dos cálculos de liquidação. Depois de ultimadas estas providências. Publique-se. Intime-se, e observadas as formalidades legais, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2000.61.83.003406-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : SEBASTIAO MARCOLINO AMARAL

ADVOGADO : RENATO DE FREITAS e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

PETIÇÃO : AGL 2008193737

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 150/152, por força das razões expendidas na petição de fl. 157/162.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sentenciando, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo (18.12.1997), devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, de forma englobada em relação às parcelas anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nela compreendidos apenas os valores atrasados.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo, inicialmente, que a decisão de primeiro grau deve ser submetida ao reexame necessário, sob pena de só transitar em julgado a parte do julgado que lhe for favorável. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do trânsito em julgado da decisão ou, no máximo, na data do laudo pericial, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Logo, considerando a omissão do Juízo *a quo* no ponto, tenho a remessa por interposta.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida restaram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, que concedeu ao demandante o benefício de aposentadoria por idade desde 28.12.2004, consoante se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Já a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial acostado à fl. 71/74. De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (05.05.2002), tendo em vista que o perito afirmou não dispor de elementos documentais para avaliação retroativa da incapacidade.

No entanto, consoante já referido, o demandante está percebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 28.12.2004.

Dessa forma, dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e da aposentadoria por idade, e tendo em vista que este último revela-se mais vantajoso à segurada, determino a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 27/12/2004 (dia anterior à DIB da aposentadoria por idade).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 150/152 e dou **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À**

**APELAÇÃO DO INSS**, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DECLARACAO EM REO Nº 2001.61.14.001875-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : JOANA ANGELA DE SOUZA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : EDE 2008191001

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls.169/172, em face da petição de fls. 176/178, para efeito de estabelecer a data de 06.05.2002 como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, tendo em vista que o perito foi categórico ao afirmar que esse foi o momento em que sobreveio a sua incapacidade laborativa.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.83.000553-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

INTERESSADO : ALVARO MALHEIROS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Decisão

Trata-se de agravo tempestivamente oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à decisão monocrática de fl. 126/130 em que se deu parcial provimento à remessa oficial.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão diverge do entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal no que se refere a fixação da taxa dos juros moratórios, os quais antes da vigência do atual Código Civil devem ser de 0,5%, e não 1% como constou da decisão agravada. Pede a reconsideração da decisão agravada nesta parte ou a submissão da matéria ao colegiado.

Após breve relatório, passo a decidir.

A discussão do presente feito versa quanto a taxa dos juros de mora, na vigência do Código Civil de 1916.

Realmente, antes da vigência do atual Código Civil a taxa de juros era de 0,5% ao mês.

Dessa forma, deve ser provido o presente agravo para determinar que os juros moratórios sejam calculados com observância daquele entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero** em parte a decisão de fl. 126/130 no que tange à taxa de juros e ao termo final de incidência dos juros de mora e **dou provimento ao agravo** para que passe a constar da decisão em substituição ao parágrafo sobre os juros de mora, contido à folha 129, a seguinte redação: "*os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente*"

para as posteriores a tal ato processual, à taxa de 0,5% ao mês até o advento do Código Civil de 2002, ou seja, 10.01.2003, após o que a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e devem ser aplicados até a data da conta de liquidação, caso o INSS faça o pagamento do ofício precatório ou requisitório no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006)."

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2002.03.99.004594-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : DIRCE DAS DORES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE LUIS CARVALHO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008167472

No. ORIG. : 99.00.00107-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela Autora DIRCE DAS DORES RIBEIRO contra a r. decisão monocrática de folhas 117/121, objetivando a correção de seu nome constante do penúltimo parágrafo da folha 120, cujo nome constou erroneamente como sendo LUIZA MARIA RIBEIRO TOMANIN.

Pede seja corrigido o erro. **Embargos tempestivos.**

É o relatório.

Resta claro e indubitado que se trata de evidente erro material, ensejando pronta e imediata correção.

Assim sendo acolho os presentes embargos declaratórios e dou-lhe provimento para retificar a r. decisão monocrática naquele parágrafo para que conste o seguinte texto em substituição ao texto constante do penúltimo parágrafo de folha 120:

*"Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIRCE DAS DORES RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (02/10/00), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC."*

No mais permanece a r. decisão tal como lançada.

Expeça-se, com urgência, e-mail retificador ao INSS, depois Publique-se e Intime-se.

Oportunamente remetam-se os autos a vara de origem, observadas as formalidades legais.

**Pelo exposto**, conheço dos embargos de declaração e lhes dou integral provimento, para retificar o nome da Autora/Segurada no penúltimo parágrafo de folha 120.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AC/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045735-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LEONILDO XAPINA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 00.00.00133-2 1 Vr ORLANDIA/SP

Decisão

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fl.308/312.



Com efeito, o julgado de primeiro grau, além de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, condenou-o a prestar "assistência social e de saúde, nos termos da lei previdenciária".  
No entanto, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial e da aposentadoria por invalidez, e tendo em vista que esta última revela-se mais vantajosa ao segurado, determino a exclusão do benefício assistencial da condenação.  
Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.  
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2002.03.99.047350-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : OLIVIA ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
PETIÇÃO : AGL 2008209091  
No. ORIG. : 00.00.00076-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática do Relator, ou então, alternativamente, de agravo interno, formulado/interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática de fls. 167/173, proferida por este Relator que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do INSS, na forma e limites da fundamentação, em ação de concessão de benefício previdenciário.

Alega o INSS que a decisão monocrática do relator não deve prevalecer, sob o fundamento de que o marido da autora exerceu atividade urbana em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual a autora não comprovou sua qualidade de rurícola, não sendo segurada e portanto, não podendo receber o benefício concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto" (grifei).

Inicialmente, observo que nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescentando o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso. Na impossibilidade de precisar se o valor da condenação ultrapassou o limite referido acima, reexame necessário se legitima no presente caso.

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito do recurso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por

idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural no período alegado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 11), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento refere-se a ato realizado em 28/05/1966, sendo que em período posterior ele exerceu atividade de natureza urbana, conforme se verifica de seu atestado de óbito, no qual está qualificado como funcionário público municipal (fl. 09), tendo o falecimento ocorrido em 1995. Além disto, o documento apresentado à fl. 190 aponta que desde 1985 o marido da autora era servidor público. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado requisito legal, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero a decisão agravada, para que dela conste expressamente que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, BEM COMO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, cassando a tutela específica concedida.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência da cassação da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2004.61.22.001576-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : FRANCISCA TIMOTEO LINDOLFO

ADVOGADO : ADRIANO GUEDES PEREIRA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : AGL 2008211830

Decisão

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 178/182 e nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para efeito de estabelecer a data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (20/05/2004) como o termo inicial do benefício concedido à autora nestes autos.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2005.03.99.021369-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE DIMAS VENANCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
PETIÇÃO : AGL 2008248467  
No. ORIG. : 04.00.00011-7 4 Vr JUNDIAI/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo tempestivamente oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à decisão monocrática de fl. 323/330 em que se deu parcial provimento ao reexame necessário tido por interposto, para excluir da condenação o pagamento da correção monetária sobre as parcelas vincendas; à apelação da parte autora para determinar o início do benefício a partir da data do Requerimento administrativo, bem como naquela decisão se negou provimento à apelação do INSS.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão diverge do entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal no que se refere a fixação da taxa dos juros moratórios, os quais antes da vigência do atual Código Civil devem ser de 0,5%, e não 1% como constou da decisão agravada. Pede o acolhimento a reconsideração da decisão agravada nesta parte ou a submissão da matéria ao colegiado.

Após breve relatório, passo a decidir.

A discussão do presente feito versa quanto à taxa dos juros de mora, na vigência do Código Civil de 1916.

Com razão o INSS. A presente ação foi ajuizada em 20 de abril de 2004, porém a data de início do benefício foi assinalada para 28.08.2002, antes da vigência do atual Código Civil, cuja taxa de juros era de 0,5% ao mês.

Dessa forma, deve ser provido o presente agravo para determinar que os juros moratórios sejam calculados, com observância daquele entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero** em parte a decisão de fls. 323/330 no que tange à taxa de juros e ao termo final de incidência dos juros de mora e **dou provimento ao agravo** para que passe a constar da decisão em substituição ao parágrafo sobre os juros de mora, contido à folha 328, a seguinte redação: "*ante a data ficada para o início do benefício, os juros moratórios incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, à taxa de 0,5% ao mês até o advento do Código Civil de 2002, ou seja, 10.01.2003, após o que a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e devem ser aplicados até a data da conta de liquidação, caso o INSS faça o pagamento do ofício precatório ou requisitório no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).*"

Destarte, e em conseqüência, a parte inicial do dispositivo da decisão de folhas 323/330, fica também alterada, passando a ter a seguinte redação: "*diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil dou parcial provimento ao reexame necessário tido por interposto, para excluir da condenação o pagamento da correção monetária sobre as parcelas vincendas e para reformar parcialmente a taxa de juros e o termo final de sua incidência, à apelação da parte autora ..... § 1º da Lei 8.620/92.*"

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2005.61.22.000099-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE LOPES FERREIRA NETO  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
PETIÇÃO : AGL 2008247690

Decisão

Trata-se de agravo tempestivamente oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à decisão monocrática de fls. 149/155 em que se deu parcial provimento à remessa oficial e a apelação da parte autora, negado provimento ao recurso do INSS e determinou a fluência de juros de mora até a data da expedição do precatório.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão diverge da jurisprudência dos Tribunais Superiores ao determinar a incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício precatório. Pede a aplicação de juros de mora até a data da conta de liquidação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A discussão do presente feito versa quanto ao termo final de incidência dos juros de mora.

Primeiramente, deve-se buscar a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

*§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).*

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Aliás, aquela decisão do E. STF é explícita, como se pode ver do seguinte aresto:

*1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).*

Dessa forma, deve ser provido o presente agravo para determinar que os juros moratórios sejam calculados com observância daquele entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero** em parte a decisão de fls. 149/155 no que tange ao termo final de incidência dos juros de mora e **dou provimento ao agravo** para que passe a constar da decisão a seguinte redação: "os juros de mora devem ser aplicados até a data da conta de liquidação, caso o INSS faça o pagamento do ofício precatório ou requisitório no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988."

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2006.03.99.014090-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

PETIÇÃO : AGL 2008244999

No. ORIG. : 04.00.00049-7 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

Decisão

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo INSS contra a decisão monocrática de folhas 143/149, em cuja decisão deu-se parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da parte autora, e negou-se provimento à apelação do INSS.

Pretende o INSS com o presente agravo a reconsideração do julgado quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida anteriormente a 02.01.69, pois a documentação mais remota à atividade rural exercida pelo autor data do ano

de 1969, bem para que se reconsidere a aplicação do termo final dos juros de mora, pois este está em confronto com as decisões dos tribunais superiores.

Após breve relatório, passo a decidir.

O presente agravo merece provimento parcial, no que tange a questão dos juros.

Senão vejamos.

A questão do termo inicial da contagem do tempo de serviço, anterior ao primeiro documento do autor, não enseja qualquer reforma, pois os Tribunais Superiores permitem a contagem deste tempo anterior desde que escudado em prova testemunhal como é o caso dos autos.

Neste sentido é o que se vê do julgado abaixo.

*RECURSO ESPECIAL Nº228.000 - RIO GRANDE DO NORTE (1999/0076387.4) RELATOR MIN. EDSON VIDIGAL RECTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO JAIRO EVERTON MOREIRA CUNHA E OUTROS RECDO MARIA MONICA BARBOSA ADVOGADO JOSE SEGUNDO DA ROCHA E OUTRO*

*ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARENÇA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL.*

*1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

*2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.*

*3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*4. Recurso não conhecido.*

*acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer. Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo.*

*Brasília-DF, 14 de dezembro de 1999. (data do julgamento)*

*MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente. MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator" (grifei).*

Assim sendo, nenhum reparo a ser feito quanto a termo inicial da contagem do tempo de serviço rural do autor.

Quanto a questão do termo final dos juros moratórios o agravo enseja acolhida.

A discussão quanto ao termo final de incidência dos juros de mora restou pacificada por decisão do STF.

Primeiramente, deve-se buscar a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

*Art. 100. (...)*

*§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).*

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Aliás, aquela decisão do E. STF é explícita, como se pode ver do seguinte aresto:

*1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3.*

*Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4.*

*Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).*

Dessa forma, deve ser provido apenas em parte o presente agravo para determinar que os juros moratórios sejam calculados com observância daquele entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero** em parte a decisão de fl. 142/149 apenas no que tange ao termo final de incidência dos juros de mora e **dou parcial provimento ao agravo** para que passe a constar da decisão a seguinte redação: "*os juros de mora devem ser aplicados até a data da conta de liquidação, caso o INSS faça o pagamento do ofício precatório ou requisitório no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988.*"

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.03.99.017965-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
EMBARGANTE : VENANCIO CLEMENTE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : EDE 2008180836  
No. ORIG. : 01.00.00118-3 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 227/230, em face da petição de fls. 234/235, para efeito de determinar que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedido à autora seja calculada de acordo com o regramento vigente na data de início da benesse (17.03.1998).

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se o teor da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2006.03.99.018175-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : PEDRO LOPES DE MORAIS  
ADVOGADO : RENATA ZAMBELLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
PETIÇÃO : AGL 2008185347  
No. ORIG. : 05.00.00049-9 4 Vr ATIBAIA/SP

Decisão

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 105/112, a fim de que seja mantida a verba honorária fixada em primeiro grau, qual seja, 10% sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2006.03.99.029035-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : VALDEMAR RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
PETIÇÃO : AGL 2008179119  
No. ORIG. : 05.00.00043-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

Decisão

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 135/140 e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de determinar a compensação das parcelas devidas a título de aposentadoria por idade, desde 26/07/2005, com aquelas percebidas a título de auxílio-doença (DIB em 20/07/2005 e DCB em 06/06/2006), bem como a título de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente a partir de 07/06/2006.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM ApelReex N° 2006.03.99.043816-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : DOLORES BERNABE DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

PETIÇÃO : AGL 2008168919

No. ORIG. : 06.00.00052-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 68/73, em face das razões expostas na fl. 79/81.

Verifico que não foi produzida prova oral no Juízo *a quo*, uma vez que houve julgamento antecipado da lide. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de passadeira.

Observa-se que a autora colacionou aos autos cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa Alberto Bazan Cohen & Cia. (fl. 10) e Termo de Assistência de Quitação de Contrato de Trabalho, devidamente homologado pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo (fl. 11). Configurando tais documentos início de prova material do alegado labor urbano.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade laborativa, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, constato que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Diante do exposto nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada, para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM AC N° 2007.03.99.012865-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SUAD SUAIDEM BACCAR e outros

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

PETIÇÃO : AGL 2008180402

No. ORIG. : 03.00.00147-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

Decisão

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls.267/272, tão-somente para, corrigindo erro material, determinar que seu dispositivo tenha o seguinte teor:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, para fixar o termo inicial da aposentadoria por idade devida à autora na data de 26.08.2006."

Publique-se e intímese.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2007.03.99.017549-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OSCAR MARIANO

ADVOGADO : MARY APARECIDA OSCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

PETIÇÃO : AGR 2008249149

No. ORIG. : 05.00.00146-1 1 Vr VINHEDO/SP

Decisão

Trata-se de agravo tempestivamente oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à decisão monocrática de fl. 92/98 em que se negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e determinou a fluência de juros de mora até a data da expedição do precatório.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão diverge da jurisprudência dos Tribunais Superiores ao determinar a incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício precatório. Pede a aplicação de juros de mora até a data da conta de liquidação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A discussão do presente feito versa quanto ao termo final de incidência dos juros de mora.

Primeiramente, deve-se buscar a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

*Art. 100. (...)*

*§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).*

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Aliás, aquela decisão do E. STF é explícita, como se pode ver do seguinte aresto:

*1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).*

Dessa forma, deve ser provido o presente agravo para determinar que os juros moratórios sejam calculados com observância daquele entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero** em parte a decisão de fl. 92/98 no que tange ao termo final de incidência dos juros de mora e **dou provimento ao agravo** para que passe a constar da decisão a seguinte redação: "*os juros de mora devem ser aplicados até a data da conta de liquidação, caso o INSS faça o pagamento do ofício precatório ou requisitório no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988.*"

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
GILBERTO JORDAN



Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.018131-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ADELAIDE BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

PETIÇÃO : AGL 2008173325

No. ORIG. : 05.00.00190-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

Decisão

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 165/168, esclarecendo que os juros moratórios devem incidir até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2635**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.005124-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X REGINA ANGELICA DA SILVA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)

...Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2005.61.00.901201-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MAGALHAES RODRIGUES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO E SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 2.789,64 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 17.01.2005, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo,

nos termos do artigo 1.102c, par. 3º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0742767-0** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 371/377 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/ precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, o autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF, CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

**98.0025850-7** - AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA X ROSIMEIRE GOMES DE MORAES FERREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (empregado nas empresas de fabricação, beneficiamento e transformação de vidros, cristais, espelhos, fibra e lã de vidro e atividades afins; empregado no comércio e empregado em estabelecimentos de ensino). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Fica mantida a decisão constante às fls. 181/182. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

**2000.03.99.015087-0** - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 196/197 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/ precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, o autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF, CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

**2004.61.00.000314-7** - ALBERTO LEITE FERNANDES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO E SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES E SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária que lhe foi deferida.

**2004.61.00.017594-3** - ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao INSS, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre as verbas referentes ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, recebidas de forma acumulada, cujo valor mensal originário era superior ao limite de isenção, porém, inferior a R\$ 2.115,00, no período de abril/2001 a junho de 2002, devendo, portanto, aplicar sobre o valor mensal a alíquota de 15% e não 27,5%, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas ex lege. Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em

conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.901578-3 - BERNADETE COSTA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**2009.61.00.009338-9 - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a abril de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**2009.61.00.009342-0 - ERMINIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a abril de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**2009.61.00.011806-4 - JORGE BERTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**2009.61.00.012142-7 - ABRAHAM VALDEZ PASALO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado,

que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**2009.61.00.015854-2** - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.031751-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060010-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSUE EZALED0 X MIRIAM FLAVIA ROJA X VERA SIMENOVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

...Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a transação entre os embargados JOÃO FERREIRA DA SILVA, JOSUÉ EZALED0 e MIRIAM FLÁVIA ROJA e a União Federal, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estas partes. Outrossim, ACOLHO a prescrição argüida pela embargante, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, em relação aos demais co-embargados, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 97.0060010-6.

**2008.61.00.010075-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005308-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelo embargado (fl. 218/224 do processo principal), ou seja, em R\$ 17.206,79 (dezessete mil, duzentos e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2008, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2002.61.00.005308-7.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.026037-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004192-8) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUP1 FERREIRA X ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 183/196), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 95.0004192-8.

**2004.61.00.032891-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676542-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 71/76), o que acolho integralmente. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 91.0676542-4.

**2006.61.00.020955-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049803-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 39/44 e, em conseqüência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$

3.122,57 (três mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até julho de 2006. Custas ex lege. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para aos Embargos à Execução n. 98.0049803-6.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.025086-9** - EDISON NASSIF FARAH(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.031918-1** - MICHAEL ANDREW HAJJAR(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X NAO CONSTA

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.017850-4** - ERICA MARTINS BERNACKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

#### **Expediente Nº 2637**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.037192-8** - MAURICIO RIBEIRO MENDES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fl. 90. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá a Caixa Econômica Federal levantar as quantias consignadas nos autos.

**1999.61.00.053758-2** - JULIO CESAR GUIMARAES X SILVIA MARIANO GUIMARAES X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0008768-1** - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl.96 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

**92.0007884-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736724-4) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X COMPANHIA POTIGUAR DE PERFURACOES X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA X TEXTIL IRMAOS FIGUEIREDO LTDA X ZINFEL TRANSPORTES LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X PHARMACIA ARTESANAL LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**92.0021308-1** - ARTHUR EDUARDO GASPARIAN X ELIAS DE AZEVEDO X ANGELO SENDIN JUNIOR X

ARANKA TREBITSCH X ANTONIO OLIVEIRA DINIZ(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 83/86 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

**94.0026048-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021748-0) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**95.0052036-2** - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 429/432 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição da OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

**97.0051169-3** - DONATO MITRIONE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WILSON HONORATO FERREIRA X MAURO DE ALMEIDA AMORIM X JOJI MARUYAMA X SADRAC RIBEIRO CAVALCANTE X JOSE GONCALVES MAGALHAES X VALTER ALVES DA SILVA X ELZIO RICARDO RIGOLI X IONE FAGUNDES ROSA DALMEIDA X PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores WILSON HONORATO FERREIRA, MAURO DE ALMEIDA AMORIM, JOJI MARUYAMA, JOSÉ GONÇALVES MAGALHÃES, VALTER ALVES DA SILVA, ELZIO RICARDO RIGOLI, IONE FAGUNDES ROSA DALMEIDA, e PAULO FRANCISCO DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor DONATO MITRIONE e SADRAC RIBEIRO CAVALCANTE.. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**98.0024674-6** - ANTHENOR FLORIANO BATISTA X ANTONIA DA SILVA LUCINO X ANTONIA MARGARIDA DAS CHAGAS X ANTONIO AIRTON DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTHENOR FLORIANO BATISTA, ANTONIA MARGARIDA DAS CHAGAS, ANTONIO AIRTON DA SILVA, e ANTONIO ALEXANDRE BEZERRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à autora ANTONIA DA SILVA LUCINO.

**98.0038677-7** - ANA CELIA DA SILVA MAGALHAES X JOAO HILARIO DA SILVA X JOSE AFONSO X JOSE ANTONIO DA ROCHA X JOVINO DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores JOVINO DOS ANJOS e ANA CELIA DA SILVA MAGALHAES.

**1999.03.99.087994-4** - ANTONIO SANTASUZANA X CLOVIS SAVERIO DE LUCA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X LUCI LUZ X VALDETE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 332/335 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo

o presente feito, com resolução de mérito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição da OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

**1999.61.00.000792-1** - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

**1999.61.00.008902-0** - MARIA JOSE FREIRE MARINHO X RITA MARIA ARMBRUST COSTA ARANHA X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ALEXANDRA RIBEIRO FIGUEIREDO X LORELY BARONE BARAGATTI X CANDIDA CARMEN ALESSI MASCARO X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X ROSEMARIE MAIA MALUF X ELIZABETH DA SILVEIRA MEDEIROS PAOLILLO X JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação à Sasse Seguradora (Caixa seguradora S/A), com fundamento no artigo 267, IV, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização aos autores, cujo valor arbitro em dez vezes o valor da avaliação de jóias procedida pela ré, descontando-se deste valor as quantias já pagas e este título por força do instrumento contratual, observada a cláusula 3.2.1 do contrato. Em consequência, julgo o feito extinto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora na forma prevista pela Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF. Custas ex lege. Condeno a ré CEF ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**1999.61.00.018209-3** - CLEUSA ALVES DE PAULA X CLEUSA PRESENTES LTDA X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X TSENG CHIH PING(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela Autora. Condeno os autores pro rata ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos réus, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

**1999.61.00.020594-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014678-7) WALDEMAR LERRO JUNIOR X THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. EDUARDO SILVRIRA CLEMENTE E Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE)

Baixo os autos em diligência. em face da sentença proferida nos autos de n. 1999.61.00.039655-0 (extinção do feito), manifestem-se os autores sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.026330-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019291-8) ANTONIO CABRAL DE ARRUDA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Autônomo), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

**1999.61.00.039655-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032666-2) THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118 - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP155341 - MARCIA REGINA RIBEIRO)

...Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, lhes dar parcial provimento apenas e tão somente para alterar a fundamentação lançada na decisão de fls. 513/516, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais por força do dispositivo no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).

**2001.61.00.010457-1** - MARIA JOCILENE ALVES DA SILVA X MARIA JOSEFINA DE ARAUJO X MARIA JULIA DE SOUSA X MARIA JULIA LEITE PACIFICO X MARTINHO SILVINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores MARIA JOCILENE ALVES DA SILVA e OUTROS.

**2002.61.00.023647-9** - BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR X ANA MARIA LORENZINO TEIXEIRA(SP160890 - OTTO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito à exclusão do CES no cálculo da primeira parcela. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente formam efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora e correção monetária conforme Resolução n.561/07 do CJF. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo da ação.

**2003.61.00.006624-4** - JOSE JESUS AUGUSTO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela parcialmente concedida às fls. 100/103. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**2003.61.00.012936-9** - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**2003.61.00.037888-6** - NELSON CONSIGLIO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 126/132 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2004.61.00.014817-4** - RENE RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluída a EMGRA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo



da ação.

**2004.61.00.018735-0** - LESTE VEICULOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)  
...Face o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento dos honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído a causa, devidamente atualizados.

**2004.61.00.027220-1** - ALCIDES DE LIMA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL  
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre as verbas referentes ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, recebidas de forma acumulada, no período de dezembro/1999 a outubro/2003, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.006378-1** - NEUSA MATHEUS PEREIRA X MILTON MATHEUS PEREIRA X MAURICIO MATHEUS PEREIRA X MOACYR APARECIDO MATHEUS PEREIRA X MARCIA MATHEUS PEREIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores NEUSA MATHEUS PEREIRA (fls. 165/168), MILTON MATHEUS PEREIRA, MAURICIO MATHEUS PEREIRA, MOACYR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e MARCIA MATHEUS PEREIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores.

**2005.61.00.016165-1** - NEUSA MARIA GONCALVES SOUZEDO(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.024073-0** - RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA X OSWALDO ZANOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Devidamente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a autora, transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.027436-3** - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido de carga, consoante solicitação de fl. 241. Em seguida, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.031151-0** - MARIA TEREZA DO VAL(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA E SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 75/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2009.61.00.013747-2** - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 110/114 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.018171-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002281-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante à fls. 05/09 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 93.929,82 (noventa e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizados até março de 2008. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2004.61.00.002281-6.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.03.99.019922-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058391-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ROBE INDL/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 58 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.014678-7** - VALDEMAR LERRO JUNIOR X THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE)

Baixo os autos em diligência. Em face da sentença proferida nos autos de n. 1999.61.00.039655-0 (extinção do feito), manifestem-se os autores sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.019291-8** - ANTONIO CABRAL DE ARRUDA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de promover a cobrança do bem de forma judicial, ou a alienação extrajudicial, e que não encaminhe o nome dos autores a cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 73/75. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n.º. 1999.61.00.026330-5 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

**2004.61.00.015353-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014817-4) RENE RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de suspensão do leilão e de seus efeitos, e JULGO IMROCEDENTE o pedido formulado para que a ré se abstenha de encaminhar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, e, por consequência declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia de sentença para a ação ordinária de n. 2004.61.00.014187-4 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

#### **Expediente Nº 2643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.001090-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060579-4) HAYRTON BICHARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.219/220: Requeira o autor o que de direito no prazo legal. Após, conclusos.

**2000.61.00.009142-0** - BENEDITO ANTONIO VICENTE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial, pois esta se confunde com o mérito e com ele será analisado. Afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do CPC, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que

a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2000.61.00.014675-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008250-9) PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP163013 - FABIO BECSEI E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

O perito anteriormente nomeado não figura mais nos quadros de profissionais deste Juízo. Assim nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Int.

**2001.61.00.029348-3** - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CHRISTINA MONTALTO

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, isto já fora objeto de análise. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo legal se têm interesse em atuar no presente feito em face da preliminar da ré Caixa Econômica Federal de fl.103. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias.

**2002.61.00.009576-8** - HISAKO TAKEUTI MATSUI SPANGHERO X JOSE APARECIDO PIRES SPANGHERO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

**2003.61.00.009724-1** - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2003.61.00.019724-7** - APARECIDO ARAUJO LIMA X MARTA REGINA RODRIGUES(SP150126 - ELI

AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

**2003.61.00.027144-7** - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

O perito anteriormente nomeado não figura mais nos quadros de profissionais deste Juízo. Assim, destituo-o e nomeio o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.00.026716-3** - MARCELO VALENTIM X LOIDE LIDIANE MORAIS FIQUEIRA VALENTIM(SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

**2004.61.00.033627-6** - PAULO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF sobre o agravo retido no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.000270-6** - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, isto já fora objeto de análise. Indefero o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007.

**2005.61.00.013597-4** - ACACIO JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MILENE APARECIDA GONCALVES NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2005.61.00.025540-2** - LOURDES FERREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples, requerendo desde já o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe.

Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, isto já fora objeto de análise. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.010201-5** - MARCELO VALENTIM X LOIDE LIDIANE MORAES FIGUEIRA VALENTIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se a produção de prova dos autos em apenso. Após, venham-me os autos para decisão. Int.

**2009.61.00.015446-9** - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.017947-8** - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO MELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

**2009.61.00.018453-0** - MEIRE REGINA GOUVEA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro a gratuidade da justiça. Aponha-se a tarja amarela.

**2009.61.00.018832-7** - PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.018956-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019724-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X APARECIDO ARAUJO LIMA X MARTA REGINA RODRIGUES(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA)

Face ao exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído à presente demanda em R\$80.011,68 (oitenta mil, onze reais e sessenta e oito centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para da ação principal prosseguindo-se naquela.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.011740-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026716-3) MARCELO VALENTIM X LOIDE LIDIANE M FIGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Aguarde-se a produção de prova dos autos em apenso. Após, venham-me os autos para decisão. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2007.61.00.030525-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030411-8) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO X JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor no prazo legal sobre a prova produzida nos autos em apenso às fls.178/202 em face do requerimento de fls.79/82 destes autos. Int.

#### **Expediente Nº 2645**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.017107-8** - ELIDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

**2009.61.00.020020-0** - MANOEL ANTONIO BACCARAT DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA, para que a autoridade coatora analise, no prazo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo nº 04977.008368/2009-86, acatando o pedido ou apresentando as exigências. Requistem-se as informações. Com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando após, conclusos para sentença.

**2009.61.00.020305-5** - M L C IND/ MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC II  
...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

**2009.61.00.020576-3** - ANTONIO ARARUNA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Requistem-se informações. Com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença.

**2009.61.00.020732-2** - MPC ENGENHARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
...Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR.

**Expediente Nº 2646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0054542-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046666-5) ANA CRISTINA BORGATTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Tendo em vista que a parte autora compareceu a audiência de conciliação acompanhada de advogado, intime-se o procurador para juntar aos autos instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.61.00.021145-0** - MARIO PIVA X MARINA CELI COELHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 2648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0025578-4** - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA X SANDRA REGINA BARIANI JAESS DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls.222/225 no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2378**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.015627-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA(SP101370 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E SP103061 - GERALDO DA SILVA)  
Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2004.61.00.035376-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAYTON PRADO ALGARVE

Fls. 128: Nos termos do art. 791,II do Código de Processo Civil, suspenso a execução do presente feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Int.

**2007.61.00.020790-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE LUIZ MACHADO X DEBORA ROSA MACHADO X JOAO LUIZ MACHADO X NADIR ROSA MACHADO

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 76-162. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**2007.61.00.021314-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X P B COM/ E SERVICOS LTDA ME X RONALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MATIAS DA ROCHA NETO

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 55/56. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**2007.61.00.031644-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE - ME X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 136/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.003936-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 142/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.011077-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZEU MODOLO

Diante da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 50, dê a autora o regular andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.006666-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDOALDO DEODATO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA X MARIA LUIZA PAIVA DA SILVA MOREIRA

Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de justiça (fls. 59 vº/70/76), dê a autora o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2009.61.00.011331-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALI FADL MAJDOUE

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 137/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0039348-0** - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Primeiramente, manifestem-se as partes acerca das considerações da Seção de Cálculos Judiciais, após venham os autos conclusos. Int.

**95.0008437-6** - NELSON NAGATSUKA X ANGELICA DUO NAGATSUKA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 309/310: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 9.496,04 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos), para cada um dos autores, com data de Agosto/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**95.0011148-9** - ELVIRA SEVERINO DE ALMEIDA(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e da ré nos termos requerido às fls. 196, considerado o valor histórico depositado às fls. 184. Int.

**95.0015220-7** - LOUIS ANTOINE STEPHANE MAS(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Trata-se de pedido do Banco Central do Brasil de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 265/268. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**95.0021464-4** - TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0026384-0** - LUCIENE APARECIDA BRUNI(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Ante o requerido às fls. 142, reconsidero o despacho de fls. 136. Fls. 142: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 286,28 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), com data de 31/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se. .

**1999.61.00.047223-0** - ANTONIO MAURICIO DE SOUZA JUNIOR X MARISA CRISTINA MAURICIO X SANDRA HELENA POSSAR(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2001.61.00.012621-9** - VALTER SERGIO BANCI(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo autor às fls. 211.

**2002.61.00.005744-5** - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

À vista do traslado de cópias dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.009686-4** - MAURICIO CUSTODIO DA CUNHA E SILVA X IVETE BRUNA GIUSTI E SILVA(Proc. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 193, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.



**2002.61.00.015847-0** - ARLINDO JOSE FURQUIM DE ALMEIDA JUNIOR (RECONVINDO) X ARACI KIOKO FURQUIM DE ALMEIDA (RECONVINDO)(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (RECONVINTE)(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo os Recursos de Apelação (réu e autor) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2004.61.00.005334-5** - JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO SOUTO(SP095011B - EDURGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2004.61.00.023962-3** - OLIVEIRA MACEDO FERREIRA X LUSINETTI SANTOS COUTO FERREIRA X MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos. Int.

**2004.61.00.024009-1** - JOAO BATISTA FLORENTINO X CRISTINE DE JESUS MORAES FLORENTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Por ordem verbal. Retifico o despacho de fls. 242, para lê-se: designo audiência de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2009, às 15:30 horas, ao invés do que constou. No mais, aguarde-se a data da audiência. Int.

**2005.61.00.001657-2** - RAMON GUSMAO NETO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 229/230: Cumpra o autor em 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos extratos requeridos pelo Sr. Perito. Após, se em termos, tornem os autos imediatamente ao Perito. Int.

**2006.61.00.010492-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008186-6) MARISA JUSTINO DA SILVA(SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS E SP138417 - VALDELICE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 299: Encaminhem-se os dados destes autos à CEF, para que a mesma informe se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.022293-0** - VLADIMIR PAGANINI AUGUSTO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 380: Prejudicado face o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado às fls. 379, aquivando-se os autos.

**2007.61.00.007850-1** - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62 e versos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.010974-1** - ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA X ZULEIKA NOVAES ORLANDO CAIAFA - ESPOLIO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

**2007.61.00.011259-4** - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que as parte concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 147/150 como corretos, no montante de R\$ 228.609,46 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2009, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Portanto, improcede a presente impugnação, devendo prosseguir a execução, expedindo-se o Alvará Judicial, nos termos do valor, ora acolhido, bem como requerido pelo exequente na petição de fls. 154. Após, decorrido

o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição. Intime-se.

**2007.61.00.012146-7** - SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 142/144: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 13.984,86 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com data de 31/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

**2007.63.01.080690-8** - DORA DE AMARANTE ROMARIZ(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E SP239320 - WILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Inicialmente, é forçoso reconhecer que assiste razão parcial a ré, uma vez que os cálculos apresentados pela autora apresentam excesso de execução, em relação aos valores encontrado pela Contadoria Judicial. Portanto, procede parcialmente à impugnação apresentada pela ré, pois seus cálculos não foram elaborados nos termos do título exequendo. Superada questão controversa, passamos a seguinte questão, qual valor representa o montante da sentença exequenda, o que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros mora. Diante disso, acolho como o montante devido da presente execução o valor de R\$ 58.690,66 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), atualizados até abril de 2009, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Quanto ao erro material apontado pelo autor nos cálculos da Contadoria Judicial não procede, uma vez que a Contadoria apontou dois valores, o primeiro comparativo com os cálculos do credor, na data de janeiro de 2009 e o segundo atualizado até abril de 2009. Quanto ao pedido de condenação da impugnante no pagamento de juros de mora e dos juros remuneratórios, relativos ao período em que tramitou a presente impugnação, entendo que não deve ser deferido, uma vez que a impugnante efetuou o depósito às fls. 151. Deixo de apreciar o pedido de honorários advocatícios, em face de ter sido acolhida parcialmente à impugnação. Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF, tendo em vista que os cálculos da exequente apresentam excesso de execução. Intimem-se as partes e prossiga-se na execução.

**2007.63.01.082761-4** - RUBENS BORGES HEFTI X ROSA MARIA BERLOFA HEFTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.008257-0** - GABRIEL PINTO RODRIGUES DE CAIRES(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.009889-9** - JORGE PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 52/54: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 292.328,53 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), com data de 01/0/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.019263-6** - ADELINA PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA JARDINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 107. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial Int.

**2008.61.00.019724-5** - RAIL DE MENDONCA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 52, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2008.61.00.020087-6** - GUILHERME MORALES X EVA MORALES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 087/092: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 76.982,65 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), com data de 27/08/2009, devidamente atualizado, no

prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.022276-8** - HIROKO TANAKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.022458-3** - DIRO SIRASACA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença de fls. 59/62 verso, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguardem-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.027258-9** - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.029078-6** - JOAO RENOSTO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

**2008.61.00.030766-0** - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.031283-6** - FERNANDO MORETTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.031789-5** - MYRIAM PATRIZI ANSALDI(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

**2008.61.00.031854-1** - YOSHIHIKO OBARA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.032507-7** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E SP275706 - JULIANA MAURA MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 117/131: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 121.528,29 (cento e vinte um mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) com data de 13/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.032565-0** - YOSHIE OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 055/059: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 119.073,49 (cento e dezenove mil, setenta e três reais e quarenta e nove centavos), com data de 27/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo

475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.032847-9** - OLGA THEREZA BECHARA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.No mesmo prazo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência. Int.

**2008.61.00.033322-0** - IYUAO SUZUMURA(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 104: Defiro a dilação de prazo conforme requerido. Int.

**2008.61.00.033476-5** - DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X JOAO FRANCISCO FONSECA REDONDO X MARIA JOSE RAMOS FONSECA REDONDO X HAGAR MARCIA FONSECA SANCHES X WILLIAN DANIELE SANCHES X HERMES FONSECA REDONDO X SOMMERS ANA PLACA REDONDO X OSVALDO FONSECA REDONDO - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 151/154: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 57.948,73 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), com data de 24/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.033631-2** - ISMAR DE MOURA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**2008.61.00.034679-2** - ORLANDO LOPES BARBERIS(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 063/064: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 33.602,87 (trinta e três mil, seiscentos e dois reais e oitenta e sete centavos), com data de 01/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.63.01.007779-4** - MICHIKO MISAWA(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.No mesmo prazo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência. Int.

**2009.61.00.000919-6** - RICARDO FORTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.No mesmo prazo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência. Int.

**2009.61.00.000936-6** - DIOGENES SECHIN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.001450-7** - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 076/083: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 57.132,82 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), com data de 31/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC Intime-se.

**2009.61.00.002971-7** - MARINA MICHIO SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista trânsito em julgado de sentença de fls.68/70, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguardem-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2009.61.00.003588-2** - JOSE FULGENCIO ESTEVES X MARIA LUCIA DE FATIMA FREITAS(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP240728 - JORGE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2009.61.00.020181-2** - JOSE FRANCISCO SANFELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.00.020183-6** - VERA LUCIA CARDOSO LOPES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.009985-7** - CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO E SP063779 - SUELY SPADONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência ao autor do depósito judicial de fls. 204-205. Defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, devendo o autor indicar o nome/RG/CPF/OAB que constará do referido alvará. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.020703-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058076-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FIRMINO MAIOLINO X MESSIAS HONORATO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LEITE X MARIA INES KLEIN MATANO X HELOISE LELIS DE OLIVEIRA GABASSO X MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA X GERALDO JOSE PEIXINHO X CARMEM MARTINS DA CONCEICAO SILVA X JULIA FURLAN REDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.022489-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037183-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X DIRCE DOS SANTOS VIEIRA X ELZA RAIMUNDO SILVA X EMANUEL OLIVEIRA DA CONCEICAO X ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X ESTER MARIA ALVES DE CARVALHO(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.019091-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002484-5) USIMIL IND/METALURGICA LTDA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Manifeste-se a embargada em 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.019092-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002484-5) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Manifeste-se a embargada em 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.020013-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034418-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDITORA SIMBOLO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP056797E - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Manifeste-se a embargada em 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.008411-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034120-6) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 97/100), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2004.61.00.002116-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020805-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X

JOAQUIM BRITO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
Expeça-se alvará, consoante requerido Às fls. 114. Int.

**2004.61.00.019085-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002972-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO)  
Manifestem-se as partes acerca do cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.013767-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059684-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X JOAO BATISTA DE FREITAS X LAERCIO SOBRAL X LUZIA GALVAO GAIOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOS DE LUCAS CASAES X RONALDO DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0002484-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO  
Defiro a dilação de prazo conforme requerido. Int.

**2007.61.00.011457-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BEJAMIN DUARTE DOS SANTOS X ADIL DUARTE DOS SANTOS  
Ciência a Exequente de que o arresto do bem foi levado a efeito, devendo requerer o entender de direito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.018965-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005373-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAIRA STEINER TRUZZI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)  
Manifeste-se a impugnada em 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.003966-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVAMBETI DE SOUZA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 149/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0013218-2** - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Fls. 177/178: Por primeiro, comprove o autor que esgotou os meios ordinários para localização do endereço do co-réu Capital S/A Corretora de Valores e Câmbio. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor. Int.

**96.0000255-0** - MARIA VITORIA SILVEIRA CRISTIANO MONIZ DE BRITO X NELSON GARCIA MARTINS X NILTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ISAMAR GEBRA MALDONADO DE OLIVEIRA (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nada a deferir, haja vista a sentença transitada em julgado que declarou extinta a execução. Arquite-se.

**2004.61.00.013052-2** - MARCELO GONCALVES FARIA X RUTH MARIA GONCALVES FARIA (SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP058503 - UBAJARA GONCALVES COLLETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 16/11/2009 às 15h30min. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2005.61.00.008112-6** - EDUARDO MUNERATTI JUNIOR X JULIANA FLORA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. 2. Intime-se o autor para que retifique o valor da causa, sendo que esta deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

**2006.61.00.005290-8** - ELIANE MARIA VIEIRA (SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista que a CEF não tem interesse na inclusão destes autos no mutirão de conciliação, aguarde-se o cumprimento do r. despacho da Ação Ordinária em apenso.

**2007.61.00.017479-4** - GOITI SUZUKI X GUARACIABA DE ABREU SUZUKI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição dos autos. 2. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 3. Cite-se.

**2007.61.00.021941-8** - ANA PAULA DOS REIS ARAUJO (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito. Providencie o autor a adequação do valor da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido. Prazo 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.00.030726-5** - GUIOMAR JUNQUEIRA RIOS (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados. 3. Tendo em vista a retificação do valor da causa, providencie o autor o complemento das custas processuais, devendo ainda, manifestar-se acerca da contestação. Int.

**2009.61.00.010698-0** - ELIANE MARIA VIEIRA (SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição da CEF nos autos em apenso que não tem interesse na conciliação, cite-se a CEF.

**2009.61.00.018555-7** - MANUEL DE GOUVEIA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X VILMA LUCIA GAGLIARDI X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO X IRENE MANCUSO X SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER X JOSEF NUSSBAUMER X JOSEF CRISTIAN NUSSBAUMER (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista tratarem-se de ações com objeto diferente, não verifico presentes os elementos de prevenção. 2. Por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita vez que não consta declaração de hipossuficiência de todos os autores, devendo os interessados regularizarem no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providenciem o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Tragam os autos autores cópias dos extratos das contas n°s 00122814-1, 99008316-7, 00084754-9 e 00106408-4. 4. Intimem-se ainda, os co-autores Shofia Hellwald Nussbaumer e Josef Nussbaumer a juntarem aos autos cópias autenticadas das certidões de óbito, bem como informações acerca do processo de inventário

de Catharina Hellward e nomeação de inventariante. Após, se em termos, voltem conclusos.

**2009.61.00.018560-0 - ACE SEGURADORA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc...Mantenho a decisão de fls. 449 eis que não há elementos para a apreciação da antecipação da tutela jurisdicional.

**2009.61.00.019481-9 - ROSALINA DA MOTA MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por primeiro, intime-se a autora a trazer informações acerca da existência ou não de inventário, e em caso negativo para que providencie a regularização da representação processual haja vista a existência de demais herdeiros, bem como providencie a autenticação do documento de fls. 27/28. Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.014021-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045838-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH X DOMINGOS RODRIGUES X LAURA MITIKO HANAOKA TAKASHI X GIOCONDA ARMANI X MARIA AURORA MARRA DE QUEIROZ X MARCLI MONIQUE FERREIRA X ANTONIO PUGA NARVAIS X JOSE ROBERTO GIORGETTI X VALMIR CARRILHO MARCIANO X ALDO ANTONIO FERRARI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)**

Intime-se o embargado para que apresente contra minuta ao agravo retido no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao contador.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.017473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029414-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)**

Cuida-se de impugnação ao valor dado à causa apresentada pela UNIÃO FEDERAL, contra TELEVOX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., nos autos da Ação ordinária nº 2008.61.00.029414-7, visando o recebimento ou compensação dos valores referentes às Obrigações ao Portador/Debêntures da Eletrobrás, com o acréscimo de juros e correção monetária. Para tanto, a impugnante argumenta, em síntese, que o valor atribuído pela autora na inicial deveria corresponder à vantagem financeira que terá em caso de acolhimento do pedido. Postula, então, a alteração do valor para R\$ 844.350,42 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), valor dos referidos títulos. A impugnada manifestou-se, requerendo o não acolhimento da impugnação, com a manutenção do valor atribuído à causa. Decido. Com razão a impugnante, posto que possuindo a causa valor econômico não pode ser a ela atribuído valor meramente estimativo ou simplesmente para fins fiscais tal como alegado pela impugnada. Não tendo sido impugnado o valor apresentado pela União, valor este que corresponderia aos títulos discutidos, recebo-o como correto. Isto posto, acolho a presente Impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 844.350,42 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso, intimando-se a autora a proceder ao recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 4362**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**94.0010249-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149221 - MARLENE BEOLCHI DE A MORENO DE AZEVEDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA LUCIO E SP072946 - AMAURI MASCARO NASCIMENTO)**

Considerando que já foi realizada perícia contábil e que existem outros pedidos de provas que não foram analisadas, defiro: Fls. 1082/1083 e 1397/1399: Depoimento pessoal de todos os réus. Fls. 1084, 1394/1395: Inquirição das testemunhas indicadas, devendo o Ministério Público Federal e a Sra. Clélia C. Carvalho de Miranda confirmar os endereços ali indicados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 4363**



**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021961-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LINDAMIR DE PAULA CARNEIRO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

A ré foi intimada em 26/03/2009 da decisão que deferiu a liminar, o mandado só foi expedido em 07/2009 e cumprido em 08/2009, assim não há que se falar que houve causa de desamparo à ré. Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados na conta nº 0265.005.257459-7 para este feito (fls. 142/149), no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando as alegações de que a ré possui condições de pagar o débito, designo o dia 30 de setembro de 2009 às 14:30hs, para audiência de conciliação. Expeça-se mandado para cumprimento em regime de plantão e nesta data e publique-se este despacho com urgência. I.

**Expediente Nº 4364****DESAPROPRIACAO**

**00.0020192-8** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MARIANA SANTOS VILELA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA E SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA)

Intime-se o expropriado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/09/2009). Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0011281-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU LOPES DE MORAES X DIMAS MELO DE ALCANTARA X MARIA DE FATIMA LOPES X DELCINA SODRE DE ALCANTARA

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/09/2009) Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito paa o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 4365****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.001409-4** - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Dê-se vista aos autores acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 472( testemunha Washington Oliveira Nunes). Expeça-se novo mandado de intimação no endereço acostado às fls. 477.

**Expediente Nº 4366****USUCAPIAO**

**00.0938268-2** - NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Despacho em petição: J. defiro. Intime-se o autor a informar ao perito, de forma detalhada, como encontrar o imóvel em questão, no prazo de 10 dias.

**Expediente Nº 4368****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668046-1** - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES

DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTOPNIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. No entanto, tendo em vista que a CEF efetuou os depósitos espontaneamente, socorra-se a ré das via judiciais adequadas para reaver o valor que entende indevido aos autores. Intime-se a CEF para que proceda o crédito da diferença apurada pela Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Indefiro o pedido dos autores de fls. 1496/1497, haja vista os cálculos do Contador. Intimem-se.

**00.0936066-2** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**00.0936801-9** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**93.0006685-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MICROMIRAMAR EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**93.0017744-3** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAP SISTEMAS DE SUSPENSÃO LTDA X COFAP TRADING S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**95.0050400-6** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Diante da manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**95.0050513-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls.122/123, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**98.0027111-2** - PRECISAO PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls.275/276, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**98.0045256-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031099-4) LANCHES LA CREMERIE BAR E CAFE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2000.61.00.017597-4** - ITAPE COML/ LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls.269/270, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**2000.61.05.012044-0** - RUBENS ANTONIO BOSCO JUNIOR(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls.232/233, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0530703-1** - F S FERRAZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**90.0009097-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038203-9) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Diante da manifestação das partes concordando com os cálculos apresentado pelo Contador, defiro o levantamento e a conversão em renda a ser expedida na proporção apresentada pela Contadoria às fls. 195/196. Intime-se o autor para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.Intime-se também, a União Federal para que informe o código da receita para expedição de ofício de conversão.Após, expeça-se.

**95.0018863-5** - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA X JOAO LUIZ SELINI SANCHES X JOAO PAULO DA CRUZ SENE X JOSE ANTONIO VILELLA X JOSE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DELVAZ REZENDE X JOSE RICARDO RAMOS LEITE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista aos autores acerca do depósito de fls. retro.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**95.0051494-0** - NET SAO PAULO LTDA X CANAL ZERO VIDEO E ANTENAS COMUNITARIAS S/A X SISTEMAS DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X DISTV DISTRIBUICAO DE SINAL DE TV S/A X TV MULTICANAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MULTICANAL SOROCABA S/A X TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X TVC DE MATO GROSSO DO SUL TELECOMUNICACOES LTDA X TV VIDEO CABO DE BELO HORIZONTE S/A X TTC TRANSMISSAO DE TELEVISAO A CABO S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL)

Vistos,Encaminhe-se via correio eletrônico o ofício nº 48/2009-GAB com as informações solicitadas.Intimem-se as partes a respeito da liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região sustando a ordem que determinou a transferência dos depósitos judiciais efetuados anteriormente ao advento da Lei 9.703/98 para a Conta Única do Tesouro Nacional.Aguarde-se a decisão do A.I. nº 2000.03.00.063165-4, noticiado as fls. 702/703.

**1999.61.00.000811-1** - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**2000.61.00.024971-4** - PEDRO ROBERTO BUCHABQUI SAENGER X SILVIA ELENA SAENGER(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

**2004.61.21.003102-0** - ARMANDO MARCONDES RACOES-ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.029018-0** - PAOLO CARRUBBA X GIUSEPPE CARRUBBA X ROBERTO CARRUBBA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.030417-7** - SEVERINO ANTONIO DA CONCEICAO(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.031415-8** - ANDERSON GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2008.61.00.033912-0** - JOSE CARREIRA ARQUEIRO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.034981-1** - MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X ZULEIDE TEIXEIRA DA COSTA CRUZ(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2009.61.00.000750-3** - NEYDE VALENTINI(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.001420-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.003668-0** - HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0001824-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011167-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Reconsidero o despacho de fls. 110, vez que proferido por equívoco. Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 98/100. Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

**Expediente Nº 4370**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0024924-9** - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO X ROSANA MOSCAO FRANCO(SP033447 - SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA CECILIA GRAVA TRENTINI IZAR X LUIZ FERNANDO IZAR(SP082717 - ARMANDO TRENTINI)

CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e ROSANA MOSCAO FRANCO ajuizaram a presente ação declaratória em face do INSS, STT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., MARIA CECÍLIA GRAVA TRENTINI IZAR e LUIZ FERNANDO IZAR aduzindo, em síntese, ter sido indevida a arrematação do imóvel descrito da inicial, no bojo de execução fiscal. Relatou que o INSS intentou execução fiscal em face da empresa STT Telecomunicações Ltda., não tendo encontrado bens desta, mas encontrou bens de seu sócio, PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO, penhorando-o. Ocorre que referida pessoa seria irmão do autor e jamais teria sido sócio de tal empresa, sendo, em verdade, vítima de um golpe em que seus documentos foram fraudados e utilizados para a abertura de tal empresa, através da qual foram praticados estelionatos na praça. O apartamento em questão, à data da penhora, era da propriedade de seu irmão, mas foi doado ao autor em 1995, antes da arrematação, doação esta declarada ineficaz por ser fraude à execução. Alegou ter buscado invalidar a arrematação no juízo da execução fiscal, entretanto teria sido remetido às instâncias ordinárias, por ser terceiro em tal processo. Pediu a anulação dos atos judiciais relativos à penhora e a arrematação do bem, assim como de todos os atos daí decorrentes. Citados, MARIA CECÍLIA e LUIZ FERNANDO ofereceram contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, aduziram a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alegaram ter sido regular a arrematação do bem, assim como que não poderiam ser atingidos por serem terceiros de boa-fé. Igualmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando ser o autor parte ilegítima. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e impugnou as preliminares arguidas. A ação, originariamente proposta na Justiça Estadual, foi remetida à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta daquela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que desnecessária a produção de prova técnica ou em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De saída, não constato a alegada inépcia da inicial. A causa de pedir está claramente exposta, tanto fatos, quanto fundamentos jurídicos, assim como decorre logicamente o pedido destes. Além disso, propicia a contento o exercício da ampla defesa pelos réus. Verifico, igualmente, que não foi sequer citada a ré STT. Entretanto, nenhum prejuízo daí decorre, em especial porque se trata de parte ilegítima para o presente feito. De fato, o que pretende o autor é a anulação da penhora e arrematação, portanto a relação controvertida é somente com o INSS e com os arrematantes. Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Não verifico ilegitimidade ativa por parte do autor. Inicialmente, importante anotar que, apesar de a penhora ter ocorrido em momento em que Paulo, irmão do autor, era proprietário do bem, a posterior aquisição da propriedade pelo autor permite-lhe plenamente a defesa do domínio, inclusive quanto a este anterior gravame. Além disso, busca o autor, em seu nome, que os atos de constrição e alienação sobre bem que recebeu em doação sejam anulados. Desta forma, consta da relação jurídica de direito material trazida a lume, trazendo pretensão que lhe pertence. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo ao exame da preliminar de mérito da prescrição. Busca o autor a anulação de arrematação e de penhora, vale dizer de atos que limitaram seus poderes relativos à propriedade do bem. Tendo a penhora ocorrido em 1991, a arrematação em 1995 e a ação sido proposta em 1997, não vislumbro a ocorrência de prescrição que, no caso, deve ser o prazo geral vigente no antigo Código, de vinte anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Importante deixar claro, desde o princípio, que o reconhecimento de fraude à execução nos autos da execução fiscal, com a consequente declaração de ineficácia da doação realizada perante o credor, não afeta a possibilidade de pleno conhecimento do feito por este Juízo. Primeiramente, referida declaração não é proferida em sentença acobertada pela estabilidade da coisa julgada; é meramente uma declaração incidental e que tem por efeito desconsiderar o ato de alienação operado, de modo a que o credor possa se utilizar daquele bem para a satisfação de seu crédito. Em momento algum esta declaração impede que aquele que se sinta lesado busque, através de ação própria, uma tutela jurisdicional que lhe assegure o direito ao bem, isto por força do próprio princípio de acesso à justiça consagrado no artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal. É exatamente sobre o que se trata a presente demanda. Pois bem, da análise minuciosa dos autos, verifico que assiste razão à parte autora. Conforme se denota das cópias da ação penal trazidas aos presentes autos, realmente Paulo Roberto de Mattos Franco jamais foi proprietário da empresa executada pelo INSS, tendo sido o seu nome e dados utilizados fraudulentamente para a abertura de empresa de fachada. Tal aspecto ficou densamente comprovado pela própria perícia grafotécnica realizada naquele processo, que deu conta de que terceiros falsificaram os documentos de

Paulo e utilizaram o seu nome para a prática de crimes. Assim sendo, os bens de Paulo jamais poderiam ter sido objeto de penhora nos autos da execução fiscal em questão, uma vez que Paulo nunca foi devedor, por não ser, de fato, sócio da empresa executada. Ora, tais fatos foram levados ao conhecimento do Juízo da execução, entretanto este entendeu que deveriam ser utilizadas as vias ordinárias para a análise da questão. Se a penhora não foi legítima, qualquer ato desta decorrente igualmente não poderia ter sido realizado, portanto a arrematação o posterior registro da carta também estão invariavelmente viciados. Igualmente, a doação posterior realizada ao autor é legítima e eficaz. Não poderia o patrimônio de terceiro que nada possui com a execução fiscal ter sido utilizado para a satisfação do crédito. Asseverar-se que ao terceiro de boa-fé fica possibilitada a adoção de todas as medidas necessárias ao ressarcimento de seu prejuízo, em face do INSS. Ainda é interessante anotar, apenas para demonstrar o absurdo da arrematação do bem em questão na execução fiscal que, conforme se verifica das cópias de tal feito, a própria citação de Paulo na execução fiscal apresenta-se nula. Ele jamais teve conhecimento da penhora do bem através do processo, na medida em que a empresa foi citada por intermédio de outra pessoa (e ele nem poderia ser citado, na medida em que seu nome foi utilizado fraudulentamente e sem o seu conhecimento) e que sua citação pessoal se deu por edital. Desta forma, deve ser reconhecida a legitimidade da doação realizada por Paulo aos autores, assim como a nulidade dos atos de penhora e arrematação de tal bem, por não ser pertencente a devedor naquela execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade dos atos de penhora e arrematação do bem descrito na inicial, assim como do posterior registro da carta de arrematação, reconhecendo a legitimidade da doação realizada por PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO aos autores. CONDENO os réus ao reembolso de custas e despesas judiciais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro 5% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Ubatuba, para cancelamento do registro da carta de arrematação realizado, assim como restabelecimento do registro da doação. Oficie-se à 1ª Vara de Ubatuba, comunicando-se o resultado deste processo, tendo em vista os autos no 642.01.2001.002316-6, ordem no 825/2001, em trâmite naquele juízo. P.R.I.

**1999.61.00.047715-9** - BRASCO METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRASCO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL, que tem como objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários e, ao final, a compensação e extinção de seus débitos com Títulos da Dívida Agrária. Devidamente citados os réus apresentaram suas respostas às fls. 89/93 e 99/134. Em 10.07.2001, foi proferida sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 135/136). Apelações juntadas às fls. 142/146 e 149/152. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, onde foi dado provimento à apelação do autor anulando a sentença proferida (fls. 167/177). Foi, então, determinado ao autor que emende ou complete a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fls. 178). Devidamente intimada, o autor deixou decorrer o prazo in albis, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls. 178-verso). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2000.61.09.005212-3** - ENNORY CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X ELIZABETH ZOLA DE ALMEIDA PRADO X SILVANA SARAIVA CHAKUR X CYBEL BURGESS X OSVALDO GOMES BAPTISTA X FRANCISCA ROJA BAPTISTA(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI06450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pre-tende(m) o(a,s) autor(a,es) a condenação do réu ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990. Afirma(m) que seus ativos financeiros foram bloqueadas pelo Plano Collor, e que pretende(m) receber re-muneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citado, o BACEN ofereceu contestação as fls. 108/127, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade ativa, passiva, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, impugnou o pedido e requereu a improcedência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos com a aplicação dos índices que entende(m) devidos de valores bloqueados no período de março de 1990. A teor do disposto no artigo 330, I, segunda parte do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte ativa, o feito foi devidamente saneado com a inclusão de todos os titulares das contas em questão. Em relação a legitimidade do BACEN, ressalto que por força da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os ativos financeiros foram transferidos diretamente para o BACEN, de onde se conclui que a competência para a execução concreta dessa lei foi atribuída exclusivamente ao Banco Central do Brasil. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na Apelação n.º 255273, em 23.08.1995, relato-ra Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, de cujo voto se extrai o seguinte trecho: Por último, afastado a pretendida legitimidade da União Federal, isto pelo fato de ao Banco Central ter sido carregada toda a atuação no caso do bloqueio dos ativos financeiros, por força da Lei n.º 8.024/90. Todavia, já restou pacificada a questão entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para a causa para responder pela corre-

ção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in ver-bis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). III. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PÁGI-NA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Deste modo, a preliminar de mérito de ilegitimidade argüida pelo BACEN deve ser afastada. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que as partes colacionaram aos autos os extratos pertinentes à todo o período pos-tulado. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Contudo a presente ação não tem condições de prosperar. O BACEN é autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, e nesta condição está sujeito as regras da prescrição em relação à Fazenda Pública previstas, no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06.01.1932. Portanto, diferentemente do que ocorre com as instituições financeiras, pessoa jurídica de direito, ainda que órgão da Administração Indireta, como é o caso da Caixa Econômica Federal, o prazo prescricional é quinquenal e não vintenário. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR. 1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido. Agravo regimental improvido. (STJ. SEGUNDA TURMA AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 422439 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS DJ DATA:29/06/2007 PG:00527) Em relação aos valores bloqueados o marco inicial para a contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos, como bem assevera a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. DIES A QUO. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. I - A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inser-to no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. II - O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos. III - Condição de depositário do BACEN possibilita a aplicação do preceito contido no art. 168, inc. IV, do Código Civil, pelo qual a prescrição de ações contra o depositário não correria até que os bens a ele confiados fossem devolvidos ao

depositante. IV - Tendo o recorrido ajuizado a ação originária em 01/07/1998, dá-se a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso. V - Recurso especial provido. Ação extinta com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC.) (STJ. 1ª Turma. RESP 392759, Relator Min. Francisco Falcão. DJ DATA:19/05/2003 PG:00126) Sendo assim, forçoso reconhecer a prescrição total do direito dos autores em pleitear a correção dos valores bloqueados das cadernetas de poupança, eis que passados bem mais de cinco anos entre a data da devolução dos valores e o ajuizamento da presente ação em 31.08.2000. Ainda que assim não o fosse, restou as-sentado que é a instituição financeira privada quem responde pela correção monetária pelo IPC do mês anterior, devida até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil. Com relação às cadernetas que aniversariam na primeira quinzena de março, é de se ter em mente que estas receberam a correção integral do IPC (84,32%), mais juros, tendo sido transferidas ao BACEN após o creditamento desses valores. Já com relação àquelas cujo aniversário se deu na segunda quinzena de março, no que se refere à correção monetária devida a partir da transferência, me curvo à jurisprudência totalmente pacífica de nossos Tribunais Federais e, principalmente do Supremo Tribunal Federal que dirimindo a questão entendeu que não houve inconstitucionalidade na aplicação do BTN fiscal pelo BACEN: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO ( PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE EX-CEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 19 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.048-8 - RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001.) E consolidou tal entendimento ao editar a Súmula 725 que dispõe: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que nesse período a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança deve ser feita pelo BTN fiscal. Confira-se: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - RETENÇÃO - LEI 8.024/90 - NATUREZA JURÍDICA DA RETENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF - IPC. I - O Art. 6º da Lei 8.024/90 não derogou o Art. 17 da Lei 7.730/89, porque não é com este incompatível. II - Ao reter quantias depositadas em cadernetas de poupança, a União, através do Banco Central, apropriou-se delas, mediante requisição. III - Enquanto durou a requisição, as quantias retidas deixaram de integrar os depósitos, já que se revertiram ao patrimônio público. IV - Se assim ocorreu, não é certo aplicar-se às quantias apropriadas pelo Estado a norma contida no Art. 17 da Lei 7.730/89, reservada à correção de valores depositados em poupança. V - Na correção monetária das quantias retidas por e-feito do Plano Collor observa-se a variação do BTN Fiscal (L. 8.024/90) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 158739 Processo: 199900019466 UF: PR Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 16/10/2002 Documento: STJ000488873 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PÁGI-NA:164 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Correta, então, a forma de correção adotada pelo BACEN no período em que os valores estiveram sob sua guarda e responsabilidade. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(s) autor(es) a arcar(em) com as custas que despendeu(ram) e a pagar(em) ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

**2002.61.00.014609-0** - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ (SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) Leda Maria Pinto e Silva e Heloisa Lopes Ferraz ingressaram com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que contrataram mútuo com garantia pignoratícia com a ré, porém os bens empenhados foram roubados da agência em que se encontravam, sendo que a indenização paga foi inferior ao efetivo valor dos bens. Relataram ter celebrado com a CEF os contratos em questão, descritos na inicial, sendo que os bens teriam sido avaliados unilateralmente por funcionários da ré, em valor muito inferior ao verdadeiro. Algum tempo depois, em 17/07/1997, a agência bancária foi roubada, sendo que as jóias empenhadas foram objeto do crime. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 75.510,29 para LEDA e R\$ 120.716,62 para HELOISA, e morais, no valor de R\$ 151.020,58 e R\$ 241.433,24, respectivamente. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, posto que já teriam recebido a indenização contratual, assim como a denunciação à lide da empresa de segurança REVISE; no mérito, alegou que o valor da avaliação não foi contestado pelos autores no ato de assinatura do contrato, que a avaliação indireta é impossível, estando corretos os parâmetros utilizados. Em réplica, a autora impugnou as preliminares argüidas e reiterou os termos da inicial. Requereram os autores a produção de prova pericial para avaliação do valor das jóias roubadas, inicialmente indeferida e, posteriormente, realizada, constando dos autos o laudo pericial, do qual foi dada vista às partes, que sobre ele se manifestaram. Em saneador foram decididas as preliminares argüidas, assim como o pedido de denunciação da lide, afastados todos os pedidos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os requisitos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir, conforme já firmado na decisão saneadora. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. São aplicáveis ao caso as



regras trazidas no Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo que tem por objeto o fornecimento de dinheiro (contrato de mútuo) garantido por jóias (contrato de penhor). O Código de Defesa do Consumidor tem como pilar básico a presunção de vulnerabilidade do consumidor, constitucionalmente delineada, pelo que busca cercá-lo de normas protetivas, de modo a buscar um equilíbrio entre as partes. Dentre tais normas protetivas estão aquelas que proíbem cláusulas abusivas, constantes do artigo 51 do CDC. O inciso IV de referido artigo, por seu turno, enquadra como cláusula abusiva aquela que coloque o consumidor em situação de desvantagem exagerada. Pois bem, a avaliação unilateral dos bens empenhados pelos funcionários da CEF não é realizada com bases técnicas suficientes para que tal valor seja reconhecido como o de mercado para os bens. Tanto assim não é que, no caso em que tais bens não possam ser restituídos, há cláusula contratual definindo a indenização em valor de uma vez e meia a avaliação. Desta forma, fica claro que as cláusulas que determinam a avaliação unilateral dos bens, sem a devida descrição detalhada destes, de modo a possibilitar a posterior análise da correção da avaliação, assim como o valor da indenização, geram um exagerado benefício para a ré, em detrimento do consumidor, parte mais fraca na relação jurídica. Acrescente-se a isto o fato de que é somente a CEF a realizar oficialmente o contrato de mútuo mediante penhor. Não há, assim, concorrência para tal produto. Isto permite que a CEF aja abusivamente ao realizar avaliações em valores muito inferiores aos de mercado para as jóias apresentadas, apresentado ao consumidor contrato de adesão. O consumidor, premido pela necessidade do empréstimo, não tem sequer a escolha de buscá-lo em outra instituição. Cumpre salientar que o fato de ser o empréstimo nesta modalidade facilitado pela garantia apresentada, portanto por ser vantajoso ao mutuário, não elide a responsabilidade de a ré indenizar de maneira justa aos autores, já que na qualidade de depositária das jóias tinha o dever de guardá-las com zelo. Ademais, o fato de os autores não terem se oposto ao valor da avaliação inicial também não tem o condão de afastar mencionada responsabilidade, já que, como dito, o contrato é de adesão, não há possibilidade de a parte alterar suas cláusulas. Ainda há que se mencionar que as cláusulas em questão, ao permitirem avaliação em valor muito inferior ao real e indenização em valor de uma vez e meia a avaliação, limitam a responsabilidade da ré, sendo esta outra causa de abusividade, nos termos do artigo 51, I, do CDC. Por fim, sendo o caso de relação de consumo, desnecessária a apreciação da existência de elemento subjetivo por parte da ré na causação do dano. Com efeito, trata-se de responsabilidade objetiva, prescindindo de dolo ou culpa para sua caracterização, quanto à ocorrência do evento danoso. Assim, sendo nulas as cláusulas que trazem benefício exagerado para a ré e limitam sua responsabilidade, patente o direito da autora de ser indenizada pelo valor justo dos bens empenhados. Aliás, conforme se extrai da perícia realizada nos presentes autos, efetivamente os valores de avaliação foram muito inferiores ao efetivo valor de mercado das jóias roubadas, fazendo jus os autores ao recebimento do justo valor, que é aquele que as jóias teriam em condições normais de mercado. E nem se alegue que os parâmetros apresentados no laudo pericial não foram adequados; em uma análise empírica ricamente detalhada, o Sr. Perito, definiu com exatidão o montante de defasagem na avaliação das jóias pela ré, não havendo qualquer outra prova em sentido contrário nos presentes autos. Por fim, vale ressaltar que do valor avaliado deve ser deduzida a parcela já recebida pelos autores a título de indenização, paga pela CEF após o evento danoso, em aplicação à cláusula contratual. Presentes, destarte, os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil: o ato ilícito, consubstanciado na prestação defeituosa do serviço e quebra do dever de guarda dos bens furtados, assim como a utilização de cláusulas abusivas quanto ao ressarcimento, prejuízo por parte das autoras que foram privadas de seus bens valiosos, sendo a indenização paga pela CEF muito inferior ao valor destes, e nexos causal entre tais eventos. A corroborar o entendimento traçado nesta sentença quanto a toda a matéria debatida, trago os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA CONDICIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - CONTRATO PIGNORATÍCIO - ROUBO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS - ART. 21, CAPUT, CPC. 1. Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil), pois quando esse não contiver pedido mediato determinado, mas determinável, pode o Juiz proferir sentença de procedência remetendo as partes à fase de liquidação para a apuração do quantum debeat. 2. Também a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir deve ser repelida, pois é evidente que a autora teve a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretendia relativamente à pretensão manifestada nos autos, haja vista a negativa da CEF em efetuar o pagamento das indenizações no valor de mercado das jóias. 3. Verificada a relação de sujeição do réu diante da pretensão da autora, não há que se falar em ilegitimidade passiva daquele, motivo pelo qual, da mesma forma, deve essa preliminar ser afastada. 4. Não há interesse econômico capaz de justificar o ingresso da SASSE no pólo passivo da demanda, pois não poderá essa ser responsabilizada pelo valor excedente ao contratado, cuja responsabilidade cabe exclusivamente à CEF. 5. O juiz de primeiro grau condenou a Caixa em danos materiais, sob o fundamento de que a responsabilidade pelas perdas objetiva. 6. A CEF não possui concorrência no serviço de penhor comum por ela prestado, e, por corolário lógico, vislumbra-se restringido o direito volitivo da parte com ela contratante. 7. A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo. 8. Considerando-se o monopólio exercido pela CEF no penhor civil, é de constatar-se que a avaliação é por ela imposta. 9. Por tratar-se de contrato de adesão e em razão do monopólio exercido pela CEF no penhor comum, não há como negar-se que as cláusulas contratuais por ela estipuladas devam ser abrandadas por meio de revisão judicial. 10. Honorários fixados com base no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 11. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida. RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA COMPANHIA DE

SEGUROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. 2. No tocante à preliminar de carência da ação, também não merece acolhida, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls.89/101, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 4. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. 11. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados. 12. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono, e com as custas processuais, em rateio, estando a autora isenta de tal pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita. 13. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 15. Sentença reformada em parte. Assim sendo, com base nos valores traçados pela perícia e descontando-se o valor de indenização já pago pela CEF, o dano material da coautora LEDA deve ser fixado em R\$ 34.510,29, enquanto que o dano de HELOISA apresenta-se na ordem de R\$ 121.562,62. Entretanto, tendo em vista o princípio da adstrição da sentença ao pedido, não pode ser concedido valor maior do que o efetivamente pedido pela autora HELOISA. O valor a ser pago pela CEF, assim, a referida coautora deve ser fixado de acordo com o pedido, em R\$ 120.716,62. Quanto à responsabilização por danos morais, necessárias algumas considerações. São requisitos para a responsabilidade civil pelos danos morais em relações de consumo a existência de ato ilícito, lesão a direito da personalidade e nexo de causalidade. No presente caso, há ato ilícito, conforme já exposto. Entretanto, não há falar em resultado danoso. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto,

além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, o contrato firmado em si mesmo traz riscos de parte a parte. A ré corria o risco de não receber o valor do empréstimo; a autora corria os riscos relativos a depositar seus bens em local em que normalmente se perpetram delitos de roubo, fato este de conhecimento geral e notório. Assevere-se que não pode alegar a autora não ter conhecimento de tais riscos, na medida em que os contratos de tal natureza trazem cláusula securitária justamente em razão destes. Assim, ainda que as jóias tivessem valor sentimental profundo, a autora assumiu o risco de perdê-las ao empenhá-las, pelo que não pode alegar que sofreu dissabor além do esperado e encontrado no dia-a-dia, ao ponto de afetar seu equilíbrio psíquico. Assim, não verifico a ocorrência de qualquer lesão aos direitos da personalidade que permita a conclusão de que tenha ocorrido dano moral, pelo que improcede o pedido inicial neste tocante. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação em danos materiais e, em conseqüência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar aos autores o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, no valor de R\$ 34.510,29 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos) para LEDA e R\$ 120.716,62 (cento e vinte mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) para HELOISA. Sobre tal valor deverão incidir correção monetária, desde a elaboração do laudo pericial, assim como juros moratórios, desde a citação, de acordo com os parâmetros traçados na Resolução 561/07, do E. CJF. Quanto ao pedido de condenação em indenização em danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas por igual entre a parte autora e a parte ré, assim como serão compensados igualmente os honorários advocatícios de seus procuradores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arbitro o valor dos honorários advocatícios em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/07, por serem as autoras beneficiárias de assistência judiciária e tendo em vista a complexidade da perícia realizada. Comunique-se a E. Corregedoria Regional. P.R.I.

**2004.61.00.022102-3 - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ANTONIO NOBUO KUSUKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o autor a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor. Pleiteia, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a antecipação da tutela foi deferida parcialmente para que a ré abstenha-se de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito. Citada, a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Agravo de Instrumento interposto pelo autor em face da decisão proferida em sede de tutela obteve provimento, fls. 239. O autor interpôs Agravo Retido, fls. 231/236, em face da decisão proferida por este Juízo, que entendeu desnecessária a realização de prova pericial, haja vista matéria eminentemente de direito. Sentença prolatada a fls. 259/275, julgou parcialmente procedente o pedido. As partes apelaram da sentença, respectivamente às fls. 284/297, 299/310. O autor apresentou contra-razões (fls. 336/349). A fls. 352/355 o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora em parte para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que fosse oportunizada a produção de prova pericial. Em cumprimento ao acórdão, foi determinada a realização da perícia. Laudo pericial foi elaborado e juntado a fls. 400/430. É o Relatório. Decido. Verifico que não há efetivo interesse de agir por parte do autor no que tange ao pedido de utilização dos índices da categoria profissional. Realmente, em relação ao índice de reajustamento das prestações, a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes estabelece a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria dos mutuários, aplicado do segundo mês subsequente à data de vigência do aumento. Ressalto que, em relação ao autor, consta pertencer à categoria de autônomos, de onde se conclui se aplica o previsto no parágrafo único da cláusula décima quinta. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por esta última, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria. Com efeito, da análise dos esclarecimentos efetuados pelo Sr. Perito, onde foram comparados os índices aplicados pela CEF e aqueles relativos ao Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, é patente a utilização de índices diversos. Entretanto, em uma análise final, os índices utilizados pela CEF foram mais benéficos ao autor. Ora, visando o autor justamente uma redução no valor das parcelas mensais, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. No mais, o pedido

revelou-se parcialmente procedente. Vejamos. Pleiteia o autor a revisão da primeira prestação mensal, de forma que sejam respeitadas as cláusulas contidas no contrato firmado entre as partes. Traz na petição inicial, quadro demonstrativo do valor que entende correto, com aplicação da taxa de juros convencionada. Observa-se, contudo, que não há, rigorosamente, impugnação quanto aos critérios matemáticos utilizados pela Caixa Econômica Federal no cálculo da prestação inicial, inclusive no tocando aos juros. Pelo valor apresentado pela parte autora, conclui-se que a pretensão se resume à não-inclusão do acréscimo de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. E, neste particular, a razão está com o autor. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, por seu turno, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH, o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Em relação às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento e sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão o autor. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ..... c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos.

Pretende o mutuário extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende o autor, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA). () (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexistência abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro

Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entende-se que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A compensação pleiteada pelo autor também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de revisão das prestações com base no índice de reajustamento da categoria profissional à qual pertence o autor, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar à ré, Caixa Econômica Federal, que proceda à revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Em razão da complexidade do laudo acostado a fls. 400/430, fixo os honorários periciais no valor de 3 (três) vezes o limite máximo da tabela vigente. Comunique-se ao Corregedor Geral, conforme estipulado no art. 3º, 1º da Resolução CJF 558/2007. P.R.I.

**2005.61.00.017632-0** - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 214/218, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Os autores João e Diva se insurgem contra a sentença alegando que lhes foi deferido tratamento equivocado de sujeito ativo, enquanto sua posição era de assistente. Tal alegação não deve prosperar, pois as pessoas supramencionadas integraram a relação processual originariamente, desde seu ajuizamento, na condição de parte, tal qual Marco Aurélio e Cleonilde, sem qualquer ressalva quanto a qualidade de sua participação. Tal fato se depreende claramente da inicial e, principalmente, do modo como foram feitos os pedidos. Ademais, a figura da assistência é uma espécie de intervenção de terceiro que por sua natureza só pode ocorrer em demandas pendentes. Em outras palavras, significa dizer que a assistência pressupõe que a ação já esteja em curso quando do pedido de ingresso dos pretensos assistentes. Se as partes acaso pretendessem litigar na condição de assistentes deveriam ter-se utilizado corretamente do instituto, nos termos do Código de Processo Civil. Em verdade, esta e todas as demais questões suscitadas quanto a condenação em honorários advocatícios apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2006.61.00.000528-1** - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Viviane Lambert de Lacerda Franco, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de danos gerados à sua saúde física e mental adquiridos em decorrência das pressões sofridas em seu ambiente de trabalho, bem como danos materiais consistente nos prejuízos havidos em razão dos tratamentos médicos e aquisições de remédios para tratar as moléstias surgidas e/ou agravadas em decorrência dos danos ocasionados à sua saúde física e mental, bem como a título de lucros cessantes em virtude da perda do cargo de Diretora de Secretaria após a realização de sindicância instaurada para apurar conduta infracional e que foi arquivada em sede de recurso. Sustenta o direito à indenização por danos materiais e morais no fato de ter agravados os problemas de saúde, com o surgimento de gastrite, arritmia, crises freqüentes de hipertensão arterial ocasionados pelas humilhações constantes sofridas no local de trabalho. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar de, no mínimo, 500 salários mínimos e por danos materiais no valor de R\$ 5.150,89, bem como o valor da função comissionada, correspondente a R\$ 2.687,66 desde o mês em que perdeu o cargo de Diretora até a data da publicação do ato de sua aposentadoria, em 02.04.2002. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré contestou o feito e em preliminar de mérito arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou não haver nexo de causalidade entre os danos apontados e os fatos narrados referentes ao trabalho exercido perante o TRT da 2ª Região. Em réplica, a autora impugnou a prejudicial de mérito argüida e reiterou os temos da inicial. Cópia do Processo Administrativo TRT/MA nº 072/00-B foi juntado aos autos. O feito foi saneado, conforme decisão de fls. 2.546. Realizada audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e o depoimento da Sra. Rosana Pracedes Ferreira, como informante, bem como foi determinada a realização de perícia médica. A autora apresentou cópia do laudo pericial realizado administrativamente (fls. 2600/2605). A perícia médica foi realizada, juntando-se o laudo às fls. 2681/2687. As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. É o relatório. Decido. A preliminar de mérito será analisado posteriormente, caso necessário. Passo à análise do mérito. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para a configuração da responsabilidade civil é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Ou seja, a análise do direito ao ressarcimento por danos decorrentes de responsabilidade civil do estado passa pela identificação dos seus pressupostos legais: a) prática de um ato ou omissão ilícitos praticado por seus agentes; b) ocorrência de dano ao particular; e c) existência de relação de causalidade entre o dano e ato ilícito cometido. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No que tange à indenização por danos morais, há que se averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Segundo a lição de Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002): Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar fazem-se misteres a ocorrência e a prova dos três elementos acima elencados (a prática de um ato ou omissão ilícitos praticado por seus agentes; a ocorrência de dano ao particular; e a existência de relação de causalidade entre o dano e ato ilícito cometido), incorrentes no caso. Vejamos cada um deles. Inicialmente, não se verifica a prática de ato ou omissão ilícitos praticado pelos agentes do Estado. Com efeito, a sindicância que a autora reputa como principal geradora de seus problemas de saúde foi instaurada em razão de constatação de irregularidades procedimentais encontradas durante a realização de correição extraordinária. O procedimento objetivava, então, apurar responsabilidades da autora que, à época, era Diretora de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento. A instauração de sindicância é poder-dever da Administração Pública, sendo aplicada à autora a pena de suspensão por 15 (quinze) dias, após procedimento administrativo em que foi observado o princípio da ampla defesa. Tanto é assim que se defendeu e até mesmo apresentou recurso ao qual foi dado provimento para revogar a pena determinando o arquivamento da sindicância. Por fim, a instauração de sindicância não representa qualquer ato ilegal por parte da autoridade eis que, ao ter conhecimento de alguma irregularidade no serviço público, tem esta a obrigação de apurar os fatos conforme disposto na lei 8.112/90 (artigo 143, caput). Assim, não pode a administração pública ser punida por agir em observância aos termos da lei. Não caracteriza essa atitude o alegado dano moral. Quanto à sua destituição da função de Diretora de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, que lhe teria causado dano, necessário consignar que referida função tem caráter de fidúcia e, uma vez quebrada a confiança, cabe ao Juiz Presidente da Junta substituir o servidor. Assim, no âmbito do poder discricionário, pode a autoridade dispensar o

servidor ocupante de função de confiança, a qualquer momento, independentemente de justificativa. Ao servidor ocupante de função de confiança ou função comissionada, não há que se falar em garantia à percepção dos valores que este servidor recebia pois exercia função de natureza absolutamente transitória. A remoção da servidora para outro Setor decorreu de ato administrativo discricionário, da competência do Tribunal a que estava vinculada, visando à conveniência, oportunidade e ao interesse público, sendo, portanto, válido e legal, até porque ocorreu dentro do limite territorial da 2ª Região. Não se configura, assim, a ocorrência de dano ao particular. Não se verifica, também, a existência do nexo causal que é a relação de causalidade entre a ação ou omissão e o mal causado. Conforme explicita na inicial a autora ingressou no serviço público, para trabalhar no Tribunal Regional do trabalho - 2ª Região em abril de 1982 no cargo de auxiliar judiciário. Foi designada a partir de 1988 para exercer a função de Diretora de secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento e que, após a transferência do Juiz Presidente da 47ª JCI passou a ter problemas de relacionamento com a nova Juíza Presidente, tendo início seus problemas de saúde. Como consta da documentação acostada, a autora foi admitida no serviço público constando no resultado de seu exame psicotécnico que estava APTA COM RESTRIÇÃO (fls. 1.194). Não se verifica, na conduta dos médicos que trataram da autora, qualquer irregularidade ou erro que tivesse gerado as seqüelas que alega possuir. Constatam nos autos diversos exames médicos realizados pela autora, como por exemplo, os de fls. 1203 a 1312, dentre outros, em que esta apresentou atestados médicos que foram devidamente analisados e aceitos pelo departamento médico do TRT 2ª Região. Não se evidencia, da análise dos documentos apresentados, qualquer tipo de descaso por parte do setor médico do TRT, eis que foi atendida diversas vezes, sendo seus atestados analisados, com a constatação de necessidade de licença e relatos das conclusões das consultas realizadas. Cogitando sobre eventual aposentadoria foi a autora submetida em março de 2002 a uma Junta Médica. Da análise feita pela Junta Médica, constata-se que o primeiro atestado médico-psiquiátrico apresentado pela autora está datado de 14.05.1985. Assim, a origem dos problemas psicológicos da autora já eram relatados desde 1985 e não há comprovação de que se relacionam unicamente ao trabalho exercido pela autora. Foi a autora aposentada por invalidez, com o diagnóstico de transtorno de personalidade anti-social, sendo destacado no parecer da Junta médica que não acreditamos que todas as manifestações de sua saúde física possam ser associadas unicamente aos fatores a que ela os atribui. Mesmo muito antes desta data, a servidora já apresentava inúmeras intercorrências clínicas e várias psiquiátricas - fato amplamente evidenciado por licenças médicas e consultas realizadas neste serviço. Além disso, não há comprovação nos autos que denote tenha o estado da autora piorado em decorrência de ato da administração realizado com abuso ou arbitrariedade. Não há nexo de causalidade. Diante da análise trazida pelo Sr. Perito, assim como do estudo acerca da farta documentação apresentada, não há como estabelecer um nexo conclusivo entre o trabalho realizado pela servidora e a enfermidade. De fato, declarou expressamente a perícia que (...) a concomitância de uma personalidade frágil, pré-disposta e o estresse próprio de sua função fez emergir problemática psíquica insuspeitável que culminou por sua aposentadoria em 02/04/2002. Existe assim uma correlação ainda que indireta entre o agravamento de sua patologia com a natureza do trabalho exercido (...) E, ainda: (...) Neste sentido infere-se do próprio diagnóstico dos médicos especialistas na matéria, quando da aposentadoria da Autora, haver esta correlação ao afirmarem que não acreditamos que todas as manifestações de sua saúde física possam ser associadas unicamente aos fatores a que ela os atribui, ficando assim explícito o nexo de causalidade ainda que indireto. (fl. 2.684). Continuando, (...) Em contrapartida, não menos verdadeiros os dizeres às fls. 116 quando explícita que a Autora não se sentindo em condições físicas e psicológicas para suportar as pressões inerentes às funções assumidas por se tratar de cargo de comissão, ou seja, de caráter temporário e precário, deveria ter entregado referido cargo, de forma a não prejudicar sua saúde física e mental. Verifica-se assim, que a própria Autora ensejou os alegados danos que entende haver sofrido (...) E encerra dizendo: (...) Quanto à questão da capacidade laborativa, o prognóstico é desfavorável, pois em qualquer que seja o trabalho exercido pela pericianda sempre haverá um comportamento anômalo provocado por seu transtorno mental. Ou seja, antes dos fatos que descreve como causadores de seus problemas já tinha a autora problemas de saúde. De notar-se, repita-se, que não há como vincular, indubitavelmente, a doença que acometeu a autora ao trabalho exercido pela autora. E, ainda que se possa cogitar que o stress sofrido no local de trabalho foi um dos fatores relevantes para o desencadeamento da doença, não há provas de que tenha sido imposta carga abusiva, sobre-humana, ou que agiram os agentes públicos além do regular exercício de suas atribuições legais. Para a responsabilização civil imprescindível a existência de uma relação de causalidade, cabendo à autora comprovar os fatos alegados na inicial. Assim sendo, não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado. Deixo de analisar a preliminar de mérito referente à alegação de prescrição em razão do não reconhecimento da ocorrência de fato causador do alegado dano. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios do patrono da ré, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

**2006.61.00.015090-6 - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SPI72336 - DARLAN BARROSO E SP137412E - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária movida por ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando antecipação de tutela de restabelecimento da pensão por morte do ex-servidor José Rodrigues Fernandes, matrícula SIAPE 0140850, no cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social cessando o benefício pago pela União. Ao final, requer o pagamento em definitivo da aludida pensão e pagamento de diferenças devidas em razão da suspensão arbitrária do benefício. Em prol do seu pedido alega que



havendo cumulação indevida é direito da pensionista a opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Tutela indeferida as fls. 30. Contestação do INSS as fls. 67/72, alegando ilegitimidade passiva e no mérito a incoerência legislativa de permitir a opção pela pensão mais vantajosa. Contestação da União as fls. 316/326, aduzindo ilegitimidade passiva e no mérito reconhecendo o direito da autora à opção mais vantajosa, porém negando que a autora possa exercê-lo, tendo em vista que a decisão do TCU não a impediu de optar, pois sequer houve conclusão do Processo Administrativo decidindo pela pensão que deve ser paga. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmentemente. Argüidas as preliminares de ilegitimidade, cumpre decidi-las antes da análise do mérito. Tanto o INSS quanto a União Federal são partes legítimas para o pólo passivo da ação que, em verdade, cuida do direito da autora em optar por uma das pensões cuja responsabilidade de pagamento é das pessoas jurídicas supracitadas. Há fundamento para o litisconsórcio, na medida em que a decisão proferida na lide refletirá diretamente na esfera jurídica de ambas as partes do pólo passivo, pois resultará em análise sob o direito às pensões por elas suportadas. Deste modo, rejeito as preliminares de ilegitimidade. As dívidas passivas da União e Autarquias Federais - no caso o INSS, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram - art. 1º do Decreto 20.910 de 06.01.1932. Contudo nos casos dos autos, não verifico sua ocorrência, pois a autora pleiteia benefício e diferenças devidas de 2004, sendo que a ação foi ajuizada antes do prazo quinquenal, em 12.07.2006. Superada a questão preliminar passo à análise do mérito. O autor ingressou nos quadros do INSS em 1950, tendo obtido aposentadoria por tempo de serviço no cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, com proventos integrais, nos termos do art. 176, II, da Lei 1.711/52 - antiga Lei dos Servidores Públicos Federais. Posteriormente, houve a alteração do fundamento da pensão, que a partir de 1998 passou a ser paga também com proventos integrais, porém em razão de invalidez permanente, nos termos do art. 186, 1º da Lei 8.112/90. Ao tempo em que ocupava o cargo no INSS o ex-servidor acumulou cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Federal desde 17.10.1967 (fls. 189), onde também foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 186, III, c da Lei 8.112/90, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Em razão de seu óbito em 19.08.2004, a autora se tornou beneficiária de ambas as pensões concedidas pelas Portarias nº 155 do INSS e Portaria nº 607 do Ministério da Fazenda. Em 23.11.2004, foi informada pelo INSS de que sua pensão por morte estaria suspensa por decisão do Tribunal de Contas da União até averiguação final acerca da cumulação indevida. Pois bem. De acordo com o princípio da inafastabilidade de jurisdição não há necessidade de que a parte espere a conclusão do Processo Administrativo perante o TCU para exercer seu direito à opção da pensão mais vantajosa. Ademais, constam dos autos elementos suficientes para que se afira a regularidade ou não do pagamento das pensões em comento. No caso em tela, louvável a decisão do TCU em apurar a irregularidade da pensão, inclusive, sustentando o pagamento de uma delas, haja vista a manifesta ilegalidade da cumulação - verossimilhança do direito. Contudo, verifico que a decisão do TCU contraria o direito da autora reconhecido pela legislação vigente - art. 124, VI, da Lei 8.213/91, de optar pela pensão mais vantajosa em caso de cumulação indevida. Além de ter decidido pela manutenção da pensão de menor valor, o ato do TCU que suspendeu o pagamento de uma das pensões não observou o princípio da necessidade de motivação dos atos administrativos, limitando-se a decretar a suspensão sem justificar o porquê da opção em manter o pagamento da pensão paga pelo Ministério da Fazenda em detrimento da paga pelo INSS. A pensão paga pelo INSS, concedida pela Portaria nº 390 de 16.10.86, publicada no D.O.U. de 29.10.1986, com fulcro no art. 176, II, da Lei 1.711/52, foi concedida de forma correta e anteriormente à concedida em razão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Embora a precedência entre as pensões não seja o ponto relevante para a manutenção do pagamento de uma delas nos casos de cumulação indevida, mais lógico e razoável seria o TCU considerar tal critério para fins de suspensão até averiguação final da possível fraude ou ilegalidade. Contudo, em que pesem os equívocos da decisão do TCU, tais circunstâncias não afetam o direito que a autora pleiteia judicialmente. Nos casos de cumulação indevida prevê a lei que um dos benefícios deve ser imediatamente obstado, cabendo ao beneficiário, porém exercer seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Ao compulsar os atos de concessão de ambas as aposentadorias verifico que, não obstante a cumulação indevida dos cargos, estas foram concedidas na estrita legalidade com o preenchimento de todos os requisitos exigidos. Assim, importante ressaltar que não há ilegalidade na concessão das pensões ao tempo em que o servidor era vivo nem mesmo quanto a concessão das pensões por morte à autora, que ostenta a condição de beneficiária. Ademais, tanto o INSS como a União Federal não impugnaram a legalidade da concessão das pensões ao servidor nem a autora. A ilegalidade reside única e exclusivamente na cumulação dos benefícios. Neste caso, forçoso reconhecer o direito da autora em optar pela pensão mais vantajosa, ou seja, a pensão por morte paga pelo INSS em razão de seu ex-cônjuge ter sido beneficiário de aposentadoria com proventos integrais no cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social. Em que pesem os argumentos da União acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, o pedido dos autos não se enquadra nas vedações legais do artigo 5º da Lei 4.348/64. Assim, pela verossimilhança das alegações concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão do pagamento da pensão por morte paga pelo Ministério da Fazenda, e imediato restabelecimento do pagamento da pensão por morte paga pelo INSS em razão do ex-cônjuge da autora ter exercido o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte concedida a autora pela Portaria nº 155, bem como condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde 19.08.2004, compensando-se os valores recebidos em razão da pensão por morte paga a autora pelo Ministério da Fazenda em razão da aposentadoria do de cujus no cargo de Auditor da Receita Federal, acrescida de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, desde a

19.08.2004. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento do pagamento da pensão concedida pelo INSS e consequente imediata suspensão do pagamento da pensão paga pelo Ministério da Fazenda. Custas ex lege. CONDENO os réus em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.00.012581-7 - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO ajuizou a presente ação declaratória em face de UNIÃO FEDERAL E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO aduzindo, em síntese, que foi condenado em processo de Tomada de Contas pelo TCU a ressarcir o erário, entretanto tal processo estaria eivado de vício. Relatou que, na qualidade de prefeito de São Carlos/SP, firmou o Convênio no 94843/98 com o FNDE, com vigência até 17/08/99, sendo que as contas relativas ao cumprimento integral deste deveriam ser prestadas até 16/10/99, sendo tal prestação de responsabilidade de servidor público da contabilidade. Prosseguiu afirmando que, em julho de 2003, recebeu ofício cobrando referida prestação de contas em trinta dias, sob pena de instauração de Tomada Especial de Contas perante o E. TCU, quando já não mais era prefeito. Referido processo foi instaurado, sob o nº 015.150/2005-5, sendo que as contas foram julgadas irregulares, condenando o autor ao pagamento do débito no valor de R\$ 54.690,00 e multa de R\$ 3.000,00. Alegou que o processo administrativo foi intempestivo, em razão da Instrução Normativa TCU 13/1966, que estabeleceria o prazo de seis meses para a instauração de dito procedimento. Ainda alegou que houve lesão ao princípio da ampla defesa no processo, na medida em que não foi a ele concedido prazo razoável para que juntasse os documentos necessários à comprovação da regularidade das contas, sendo que estaria sendo obstado pelo atual prefeito e pelo Banco do Brasil a obter tais documentos. Alegou, ainda, que não teria o dever de prestar as contas porque não seria mais o prefeito de São Carlos nem detinha os documentos, assim como que era um funcionário seu quem tinha a atribuição de prestá-las, quando era prefeito. Por fim, alegou que as contas eram regulares, pretendendo provar tal fato em juízo. Pediu a anulação do processo administrativo, formulando pedido de antecipação de tutela. A análise acerca da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, alegando estar regular o processo e a decisão nele proferida. Igualmente citado, o TCU apresentou contestação, preliminarmente alegando ser parte ilegítima, na medida em que não possui personalidade jurídica, sendo representado pela UNIÃO; no mérito, alegou não serem suas decisões passíveis de revisão judicial, salvo erro formal ou abuso patente e não ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário. Ainda acrescentou ter sido regular o processo e a decisão decorrente. A antecipação de tutela foi indeferida. O autor apresentou réplica, afastando a preliminar argüida e reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida formação do processo. Entretanto, verifico não estarem integralmente presentes os requisitos para o desenvolvimento da relação processual. Com efeito, é requisito deste a capacidade para ser parte, da qual somente estão dotados os entes com personalidade jurídica, salvo raras exceções e para fins específicos, como o condomínio e o espólio. O TCU não detém personalidade jurídica, sendo órgão auxiliar do poder Legislativo, este igualmente não dotado de personalidade. Desta forma, os pedidos formulados contra atos de tal órgão devem ser formulados contra a UNIÃO, este sim ente personalizado. Desta forma, excluo o TCU do pólo passivo do presente feito, mantendo exclusivamente a UNIÃO FEDERAL, regularizando a relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes restantes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. Algumas considerações iniciais são necessárias. A Constituição Federal de 1988 prestigiou o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, salvo as exceções consignadas em seu próprio texto originário. Para todas as demais hipóteses, nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário. Pois bem, de saída é importante anotar que as decisões proferidas pelo TCU não possuem natureza jurisdicional, mas administrativa; assim sendo, salvo a existência de uma limitação imposta pelo texto constitucional emanado do poder constituinte originário, são plenamente passíveis de revisão judicial, sendo esta a forma de organização e estruturação do Estado Democrático de Direito. Especificamente quanto às decisões emanadas do TCU, não há no texto constitucional qualquer ressalva quanto à sua possibilidade de revisão por parte do Judiciário. Não se estabelece que somente possam ser revistos aspectos formais, nem que a revisão somente se possa operar nos casos de claro e grave abuso. Ao revés, a Constituição dota o TCU da competência de julgar as contas dos administradores públicos e não faz qualquer ressalva quanto à exclusividade de tal análise. Assim sendo, submetem-se suas decisões às mesmas hipóteses de revisão judicial praticadas para todo e qualquer ato administrativo; revisão plena e irrestrita, inclusive sendo possível a produção de provas em juízo de modo a comprovar a injustiça da decisão proferida, portanto revendo o mérito do julgamento. A propósito, observe-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DO MÉRITO DE ACORDO COM O ART. 515, 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO FOI NOTIFICADO EM NOME PESSOAL PELO TCU. COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE PERÍCIA, DO SUPERFATURAMENTO EM CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica da anulação de atos e decisões do TCU. 2. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. 3. A Constituição Federal faz

ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, 1º e 2º). 4. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso. 5. o 3º do art. 267, do Código de Processo Civil, acentua que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante nos incisos IV, V e VI. 6. Não há efeito preclusivo em relação a decisões anteriores sobre a legitimidade das partes, posto que o magistrado, enquanto não tiver proferido decisão de mérito, está apto a aquilatar e reavaliar se as partes atendem ou não à referida condição da ação. 7. Havendo a pretensão de anular ato do TCU pelas vias ordinárias, a ação realmente deve ser voltada contra a União, ente público no qual está abarcado o TCU. 8. Anulação da sentença. 9. Tendo em vista que o feito está satisfatoriamente instruído, há lugar para a apreciação do mérito, nos termos do 3º do art. 515 do CPC. 10. O acórdão do TCU não implicou condenação pessoal do co-autor SÉRGIO DUARTE COUTINHO, posto que este foi notificado apenas como representante legal da empresa BEKAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, impondo-se, em relação a ele, a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 11. Improcedência da ação, diante da confirmação, através de prova pericial, do superfaturamento em contrato de fornecimento de cestas básicas ao INCRA. 12. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e, nos termos do 3º do art. 515 do CPC, conhecer do mérito para julgar improcedente o pedido. Feitas estas considerações iniciais, enfrente as questões postas sob análise. A decisão proferida pelo TCU em tomada de Contas especial tem por finalidade a avaliação da regularidade da utilização dos recursos públicos, que não podem ser objeto de desvio de finalidade. Assim sendo, seu conteúdo, em caso de irregularidade das contas, é de condenação de ressarcimento ao erário. Ora, a Constituição Federal, em seu artigo 37, 5o, estabelece expressamente que são imprescritíveis as pretensões relativas ao ressarcimento ao erário. Assim, qualquer determinação contrária a tal norma não encontra fundamento de validade na Constituição Federal, pelo que regular a instauração do procedimento de Tomada de Contas em questão. Por outro lado, a obrigação da prestação de contas é do administrador público, perseguindo-o mesmo após o abandono do cargo. Quanto à alegação de inobservância do devido processo legal, em especial do princípio da ampla defesa, não restou comprovada tal lesão. De fato, da documentação juntada percebe-se que o autor foi regularmente citado e concedido a ele prazo para a juntada de documentos, que não foram levados ao processo. Por outro lado, não foi juntada cópia integral de referido processo, pelo que não há como analisar se o prazo concedido foi razoável, se foi prorrogado etc. Assevere-se que o ônus de trazer tal documentação era do autor, tendo, inclusive, sido possibilitada a ele a produção de mais provas, quedando-se silente. Também quanto à regularidade das contas, não logrou o autor êxito. Apesar de trazer aos autos cópias dos cheques nos valores exatos relativos ao convênio, não comprovou de maneira cabal a utilização regular das verbas, apesar de possibilitada a produção de tal prova. Há três cheques de R\$ 1.500,00 cada, nominativos a três diferentes mulheres que, conforme a declaração de fl. 22, seriam professoras prestadoras de serviços. Entretanto, referida declaração não está revestida da necessária robustez, não se trazendo qualquer outro documento comprobatório da condição de tais pessoas, nem de sua prestação de serviços. Também quanto aos documentos relacionados ao material didático, apesar de constar dos autos notas fiscais, não há qualquer outro documento, tais quais cópias de tal material didático, a comprovar o efetivo cumprimento do convênio. Poderia o autor ter arrolado testemunhas, pedido a solicitação de documentos que eventualmente não consiga por si, mas nada requereu. Assim, não comprovou a contento o direito alegado. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI, a fim de excluir o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO do pólo passivo do presente feito. P.R.I.

**2008.61.00.027957-2** - W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208439 - PAULO MENEZES BRAZIL FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária interposta com pedido de antecipação de tutela por WW SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando ordem judicial para permitir a comercialização do produto óleo de Cártamo com a marca Tone ´n Slim, anulando-se a decisão denegatória de uso da marca, pois nulo o ato administrativo pela ausência de motivação. Em síntese alega que o ato administrativo é nulo por falta de motivação, pois não esclarece por que razão a marca poderia induzir o consumidor em erro. Antecipação de tutela indeferida as fls. 94/95.Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo e provimento ao final foram negados.Contestação as fls. 130/135.Réplica as fls. 145/150.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Cabível o julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão ser de direito e de fato, os fatos estão satisfatoriamente comprovados nos autos através da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de preliminares argüíveis pelas partes e a inexistência de prejudiciais factíveis de reconhecimento de ofício pelo magistrado é o caso de resolver o mérito.Ao compulsar detidamente os autos não verifico elementos capazes de alterar o entendimento antes exarado em sede de decisão de antecipação de tutela.Portanto, ratifico os fundamentos antes expostos.Em que pesem os argumentos da autora, o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, podendo desfazê-los ou suspender seus efeitos somente nos casos contrários à lei, pois vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo. Nesse sentido, tal ilegalidade não se verificou.O ato administrativo em questão não padece de falta de motivação, pois nele consta o motivo pelo qual a autorização foi negada.A fundamentação, embora sucinta, não obsta qualquer meio de defesa administrativa da autora, eis que delimitado o conteúdo da controvérsia, ou seja, o

potencial da marca em induzir o consumidor em erro quanto as característica, finalidade e composição do produto. Argumento mais do que suficiente para elaboração de defesa e impugnação da decisão. Ainda que assim, não o fosse, ou seja, ainda que se analisasse a questão sob o aspecto do mérito administrativo, entendendo acertada a decisão denegatória da ANVISA e como fundamento utilizo-me dos fundamentos da decisão do Agravo de Instrumento, in verbis: Com efeito, há relevância no ato de indeferimento na medida em que o óleo de cártamo não se presta fundamentalmente à redução de peso corporal tal como sugere a partícula slim adicionada à marca que se pretende registrar. Além disso, não merece acolhida o argumento de que várias marcas foram publicadas com denominação análoga, pois se tratando de produtos diversos do representado pela autora, não há que se cogitar de infração ao princípio da isonomia ou razoabilidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.00.028779-9 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de anulação de débito fiscal ajuizada por BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor a anulação do débito constante no PA 10768.005782/00-56. Para tanto argumenta, basicamente, com a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 17/97, ante o desrespeito à anterioridade nonagesimal. A fls. 69/72 foi deferida a antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS objeto do PA 10768.005782/00-56. Contra a decisão interpôs a ré Agravo de Instrumento e, devidamente citada, apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Passo, então, à análise do mérito. Pois bem. A exigência do PIS com base na EC 17/97 deve se submeter à disciplina da anterioridade nonagesimal, não ficando o agravamento da carga tributária, em questão, desqualificado pelo fato de esse aumento ter constado das emendas anteriores, já que se verifica, no caso, a ocorrência de solução de continuidade. Nesse sentido é o Precedente do Eg. STF, quando da apreciação da inconstitucionalidade do da MP 560/94, por ocasião do julgamento da ADIn 1.135-9/DF. Segundo entendimento da Suprema Corte, o termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que, após sucessivas reedições, tenha sido convertida em lei. Portanto, no período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, a 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o auto de infração carreado aos autos (fls. 51) as diferenças exigidas do autor por conta do recolhimento do PIS pela Lei Complementar nº 7/70, têm como fatos geradores o período entre 31.07.1997 e 28.02.1998, ou seja, dentro da vacatio legis de 90 dias para entrada em vigor da EC 17/97. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS.

REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.274/96 A 1.674-54/98.

POSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 10/96 E 17/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1 - O C. Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 95.03.052376-1, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória nº 517, de 03/03/1994 e suas reedições, sendo certo, porém, que tal decisão não se aplica ao caso em espécie, tendo em vista que ficou circunscrita à Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições posteriores, apenas no período de 1994 e 1995, não se acolhendo, desta forma, o pedido em relação às Medidas Provisórias nºs 1.274/96 a 1.674-54/98 e a Lei nº 9.701/98. 2 - O PIS devido pelas instituições financeiras, incluído no Fundo Social de Emergência, deveria ser calculado, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, no período de 1º/06/94 a 31/12/95, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, conforme definido na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 72, inc. V, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994. 3 - Este dispositivo do ADCT teve a sua redação alterada para que o tributo em questão também fosse calculado dessa forma no período de 01/01/96 a 30/06/97 (art. 2º da EC nº 10/96 de 04/03/1996) e de 01/07/1997 a 31/12/1999 (art. 2º da EC nº 17/97 de 22/11/97). 4 - O artigo 72, V, do ADCT, foi incluído pela ECR nº 1/94, e, em sua redação original, dispunha que o cálculo do PIS seria feito da forma descrita nos exercícios de 1994 e 1995, e a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação da Emenda (parágrafo 1º). 5 - Em obediência ao princípio da irretroatividade, vigente em matéria tributária, não poderiam as referidas Emendas ser aplicadas relativamente a fatos ocorridos anteriormente às suas respectivas entradas em vigor, jamais se podendo admitir sua aplicação retroativa. 6 - Em obediência, ainda, ao princípio da anterioridade, previsto, in casu, no art. 195, parágrafo 6º, da CF, a aplicação das mesmas só poderia se dar noventa dias depois de sua publicação. 7 - Em suma, a sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, V, do ADCT, nos períodos de 1º de junho de 1994 a 31 de dezembro de 1995; de 07 de junho de 1996 a 30 de junho de 1997; e de 24 de fevereiro de 1998 a 31 de dezembro de 1999. Deve, ainda, obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 7/70, nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 06 de junho de 1996; de 1º de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998. 8 - Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO -187541 Processo: 200303000546780 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF300130569 DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 319 JUIZA CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA - EXTINÇÃO - ART. 269, V DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97 - PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Ao abdicarem de parte da pretensão perseguida no mandado de segurança, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhes fora favorável, as impetrantes praticam ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC. 2. Patente a natureza de contribuição social do PIS, ante sua destinação para o financiamento da seguridade social. 3. A exigência do PIS no período de 01 de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, nos moldes veiculados pela EC nº 17/97, representa violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, previstos nos artigos 150, III a e 195, 6º da Constituição Federal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -188278 Processo: 199903990071527 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA:19/01/2009 PÁGINA: 769 JUIZ MIGUEL DI PIERRO) Logo, mostra-se indevido o valor constante no Auto de Infração de fls. 48/55. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do crédito constante no PA 10768.005782/00-56, afastando quaisquer restrições com relação a esta inscrição, haja vista extinção do débito. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.001067-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a autora que seja reconhecido o crédito no valor de R\$ 2.106,00 (dois mil e cento e seis reais), devidamente corrigido até seu efetivo pagamento, bem como a ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inc. II da Lei 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1º do Decreto-lei 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o art. 62 da Lei 4.320/64, requer ainda a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes inicial. É o Relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica ora combatida pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. No tocante à competência deste Juízo, há que se observar o disposto no art. 109, 2º da CF. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidos pelo fisco, a tarifa de armazenagem é paga pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial. No mérito, assiste razão ao autor. Os arts. 579, 1º e 2º do Decreto 4543/2002, no tocante à prestação de serviços público de movimentação e armazenagem de mercadorias por permissionário de serviços, assim dispôs: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Pelo excerto anteriormente transcrito, depreende-se que, nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pelo Fisco, a Secretaria da Receita Federal, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, paga a tarifa de armazenagem. Ressalte-se que, nos casos de perdimento da mercadoria, previu a legislação aduaneira o ressarcimento do prestador de serviços de armazenagem, de modo a não deixá-lo em desequilíbrio na cobertura de seus custos, e em relação ao depositário, determinou a observância dos prazos de permanência e comunicação à Receita Federal. Da documentação juntada aos autos a fls. 20/28, verifico que o autor elaborou a Ficha de Mercadoria Abandonada 16/2006 (fls. 23), pelo que entendo devida a restituição ao autor do valor referente às despesas de armazenagem, constantes nas FMAs 68/2005 e 16/2006, no valor de R\$ 2.106,00 (dois mil e cento e seis reais). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, reconhecendo o crédito do autor no valor de 2.106,00 (dois mil, cento e seis reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, referentes às FMAs 68/2005 e 16/2006, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, bem como encaminhar ordem ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 2º, inc. II, da Lei 4.320/64. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.00.011265-7** - HUMM A HUMM IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCESA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ANTONIO CONSTANCIO JUNIOR

Trata-se de ação ordinária proposta por HUMM A HUMM IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCESA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA e JOSÉ ANTÔNIO CONSTANCIO JÚNIOR, que tem como objetivo a sustação de protesto em sede de liminar, e ao final a declaração de inexigibilidade do título. Intimada para sanar irregularidades da inicial, bem como recolher custas processuais a parte autora não cumpriu a ordem, requerendo a desistência do feito. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação com consequente cancelamento na distribuição pela falta de pressuposto de constituição do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, arquivem-se. P.R.I.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5879**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0146187-7** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X TAKASI SIMISU(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Providencie a autora a retirada da carta de constituição de servidão expedida em seu favor, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Retirada a carta, mantenham-se os autos em Secretaria por trinta dias, a fim de possibilitar o imediato aditamento da mesma, caso se faça necessário.Decorrido o prazo de trinta dias sem qualquer manifestação da autora, arquivem-se os autos, como processo findo.Int.

**00.0227375-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP194915 - ALEXANDRE QUINTANILHA COELHO DE PAULA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026506 - LUIZA TIECO MEGURO E SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

1. Dê-se ciência à ré dos cálculos e do depósito realizados pela autora, a fim de que se manifeste no prazo de dez dias, devendo esclarecer se o valor depositado satisfaz o seu crédito ou, em caso negativo, apresentar memória discriminada de cálculo do valor que entender devido. 2. A fim de possibilitar a liberação do valor depositado, mediante transferência ao juízo falimentar, consoante estabelecido na sentença proferida nestes autos, deverá a ré comprovar, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel, conforme o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, no prazo de vinte dias.3. Após o cumprimento do determinado no item 2 deste despacho, deverá a Secretaria providenciar a expedição do edital previsto no citado dispositivo legal e a respectiva disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da autora para promover as demais publicações, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 4. Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da ré no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Int.

**00.0446297-1** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GILBERTO ANTONIO BERTOLUCCI DE MELLO X IVONE CAPPUCCI DE MELLO X LUIZ CARLOS PRUDENTE DE MELLO X REGINA CAGGIANO DE MELLO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP051276 - JAHED ELIAS CURY)

Providencie a autora a retirada da carta de constituição de servidão expedida em seu favor, mediante recibo nos autos,

no prazo de cinco dias.Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Retirada a carta, mantenham-se os autos em Secretaria por trinta dias, a fim de possibilitar o imediato aditamento da mesma, caso se faça necessário.Decorrido o prazo de trinta dias sem qualquer manifestação da autora, arquivem-se os autos, como processo findo.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.015462-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO MARTIN

Certidão retro: Solicite-se ao juízo deprecado, por ofício, informações acerca do andamento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

**2007.61.00.020335-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Em face da certidão de fls. 389, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.009480-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA VANIA DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Em face da certidão de fls. 118, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.013184-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANGELA MARIA MARINO RUBIO X MARIA AUGUSTO MARINO

Em face da certidão de fls. 63, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.008216-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA NICE FERREIRA DE AMORIM X ROSA DA ROCHA LUZ

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**2009.61.00.008811-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DENIS MARTINS DE HARO X WALDOMIRO DE HARO X JORGINA MARTINS DE HARO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução.Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.012894-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO DE ASSIS ROQUE X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA ME

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não instaurada a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**2009.61.00.019428-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X



TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA X ZENAIDE DAMACENO BARBOSA

Em face das informações de fls. 54 e 55/58, justifique a autora o seu interesse na propositura desta ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.021826-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0030910-9) ENEIDA PRIETO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.005744-7** - EDSON MARCOS BEGA(SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 83/86 - Tendo em vista que o acesso à sentença proferida foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18/08/2009 (fls. 81), bem como considerando a data de publicação como o primeiro dia útil seguinte (19/08/2009), nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, verifico que os embargos de declaração apresentados pelo autor são intempestivos.Com efeito, o termo inicial da contagem do prazo foi o dia 20/08/2009 (quinta-feira), sendo que o recurso foi protocolizado somente em 25/08/2009, quando já ultrapassado o prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.017788-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010779-2) DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo a apelação de fls. 49/75, interposta pelo embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos embargantes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.008304-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017251-7) GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0147531-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X KENETEX IND/ COM/ LTDA X TIBOR KENEDI X HELENA ALVES KENEDI(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em conta os documentos juntados com as petições de fls. 252 e 257, bem como a falta de manifestação da parte contrária(conforme certidão de fls. 331-verso), defiro o pedido de levantamento do valor depositado para garantia do juízo, representado pela guia de fls. 71, como requerido na petição de fls. 237.Expeça-se, pois, o respectivo alvará de levantamento e intime-se a parte executada a retirá-lo em cinco dias.Liquidado o alvará, remetam-se estes autos ao arquivo, como processo findo, visto que a execução foi julgada extinta, consoante o v. acórdão trasladado por cópia a fls. 222/228.

**2003.61.00.028457-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)



Tendo em conta a penhora e avaliação realizadas (fls. 184/191), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**2008.61.00.014029-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES

Em face da certidão de fls. 92, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.014271-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSUE FAVALLE NETTO EPP X JOSUE FAVALLE NETO

Em face da certidão de fls. 168, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.000287-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

Em face da certidão de fls. 40, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.010262-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE NILTON DE SANTANA

Em face da certidão de fls. 47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.012648-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEONCIO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 31, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.001624-0** - FADI EL HACHEM(SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X NAO CONSTA Providencie o autor a retirada do mandado de registro de opção de nacionalidade expedido em seu favor, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.Retirado o mandado, mantenham-se os autos em Secretaria por trinta dias, a fim de possibilitar eventual aditamento, caso se faça necessário.Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.008972-6** - PAUL MICHAEL BLACKWELL(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X NAO CONSTA Providencie o autor a retirada do mandado de registro de opção de nacionalidade expedido em seu favor, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.Retirado o mandado, mantenham-se os autos em Secretaria por trinta dias, a fim de possibilitar eventual aditamento, caso se faça necessário.Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.015646-6** - BRUNA BARTELEGA RODRIGUES LEITE(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a

extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a requerente já detém a condição de brasileira nata, conforme mandamento constitucional contido no art. 12, I, c, pela redação da EC 54/2007. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0276357-5** - BENVINDO ROSA DOS SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Fls. 323/324 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.117184-0** - CLARA CIOCCI ROSSETTI X HELIO LUIZ ROSSETTI(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030449-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSINEUDO BANDEIRA DA SILVA

Deixo de acolher o pedido de extinção do processo formulado pela autora a fls. 59, uma vez que o feito já foi julgado. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

**Expediente Nº 5880**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**93.0018540-3** - UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X LAIRCE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2549**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0025404-4** - JOSE MARTINS X PEDRO JOSE PAVANI X PAULO BERGAMASCO X FLORINDO BENEDITO

PAVANI X ANTONIO PEDRO DE MENDONCA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 394: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.025037-7** - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 419/420: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.003280-6** - EGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 191 e 198:1. Nada há que ser decidido quanto ao pedido de desistência do feito da parte impetrante de folhas 191 tendo em vista que: 1.1. consta às folhas 192 o trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 175/182 e 1.2. foi negado o provimento ao recurso do impetrante.2. No que tange ao pedido de conversão em renda por ambas as partes, determino que EGA ENGENHARIA S/C LTDA comprove por cópia da guia que efetuou depósito para o presente feito, no prazo de 15 (dias).3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias; devendo a mesma, se comprovado que houve depósito para o presente feito, fornecer o código da receita.4. Após o cumprimento do item 3 da presente decisão e não sendo comprovado o depósito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Com a comprovação dos depósitos e o fornecimento do código da receita pela União Federal: 5.1. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. 5.2. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5.3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.011313-0** - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 199: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.028518-3** - MILTON JOSE FELIX(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.A informação de conclusão dos procedimentos de transferência trazida aos autos pela autoridade impetrada às fls. 171/172 torna prejudicados os embargos de declaração de fls. 177/179 que, dessa forma, não são conhecidos. Intimem-se.

**2009.61.00.012854-9** - REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente.Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões. Após ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

**2009.61.00.019638-5** - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo, em que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito, de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre: a) os primeiros 15 dias de salário pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente; b) o salário-maternidade; férias e respectivo terço. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos dez anos.Determinada a regularização da inicial (fls. 327), por meio de petição juntada às fls. 328/332, a parte impetrante alterou o valor atribuído à causa, juntando planilhas e guia de custas judiciais...Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da

ocorrência. Subsumindo à definição de indenização de caráter não salarial, portanto não se ajustando à hipótese de incidência denominada de rendimento, em análise perfunctória, entendo que se enquadram o auxílio doença e acidente, em havendo respeito à excepcionalidade e à proporcionalidade do pagamento de tais verbas, consoante jurisprudência consolidada pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os primeiros 15 dias de salário pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre os valores atinentes a férias e respectivo terço, quando indenizados. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Oficie-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**2009.61.00.019691-9** - BISTRO LANCHONETE LTDA(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MPEG BAR RESTAURANTE LTDA - ME X LANCHONETE DUARTE LTDA

Vistos. Folhas 178/180: Manifeste-se a parte impetrante em face da Certidão do Senhor Oficial de Justiça constante às folhas 180, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 168. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.020550-7** - ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X CYOMARA CAETANI FONSECA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MT010761B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA X MEMBROS COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINT FED AGRIC EM SP X PRESID COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINTEND FED AGRIC EM SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes pleiteiam, apontando a ocorrência de inconstitucionalidades e ilegalidades em processo administrativo disciplinar, a suspensão da eficácia jurídica da deliberação da Comissão Processante do PAD nº 21000.005644/2008/20, que designou o re-início da instrução acusatória para ser continuada em 16/09/2009, às 15 horas, considerando-se a relevância dos fundamentos da presente Impetração, à vista da plausibilidade do risco da medida tornar-se ineficaz, caso deferida no julgamento final, procedendo-se, incontinenti, a comunicação do Impetrados por via eletrônica. Ao final do processo pedem que seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 21000.005644/2008/20, determinando seu arquivamento nos termos do artigo 145, I, da Lei nº 8.112/90. Foram juntados documentos... Destarte, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO A LIMINAR, devendo os impetrantes, em caso de inconformismo, socorrerem-se das vias recursais próprias. Novos documentos e alegações eventualmente apresentados no curso do processo serão analisados no momento da prolação da sentença. Notifique-se as autoridades coatoras para que prestem as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Sem embargo da providência acima, regularizem os impetrantes a inicial, no prazo de 10 dias, complementando uma contrafé constante dos autos, incluindo na mesma cópia da procuração e de todos os documentos que acompanham a inicial, necessários às notificações (L. 12.016/09, art. 6º). Juntem, ainda, o necessário comprovante de custas iniciais do processo. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, à conclusão para sentença. I.C.

**2009.61.02.005643-0** - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das considerações do Ministério Público Federal constantes às folhas 235/236. No silêncio ou após a manifestação da parte impetrante, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034110-1** - PEDRO TOMEIO MOTTE X FUMIE TOMEIO MOTTE(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 145/147: Requer a parte autora o arbitramento de multa diária, tendo em vista a não exibição dos extratos requeridos. A CEF insiste na impossibilidade de exibição. Passo a análise do pedido. As consequências da suposta não exibição dos documentos pretendidos estão previstas no artigo 359 e em seus incisos I e II do CPC. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento mostra-se incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA.

DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido. (3ª Turma, REsp n. 633.056/MG, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 02.05.2005) - - - - - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Banco. Obrigação. Multa. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia

desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem. Recurso do Banco conhecido em parte, para excluir a multa, e não conhecido o da autora. (4ª Turma, REsp n. 473.122/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 15.12.2003) De tão tranqüila, a matéria é objeto da Súmula STJ/372 que estabelece: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Da não-exibição do documento requerido pelo autor decorre a consequência judicial de admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretendem comprovar por meio daquela prova sonogada pela parte ex adversa, restando deste fato a sanção processual cabível. Ou seja, a falta de exibição do documento não impede a propositura da ação principal, ficando relevada a cobrança da multa judicial e indeferida a sua fixação a esta parte. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.013756-3** - HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA (SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA E SP285798 - RENATA RAMOS CARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. 2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0034361-2** - SUPERMERCADO JARAGUA LTDA (SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Folhas 144/145: 1. Expeça-se IMEDIATAMENTE OFÍCIO ao Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos solicitando a suspensão da praça do bem penhorado tendo em vista que a parte autora efetuou o pagamento às folhas 144. 2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste em face das alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 2564**

#### **ACAO POPULAR**

**2006.61.00.006992-1** - ANTONIO CARLOS CAMARGO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EVERARDO MACIEL (DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X JORGE ANTONIO DEHER RACHID (Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CNH LATINO AMERICANA LTDA (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X AGRALE S/A (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X JOHN DEERE BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X KOMATSU DO BRASIL LTDA (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X VALTRA DO BRASIL LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X RENAULT DO BRASIL S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP239064 - FRANCINY DE BARROS) X INTERNATIONAL IND/ AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA (SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X IVECO LATIN AMERICA LTDA (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI)

Fls. 2275-2277: proceda a Secretaria às anotações cabíveis quantos aos procuradores não cadastrados. Tendo em vista a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 2269), devolvo o prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 2144 ao co-réu não intimado, EVERARDO MACIEL. Assim, dê-se vista a EVERARDO MACIEL do ofício de fls. 2003-2058, pelo prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência deste à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após,

tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, conforme determinação final de fls. 2144.I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.006429-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006428-3) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALBERTO CAMINA MOREIRA) X JOSE AFONSO SANCHO X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVIO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a republicação da sentença disponibilizada no Diário Eletrônico de 09/09/2009, mantendo-se a decisão no restante para os demais intimados.Republique-se a sentença de fls. 2825/2827 aos requeridos FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, MASSA FALIDA DE BANFORT e FRANCISCO GOMES COELHO.Proceda a secretaria a reunião dos volumes como já determinado no despacho de fl. 2829, certificando-se. Observe o supervisor do setor que os autos assim permaneçam, atentando-se inclusive, no retorno dos autos de eventuais cargas realizadas pelas partes.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 2945: Tendo em vista as informações de secretaria (fls. 2944), determino a retificação da rotina processual mencionada, em relação aos advogados da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. Visando intimar a MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (Síndico Dativo ILHO, OAB/SP nº 81.210), representada pela advogada MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS, OAB/CE nº 5.305, remetam-se os autos ao SEDI, para sua inclusão, no polo passivo. O SEDI deverá, ainda, retificar o nome de VALDIVIO BEGALLI, anotando-se a sua grafia correta, qual seja, VALDIVIO JOSÉ BEGALLI. Promova o co-réu JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO a sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser recebido o seu recurso de apelação (fls. 296/2932).Após as anotações no SEDI, republique-se a r. sentença de fls. 2825/2827, reabrindo-se o prazo recursal TÃO-SOMENTE para a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, MASSA FALIDA DE BANFORT e FRANCISCO GOMES COELHO. Promova o co-réu JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO a sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser recebido o seu recurso de apelação (fls. 2916/2932). A reabertura do prazo recursal para o referido co-réu, fica sujeita à regularização acima determinada, somada à comprovação de que houve prejuízo em sua defesa, uma vez que o réu em questão vem sendo regularmente representado pelo advogado CARLOS ALBERTO FERRIANI, OAB/SP 31.469, entre outros.Oportunamente, venham-me os autos conclusos, para recebimento da apelação do Ministério Público Federal (fls. 2934/2943).Int. Cumpra-seSENTENÇA DE FLS. 2825/2827: Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Arresto proposta pelo Ministério Público Estadual, com base nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal e artigos 40 e 45 da Lei n 6.024/74 em face dos ex-administradores e ex-controladores do BANFORT - Banco Fortaleza S/A, em liquidação extrajudicial, José Afonso Sancho, Fundação Habitacional do Exército - FHE, Elen Braga Sancho, Élio de Abreu Braga, Francisco Gomes Coelho, Inimá Braga Sancho, João Raimundo Sancho, José Afonso Sancho Junior, José Ribamar Fernandes Brandão, José Tamer Braga Sancho, Luiz Carlos de Lima Coutinho, Maria Tânia Sancho do Nascimento, Moisés Rodrigues Sancho, Romildo Canhim, Valdivio Begalli, Vicente Aldemundo Pereira, Volney do Rego e Waldstein Iran Kummel, requerendo:\* arresto dos bens dos réus, a fim de que sejam colocados à disposição do liquidante para depósito, guarda e administração, independentemente das comunicações do art. 38 da L 6024/74;\* expedição de ofício a SRF, TELESP, DETRAN, CRI, para informações sobre bens e a indisponibilidade, JUCESP para que apresente o estatuto do BANFORT e se abstenha de arquivar atos de alteração societária relacionados aos réus;\* intimação do liquidante Nelson José de OliveiraÀs fls. 457-460 o FHE requer o reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens, o que foi

deferido às fl. 461. Após regular tramitação, foram os autos encaminhados a Justiça Federal tendo em vista decisão de fls. 1077, em face dos Agravos 106.089.4/2 e 109.615.4. O Ministério Público Federal, às fls. 1079/1080, requereu intimação do FHE sobre interesse no feito já que seus bens não foram alcançados pelo arresto e intimação do BANFORT, para atuar como assistente do autor. Decisão ratificando os atos da Justiça Estadual, indeferindo o pedido em relação ao FHE e deferindo a intimação do Banfort. Às fls. 1169/1179, 1386/1395, 1666 as partes requerem o arresto dos bens do FHE. Decisão determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual (fl. 2025), com interposição de agravo de instrumento n 2004.03.00.058271-5 e decisão monocrática terminativa de seguimento. Retorno dos autos a este Juízo por força da decisão nos autos do agravo de instrumento n 2004.03.00.012902-4 interposto em face de decisão nos autos n 2000.61.00.011211-3. É o relatório. Inicialmente cumpre destacar que esta medida cautelar foi distribuída por dependência aos autos do Inquérito do Banco Central n 41/98, que por sua vez está apensado ao processo de Liquidação Extrajudicial em trâmite na 10ª Vara Cível do Fórum João Mendes Junior, processo n 583.00.1998.902415-0, sendo que o Juiz responsável pela Liquidação Extrajudicial é competente para resolver a ação de arresto. Confira-se trecho de decisão exarada no Recurso Especial n 475.044 - SP, relator Ministro José Delgado: Não procede a alegação de que é desnecessário e ilegal o arresto de bens já indisponíveis em decorrência do ato que decretou a liquidação extrajudicial da instituição financeira. Trata-se, aliás, de alegação fundada em interpretação isolada da parte final do art. 45 da Lei 6.024, de 13.3.74 que, no entanto, não encontra respaldo na interpretação sistemática da lei. A mera indisponibilidade dos bens dos administradores de instituições financeiras é efeito direto do ato administrativo de competência do Banco Central que decreta a intervenção ou a liquidação extrajudicial ou do ato judicial que decreta a falência da instituição. É o que expressamente dispõem o art. 36 e seu 1º da Lei 6.024/74. Em qualquer dessas hipóteses (intervenção, liquidação extrajudicial ou falência), o Banco Central instaurará inquérito para apurar as causas que levaram a instituição financeira àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal (art. 41 da Lei 6.024/74). Apurada a existência de prejuízo, o inquérito é remetido ao juiz da falência ou àquele que for competente para decretá-la, cabendo ao Ministério Público, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requerer o arresto dos bens dos ex-administradores (Lei 6.024/74, art. 45). A natureza impositiva da lei, por si só, já evidencia que não pode prevalecer a interpretação restritiva porque obviamente a lei não iria compelir o Ministério Público a requerer e o Judiciário a decretar medida desnecessária e ilegal. Passo a analisar a questão da impenhorabilidade dos bens da Fundação Nacional do Exército - FHE. A Fundação Nacional do Exército - FHE foi criada pela Lei n 6.855/80 sendo dotada de personalidade jurídica de direito privado e finalidade social. Com o advento da Lei n 7.596, de 1987, passou a ser considerada Fundação Pública: 5º Para os fins desta lei, considera-se: IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. Verifica-se que na Lei que criou a Fundação (6.855/80), ficou estabelecido no art. 12 que os recursos advirão, dentre outros, de dotações do Orçamento da Geral da União. Destaque-se ainda que, nos termos do art. 4º, da mesma Lei, no caso da sua extinção os bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União. Portanto, a fundação assim instituída possui a mesma natureza jurídica das autarquias, pessoas jurídicas de direito público que gozam das mesmas prerrogativas estatais. Nesse sentido, os seguintes julgados: E INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BEM PÚBLICO. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Constituindo-se a agravante em entidade de direito público interno, sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº 583/68 (fls. 37/38), subvencionada pela Prefeitura Municipal de Avaré/SP e sujeita às regras estatutárias de fls. 39/54, os seus bens são, por natureza, impenhoráveis. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - MC - MEDIDA CAUTELAR - 633 Processo: 199600678073, UF:SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/12/1996, Documento: STJ000150890, DJ DATA: 31/03/1997, PÁGINA: 9641, RELATOR LUIZ VICENTE CERNICCHIARO). 2. Os embargos ofertados deverão ser recebidos e processados independentemente de penhora. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 256376 - Processo: 200503000985450 - SP, SEXTA TURMA - Decisão: 09/08/2006 - Documento: TRF300106385 - DJU: 02/10/2006 - PÁGINA: 383 Relator DES. FED. LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAÇÃO PÚBLICA - PENHORA. 1. As Fundações Públicas não podem ter seus bens penhorados, aplicando-lhes o disposto no art. 730 do CPC. 2. Agravo improvido. (TRF 1ª Região, AG 93.01.30979-3/MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, Terceira Turma, DJ de 04/03/1996, p. 11359) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - BENS IMPENHORÁVEIS. 1. Transitoriamente, conforme previsto no parágrafo 5, do art. 29, dos ADCT, da CF de 88, coube ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por delegação, o exercício da advocacia da União, nos processos de natureza fiscal. 2. Embargos tempestivamente apresentados, porque não atendido o chamamento judicial de citação pela evidente nulidade do mesmo, porque pautada na Lei n. 6.830/80. 3. As fundações públicas, como as autarquias, por não terem bens passíveis de penhora, são executadas nos moldes previstos no CPC - Execução contra a Fazenda Pública - art. 730, do CPC. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região, AC 94.01.28644-2/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma, DJ de 03/11/1994, p. 62660) Sendo assim, em razão da impenhorabilidade dos seus bens, por se tratar de bens públicos, não há como a Fundação Nacional do Exército - FHE responder no pólo passivo da presente ação cautelar. Afinal, o procedimento do arresto, na hipótese de acolhimento é a penhora dos bens (art. 818, CPC). Sendo impenhoráveis os bens da Fundação, obviamente, há carência de ação, determinando-se a impossibilidade jurídica do pedido. Dessa forma, indefiro a petição inicial com pedido de arresto em face de Fundação Habitacional do Exército - FHE cujos bens



são impenhoráveis, excludo-a do feito e, em decorrência extingo o processo, nessa parte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos requeridos remanescentes, cabe remeter os autos à E. 10ª Vara Cível do Fórum João Mendes Jr., por dependência ao processo n 583.00.1998.90.2415-0, para prosseguimento, aplicando-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. A remessa deverá ocorrer após preclusão. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4063**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**95.0022370-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - SINTUSP(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**2006.61.00.017533-2** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074688 - JORGE JARROUGE E SP039786 - JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057241-1** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP194933 - ANDRE TAN OH E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X VICTOR MAKHOUL X MARLENE NASRALLA MAKHOUL X MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Melhor compulsando os autos, observa este Juízo que não houve a expedição do edital de intimação de terceiros interessados, a teor do que dispõe o artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Assim sendo, suspendo, por ora, a expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa, até que seja suprido o vício supramencionado. Desta feita, expeça-se o edital, para conhecimento de terceiros. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, nos autos, a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**00.0981680-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CELIA VALENTE(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**88.0014339-3** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JUERGEN BRUNO FLEMMING X ILSE URSULA FLEMING(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)



Verificando a existência de erro material no tópico final da decisão de fls. 614, retifico-a, de ofício, a teor do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, a fim de que conste a seguinte redação:(...)Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte expropriada, conforme anteriormente determinado.No mais, permanece inalterado o despacho.Fls. 615 - Diante da não objeção manifestada pela União Federal, expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se.

**88.0034838-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDITO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Providencie o ilustre Curador Especial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 383 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, eis que não restou cumprida, nos autos, as exigências contidas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), tal como determinado anteriormente.Intime-se.

**2001.03.99.037542-2** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI)

Primeiramente, apresente a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, bem como providencie a autenticação dos documentos apresentados a fls. 560/583.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 556/558.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0058521-1** - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA(SP018122 - KASUWO KIKUTE E SP017438 - VICENTE JOSE BERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**90.0018071-6** - IND/ DE ESPONJAS JACQUELINE LTDA(SP044733 - SILVESTRE ABREU FILHO E SP025282 - ELIAN TUMANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.00.004760-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Decisão de fls. 490/494:...Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 6.464,37 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada até o mês de março de 2009.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado em relação ao depósito de fls. 471, bem ainda do valor integral do depósito de fls. 422. Considerando a notícia de que a CEF ainda se encontra inadimplente com as prestações condominiais, apresente a parte autora nova planilha contendo apenas os valores residuais, nos moldes explanados nesta decisão, requerendo, outrossim, a intimação da CEF para pagamento. Por tais motivos, o saldo que remanescer do valor depositado a fls. 471 deverá permanecer nos autos até ulterior deliberação deste Juízo.Int-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.011580-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS FRANCISCO APELES X SUZELAINÉ LUZIA OLIVEIRA BRITO APELES

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.020253-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GRAZIELE DA ROCHA PADEIRO

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 18/11/2009, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4066**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749010-0** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**89.0017092-9** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X ROMEO BALBO X ROMEU BALBO FILHO X IOLE BALBO PERES X MARILENE BALBO BEZERRA X OSMAR BALBO X ELIDE BALBO DA SILVA X JUREMA BALBO FERREIRA X HUMBERTO BALBO X FLAVIO MARQUES FERREIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 416: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do patrono indicado nas fls. 416. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**91.0671399-8** - HELENI DE OLIVEIRA VALENTONI X RUBENS BENSANDE RUGNA X THEREZINHA SALVADOR PAULO X MARIA DE FATIMA AREAL DE MELO(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS E SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO E SP010083 - MIGUEL TODARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**91.0701510-0** - ROBERTO FLAVIO MAROTTA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 114: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**91.0737804-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0611992-1) AM PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 386: Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 380/385 visto que a mesma não se refere ao presente feito. Após, intime-se o requerente para retirar, em Secretaria, a petição desentranhada. Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

**92.0007731-5** - WAGNER FREGNI(SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 114: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0019466-4** - ANGELA ISABEL CABRINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 183: Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que nos autos consta apenas uma expedição de Ofício de Requisição de Pequeno Valor (fls. 153/154) que fora depositado diretamente na conta corrente à ordem da beneficiária (fls. 160/162). Verifico, ainda, que não há notícia nos autos do levantamento da quantia depositada na conta corrente da beneficiária. Sendo assim, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. int.

**92.0019588-1** - WALDEMAR DE CAMPOS(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0024264-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730011-5) CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Diante do teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumentonº 2009.03.00.005047-8, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0048268-6** - NAGY TEX TECELAGEM LTDA(SP015251 - CARLO ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a União Federal o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**92.0050820-0** - AGRIMA - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0018713-0** - YUTAKA TAKEUTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0030139-7** - DARIO SOUZA NEVES X ARGEMIRO SEVERINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FONSECA X RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA(SP158963 - RUBENS DA SILVA ALENCAR E SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 229: Indefiro, haja vista que o requerente fora excluído destes autos conforme sentença prolatada à fls. 123. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0032731-0** - JEANNE DIACOMIDIS X LIBERO HELIO SBRANA X LUIZ CARLOS BERNARDO X MARTA JOSEFINA DURSO DRUZIANI X PAULO SEBASTIAO MARCIANO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0022655-9** - SYLVIO CASSAMASIMO X SONIA MARIA MAURINO X TANIA APARECIDA DE SOUSA LYRA X TERGINO FIGUEIREDO ARAUJO X TERESA ALVES DE LARA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.052794-1** - VANDERLEI DOS REIS OLIVEIRA X NELSON DE CAMPOS X VALDEMIR EDUAO FERREIRA X ANEZIO JORGE LIBARINO X ALUISIO PEREIRA DA SILVA X ADAUTA EZEQUIEL X ADAO MARTINS DE AMORIM X IVANILSON GERMANO DO PRADO X REINALDO RODRIGUES ALVES X ROMUALDO ALMEIDA BARROS X ANTONIO JESUS EZEQUIEL X APARECIDA ANTONIA EZEQUIEL RAMOS(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA) X JOAO EZEQUIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 426: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.036927-6** - ORLANDO JORGE GALANTINI X EDISON LUIS CONCORDIA ALVES X MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA X LUZIA ANDRINO DE OLIVEIRA VARELA X ELIANA FLORINDO X MARIA CECILIA PUGLIA DADALTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM X ANTONIO FERNANDO GUEDES X ABILIO PASCHOAL DE ALMEIDA ALLEVATO(SP097618 - ARLINDO CALEGAO E

SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.00.002816-7** - SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E Proc. JULIANA T. RICARDINO OAB/SP201591) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.00.013693-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.00.014057-0** - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0052628-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048268-6) NAGY TEX TECELAGEM LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a União Federal o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4067**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0023847-4** - SANTOS ESTEVAM DA SILVA X SEBASTIAO LIGEIRO MENDES X SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS X SERGIO BONADIO GREGORIO X SERGIO FRANCHI ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034133-6 (fls. 462/465 destes autos), recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 358/364, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.010239-4** - JOSIRENE ALVES SANTOS(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.000301-3** - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Fls. 458/461: Indefiro o pleito, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença.Int.

**2008.61.00.034748-6** - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4068**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0048185-8** - S/A COTONIFICIO PAULISTA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP084821 - SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se ofício requisitório pelo valor determinado a fls. 408 (traslado dos Embargos à Execução número 2008.61.00.025681-0).Intime-se a União Federal, após cumpra-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

**00.0670374-7** - BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO S/A(SP028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 1.508/1.509.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**00.0674995-0** - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPCAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA & CIA/ LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X SPINOLA GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERRAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLET CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X SEEGER-RENO IND/ E COM/ LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH NAVARRO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a consulta de fl. 1.102, reconsidero em parte o despacho de fl. 1.094.Com a nova sistemática de expedição de ofícios requisitórios por via eletrônica, todos os nomes que constarem da requisição devem estar plenamente corretos perante a Receita Federal. Deste modo, torna-se inviável a expedição dos ofícios, mesmo sendo somente em relação à verba honorária.Assim sendo, aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista às partes e, após, cumpra-se.int.

**91.0730079-4** - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA X SUPERMECADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPERMECADO TIROLEZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a consulta de fls. 360/365, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**92.0056336-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020472-4) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 536: Razão assiste à Autora.Expeça-se precatório atinente ao montante principal, conforme os cálculos de fls. 473/479.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**92.0086253-5** - CRUZEIRO TINTAS LTDA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Ciência às partes da penhora no rosto dos autos (fls. 315/317).Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da primeira parcela do precatório expedido a fls. 241.Intimem-se e, após, cumpra-se.

**2003.61.00.012311-2** - MANOEL DE SOUZA SILVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI GARSON DA COSTA GARCIA)  
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos trasladados dos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.008214-4.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5000**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.028976-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JORGE NARAZENO RODRIGUES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração e aplico ao embargante Jorge Nazareno Rodrigues multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, por serem os embargos manifestamente protelatórios.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0020356-7** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARCIA ROSA STOPA DE OLIVEIRA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Fl. 498: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em benefício da parte autora, conforme requerido.2. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0705319-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693058-1) FRIGORIFICO MANTOVANI LTDA(SP076919 - HENRIQUE MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte autora, para ciência e manifestação sobre o requerimento da União Federal (fl. 119), no prazo de 10 (dez) dias.

### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2006.61.00.026764-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A X JAIME ZAMLUNG X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0034758-6** - ETERNIT S/A(SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Indefiro o requerimento de fls. 280/294, formulado pela Eletrobrás. O depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, realizado à ordem da Justiça Federal, não rende juros, conforme artigo 3.º do Decreto-Lei 1.737, de 20.12.1979 (Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros).Não cabe determinar o creditamento dos juros estornados, relativos ao período de março de 1992 a abril de 1994, porque foram pagos indevidamente, de forma contrária a essa disposição normativa. Ainda que seja reprovável a conduta da CEF que, na qualidade de depositária,

deveria ter requerido ao juízo autorização para estornar os juros creditados indevidamente, e mesmo tendo presente que o creditamento desses juros decorreu do fato de ela tê-los pago para concorrer em igualdade com o Banco do Brasil, cujos depósitos rendiam juros, o fato é que não se pode atropelar a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei 1.737, de 20.12.1979, que estabelecia expressamente não renderem juros os depósitos na CEF. Assim, ratifico a decisão da CEF, de estornar os juros. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**97.0030366-7** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**2002.61.00.005025-6** - JOSE LUIZ CRESPIM CASTILHO ALONSO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 206/207: não conheço do pedido da parte impetrante, pois os valores cuja devolução pleiteia se referem à verba denominada gratificação de férias, em relação à qual o pedido de não incidência do Imposto de Renda foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 131/137), tendo a sentença sido mantida pelo acórdão de fls. 186/190, transitado em julgado. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**2005.61.00.025925-0** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE Fls. 402/404: concedo à parte impetrante prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2009.61.00.000046-6** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 210/213, apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.002727-7** - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

1. Fls. 130/131: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A apelação da sentença denegatória de

segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DÚPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagonônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da



tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.004129-8** - LUIS FERNANDO DEO TREVISOLLI(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 101/136, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.004773-2** - MARCOS HENRIQUE MUNIZ(SP248564 - MARIA FERNANDA DE PAULO ANTONELI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 208/219), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a parte impetrada para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.007566-1** - IDEMAR BUENO SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade apontada coatora que registre o impetrante no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, limitados os efeitos dessa inscrição à possibilidade de aquele assumir a responsabilidade técnica por drogaria, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 543.889-MG, relator Ministro Luiz Fux, ficando ratificada integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.Condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a ressarcir as custas processuais despendida pelo impetrante.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 104), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**2009.61.00.008300-1** - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO(SP063571 - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fl. 184: defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição pelas cópias apresentadas pela parte impetrante.2. Intime-se a parte impetrante para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, arquivem-se.Publique-se.

**2009.61.00.008597-6** - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO MEDICI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.009180-0** - ELIANA DE SOUZA MOURA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

DispositivoResolvo o mérito para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.009453-9** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Condeno a impetrante a pagar as custas.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) dos agravos de instrumento n.ºs 2009.03.00.017247-0 e 2009.03.00.017247-0 interpostos nos autos, nos termos do

artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 138/139 e 158/159).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.010201-9** - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 62/63).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.010250-0** - ANNA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**2009.61.00.011065-0** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Mantenho a sentença de fls. 27/29-verso, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 37/53), somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da União para apresentar contra-razões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.015937-6** - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Dê-se baixa e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**2009.61.00.017198-4** - PATRICIA ALVES DE SOUZA MENDONCA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X REITOR DA FINTEC - FACULDADE INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA

DispositivoResolvo o mérito para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.018549-1** - KATIANE DOS SANTOS(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

DispositivoResolvo o mérito para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deve constar apenas a autoridade apontada coatora: Reitor da Universidade Cidade de São Paulo.Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0001781-9** - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora apresentar planilha dos valores que devem constar no alvará de

levantamento, no período mencionado, uma vez que se trata de diversas contas e uma com vários depósitos

**91.0027922-6** - CRISTEN GERT APPEL X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X NEIDE GARCIA TAGUA SANTOS X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE X JESUS PEREIRA DE GODOY X NOVO FOTOLITO LTDA - ME(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo Banco Central do Brasil.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**92.0066926-3** - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição da certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**92.0092208-2** - EDMEIA PRADO SAUCEDO(SP086116 - REJANE AUGUSTA RODRIGUEZ E SP082007 - JOAO ADRIANO DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte autora, para ciência e manifestação sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 208, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.00.007276-5** - EULALIA MARIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 237: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2005.61.00.014368-5** - MARCOS THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EKKEHARD THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BRIGITE THURM(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam os autores Marcos Thurm, Ekkehard Thurm e Brigitte Thurm intimados, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 2.262,16 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado para o mês de setembro de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda em conformidade com as normas acima, ficam os autores cientes que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

**2008.61.00.012545-3** - VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Indefiro o pedido de restituição de prazo porque não restou caracterizado o justo impedimento que tivesse impedido a parte de recorrer da sentença.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 9.1.2009, uma sexta-feira. O prazo começou a correr no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 12.1.2009 A declaração do médico psiquiatra de fl. 250 revela que a advogada da requerente esteve submetida a internações de 16.11.2008 a 12.1.2009, de 14.4.2009 a 27.4.2008 e de 4.5.2009 a 14.5.2009.Vale dizer, no prazo para apelação, que se iniciou em 12.1.2009, a advogada recebeu alta e em todo o período desse prazo não esteve impedida de exercer a profissão por incapacidade decorrente de motivo de saúde.2. Não conheço do pedido de alvará formulado pela requerente porque não foram efetuados depósitos nestes autos passíveis de levantamento.3. Fl. 241: Fica a requerente intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa da advogada, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 1.027,51, para março de 2009, atualizado até a data do efetivo pagamento.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.Publique-se.

**2009.61.00.013838-5** - FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE

NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o requerente não cumpriu integralmente as decisões de fls. 29 e 56 deixando de indicar a lide principal e seus respectivos fundamentos, nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, e de apresentar instrumento de mandato outorgado por sua cônjuge, Adriana Almeida Damasceno, a fim de que esta integre o pólo ativo da demanda. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da requerida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5014**

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.018606-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013078-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)

Dispositivo Julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.013078-7. Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.015916-9** - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fl. 445: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**2009.61.00.017251-4** - CNL - PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2009.61.00.017557-6** - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fl. 301: concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 300, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**2009.61.00.017603-9** - PAULO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA(SP170142 - CLAUDIA MARTINS DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a autoridade que prestou informações: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.019621-0** - MELISSA OLIVEIRA PEREIRA X ANA MARIA DA COSTA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Dispositivo i) Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à impetrante Melissa Oliveira Pereira, ante sua ilegitimidade ativa para a causa. ii) Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional. iii) Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a impetrante Ana Maria da Costa a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade impetrada que detém competência legal para pagar o seguro-desemprego e determinar sua suspensão. Publique-se.

**2009.61.00.019778-0** - MONICA CERQUEIRA DE SA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e: a) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração, que corresponde à diferença entre os vencimentos devidos pelo exercício da jornada de 30 horas semanais e os da jornada de 40 horas semanais, multiplicada por doze meses (artigo 260, do Código de Processo Civil); b) recolher a diferença de custas; e c) apresentar duas cópias da petição de emenda à

inicial e mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contrafés. Também é necessária uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2009.61.00.020024-8 - DIANTHUS AGRONEGOCIOS LTDA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP**

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de: i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuições para o FUNRURAL, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado da soma mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais; e ii) indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando a atual denominação desta. A autoridade indicada na petição inicial, o Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo não existe mais. Aliás, não existe mais a própria Delegacia da Receita Previdenciária, absorvida que foi pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; e Publique-se.

**2009.61.00.020129-0 - VICTOR GARCIA DE MIGUEL X CONCEICAO RIBEIRA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2009.61.00.020624-0 - ROBERT ERNEST WUTHRICH(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte impetrante para apresentar uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé para intimação do representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.020710-3 - MONTEPINO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, quanto aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.032484-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOSE DA SILVA X ROSALINA ALVES FERREIRA DA SILVA**

Fls. 63 e 66: concedo à parte requerente prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.017553-9 - EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

Nos termos da Portaria nº 14/2008, desta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a contestação de fls. 227/255, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.018153-9 - NORBERTO BRAZ E SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E**

SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Fl. 64: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal ou o decurso do prazo para tanto.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Nos termos da Portaria nº 14/2008, desta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abra vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a contestação de fls. 76/86, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8165**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0090717-2** - ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO X ELESIO RIBEIRO X ELIANA CABRERA GOMEZ DE CARVALHO X ELIANA CANTO CASSO DE MIRANDA X ELIANA CRISTINA BIONDO DA SILVA X ELIANA DA SILVA GARCIA X ELIANA ROSELI APARECIDA CANNELLINI X ELIANE ANVUSA PEREIRA COSTA X ELIANE APARECIDA DE SOUZA X ELIANA ROSE FERRAZ MUCIN X ELIANDRO RADICCHI X ELIANE HOFF DE PAIVA PAULINO DE JESUS X ELIAS DO PRADO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA X ELIAS FERREIRA DA SILVA X ELIANA APARECIDA MAGON LIMANETE X ELIANA VIEIRA MOREIRA FARRAPO X ELIANE APARECIDA ROSSI ISLER X ELIDA BARBOSA DE CAMPOS X ELIESER APARECIDO QUINTERNO FIOCHI X ELIEZER AQUINO DOS SANTOS X ELI VAN SCHUINDT X ELISABETE APARECIDA MARTINS BORIOLLO X ELISABETE CASSOLA MARIANO X ELISALDO JOSE POZZETTI X ELISETE MARIA ZANETTI X ELISEU DA SILVA MELO X ELISEU DONIZETE ESCOTTE X ELISIO RODRIGUES DE SOUZA X ELIZABETH ADAO X ELIZABETH APARECIDA MARCOS X ELIZABETH DE CASSIA CARTURAN DO NASCIMENTO X ELZA FIALHO X ELZA MARIA DE FARIA X ELIZABETH MARTIN X ELIZABETH NISHIYAMA SHIRANE X ELIZA FAVERO MOLINA X ELIZEU ALVES PAJEM X ELIZEU DO NASCIMENTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 511/525.

**92.0092232-5** - MAXIMO RENE DO RUIZ X MEIRE APARECIDA DE FREITAS MARCILIO X MEIRE LUCI DA COSTA X MEIRE REDIS FRADE X MEIRELUZ DE MARIO DA SILVEIRA X MERCEDES LOPES OLIVEIRA X MERCES MOTA DE CASTILHO X MERCEDES JESUEL ZARZUR X MERCIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MICHIIHIRO FUKUHAGA X MIEKO AKAMINE X MIEKO K KOBAYASHI X MIGUEL ALGEL VIEIRA MENDES X MIGUEL ALGEL ZAMORA SILVA X MIGUEL CARLOS CARRASCOZA X MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO X MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X MIGUEL CLEMENTINO LEITE NETO X MIGUEL JOSE REINALDO X MILTON ALVES X MILTON ANDREOLI X MILTON AROALDO GOMES FILHO X MILTON BERNARDINO DOS SANTOS X MILTON BERTASSOLLI X MILTON CARVALHAL VIEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DA SILVA X MILTON DE GOES X MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB X MILTON DOS SANTOS MESQUITA X MILTON LUCINO X MILTON MANOEL DA CRUZ X MILTON MARTINS X MILTON NUNES DA SILVA X MILTON NUNES DE FARIA X MILTON PEDROSO X MILTON RIBEIRO DE LIMA X MILTON SOARES DA SILVA X MILTON SHIGUERU AKIYAMA X MILTON TOTOLI X MILTON YASSUKUNI MISU X MILTS BAPTISTA PEREIRA ZULIANI X MINORU OGATA X MIRCAM JOSE PEREIRA SCIENZA X MIRIAM ABRAHAO PEREZ X MIRIAM DE MELLO VIEIRA X MIRIAM LUCIA BOROTO PENDENZA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação aos autores Maximo Renedo Ruiz e Milton da Silva (CPF nº037.895.708-26)Após, dê-se vista aos autores.Int.

**93.0303973-4** - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO X GILMAR PEREIRA DE GODOY X ANA GOMES PEREIRA X MARTA REGINA MACIEL MARCAL X PEDRO SOARES X JAIR DONIZETTI CYPRIANO X JOAO DE ALMEIDA PEREIRA X INES CLARA GARMACI PEREIRA X MARIA CELIA TAVELIN MARTINS X MARIO LUIS DA SILVA X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA X MARIA TERESINHA CORREIA FUJIMOTO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ADENIR DUARTE CALHERANI X CINIRA ALVES X NILSON GOMES X ANA FRANCISCA DE

OLIVEIRA DOS REIS X MARIA INES BERCK DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA FERNANDES QUEIROZ X VALENTIM WASQUES X JOSE CLARO X REGINA CELIA TIAGO X ANTONIO GOMES X APARECIDA AMENT MOURA X MARIA JOSE CORTAPASSO X MARIA ZULMIRA DOLFINI GOMES X MARIA PIERINA MANCIN SCHIMAK X NEUSA GOMES X ISA MARA TELLES X RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA X DIRCE TERESINHA GALHARDO X AMALIA VENZEL X DINA MARIA SILVERIO X TEREZA MARIA DOS SANTOS X JOSEFINA APARECIDA SECARECHIO X ANGELA MARIA LUCARELI SAULINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DANIELLI X LUIZ CLARO X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI EUFROSINO X ANTONIO CARLOS GOMES MARTINS X ERIDES FRANCISCA DIAMANTINO X MARIA HELENA VITALINO X ANTONIO LUIS ALVES X MARIA LUIZA DA SILVA GOMES X JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista aos autores da petição de fls. 747/774, conforme determinado no despacho de fls. 743.

**95.0011113-6** - ADILSON AUGUSTO NATARIO X CELSO JOSE GUIDI X ELIANA CORAZZA GALASSI X EZEQUIEL SIDNEI CORREA X JAIME PIRES LOPES NETO X JOAO VICENTE CARCHEDI ROXO X JORGE JOSE PIRES X LEONARDO MANZINI X LUCI TERESINHA TAMARO X LUIZ SERGIO MENDONCA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às 42724/726, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

**95.0020627-7** - WALMIR CIOSANI X ALECIO WANDERLEY FARIA X JOSE FERNANDES X ROSELI GARCIA DE FARIA X NORIVAL LASSALA X SONIA APARECIDA ESTANCIONI X SIMONE LARANJO PACHECO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo requerido pela ré às fls. 485/486 para que cumpra o despacho de fls. 465.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

**95.0027841-3** - RITA FERNANDES LIMA X ROBERTA MARIA RUFINO DA SILVA X ROSANGELA LIPPI X SALUSTIANO DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 391: Indefiro o pedido de depósito da verba de sucumbência. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada.Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide.Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios.A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível.Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7o, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001:Art. 7o Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando a transação a ser homologada no juízo competente.Dê-se vista a União Federal para que requeira o que de direito.Int.

**97.0009796-0** - RICARDO SERGIO GERBELLI X RICARDO DE OLIVEIRA X RENATO MAION X REINALDO ALVES DE SOUZA X REGINALDO GONCALVES MARTINI X RAIMUNDO PEREIRA CLEMENTE X KIYONOBU BUNNO X ZILDO SAKAMOTO X ZACARIAS GOMES DA COSTA X IVONE DA SILVA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 444: Dê-se vista aos autores.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 384.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 413.No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial nas contas vinculadas ao FGTS dos autos, ou justifique a sua abstenção.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

**98.0050418-4** - JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA FONSECA X JOSE SOBRINHO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA NETO X JOSE VICTOR ALVES X JOSE ZACHARIAS DA SILVA X JURANDIR MATIAS BARBOSA X JUSSELINO ALMEIDA X LAURI ALVES X LEONARDO DE BRITO BARBOSA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência com relação aos autores José Pereira de Andrade, José Ramos da Fonseca, José Teixeira Neto, Jose Victor Alves, Jurandir Matias Barbosa, Lauri Alves. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar de 29 de junho de 2001: PA 1,10 Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo dos honorários advocatícios relativos aos autores José Sobrinho dos Santos, José Zacharias da Silva, Juscelino Almeida e Leandro de Brito Barbosa. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.004419-0** - ANTONINO PAULINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LIMA COMPRI X CARLOS EDUARDO SAEZ X DAILSON FRANKLIN DE PAULA X MARIA JOSE DE SOUZA SOBRINHO X MIGUEL LOPES NETO X VALTER VIEIRA RAMOS X VITAL VIEIRA RAMOS X WILMA VASCONCELOS RODRIGUES COMPRI(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora da petição juntada às fls. 543/549, conforme determinado no despacho de fls. 539.

**1999.61.00.023497-4** - JOSE PEREIRA FILHO X MELQUIADES ALVES COSTA X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS X JANDIRA MARQUES DE OLIVEIRA X EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA X LUIZ COSME DA SILVA X NELSON GONCALVES FARIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 540/541: Indefiro tendo em vista que o requerimento de execução da multa por litigância de má-fé deve ser formulado nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.002532-1 onde a ré foi condenada, conforme traslado de fls. 511/523. Prejudicado o pedido quanto aos honorários advocatícios tendo em vista que a sentença de fls. 101/104, confirmada pelo acórdão de fls. 141/158 transitado em julgado conforme certidão de fls. 159, determinou que as partes deveriam arcar com os honorários de seus respectivos advogados em face da sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.056761-6** - JOSE DECIO CORREA X CARLOS RODRIGUES DE MELO X JOAO DE MOURA SANTANA X SALVADOR BOTIN DE MOURA X GISELI FIALHO RAMOS DE MOURA X PERCIVALDO CRESCENCIO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X IVANIL DE PROENCAS X OSMAR ANTONIO SOARES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Intime-se a ré para manifestar-se acerca da petição de fls. 262 bem como para que cumpra a obrigação de fazer com relação aos coautores José Décio Correa e Salvador Botin de Moura. Int.

**2001.61.00.006342-8** - FRANCISCA OZENITE DE LIMA SILVA X FRANCISCO ANISIO SOUTO X FRANCISCO ANTONIO DA COSTA X FRANCISCO GALINDO LEITE X FRANCISCO MAMENDES DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 353/356: Dê-se vista à parte autora. Fls. 351/352: Após, dê-se ciência às partes. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000531-0 intime-se a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia relacionada às fls. 295/297 relativa ao autor Francisco Anísio Souto. Int.

**2003.61.00.003657-4** - MARIA DO CARMO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO X ANA MARIA SAMPAIO X HARUO KOJO X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X ALCIDES LUIZ X TSUNEO MATSUMOTO X ELIZABETH FERRABRAZ GAMEIRO X HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER X JESSICA APARECIDA LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X FERNANDO CESAR LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X LUIZ CARLOS CROTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 553: Intimem-se os autores Tsuneo Matsumo e Alcides Luiz para que tragam aos autos os cópia da CTPS onde conste o vínculo empregatício e a opção ao regime do FGTS referente aos períodos pleiteados nos presentes autos. Cumprido, dê-se vista à ré. Int.

**2008.61.00.019506-6** - FATIMA CUSTODIO MARQUES CONSANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 54/57.

**2008.61.00.033697-0** - JOSE DE AMORIM(SP022388 - AIAKO MOTOIE E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 60/62.

#### **Expediente Nº 8167**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.026021-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017528-1) ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 185/258: Ciência à ré pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Indefiro a realização de prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria de direito. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**94.0018354-2** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELEUD ZIOLKOWSKI X MARIA DE LOURDES ZIOLKOWSKI X ANTONIO ZIOLKOWSKI X AFRANIO ZIOLKOWSKI X ARLETE VITORIA ZIOLKOWSKI X ALFREDO ZIOLKOWSKI NETO X ALCIONE ZIOLKOWSKI PAULO X ANDREA ZIOLKOWSKI(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ)

Fls. 391: Concedo à corrê ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A o prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Prejudicado o pedido de apresentação de matrícula atualizada, uma vez que as mesmas já se encontram às fls. 371 e 374/376 do autos. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 380 e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.018269-4** - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 176/177: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 174, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2003.61.00.031155-0** - MAURO MONEGATTO FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 353/356: Tendo em vista que a correspondência de fls. 350 enviada pelo patrono ao autor não comprova a renúncia nos termos do art. 45 do CPC, permanece o autor representado pelos patronos originários. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a intimação de fls. 311. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 352. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.017528-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA

Fls. 174/176: Prejudicado o pedido de designação de nova audiência de conciliação em face da petição da CEF às fls. 170. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0906346-3** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X LUIZ ROSSI(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

Fls. 211/212 e 214/256: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 206, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Nada requerido, venham os autos conclusos para apreciar pedido de fls. 211/212.Int.

#### **Expediente Nº 8168**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.010534-7** - MERCANTIL PARTICIPACOES S/A X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**2006.61.00.003895-0** - CLINICA DO PROFESSOR VIRGILIO GONCALVES PEREIRA S/C LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o julgado nestes autos e a manifestação do impetrante às fls. 360, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Após, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.006889-9** - DEBORA MORGADO FARINHA DA FONTE(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 62/63: Em face do exposto, expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Int. Oficie-se.

**2009.61.00.018551-0** - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 78/80: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8169**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2004.61.00.027632-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÉ DA ROCHA BERTO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Cumpra-se o despacho de fls. 4434. Fls. 4437/4440: Defiro. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicitando o endereço do réu JORGE FERREIRA LIMA constante de sua base de dados. Expeça-se carta precatória para a citação do réu RODOLFO HAZELMAN CUNHA no endereço indicado às fls. 4440. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a patrona do réu PAULO GOYAS ALVES DA SILVA intimada a retirar a contestação de fls. 4228/4236 e 4238/4246, desentranhada destes autos em cumprimento ao r. despacho de fls. 4363.

##### **MONITORIA**

**2009.61.00.002081-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X THIAGO PINTO NOGUEIRA X ERNESTINO CIAMBARELLA X ANGELA TERESINHA TREVISAN  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS DO AUTOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONFORME DETERMINADO PELA R. SENTENÇA DE FLS. 55.

#### **Expediente Nº 8170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.014203-2** - JACKSON MAURICIO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)  
Fls. 289: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeçam-se mandados para as suas intimações.Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 286, bem como do presente despacho.Int.

**2005.61.00.027476-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Inicialmente, providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha descritiva constando todos os bens objeto do roubo e os seus respectivos valores, devendo, outrossim, informar quais destes valores estavam segurados e qual a quantia eventualmente recebida a título de indenização securitária.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.No mais, havendo questões de fato controversas, defiro o depoimento pessoal da representante legal da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente, bem como a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 8171**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.009409-1** - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X UNIAO FEDERAL(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP197604 - ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA)

Vistos,O presente feito tramita nesta Justiça Federal em razão da decisão de fls. 1796/1797 que declinou da competência em razão da manifestação da União requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples.A assistência foi deferida a fls. 1801.Contudo, estabelece o artigo 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;A assistência a que se refere o texto constitucional está prevista o artigo 50 do Código de Processo Civil, caracterizando-se fundamentalmente pela existência de interesse jurídico da União, in verbis:Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Todavia, a assistência pretendida pela União baseia-se no dispositivo da Lei nº 9.469/97, que criou uma forma anômala da intervenção, já que independente de seu manifesto interesse jurídico.Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Vale elucidar, porém, que a situação não é nova na jurisprudência, uma vez que o artigo 70 da Lei nº 5.010/66 já previa a intervenção da União nos casos em que figurassem como autores ou réus partidos políticos, sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.A jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se no sentido de que o deslocamento da competência para a Justiça Federal somente se justifica se demonstrado o interesse jurídico da União. Frise-se: é o interesse jurídico previsto no artigo 50 do Código de Processo Civil, não é o interesse indireto previsto na Lei nº 9.469/97.Nesse sentido: STF, RE 94142, Relator Ministro Moreira Alves, Segunda Turma, j. 05/05/1981, DJ 05/06/1981, pp 05398; STF, RE 96590, Relator Ministro Rafael Mayer, primeira Turma, j. 04/02/1983, DJ 11/03/1983, pp. 02475.Por sua vez, a Súmula nº 61 do Tribunal Federal de Recursos reforçou a tese: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.Assim, ainda que haja novo dispositivo legal oriundo da Lei nº 9.469/97, a situação interpretativa não se alterou.Recentemente, a situação foi esclarecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO.DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

IMPOSSIBILIDADE.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73.2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009)Ainda, se não bastasse, a tese se confirma pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal do Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 1.233-4 - São Paulo, em situação muito semelhante à tratada no presente feito, na medida em que esclarece ser atribuição do Ministério Público Estadual a investigação de atos de improbidade em sociedades de economia mista.Confira-se:Agravo regimental. Ação cível originária. Conflito de atribuição. Ministério Público Federal. Ministério Público estadual. Investigação. Ato de improbidade. Agente público. Sociedade de economia mista. 1. A investigação envolve possíveis atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos no âmbito da sociedade de economia mista federal, no tocante à falta de definição de prazos em contratos de permissão de uso e à utilização de critérios subjetivos para a prorrogação de contratos. A situação descrita não se enquadra nas hipóteses de defesa do patrimônio nacional ou dos direitos constitucionais do cidadão, previstas na Lei Complementar nº 75/93 e capazes de justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Agravo regimental desprovido.(ACO 1233 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-01 PP-00134) Nestes termos, ausente o interesse jurídico da União e consoante o teor da Súmula nº 150/STJ, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os presentes autos retornar à Justiça Comum Estadual (14ª Vara da Fazenda Pública).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, dê-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.021567-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENIO BUFFOLO X WALDICK VENTURA GOMES X WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO X JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)

Fls. 1136/1138: Mantenho a decisão de fls. 1133/1133vº por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para os fins do art. 523, §2º, do CPC.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 8172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0660260-6** - CIA/ HOTELEIRA DO BRASIL(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 583/584: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais solicitando informações quanto ao valor atualizado da penhora efetivada no rosto dos presentes autos às fls. 552. Após, expeça-se ofício à CEF para transferência à disposição daquele Juízo do valor a ser indicado pela Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, observando-se os depósitos efetuados nas contas nº 1181005502211651 (fls. 543) e 1181005503388440 (fls. 575).Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 586.Informando a CEF o saldo existente nas contas, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, inclusive do depósito de fls. 586.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**00.0666450-4** - ANA MARIA TRONCO X ALVARO JORGE BARROS X ARNALDO MELLI X ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI X ANA LEA VIEIRA MARANHÃO VON BARANOW X BALBINA MARTINEZ DE ZAYAS MATARAZZO X DATIVO PROFIRIO DA SILVA X ELVIRA A NARDI X FRANCISCO RUBENS DOLCE X IRLIEDIO JOSE BERNARDE X INES DE MEDEIROS MARTINS X JOSE RAMOS DE CARVALHO X JOAO CARLOS CONTI X LOURIVAL DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA VILLELA X MANOEL ESTEVES DA CUNHA JUNIOR X MONEER PERES X REBECCA PASTOR DA CUNHA X RONALDO LOPES X RAYMUNDO RIBEIRO DE BRITTO X SERGIO APOSTOLICO X SONIA APARECIDA BORBA DE BRITTO X SIDNEY SANTOS CONCHIO X ZELMA DAS DORES COSTA X CARLOS EDSON MARTINS X ROSARIA FORESTA SCISCI X WILSON ESTEVES DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1274/1285: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o

art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 1286/1289: Providencie o patrono dos autores, Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA RIOS, a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**00.0935836-6** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 299: Dê-se ciência às partes.Retornem os autos ao arquivo, aguardando comunicação do Juízo da 2ª Vara Federal Fiscal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, conforme determinado às fls. 284.Int.

**89.0031588-9** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.019060-4, noticiado às fls. 163.Int.

**91.0684737-4** - MAURICIO ARAKAKI(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 226/227: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**91.0744675-6** - FLAVIO DAGNINO X NEWTON MARQUES LAGOA X HILDA JUSTINA HEIDENREICH DE ALMEIDA X JOSE MARQUES JUNIOR(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 233/234: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito e o comprovante de saque de fls. 235/236, arquivem-se os autos.Int.

**92.0008470-2** - SILVIO EDMAR STORTI X LEONICE VIEIRA MENDES(SP108739 - RICARDINA DE PAULA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 211/212: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**92.0025080-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012556-5) RETIFICA DE MOTORES ABC S/A(SP119840 - FABIO PICARELLI) X MOTORPECAS ABC - COM/ DE PECAS PARA MOTORES LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X NUTRICAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X ABC - TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023399-8, noticiado às fls. 206.Int.

**92.0067237-0** - JOSE ROBERTO TONDATI X DOMINGOS TONDATI X TERTULINO GUIMARAES(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 198/201: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante.Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais.Uma vez que no ofício requisitório de fls. 195 referente ao coautor Tertulino Guimarães já consta a observação de que os valores depositados deverão permanecer bloqueados até manifestação deste Juízo, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**92.0071024-7** - HIROKO KONDO X HISAKO NAKATSU X JOSE REIMBERG BUENO X LURDES GONCALVES X MARIA LUCIA SILVA JUNQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MITIYASSU ROBERTO MIYAMURA X TAMIKO IWAKIRI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 223/228: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**94.0025477-6 - METALCLASS IND/ E COM/ LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Fls. 141: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.113987-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006313-1) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)**

Fls. 209/210: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.005074-0 - ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)**

Fls. 372: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**2002.03.99.013089-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003545-8) JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X JOSE MONTRESOL X VALDIMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMAR LUIZ FERREIRA X OSWALDO LOURENCO X JOSE FULANETO SOBRINHO X LEVY PEREIRA GOMES X ANTONIO BELARMINO DE FRANCA X ROBERTO CARLOS LUCENA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)**

Fls. 237/247: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.007658-4 - JOSE RENATO DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)**

Fls. 261/262: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.012270-5 - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 43/57, entregando-a a seu subscritor mediante recibo nos autos, uma vez que, quando de sua protocolização, a União já havia apresentado contestação às fls. 28/42. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.012797-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033418-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X DOMINGOS BASILE X ANIZIA BASILE X ROBERTO VITAL MARTINS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO**

AMORIM DE LIMA)

Fls. 169: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0012556-5** - RETIFICA DE MOTORES ABC S/A(SP119840 - FABIO PICARELLI) X MOTORPECAS ABC - COM/ DE PECAS PARA MOTORES LTDA(SP063046 - AILTON SANTOS) X NUTRICAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP063046 - AILTON SANTOS) X ABC - TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos principais n.º 92.0025080-7. Int.

#### **Expediente N.º 8173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0670487-5** - HORA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 872, remetam-se estes ao arquivo. Int.

**00.0938463-4** - FRIGORIFICO JANDIRA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 181: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**89.0040256-0** - ANTONIO MARTINS LOURO X MARIA SILVIA SEGURADO MARTINS LOURO X FERNANDO SEGURADO MARTINS LOURO X FABIO SEGURADO MARTINS LOURO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 229/232: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**91.0013925-4** - ODAYR BOTELHO DOS SANTOS X ELZA BOTELHO DOS SANTOS(SP024754 - AMERICO DE ALMEIDA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 234/236: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**91.0019136-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001448-6) NICACIO DA FONSECA VIDAL X NOBOMOTO NAKAZONE X NOBUHIRO NAKAZONE X NORIO UCHIYAMA X NORMANO ROBERTO DE SOUZA NOGUEIRA X NORIVAL JOSE BENASSI X ODAIR DIAS DA SILVA X ODILON PINTO DE ALMEIDA X OLAVO AZEVEDO GODOY CASTANHO X ONESIMO STAFUZZA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS)

Fls. 198/208: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**91.0707850-1** - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 442/458: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 441, bem como publique-se e cumpra-se o referido

despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. DESPACHO DE FLS. 441: Fls. 428: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes do bloqueio solicitado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, referente ao Processo nº 068.01.1997.019762-6/000000-00. Oficie-se ao referido Juízo informando o valor requisitado para o autor (fls. 201) e os valores já depositados. Resta prejudicado o pedido de bloqueio solicitado no ofício de fls. 425, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 440. Fls. 429/440: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Após, arquivem-se os autos aguardando-se nova comunicação dos Juízos solicitantes da penhora e bloqueio nestes autos. Int.

**91.0719348-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696976-3) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 210/213 e 214/216: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos presentes autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Publique-se o despacho de fls. 205. Oportunamente, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO DE FLS. 205: Fls. 197/203: A mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos. Considerando, entretanto, que o crédito do autor será re-quisitado por meio de ofício precatório, e a liberação dos depósitos o- correrá mediante alvará, conforme disposto no art. 17, parágrafo 2º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, eventual impe- dimento ao levantamento será apreciado em época oportuna. Proceda-se à transmissão do ofício expedido às fls. 194. Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante re-quisitado. Int.

**92.0025237-0** - GUARACI APARECIDO PEREIRA X PEDRO DEMARQUIS X BENEDITO ANTONIO ERUSTES X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X ORESTES GABRIEL X OSVALDO MENDES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X OSCAR ROMANO X GABRIEL ELIAS GIANETTI X LAZARO JOSE RIBEIRO(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 362/366: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 367/370: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0048862-5** - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRÍ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 373/375: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da constrição judicial a ser efetivada nestes autos, conforme cópia de fls. 375. Int.

**92.0056523-9** - ADELIA CUKAUSKAS X ELIANA MISKO SOLER X HELENA JANAUDIS X INES SOARES VIEIRA X LUCIA SOARES VIEIRA X LUIZ DA SILVA VIEIRA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 216/218: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.079917-1** - DALMO TOMIO WATANABE X KIKURO KURIMORI X RAUL GONCALVES BRAZ X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X CARLOS DAVID DE ARAUJO GONCALVES(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 189/193: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.013621-6** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAWAMAR LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 249: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta



individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.007309-8** - CORP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 303: Ciência Às partes.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.023973-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010619-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLAUDIO LUIZ GOULART X APARECIDO ANTONIO BRIGATTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA)  
Traslade-se cópia de fls. 05/08, 21/22 e 25-vº para os autos da ação principal n.º 2001.61.00.010619-1. Após, desapensem-se estes autos.Oportunamente, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.010641-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050761-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANIBAL DOS ANJOS PARDAL X IONE NAKANDAKARE X HERNANI VIADANA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X WALTER BERTOLLE(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS E SP096433 - MOYSES BIAGI)  
Fls. 119: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.001940-1** - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 307/315: Anote-se. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado no momento da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.006792-1** - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**2009.61.00.000055-7** - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000735-7** - MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO - ESPOLIO X ERNAU CORDEIRO DAS NEVES X THEREZA CORDEIRO DA ROCHA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo ativo, posto que já houve homologação da partilha dos bens deixados por Maria Luiza Rodrigues Cordeiro (fl. 19); 2. a juntada de documento

comprobatório da titularidade do direito pleiteado pela co-autora Thereza Cordeiro da Rocha; 3. a menção expressa de todas as contas nas quais são pleiteados os reajustamentos objetos da presente demanda. Outrossim, justifique a propositura da presente demanda em relação à co-autora Thereza Cordeiro da Rocha, em razão do índice discutido nos autos n.º 2009.63.01.009842-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.001761-2** - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.004133-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032174-6) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2009.61.00.010405-3** - COML/ MAST LTDA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP057492 - SATOSHI SHIMOHIRAO) X DIS PERFUMES DIS PRESENTES DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISMAR COM,IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP139786 - GIOVANA DE FREITAS PENELUPPI E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO)

Considerando que já houve prolação de decisão nos autos de n.º 2009.61.00.010406-5, prossiga-se o feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da decisão de fls. 440/441. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Int.

**2009.61.00.011090-9** - RUTE BERLOFFA DAS NEVES CORDEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.014528-6** - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2009.61.00.015179-1** - MARISA DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2009.61.00.015506-1** - CONSTANTINA AUGUSTA VIEIRA GAMBIER(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.017042-6** - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.016879-8** - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Fl. 110: Manifeste-se a parte autora sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.022233-4** - SOLANGE DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Reputo preclusa a produção da prova pericial, em face da certidão de fl. 487. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.021943-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X TANIA DE CASSIA SILVA ME  
Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 76, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.026293-6** - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033360-8** - CLECIO SEIJI YUHARA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Esclareça a parte autora a divergência entre o número da conta poupança constante da inicial (n.º 92036990-0) e o referente aos documentos acostados aos autos (fls. 15/24- n.º 99036990-0) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

**2008.61.00.033686-5** - ASSUNTA RIZZO VITORELLO - ESPOLIO X SONIA REGINA VITORELLO ABRAHAO NIMIR(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002218-8** - LAURA NANCY ROJAS GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003016-1** - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003607-2** - ISMAEL LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003610-2** - OSWALDO MAGALHAES PALACIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.004614-4** - WERNER NOLTEMEYER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.005243-0** - ANTONIO PINEDA NUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.010891-5** - CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2009.61.00.012948-7** - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPR DO PALOS VERDES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.016752-0** - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021408-5** - CHANG BOK OH HWANG X BYUNG HAE OH(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/217: Nada a decidir, haja vista que a sentença em questão foi proferida em processo distinto e por outro Juízo Federal. Sem prejuízo, ante o teor da certidão de fl. 218 e a petição de fls. 209/213, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.001801-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029371-4) 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual o 10º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO pleiteou a alteração do quantum atribuído nos autos da demanda autuada sob o nº 2008.61.00.029371-4, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Sustentou a parte impugnante, em suma, ser irrisório o valor atribuído à causa pela impugnada, razão pela qual requer a alteração para trinta dias multa, ou seja, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fls. 08/119), alegando carecer de amparo legal o pedido formulado pela parte impugnante, ao argumento de que a multa cominatória não foi enumerada no rol previsto no artigo 259 do CPC, não constituindo critério para cálculo do valor da causa. É o singelo relatório. Passo a decidir. No incidente de impugnação ao valor da causa, a parte impugnante deve indicar o valor que reputa correto e não apenas formular impugnação genérica acerca do valor atribuído pela impugnada. Deveras, a parte impugnante deve apresentar ao magistrado elementos concretos e suficientes para aferição do valor que considera correto, não bastando mera irrisignação com dados exemplificativos esparsos. Neste sentido já firmou entendimento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMATIVO. 1. A impugnação genérica implica na prevalência do valor estimativo apontado na petição inicial. 2. Agravo de instrumento improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 142590/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 09/06/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 455) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. 1. Tratando-se de incidente nascido em virtude da principal ação declaratória entre as partes da impugnação, na qual se visa à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a agravada ao recolhimento do empréstimo compulsório instituído a favor da Eletrobrás, a lide, in casu, é vertida na direção de declaração genérica que, embora não seja inapreciável, não se tem condições de valorá-la com exatidão e adequadamente. 2. Limitando-se o impugnante a afirmar que o valor dado à causa não refletiu e não traduziu a correta realidade do pedido e o benefício econômico perseguido pela impugnada, é de ser mantido o valor, face à ausência de elementos que conduzam a inverso convencimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 199903990790647/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 11/12/2002 - in DJ de 21/05/2003, pág. 345) Destarte, em face da ausência de critério a ensejar a alteração do valor da causa nos autos da demanda de conhecimento autuada sob o nº 2008.61.00.029371-4, impõe-se a manutenção do apurado pela parte impugnada. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa pela impugnada (R\$ 10.000,00). Condeno a parte impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.029371-4 e proceda-se ao dispensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2009.

**2009.61.00.009476-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003430-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO (SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteou a alteração do quantum atribuído nos autos da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.003430-0, ajuizada por MANUEL JOAQUIM AMARELO e SOLANGE VAINA AMARELO. Sustentou a impugnante, em suma, que o valor atribuído àquela causa deveria observar a norma do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fls. 09/11), alegando que o valor da causa refletiu o montante a que foi compelida a pagar, em face do inadimplemento do saldo residual do financiamento perante o agente financeiro. É o singelo relatório. Passo a decidir. No incidente de impugnação ao valor da causa, a parte impugnante deve indicar o valor que reputa correto e não apenas formular impugnação genérica acerca do valor atribuído pela impugnada. Deveras, a parte impugnante deve apresentar ao magistrado elementos concretos e suficientes para aferição do valor que considera correto, não bastando mera irrisignação com dados exemplificativos esparsos. Neste sentido já firmou entendimento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMATIVO. 1. A impugnação genérica implica na prevalência do valor estimativo apontado na petição inicial. 2. Agravo de instrumento improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 142590/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 09/06/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 455) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. 1. Tratando-se de incidente nascido em virtude da principal ação declaratória entre as partes da impugnação, na qual se visa à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a agravada

ao recolhimento do empréstimo compulsório instituído a favor da Eletrobrás, a lide, in casu, é vertida na direção de declaração genérica que, embora não seja inapreciável, não se tem condições de valorá-la com exatidão e adequadamente.2. Limitando-se o impugnante a afirmar que o valor dado à causa não refletiu e não traduziu a correta realidade do pedido e o benefício econômico perseguido pela impugnada, é de ser mantido o valor, face à ausência de elementos que conduzam a inverso convencimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 199903990790647/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 11/12/2002 - in DJ de 21/05/2003, pág. 345)Destarte, ante a ausência de critério a ensejar a alteração do valor atribuído à causa nos autos da demanda de conhecimento autuada sob o nº 2009.61.00.003430-0, impõe-se a manutenção do apurado pela parte impugnada. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa pela parte impugnada (R\$ 152.299,17). Condeno a parte impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.00.003430-0 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.São Paulo, 04 de agosto de 2009.

#### **Expediente Nº 5544**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0669565-5** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP071016 - INAE LOBO E SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO) X CLAUDIO ORLANDI FILHO X HALLA IVANY MALUF ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Providencie o advogado do co- autora Halla Ivany Maluf Orlandi a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0633918-2** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**89.0040553-5** - CITRO PECTINA S/A EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(Proc. MARCIO GOMES MARTIN E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**91.0609715-4** - JOSE EDGARD FERRAZ PRADO X FABIO ANTONIO DABBUR(SP026761 - DENISE ABDEL MESSIH E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**91.0742423-0** - BOANERGES BORGES DE OLIVEIRA X JOSE PELEGRINETTI X ORLANDO VOLPATO X ORLANDO VOLPATO FILHO X VIDALMA VOLPATO FISCHER X ARIIVALDO VOLPATO X NELSON ALVES DOS SANTOS X AGNALDO MAXIMILIANO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**91.0742981-9** - BISCOITOS RAUCCI LTDA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0024814-4** - AUGUSTO PASCHOA VALLE X SOLANGE VIEIRA SOARES VALLE X MIGUEL PASCHOA VALLE X MIGUEL PASCHOA VALLE FILHO X JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO E SP106068 - DENISE ALVARO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0036580-9** - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP208279 - RICARDO MARINO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0038467-6** - HELIO RAMIRO X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X OSWALDO GUERINO X ELISA SIQUEIRA PITA X COLIN CAMERON MACDONELL X VALDEMAR GONCALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO PICCOLI X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X ROMEU WALTER MIGLIARI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0039561-9** - ILO MARTINS ORELLANA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0070128-0** - HEMERECILDO POLONIO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0071346-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057341-0) TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0071409-9** - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**93.0011641-0** - DAVID BASAN & FILHOS LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias,

para o agendamento de data para a retirada. Int.

**93.0014645-9** - JOAO ROBERTO ROCHA CRUVINEL X MAGDA QUEIROZ RIBEIRO CRUVINEL(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**95.0002392-0** - MACPISO REVESTIMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**96.0034109-5** - CLEBER NG X MARIANO LUIZ VIEIRA X SARVETE REGINA CEZAR X SHEILA NIVIA PEDROSO X VENINA LUCIA FRANCISCA GUERREIRO X VICENTE VASCA NETO(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**96.0035606-8** - ADAO CASSIANO ALVES X ANTONIA ADIR ALVES SEVERIANO X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE LUIZ FARIA X KONDO OGUIHARA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0001127-5** - ISRAEL SATURNINO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DOS SANTOS X MAILTON MARCOS ZAGNOLE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GALDINO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0021761-2** - MUNIZ LECOVUITE DA SILVA X ERILENE GABRIEL DUARTE X MONICA OLIVEIRA DA SILVA X MOACYR DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X VERA LUCIA ALVES X ROSANA ALVES X RITA VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MAURICIO DA SILVA X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0024893-3** - ANEZIA RIBEIRO DOS ANJOS LEME X MANOEL ORMINDO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE JESUS DA SILVA X PASCOAL DOS SANTOS SABIONI X PEDRO DONIZETE DA SILVA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..



**97.0046859-3** - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0051130-8** - LUZIA MARIA DE JESUS X MARIA LUCI DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DA SILVA CAMPOS X ROMUALDO PEREIRA CAMPOS X JOAQUIM APARECIDO DA CUNHA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**98.0005147-3** - ANTONIO AMADEU MESQUITA FILHO X HELENA ANTONIA BARBOSA X EDGAR CARNELOSSO X ESTER ROSA BATISTA X JOAO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALDINI X FRANCISCO DE ALENCAR BALDINI X CELSO DA CRUZ X MILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ROGERIO PAES GASPAR(SP099216 - MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**98.0015787-5** - SONIA EMILIA MARQUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**98.0033405-0** - MARIA VERONICA DE MATOS X MURIVALDO RAMALHO DA SILVA X AMADEUS ROSENDO DA SILVA X REGINALDA MARIA DOS SANTOS X ALDA DOS SANTOS SOUZA X NADIR FERREIRA DA SILVA X MANOEL IDEMAR CALDEIRA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**98.0046603-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013024-0) SERGIO CHIN X MAGALY APARECIDA VASCONCELOS X CARLOS ALBERTO LIGIERO X JOAQUIM BISPO DE ARAUJO X ODAIR ROMEU COGLIANO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**1999.61.00.044574-2** - EDY NASCIMENTO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO LANZONI X JOSE ROSA NETO X ROGERIO MARCOS DE SOUZA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2003.61.00.030526-3** - MOISES HENRIQUE DE SOUZA X SOLANGE PECCEQUILLO MENDES DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2004.61.00.013334-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009962-0) ANDRE TIVOLI X ROSELI MENDES DOS REIS DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA X EMERSON DE DATO X JULIA SABALOSKAS X MARLENE LOPES DE OLIVEIRA MIRANDA X SHIRLEY CRISTINA DE OLIVEIRA MALIGERE X VALTER GONCALVES X ADILSON ARAUJO DA SILVA X ANA DIAS DE AVILA SIMOES X CRISMALDO SERGIO DA CRUZ X ANTONIO DE PADUA GALVAO X ROSANA CIBOK X EDSON DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO CARLOS LEROSE FEIJO X OSVALDO NASCIMENTO SANTANA X JOSE ALEXANDRE ROLDAN RODRIGUES X JAIR SOARES PEREIRA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2004.61.00.032046-3** - NORMA CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2005.61.00.029122-4** - ISMAEL CALIXTO ALVARENGA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2006.61.00.002604-1** - VERA LUCIA BARBOSA DE MELO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2007.61.00.026010-8** - PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0742548-1** - CLAUDETTE SALES PINTO X JOSE DOS REIS X SANTINHO PERES X SILVIO FERNANDES X CARLOS MARTINS X MANUEL FERREIRA DA SILVA X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o advogado do co- autores Jose dos Reis, Santinho Peres, Silvio Fernandes, Carlos Martins, Manuel Ferreira da Silva, Teodomiro Jose de Souza e Waldomiro Ramos Fernandes as cópias dos CPFs , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

**89.0033506-5** - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X SIZINIA SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA-ESPOLIO X AUREA FAGUNDES DE SAMPAIO VIANNA X JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X ANA CAROLINA SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA X RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0038462-5** - VALDIR SCATOLIN(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2004.61.00.033682-3** - CONDOMINIO EDIFICIO ANDORINHA LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.021464-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0976165-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0012559-1** - S K F REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**89.0017246-8** - S K F DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**89.0033850-1** - CCV CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMMODITIES(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**90.0024697-0** - PEDRO VILLELA DE ABREU X TEODORINHA SETTI DE ABREU(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**91.0021793-0** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. SEM PROC)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**1999.61.00.017931-8** - CICERO ARAUJO DOS SANTOS(Proc. WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS DA PENHA EM SAO PAULO(Proc. 596 - WANIAN MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**1999.61.00.039140-0** - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR E SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

**1999.61.00.040691-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031590-1) S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**1999.61.00.050341-9** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2000.61.00.006393-0** - MARK IV AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X TECALON BRASILEIRA DE AUTOPECAS S/A X DAYTEC S/A X DAYCO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2000.61.00.027186-0** - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias,

para o agendamento de data para a retirada. Int.

**2003.61.00.016466-7** - MAT INCENDIO S/A(SP208455 - ADRIANA ZOBOLI E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2003.61.00.027758-9** - MN & D SOCIEDADE MEDICA S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2003.61.00.036354-8** - SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANCAS S/A(SP134340 - RENATO DE MELLO ALMADA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.002827-2** - EDUARDO FRANCISCO DE PAIVA CABREUVA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.003900-2** - COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERANEXO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.013632-9** - COMPASSO EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.017058-1** - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.016832-3** - DINAPRO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIO DE SAO PAULO - CENTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.019213-1** - MITZI BRESLOW(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.021451-5** - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.023447-2** - ELIAS DE LIMA JUNIOR(SP175580 - ELIAS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.026000-8** - SAPONARA, GALVAO E ASSIS OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.014359-8** - SANDRA VALERIA SANDRI POMPEU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.024027-0** - VILMAR RECKZIEGEL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via

**2006.61.00.024860-8** - MARIA EUGENIA DE CASTRO CORREIA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.002631-8** - MAIRA CRISTINA DA SILVA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.030357-0** - BCP S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.030648-0** - ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES DANIELLA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2008.61.00.004763-6** - SERGIO CANTELLI ARAUJO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**1999.61.00.037152-7** - SIREGAS SIND DOS REVENDADORES DE GAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0057341-0** - TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2002.61.00.012145-7** - REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.021033-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X FERNANDA MIRANDA DOS REIS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**Expediente Nº 5579**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.015345-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCE TESSARO X FABIANA TESSARO

Fl. 60: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, pois foi proferida sentença de mérito (fls. 54/55) que impede a rediscussão pelas partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0040204-2** - CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA X TELMA PEDROSA X THELIO PEDROSA JUNIOR X TAISA PEDROSA X TULIO PEDROSA(SP075157 - TEODORA CARRILHO CORREA E SP117267 - ERCILIA CORREA E SILVA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Providencie a autora a atualização do valor da causa, bem como do valor recolhido no momento da distribuição deste feito, para a verificação do recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da apelação. Int.

**96.0003509-1** - ANTONINO POSTIGO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONINO POSTIGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a extinção do regime enfiteutico (aforamento) sobre o imóvel constituído pelo lote 01, quadra 77, do empreendimento denominado Alphaville Residencial 2 localizado no antigo Sítio Tamboré, Município de Barueri/SP, conferindo-se o domínio pleno da respectiva propriedade, com a conseqüente retificação no registro público imobiliário. Requereu o autor também a devolução de todos os valores pagos, ainda que em nome de terceiros, a título de laudêmio, foro e multas de transferência, acrescido de juros de mora, bem como a condenação da ré a indenizá-lo por perdas e danos, a ser apurada em liquidação da sentença. Sustentou que a União Federal considera tal imóvel como bem público, eis que a área remanesce de extinto aldeamento indígena, e que, por conta disto, constituiu enfiteuse, cobrando-lhe laudêmio e foro. Tal fato, na concepção do autor, não corresponde à verdade, trazendo elementos históricos que diz comprovar que as terras pertencem a particulares. Alegou, ainda, a não recepção do Decreto-lei nº 9.760/1946 pela Carta Constitucional de 1.946. Consignou, por fim, que a Constituição Federal de 1.988 não contemplou as áreas dos antigos aldeamentos indígenas como bens da União. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/93). O autor efetuou a emenda da petição inicial, para constar a União Federal no pólo passivo (fls. 95/97). Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a existência de registro imobiliário em seu nome. Sustentou também que as terras em questão nunca foram consideradas devolutas, mas sim da cadeia dominial relativa aos bens imperiais que hoje pertencem à União. Afirmou, ainda, que o Decreto-Lei nº 9.760/1946 mostrou-se compatível com a Constituição Federal de 1946, posto que o seu artigo 34 albergava apenas alguns dos bens pertencentes à União. Por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 108/118). O autor manifestou-se em réplica, apresentando documentação atinente a alguns registros históricos acerca das terras em discussão (fls. 123/425). Por fim, dispensou a produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123/425). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal, esta apontou irregularidade no pólo ativo (fls. 428/429), o que foi retificado pelo autor, com a apresentação da respectiva outorga uxória (fls. 432/433). Em nova vista, a representante do Parquet Federal argüiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo autor. No mérito, opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 444/447). Após, a parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 450/471), o qual foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade dos encargos oriundos do regime enfiteutico, mediante a realização de depósito judicial, bem como para afastar o registro no CADIN (fls. 472/482). Nesta mesma oportunidade, foi declarada preclusa a oportunidade para a parte autora apresentar nova réplica ou especificar provas. Foi realizado o depósito judicial dos valores discutidos pela parte autora (fls. 485/486). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de concedeu parcialmente os efeitos da antecipação da tutela (fls. 509/520), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 522/523). Oportunizada a especificação de provas pela União Federal (fl. 544), esta não se manifestou, consoante certificado nos autos (fl. 564). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar alegada pelo Ministério Público Federal referente à falta de



interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. Observo que o autor pretende a consolidação do domínio pleno do imóvel em discussão, em razão da extinção do aforamento constituído em favor da União Federal. Não se trata, portanto, de pedido de reconhecimento da propriedade por meio do instituto da usucapião. Assim, a presente demanda é apta para veicular os pedidos formulados na petição inicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da regularidade do regime enfiteutico estabelecido entre as partes. Com efeito, a enfiteuse ou aforamento abordada pelo ângulo do direito público é entendida como uma das formas pelas quais o particular pode utilizar bens públicos dominiais, ou seja, aqueles não afetados a qualquer destinação pública, nem aplicados ao uso comum, tampouco ao uso especial. É certo que, ao recair sobre os bens dominiais da União, a relação jurídica estabelecida pela enfiteuse deve ser regulada pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, e suas posteriores alterações. A propósito, transcrevo a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema: A enfiteuse (aforamento) de bens federais, instituto regulado nos arts. 99 a 124 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.46, e na Lei nº 9.636, de 15.5.98, pode ser definida, nas expressões de Orlando Gomes, como o direito real sobre coisa alheia que confere a alguém, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com obrigação de pagar ao dono da coisa uma renda anual e a de conservar-lhe a substância. (in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros Editores, pág. 901) Assentes tais premissas, não remanesce dúvida que o aforamento constituído entre a União Federal e o autor é plenamente válido, eis que constitui ato jurídico perfeito e acabado. Tal aforamento foi averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (matrícula nº 44.439), conforme demonstra a cópia da certidão imobiliária acostada à petição inicial (fls. 23/24). Este documento goza de fé pública e presunção de veracidade, que somente poderia ser ilidida por prova robusta em contrário, que não foi produzida neste processo. Neste sentido, pondera Maria Sylvania Zanella Di Pietro que: a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (in Direito Administrativo, 17ª edição, Ed. Atlas, 2004, pág. 191 - grifos no original). A parte autora não logrou êxito em comprovar qualquer vício que tenha o condão de afastar tal presunção. E este ônus probatório lhe incumbia (artigo 333, inciso I, do CPC). A enfiteuse já havia sido constituída muito antes de a parte autora ter adquirido o domínio útil do imóvel. Aliás, é fato notório que os empreendimentos situados em Alphaville estão sujeitos ao regime da enfiteuse. A parte autora, ao celebrar o contrato de compra e venda com a Construtora Albuquerque Takaoka S/A (fls. 18/22), já tinha ciência de que apenas lhe seria transferido o domínio útil daquele bem público. Tinha, assim, plena consciência de que se tratava de direito limitado e sabia que a propriedade era da União Federal. Logo, tornou-se completamente desarazoado, sem qualquer amparo jurídico ou legal, o pleito da parte autora ter convertida sua titularidade limitada em plena sobre o imóvel. Ainda que se reconhecesse que o imóvel não constitui bem público da União Federal, tal fato não levaria à parte autora a assumir automaticamente a propriedade plena sobre o imóvel. Isto porque este é mero enfiteuta e, restando anulado o aforamento que lhe foi outorgado, não lhe restaria título pleno algum. Por isso, caberia somente perquirir qual o particular, na remota cadeia dominial do antigo Sítio Tamboré, seria o verdadeiro proprietário daquele imóvel, com a retirada da União Federal de seu domínio. A parte autora afirmou que foi reconhecida a posse particular de tal área em favor do espólio de Bernardo José Leite Penteado, conforme registrado no livro de Registro Paroquial nº 126, registro 168, pág. 21 vº (fls. 90/91). Contudo, isso não é verdade. Na certidão emitida pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União (fl. 92), restou consignado o reconhecimento da existência de aforamento já naquela época, em favor da família Penteado, por força de acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo mantido, há longa data, o regime de enfiteuse: CERTIFICA que, em decorrência do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de janeiro de 1918, na Apelação nº 2.392, que restituiu ao Espólio de BERNARDO JOSÉ LEITE PENTEADO a Fazenda Tamboré, que lhe foi aforada; a CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A - CGC: 61.583.860/001-90, na qualidade de sucessora de MARTINHO PENTEADO DA SILVA PRADO E OUTROS, encontra-se regularmente inscrita, nesta Delegacia, como foreira do imóvel acima indicado, (...) (grafei) Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de que o imóvel objeto do desmembramento do Sítio Tamboré tenha, em algum momento, passado ao domínio pleno de particulares. Outrossim, não reconheço a alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 9.760/1946. O rol de bens da União constante do artigo 34 da Constituição Federal de 1946 não era taxativo, posto que a sua redação apontava para os bens que também incluem-se no domínio da União Federal, sem a exclusão de outros já existentes: Art. 34. incluem-se entre os bens da União: I - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; II - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro. (grafei) Mesmo que assim não fosse, não se pode ignorar o conteúdo do registro lançado no Cartório de Imóveis correspondente. O registro do imóvel em favor da União Federal, datado de antes da Constituição Federal de 1988, provoca a incidência do artigo 20 deste Texto Maior, restando clara a propriedade federal, motivo pelo qual afasto a qualquer alegação de inconstitucionalidade ou de existência de área situada em antigo aldeamento indígena: Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos (grafei) A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA

**MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.**1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos.2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada.3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada.4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior(art. 2.038,CC,2002).5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF.6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha.7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916.8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916.9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público.10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200203990007589/SP - Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira - j. 30/03/2009 - in DJF3 de 28/04/2009, pág. 989) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima, razão pela qual as pretensões deduzidas pela parte autora não merecem acolhimento. Destarte, não havendo motivo para desconstituição do aforamento em questão, remanesce o direito da União Federal em cobrar os respectivos foros, laudêmios e eventuais multas sobre o imóvel aforado. Por fim, resta prejudicado o pedido de indenização por perdas e danos. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar válido o regime enfiteutico existente sobre o imóvel constituído pelo lote 01, quadra 77, do empreendimento denominado Alphaville Residencial 2 localizado no antigo Sítio Tamboré, Município de Barueri/SP, bem como para negar a exclusão do registro imobiliário averbado em favor da União Federal e a restituição de valores pagos a este título ou perdas e danos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 472/482). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos (fl. 486). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0055774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044062-1) MOORE FORMULARIOS LTDA X CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)** SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MOORE FORMULÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a extinção do regime enfiteutico (aforamento) sobre os imóveis constituídos pelos lotes 09 e 10, quadra 12, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial localizado no antigo Sítio Tamboré, no Município de Barueri/SP, conferindo-se o domínio pleno das respectivas propriedades, com a conseqüente retificação no registro público imobiliário. Requereu a autora também a devolução de todos os valores pagos, ainda que em nome de terceiros, a título de laudêmio, foro e multas de transferência, acrescido de juros de mora, bem como a condenação da ré a indenizá-lo por perdas e danos, a ser apurada em liquidação da sentença.Sustentou que a União Federal considera tal imóvel como bem público, eis que a área remanesce de extinto aldeamento indígena, e que, por conta disto, constituiu enfiteuse, cobrando-lhe laudêmio e foro. Tal fato, na concepção da autora, não corresponde à verdade, trazendo elementos históricos que diz comprovar que as terras pertencem a particulares.Alegou, ainda, a não recepção do Decreto-lei nº 9.760/1946 pela Carta Constitucional de 1.946. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/65).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/80), argüindo preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ocorrência de coisa julgada e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a existência de registro imobiliário em seu nome e de reconhecimento de seu domínio direto por acórdão exarado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Apelação nº 2.392. Sustentou também que as terras em questão nunca foram consideradas da Igreja, mas sim da cadeia dominial relativa aos bens da Coroa, que hoje pertencem à União. Afirmou, ainda, que o

Decreto-Lei nº 9.760/1946 mostrou-se compatível com a Constituição Federal de 1946, posto que o seu artigo 34 albergava apenas alguns dos bens pertencentes à União. Por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 73/80). A autora manifestou-se em réplica, apresentando documentação atinente a alguns registros históricos acerca das terras em discussão (fls. 87/135). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 137). Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 188), para cumprimento de determinação judicial proferida nos autos da medida cautelar, em apenso (nº 97.0044062-1). A empresa Cyrela Brasil Realty S/A Empreendimentos e Participações requereu a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da autora (fls. 214/367), bem como o afastamento de cobrança de laudêmio e foros correlatos. Alternativamente, pleiteou a declaração de suficiência dos depósitos judiciais realizados pela autora nos autos em apenso. Diante de tal pleito de intervenção, as partes se manifestaram favoráveis (fls. 373 e 389), motivo pelo qual foi admitido o ingresso da empresa Cyrela Brasil Realty S/A Empreendimentos e Participações como assistente da autora (fl. 401). Instadas a especificarem provas (fl. 401), as partes e a assistente da autora dispensaram a produção de outras (fls. 406, 408 e 410). É o relatório.

Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à consolidação do domínio pleno do imóvel em discussão, em razão da extinção do aforamento da União Federal, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Assim, a presente demanda está apta a veicular os pedidos formulados na petição inicial. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de carência de ação Outrossim, rejeito a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de coisa julgada Não verifico a ocorrência de coisa julgada no presente feito. O acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da apelação nº 2.392, versava sobre demanda reivindicatória proposta pelo espólio de Bernardo José Leite Penteado, tendo objeto diverso do versado nos presentes autos. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da regularidade do regime enfiteutico estabelecido entre as partes. Com efeito, a enfiteuse ou aforamento abordada pelo ângulo do direito público é entendida como uma das formas pelas quais o particular pode utilizar bens públicos dominiais, ou seja, aqueles não afetados a qualquer destinação pública, nem aplicados ao uso comum, tampouco ao uso especial. É certo que, ao recair sobre os bens dominiais da União, a relação jurídica estabelecida pela enfiteuse deve ser regulada pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, e suas posteriores alterações. A propósito, transcrevo a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema: A enfiteuse (aforamento) de bens federais, instituto regulado nos arts. 99 a 124 do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46, e na Lei 9.636, de 15.5.98, pode ser definida, nas expressões de Orlando Gomes, como o direito real sobre coisa alheia que confere a alguém, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com obrigação de pagar ao dono da coisa uma renda anual e a de conservar-lhe a substância. (in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros Editores, pág. 901) Assentes tais premissas, não remanesce dúvida que o aforamento constituído entre a União Federal e a autora é plenamente válido, eis que constitui ato jurídico perfeito e acabado. Tal aforamento foi averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (matrículas nºs 49.980 e 47.459), conforme demonstra a cópia da certidão imobiliária acostada à petição inicial da medida cautelar em apenso (fls. 330/334 daqueles autos). Este documento goza de fé pública e presunção de veracidade, que somente poderia ser ilidida por prova robusta em contrário, que não foi produzida neste processo. Neste sentido, pondera Maria Sylvania Zanella Di Pietro que: a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (in Direito Administrativo, 17ª edição, Ed. Atlas, 2004, pág. 191 - grifos no original). A parte autora não logrou êxito em comprovar qualquer vício que tenha o condão de afastar tal presunção. E este ônus probatório lhe incumbia (artigo 333, inciso I, do CPC). A enfiteuse já havia sido constituída muito antes de a parte autora ter adquirido o domínio útil do imóvel. Aliás, é fato notório que os empreendimentos situados em Alphaville estão sujeitos ao regime da enfiteuse. A autora, ao celebrar o contrato de compra e venda com a Construtora Gustavo Halbreich Ltda. (fls. 350/369 da medida cautelar em apenso), já tinha ciência de que apenas lhe seria transferido o domínio útil daquele bem público. Tinha, assim, plena consciência de que se tratava de direito limitado e sabia que a propriedade era da União Federal. Logo, tornou-se completamente desarazoado, sem qualquer amparo jurídico ou legal, o pleito da parte autora ter convertida sua titularidade limitada em plena sobre o imóvel. Ainda que se reconhecesse que o imóvel não constitui bem público da União Federal, tal fato não levaria à parte autora a assumir automaticamente a propriedade plena sobre o imóvel. Isto porque este é mero enfiteuta e, restando anulado o aforamento que lhe foi outorgado, não lhe restaria título pleno algum. Por isso, caberia somente perquirir qual o particular, na remota cadeia dominial do antigo Sítio Tamboré, seria o verdadeiro proprietário daquele imóvel, com a retirada da União Federal de seu domínio. Todavia, não há qualquer comprovação nos autos de que o imóvel objeto do desmembramento do Sítio Tamboré tenha, em algum momento, passado ao domínio pleno de particulares. A autora afirmou que foi reconhecida a titularidade particular de tal área em favor da Família Penteado. Contudo, isso não é verdade. Pelo acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 30/12/1912 (lavrado no bojo da apelação nº 2.392), restou consignado o

reconhecimento da existência de aforamento, já naquela época, em favor da Família Penteado, condenando a União Federal a devolver o domínio útil daquelas terras em favor do espólio de Bernardo José Leite Penteado, sendo mantido, desde longa data, o regime de enfiteuse (fls. 325/327 dos autos em apenso). Verifica-se que o aforamento foi constituído em tempos remotos, muito antes da vigência do Código Civil de 1916. Assim, não há como exigir a formalização da enfiteuse por contrato. Além disso, não é somente o contrato de aforamento que comprova a existência de enfiteuse da União para a sua transferência, uma vez que pode ser demonstrada por outras formas, como no presente caso, consoante disposto no artigo 2º, inciso II, letra b, do Decreto federal nº 95.760/1988: Art. 2º. O alienante ou foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades: (...) II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante: (...) b) no caso de aforamento, o respectivo contrato com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver, ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição. (grifei) Outrossim, não reconheço a alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei 9.760/1946. O rol de bens da União constante do artigo 34 da Constituição Federal de 1946 não era taxativo, posto que a sua redação apontava para os bens que também incluem-se no domínio da União Federal, sem a exclusão de outros já existentes: Art. 34. incluem-se entre os bens da União: I - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; II - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro. (grafei) Mesmo que assim não fosse, não se pode ignorar o conteúdo do registro lançado no Cartório de Imóveis correspondente. O registro do imóvel em favor da União Federal, datado de antes da Constituição Federal de 1988, provoca a incidência do artigo 20 deste Texto Maior, restando clara a propriedade federal, motivo pelo qual afasto a qualquer alegação de inconstitucionalidade ou de existência de área situada em antigo aldeamento indígena: Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos (grafei) A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior (art. 2.038, CC, 2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200203990007589/SP - Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira - j. 30/03/2009 - in DJF3 de 28/04/2009, pág. 989) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima, razão pela qual as pretensões deduzidas pela parte autora não merecem acolhimento. Destarte, não havendo motivo para desconstituição do aforamento em questão, remanesce o direito da União Federal em cobrar os respectivos foros, laudêmiros e eventuais multas sobre o imóvel aforado. Em conseqüência, resta prejudicado o pedido de indenização por perdas e danos. Por fim, deixo de apreciar o pedido formulado pela assistente simples da autora, no que tange ao reconhecimento da suficiência dos depósitos judiciais efetuados na medida cautelar apensada aos presentes autos, eis que não é permitido a esta terceira aditar a petição inicial, ingressando no feito no estado em que este estiver. Ademais, tal pedido somente poderia ser veiculado em demanda apropriada para tanto. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar válido o regime enfiteutico sobre os imóveis constituídos pelos lotes 09 e 10, quadra 12, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial localizado no antigo Sítio Tamboré, no Município de Barueri/SP, bem como para negar a exclusão do registro imobiliário averbado em favor da União Federal e a restituição de valores pagos a este título ou perdas e danos.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.024844-9** - WINSTON ALMEIDA SOUSA X LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUSA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WINSTON ALMEIDA SOUSA e LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação dos índices salariais dos autores; b) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/FIPE; c) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; d) limitação do valor da prestação a 30% (trinta por cento) da renda dos autores e e) restituição dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/30). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 65/90). Argüiu, preliminarmente, litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 97/106). Instadas as partes a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF manifestou-se negativamente (fl. 93) e os autores ficaram silentes. Réplica pela parte autora (fls. 99/110). Aberta a oportunidade de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia (fls. 111/112). Após, este Juízo determinou à CEF que comprovasse a arrematação do imóvel em questão, tendo em vista o alegado nos autos nº 2004.61.00.004558-0 (fl. 115), o que foi cumprido (fls. 118/121), tendo a parte autora se manifestado (fls. 125/127). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, concluo que não persiste o seu interesse de agir, considerando que o provimento buscado não tem mais utilidade, eis que consumado o ato de execução extrajudicial do imóvel objeto da controvérsia, tendo ocorrido, inclusive, a arrematação do mesmo pela instituição financeira em 30 de janeiro de 2004. Colho, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS EM AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA DIANTE DE ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado pela CEF, ocorre a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 3. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. 4. Apelo dos autores improvido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199935000128631/GO - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 16/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 129) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. PRETENDIDA MANUTEÇÃO EM SUA POSSE. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta, operando-se a extinção do contrato de financiamento; assim, correta a decisão que indeferiu a liminar para manter os agravantes na posse do imóvel. 2. Agravo desprovido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200401000333296/MG - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 29/11/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 90) SFH. CONTRATO EXTINTO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.- Uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo realizado entre as partes foi arrematado em leilão extrajudicial em agosto/99, ainda tramitando ação de imissão de posse contra a atual ocupante, não há mais pretensão revisional do contrato de financiamento, pelo que não é caso de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma Suplementar - AG nº 200504010154411/RS - Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. em 10/01/2006 - in DJU de 08/03/2006, pág. 752) Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Segundo preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil, o fato superveniente que influencie no julgamento da demanda há de ser considerado no momento da prolação de sentença. Desta forma, resta configurada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação dos autores. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).

Entretanto, friso que o pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 34). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.035155-8 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 200/203) em face da sentença proferida nos autos (fls. 194/198), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão no que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade do imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre serviços gráficos personalizados, visto que estão sujeitos apenas ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS. Em decorrência, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada, o qual passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher o imposto sobre produtos industrializados (IPI) na confecção e comercialização de embalagens e impressos com composição gráfica, bem como sobre a prestação de serviços gráficos personalizados. No entanto, não reconheço a contradição no tocante à correção monetária dos honorários. Tendo sido fixado em valor líquido, a atualização monetária incide na forma do 1º do artigo 1º da Lei federal nº 6.899/1981. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os em parte, para suprir omissão, na forma da redação acima. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 194/198). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.004558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001472-8) WINSTON ALMEIDA SOUSA X LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUSA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WINSTON ALMEIDA SOUSA e LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 32). Determinado o aditamento da petição inicial (fl. 32), sobreveio petição da parte autora (fl. 35). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 39/64). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação. Requereu, ainda, a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 65), a ré pronunciou-se desfavorável (fl. 67). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 74/76). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), a parte autora requereu a produção de prova documental (fls. 77/78). Por sua vez, não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fls. 79). Em seguida, foi proferida decisão saneadora (fls. 82/84), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova documental requerida pela parte autora foi indeferida. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 82/84), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial. Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos

relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 32), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.026381-2 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.026086-1 - PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.00.003531-6 - IGOR DOS SANTOS LIMA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR**

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.00.009168-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, bem como para apresentar resposta ao agravo de instrumento convertido em retido, apensado aos autos.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0044062-1 - MOORE FORMULARIOS LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP055009 -**

LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por MOORE FORMULÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de registro do domínio útil do imóvel descrito na inicial, com autorização de depósito judicial do valor relativo ao laudêmio devido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/409).A liminar foi deferida (fl. 411). Em face desta decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 427/434).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 414/418), argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.A requerente juntou aos autos a guia de depósito judicial (fls. 421/422).Houve apresentação de réplica pela requerente (fls. 436/440). Este Juízo Federal determinou às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 441), sendo que a União Federal não requereu a realização de outras provas (fl. 445). Por sua vez, a requerente, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.Foram apensados à presente medida cautelar os autos da ação principal autuada sob o nº 97.0055774-0 (fl. 464).A requerente informou que a Gerência Regional do Patrimônio da União, não obstante a realização de depósito judicial nos presentes autos, encaminhou o débito para inscrição da Dívida Ativa da União (Inscrição nº 80.6.06.001079-70), pleiteando, assim, a exclusão do débito (fls. 465/507).Após a manifestação da União Federal (fls. 511/512), este Juízo Federal indeferiu o pedido de exclusão temporária do débito, determinando a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que informasse sobre a origem do débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.06.001079-70 (fls. 517/518).Em seguida, a requerente procedeu ao depósito judicial do valor inscrito em dívida ativa (fls. 528/651), sendo certo que este Juízo Federal reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos e concedeu medida cautelar para o fim de que a ré não promovesse atos de constrição, retirando o nome da autora dos cadastros SISBACEN e CADIN (fls. 652/653). Diante da decisão acima mencionada, consta que a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 672).Foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo nº 05026.002112/2001-10 (RIP 62130007001-31), encaminhada pela Gerente Regional do Patrimônio da União (fls. 685/856).As partes se manifestassem sobre a documentação apresentada (fls. 863e 881/882). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoVerifico, nesta oportunidade, que nos autos da demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, autuada sob nº 97.0055774-0, foi prolatada sentença, declarando a resolução do mérito e a improcedência dos pedidos articulados pela ora requerente.Com efeito, dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção com resolução de mérito.Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem.3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 10754/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 18/05/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 133)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA.1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo.2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal.4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (grafei)(TRF3 - 4ª Turma - REOAC nº 463620/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. 19/07/2006 - in DJ de 29/11/2006, pág. 258)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.I- Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ.II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grafei)(TRF3 - 10ª Turma - AC nº 641036/MS - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. 12/12/2005 - in DJ de 18/01/2006, pág. 425)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Em decorrência, cassa a liminar anteriormente deferida (fl. 411).Tendo em vista que a requerente foi sucumbente na demanda principal, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Considerando os agravos de instrumento noticiados (nºs 97.03.083990-8 e 2006.03.00.073571-1), encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo aos depósitos efetuados nos autos (fls. 422 e 531). Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda autuada sob o nº 97.0055774-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.001472-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024844-9) WINSTON



ALMEIDA SOUSA X LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUSA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por WINSTON ALMEIDA SOUSA e LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do segundo leilão do imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como do registro da carta de arrematação e seus efeitos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/26). A liminar foi deferida (fls. 28/30). Em face desta decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 68/83), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 85/87) e, posteriormente, dado provimento (fls. 132 e 142/151). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 48/66). Réplica pelos requerentes (fls. 103/109). Instadas as partes a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF manifestou-se negativamente (fl. 135) e os requerentes quedaram silentes, consoante certificado à fl. 137 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, os requerentes podem veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que os requerentes são carecedores do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelos requerentes. Condeno a parte requerente, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da requerida, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 28). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado da presente sentença aos autos principais (processo autuado sob o nº 2004.61.00.004558-0) e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3890**

**DESAPROPRIACAO**

**93.0038485-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 -**

EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X IDO NALON X LAVINIO SCARABOTTOLO

1. Manifeste-se a expropriante sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.2. Oficie-se à Defensoria Pública da União para que seja indicado procurador aos expropriados citados por edital, conforme artigo 4º, inciso VI, da LC n. 80/94 cc. artigo 9º, inciso II, do CPC.3. Efetuada a indicação, intime-se o Defensor Público para apresentar manifestação sobre o laudo. Prazo: 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0003849-8** - ROSANE MARIA TORRIANI X ROSANA ZUPELLI X ROSANA SIMOES MARQUES X ROSELI DE MOURA SANTOS MACHADO X REINALDO WILSON DE OLIVEIRA X REGINA MARIA ANTUNES AMARAL SOLIVA X ROSA MITIE NAKASHIMA X RAQUEL RODRIGUES PINTO DIAS X ROBERTO LIMA BLANCO X RENATA ANEZI DE BIAZI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Publique-se a decisão de folha 347.2. Ciência aos autores da penhora realizada às fls. 348-354 para, querendo apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.3. Oficie-se ao Banco Santander S/A questionando acerca da transferência do valor bloqueado, neste feito, no valor de 291,26(duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) referente a autora Rosa Mitie Nakashima (CPF n. 728.495.508-25).4. Decorrido o prazo para impugnação e com a notícia do Banco Santander S/A, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União, através da guia GRU, sob o código 13903-3, os valores depositados neste feito.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal.6. Oportunamente, Arquivem-se. Int.DECISÃO DE FL. 347:Fls. 344-346: Defiro.Tendo em vista que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**95.0007929-1** - ANTONIO CARLOS TITTON X ALTAIR BALLESTE PRADO X DOMINGOS FORTE X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X GERSON DA SILVA SALLES X JOAO JOSE PEDRO FRAGETI X JOSE SOUZEDO NETTO X MARCIA SERRA NEGRA X MIGUEL CORREA NETO X RIYOICHI MATUMOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias.Int.

**95.0010365-6** - LENINE DA SILVA X ELZA DA SILVA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. (356-364). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**95.0028593-2** - REGINALDO MATTOS ARAUJO X AFONSO APARECIDO IARUSSI X OSCAR AFONSO X JAIME LOPES X ANEU PEREIRA RIBEIRO X CICERO GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO TIENGO X SUSANA BIGARELLI X ANTONIO VESPOLI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**97.0018589-3** - MARIO ARCHANJO PEREIRA X NEUZA CASTILHO DE OLIVEIRA X NICE NASTASI DA SILVA X NALZIRA ALVES TOGNON X MARIA JOSE HUMBERTO X MARIA DE LOURDES CALIGIURI X RENALTO LOPES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO BRANCO X SEIEI TAKAYOSHI X SEVERIANO JOSE DOS SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da

condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 300). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.03.99.051221-4** - HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA X SILVIO RODRIGUES ALVES X MAX HUMBERTO SBROCCA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X BERNADETE DE LOURDES FERREIRA MARTINS X AGENOR DE OLIVEIRA BARROS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem aos autos conclusos.

**2000.61.00.018567-0** - ALTAMIRA SILVA BORGES X AMADEU VICENTE FERREIRA X ANTONIO CORDEIRO DE BRITO X FRANCISCO BISPO DA CRUZ X LIGIA MARTINS JALES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem conclusos.Int.

**2003.61.00.023545-5** - JOSUE DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA FURTADO RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

É demanda concernente a mútuo habitacional. Contestação e réplica apresentadas nos autos. A prova pericial foi indeferida. A parte autora agravou da decisão e obteve provimento. A decisão de fls. 225-226 formulou determinações para as partes apresentarem documentos. À exceção da CEF, a parte autora e o litisconsorte BANCO ITAÚ S/A apresentaram quesitos, indicaram assistentes técnicos e documentos. Resta dirimir as preliminares arguidas nas contestações dos réus.1. Conforme jurisprudência do STJ, é possível a revisão contratual para discutir eventuais ilegalidades, ainda que extinto o contrato (Súmula 286 do STJ). Portanto, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica aduzida na contestação do Banco Itaú.2. Nas causas relativas ao SFH, com a cobertura do FCVS, a CEF é parte legítima, pois sucedeu o extinto BNH nas atividades operacionais relacionadas. Rejeito, assim, a ilegitimidade da CEF. Não obstante, dê-se vista à União para manifestar eventual interesse na lide.3. Fls. 225-226: perícia contábil deferida e nomeado perito. Quesitos da parte autora (fls. 231-235) e do co-réu ITAÚ (fls. 237-242). Afasto os quesitos das partes que versem sobre questões eminentemente jurídicas ou que solicitem a reprodução de texto legal, contratual ou súmula.4. Reconsidero o item 6 de fls. 225-226, em vista do deferimento da assistência judiciária (fl. 74).5. O perito nomeado está cadastrado no sistema AJG da 3ª Região, cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial, que deverá observar também o item 7 da decisão de fls. 225-226. Int.

**2004.61.00.012388-8** - ARACY LUEGER X KAMAL HAMAM X MAFALDA CAGNO FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP204869 - VANESSA GARCIA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que o depósito da fl. 106 não está de acordo com a determinação da fl. 103, deposite a ré a diferença entre o valor de R\$ 65.950,06 (fl. 103), e o valor de R\$ 47.845,59 (fl. 106). Fls. 114-118: Defiro a prioridade na tramitação.Int.

**2006.61.00.010329-1** - PAULO SERGIO BERTI(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o depósito da fl. 74 não está de acordo com a determinação da fl. 72, deposite a ré a diferença entre o valor de R\$ 14.143,54 (fl. 72), e o valor de R\$ 5.390,88 (fl. 74). Int.

**2007.61.00.009810-0** - ANTONIO HENRIQUE PIERINI(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.00.011996-5** - JOAO RUSCINC(SP016877 - LAERTE LOSACCO TOPORCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15

(quinze) dias.Int.

**2007.61.00.012846-2** - EDUARDO HEDER - ESPOLIO X ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.00.026804-5** - MARTIN FRANCISCO DA COSTA LUZ X MARLENE FRANCA LUZ(SP189034 - MARIO ALVES VARJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.029395-7** - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA(SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 47-65). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.029640-5** - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 52-61). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.030210-7** - ADEMIR MARIANO COSTA(SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 49-62). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.031279-4** - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 47-49). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.031288-5** - WILSON FERREIRA DO PRADO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 47-49). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.031289-7** - AMANDO PEREZ FERNANDEZ(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 49-51). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.031847-4** - MARIA DORILIA ALVES MARQUES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 52-53). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.032020-1** - YOLANDA BELEINTANI GIECZEWSKI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GIECZEWSKI(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 82-85). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.032431-0** - LOURENCO LUIZ DE MATOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 54-62). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.032499-1** - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 51-54). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.032705-0** - CELIA LIBERNAN X SERGIO LIBERMAN(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. (71-100). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.034236-1** - KATARINA COLAK BARANJ - ESPOLIO X JOSE BARANJ FILHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora não cumpriu o item 3 do despacho de fl. 38 para apresentar os extratos de conta poupança referentes aos períodos de correção pretendidos. Não consta notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto. A inicial trouxe extratos de contas poupança, porém, apenas uma delas comprova a existência de saldo em um dos períodos pretendidos. Assim, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora para trazer os demais extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. Caso manifeste o interesse no prosseguimento apenas em relação à conta e período comprovados, deverá cumprir o item 4 do despacho de fl. 38 para emendar a inicial em relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Int.

**2009.61.00.001535-4 - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela autora.Int.

**2009.61.00.005020-2 - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. 1. De acordo com os documentos apresentados pelo autor às fls. 74-153, é evidente a ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de correção monetária requeridos nesta demanda.2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.007992-7 - GERALDO SOARES DA CUNHA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa pelo autor, declino da competência para processar e julgar este processo em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a quem os autos deverão ser remetidos.Dê-se baixa na distribuição. Após, remeta-se.Int.

**2009.61.00.015810-4 - THAIS ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O processo foi redistribuído a este Juízo ante a constatação de Cautelar de Exibição proposta anteriormente, sob n. 2009.61.00.011246-3. O objeto da demanda é a restituição de valor depositado em conta poupança, em razão da negativa da ré em exibir extratos e da informação de inexistência de saldo. A autora comprovou ter efetuado requerimento escrito em 28/10/2008 e informou que não foi atendida.Porém, conforme se verifica da inicial, a autora obteve extratos de sua conta poupança de dezembro/88 a novembro/91 e, no último extrato, à fl. 21, o saldo da conta foi zerado sob a rubrica TAXA MANUT.Portanto, em vista do último saldo informado, emende a autora sua inicial para indicar corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.017069-4 - YASSUKO TIOSSA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.00.018107-2 - FERNANDO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Esclareça o autor os itens h, i e j do pedido, em vista da fundamentação da inicial.3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.004759-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANDERSON JERONIMO X ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS JERONIMO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1825**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.026122-7 - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho.Fls. 404/406: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (autora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.236/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (autora), promova-se vista dos autos a credora (UNIÃO FEDERAL), para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.012579-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)**

Vistos em despacho. Fl.196. Indefiro o requerido pela CEF pois cabe a parte interessada diligenciar acerca dos bens do réu. Int.

**2006.61.00.013844-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)**

Vistos em despacho.Fls.141: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES E VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES E VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.005015-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO**

Vistos em despacho. Fl. 234 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora proceda as diligências que entende necessárias no sentido de encontrar o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.008058-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES**

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços indicados nos autos já foram diligenciados, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**2007.61.00.026111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN FRANCISCO DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)**

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente intimados a trazer as cópias para que se realizasse o desentranhamento deferido em sede de sentença a autora não se manifestou, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.026372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)**

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 59, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.



**2007.61.00.029271-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA

Vistos em despacho. Fl. 118 - Nada a deferir tendo em vista o despacho proferido à fl. 117. Fl. 119 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela autora para que proceda as pesquisas necessárias a fim de encontrar o endereço do réu. Int.

**2007.61.00.031579-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X ECLAE SOARES DE MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE)

Vistos em despacho. Fl. 104 - A multa legal, tal como determina no artigo 475-J do Código de Processo Civil, encontra-se deferida no despacho de fl. 100. Assim, cumpre a autora trazer aos autos o cálculo atualizado, já com o valor da multa, para que seja apreciado o seu pedido de constrição on line de valores. Int.

**2007.61.00.033251-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-s

**2008.61.00.001208-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE RODRIGUES SERRAO X MARCOS AURELIO ROZARIO

Vistos em despacho. Fls.93/94.Nada a deferir tendo em vista que cabe a parte diligenciar acerca do endereço do reu. Int.

**2008.61.00.009045-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEX ERIC DA CRUZ X VERA MARIA DA CRUZ X FERNANDO AMERICO DA CRUZ(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)

Vistos em despacho.Fl. 180: Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (réus), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores (réus), manifeste-se a credora (Caixa Econômica Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.014766-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X FABIANO FELIX MORATORI(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)

Vistos em despacho.Fl.146. Em face das citações de todos os réus e tendo em vista a juntada da procuração da pessoa jurídica que configurou a ciência inequívoca prossiga-se o feito. Fls.133/141. Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

**2008.61.00.018908-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO X LUISA ANUNCIADA DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a autora a determinação de fl. 56, juntando aos autos os aditamentos dos contratos para que seja dado prosseguimento ao feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2008.61.00.021107-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO RIBEIRO DE REZENDE X NEYDE FERREIRA DE CAMARGO(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO)

Vistos em despacho. Considerando que o pedido de provas foi formulado pelos réus, determino que estes apresentem os seus quesitos no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, promova-se vista dos autos ao Sr. Perito. Int.

**2008.61.00.029895-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.006549-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X



CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho. Fl. 46 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.012198-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tal como requerido pelo réu. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

**2009.61.00.016210-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.016476-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO X DALTON ALVES DA COSTA X REGIANIA FERREIRA DE SOUSA

Vistos em despacho. Fls. 60/63. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.018266-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DENIS ALVES FERNANDES X SALIM LUIZ OUVENERY

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegada. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, sete (07) semestres (fl. 11), foram juntados aos autos os aditamentos à seis (06) períodos, 2º semestre de 2002, 1º semestre de 2003, 2º semestre de 2003, 1º semestre de 2004, 2º semestre de 2004 e 1º semestre de 2005. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2009.61.00.018268-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIO ACEDO DE AQUINO X MAURO RODRIGUES DE AQUINO X MARILENE ACEDO DE AQUINO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegada. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, quatro (07) semestres (fl. 12), foram juntados aos autos os aditamentos à cinco (05) períodos, 2º semestre de 2003, 1º semestre de 2004, 2º semestre de 2004, 1º semestre de 2005 e 2º semestre de 2005. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: dez (10) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0039212-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001263-4) TAKARA SUPERMERCADO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 259/260. Concedo prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Int.

**98.0027831-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019693-5) DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS CILIBERTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 380. Fls. 381. Tendo em vista o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, manifeste-se o autor nos termos do despacho de fl. 380. Int.

**2008.61.00.010032-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015504-0) LELIO DE ALMEIDA X YVONE NAVAL DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI

ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.021774-4** - CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.187 no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019365-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016688-1) J P TORRES CREPES EPP X JOAO PAULO TORRES(SP274322 - JORGE URBANI SALAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Cumpra a credora, Caixa Econômica Federal, o determinado no despacho de fl. 48. No silêncio, arquivem-se desamparando-se. Int.

**2009.61.00.008322-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002701-0) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI X NILTON PASQUAL PUGLIESI X SILVIA CURY PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em despacho. A relação jurídica material em que se funda a ação é eminentemente contratual, pelo que INDEFIRO a prova oral requerida pelo réu, à fl. 35. Entretanto, tendo em vista o interesse dos embargantes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2009 às 15h00, nesta 12a Vara Cível Federal. Intimem-se.

**2009.61.00.010957-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015770-4) CELSO SCARANELLO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) impugnação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

**2009.61.00.015075-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011138-0) TACITO HOMEM DE MELLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em despacho. Fl. 16 - Concedo prazo de 10(dez) requerido pelo embargante. Esclareça a embargada, Caixa Econômica Federal, a petição de fls. 17/21, visto que não foi ainda aberto o prazo para que esta se manifestasse no presente feito bem como o conteúdo da sua petição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**94.0018058-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) ALBERTO MAYER DOUEK(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 212/246: Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 203. Fls. 144/145: Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (embargante), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (embargante), manifeste-se a credora (Caixa Econômica Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desamparem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0018061-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Fls. 256/289: Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 249. Fls. 144/145: Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência

à devedora (embargante), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11323/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (embargante), manifeste-se a credora (Caixa Econômica Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0018062-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 144/145: Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (embargante), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (embargante), manifeste-se a credora (Caixa Econômica Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.018062-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035178-3) VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(RJ088937 - MARIA DA GLORIA VIANA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em despacho. Recebo a Exceção de Incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil e suspendo o processo (art. 265, III) até que seja definitivamente julgada. Dê-se vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**93.0037737-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que, realizada a penhora, conforme auto de fl. 73, os executados propuseram seus Embargos à Execução que, à época, antes da Lei 11.382/06, suspendiam o andamento da ação principal. Propostos os Embargos estes foram processados e julgados por este Juízo e, interpostos os recursos de apelação, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, tal como informado às fls. 393/395, não houve ainda o julgamento de todos os Embargos à Execução interpostos. Dessa forma, não há como deferir o pedido formulado pela exequente, à fl. 395, já que o presente feito ainda continua suspenso. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**94.0004743-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PAULO TETSUO UCHIMURA X TOMIKO UCHIMURA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 320, bem como o fato do imóvel objeto da penhora realizada por este Juízo já ter sido arrematado, oficie-se o 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, para que seja levantada a penhora objeto do Registro n.º 03 da matrícula n.º 92.708, do imóvel apartamento n.º 12, localizado no 1º pavimento do Edifício All Free Service Itaim, na rua Professor Tamandaré de Toledo, 64 - Jardim Paulista - São Paulo. Diligencie a exequente quanto a transferência dos valores pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Oportunamente, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**95.0046417-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em despacho. Considerando a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil S/A, conforme ofício de fl. 437, manifeste-se a exequente. Prazo: dez (10) dias. Int.

**97.0009031-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA X FRANCISCO CARLOS SANTANA X ROSICLER VICTOR DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o não recebimento da exceção de pré-executividade ofertada pelos executados, nos termos da decisão de fls. 378/380, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-

se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**1999.61.00.011070-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GUILHERME GIANETTI - ESPOLIO X DARIO ESTEVAO BARBOSA

Vistos em despacho. Considerando o tempo em que foi proposta a ação e para que se cumpra a determinação de fl. 85, atualize a exequente o valor da causa do presente feito. Após, cite-se, no endereço indicado à fl. 102. Int.

**2000.61.00.015766-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Considerando os documentos juntados às fls. 263/284, fica decretado o SEGREDO DE JUSTIÇA do presente feito. Ciência à exequente dos documentos juntados às fls. 263/284. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.015770-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X MAURICIO SCARENELLO X CELSO SCARANELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Vistos em despacho. Fls.209/216. Manifeste-se a CEF acerca do retorno parcialmente cumprido da Carta Precatória n.º 59/2009. Int.

**2003.61.00.024364-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos em despacho. Fl. 190: Verifico, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 177/178, que o bem que a exequente requer que seja levado a leilão já possui uma penhora anterior. Sendo assim, informe a Caixa Econômica Federal se ainda persiste a penhora realizada anteriormente e, caso seja a resposta positiva, se tem interesse na realização do leilão, considerando o que dispõe o artigo 711 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.00.014305-7** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em despacho.Fl. 55: A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.I.

**2007.61.00.032827-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Fl.156. Tendo em vista o requerido da desconsideração do pedido de BACENJUD e em face da expedição do mandado de penhora à fl.154, aguarde-se o retorno do mandado n.º 2009.01834 expedido. Int.

**2007.61.00.033459-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Fl.229. Citem-se os reus no endereço declinado pela CEF. Defiro os benefícios do art.172 do CPC. Aguarde-se retorno dos mandados para apreciação do pedido de citação por edital. Int.

**2008.61.00.000888-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.011616-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PERCILUK COML/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a intimação válida da executada que teve os seus bens penhorados e que irão a leilão (fl. 97), a empresa PERCILUK COMERCIAL LTDA. ME. Consta, ainda do aviso de recebimento juntado aos autos que quem recebeu a carta de intimação foi o representante legal e também executado nos autos, o Sr. Robert Fermino de Faria. Diante do exposto, bem como do que dispõe o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, reputo válidas as intimações dos demais executados no feito, os Srs. Robert Fermino de Faria e Valdilei Fermino de Faria. Prossigam-se os atos de execução. Int.

**2008.61.00.016680-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Fl. 208 - Não obstante o atestado médico juntado pela advogada dos exequentes à fl. 209, verifico que os mandados de citação de seus representados foram juntados em 05 de agosto de 2008. Assim, considerando a data da juntada dos Mandados de Citação cumpridos e a data do primeiro afastamento da Sra. advogada Ana Paula Damasceno, ocorreu no mês de novembro, ou seja, por volta de três meses após a juntada dos Mandados cumpridos. Nesse caso o prazo para a interposição da medida cabível à espécie, Embargos à Execução, já teria se esgotado, visto que se trata de prazo de quinze (15) dias (artigo 738 do CPC). Dessa forma, mantenho o despacho de fl. 207 tal como proferido. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho supramencionado. Int.

**2008.61.00.016688-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X J P TORRES CREPES EPP X JOAO PAULO TORRES

Vistos em despacho. Considerando que o valor bloqueado nos autos, às fls. 74/76, não abrange o valor total da execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.018426-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDO SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.00.019061-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARBAS SANCHES NOVO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que do despacho que indeferiu o pedido de utilização do BACENJUD foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 71/77). Ocorre que até a presente data não há nos autos notícia acerca do julgamento ou de deferimento de eventual efeito suspensivo da determinação deste Juízo. Sendo assim, promova a exequente o normal prosseguimento do feito. Indicados bens passíveis de penhora, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.019728-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS WATANABE

Vistos em despacho. Fl.82. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.001890-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.00.007382-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA

Vistos em despacho. Determino, novamente, que a exequente se manifeste acerca do Mandado de Citação sem cumprimento juntado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.011138-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TACITO HOMEM DE MELLO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034920-3** - FRANCISCO LIMA DA SILVA X EVANIL DE OLIVEIRA SILVA X ABIB ROSA NETO X EDUARDO DOMINGOS PEREIRA X WAGNER CORREA DA SILVA X FLORENTINA RIGONATO DA SILVA X BRAS PEREIRA DE LIMA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando a ausência de data nos substabelecimentos de fls. 41/47, promovam os autores a juntada de novos instrumentos, regularizando assim a sua representação processual. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009159-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0003537-3** - EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO X MARGARIDA CELIA ALESSIO NACHBAR PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls.188/189. Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento. Oficie-se a CEF para apropriação dos valores depositados à Ordem deste Juízo nas contas n.º 148006-8. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

**94.0012535-6** - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em análise conjunta destes autos- que visavam a obtenção de liminar que autorizasse as autoras a proceder à compensação dos valores de Finsocial que entendiam indevidos, com os da ação ordinária n.º 94.0019578-6, verifico que às fls.118/119 as autoras depositaram valor correspondente ao tributo debatido, visando impedir a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança pela autoridade fiscal. Proferida sentença de mérito nos presentes autos, ambas as partes apresentaram recurso de apelação, que foram julgados prejudicados pelo Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a existência de recurso de apelação interposto pela União Federal nos autos da ação principal, que ainda estava em julgamento (acórdão à fl.266). Verifico, ainda, que após o julgamento da apelação da União Federal nos autos da ordinária em apenso, foram interpostos Recursos Especiais pelas partes, bem como Recurso Extraordinário pela parte autora, tendo o Eg. TRF da 3ª REGião admitido somente o Recurso Especial das autores, razão pela qual foram interpostos os Agravos de Instrumento n.ºs 2006.03.00.075758-5 e 2006.03.00.103367-0, estando este último ainda pendente de julgamento perante o C. STF. Em que pese a informação da parte autora quanto ao requerimento apresentado perante o C. STF, para que o agravo de instrumento por ela interposto seja julgado prejudicado, não há, até o momento, qualquer decisão daquela Corte, conforme acompanhamento processual à fl.414, o que impede o levantamento do depósito efetuado, que fica vinculado ao processo até o seu desfecho final, o que ainda não ocorreu. Nesses termos, não tendo havido o trânsito em julgado da ação principal resta afastada, por ora, a possibilidade de levantamento do depósito. Fls.401/402: analisado o teor do Ofício enviado pela CEF, verifico a impossibilidade da transformação do código de operação do depósito, vez que efetivado em data anterior à Lei 9.703/98, não aplicável, portanto ao caso dos autos.Em razão do exposto, RECONSIDERO o despacho de fl.391, devendo a Secretaria expedir ofício à CEF comunicando os termos da presente decisão, cientificando-a de que deve desconsiderar a ordem anteriormente emitida por meio do Ofício n.º0012.2009.01189. Fls.409/412: Indefiro o pedido da União Federal, tendo em vista que o depósito efetuado nos autos pela parte autora vincula-se unicamente ao tributo debatido, bem como ao deslinde final da demanda. Com efeito, a hipótese dos autos é diversa daquela em que há ofício precatório/requitório expedido em favor do autor, que é também devedor da União Federal, porque nesta se vislumbra a confusão entre devedor e credor, o que não ocorre no referente ao depósito judicial espontâneo do contribuinte visando suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cumpra, a Secretaria, o determinado acima, expedindo ofício à CEF, nos termos determinados. Após, aguardem os autos, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o C. STF.Comunicado o julgamento, voltem conclusos. Dê-se vista à União Federal. I.C.

**98.0019693-5** - DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS CILIBERTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PETICAO**

**2005.61.00.010223-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO MONTENEGRO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO X MARIA RITA FRANCISCA DA CUNHA X SALATIEL BENJAMIN ABREU NETO(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre dos bens imóveis registrados sob os números 104.984, 105.107 e 105.035, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.Às fls. 668/674, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, quanto aos imóveis registrados sob os números 104.984 e 105.107, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 762, arquivem-se os autos.Atendem os autores acerca do recolhimento de emolumentos, tal como informado pelo referido Cartório à fl.763. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.020273-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MOISES DA SILVA BARBOSA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO)

Vistos em despacho. Fl. 139 - Nada a deferir, tendo em vista a apelação juntada às fls. 133/137.Recebo a apelação do

r u em ambos os efeito.Vista   parte contr ria para contra-raz es no prazo legal.Ap s, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.016644-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANAINA MARIA OLIVEIRA BARBOSA X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Fl. 68 - Promovam os r us a juntada aos autos de Declara es de pobreza, a fim de que seja apreciado o pedido de Justi a Gratuita. Atente a Secretaria para que seja observado o prazo em dobro, visto que os r us s o assistidos pela Defensoria P blica da Uni o. Tendo em vista a decis o proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.  2009.03.00.026948-8, expe a-se Mandado de Intima o aos r us para que comprovem, no prazo de dez (10) dias, o valor devido   autora perante este Ju zo. Restando sem cumprimento a determina o do Ju zo ad quem, expe a-se o Mandado de Reintegra o de Posse. Manifeste-se a autora sobre a contesta o no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intima o, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertin ncia. Intime-se a Defensoria P blica da Uni o, tendo em vista que os r us s o representados por aquele  rg o. Cumpra-se e intimem-se. Vistos em despacho. Fl. 112 - Aguarde-se o retorno, bem como o decurso de prazo para que as r s se manifestem. Oportunamente, voltem os conclusos. Publique-se o despacho de fl. 108. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista a manifesta o dos r us  s fls. 118/120, entendo ser plaus vel o pedido de que a autora, CAIXA ECON MICA FEDERAL, informe o valor correto dos valores a serem depositados, tal como determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. No que tange   manifesta o sobre a expedi o do Mandado de Reintegra o de Posse, a este Ju zo n o cabe mais decidir sobre tal quest o, mas t o somente cumprir a determina o do Ju zo ad quem, que entendeu necess ria a medida. Manifeste-se a autora, Caixa Econ mica Federal acerca da proposta de acordo dos r us. Publiquem-se os despachos de fls.108 e 117. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.00.022067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X TIRRENO VEICULOS LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)**

Vistos em despacho. Fl. 197 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora proceda as dilig ncias necess rias. Ap s, voltem os autos conclusos. Int.

## **13  VARA C VEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N  3667**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.003927-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CERIPA - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1002/1201 e 1219/1224: d -se vista  s partes.Ap s, tornem conclusos.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.00.000223-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025443-4) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Fls. 147/148: anote-se.Tendo em vista os termos da decis o transitada em julgado, intime-se a CEF para que informe o endere o para a intima o do autor, nos termos do artigo 475J do CPC.Ap s, d -se ci ncia   Uni o Federal.Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2001.61.19.006269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039155-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP181512A - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)**

Ante o tr nsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribui o.Int.

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.022371-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014371-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOTA HAGA COM/ E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES  
Fls. 128: defiro por ora a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF.Com o retorno do mandado apreciarei o pedido de penhora on line de valores.

**2001.61.00.031922-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA  
Fls. 224/225: Preliminarmente, intime-se a CEF para que carree aos autos, planilha atualizada do débito.Com o cumprimento, defiro a penhora/arresto n line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**2003.61.00.011565-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)  
Fls. 311/314: Manifeste-se a CEF acerca das diligências efetuadas, sem êxito na localização da empresa executada.Int.

**2005.61.00.013156-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2007.61.00.029311-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GIOVANNA DE MORAES HESPANHOL X VANDER CESAR HESPANHOL X ZILDA DE MORAES HESPANHOL  
Preliminarmente intime-se o patrono da CEF a regularizar sua representação processual (devendo constar do mandado poderes específicos para transigir), bem como a especificar quais os documentos requer o desentranhamento.Int.

**2007.61.00.029830-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO  
Reconsidero o despacho de fls. 95, uma vez que os réus ainda não foram citados.Intime-se a CEF a promover a citação dos réus sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.003980-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X FABIO ANTONIO GIUSTI X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI  
Fls. 124/127: Tendo em vista consulta realizada através da Rede Infoseg, que que lista os mesmos endereços fornecidos na inicial, intime-se a CEF a promover a citação dos réus FÁBIO ANTONIO GIUSTI e MARIA JOSÉ MARQUES GIUSTI.Int.

**2009.61.00.006942-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES  
Fls. 39: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.009583-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KAMILA FIGUEIREDO LIMA X ARNALDO XAVIER DOS SANTOS X VALDELICE NOVAIS SANTOS  
Intime-se para a retirada dos documentos desentranhados em 05 (cinco) dias.Após, archive-se.

**2009.61.00.013137-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA X MARIA EUNICE DE MORAES  
Fls. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se em secretaria.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0654708-7** - LUIGI FOGLIA X GUIMAR B FOGLIA X DENNIS BERGLING X ELIANE BEATRIZ APPEL BERGLING X EDUARDO FREDIANI X MARIA CLARA FONSECA FREDIANI X DONIZETTI GUEDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA NUNES GUEDES DA SILVA X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X TERESINHA APARECIDA BAYER DE OLIVEIRA X HIROSHI PAULO MATESUMURA X LINDINALVA MARQUES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DE ALMEIDA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X EDI APARECIDA GOMES DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO ROSA FILHO X JOSE BENEDITO SENDRETTI X ANTONIO CARLOS SENDRETTI X CLEUSA MORAIS SENDRETTI X JOSE ROBERTO ROSELLA X ANA



APARECIDA MAZZETTI ROSELLA X JULIO DAPENA DAPENA X MARIA APARECIDA AGUIAR DAPENA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X HAYDEE SOARES DE FARIA X MAZAKAZU SESOKO X OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA X CREUNICE BINDANDI VILELA DA CUNHA X PAULO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LUCIA MENDES RAPHAEL DOS SANTOS X PAULO SUNAO MATSUMURA X ISABEL MARIA ROSA MATSUMURA X SERGIO DOUGLAS GARCIA X SUELI DE FATIMA BARBOSA GARCIA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. MARCOS ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(Proc. ADALBERTO LUIZ BERRO)

Inicialmente, julgo extinta a execução promovida em face dos autores Dennis Bergling, Eliane Beatriz Appel Bergling, Ana Aparecida Mazzetti Rosella e José Roberto Rosella, Marcelo Custódio de Faria e Haydée Soares de Faria, Mazakazu Sesoko, José Benedito Sendretti, Antonio Carlos Sendretti e Cleusa Morais Sendretti, Julio Dapena e Maria Aparecida Aguiar Dapena, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão dos pagamentos noticiados nos autos. O pedido de desistência formulado pelo co-autor José Aparecido Gomes de Almeida (fl. 2338) foi apresentado quando já havia sido julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, de modo resta prejudicada sua análise. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das penhoras efetuadas sobre bens dos autores Paulo Joaquim dos Santos e Vera Lúcia Mendes Raphael Santos e Antonio Carlos Garcia, consoante demonstram os autos de fl. 2171 e 2215. No mais, defiro a penhora on line dos devedores indicados a fls. 2346. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. P.R.I. São Paulo, 3 de setembro de 2009.

**91.0734068-0** - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 611: intemem-se as co-autoras AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH e IZILDA MARIA AIROLDI para que informem a sua atual situação funcional, no prazo de 05 (cinco) dias.

**94.0025293-5** - BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**95.0017478-2** - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Fls. 164/186: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**95.0040712-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034958-2) BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)  
Fls. 303/304: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**95.0042383-9** - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Intime-se a CEF para que comprove as diligências para a obtenção dos extratos do FGTS do autor JORDÃO GONÇALVES, uma vez que consta dos autos apenas um ofício expedido em 07/05/2009. No mais, defiro o prazo requerido pelo autor GERSON FERREIRA PAIVA.Int.

**97.0013349-4** - VALDENOR DE LIMA X VALDOMIRO RODRIGUES DE AQUINO X WALTER WESTPHAL X ZELIA FIRMINA DA SILVA BONITO X ZILDETE TEOTONIO DE ANDRADE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 313: Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente,

para que carregue aos autos as cópias para a instrução do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do art. 632 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.032776-5** - CLAUDEMIRO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA X JOAO HORACIO XAVIER X NELSON EVARISTO DA SILVA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 355/356: Indefiro. Matenho o despacho de fls. 156. Intime-se o patrono da parte autora para que carregue aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da CEF (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Com o cumprimento, cite-se a CEF para o cumprimento da obrigação nos termos do art. 632 do CPC em relação aos autores NELSON EVARISTO DA SILVA e JOÃO HORÁCIO XAVIER. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.03.99.056455-6** - ANTONIO SIRIO BELAVENUTO X CESAR WILLIAM CARDOSO X DILSON GALDINO DA SILVA X ERNANE DOMINGUES FILHO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Face ao depósito de fls. 364-377: requeira o patrono da parte autora, o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**2000.61.00.030689-8** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 212: indefiro o pedido da parte autora, mantendo o despacho de fls. 195 e a sentença de fls. 196, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 198 verso. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2001.61.00.028739-2** - EDERSON MORIS X LUIZA SHINZATO X VANDERLEI DE ARAUJO X GILBERTO CARVALHO GOMES X BRAZ CARLOS STINATTI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Preliminarmente, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 259/263). Intime-se a CEF a se manifestar acerca do pedido do patrono dos autores, considerando o valor do depósito de fls. 239, bem como os cálculos da contadoria judicial. Int.

**2002.61.00.027952-1** - CARMEM PITOMBO DAVID (SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 280/282 e passo a apreciá-los: Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.00.023493-1** - GLAURA DO PRADO GIACCHETTO X HENRIQUE TADEU DO PRADO GIACCHETTO X MARINA DO PRADO GIACCHETTO MAIA X JOSE DO PRADO GIACCHETTO (SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 14h30min para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes, devendo comparecer representantes que detenham conhecimento sobre a matéria controvertida na demanda, bem como inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**2005.61.00.002623-1** - ANTONIO ADEMIR VULCANO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 326/332 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.00.019612-4** - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido de complementação de honorários periciais no mesmo prazo. Int.

**2005.61.00.020767-5** - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Analisando melhor os autos, verifico que deve ser aplicada à litisdenunciada Caixa Seguradora S/A as prerrogativas do art. 191 do CPC. Desse modo, sendo-lhe contado em dobro o prazo para contestar a resposta apresentada pela Caixa Seguradora encontra-se tempestiva. Esse é o entendimento do C.STJ, Se o litisdenunciado intervier no feito assumirá a condição processual de litisconsorte do réu, tendo aplicação, em consequência, o disposto no art. 191 (RSTJ 48/292; STJ-RT 727/141; STJ-Bol. AASP 1.987/25j; STJ-4ª T., REsp 145.356-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 2.3.04, não conheceram, v.u., DJU 15.03.04, p. 274; STJ-3ª T., REsp 43.801-2-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 30.05.94, deram provimento, v.u., DJU 20.6.94, p. 16.101; RT 707/56, 832/244; RJTJESP 113/183; JTA 67/13, 118/187, 161/414). Assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 351 e detemino a intimação da Caixa Seguradora para que carreie aos autos a contestação desentranhada, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Cumprida a determinação supra, tornem imediatamente conclusos.

**2005.61.00.027762-8** - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante a certidão de fls. 640, nomeio a advogada dativa, Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, com escritório na Rua da Consolação, 2538, apto 61, Cerqueira César, CEP 01416-000, São Paulo/SP, para representar a empresa HGH Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, citada por edital, para fazer a defesa técnica. Intime-se por mandado. Após, publique-se.

**2005.61.00.028459-1** - ALMIR REBOUCAS X REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 570: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

**2005.63.01.336378-8** - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2006.61.00.024210-2** - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2007.61.00.031076-8** - DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA LEMES LEONARDELLI

Não há omissão, obscuridade e tão pouco contradição na decisão de fls. 244. Os embargos declaratórios de fls. 252/254 possuem nítido caráter protelatório. Assim, rejeito os embargos opostos para que o devedor cumpra o despacho de fls. 249.Int.

**2008.61.00.010118-7** - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA PROFERIDA 31/07/2009: O autor ajuíza a presente ação ordinária objetivando a restituição do valor recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre parcela indenizatória, denominada de indenização especial, advinda de rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a Eli Lilly do Brasil Ltda. Entende ser ilegítima a incidência do referido imposto, já que a referida parcela não pode ser considerada como um acréscimo patrimonial, dado seu caráter indenizatório. Invoca violação a dispositivos legais e atentado à Constituição Federal. Requer, ainda, a condenação da requerida nos encargos de sucumbência. Em sua contestação, a ré sustenta a legalidade da exação, requerendo seja rejeitado o pedido. A parte autora apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Intimado a esclarecer a natureza da verba mencionada na inicial, o autor junta aos autos documento emitido pela ex-empregadora declarando que se trata de uma indenização especial, oferecida aos empregados atingidos pelo plano de reestruturação

da empresa. A União Federal impugna a veracidade do conteúdo do documento de fl. 118, alegando contrariedade com a declaração já firmada pela ex-empregadora que diz que a verba paga foi um aporte para a reserva da entidade de previdência privada. Afirma, ainda, que não há identificação do cargo da pessoa que assinou referido documento. Intimado a apresentar o plano de reestruturação, o autor junta nova declaração da ex-empregadora que afirma que a verba em questão é uma indenização especial atrelada ao contexto de mudança estrutural da empresa. Novamente, a União impugna o documento. O autor, novamente intimado, apresentou documento emitido pela ex-empregadora, esclarecendo que o desligamento do autor da empresa se deu em razão de reestruturação da empresa e, portanto, foi efetuado de maneira compulsória. A União foi intimada dessa documentação, reiterando sua manifestação anterior. É o RELATÓRIO.DECIDO: A questão central a ser dirimida no presente feito diz com a interpretação sobre a natureza de parcela paga a empregado por ocasião de sua demissão e, em especial, se tal parcela se insere no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Inicialmente, acolho a documentação carreada aos autos como apta a comprovar a sua natureza, de modo que a instrução do feito está satisfatória para resolução da questão de fundo, que passo a apreciar. Entendo que a ação merece procedência, dada a natureza tipicamente indenizatória da mencionada verba, indene ao conceito de renda. Como se verifica da análise de todo o processado, o autor recebeu numerário de sua ex-empregadora a título de indenização especial por conta de sua dispensa sem justa causa. Desse modo, o fato de o numerário ter sido disponibilizado em conta aberta junto à entidade de previdência privada não altera sua natureza, que, a meu ver, é indenizatória em decorrência do desligamento compulsório do autor dos quadros da empresa. Percebe-se que a parcela de índole indenizatória paga em tais casos tem sempre por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Essas circunstâncias, de per si, justificam afastar-se em tais hipóteses o artigo 118, do Código Tributário Nacional, dado que a convenção celebrada pelas partes encontra justificativa razoável para ser entendida como indenizatória, dado que compensa, financeiramente, a perda do emprego. Acerca desse tema, em situações análogas, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região sumularam o seguinte entendimento: SÚMULA nº 215 (STJ) A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. SÚMULA 12 (TRF-3ª Região) Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Desse modo, mesmo que não ocorra necessariamente a demissão voluntária ou incentivada, mas a demissão, com ou sem justa causa, a fixação de um quantum indenizatório nessas hipóteses não deixa de configurar indenização e, destarte, indene da exigência tributária do Imposto de Renda. Assim, o tema não merece maiores considerações, diante do posicionamento definitivo da Egrégia Corte, não restando outro caminho senão o reconhecimento da procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a União Federal a restituir ao autor o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre a parcela denominada indenização especial recebida pelo autor de sua ex-empregadora. O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva da correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2008.61.00.011290-2** - HELIO SALVADOR RUSSO(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 183 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.012118-6** - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser depositado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Quando da entrega do laudo pericial verificarei a necessidade de complementação do valor, observadas as horas trabalhadas e a complexidade dos trabalhos. Efetivado o depósito, tornem conclusos para designação de data de audiência para início dos trabalhos periciais. Int.

**2008.61.00.017810-0** - ISABEL BORGES X HELENA BORGES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.022653-1** - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls: 89/92: O contador judicial apresenta seus cálculos no montante de R\$ 49.368,82. No entanto, analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até fevereiro de 2009 é de R\$ 48.899,44, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este Juízo. Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Rejeito a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 48.899,44. Intime-se o patrono da parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF). Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento do montante depositado às fls. 82, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no

prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.022992-1** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Fls. 583: esclareço que não haverá transcrição da oitiva das testemunhas, eis que os CDs onde estão gravadas as oitivas das testemunhas encontram-se nos autos, estando disponíveis para consulta pelas partes. Int.

**2008.61.00.027678-9** - VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 151: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.030220-0** - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a CEF sobre as alegações da autora de fls. 139 - verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.030562-5** - TEREZINHA SOARES DE ARAUJO(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.032599-5** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 110/111: anote-se. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 103. Int.

**2008.61.00.033466-2** - EDVALD GONCALVES COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000726-6** - LYDIO JOSE FERRI X WILMA TEMPONI FERRI(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2009.61.00.002158-5** - VICENTE VERALDI - ESPOLIO X RONALDO MATE VERALDI X VICENTE ANTONIO MATE VERALDI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.010364-4** - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 201: Defiro a produção de prova documental. Intime-se a parte autora para carrear os documentos, em 10 (dez) dias. Após, decidirei acerca da prova testemunhal. Int.

**2009.61.00.010560-4** - FRANCISCO VICENTE DELGADO X MAGALI MANDARI DELGADO(SP237637 - NATALY MORETZOHN SILVEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**2009.61.00.015447-0** - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

**2009.61.00.015723-9** - LUIZ CAETANO DA CUNHA(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X EDITORA GLOBO S/A(SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO E SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI) X ADMISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO CREDICAR MASTERCARD(SP256842 - CAIO MARON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.019067-0** - MARCELA OLIVEIRA FARIAS DOSPIR(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.019646-4** - ANDRE LUIZ DA SILVA MIRANDA X ALESSANDRA QUAGLIATA X CARLA CAMPOLONGO CARREIRA X CORNELIA ELISABETH MARIA VAN DE LAAR SANTOS X ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO X LINCOLN GATTI X RAFAEL SAALFELD AIDAR X SILVIA RENATA FUCHS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão de fls. 83 tendo em vista não ser caso de litisconsórcio necessário.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 83, em 48 horas, sob pena de extinção do feito com exceção feita à co-autora Isabel Christina Bariani Barbosa Farincho.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.029301-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.012017-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM)  
Preliminarmente apresente a CEF a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**2009.61.00.020580-5** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 40/44, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito.Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2009, às 15:30 horas.Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.011535-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013075-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 210/263, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.016453-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000868-7) J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)  
Designo o dia 08 de OUTUBRO de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

#### **EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS**

**2008.61.00.005973-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527914-3) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)  
Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 14h30min para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.001961-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Fls. 101: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito uma vez que a consulta ao sistema Bacen-Jud aponta o mesmo endereço da inicial.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034703-6** - RUTH BASSOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a CEF a liminar deferida apresentando os extratos referente a conta n. 013.0078942-6, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.007698-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051551-3) GERALDO LUIZ DE SOUZA X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X EDELICIO PALOMO(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 307/309: deixo de apreciar o pedido tendo em vista o que restou decidido às fls. 306.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.014371-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOTA HAGA COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP104928 - TANIA VIEIRA BLAMBERG) X REGINA CELIA ROQUE BORGES

Chamo o feito à ordem.Considerando que o veículo indicado pela requerente não foi localizado, embora arretado junto ao DETRAN, que há interesse de terceiro sobre referido automóvel e, por fim, considerando que a ação monitória apensada a estes autos encontra-se em fase de cumprimento de sentença, esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.010900-2** - CARGIL PROLELEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora a interposição da ação principal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.026630-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRAZIELA ROCHA RODRIGUES

Considerando a certidão de fls. 50, nomeio a advogada dativa, Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, com escritório na Rua da Consolação, 2538, apto 61, Cerqueira César, CEP 01416-000, São Paulo/SP, para representar a ré Graziela Rocha Rodrigues, apresentando sua defesa técnica, bem como para proceder eventual intermediação para composição.Intime-se por mandado a advogada nomeada.Após, publique-se.

#### **Expediente Nº 3682**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0127059-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X ARMANDO BOTELHO TEIXEIRA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EXPROPRIADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751654-1** - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARVISA ADMINISTRACAO E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X ELDORADO S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora.Fl. 1124: anote-se.Fl. 1126: expeça-se alvará conforme requerido, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Remetam-se os autos ao SEDI para

retificação da autuação, excluindo-se a co-autora ARVISA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, incorporada pela também co-autora INDÚSTRIAS ARTEB S/A. Após, cumprido o alvará, tornem ao arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**90.0019659-0** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP021086 - ARY KOLBERG E SP025805 - ELIAS ARIS E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**2001.61.00.018132-2** - HEITOR APRILE - ESPOLIO (JUDITHE APRILE)(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X JOAO CANDIDO RODRIGUES X JUAREZ ELIAS BRAZ X PEDRO DE PAULA X RUBERVAL LIMA DOS REIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Fls. 251: Defiro a expedição do alvará para o levantamento do valor depositado às fls. 187. Intime-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**2005.61.00.901732-9** - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 195. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**2008.61.00.028337-0** - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 180: Face a concordância expressa da parte autora, acolho a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 221.066,49. Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF de quem fará o levantamento). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 221.066,49 em favor da parte autora e R\$ 18.643,74 em favor da CEF. Intimem-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

## 14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4778**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0004802-3** - EUDES DUARTE VASCONCELOS FROES X ELIZABETH AZUSSA ISEWAKI X ELIZABETH SATTOMURA X ELAINE CRISTINA ZAGO TADEI X ELIZABETH GRAVA BARBALHO X ERMES VICENTE X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ELIS SIMONE DE CAMPOS X ELIANE DO CARMO SILVA MANSO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 419: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido por Eliane Farina Campos Barbosa, no que se refere aos juros de mora. O pedido de expedição de alvará já foi apreciado à fl. 387. Int.-se.

**93.0015478-8** - EZEQUIAS COSTA X FAUSTO JOSE RIBEIRO X FERNANDO APARECIDO CARDOSO X FLAVIO CORREA X FLORENTINO TRINDADE X FLORIANO JOSE EIRAS X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO X FRANCISCO BENIGNO GRACIA TAVARES X FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO X FRANCISCO DE ALMEIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será



compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**96.0012852-9** - ADELMIRO TEIXEIRA DE QUEIROZ X ADEMAR TEIXEIRA X ANTENOR TONHI X ANTONIO AMERICO DA SILVA X ANTONIO HERNANDES X ARISTEU FERRARI X CARLOS BARBIERI PEREZ X EDUARDO PAPA X FRANCISCO JOSE LAZZARO X FRANCISCO RAYMUNDO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 564: Informe a Caixa Econômica Federal acerca da resposta ao ofício expedido à fl. 565. Fls. 569/571: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 563. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

**96.0024142-2** - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 672/674: Manifeste-se o litisconsorte Eloi Barbosa acerca da informação prestada pela ré à fl. 654. Fls. 679/690: Desentranhe-se e devolva-se. Reitere-se o pedido dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Cumpra-se. Int.-se.

**98.0021516-6** - OSVALDO DE FREITAS X FATIMA APARECIDA BEDIN GARCIA X ANTONIO ROGERIO DOS SANTOS X EDIRALDO PINHEIRO DOS SANTOS X RAIMUNDO BENTO PEREIRA X SILVANO DE OLIVEIRA X ANTONIO BOIAGO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE FIGUEIREDO X JOSE DIJALMA AMANCIO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 418/425 - Ciência à parte-exequente. Intime-se.

**98.0048254-7** - MARCOS FERREIRA BRASIL X IVANA ISABEL MARUJO BRASIL X STELIOS IOANNIS VLAHOS X BENEDITO GOMES DO CARMO X LAERCIO FRANCISCO DINIZ (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 392: Esclareçam os litisconsortes Ivana Isabel Marujo Brasil e Benedito Gomes do Carmo o requerido, observando o cálculo do contador de fl. 287 e os créditos realizados pela CEF à fl. 364. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**2001.61.00.003505-6** - SISUCA ISHIDA X CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO X WALTER DE PAULA PINTO FILHO X MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA X JOSE EMILIO GUZZO X MASSANOBU AOKI X HIDEO MIZUKAWA X MARIA YORIKO NUMATA X EDUARDO CORREIA DE MELO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação aos co-autores indicados no despacho de fl. 515, observando a decisão de fls. 534/536. Int.-se.

**2001.61.00.012551-3** - MILTON RODRIGUES FERNANDES X NAILDA ROSA MENDES X NAIR FERREIRA DE LIMA X NARCISO RODRIGUES DE LIMA X NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o informado pelo contador à fl. 293, junte a Caixa Econômica Federal o extrato da conta vinculada de Milton Rodrigues Fernandes, período de jan/89, empresa Produtos Elétricos Corona Ltda. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

**2003.61.00.013022-0** - GERALDO APARECIDO DOROCCI X JOSE ROBERTO MARCATTO X MARIA MADALENA DOS SANTOS DALO X MARCOS ANTONIO DALO X ROBERTO SALLES DAMHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência aos autores acerca dos esclarecimentos prestados pela ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2004.61.00.014937-3** - MARIA FERNANDA ZURITA VAN DEN BERGH X MARIA DE LOURDES CHIARADIA BELLINAZZI X CELIA INES CRETELLA X PEDRO BENTO NETO X MARIA LUIZA DE ABREU CABIANCA X VICENTE BARONE NETTO SEGUNDO (SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 224/225: Ciência à autora do documento juntado pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, façam os

autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

#### **Expediente Nº 4779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0003728-3** - OLDEMAR CID DE ANDRADE(SP073948 - EDSON GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**92.0078514-0** - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 283/285 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**98.0047412-9** - MARCIA DE MELLO REIS ZUMBANO(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do traslado do agravo de instrumento e para que requeiram o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**2000.61.00.008116-5** - EVA MAGDALENA ALVES ARAUJO X GERALDO ARIEDE X JOAO ALBERTO SIMAO DEMARCHI(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X CARLSON LUIS PIRES DE TOLEDO X FELISBERTO DEMARCHI X MARIA SIMAO DEMARCHI X MARIA HELENA SIMAO DEMARCHI X MARIA NEIVA SIMAO DEMARCHI SANTOS X JOANA ANGELICA SIMAO DEMARCHI PEREIRA(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA E SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X ISaura KEIKO TSUNECHIRO X MARCO ANTONIO PEREIRA X TAKAYUKI SEICHI X SEIHEI MORINE X SEITOKU KAMIYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.021860-2** - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tratam-se os autos de ação ordinária visando à indenização correspondente ao valor real de mercado das jóias acauteladas em penhor sob a guarda da CEF em razão do roubo ocorrido em sua agência Senador Flaquer, em Santo André, no ano de 1999.Julgada improcedente em primeiro grau, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a CEF a ressarcir aos autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objetos dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor pago administrativamente, a ser apurado em liquidação de sentença a ser realizada mediante arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Diante da espécie de liquidação fixada pelo E. TRF, em razão da celeridade e da economia processual, entendo que deve ser aproveitado o laudo pericial já apresentado na fase de conhecimento às fls. 227/233, o qual acolho para arbitrar que a CEF pagou na época da efetivação dos contratos 12% do valor real de mercado das jóias dadas em garantia.Assim, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos dos valores devidos, conforme os documentos colacionados aos autos. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% ao ano desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). O montante a ser pago pela CEF deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos.Cumpra-se.Int.

**2000.61.00.032743-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO

**PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA**

Fls. 130/131: Cumpra a autora integralmente os despachos de fls. 119 e 125 no que se refere ao endereço da sede da empresa.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

**2000.61.00.049748-5 - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**  
Vistos etc.Tratam-se os autos de ação ordinária visando à indenização correspondente ao valor real de mercado das jóias acauteladas em penhor sob a guarda da CEF em razão do roubo ocorrido em sua agência Augusta, em Santo Paulo, no ano de 1998.Julgada improcedente em primeiro grau, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a CEF a ressarcir aos autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objetos dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor pago administrativamente, a ser apurado em liquidação de sentença.Iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou a planilha dos valores que entendem corretos. Intimada para o pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC, a CEF embarga de declaração alegando que não existe valor líquido a ser pago.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à CEF quando afirma a inexistência de valor líquido a ser pago, uma vez que não foi iniciada a fase de liquidação de sentença.Assim, torno sem efeito todos os atos praticados a partir da fl. 165.No mais, tendo em vista o objeto da execução, a liquidação deve ser realizada por arbitramento, nos termos do art. 475-C, II, do CPC. Para tanto, em razão da celeridade e da economia processual, entendo que devem ser aproveitados os laudos periciais já apresentados nos autos das ações ordinárias que tramitam perante esta Vara, valendo-se da prova emprestada.Assim, proceda a Secretaria a juntada das cópias dos laudos periciais apresentados a este Juízo, para que as partes deles se manifestem, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.Int.

**2002.61.00.005873-5 - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP040678 - ANGELO MARTINEZ COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.012029-3 - MARIA ALICE BONANNO SOBRAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 141/142 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**2007.61.00.019908-0 - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 115/119: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.

**2007.61.26.002859-5 - JOSE FERNANDES GARCIA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Junte a Caixa Econômica Federal os extratos indicados pelo Contador uma vez que é detentora de tais documentos.Após, retornem os autos à Seção de Cálculos para complementação da conta.Int.-se.

**2008.61.00.019288-0 - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 104/105: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**2008.61.00.022612-9 - JOSE BENEDITO DIAS(SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2008.61.00.027033-7 - PEDRO HENRIQUE SALDANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Apresente a parte autora a planilha de cálculos com os

valores que entendem corretos, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.00.030946-1** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 85: Primeiramente, manifeste-se a parte credora acerca do depósito realizado à fl. 83.Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

**2008.61.00.032603-3** - DIETHER KASTEN(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2008.61.00.033832-1** - AMAURY DE BARROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2008.61.00.034831-4** - JOSE MANOEL ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2009.61.00.004952-2** - EMIKO SUGUIO CASA SANTA(SP235678 - RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2009.61.00.009918-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015678-0** - ALFONSO PERRUCCI - ESPOLIO X MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Apresente a Caixa Econômica Federal o cálculo do valor que entende devido.Int.-se.

#### **Expediente Nº 4786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021202-4** - MARIA MADALENA SOARES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Diante da das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**00.0434688-2** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado por meio do processo administrativo da Receita Federal de n.º 0845-64.571/80. Julgada a ação procedente a parte autora pleiteia pelo levantamento do depósito realizado nos autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Já a União requer o sobrestamento do feito por sessenta dias para providenciar a penhora no rosto destes autos, visando assegurar o pagamento nos autos de execução fiscal em tramitação.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora. No mais, verifico que já fora realizada a transferência dos valores depositados para este Juízo, conforme a guia juntada à fl. 100. Assim, informe ao Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro para que desconsidere o ofício enviado à fl. 319.Int.

**00.0530206-4** - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto, requerira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**89.0033481-6** - DAVID MARCON(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se, a penhora a ser efetuada no rosto destes autos, conforme requerido.Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**91.0718033-0** - SERGIO ARNOUD NATALICIO(Proc. SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União, bem como a inércia da patrona até a presente data, defiro o prazo último de vinte dias para que seja depositado espontaneamente a diferença apontada à fl. 333.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**92.0025102-1** - INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0041432-0** - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 671/672 e 678/679.Cumpra-se esclarecer que o processamento dos ofícios precatórios, entenda-se, o número das parcelas e os valores a serem depositados em cada uma delas é realizado pelo E. TRF.No mais, os informes de rendimentos necessários para as declarações do IR podem ser requeridos diretamente na CEF.Aguarde-se a resposta do ofício expedido ao Juízo da Falência.Int.

**97.0012810-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003749-5) SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste.Decorrido o prazo sem manifestação. arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.042737-5** - ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ X SEBASTIANA JESUS MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIANA MARIA SANCHES(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 501/502: Verifico que a citação da União Federal para o início da execução com relação à autora SEBASTIANA MARIA SANCHES foi efetuada de forma incorreta. Assim sendo, cite-se a União para querendo embarguem os

cálculos oferecidos às fls. 541/252 pela autora SEBASTIANA MARIA SANCHES.Fls. 509/512: Cite-se nos termos do ar. 730, do CPC, conforme requerido pela co-autora SEBASTIANA DE JESUS ARQUES.Cumpra-se.Int.

**2005.61.00.902402-4** - BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Inicialmente, diante da superveniência da Lei 11.483/2007 (objeto de conversão da MP 353/2007), a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA veio a ser extinta, tendo a União Federal passado a sucedê-la no que se refere aos direitos, obrigações e ações judiciais em que a sociedade extinta figura como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do art. 2º do diploma legal em tela, ressalvadas as demandas judiciais intentadas por empregados ativos transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., consoante o art. 17, II, do mesmo ato normativo. Considerando que a lide versada nos autos envolve empregados aposentados, portanto, inativos, é natural que a União Federal passe a responder pelos passivos judiciais da RFFSA devidos a tais trabalhadores. Assim, a prestação jurisdicional desta Justiça Federal se estende a execução do julgado estadual, tendo em vista a sucessão processual da RFFSA pela União Federal, assim como a regra de competência definida no art. 109, I, do Texto Constitucional. Indo adiante, não se pode dizer que a sucessão processual da RFFSA pela União Federal no pólo passivo da execução, implementada pela Lei 11.483/2007 (resultado da conversão da MP 353/2007), tenha convalidado a anterior penhora realizada sobre os bens desta última, isto porque a execução em face do Poder Público obedece a rito diverso daquele que vinha sendo impresso em face da sociedade de economia mista em tela. Com efeito, enquanto as execuções por quantia certa privadas seguem o procedimento estabelecido no art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil (o qual prevê a penhora de bens do devedor), as execuções promovidas em face de pessoas jurídicas de direito público se sujeitam às regras desenhadas no art. 730 e 731 do mesmo diploma processual, sendo o pagamento efetuado mediante a apresentação de precatório e à conta do respectivo crédito. Assim sendo, não é admissível o processamento da execução sob rito diverso daquele previsto na legislação de regência, sob pena de subverter o sistema processual. Disto resulta que a parte-exequente deve promover a adequação do procedimento executório ao rito exigido por força da natureza jurídica do novo responsável pelo cumprimento da obrigação fixada na sentença transitada em julgado (lembre-se: pessoa jurídica de direito público), devendo ser descartados todos os atos que não se adaptem à forma procedimental imposta pela legislação processual. Considerando que a penhora não consta entre as providências possíveis na execução contra a Fazenda Pública, é evidente a falta de amparo legal da constrição de bens impostas sobre os direitos creditórios de titularidade da União Federal objeto dos autos. Note-se ainda que a inviabilidade da penhora em pauta tem fundamento constitucional, não se limitando, portanto, à mera incompatibilidade sob o aspecto do procedimento executório, pois o art. 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos dos créditos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal devem ser realizados exclusivamente mediante precatório, motivo pelo qual os bens situados na esfera de titularidade dessas pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitos à incidência de ônus real de garantia. A propósito, em atenção aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade pela administração dos interesses públicos, tradicionalmente, a doutrina de direito administrativo brasileiro tem considerado a impenhorabilidade dos bens públicos como característica marcante do regime jurídico de direito público, motivo pelo qual não é passível de validade o ato que determina a penhora de bens inseridos dentro do domínio público. Dito isto, torno sem efeito todos os atos processuais praticados em sede de execução de sentença calcada no art. 652 do CPC, inclusive a penhora realizada, ante à incompatibilidade do procedimento de execução específico previsto para a satisfação das dívidas do Poder Público (art. 730 e seguintes do CPC). Expeça-se ofício de intimação do levantamento da penhora realizada. Assim, requeira a parte-credora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0003749-5** - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 4790**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.059917-4** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl.807/808: Tendo em vista a apresentação da Portaria nº 1.230, de 14 de outubro de 1999, retornem os autos ao perito para complementação do laudo pericial.Fl.809/1553: Considerando que a prova emprestada tem como finalidade a

apresentação das respostas aos quesitos até então não respondidos pelo senhor perito, indefiro-a, posto que o mesmo terá nova vista para complementação do laudo.Fl.1556/1568: Defiro a substituição dos assistentes técnicos apresentados pela União.Int.

**2000.61.00.009134-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)  
Tendo em vista a irregularidade no ato citatório praticado, uma vez que, de acordo com o contrato social o sócio majoritário e representante da sociedade é o Sr. Carlos Eugênio Pacca de Almeida, providencie a secretaria a citação da ré no endereço indicado à fl.206. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.002419-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0044200-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SID INFORMATICA S/A X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SHARP IND/ E COM/ LTDA X PRODESCOM PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS DO COM/ LTDA X SIC IMOBILIARIA LTDA X SID SERVICOS S/A X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRAXIS COMUNICACOES LTDA X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA)  
Vistos, etc.Fl. 42/45 - Ciência às partes.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

**2004.61.00.028631-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048265-1) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)  
Vistos etc.Fl. 81 - ciência às partes.Após, à conclusão imediata.

**2004.61.00.031885-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063886-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ CICLOMAR ATACADISTA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)  
Manifestem-se as partes, acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0948080-3** - LOJAS ARAPUA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)  
SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 574. Face à informação de fls.577 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que a empresa LOJAS ARAPUA S/A ou COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA conforme consta da Receita Federal às fls. 576, encontra-se divergente do constante no sistema processual, INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. Após, se em termos, ao SEDI para eventuais alterações. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**92.0061261-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044116-5) FATS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
SUSPENDO, por ora, os despachos de fls. 169 e 171. Face à informação de fls.174 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que a empresa FATS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA ou FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA conforme consta da Receita Federal às fls. 172, encontra-se divergente do constante no sistema processual e documentação apresentada na inicial (fls. 21/28-contrato social/alterações), INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou

ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. Após, se em termos, ao SEDI para eventuais alterações. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**95.0061515-0** - NIKOLAJ IWICHENKO X OLGA IWTCHENKO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E Proc. SIMONE DE MELLO M.M.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DESPACHO DE FLS. 137: Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 141: (fls. 137) Publique-se. Face à informação de fls. 140, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual os nomes dos autores NIKOLAJ IWICHENKO, CPF n.º 053.966.038-87 e OLGA IWTCHENKO, CPF n.º 155.229.718-78 (fls. 20 e fls. 379), conforme procuração/documentos (fls.19/20) acostados nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, conforme determinação de fls. 137. Int.

**1999.03.99.009247-6** - CARLOS ALBERTO MARTINUZZO X DIONIZ ROSSETTO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GIUSEPPE TRUGLIO X JOSE SOARES DA SILVA X NATALICIO DONIZETE PEREIRA X PEDRO VIOTO X RUTE CARVALHO SANTOS X SERGIO MARTINS OLIVEIRA X VITO TRUGLIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, ou, apresentar os valores pagos aos autores que assinaram aderiram ao acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2000.61.00.043149-8** - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão de fls.447-verso, bem como os termos da LC 110/2001, intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sua obrigação de fazer (fls. 323), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária até o cumprimento da decisão judicial. Int.

**2002.61.00.005460-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003033-6) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI E SP023373 - MARIE MADELEINE HUTYRA PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.204: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.025078-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013576-8) SIPRE OTICA LTDA ME X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que, muito embora exista divergência jurisprudencial acerca da aplicação do dispositivo consagrador dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas, o que não cabe aprofundar no presente momento processual, não reconheço que, no presente caso concreto, a embargante pessoa jurídica possa ser considerada necessitada a ponto de apresentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio, conforme exigido pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/1950. Proceda a embargante ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

**2008.61.00.031843-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013234-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.55/86), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.030951-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E



SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250371 - CAMILA GARCIA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Preliminarmente, informe os executados se houve o estorno mencionado pela CEF às fls. 198/201, bem como comprove documentalmente, caso tenha ocorrido, a quantia estornada, bem como a data em que a devolução ocorreu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.019350-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Publique-se o despacho de fls. 34. Int. (FLS.34) Notifique-se. Proceda a CEF o recolhimento das custas faltantes, nos termos do artigo 872 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.018220-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES)

Informe o réu acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028604-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente N° 8706**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.008785-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES)

Considerando o teor das manifestações apresentadas pelos réus, especialmente a demonstração de que a co-ré UNISA tem o prazo até o dia 27 de outubro de 2009 (fls.106) para atender determinação expedida pelo Ministério da Educação, diga a autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.010036-5** - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Considerando o noticiado às fls. 175 e nos termos da Resolução CJF n.º 558/07, nomeio SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM n.º 118.282 em substituição a perita médica anteriormente designada, que deverá ser intimado acerca desta nomeação. Intimem-se as partes acerca da substituição e após, se em termos, ao perito para designação de data e horário para realização da perícia, que deverá ser comunicada a este Juízo Federal para as providências necessárias. Publique-se.

**2008.61.00.023585-4** - ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE)

Considerando o noticiado às fls. 529 e nos termos da Resolução CJF n.º 558/07, nomeio SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM n.º 118.282 em substituição ao perito médico anteriormente designado, que deverá ser intimado acerca desta nomeação. Intimem-se as partes acerca da substituição e após, se em termos, ao perito para designação de data e horário para realização da perícia, que deverá ser comunicada a este Juízo Federal para as providências necessárias. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação aos réus. Publique-se.

**2008.61.00.026233-0** - JUACI JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP085777 - LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado de intimação expedido às fls. 273/275, independentemente de cumprimento. Diante do lapso temporal e nos termos da Resolução CJF n.º 558/07, nomeio SERGIO QUILICI BELCZAK, CRM n.º 118.282 em substituição ao perito médico anteriormente designado, que deverá ser intimado acerca desta nomeação. Intimem-se as partes acerca da substituição e após, se em termos, ao perito para designação de data e horário para realização da perícia, que deverá ser comunicada a este Juízo Federal para as providências necessárias. Publique-se.

**2009.61.00.012322-9** - MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...ACOLHO a preliminar argüida pela CEF (fls. 58/65) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.028510-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043767-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LEONEL ANTOIO LAGINESTRA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial( fls. 121/132), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r-julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da sentença ( fls. 38/40), acórdão ( fls. 68/74, 85/89, 116), certidão de trânsito em julgado( fls. 119), cálculos ( fls.121/132), e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.018701-3** - JANDIRA ALMEIDA DE SOUZA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

...III - Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada na petição inicial que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante JANDIRA ALMEIDA DE SOUZA, especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa , se assim for decidido pelo árbitro. Int. Oficie-se para cumprimento.

**2009.61.00.019831-0** - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

...III - Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA de proceder ao prévio agendamento para o protocolo de pedidos dirigidos ao INSS. No mais, mantenho a decisão tal como proferida. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.019828-0** - ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO(SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que no sistema processual informatizado não há transcrição integral da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.024413-4, mas que este sugere a ocorrência de coisa julgada formal, deverá a autora cumprir a determinação contida no despacho proferido à fls. 39, trazendo as cópias ali mencionadas. Observo, outrossim, que não obstante tenha a autora afirmado serem diversos os objetos da ação ajuizada perante 13ª Vara Cível e esta ação, tal não se verifica no trecho da sentença (doc. de fls.44), que tratou da execução extrajudicial promovida nos moldes do DL 70/66. INT. (fls.43) Proceda a Secretaria à juntada de extrato do sistema processual relativamente a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.024413-4, mencionada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 37.

#### **Expediente Nº 8709**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.006835-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOEL NUNES DA PAIXAO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0040525-8** - JOSE EDUARDO PINCELI X ALCIDES ALVES X EVALDO VALDECIR MARCATO X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X MARLENE CAMERA NONATO X JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA X JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA X JOSE FERNANDO CANEIRA X NIVALDO MORO X CARLOS ALBERTO SABAD X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES X JOSE BENEDITO DE BORTOLI X ANGELO GALLO NETTO X EDUARDO MALUF DE PAULA X I R PRODUTOS OTICOS LTDA X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA X BENFATTI E BENFATTI S/C LTDA X ARNALDO ALVES BARREIRA CRAVO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP031854 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO E SP038454 - FLAVIO NATALICIO E SP028536 - LUIZ FERNANDO DA ROCHA NEVES E SP031854 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**95.0015241-0** - EFIGENIA MARIA SALES SAMPAIO X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS X ALDA MARCOANTONIO X CHARLES COUTO DE CAMARGO X AIRTON RODRIGUES X ROBERTO MARTINEZ(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**95.0302041-7** - JOSE AUGUSTO SEVERI(SP028363 - JOSE MARCOS PASSOS VALENTE E SP027958 - VALTER DALBELO E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**96.0023557-0** - CARLOS MARIO GOUVEA AVILA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E Proc. PATRICIA HELENA ATAULO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**98.0042395-8** - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2002.61.00.015079-2** - ISAC DE CARVALHO X SILENE CAMARGO DE CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias designação de audiência pelo setor de conciliação.

**2004.61.00.006614-5** - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP126081 - ANTONIO LISBOA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2007.61.00.011842-0** - DUGLES SPADA ALVES X GISLEINE SPADA ALVES X ARTUR CARLOS SPADA ALVES X GISELE SPADA ALVES X LUIS CARLOS SPADA ALVES X YVONE MADALENA ALVES X FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES X MARIA DE JESUS AMARAL(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.151/152, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.023010-8** - JOSE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.107/110), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2007.61.00.027661-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.PASSOS X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X MANOEL SACCARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

HABILITO no polo ativo da demanda os herdeiros dos autores falecidos abaixo descritos: 1-Autor-falecido: ANDRE PASSOS LINHARES - Claudia Esteves Passos Vicente (Procuração fls.172); - Paulo Esteves Passos (Procuração fls.177); 2-Autor-falecido: BOLIVAR SALDANHA - Joffre Guimarães Saldanha (Procuração fls.199). Prossiga-se nos autos principais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.018940-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013765-4) CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.013765-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)  
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.018940-0 em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0031589-2** - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP044171 - ELIZABETH CORNELIO GIONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2000.61.00.021909-6** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2001.61.00.000595-7** - JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2003.61.00.034927-8** - CONPLAN CONSULTORIA E TREINAMENTO SS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2004.61.00.006293-0** - COOPERMULT - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2004.61.00.032035-9** - CHARLES ALEXANDER FORBES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2005.61.00.025177-9** - SOLUTIONS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP152065 - MAGDA MIRANDA SARAIVA) X DELEGADO GERAL DA RECEITA FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2006.61.00.004514-0** - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2008.61.00.013056-4** - DAVID PINHEIRO X APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO X ROSEMEIRE APARECIDA CAMARGO X PEDRO DE AMORIM CAMARGO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2008.61.00.017635-7** - LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**92.0028181-8** - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Considerando a decisão de fls.452/453, CUMPRA a parte autora a decisão de fls.430/432, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.024969-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA  
Aguarde-se em Secretaria o depósito de transferência dos valores para fins de levantamento.Int.

#### **Expediente Nº 8710**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.014797-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Vistos etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0058454-1** - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO

CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSVALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO

MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIO PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY

JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X LUCILA LEITE RIBEIRO X ONEIDE LEITE RIBEIRO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X



MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DEIZI FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Prejudicado o pedido de fls.9673 em relação aos autores: I- BIANOR LEITE RIBEIRO, tendo em vista o pagamento efetuado às fls.9179, devendo os herdeiros apresentarem procuração com poderes especiais de receber e dar quitação para expedição do alvará de levantamento e II- ANDRÉ PASSOS LINHARES patrocinados por outros advogados, conforme procurações de fls.172 e 177 dos autos suplementares nº 2007.61.00.027661-0.Expeça-se ofício precatório nos termos da conta da União Federal (fls.7635) em favor dos herdeiros de Annibal Pinto na proporção de 50% para herdeira SILVIA PINTO e 25% para herdeira REGINA CELIA PINTO FAVA (Procuração fls.177 e 178 - AS nº 2007.61.00.027662-1), tendo em vista que o herdeiro Gilberto Garcia Fava está patrocinado por outro advogado (Procuração fls.115 - AS nº 2007.61.00.027662-1) e em favor dos herdeiros de Nilton Pestana na proporção de 50% para viúva MARIA HELENA PESTANA e 25% para cada um de seus filhos Nilton Pestana Junior e Paulo André Pestana (Procuração fls.319, 317 e 315 - AS nº 2007.61.00.027668-2), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009.Pretendendo o(s) dd.patrono(s) o destaque dos honorários contratados a teor do disposto no artigo 22 4º da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 055/2009 apresente(m) o respectivo contrato de honorários ou comprovante de eventual quitação. Int.

**96.0018822-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004349-3) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ao SEDI para alteração do pólo ativo para constar MANN + HUMMER BRASIL LTDA. ( CNPJ N. 57.014.862/0001-90). Após expeça- se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos

do artigo 12 da Resolução n. 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal da 3. Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.

**2004.61.00.027787-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025410-7) PAULO ROGERIO FONSECA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ...III - Isto posto, REJEITO os presentes embargos P.R.I.

**2004.61.00.033764-5** - RUBENS NELSON MANCINI X GENY KOCH MANCINI - ESPOLIO (RUBENS NELSON MANCINI)(SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial( fls. 169/172) para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 6.090,56 e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05( cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**2008.61.00.034215-4** - JOSE PEREZ CLEMENTE(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial( fls. 91/94), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo.794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 26.656,93( depósito de fls 84), acrescido do valor de R\$2.423,25 referente aos honorários fixados na fase de execução e do saldo remanescente em favor da CEF,intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 5(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**2009.61.00.020585-4** - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré, que deverá se manifestar a respeito da anistia mencionada pelo autor para quitação do contrato de financiamento imobiliário objeto desta ação. II- Sem prejuízo da citação da ré, intimem-se os autores para que comprovem a contribuição ao FCVS, posto que o contrato carreado aos autos (fls.25/30), no campo (item H de fls. 25) está zerado. Cite-se. INt.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.018702-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001213-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.121.039,31 (cinco milhões cento e vinte e um mil trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizado até janeiro de 2008. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0765432-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CLARICE TONIATI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 237/241 ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se, após int.

**2008.61.00.014795-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Embora inviável a penhora sobre o veículo alienado fiduciariamente tem a jurisprudência entendido que os direitos advindos do respectivo contrato podem ser objeto de constrição, nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do

devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido (STJ-RESP-679821-Processo: 200401112431/DF - QUINTA TURMA DJ DATA:17/12/2004 - PÁGINA:594 - Relator FELIX FISCHER).Assim, acolho em parte os embargos à penhora de fls.288/294 para determinar seja mantida, apenas, a contração sobre os DIREITOS advindos do contrato de alienação fiduciária relativo ao veículo GM/Astra GL, cor azul, modelo 2000, ano 2000, Placa CVT 9902, Renavam 737848170.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.020238-5** - CATHARINA DELLA MANNA FLO(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao RESTABELECIMENTO da água do imóvel situado à Rua João Soares, nº 96, Bairro da Água Rasa - São Paulo - SP. Int. Oficie-se para cumprimento. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme quota lançada à fls. 46.

**2009.61.00.020594-5** - LUIZ ANTONIO GALVAO LUCIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

...Presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo instaurado pela Secretaria de Patrimônio da União sob o nº 04977.006570/2009-73, inscrevendo o impetrante LUIZ ANTONIO GALVÃO LUCIO como foreiro do imóvel descrito na inicial, desde que cumpridas todas as formalidades necessárias para tal.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer, cls. para sentença.INT.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.00.018494-1** - MANUTENCAO E SERVICOS CITA LTDA X KATIA MARINA SAGGIOMO FLORIANO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X MANUTENCAO E SERVICOS CITA LTDA X KATIA MARINA SAGGIOMO FLORIANO

Intime-se a Eletrobrás a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fls. 571, intimando-se a União Federal.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0680207-9** - PAULO FERNANDO DE CASTRO NEVES X MARIA REGINA MAIA DE CASTRO NEVES X ANITA VESCOVI FERRAZ DE ARRUDA X DENICO RIVIERA JUNIOR(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP016389 - SALEM MESSIAS E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Reconsidero o despacho de fls. 162, ante manifesto equívoco.2- A ré foi citada para fins do art. 730 do CPC, opôs embargos, impugnados pelo embargado, não acolhidos pelo v. acórdão que determinou fosse acolhida a conta do embargante. Os cálculos foram feitos pelo contador judicial (fls. 149/151, salientando que as fls. 148 não guardam pertinência com estes autos), nos termos do v. acórdão, conforme fls. 135/141.3- Assim, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 4- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**92.0090857-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086007-9) ALFRED C TOEPFER EXP/ E IMP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 109: Defiro. Apensem-se aos autos da medida cautelar nº92.0086007-9. Em vista da petição do exequente, manifestando desinteresse em prosseguir na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

**96.0034457-4** - RENATO NOGUEIRA DE MATTOS X RICARDO NACER DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERNANDES X RIVALDO DA SILVA PIMENTA X ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**97.0059367-3** - JUSSARA LUCIA TEODORO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAGALI SICONELO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DO CARMO SOUZA SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA MARIA HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista que os honorários pertencem ao advogado que atuou nos autos desde o início da ação, ora em fase de execução de sentença, deixo de arbitrar os honorários requeridos pelo signatário de fls. 343. O signatário supra referido ingressou nos autos após o trânsito em julgado da sentença, representando dois autores apenas. Assim, eventual rateio da verba de sucumbência deverá ser objeto de avença particular entre os patronos cadastrados nestes autos. Isto posto, elabore-se a Minuta de RPV referente aos honorários de sucumbência em nome do patrono originalmente constituído.2- Para atendimento do disposto na Resolução 200/2009 do CJF, informem as partes, no prazo de dez dias : a) a condição atual do autor, se Servidor Ativo, Inativo ou Pensionista; b) O Órgão de lotação do Servidor e; c) o Valor de Contribuição do PSS. 3- Fornecidas as informações acima relacionadas, elaborem-se as minutas de RPV dos autores que regularizaram sua situação junto ao cadastro da Receita Federal e cumpram-se as demais determinações de fls. 334.4- No silêncio, após a transmissão do PRC referente aos honorários, aguardem em arquivo. Intimem-se.

**1999.61.00.046967-9** - EDSON PERES X LUCILA PAULA BARDELLA X SIDNEY NUNES DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.050307-2** - ANISIO DE ALMEIDA FRANCO X ANTONIO BARBOSA DE NEGREIROS X ERASMO ELESBAO DA ROCHA X SERGIO RICARDO CREMONEZI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**2002.03.99.005647-3** - LIRIO FIAMONCINI X RUBEM XAVIER DE SOUZA - ESPOLIO X SERGIO LISTIK X WANDA DE ANDRADE BRAGA X ALFREDO MARUM(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) 1- Indefiro o requerido às fls. 501/507 tendo em vista o que dispõe a Orientação Normativa nº 01, de 18/12/2008, relativamente ao desconto da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais (PSS) decorrentes de pagamento de Precatórios e RPVs. 2- Em face do tempo decorrido, comprove a Sra Mina Berezovsky sua condição de sucessora do autor Rubem Xavier de Souza ou de persistir como inventariante do espólio. 3- Cumprido o acima disposto, se em termos, expeça-se o Requisitório em substituição. 4- No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.00.902147-3** - JAYME MOREIRA BOTA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

**2006.61.00.023128-1** - ANDERSON REBLIN DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a ré, CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.012588-6** - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Defiro o requerido pelo autor quanto ao levantamento do valor incontroverso. Expeça-se Alvará no valor de R\$ 29.129,58. Intimando-se a para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após, ao contador para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, adequando ao julgado, se o caso, no prazo de dez dias. Com o retorno, manifestem-se as partes. Int.

**2009.61.00.008157-0** - DANIEL VIEIRA PADILHA - ESPOLIO X ROSANA RIBEIRO PADILHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 103/117, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.028558-9** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP139259 - LUCIANA HELENA B CALDELLAS TEGON E SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 202/204: Manifeste-se o exequente. Nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Se o caso, a representação processual deverá ser regularizada com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, se o caso. Não será permitida a retirada do alvará por estagiário. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.018047-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009706-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARTHA TERENCEZZO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Após, diga o embargado no prazo de 15 dias.

**2009.61.00.019709-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015625-9) PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os embargos. Distribua-se. Diga o embargado em 15 dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.011247-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656819-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANTONINHO RACHID(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os autores. 3- Após, cumpra-se o despacho de fls. 100. Int.

**2006.61.00.024467-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X JESSICA ALVES CHAVES(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA E SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA) Ao SEDI para substituição do polo passivo do feito pelos sucessores constantes de fls. 25/31. Após, manifestem-se os embargados, no prazo de dez dias, sobre fls. 02/13. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0021058-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017674-0) NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI)

FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 735:Manifeste-se a impetrante em cinco dias. Int.

**97.0050597-9** - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Publique-se e cumpra-se fls. 624 e 625, após ao arquivo.DESPACHO DE FLS. 624: Ante a concordância da impetrante às fls. 620/621, expeça(m)-se o(s) ofício(s) para conversão em renda da União dos depósitos judiciais constantes nestes autos sob o código 4234 (conversão depósito em renda - cofins), conforme requerido às fls. 610. 2- Comprovada a providência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. DESPACHO DE FLS. 625Antes de ser efetivada a conversão em renda da União conforme despacho de fls. 624, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado das contas 0265.005.175201-7; 0265.005.175482-6; 0265.005.175481-8; e 0265.005.175480-0. Outrossim, oficie-se ao mesmo banco para que informe se o valor depositado na conta nº 0265.005.174582-6 pertence a estes autos. Com a vinda da informação, cumpra-se o despacho de fls. 624.

**Expediente Nº 6427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0005983-5** - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência da redistribuição.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Int.

**2003.61.00.026040-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA(SP273177 - NATHALIA CRISTINA GOMES EUGENIO DA SILVA GAZZINEO)  
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 228, tendo em vista que apenas um advogado renunciou aos poderes que lhe foram outorgados.Intime-se outra advogada constante no instrumento de fls 188, que não apresentou renúncia, para que, no prazo de cinco dias, esclareça se ainda representa a parte ré ou, na negativa, comprove que cientificou o constituinte nos termos do artigo 45 do CPC. Int.

**Expediente Nº 6433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.031490-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP

Afasto a preliminar de nulidade do ato de citação por hora certa, visto que foram cumpridos os requisitos do art 227, 228, 229 do CPC, visto que foi procurado pelo Sr. Oficial de Justiça por cinco vezes, conforme certidão de fls. 28 e 29, deixando a contrafé com a mãe da ré. O fato da carta de intimação ter sido enviada após decurso do prazo para a resposta em nada infere na validade do ato citatório, visto tratar-se de mera providência complementar, uma vez que a citação se aperfeçoa no instante que o oficial dá o réu por citado, conforme art.228,parágrafo 1º do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 do CJF, informe-se à corregedoria. Manifeste-se a parte autora sobre laudo pericial em 10(dez) dias, apresentando memoriais se desejar.Após decurso de prazo da autora, manifeste-se o réu sobre o laudo, no prazo de 10(dez) dias, apresentando memoriais se desejar.Expeça-se mandado de intimação para Defensoria. Após a manifestação das partes, oficie-se ao NUFO para requisição de honorários.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0011624-5** - JOHN GOMES DE FREITAS X JORGE ANGELO LAWAND X JORGE DIAS DA SILVA X JORGE LUIZ ZAPPIA X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ALMINO BINATO X JOSE CAETANO FILHO X JOSE FRANCISCO BELTRAMIN X JOSE FRANCISCO RIPARI X JOSE LINARES CAMPANE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH

ANNE LEISTER)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

**97.0020326-3** - AGEUDA GONCALVES GOMES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARILDA VAZ X MARIO FERREIRA DIAS X VANILDA COSTA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Prejudicado o pedido da parte autora diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**98.0031204-8** - ANTONIO MARCELINO DE SOUSA X ANELITA MARCELINO DE SOUSA X NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES X CORNELIO GOMES DE SOUZA X JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Acolho a manifestação da parte autora. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente as v. decisões proferidas pelo eg. TRF 3ª Região que determinaram a apresentação dos extratos bancários das contas vinculadas dos autores, bem como comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação à aplicação dos expurgos inflacionários com relação da todos os autores, visto que o eg. TRF 3ª Região não aceitou a homologação dos acordos extrajudiciais, celebrados sem a participação do advogado da parte autora. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento dos recursos interpostos. Int.

**1999.61.00.001010-5** - GERSON ALVES DE SOUZA X SILVANA ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE GONZAGA DA SILVA X LUIZ CARLOS ESTEVES FIGUEIREDO X LUCIANA DE FATIMA SIMOES X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA SOBRINHO X MANOEL PEREIRA MACIEL X HERCILIO DE OLIVEIRA NOVAES X SIRLENE DA COSTA FERREIRA (SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**1999.61.00.021808-7** - LUIZ CARLOS DO PRADO X CELSO CORREIA TAVARES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DE MENDONCA PRADO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MAURA DE JESUS LEITE X MOACYR MORALES X ODAIR MOREIRA X OSWALDO LOPES X SONIA MARIA KOCSIS DORES X SORAIA CRISTINA KREPS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls 456. Manifeste a parte autora sobre a alegação de adesão na data (24/05/2002), o horário (20:00:16), o número do protocolo eletrônico da transação (010636428298010), além dos comprovantes dos valores depositados na conta vinculada da autora (vínculo com as Empresas Real Benemérita S Port Benef e Mr Clean Lava Seco Com Repr), devendo apresentar declaração de próprio punho da autora, de que não realizou a referida operação, no prazo de 20 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.036313-4** - ANTONIO CARLOS MOTA VERGUEIRO X ELISABETE CHIAVENATO MARTINS FONTES X HELENA MARIA RODRIGUES SANTOS VIEIRA X JANDOVÍ LAISE X MARIA AUXILIADORA BASTOS AZEVEDO X NEUCY GARCIA VERES X SONIA LUCIA PENNACHI HAMPARIAN X TERESINHA DA SILVA MACIEL X VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS LAINO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2001.61.00.000141-1** - BENEDITO ALVES (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fl. 283: Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora, para que cumpra o teor da decisão de fl. 271. Após, em termos, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2001.61.00.000815-6** - JOAQUIM LOURENCO NETTO (Proc. MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 149 em que a parte embargante busca



esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A v. decisão transitada em julgado determinou expressamente que: a correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 70). Deste modo, não há que se falar em aplicação dos critérios do provimento 26/2001. Os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial encontram-se em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial, não cabendo a sua discussão nesta fase processual, em respeito à coisa julgada material. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

**2001.61.00.005471-3** - ELISABETH SABINO JORDAO X ANA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X RAFAEL BUENO DO PRADO X RICARDO TADEU SCHIAVELLI X SEBASTIANA DE LOURDES DE ANDRADE X VICENTE ANTERO GOMES - ESPOLIO (ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES)(SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 409 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A r. sentença determinou expressamente que a correção monetária deverá ser realizada nos termos do Provimento 26/2001, não tendo a autora interposto recurso contra tal decisão. O v. acórdão transitado em julgado manteve a correção monetária na forma fixada, não cabendo a sua discussão nesta fase processual, em respeito à coisa julgada material. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.015178-3, comprove a Caixa Econômica Federal o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, inclusive com relação aos autores que realizaram adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados aos autos. Int.

**2001.61.00.012226-3** - MARIA TEODORA ESTEFANIA DE SOUZA X MARIA TERCILIA AIELLO X MARIA TERESA FURLAN ALVES X MARIA TEREZA GOMES LAURINDO DUQUES X MARIA VALERIA BALDRIGUE DE ALMEIDA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 271 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Conforme salientado na decisão proferida às fls. 247, a r. sentença determinou expressamente que a correção monetária deverá ser realizada nos termos do Provimento 26/2001, não tendo a autora interposto recurso contra tal decisão. O v. acórdão transitado em julgado manteve a correção monetária na forma fixada, não cabendo a sua discussão nesta fase processual, em respeito à coisa julgada material. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.00.011154-7** - TALES DE JESUS JOSE SOARES X MEIRE SANDRA AGOSTINHO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 153-155. Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de que os valores constantes nas planilhas não foram efetivamente creditados na conta vinculada do FGTS da autora, devendo apresentar extratos comprovando os referidos créditos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.034351-7** - MIRIAM BOSNIAC BRAZ (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)



Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 150-151 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia dos extratos bancários comprovando os créditos nas contas vinculadas do FGTS da autora e os saques realizados (fls. 112-126), em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação 93.00002350-0, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Outrossim, saliento que cabe à autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal para verificar a regularidade dos valores depositados na sua conta vinculada, bem como os saques realizados. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

**2008.61.00.011861-8** - LUZIA FERNANDES BARBOZA (SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2008.61.00.018665-0** - ANTONIO CARLOS BRANT DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4465**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.005448-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON SILVA DE MATOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.003499-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA TAVARES DA SILVA X ANTONIA ANDREIA TAVARES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.005972-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.007349-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E

SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4480**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.03.99.010870-9** - JAQUES WAISBERG X JAQUES WAISBERG X MARIA ELENA VIDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X PEDRO FORTUNATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO MENDES CAMILLO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2002.03.99.010870-9 AUTORES: JAQUES WAISBERG, MARIA ELENA VIDA RODRIGUES, PEDRO FORTUNATO, SÉRGIO MENDES CAMILLIÓRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.021062-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.030556-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EGBERTO LACERDA TEIXEIRA X FLAVIO DACCA MATTAR X FRANCO VICTORIO LA VILLA X JUREMA CESAR LANTIERI LA VILLA X ANTONIO MORAES PINTO NETO X ANA MARIA MALTA MORAES PINTO X ARLINDO DE JESUS LEME DA SILVA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP131524 - FABIO ROSAS)

19ª Vara Federal Autos nº: 2008.61.00.021062-6 Embargos à Execução Embargante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL Embargado(a,s): EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FLAVIO DACCA MATTAR, FRANCO VICTORIO LA VILLA, JUREMA CESAR LANTIERI LA VILLA, ANTONIO MORAES PINTO NETO, ANA MARIA MALTA MORAES PINTO E ARLINDO DE JESUS LEME DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo Banco Central do Brasil, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 2002.03.99.030556-4. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) constam a inclusão da taxa selic e de juros sobre as custas. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.21/28). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.30/41. É o relatório. Decido. Preliminarmente, aprecio a alegação de tempestividade dos embargos à execução. O prazo disponibilizado à Fazenda Pública para opor embargos à execução é de 30 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos. Esta regra decorre da lei nº 9.494/97, artigo 1º-B, que, ampliou de 10 para 30 dias o prazo para a Fazenda apresentar embargos à execução. No caso em tela, o BACEN foi citado em 07/08/2008 (fls.319) e o mandado de citação restou juntado aos autos em 14/08/2008 (fls.318), a partir do que se deu o termo a quo do prazo para apresentação de embargos, os quais foram protocolados em 19/08/2008, sendo, portanto, tempestivos. Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.144/148 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, alterada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação para excluir a União Federal e determinar a reintegração do Banco Central do Brasil, bem como para fixar a verba honorária em 10% (fls.198/204 e 219/222). Deste modo, acolho a conta da Contadoria Judicial (fls.30/41), com a ressalva dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento). Posto isto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 38.679,71 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), em julho de 2009. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, a favor do Banco Central do Brasil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4060**

**MONITORIA**

**2003.61.00.017454-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA EVA ALVES COUTINHO  
MONITÓRIA Petição de fl. 155:Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fl. 149, transitada em julgado, que já homologou a desistência da autora, manifestada à fl. 145.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0009323-5** - ANTONIO SERGIO TORRALVO X ROBERTO LAMBERTI X MARCELLO PAULO RODRIGUES X ROSANGELA MARIA PETINATTI COCOLICHIO X ANA MARTHA LAMANA(SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ E SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)  
Fls. 408/412: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**98.0009863-1** - JOSE FERREIRA DE LIRA X JOSE GERONIMO DE SOUSA X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ MIRANDA DA SILVA X LAURO HORTOLANI X LUZINEIDE BATISTA X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
ORDINÁRIA Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, determino à ré que se manifeste a respeito do pedido dos autores de fls. 473/474, bem como efetue o depósito da multa a que foi condenada, conforme determinado na decisão de fl. 478, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.00.008419-3** - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA X LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
FL. 133: Vistos etc.Extrato de andamento processual de fl. 132, do C. STJ:Remetam-se os autos ao arquivo, até julgamento e baixa do CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face deste Juízo (Processo nº 103146/ SP, conforme fls. 112/115, 119/120, 126/129 e fl. 132), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento, tão logo se receba a decisão prolatada em tal recurso. Int.

**2008.61.00.000500-9** - MARIA ANTONIETTA FRANCA PISCETTA(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos, em despacho. Fls. 125/129: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Int.

**2008.61.00.025433-2** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
FL.483Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para a retirada dos documentos que instruíram a inicial.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.025494-0** - FRANCISCA PADILHA SEBODE X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X FRANCISCA PADILHA SEBODE(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos, em decisão.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.028497-0** - AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos, em decisão.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.



PREVIDENCIARIA 3M PREVEME(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**91.0727551-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709287-3) RIFRAN ELETRONICA LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho a decisão de fl. 272 por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se as regularizações no arquivo. Intime-se.

**92.0001503-4** - TAKASHI YANO(SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Despacho fl. 165: Em face da informação de fl. 164, autorizo o levantamento do depósito à fl. 160 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio do valor depositado na conta nº 1181.005.505168900. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018946-8 no arquivo. Intime-se.

**92.0004978-8** - SCALLA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1 - O 1º do artigo 24 da Lei 8.906-94, institui ao advogado a faculdade de executar os honorários sucumbênciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. Em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado, por opção do advogado, em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 172/179. Indefiro, pois, a expedição de ofício requisitório na forma requerida pela parte autora às fls.225/226. 2 - Em face da concordância da União Federal com o demonstrativo apresentado apresentado pela autora às fls. 225/238, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 33.404,70 para junho de 2009, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**92.0044119-0** - JAMES KUNG-WEI LI X CHU LU LI(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**94.0005399-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035277-6) ACOS F SACHELLI LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FL. 340: Defiro a reserva de numerário no valor de R\$127.843,72 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizados para 02 de fevereiro de 2005. Comunique-se a reserva. Aguarde-se no arquivo demais pagamentos. Intimem-se. Fl. 344: Autorizo.

**94.0011051-0** - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Providencie a parte autora o depósito do valor atualizado da metade dos honorários periciais fixados no despacho de fl.313, correspondente ao importe de R\$ 2.408,50, para junho/2008. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito. 2-Indefiro o pedido da parte requerida para apresentação de memoriais em prazo suplementar de trinta (30) dias (fl.380), porquanto já decorrido mais de noventa (90) dias desde a primeira vista concedida à demandada para manifestar-se sobre o laudo pericial (fl.364). Decorrido prazo para eventual recurso e expedido alvará do valor remanescente dos honorários periciais, voltem conclusos para deliberação a respeito da liquidação. Intimem-se.

**95.0035631-7** - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKI REFKA SARFATI E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Comprove a parte interessada na expedição de ofício à parte executada (fl.301/302), as diligências empreendidas posteriormente ao protocolo do pedido extrajudicial para recebimento da documentação(fl.297), uma vez que no pedido administrativo não constou endereço para encaminhamento da resposta por parte da demandada, bem assim não há prova de que houve recusa extrajudicial à respectiva solicitação. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**97.0037068-2** - NATAL RIBEIRO X WALDIR PEREIRA DA SILVA X JOSE TOBIAS IRMAO X JOSE VALDEMIRO DE SOUZA(SP071967 - AIRTON DUARTE E SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Forneça a parte autora, em 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**98.0010297-3** - PAULO ROBERTO MORANO X TUYOSHI TOKUNAGA X RICARDO FONSECA ARELLO X RAYMUNDO SERRANO NETO X DARCIO INABA X WALDYR DI PIERI X FAUSTO FONSECA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**98.0020114-9** - SAMUEL SORAGGI(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada. Intimem-se.

**98.0034277-0** - ALTAIR SANCHES MADALENO X VALTER SANCHES MADALENO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento, com prazo de cinco (5) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo as providências extrajudiciais mencionadas na petição de fl.186. Intime-se.

**1999.61.00.000171-2** - ADELINO GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o extrato da conta vinculada de FGTS do autor Adelino Gonçalves, com o crédito das diferenças apuradas na sua petição de fls. 266/276 Intime-se.

**1999.61.00.006279-8** - JONATHAN GAUDENCIO X JORGE NELSON RIBEIRO X JOSE ANTONIO GUARNIERI X JOSE ANTONIO LOMBARDO X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE CARLOS MARANI X JOSE CARLOS RUOTTI X JOSE CHELLES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada. Intimem-se.

**1999.61.00.034000-2** - AMARO FERNANDO DOS SANTOS X JOSINALDO CANDIDO DE ARAUJO X ANTENOR JOSE FERNANDES X JOSE CARLOS SAMPAIO OLIVEIRA BARROS X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ANA LUCIA HORTELAN DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça o autor José Carlos Sampaio Oliveira Barros os extratos fundiários, para creditamento do índice de fevereiro de 1991 e as cópias para instrução do mandado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.023553-7** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.00.019503-9** - ANTONIO FLORIANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.008455-0** - CLAUDOMIRO DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.020194-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134347 - RUBENS HIDEO NOGUCHI E SP137314E - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPREENDEMENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA

Em cumprimento ao acórdão de fls.109/113, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, com a respectiva estimativa de preço, desde já advertida que o descumprimento injustificado desta decisão poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-a à multa de até 20% do valor atualizado do débito exequendo, consoante arbitramento do Juízo da execução. Prazo: cinco (5) dias. Intime-se.

**2005.61.00.902197-7** - PAULO ROBERTO BELTRAMI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO DE PAIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fornecem os autores os extratos fundiários faltantes, necessários ao crédito da diferença dos juros progressivos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.016768-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MICROSIDE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82-83, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

**2008.61.00.018820-7** - MARIO MENEZES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 394-304, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.030996-5** - JANAINA PEREIRA MARQUES CARLOS(SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 84-86, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.033603-8** - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 215-228, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.033854-0** - RICARDO GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para o desentranhamento da petição de fls. 63-70, mediante apresentação das respectivas cópias, conforme o disposto no art. 177, 2º e art. 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para pagar o valor de R\$ 19.865,15 (dezenove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), para agosto de 2009, conforme planilha apresentada pelo autor às fls. 78-84, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**2008.61.83.008351-0** - CARLOS ANGELO NETTO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida de fls. 49-52 por seus próprios fundamentos, nos termos do §1º do art. 285-A. Recebo a apelação de fls. 55-58 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do §2º do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.004642-9** - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.00.005929-1** - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X UNIAO FEDERAL



Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.012047-2** - KIDO CONTABIL LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.009701-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004465-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ASSUNTA CAROTENUTO DE DOMENICO(SP267978 - MARCELO ELIAS)

Vistos, etc...A Caixa Econômica Federal impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por Assunta Carotenuto de Domênico. Objetiva a autora, ora impugnada, nos autos da ação principal, a cobrança de diferenças de expurgos inflacionários decorrentes do plano verão. A impugnada atribuiu o valor de R\$ 1.787.461,04 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatro centavos) à causa, por entender ser este o valor devido. A impugnante, alega, em síntese, que o valor devido é R\$ 330,44 (trezentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) e que a parte autora, ao atribuir o valor à causa, não levou em consideração o corte de três zeros na moeda da época. Devidamente intimada, manifestou-se a impugnante às fls. 11/13 pela improcedência da impugnação. É o Relatório. DECIDO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL. Acolho a presente impugnação ao valor causa. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pelo autor, no caso, pela impugnada (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil). Não havendo possibilidade de ser aferido com precisão, é possível que o valor da causa seja atribuído por estimativa, observado o valor econômico do pedido. Verifico que o valor atribuído pela impugnada está em desacordo com a resolução do CJF 561/2007, que dispõe sobre o procedimento para realização dos cálculos na Justiça Federal. Entendo que a impugnante apresentou elementos mais concretos e objetivos para a verificação do valor da causa, motivo pelo qual a presente impugnação merece ser acolhida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 330,44 (trezentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0010399-3** - ALBINA PAVOSQUI ZIESCHE(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada. Intimem-se.

**92.0093084-0** - METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o pedido de conversão em renda da União Federal de fl. 454. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4496**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.025015-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRISCILA BORGES ORLANDO X ANESIO ORLANDO X TEREZINHA BORGES DUTRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)

Ante o interesse do réu, designo o dia 17 / 11 / 2009, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.002277-4** - FELICIO MARCIO CASTELLANI X LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI(SP162312 -



MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Em cumprimento ao v. acórdão (fls. 197/198), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de prova das contribuições ao plano de previdência privada fechada, bem como do período de filiação no respectivo plano, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2007.61.00.026583-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010469-0) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 106.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.014160-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALMEIDA BATISTA

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, sobre imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial. Decido: Considerando a natureza irreversível da medida requerida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 4497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0076938-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072973-8) IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Fls.165: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias, conforme requerido pela autora. Após, cumpra-se os itens finais do despacho de fls.163. Int.

**1999.61.00.006355-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033403-3) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Tendo em vista que se tratam de autos incluídos na Meta 2 do CNj, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, dadas as informações trazidas pela CEF às fls. 323/335. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 182 a título de honorários periciais em favor de Luiz Carlos de Freitas. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**1999.61.00.046918-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042892-6) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) Fls. 318: Diante da manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2002.61.00.014524-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011067-8) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.3- Int.

**2004.61.00.000814-5** - ANDRE LUIS MOTA X ESTER DIAS AMANCIO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando-se que se tratam de autos inclusos na Meta 2 do CJN, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial contábil. Se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a título de honorários periciais em favor do perito Luiz Carlos de Freitas. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0724172-0** - CERAMICA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA

**RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Fls.200: Defiro vista dos autos à parte impetrante, após a vista pela União Federal, conforme despacho de fls.194. Em seguida, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.059975-7 - CASA SANTA LUZIA IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls.282: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela impetrante, após a vista dos autos pela União Federal, conforme despacho de fls.277. Em seguida, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.049661-4 - ZANINI, CURTIS & CIA/ LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Aguarde-se no arquivo o julgamednto do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2002.61.00.029989-1 - ORLANDO LEME PINHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Esclareça a parte impetrante sobre a execução do julgado que pretende iniciar, vez que, do que consta nos autos, o depósito efetuado pela ex-empregadora do impetrante foi depositado diretamente em sua conta-corrente (fls. 34/35). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.002879-6 - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 244/246, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.029020-4 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2007.61.00.029020-4EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDAReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA promove, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 333/336, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Argumenta a existência de omissão na sentença prolatada, vez que não houve manifestação expressa acerca da interpretação sistemática dos artigos 49, incisos IV e V e 50 da Lei n.º 9.610/98, bem como quanto ao posicionamento da Suprema Corte, conforme julgamento do RE 116.121/SP.A Lei 9.610/98 dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Reflete, portanto, apenas de maneira indireta na questão tratada pelo autor nestes autos, tanto que a forma de comercialização dos softwares foi considerada na sentença.Quanto ao mais, no julgamento do RE 116.121/SP, em que o autor fundamenta sua pretensão, a E. Corte limitou-se a afastar a incidência do ISS sobre locação de bens móveis, o que em nada influi na questão em tela, em que se discute a natureza do licenciamento de uso de software, se bem móvel ou serviço.A sentença proferida foi muito clara ao analisar esta questão, fundando-se em jurisprudência específica dos tribunais superiores sobre o licenciamento de softwares, considerando como serviços estes licenciamentos, razão pela qual não há que se aplicar ao caso jurisprudência relativa a contratos de locação de bens móveis. Dessa forma, o juízo não se omitiu quanto ao pedido formulado pela parte. Apenas não o acolheu por discordar da fundamentação de que o licenciamento de programas de computador seria uma espécie de locação de bens, entendendo o juízo, tratar-se de serviço, pelas razões expostas na fundamentação, em especial o disposto no item 1.05 da Lista de Serviços da LC 116/03.Assim, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela, razão pela qual a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2008.61.00.034077-7 - ALEX SANDRO BARRETO DE SANTANA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)**

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.00.006226-5 - BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.006226-5EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/AReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009EMBARGOS DE DECLARAÇÃOBANCO SANTANDER S/A promove, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 221/223, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Argumenta a existência de omissão na sentença prolatada quanto à inexistência de veiculação de multa de mora no auto de infração cuja anulação se pretende. Inexiste a alegada omissão. A sentença foi bastante clara. A multa de ofício isolada, a que se refere o auto de infração 000189( doc. fls. 51/52), foi anulada na própria esfera administrativa, pelo 2º Conselho de Contribuintes (fls. 91/92). A multa de mora ficou com sua exigibilidade suspensa em razão de concessão de liminar em mandado de segurança em que se questionava sua incidência sobre pagamento efetuado após o prazo legal, fundamentado no benefício da denúncia espontânea de que cuida o artigo 138 do CTN, tese não acolhida ao final do processo. Nesse ponto a sentença foi bastante clara ao considerar que em se tratando de penalidade referente a tributo cujo lançamento é efetuado pelo próprio contribuinte( ou seja, quando a impetrante recolheu espontaneamente, porém fora do prazo legal, os tributos IRPJ, CSLL e PIS), incidiu, já naquele momento, de forma automática, na multa de mora, passível de cobrança independentemente de lançamento específico. Só não foi cobrada logo em seguida aos recolhimentos extemporâneos porque a administração fiscal estava impedida de assim proceder por força de liminar (fls. 22/23), mais tarde cassada pelo E.TRF da 3ª Região no julgamento definitivo de feito. Registre-se que a tese da impetrante de que não houve qualquer lançamento é improcedente uma vez que se assim fosse, a tese da denúncia espontânea teria sido acolhida pelo E.TRF da 3ª Região, considerando-se que o pressuposto de gozo desse benefício é que o recolhimento do tributo seja efetuado antes do início de qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração( no caso a falta do recolhimento do tributo), registrando-se que, nesse ponto, o C.STJ entende que o autolancamento efetuado pelo contribuinte é um procedimento que afasta o direito ao benefício da denúncia espontânea ( a propósito, esta foi a razão pela qual a tese da impetrante não foi acolhida no aludido mandado de segurança, conforme se nota na transcrição de parte da ementa do V.Acórdão anotado nas informações da autoridade impetrada, à fl. 211 dos autos). POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos legais.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**2009.61.00.008968-4** - LUIZ FILIPE DOS SANTOS MACHADO CRUZ(SP073617 - MONICA MERIGO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.00.017175-3** - VALOR ECONOMICO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 107/138: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.019138-7** - ROBERTA MARINGELLI CAMPI(SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Fls. 99/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.61.00.013543-4** - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COORDENADOR DA VIGILANCIA EM SAUDE COVISA - SECRET MUNIC SAUDE S PAULO(SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS)

Fls. 316: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.026180-0** - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 71/74: ciência às partes. Tendo em vista que a CEF apresentou juntamente com a petição de fls. 76/77, em envelope lacrado, a integralidade dos extratos da conta corrente nº 2196.001.28-1, bem como todos os contratos localizados relativamente a esta conta, determino que se arquite o referido envelope em Pasta Própria do Gabinete desde juízo. Intime-se a parte requerente para que compareça a esta Secretaria para, querendo, providenciar o deslacre do envelope, tomar ciência de seu conteúdo e retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando este juízo sobre a satisfação da obrigação de exibir pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença, ocasião em que a questão do pagamento das taxas pelo autor será apreciada. Int.

**2009.61.00.000440-0** - JOAO GERALDO ARANTES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0014990-2** - HECTOR ANGEL BUONO BUVES X ANA MARIA DOMINGUES FUENTES DE BUONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 260/261, no prazo de 10 (dez) dias. No Silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.062877-7** - IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

A pretensão apresentada pela parte requerente deverá ser deduzida nos autos da ação principal, vez que esta Ação Cautelar foi julgada prejudicada pela perda do objeto às fls. 196/201. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.042892-6** - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 415: Diante da manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2000.61.00.037868-0** - JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.241, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**2002.61.00.011067-8** - STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.028785-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011067-8) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.3- Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3016**

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.002003-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que for de seu interesse em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.022504-1** - JOLI ESPORTE CLUBE FC X SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE HIPISMO(SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CARLOS GOMES EVENTOS LTDA X ADMINISTRADORA DE BINGOS CATARINENSE X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X SAO PAULO S COM/ E SERVICOS LTDA X TAMAR DIVERSOES LTDA X UNIAO ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA X VITORIA EVENTOS LTDA X TRIANDA COM/ GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA X ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X MIZU EVENTOS LTDA X BARRA BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA X RNVS EVENTOS E PROMOCOES X HORIZONTE ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X FACO COM/, ADM E EVENTOS LTDA X H9 ENTRETENIMENTOS E LANCHES LTDA X SOUTH GAMES INTERNACIONAL LTDA X COLONIAL ENTRETENIMENTO E PROMOCAO LTDA X LUMA JOGOS ELETRONICOS LTDA X NACIONAL FUTEBOL CLUBE X BINGO UBERABA PALACE X ASSOCIACAO COLOSSOS DE JUDO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no.2009.03.00.0138357.Intimem-se a União Federal (AGU) e o MPF.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.010293-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001405-5) TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Defiro a juntada de substabelecimento requerida. Tendo em vista a ausência da CEF, apesar de regularmente intimada, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 286/289. Int.-se. Nada Mais.

**2008.61.00.007948-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029239-0) CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) (Fls. 90/93) Dê-se ciência ao embargante.Após, aguarde-se pelo prazo deferido nos autos da Execução em apenso.

**2008.61.00.011301-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034471-7) VERDI COSMETICOS LTDA ME X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.016903-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002211-1) PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.00.010301-3** - SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166077 - WENDEL GOLFETTO) X UNIAO FEDERAL(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA

(Fls. 151) Cumpra-se a determinação de fls. 156, expedindo-se ofício de conversão em renda dos valores penhorados.Outrossim, proceda a União Federal a juntada de nota atualizada do débito (fls. 175).Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.00.002237-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALARCON GOMES DE ARAUJO(SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2002.61.00.024046-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.após, tornem conclusos para verificação de eventual bloqueio.

**2004.61.00.032022-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E

SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

(fl.195) Preliminarmente, intime-se a CEF a juntar aos autos minuta do edital para citação do executado. Após, se em termos, peça-se.

**2005.61.00.020825-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.006100-4** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X FRANCISCO TEIXEIRA

(fl.177/178)Manifeste-se o BNDES, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2006.61.00.009392-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ X RICARDO VAZ DE BOTOLI

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**2006.61.00.024273-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

**2007.61.00.001405-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X SANDRA REGINA KOUBO SANCHES X LUIZ HENRIQUE QUINTELA SANCHES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, prosseguindo-se naqueles autos.

**2007.61.00.009795-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA X ROSSANA LUCIA GOMES MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARCELO GOMES MARTINS X SILVIA CHIESA MARTINS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI)

(fl.214/231)Manifeste-se a CEF , no prazo legal. (fl.232/233)Anote-se , certificando-se.

**2007.61.00.019741-1** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Dê-se vista dos autos à Fundação Habitacional do Exército, requerendo o que de direito.

**2007.61.00.025629-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA (fl.160) Suspendo o feito nos termos do art.791,III, do CPC, conforme requerido pela CEF, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

**2007.61.00.029239-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X RODRIGO DECRESCI X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X RAUL ALID SOLTO JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

(Fls. 90) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

**2007.61.00.034471-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERDI COSMETICOS LTDA ME X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Em nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**2008.61.00.001895-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JORGE DONIZETE SIQUEIRA  
Aguarde-se, em Secretaria, resposta das instituições financeiras pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para verificação.

**2008.61.00.002211-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA  
Defiro a penhora requerida pela CEF, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito.

**2008.61.00.005298-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA  
Preliminarmente, proceda a CEF a indicação de novo endereço para citação de Andréa dos Anjos Oliveira, conforme decisão de fls. 46/48, no prazo de 10 (dez) dias. (Fls. 49/50) Outrossim, proceda a exequente juntada da nota de débito atualizada.

**2008.61.00.005352-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART  
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**2008.61.00.008831-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO  
(fl.151/152) Preliminarmente, defiro à CEF o prazo de 30(trinta) para os fins de localização da executada Márcia Regina Alves . Após, conclusos.

**2008.61.00.010517-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA  
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 158 dado ciência à exequente da penhora de fls. 147, bem como do arresto dos bens de fls 152 e 156, requerendo o que de direito..Pa 0,10 Intime-se.

**2008.61.00.013060-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME X CRISTINA CARDOSO X PEDRO PAULO COUTO  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça.

**2008.61.00.015012-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ZACHARIAS - ESPOLIO  
(fl.54) Defiro à CEF o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**2008.61.00.016328-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NARCISO BRASILIENSE FILHO ME  
Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para verificação de eventual bloqueio.

**2008.61.00.021356-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECOES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO  
Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para verificação de eventual bloqueio.

**2008.61.00.024045-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO  
Considerando que os endereços dos executados junto à Receita Federal foram informados fl.211/214 , esclareça a CEF o requerido a fl.215/218.Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

**2008.61.00.026857-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**2008.61.00.028195-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN  
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**2008.61.00.033414-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO  
Defiro à CEF o prazo suplementar de 20( vinte) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**2009.61.00.004098-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIA APARECIDA DE CARVALHO  
Preliminarmente, certifique-se eventual decurso de prazo. Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.00.011602-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO MENEGUSSI PEREIRA X DALVA PETRUCCI PEREIRA (fl.84/85)Manifeste-se a CEF , no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se cumprimento dos demais mandados expedidos. Int.

**2009.61.00.012889-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON ESTEVES  
(Fl.43/44) Dê-se ciência à CEF. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.010491-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016903-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal - CEF vem impugnar a assistência judiciária gratuita concedida a autora. Aduz, em síntese, que a impugnada deve comprovar efetivamente o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, ou seja, apresentar além da declaração de pobreza, sob as penas do crime de falso; a profissão que exerce; rendimento mensal e os bens que possui em seu nome. Intimada, a impugnada alega que já provou no item 01 de suas preliminares, que não possui recursos financeiros e econômicos para adimplir a dívida e tampouco bens para garantia a mesma. Outrossim, a impugnada juntou a estes autos cópia de sua declaração de Imposto de Renda - exercício 2009. Decido. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º. 2º. da Lei 1060/50. A impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição de estar ou não a autora amparada no conceito de necessitados equivale à falta de impugnação. O impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária, deveria juntar documentos que comprovassem ser possível a autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da Lei 1060/50. Neste sentido se firma a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL: BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTIGO 4 DA LEI 1.060/50. ÔNUS DA PROVA. I - A simples afirmação contida na inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constitui presunção legal relativa, elidível por prova em sentido contrário. II - Não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de trazer à contrário, é de rigor o improvimento do agravo. III - Agravo improvido. Agravo de Instrumento n.º 96.03.004822-4. Relator Juiz ARICE AMARAL, DJ 03/06/98, pg. 279. Como o impugnante não logrou derrubar a presunção prevista no artigo 4º. da Lei 1060/50, impossível acolher a sua pretensão. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. O impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**2009.61.00.010492-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016903-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)  
Resta prejudicado o julgamento desta ação, uma vez que é idêntica a dos autos 2009.61.00.010491-0. Sendo assim, reporto-me a decisão exarada nos referidos autos. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013242-8** - JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ADELINA PICCOLI BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)



Desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.00.013984-8** - MARIA DA PIEDADE SIMOES FONTES(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.00.047014-1** - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para verificação de eventual bloqueio de valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0059067-0** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.151 e 156158) Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos. Int.

**2007.61.00.016670-0** - SADAMU KOSHIMIZU(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADAMU KOSHIMIZU

(fl.80/81)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3037**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.00.029309-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. CLARISSA PEREIRA BARROSO E Proc. ALESSANDRA GAMBINO MORGAGE E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SHELL BRASIL LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP em que requer a fiscalização da base de estocagem da Shell Brasil Ltda localizada na Vila Carioca, município de São Paulo, consoante os ditames estabelecidos nas Portarias ANP nº. 29/99 e 202/99. Requereu antecipação de tutela para que a fiscalização fosse realizada pela ré no prazo de cinco dias, exigindo-se toda documentação estabelecida nas mencionadas Portarias, sob pena de multa diária, com a interdição do terminal da empresa no caso de ser constatada qualquer irregularidade no desenvolvimento da atividade, informando-se o juízo das providências adotadas. Foram juntados documentos de fls. 22/339. Sustenta que o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo trouxe ao conhecimento do autor que a base de estocagem de combustíveis da Shell Brasil Ltda, situada na Vila Carioca, Bairro do Ipiranga, nesta Capital, estaria funcionando sem a devida autorização das autoridades competentes. A Promotoria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo apurou que, desde 1998, o local não possuía licença de funcionamento emitida pela Administração Regional do Ipiranga, nem alvará para operações dos equipamentos emitido pelo CONTRU.A área ocupada pela base de estocagem, circundada por uma extensa área residencial, estaria com seu subsolo e lençol freático contaminados com substâncias altamente tóxicas e metais pesados, além de uma concentração de pesticida muitas vezes superior aos parâmetros internacionais de tolerância, fato reconhecido pela CETESB que estaria avaliando a dimensão do dano e do comprometimento do local.Relata que os danos causados ao meio ambiente e à saúde dos moradores do local foram exaustivamente narrados pela imprensa, existindo parecer técnico do Ministério Público Federal, parecer médico do Dr.Anthony Wong, exames laboratoriais de alguns moradores da região, pesquisa preliminar do Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com pessoas residentes próximo à área e atestados de óbitos de moradores das adjacências que indicam que as mortes decorreram de doenças causadas pelo funcionamento irregular da base de estocagem, o que deu ensejo à propositura pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de ação civil pública visando a recomposição dos danos causados ao meio ambiente e à saúde dos moradores provocados pelo funcionamento da base de estocagem. Informa, ainda, ter uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo requerido a imediata interdição da unidade até os níveis de contaminação e suas conseqüências serem mensurados e a ação civil pública julgada, o que foi determinado pela Administração Regional do Ipiranga, o que, todavia foi suspenso por força de decisão liminar.Aduz, por fim, que a base de estocagem de combustíveis estaria funcionando sem a devida autorização da ré ANP e sem a devida fiscalização da atividade pela autarquia. A autorização para o funcionamento teria sido emitida pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo, que era o órgão fiscalizador à época em que a base foi

construída, no final da década de 40, o que, no entanto, não retira a atribuição da ANP de autorizar e fiscalizar a atividade com a necessária adequação às exigências atualmente vigentes. A ANP teria se omitido no dever de fiscalizar o cumprimento das disposições trazidas pela Lei 9478/97 e Portarias 29/99 e 202/99 da ANP, mesmo diante das graves denúncias relatadas, violando os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação da justificação prévia pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (fls. 342). A Agência Nacional do Petróleo - ANP em sua manifestação preliminar de fls. 353/359 informa não estar omissa na fiscalização da base de armazenamento da Shell Brasil Ltda, já tendo procedido a uma inspeção em 18/07/2001, a qual resultou na requisição de documentos à empresa, tendo no exercício de seu poder fiscalizador solicitado, em 18/09/2002, Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, bem como Alvará de Funcionamento do Sistema de Segurança emitido pelo CONTRU, os quais a empresa vem diligenciando para obter. Sustentou ainda o descabimento da interdição requerida pelo autor. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 368 e verso, determinando-se ao autor a integração na lide da empresa Shell Brasil Ltda. Contra o indeferimento da liminar foi interposto agravo de instrumento (fls. 374/384), tendo sido deferido efeito suspensivo para determinar à ANP que: a) proceda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ao início da fiscalização do terminal de estocagem de combustíveis, nos moldes preconizados nas portarias nº. 29/99 e 202/99, exigindo toda a documentação nelas estabelecidas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) proceda a interdição do referido terminal, no caso de constatadas quaisquer irregularidades (fls. 386/389). A Shell Brasil Ltda compareceu espontaneamente ao processo, requerendo sua integração na lide como litisconsorte passiva necessária da ré, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil (fls. 397/415), pretensão que foi deferida às fls. 416. Às fls. 420/591, a Shell Brasil Ltda apresentou contestação e documentos, sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, alegou que sua base de armazenamento no bairro da Vila Carioca funciona regularmente, não só em relação às regras expedidas pela ANP, atendendo integralmente as determinações das Portarias ANP nº. 29/99 e 202/99, mas também no que se refere à licença municipal de funcionamento e às licenças ambientais cabíveis. Aduz serem infundadas as alegações do Ministério Público Federal e requereu a improcedência do pedido. Citada (fls. 607/612), a Agência Nacional do Petróleo - ANP apresentou contestação de fls. 624/632 sustentando que o objeto desta ação civil pública já foi cumprido. Alega que no exercício de sua função fiscalizadora, foi até a base de armazenamento da Shell Brasil Ltda, localizada no bairro da Vila Carioca, e realizou nova fiscalização, concluindo que, ao menos por enquanto, a base encontra-se regular para esta autarquia, não encontrando razões para sua interdição. Requereu a improcedência do pedido (fls. 624/634). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações apresentadas às fls. 636/646. Instadas a especificarem provas (fl. 650), somente a Agência Nacional de Petróleo - ANP produziu prova documental de fls. 652/960 (cópia do processo administrativo instaurado em razão da liminar concedida no agravo de instrumento). Conforme estabelecido na reunião realizada em 17/04/06 no E.TRF3, foi determinado à ANP o esclarecimento detalhado quanto ao cumprimento das especificações contidas nas Portarias 29/99 e 202/99 pela empresa SHELL. As informações foram prestadas às fls. 1004/1001. Foi determinada ainda a expedição de ofício à CETESB para que informe as condicionantes para a renovação da licença ambiental, bem como o resultado das inspeções realizadas. A resposta ao ofício pela Cetesb juntada às fls. 989/992. Manifestação pela ANP às fls. 1020/1024 e pelo Ministério Público Federal às fls. 1026/1029. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. O pedido é juridicamente possível uma vez que a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal não visa interferir na execução, valoração e conclusão do procedimento de fiscalização da base de estocagem da Shell Brasil Ltda, localizada na Vila Carioca, buscando tão-somente suprimir a alegada omissão da Agência Nacional de Petróleo - ANP em realizá-lo. Quanto à alegada ilegitimidade para propor a demanda, verifico que a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 129, confere expressamente ao Ministério Público legitimidade ativa para propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Por outro lado, constato a ilegitimidade passiva da Shell Brasil Ltda, uma vez que litisconsorte é parte, e não terceiro, na relação processual. Desta forma, para legitimar-se como litisconsorte é indispensável, inicialmente, legitimar-se como parte. Em nosso sistema jurídico, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida. Como o litisconsórcio, quando cabível, é, em regra, facultativo, para que as partes sejam obrigadas a formarem um litisconsórcio necessário, é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma mesma relação de direito material, única e incidível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (CPC, art. 47). A discussão acerca da omissão do exercício do poder de polícia pelo ente estatal (ANP), não transforma o destinatário da fiscalização em parte, uma vez que, na hipótese dos autos, a relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a relativa à esta negligência na fiscalização da base de estocagem da Shell Brasil Ltda localizada na Vila Carioca, município de São Paulo, consoante os ditames estabelecidos nas Portarias ANP nº. 29/99 e 202/99. Assim, a Shell Brasil Ltda, destinatária da fiscalização pelo ente estatal, não faz parte da relação jurídica de direito material objeto da presente demanda, motivo pelo qual é parte passiva ilegítima. Vencidas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito, salientando haver o Ministério Público Federal obtido antecipadamente a tutela jurisdicional pretendida, qual seja, a fiscalização da base de estocagem da Shell Brasil Ltda localizada na Vila Carioca. A presente ação foi proposta para que a Agência Nacional do Petróleo - ANP efetuassem a fiscalização da base de estocagem da Shell Brasil Ltda localizada na Vila Carioca, município de São Paulo, consoante os ditames estabelecidos nas Portarias ANP nº. 29/99 e 202/99 e, caso constatasse quaisquer irregularidades no desenvolvimento da atividade fiscalizada, procedesse à interdição do local. A Agência Nacional do Petróleo - ANP, em sua contestação, sustentou que o objeto desta ação civil pública já foi

cumprido, uma vez que, exercendo sua função fiscalizadora, foi até a base de armazenamento da Shell Brasil Ltda, realizou a fiscalização e concluiu que, ao menos por enquanto, a base encontra-se regular para esta autarquia, não encontrando razões para sua interdição. Os documentos apresentados nos autos demonstram que as fiscalizações anteriores realizadas espontaneamente pela ré ANP não observaram as especificações contidas nas Portarias 29/99 e 202/99 da ANP. Somente por força da decisão liminar proferida no julgamento do agravo de instrumento, a ANP foi compelida a realizar nova fiscalização em 18/07/03 nos termos pretendidos pelo autor, tendo sido determinada administrativamente a verificação em forma de check list do cumprimento das Portarias mencionadas, para que nenhum item deixasse de ser verificado, conforme demonstra a cópia do processo administrativo instaurado pela ré com tal finalidade, especificamente às fls. 658/659. O boletim de fiscalização foi juntado às fls. 661/662, comprovando sua realização. A empresa SHELL apresentou resposta e documentos requisitados através da petição de fls. 664/670 nos autos do processo administrativo. Os documentos apresentados foram analisados pela autoridade competente que concluiu não haver comprovação da regularidade da licença municipal de funcionamento e das licenças ambientais. Além disso, a SHELL constava como fornecedor com cadastramento vencido perante o SICAF. Por isso, a Prefeitura de São Paulo e a CETESB foram oficiadas administrativamente a manifestarem suas posições quanto à regularidade da distribuidora (fls. 872/873). A Prefeitura informou às fls. 782 a expedição da licença de funcionamento em 24/07/03. A CETESB, por sua vez, informou às fls. 738 que as ampliações posteriores da base de estocagem foram objetos de licenciamento ambiental e que ainda não convocou a empresa para renovar sua licença de funcionamento quanto às instalações mais antigas. Constata-se, desta forma que o Ministério Público Federal obteve a tutela jurisdicional pleiteada no curso do processo, uma vez que a pretensão formulada era de realizar a fiscalização consoante os ditames estabelecidos nas Portarias ANP nº. 29/99 e 202/99. Desta forma, não obstante a aparente perda superveniente do interesse de agir pelo Ministério Público Federal, observo que a fiscalização da base de estocagem da Shell Brasil Ltda consoante os ditames estabelecidos nas Portarias ANP nº. 29/99 e 202/99 só foi realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP em razão da antecipação de tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº. 2003.03.00.011159-3. Só haveria ocorrido carência superveniente se a Agência Nacional do Petróleo - ANP tivesse voluntariamente, no curso do processo, procedido a fiscalização da base de estocagem independentemente da decisão judicial. Evidentemente, não foi o que ocorreu no caso em análise. A realização da fiscalização não se confunde com a desnecessidade de tutela jurisdicional, considerando ainda que esta fiscalização só se deu em razão da ordem judicial. Verifico que a Lei nº. 9.478/97, em seu artigo 7º, criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a função de órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis. Estabeleceu, no artigo 8º da legislação supracitada, a sua finalidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, competindo-lhe, dentre outras, fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato, fazendo cumprir as boas práticas de preservação do meio ambiente. Desta forma, tendo a Agência Nacional do Petróleo - ANP o poder-dever de fiscalizar as atividades da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, é inequívoco que houve omissão neste mister, uma vez que a fiscalização adequada da base de estocagem da Shell Brasil Ltda somente foi realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP em razão da antecipação de tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto. As fiscalizações anteriores realizadas voluntariamente pela ré ANP não observaram a legislação em vigor, configurando evidente omissão no poder-dever de vistoriar o terminal da SHELL, mesmo diante das graves denúncias levadas ao seu conhecimento em 2002. Ao ser oficiada pelo Ministério Público estadual, a ré sequer soube informar onde estava arquivada a autorização de funcionamento da base de estocagem, que havia sido emitida há décadas pelo Conselho Nacional de Petróleo. Com a fiscalização realizada em cumprimento à determinação judicial e as informações trazidas aos autos, é possível concluir-se pela regularidade da distribuidora perante a municipalidade, já que foi deferida sua licença de funcionamento. Contudo, cabe ainda à ANP avaliar se a licença concedida pela Prefeitura abrange a totalidade da área fiscalizada, já que em momento anterior, a Prefeitura concluiu que o terminal não possuía licença de funcionamento ambiental e alvará municipal para todo conjunto (fls. 377). Em relação à CETESB a empresa estaria aguardando convocação para a renovação de sua licença ambiental, nos termos do artigo 71-A do Regimento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto estadual 8468/76. Tal situação faz presumir que as instalações mais antigas não tenham sido submetidas à inspeção da CETESB, causando as contaminações noticiadas. Observo ainda que não há notícia nos autos da apresentação pela empresa SHELL do projeto da base de armazenamento e distribuição de combustíveis perante a ANP, mas apenas de planta simples do local, o que é insuficiente, conforme informado às fls. 614. Assim, tendo sido demonstrada a ilegal omissão da ré no cumprimento de sua função fiscalizatória, de rigor a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Shell Brasil Ltda, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em relação à ANP, confirmando a antecipação de tutela deferida, para reconhecer a omissão da Agência Nacional do Petróleo - ANP na fiscalização da base de estocagem da Shell Brasil Ltda localizada na Vila Carioca, município de São Paulo, consoante os ditames estabelecidos nas Portarias ANP nº. 29/99 e 202/99. Quanto aos honorários advocatícios entendo que na Ação Civil Pública o ônus da sucumbência subordina-se a um duplo regime. Caso vencida a parte autora, aplicam-se especificamente os artigos 17 e 18 da Lei nº. 7.347/85, cuja finalidade é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e caso vencida a parte ré, aplica-se o artigo 20 do Código de

Processo Civil, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lei geral. Desta forma, condeno a Agência Nacional do Petróleo - ANP ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% do valor dado à causa. Condeno a Shell Brasil Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 5% do valor dado à causa, nos termos do 4º c/c 3º, ambos do artigo 20 do CPC, referentes ao seu ilegítimo comparecimento espontâneo na lide. Sem custas, uma vez que não antecipadas pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 3038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.017717-0** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL (...)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inc. I, do CPC. Fica a autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Tendo em conta a vinculação dos valores depositados na medida cautelar n2000.61.00.019267-4 ao presente feito, e tendo em conta a improcedência da demanda, determino a conversão dos valores em renda quando do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 156, inc. VI, do CTN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.007953-6** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)  
(...)Ante o exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de determinação de conhecimento de recurso administrativo, visto que se trata de questão abrigada pela coisa julgada, de acordo com o CPC, art. 267, V. No mais, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ante a singeleza do valor atribuído à causa, em contraste com o proveito econômico pretendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Fazenda Nacional. Retifique-se a autuação nos termos da fundamentação. Intime-se também o INSS, para que fique ciente da parte da sentença que determinou sua substituição pela Fazenda Nacional. Retifique-se a numeração dos autos a partir da folha 177.

**2005.61.00.015611-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011650-5)  
CONSTRUCAP-CCPS-ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X INSS/FAZENDA  
(...) Diante do exposto. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para anular a NFLD 35.464.312-6, tendo em vista a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2005.61.00.902194-1** - FORTINSTAL INSTALADORA LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL  
(...)Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FORTINSTAL INSTALADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), declarando a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/TSR n. 467.305, de 7.8.03, que indevidamente excluiu a demandante do regime tributário simplificado (SIMPLES) a partir de 01.01.2002, nos termos da fundamentação. CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao reembolso das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81. DEFIRO a tutela antecipada, a fim de determinar à ré a imediata reinserção da autora no regime tributário do SIMPLES desde 01.01.2002, na forma da Lei 9.317/96, procedendo-se aos ajustes necessários em suas declarações tributárias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art.475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.022007-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias como requerido pela parte autora. Int-se.

**2007.63.01.082915-5** - ILSE KEIKO MINAMIDANI(SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO  
Indefiro o pedido de fls. 204. Nos termos do Artigo 121 e incisos do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, o cadastro e distribuição dos processos são realizados com base nas informações constantes no CPF

e CNPJ das partes. Contudo, verifico que a incorreção apontada decorre de erro na grafia do próprio documento da autora. Portanto, providencie a parte autora a correção do CPF junto à Receita Federal e, posteriormente, comprove a alteração nos autos. Int.

**2008.61.00.033582-4** - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Pela última vez, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido, sob pena de extinção.Int-se.

**2008.61.00.034980-0** - IGNEZ PORTO PIMENTEL(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.106/124) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**2009.61.00.007703-7** - CELSO SGARBI(SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169950E - JOSE MARIA MASSAINI NEMETI)

Tendo em vista a falta de interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

**2009.61.00.009224-5** - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.009965-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

**2009.61.00.017190-0** - ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Armando Severino dos Santos, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros capitalizáveis, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 52.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 54/62), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 64/100. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária.Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO,

COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação dos índices de 26,06% (julho/87); 7,87% (maio/90); 9,55% (julho/90) e 21,87% (março/91) nas atualizações dos saldos do FGTS. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89.A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorrido índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão do Autor de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos.De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89.Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90.A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90.Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%.Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895)Em síntese, procede a pretensão do Autor, em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN.Quanto aos juros remuneratórios, incidem à taxa de 3% ao ano, em

vista que o primeiro registro em CTPS do autor ocorreu em 09/04/1980, sendo esta a data de opção ao regime do FGTS (fls. 32/39), quando já estava em vigor a regra que determinava a incidência de juros remuneratórios sem progressividade. No tocante aos honorários advocatícios, razão assiste à CEF quanto à sua não incidência, em face da alteração introduzida na Lei 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2164/2001. Tal disposição legal é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a CEF, gestora do FGTS. Tendo sido editada antes da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, não havia restrição legal à sua utilização para disciplinar matéria processual. Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 27/07/2009, incide no caso o artigo 29-C da Lei n.º 8036/90, excluída, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em razão da procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.017719-6 - JOSE MARIA BERNARDINO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)** Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**2009.61.00.020697-4 - DE SANTIS & CIA LTDA - EPP(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora requer provimento jurisdicional que assegure a sua manutenção no Simples Nacional, bem como seja determinado à Fazenda Estadual a fixação da data de encerramento da sua filial 0004 na data da sua alteração contratual (22.11.2007). Sustentou haver sido surpreendida no ato de renovação de sua opção ao Simples Nacional em 2009 com a existência de pendência com a Administração Tributária do Estado de São Paulo, pertinentes a débitos de ICMS (01 e 02/2008) imputados à sua filial 0004-77, cujas atividades foram encerradas em 01.11.2007. Irresignada, a autora interpôs recurso administrativo, o qual foi rejeitado pelo Chefe do Posto Fiscal Estadual, sem observância ao disposto no artigo 40 da Lei Estadual nº 13.457/09. É o relatório. **DECIDO.** Impõe-se no caso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. Verifica-se pelos documentos de fls. 30/31 e 32 que a exclusão da parte autora do Simples Nacional se deu em razão de pendências com a Fazenda do Estado de São Paulo, não havendo nos autos notícia de outras pendências a impedir a inclusão pretendida. Prevê o 6º do art. 16 que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. Por sua vez, a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007 estabelece que na hipótese de indeferimento será expedido termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários (art. 8º). E o parágrafo primeiro desse artigo prevê que o indeferimento submeter-se-á ao rito processual definido pela legislação específica do ente federado. No caso em tela, como a restrição é relativa a uma pendência cadastral com o Estado de São Paulo, competente para apreciar o pedido é Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, órgão competente para verificar a regularização ou não da situação da autora. Desta forma, verifico a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Nesse sentido, considerando o raciocínio supracitado e não vislumbrando quaisquer das hipóteses a que se refere o artigo 109 da Constituição Federal, é certo que a demanda deve ser processada e julgada sob a esfera da Justiça Estadual. Isso posto, julgo extinto o processo, em resolução de mérito, em relação à União Federal apenas, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por via oblíqua, declino de minha competência para processar e julgar o feito, determinando a imediata remessa dos presentes autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

**2009.63.01.010812-6 - OSWALDO SABA - ESPOLIO X ANDREA FERRAZ SABA(SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.016438-4 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA X VERA LUCIA PEDRETI DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, objetiva receber a importância de R\$ 18.862,91, devida a título de despesas condominiais, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento até o efetivo pagamento, bem como de multa de 20% e juros moratórios de 1% ao mês. Frustrada a citação

dos réus Marlos Roberto Silva de França e Vera Lucia Pedreti de França (fls. 84 e verso).Diante da notícia de que o imóvel descrito na inicial foi arrematado em leilão extrajudicial, o autor requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito (fls. 75/82).Deferida a requerida inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, o Juiz de Direito declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 85).Instado a regularizar a representação processual e comprovar o reconhecimento das custas processuais, o autor ficou inerte (fls. 89 e verso).Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para a regularização processual, conforme certificado em 10/09/2009 (fls. 89 e verso), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c,c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual.Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2009.61.00.020475-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

...Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo....

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017133-1 - IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Dê ciência à requerente acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 97/117.Nada mais requerido, venham os autos para prolação de sentença.Int-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.019267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017717-0) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação acima ventilada. Custas pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à transferência dos valores vinculados a este feito para os autos da ação ordinária n 2000.61.00.017717-0.

**2005.61.00.011650-5 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X INSS/FAZENDA**

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, do Código de Processo Civil), para:a) suspender a exigibilidade da NFLD 35.464.312-6, diante do depósito de seu montante integral em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (e não pelo seguro garantia judicial como inicialmente pleiteado);b) determinar que não seja inscrita no CADIN em razão do débito supra descrito;c) declarar que o débito supra descrito não constitui óbice para a certidão positiva de débito com efeitos de negativa.Nos termos da fundamentação supra, diante do princípio da causalidade, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **Expediente Nº 3041**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.021018-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)**

Fls. 6347: Em face.....a serem intimados. FLS. 6301: Defiro..... FLS. 6304: Em aditamento..... FLS. 6306: Ante..... Int.

#### **Expediente Nº 3042**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.019764-4 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

O destinatário da prova pericial é o Juízo.Mantenho a determinação da realização da prova pericial de-terminada por este Juízo (fl. 301).Nomeio perito o Eng. Walter B. Magalhães em razão dos valoresapresentados estarem devidamente planilhados e representados as fls.304/312, inclusive baseados em regulamento IBAPE e a um custo inferiorao outro



perito consultado. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Fixo os honorários periciais em 5.920,00 ( cinco mil, novecentos e vinte reais), devendo a autora, por ser prova determinada pelo Juízo, depositar os valores em 10 (dez) dias.

**2005.61.00.004642-4** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E SP283486 - ALINE APORTA LEMOS E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X UNIAO FEDERAL Aceito a conclusão. Conforme requerido pela União Federal (fls. 577/578) e reiterado pelo Ministério Público Federal (fls. 600/602 e 670), oficie-se ao DECEX para que informe sobre a efetiva prestação de caução pela autora e se durante o período de 18/12/2006 a 13/08/2007:- foram liberadas licenças de importação para alguma das associadas da autora;- caso alguma associada tenha obtido licença de importação, se ocorreu a devida prestação de caução, haja vista que: - em 18/12/2006 houve a publicação da decisão proferida pela Juíza de 1ª Instância nos autos principais, declarando: Posto isso, a fim de garantir o equilíbrio das partes no processo, notadamente a reversibilidade da medida, determino à autora que apresente, no prazo de 10 dias, caução idônea- em 13/08/2007 houve a publicação da decisão proferida em 2ª instância, em Reconsideração a decisão anteriormente dada pela Desembargadora relatora em Agravo interposto pela ABITEX (nº 2007.03.00.000601-8): Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 343/345 para indeferir o efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se, por conseguinte, a exigência de prestação de caução pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.010789-3** - FELIX JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devo-lutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.011782-5** - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devo-lutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.011786-2** - MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devo-lutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.011803-9** - DOMINGOS LUIZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devo- lutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.012148-8** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devo-lutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.012994-3** - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devo-lutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.013449-5** - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devo- lutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.015759-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032379-2) GIANINA VALERIO(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.016355-0** - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para o fim de determinar que a ré UNIÃO FEDERAL forneça ao autor, gratuita e mensalmente, com início imediato, Insulina Glardina (Lantus) - 18ui/dia = 540 ui/mês, Glucovance 500/2,5 Mg (Metformina 500Mg + Glibenclamida 2,5 Mg), Caneta Lantus Optipen Pro e agulhas compatíveis (8mm), para tratamento da moléstia descrita na exordial, condicionado à apresentação de receita médica, até decisão ulterior (fls. 36/45). Aludida decisão foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/85). A União Federal, o Estado de São Paulo apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 51/61 e 86/106, ao passo que o Município de São Paulo deixou transcorrer in albis o prazo para defender-se. Às fls. 114/120, a parte autora, além de oferecer réplica aos argumentos dos réus, informou o descumprimento da medida liminar. Ante o exposto, oficie-se com urgência à União Federal para o imediato e integral cumprimento da decisão proferida às fls. 36/45, no prazo improrrogável de 48 horas. No mais, impende asseverar que a ré possui os meios legais para insurgir-se contra a decisão que determinou o fornecimento de medicamentos ao autor, de modo que não se afigura legítimo, por si só, a recusa ao seu cumprimento. Reitere-se que o descumprimento da decisão ainda pode dar ensejo ao seqüestro e bloqueio das verbas estatais em quantia necessária à aquisição dos medicamentos. Persistindo os obstáculos supracitados, informe o Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.020569-6 - ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X UNIAO FEDERAL**

Comprove a parte autora a recusa da autoridade administrativa em deferir o parcelamento almejado e previsto no artigo 1º, 4º, da Lei nº 11.941/09, haja vista aludida assertiva não estar documentada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016903-8 - APARECIDA NEUSA DOS SANTOS FLOTER(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Aceito a conclusão. Considerando o valor atribuído à causa, em cotejo com a argumentação tecida pela requerente às fls. 82/105, tenho ser o Juizado Especial Federal o competente para processar e julgar o presente feito. Neste contexto, declino de minha competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 3043**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.027279-4 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 1 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 2 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 3 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 4(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste Mandado de Segurança impetrado por Futurama Supermercados Ltda em face da Fazenda Nacional, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para fins de determinar a liberação das mercadorias apreendidas nos Termos de apreensão 2002-02.560-4 (fls.19/22); 2002-02.550-7 (fls. 27/28); 2002-02.552-3 (fls.35/40); 2002-02.554-O (fls.53/56) e 2002- 02.553-2 (fls. 65/68). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré a ressarcir as custas processuais já adiantadas pela parta autora, nos termos do parágrafo único, do art. 4, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.026097-1 - ISABEL CRISTINA AURELIETI(SP026262 - RICHARD CELSO AMATO E SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada do inteiro teor da sentença, expedindo-se o competente mandado. Int.

**2006.61.00.024144-4 - MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE EQUIPE ANALISE ACOMP MEDIDAS JUDIC DELEG RECEITA FED S PAULO SP**

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2007.61.00.019204-8 - CONSTRUTORA AMBAR LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X AUDITOR FISCAL DELEGACIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - NORTE X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando afastar o ato que declarou a intempestividade das impugnações apresentadas contra as NFLD nº 37.017.586-7, 37.017.587-5 e 37.017.588-3, além dos AI nº 37.017.592-1, 37.017.593-0 e 37.017.594-8, como forma de assegurar o prosseguimento do respectivo processo administrativo fiscal, a teor do disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pelas autoridades impetradas, porquanto a intimação da impetrante efetivou-se em desacordo com a legislação correlata. A inicial foi emendada às fls. 570/572 e 575/576. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 577/578). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram a necessidade de retificação do pólo passivo, ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita (fls. 583/596 e 598/618). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 619/621, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 659/661). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 656/657). É o relatório, em síntese, passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la, mormente no caso em tela, em que a ação foi ajuizada na época da edição da Lei 11.457/07, quando a estrutura administrativa da Receita Federal estava sendo alterada. O equívoco quanto ao apontamento da autoridade impetrada deve ser elevado no caso presente, principalmente porque logrou prestar as informações acerca do ato praticado, mostrando-se em condições de corrigir o ato impugnado. Entretanto, considerando o advento da Lei nº 11.457/07, retifico ex officio o pólo passivo do feito a fim de que conste em substituição ao Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo - Norte o Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária - São Paulo - Norte. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber. O impetrante alega não ter fundamento o procedimento adotado pelo fiscal competente, que certificando que houve recusa em exarar a assinatura de ciente quando do encerramento da ação fiscal. Fundamenta seu pedido no fato de que todas as demais intimações foram regularmente assinadas. Sustenta ainda a irregularidade quanto à intimação dirigida ao endereço residencial de seu sócio, tendo sido o AR assinado pelo porteiro em 22/08/2006 e sendo-lhe entregue apenas em 30/08/2006. Aduz que o sócio não é o atuado, por isso a intimação não poderia ser a ele dirigida, que a empresa possui domicílio tributário regular e que seria irregular a pesquisa feita para encontrar o endereço do sócio, via internet. Ressalto, porém, como já restou decidido em sede liminar, que a intimação da impetrante quanto aos termos dos autos infracionais lavrados se deu em estita observância à legislação previdenciária vigente à época dos fatos correlatos, sobretudo, os artigos 243, 2º, e 293, 1º, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, a despeito do alegado pela impetrante, a prova documental carreada aos autos indica que o responsável pela empresa recusou-se a assinar a notificação de lançamento (fls. 68, 286 e 409). Dessa forma, e considerando que ninguém deve valer-se de sua própria torpeza, não é possível ignorar a conduta despendida da impetrante, consubstanciada na recusa em apor sua assinatura no instrumento de intimação quando da visita do agente fiscal. Não obstante, cumpre salientar que referida conduta encontra tipicidade no Decreto nº 70.235/72. No mais, em que pese o teor dos argumentos relatados na inicial, tenho que, da análise dos autos, não restou possível afastar a presunção de legitimidade de paira sobre os atos de natureza administrativa, restando, por isso, impossibilitado o acolhimento do pedido para declaração da suspensão da exigibilidade dos débitos em comento e conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal. Outro não foi o entendimento perfilhado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto, ocasião na qual verificou a retidão da intimação por via postal, com o envio do procedimento fiscal, por SEDEX-10 e AR para o endereço do sócio gerente da impetrante (fls. 168, 175, 177), ante o fato da empresa não ter sido encontrada em seu domicílio fiscal declarado (fls. 653/654). Nestes termos, diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, circunstância, esta, não apurada nestes autos. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à retificação do pólo passivo do feito e substitua o Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo - Norte pelo Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária - São Paulo - Norte. P.R.I.O.

**2008.61.00.028710-6 - LATO TINTAS LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de embargos declaratórios, tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados

na sentença de fls. 257/259. De acordo com a embargante, a sentença supracitada foi omissa quanto à apreciação do pedido de revisão de débitos formulado em 16 de março de 1994.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. A tese esposada pela embargante às fls. 265/267 não merece guarida. Conforme se depreende da análise dos autos, o documento indicado pela embargante e juntado a fls. 40 não se reveste da qualidade de um pedido de revisão de débitos propriamente dito, na medida em que se limita a enunciar um erro cometido pelo contribuinte no preenchimento de formulário do Fisco e a solução por ele atribuída ao ocorrido. Além disso, há de se considerar que a pretensão deduzida pela impetrante recaiu exclusivamente sobre o pedido de revisão de débitos protocolizado em 29 de agosto de 2008, segundo se apura da leitura de diversos itens de sua petição inicial. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.R.I.

**2008.61.00.030833-0** - FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.08.006580-6** - ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.26.002750-9** - DREYFFUS PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.004303-2** - RODRIGO BRANDAO RIBEIRO(SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Recebo a apelação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.001791-0** - GISLENE PAULINO FERREIRA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002014-3** - AMPARO MATERNAL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2009.61.00.003453-1** - SUZANA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2009.61.00.004450-0** - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2009.61.00.009303-1** - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2009.61.00.009877-6** - LUIZ NARDIN(SP207983 - LUIZ NARDIN) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO  
Ciência ao INSS (AGU/PRF) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.009906-9 - MARIA EMILIA PILEGGI(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP**

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.010301-2 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.011959-7 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante medida judicial que determine à autoridade impetrada a baixa/cancelamento do arrolamento de bens previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97 incidente sobre o veículo marca Mercedes Benz, modelo C180K, ano/modelo 2006, cor prata, placa FTV8181, chassis WDBRF46W26A887076, substituindo-o pelo veículo novo, marca Mercedes Benz, modelo CLC200K, ano/modelo 2009, cor prata, placa FFB8181, chassis 9BMRN41W69E064416. Aduz, em síntese, haver adquirido junto à concessionária Divena Automóveis Ltda o veículo novo acima descrito, no valor de R\$ 121.000,00, objeto da nota fiscal nº. 094243, emitida em 15/04/2009, tendo seu veículo anterior, avaliado em R\$ 89.895,00, sido recebido pela concessionária na aquisição do veículo novo, pelo valor de R\$ 66.100,00, como parte de pagamento. Acosta documentos às fls. 17/138. O pedido de liminar foi deferido às fls. 143 e verso. Notificada, a autoridade impetrada informou haver providenciado o cumprimento à decisão liminar (fls. 153/160 e 162/167). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 173/174). É o relatório, em síntese, passo a decidir. Sem preliminares passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: (...) O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal. Tal procedimento rege-se pela Lei 9.532/97, resultado da conversão da Medida Provisória nº. 1.602/97, cuja previsão abarca as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, esta autoridade está autorizada a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte. Claro que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros. Assim, como o contribuinte pode, a qualquer tempo, promover a alienação dos bens arrolados pela autoridade fiscal e considerando que tal arrolamento não implica qualquer restrição ao direito de propriedade, entendo que o contribuinte tem como única obrigação comunicar o fato à unidade do órgão fazendário para que esta tão-somente registre a substituição do bem arrolado, cabendo ao Fisco, caso entenda necessário, ingressar com uma medida cautelar fiscal. Ressalte-se que o art. 64, 3º, da Lei nº. 9.532/97 não impõe ao contribuinte o dever de oferecer bem em substituição ao bem anteriormente arrolado. A lei prescreve unicamente o dever de informar a alienação. Na hipótese dos autos, o impetrante apresentou bem de maior valor para substituir aquele originariamente inscrito no termo de arrolamento. Constato, neste passo, a idoneidade da substituição requerida pelo impetrante. Entendo, portanto, que restou comprovado o direito líquido e certo alegado na inicial. (...) Sem prejuízo da fundamentação acima transcrita, conforme se depreende da peça de informações, vislumbra-se que não houve uma recusa propriamente dita da autoridade impetrada em satisfazer a pretensão da impetrante, mas, sim, uma condição de mora em apreciar o seu conteúdo. Nestes termos, após o deferimento da medida liminar, a autoridade impetrada comunicou haver empregado os meios necessários ao seu cumprimento, mediante o cancelamento do arrolamento lavrado sobre o veículo Mercedes Benz com emplacamento FTV 8181 e averbação de arrolamento sobre o veículo Mercedes Benz de placa FFB 8181. Diante do exposto, ratificando os termos da liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda a substituição do arrolamento de bens realizado sobre o veículo marca Mercedes Benz, modelo C180K, ano/modelo 2006, cor prata, placa FTV8181, chassis WDBRF46W26A887076 pelo veículo marca Mercedes Benz, modelo CLC200K, ano/modelo 2009, cor prata, placa FFB8181, chassis 9BMRN41W69E064416, oficiando, em seguida, no prazo de 24 horas, ao Detran para liberação/cancelamento do veículo originalmente arrolado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. P.R.I.O.

**2009.61.00.012611-5** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos declaratórios, tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 268/269. De acordo com a embargante, a sentença supracitada foi omissa quanto ao pedido de cancelamento da CDA nº 80.6.09.011427-24 e a exclusão dos débitos da base de dados da dívida ativa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. A sentença impugnada foi expressa ao assegurar efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante e reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 16306.000271/2008-26, desde que tempestivamente interposto, além de impor às autoridades impetradas a abstenção da prática de atos tendentes à sua cobrança enquanto não apreciada a manifestação de inconformidade apresentada. Nestes termos, considerando sobretudo o rito especial a que se submete o mandado de segurança, é certo que o pretendido cancelamento da CDA nº 80.6.09.011427-24 apresenta-se como conseqüência lógica do juízo de valor a ser formulado pela autoridade impetrada na esfera administrativa. Igual raciocínio deve ser estendido à exclusão dos débitos da base de dados da dívida ativa, com a ressalva de que o dispositivo da sentença embargada restou expresso quanto à provisória suspensão de sua exigibilidade tributária, repelindo a prática de atos da autoridade impetrada tendentes a reaver seu montante. Note-se o teor das informações apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo salientando que a proposta de cancelamento da CDA nº 80.6.09.011427-24 foi submetida à análise de controle de legalidade realizada pelo órgão administrativo competente, para ratificação e ultimateção de providências (fls. 246/247). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.R.I.

**2009.61.00.013155-0** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA-ME(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - ME em face do GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, em que requer o cancelamento da suspensão do Certificado de Habilitação (CHE), para o fim de manter o impetrante no exercício de suas funções, determinando-se o cancelamento do ofício nº. 075/4DAR-AIR 145/09. Fundamentando a pretensão, sustentou ter sido visitada por técnicos da ANAC, os quais realizaram estudos do local e dos procedimentos adotados pela empresa. Relata haver recebido documento, que crê ter sido emitido pela autoridade impetrada, o qual informa haver apurado não conformidades com os procedimentos adotados pelas fornecedoras de equipamentos e modelos de serviços internos. Argumenta que não foi concedido à empresa a possibilidade de argumentação ou prazo para adequar-se ou apresentar defesa aos quesitos elencados, determinado-se a suspensão por até 180 dias do Certificado de Habilitação (CHE), o que ensejaria a anulação da suspensão ante a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. A apreciação do pleito liminar foi postergada para depois de prestadas as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/134. Sustenta que o impetrante tenta induzir o Juízo em erro e que suas alegações beiram a litigância de má-fé. Relata ser a impetrante descumpridora contumaz das determinações do órgão fiscalizador aéreo, apresentando autuações anteriores onde se constata uma grande quantidade de não-conformidades que a impetrante reluta em sanar, às quais ensejaram a penalidade imposta. Alega que as irregularidades constatadas são muito graves, posto tratar-se de manutenção de aeronaves, atividade de segurança na qual a autoridade impetrada jamais pode transigir. Aduz que a Lei nº. 7.565/86 exige um rígido controle na utilização de itens aeronáuticos, estabelecendo de forma clara a sistemática da exigibilidade de homologação de uma empresa para prestação de serviços de manutenção. Defende a legalidade do ato praticado, com fulcro no Código Brasileiro de Aeronáutica, uma vez que o impetrante, mesmo depois de instado a fazê-lo, não sanou as irregularidades verificadas. Requer a denegação da segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/61. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 135/136 verso. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 141/145). É o relatório. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A garantia do devido processo legal vigora para o processo administrativo, o qual deve obedecer às garantias do contraditório e da ampla defesa. Consoante se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada a impetrante é descumpridora contumaz das determinações do órgão fiscalizador aéreo. Vejamos. No que interessa à hipótese dos autos, verifico que, em julho de 2004, foram emitidos três autos de infração por irregularidades constatadas em procedimento fiscalizatório (fls. 89/91). Em 29 de dezembro de 2004, através do ofício nº. 289/4DTIB/4/36, a

impetrante foi notificada das irregularidades constatadas através da auditoria fiscalizatória, sendo fixado prazo para que a empresa sanasse as não conformidades, consoante documento de fls. 100/101. O documento de fls. 103/105, Relatório nº. 81/4DT1B/05, foi emitido em 02 de julho de 2005 e concedeu um prazo não superior a 30 dias para a apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento das não-conformidades observadas, ensejando a emissão em 19 de julho de 2005 do Ofício nº. 172/4DTIB/598 notificando o impetrante para sanar as irregularidades (fls. 107/108). Em 07 de maio de 2008 foi realizada nova auditoria na empresa impetrante, com a presença de seu sócio, sendo-lhe concedido prazo máximo de 30 dias para apresentação de um PAC para cumprimento das não-conformidades, consoante se verifica do documento de fls. 110/112, sendo a impetrante notificada através do Ofício nº. 144/SDSO-1B/08, de 09 de junho de 2008. Nova auditoria foi realizada em 28 e 29 de abril de 2009, a qual deu origem ao Relatório de Vigilância da Segurança Operacional, onde se constatou que a empresa impetrante definitivamente não havia sanado as irregularidades, não reunindo, desta forma, as condições técnicas necessárias para a continuidade de seus serviços de manutenção, conforme se constata dos documentos de fls. 117/123. Diante disso, não procedem as argumentações da impetrante. Verifica-se que foi concedido à impetrante a possibilidade do exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, sendo concedido, por diversas vezes, a possibilidade de refutar as não-conformidades constatadas, bem como prazo para que se adequasse às determinações da autoridade impetrada, inexistindo qualquer violação aos princípios acima aludidos. Assim, ante dos elementos acima expostos e como a suspensão do Certificado de Homologação pelo prazo de 180 dias encontra respaldo legal nos artigos nº. 71 e 296 da Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), o direito invocado pela impetrante não se apresenta certo quanto à sua existência, nem líquido quanto ao seu objeto. Outro não foi o entendimento perfilhado pelo i. representante do Ministério Público Federal, no sentido de não haver incorrido a aventada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, na medida em que estes foram sim oportunizados à impetrante, conforme se depreende às fls. 141/145. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2009.61.00.013330-2 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos processos administrativos nº. 10880-923.134/2009-32, 10880-923.135/2009-87, 10880-923.136/2009-21, 10880-923.137/2009-76, 10880-923.138/2009-11, 10880-923.139/2009-65, 10880-923.140/2009-90, 10880-923.141/2009-34, 10880-923.142/2009-89, 10880-923.143/2009-23, 10880-923.144/2009-78, 10880-923.145/2009-12 e 10880-923.146/2009-67, enquanto não for julgada a manifestação de inconformidade interposta nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.919016/2009-20. Sustentou haver formalizado Declarações de Compensação (PER/DCOMP) para compensar crédito de IRPJ com diversos débitos. A PER/DCOMP inicial, de nº. 17113.08172.300604.1.7.02-7743, foi formalizada no processo administrativo nº. 10880.919016/2009-20, ao passo que as PER/DCOMPs subseqüentes geraram os processos administrativos acima citados, sendo nestas assinaladas que o crédito a ser compensado havia sido informado naquela PER/DCOMP inicial (nº. 17113.08172.300604.1.7.02-7743 - PA nº. 10880.919016/2009-20). Relata que foi proferida decisão pela autoridade fiscal reconhecendo ser insuficiente o crédito para compensar integralmente os débitos da impetrante, não homologando as compensações declaradas nas PER/DCOMPs subseqüentes. Alega haver protocolado manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou a compensação declarada, nos termos do art. 74, 11, da Lei nº. 9.430/96, a qual ainda não foi apreciada. Aduz que, apesar de haver interposto o recurso competente no prazo legal, os processos administrativos relacionados ao crédito compensado permanecem em cobrança, tendo sido excluído da lista de restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal somente o processo administrativo de controle do crédito. O pedido de liminar foi deferido às fls. 174/175 verso. A inicial foi aditada às fls. 177/178. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações reconhecendo a suspensão da exigibilidade tributária dos processos em discussão. Entretanto, comunicou que, em virtude de outras pendências, não restou possível a emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 181/255). A União Federal informou a não interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 258/262). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 264/265). É o relatório, em síntese, passo a decidir. A presente ação mandamental tem por escopo suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos descritos a fls. 11 da petição inicial, enquanto pendente o julgamento da manifestação de inconformidade interposta sob o nº 10880.919016/2009-20, como forma de viabilizar, por conseguinte, a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: (...) Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. Com o advento da Lei nº. 10.637/02, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ocorreu a unificação das formas de compensação de tributos administrados pela SRF, cabendo ao sujeito passivo a apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DECOMP), informando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, importando sua entrega na extinção do crédito tributário administrado pela SRF, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (1º e 2º). Assim, por força do disposto na redação atual do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, existem três

efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via PER/DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2°); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7°, 9° e 10°); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13°. Na hipótese dos autos, foi proferida decisão no Processo Administrativo nº. 10880.919016/2009-20 (PER/DCOMP nº. 17113.08172.300604.1.7.02-7743) homologando parcialmente a compensação declarada nesta PER/DCOMP, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela impetrante, não homologando as compensações declaradas nas PER/DCOMPs 10876.41296.160905.1.7.02-3070, 06806.26619.160905.1.7.02-6731, 03600.65808.160905.1.7.02-6065, 08358.00838.160905.1.7.02-1680, 08900.74826.160905.1.7.02-0902, 35502.43143.170905.1.7.02-3021, 34854.55811.270307.1.7.02-3035, 12490.35248.270307.1.7.02-3608, 14645.21312.270307.1.7.02-7550, 14300.07013.270307.1.7.02-5455, 08639.62434.270307.1.7.02-5275, 40703.96582.270307.1.7.02-2386 e 34324.81221.270307.1.3.02-7291, consoante se denota do despacho decisório da autoridade fiscal (fls. 135). Todavia, a própria intimação facultou à impetrante a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos dos 7° e 9° do art. 74 da Lei 9.430/96. A manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologa compensação declarada pelo contribuinte foi introduzida pela Lei nº. 10.833/2003 no art. 74, 9°, da Lei nº. 9.430/96. Prescreve, ainda, a referida lei, no 11°, que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, e se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Assim, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, considerando que a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.919016/2009-20 (PER/DCOMP nº. 17113.08172.300604.1.7.02-7743), não homologou as compensações declaradas nas PER/DCOMPs subsequentes, a aquele vinculado, há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes destas PER/DCOMPs subsequentes. No mais, referidos créditos tributários não podem ser impeditivos à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não apreciada pela autoridade impetrada, a manifestação de inconformidade interposta pela impetrante. (...) Sem prejuízo da fundamentação acima transcrita, oportuno salientar o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, no sentido de haver reconhecido a natureza suspensiva da manifestação de inconformidade, nos termos invocados pela impetrante. Nesse sentido, apesar do caráter liberatório dos débitos em discussão, é certo que a autoridade impetrada ressaltou a existência outras restrições, estranhas aos presentes autos, que não autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme relatório de fls. 186/255. Portanto, a segurança somente pode ser parcialmente concedida, não sendo o caso de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Diante do exposto, ratificando os termos da liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das PER/DCOMPs nºs: 10876.41296.160905.1.7.02-3070 (PA nº 10880-923.138/2009-11); 06806.26619.160905.1.7.02-6731 (PA nº 10880-923.136/2009-21); 03600.65808.160905.1.7.02-6065 (PA nº 10880-923.135/2009-87); 08358.00838.160905.1.7.02-1680 (PA nº 10880-923.134/2009-32); 08900.74826.160905.1.7.02-0902 (PA nº 10880-923.137/2009-76); 35502.43143.170905.1.7.02-3021 (PA nº 10880-923.139/2009-65); 34854.55811.270307.1.7.02-3035 (PA nº 10880-923.140/2009-90); 12490.35248.270307.1.7.02-3608 (PA nº 10880-923.144/2009-78); 14645.21312.270307.1.7.02-7550 (PA nº 10880-923.141/2009-34); 14300.07013.270307.1.7.02-5455 (PA nº 10880-923.142/2009-89); 08639.62434.270307.1.7.02-5275 (PA nº 10880-923.143/2009-23); 40703.96582.270307.1.7.02-2386 (PA nº 10880-923.145/2009-12); 34324.81221.270307.1.3.02-7291 (PA nº 10880-923.146/2009-67), enquanto não for julgada a manifestação de inconformidade interposta nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.919016/2009-20, não podendo tais créditos, enquanto perdurar esta situação, serem impeditivos à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.O.

**2009.61.00.017917-0 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento que assegure a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, condição indispensável para o pagamento dos serviços prestados à empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como a empresas da Administração Pública Direta e Indireta. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a impetrante nada deve aos seus empregados a título de FGTS, conforme guias de recolhimento juntadas aos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/131. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 134/135, cujos termos foram mantidos em sede de pedido de reconsideração (fls. 138). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 145/152). A fls. 156 a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.



**2009.61.00.019383-9 - SANTA MANIA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Recebo a petição e documento de fls. 54/55 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em sede de liminar, assegurar a sua imediata inclusão no regime do Simples Nacional, a teor do disposto na Lei Complementar nº 123/06. Sustentou que no ato de adesão ao Simples Nacional (24/07/2007) foi verificada a existência de irregularidades junto ao CNPJ de sua filial (06.070.884/0002-18), as quais restaram impugnadas sob o fundamento de que o mesmo fora cancelado em 2005 e não poderia justificar pendências junto a entes federativos. Contudo, somente em 25/06/2009 sobreveio decisão da autoridade coatora rechaçando a inclusão da impetrante no regime tributário pretendido, fato este que lhe acarretou consideráveis prejuízos. Ademais, entende ser descabida a sua exclusão do Simples Nacional, sobretudo, porque já houvera recolhido, de boa-fé, as respectivas exações durante 25 meses. É o relatório. DECIDO. Impõe-se no caso em tela o indeferimento da inicial. Verifica-se pelos documentos de fls. 16 e 22 19/20 que a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional se deu em razão de pendências com o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo, não havendo nos autos notícia de outras pendências em nome da impetrante a impedir a inclusão pretendida. Prevê o 6º do art. 16 que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. Por sua vez, a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007 estabelece que na hipótese de indeferimento será expedido termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários (art. 8º). E o parágrafo primeiro desse artigo prevê que o indeferimento submeter-se-á ao rito processual definido pela legislação específica do ente federado. No caso em tela, como a restrição é relativa a uma pendência cadastral com o Município de São Paulo, competente para apreciar o pedido é Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo, órgão competente para verificar a regularização ou não da situação da impetrante. A própria decisão proferida pela EQPIR/RJ notícia que a Delegacia da Receita Federal não é competente para apreciação do pedido. Assim, a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. DISPOSITIVO Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

**2009.61.00.019592-7 - MINERACAO GERAL DO BRASIL LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em SENTENÇA, Recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão negativa de débitos, condição indispensável para o regular exercício de suas atividades. Sustentou haver sido surpreendida com a existência de débitos de Imposto Territorial Rural - ITR, lançados no processo administrativo nº 10880.006729/93-21, em curso perante à Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos. Diligenciando à autoridade impetrada, a impetrante verificou que aludidas restrições existem desde 1986, apesar de, inexplicavelmente, nunca terem impedido a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Desta forma, a impetrante protocolizou junto à autoridade impetrada, em 22.04.2009, petição e documentos comprovando não ser mais a proprietária do imóvel em comento, desde outubro de 1980. Em tempo, acrescentou que a propriedade encontra-se registrada em nome da empresa VALCO - Administração Participações e Representações Ltda. Portanto, afirmando que os débitos são posteriores à alienação do imóvel pela impetrante, descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o impetrante possui 1 débito inscrito em Dívida Ativa, sob os n.ºs: 80 8 86 003108-65, conforme se constata do relatório apresentado às fls. 27, porém inscrito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. É a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. A impetração, no caso, foi dirigida ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal em São Paulo, que, contudo, não têm responsabilidade sobre a indigitada inscrição, não cabendo a eles desfazerem o ato apontado como coator. Desta forma, resta patente a ilegitimidade das autoridades impetradas, impondo-se a extinção do feito, antes mesmo da apreciação da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, em razão da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades apontadas como coatoras, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.020241-5 - RUI CELSO PEREIRA(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que este Juízo determine à CEF a inclusão do nome da impetrante no seu Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, com a conseqüente liberação e soerguimento do FGTS pelos empregados, nos moldes do artigo 20, I, da Lei nº 8.063/90. É a síntese do principal. Decido. O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra o gerente da filial do FGTS da CEF em

São Paulo, tendo em vista norma editada por esta no sentido de considerar nulas sentenças arbitrais, para fins de liberação do FGTS. Mais adiante ressalta o impetrante que o entendimento adotado pela CEF impede os trabalhadores que homologuem acordos arbitrais de levantar os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que o impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio do impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao levantamento dos saldos das contas do FGTS dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pela CEF negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente o impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta da CEF em liberar o saldo da conta do FGTS de algum trabalhador, somente estes tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA: 09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança. 9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir. 10. Apelação a que se nega provimento. Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, II, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da ilegitimidade passiva ad causam do impetrante. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 924**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.001090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X EDSON OKUMA X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA**

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento às determinações exaradas às fls. 72 (último parágrafo) e 87, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça, no prazo supra, a petição de fl. 88, já que à s fls. 85/86, há um pedido de substituição da correquerida, pelo seu espólio, representado por Edson Okuma, em virtude de ter sido nomeado inventariante nos autos nº 583.05.2008.117887-0, que tramitam na 3ª Vara de Família e Sucessões. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**2008.61.00.011629-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOIEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)**

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº

**2008.61.00.016167-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada, às fls. 74/75, no tocante ao endereço do corréu, Henrique Wanderson Vieira Gandra, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, em face das suas informações de fls. 158/159, providencie, no prazo supra, a juntada aos autos da certidão de óbito do corréu, Walter Luiz de Oliveira, a fim de regularizar o pólo passivo, nomeando para tanto, eventuais herdeiros. Cumprida determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, vindo a seguir conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.024893-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fls. 135/138: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fl. 130. Não verifico a presença da omissão alegada. Dispõe o art. 1.102-C do CPC que o oferecimento de embargos suspende a eficácia do mandado inicial. Em que pese ter a parte requerida oferecido embargos monitórios (fls. 71/94), os mesmos não foram recebidos (fl. 130) em razão do não cumprimento das determinações contidas às fls. 126. Dessa forma, é como se os embargos monitórios não tivessem sido apresentados. Em uma situação como esta, dispõe o artigo supracitado que constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Registre-se, a não apresentação dos embargos monitórios, nesta fase, tem como consequência a constituição do título executivo judicial. Após, determina o CPC (Livro I, Título VIII, Capítulo X) que o devedor deve ser intimado para efetuar o pagamento espontâneo da dívida, providência esta que já foi adotada com a expedição dos mandados de fls. 131/133. Somente em caso de inércia do devedor após a intimação para pagamento espontâneo da dívida é que incidirá a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, não há que se falar em aplicação da multa de 10% (dez por cento) nesta fase processual. Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0008957-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002343-7) AUDI S/A COM/ E IND/(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X AUDI AKTIENGESELLSCHAFT(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA M. P. LINDOSO RJ 47.123 E Proc. EDSON DA COSTA LOBO RJ 35.840)

Recebo a apelação interposta pela parte ré Instituto Nacional de Propriedade Industrial em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.012495-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008485-1) MONICA MARTINS(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie a CEF a regularização da petição de fl. 161, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o patrono João Augusto Favery de Andrade Ribeiro, assiná-la. Int.

**2007.03.99.008447-8** - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO X JOSE MORENO MAGRINI X JOSE LUIZ DETOMINI X JOSE ANTONIO TEZIM X JOSE UMBERTO SACHHI X JORGE JOSE BITAR X JOSE CARLOS SIMAO X JOAO CRESCENCIO MARQUES X JOSE LUIZ BORSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas à fl. 454. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.013198-9** - QUIRINO CARLOS RUSCIGNO FLORIO - ESPOLIO X GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO(SP018598 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria Judicial, à fl. 131, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados a fim de que se proceda à elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade

com a r. sentença, prolatada às fls. 102/106. Cumprida determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria. Int.

**2007.61.00.013322-6** - MARIA ILDA SANTOS (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 122/125. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.014638-5** - JORGE SAID ANTONIO X LIGIA FIGUEIRA ANTONIO (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 111/114. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.009713-5** - FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP (SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 146/147: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.012881-8** - ANNA RIMONATTO X APARECIDA GOLFETTE (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 89/92. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.017271-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME (SP110437 - JESUEL GOMES)  
Esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade das provas requeridas à fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra ou, decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.019251-0** - LAUDO JOSE AUGUSTO VIEIRA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Fls. 152/156: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Intime-se a parte contrária para apresentar a contraminuta, no prazo legal. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.021010-9** - ANTONIO LOPES FILHO (SP014557 - ANTONIO LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 95/98. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.029924-8** - ACOS ROMAN LTDA (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL  
Providenciem os patronos da parte autora a regularização da petição de fls. 1628/1631, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não foram apostas suas assinaturas. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição supramencionada, ficando a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Regularizados, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do despacho de fl. 1625. Int.

**2008.61.00.032615-0** - DORA AZEM FERREIRA MACIEL (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 25/34, bem como sobre a petição de fls. 42/46. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002316-8** - LAURINDO DE JESUS ALEIXO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 74/90: Reconsidero a decisão proferida à fl. 68, pois entendo que os extratos das contas vinculadas podem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, não sendo, portanto, indispensáveis à propositura da ação A Lei nº 8.036, 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/89, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e

participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...) Ainda cabe ressaltar que a comprovação de vínculo ao FGTS pode ser feita mediante cópia das carteiras de trabalho, onde constam a data da admissão e da opção, banco e agência depositária, o que foi realizado pelo autor, conforme documentos de fls. 38. Nesse sentido: ... É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/90, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/89 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. (AG nº 2009.03.00.018121-4/SP, Primeira Turma, rel. Luiz Stefanini, Decisão nº 1053/2009, DJU 29.06.2009, Edição nº 118/2009). Nesta linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.3003, p. 432; AG nº 2002.03.00.027925-6/sp, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG nº 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 57/65, no prazo legal. Informe-se via e-mail ao Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão. Int.

**2009.61.00.002984-5 - JOSE LUIZ NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 68/82: Reconsidero a decisão proferida à fl. 62, pois entendo que os extratos das contas vinculadas podem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, não sendo, portanto, indispensáveis à propositura da ação. A Lei nº 8.036, 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/89, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...) Ainda cabe ressaltar que a comprovação de vínculo ao FGTS pode ser feita mediante cópia das carteiras de trabalho, onde constam a data da admissão e da opção, banco e agência depositária, o que foi realizado pelo autor, conforme documentos de fls. 39. Nesse sentido: ... É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/90, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/89 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. (AG nº 2009.03.00.018121-4/SP, Primeira Turma, rel. Luiz Stefanini, Decisão nº 1053/2009, DJU 29.06.2009, Edição nº 118/2009). Nesta linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.3003, p. 432; AG nº 2002.03.00.027925-6/sp, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG nº 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 52/60, no prazo legal. Informe via e-mail o Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão. Int.

**2009.61.00.019591-5 - ERNESTO LUIS BELISARIO - ESPOLIO X BENEDITA EDNA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da certidão de óbito do autor, bem como a juntada do inventário/arrolamento, com a nomeação do inventariante. Promova, se for o caso, a inclusão de eventuais herdeiros à lide. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.019614-2 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, caput do Código de Processo Civil: 1) a propositura da presente ação, comprovando a presença do interesse de agir, tendo em vista que a pretensão que busca na presente demanda já foi objeto de apreciação nos autos do processo nº 97.0021662-4, cujo despacho que indeferiu a intimação do Ministério Público Federal foi disponibilizado no diário eletrônico no dia 24/08/2009, conforme se constata às fls. 17/18. 2) a propositura da presente ação em face da Caixa Econômica Federal, Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.019812-6 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Diante da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, com a comprovação de que o outorgante da procuração de fl. 27 está investido no cargo de provedor. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2009.61.00.019832-1 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X**

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos, pois os pedidos são diversos. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **2009.61.00.019837-0 - ERVERSON POSSEBOM DA SILVA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP225400 - BIANCA FERRARI FANTINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **2009.61.00.019555-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA**

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareça a exequente a propositura da presente ação, tendo em vista a notícia da arrematação do bem objeto da presente demanda, conforme fl. 89. Após, cite-se, nos termos artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil.

#### **2009.61.00.019720-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA**

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Cite-se, nos termos artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil.

#### **2009.61.00.019726-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE**

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa. Cumprida a determinação supra, cite-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

#### **2009.61.00.001085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023588-0) SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO) X SHOP TOUR TV LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP207977 - JULIO CESAR ALVES)**

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pela Sociedade de Teleeducação Comunitária Cultural São Caetano Ltda, na qual aduz que o valor da causa indicado na inicial (R\$ 50.000,00) não está correto, pois o objetivo da ação principal é obter provimento jurisdicional que determine a manutenção da autorização que permitiu a impugnada a efetuar testes de campo para averiguação de interferências mútuas entre possíveis situações não contempladas nos estudos teóricos apresentados, com novos equipamentos. Narra, ainda, que se a ação for julgada improcedente sofrerá o prejuízo, no mínimo, do custo que despendeu com a aquisição do aparelho (HARRIS de transmissão digital de sinal), ou seja, de R\$ 1.000.000,00. Pede o acolhimento da impugnação, determinando-se o aditamento da inicial para que a causa seja atribuído valor que corresponda ao benefício econômico pretendido com a demanda, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Afirma que a causa de pedir da autora indica o valor do prejuízo que eventualmente lhe advirá, e tal é o que pretende evitar com a demanda, qual seja, mais de um milhão de reais, valor este diverso daquele atribuído à causa, não havendo, por essa razão, qualquer relação entre valor dado à causa e o benefício pretendido. Instada a impugnada manifestou-se pela improcedência da impugnação, pois, na ação principal, está insurgindo-se contra ato administrativo que determinou a interrupção da realização dos testes de campo e que não está pleiteando a restituição do valor pago pela aquisição do aparelho HARRIS (fls. 09/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A impugnação é improcedente. O valor

da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Na ação principal em apenso, pretende a impugnada a manutenção da autorização dada pelo Ministério das Comunicações para utilização do equipamento - Antena Omnidirecional (HARRIS) iniciadas em 2005 até a realização de testes e a conclusão dos estudos técnicos e da consulta pública, os quais indicariam se a antena causaria interferências nos sinais de outros canais. Desse modo, a manutenção de decisão administrativa (autorização) dada não tem natureza indenizatória, pois não há pedido de perdas e danos no caso de eventual improcedência na ação principal. Não presentes as hipóteses indicadas no artigo 259 do Código de Processo Civil, deve-se aplicar a regra geral do artigo anterior (artigo 258), já que se trata de demanda cujo objeto é a condenação da ré ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer. Assim, sem elementos concretos para definir a fixação do valor da causa tenho como razoável atribuído de R\$ 50.000,00. Diante do exposto, rejeito o pedido contido na presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2004.61.00.001048-6** - HELCIO SANTORO HERNANDES X SATIO UMEDA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 891/893. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.00.024126-9** - JOSE APARECIDO ROBOTTU (SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.025216-4** - ISO-IMPLANTACAO EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP131627E - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.025818-3** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 2111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**00.0484018-6** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (Proc. MARCOS PORTELLA SOLLERO) X PANTALENA GUIDO (SP010297 - VALENTIM VAL Y VAL) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Frigorífico Itapevi S/A do pólo passivo e para retificação da denominação da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul para Cruzeiro do Sul Companhia Seguradora - em liquidação extrajudicial, em cumprimento à sentença de fls. 875/887-v. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.034795-1** - LUCIA JOSE ADEDO (SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA E SP035002 - LUCIEN JOSE ADEDO) X INSS/FAZENDA (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações de fls. 216/219 e 225/238 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 208. Int.



**2004.61.00.023776-6** - DOUGLAS MATOS LIFONCIO(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.026037-5** - SUELENE DE BARROS SANTOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo as apelações de fls. 373/379 e 406/431 em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.006928-3** - CIRINEU ANTONIO BONETE X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA LUISA OCANA X GILSON ALHER X MARIA JOSE LEAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 279/284 em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação das apelações de fls. 212/217 e 279/284.Int.

**2006.61.00.015251-4** - FATIMA VILLANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do tópico final da sentença de fls.393/398.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.019665-7** - MARCOS SKRIVAN X CRISTINA GOMES SKRIVAN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.022055-6** - SANDOVAL SOUZA SANTANA X SONIA MARIA DOS SANTOS SANTANA X LUCINEIDE SANTANA SIQUEIRA DA SILVA X TADEU SIQUEIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a prolação da sentença, o pedido de justiça gratuita da parte autora será apreciado pela instância superior.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 460/467-V.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.026989-2** - FERNANDO DIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.022759-2** - JULIANA MARQUES FERREIRA(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 102/113 e 117/120 em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.020372-5** - S MURADIAN REPRESENTACOES LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,



observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.029674-0** - JOSE HONORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do A.I. 2009.03.00.023362-7 (fls. 163/166), recebo a apelação da parte autora de fls. 98/134 em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 135-v.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.029681-8** - ODAIR TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do A.I. 2009.03.00.023361-5, recebo a apelação da parte autora de fls. 88/116 em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 118-v.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.001073-3** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista a União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.003134-7** - TIAGO BUCCI DA SILVEIRA(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.006491-2** - MOISES DA CRUZ DE LAMARE(SP200080 - ELVIS LEONARDO CEZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.014185-2** - ADAUTO JOSE RIBEIRO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 2113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.015222-6** - MARCOS JOSE CARRILLO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão de fls. 126, intime-se a ré para que, nos termos do art. 264 do CPC, se manifeste acerca do aditamento da inicial de fls. 58/68, no prazo de 10 dias. Int.

**2002.61.00.026515-7** - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 429/430. Ciência à parte autora acerca do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 422) que foi destinado à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Intime-se, a parte autora, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 431/489, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Int.

**2003.61.00.020718-6** - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X ALPHA ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2005.61.00.020925-8** - TANIA ARANTES DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 395/397. Indefiro a perícia médica requerida pela autora para a comprovação de danos morais. A autora afirma que pretende demonstrar, por meio da perícia, que o problema de saúde enfrentado pela autora acabou por sofrer agravamento, em razão da situação cotidiana vivenciada dentro do local de trabalho, aliado ao fato do constrangimento a que é impingida em razão de sua situação funcional. Contudo, trata-se de evidente inovação da causa de pedir. Com efeito, em toda a narrativa da inicial a respeito dos danos morais (fls. 07/11), nada foi alegado sobre suposto agravamento de problemas de saúde enfrentados pela autora, em razão das funções que passou a exercer após sua reintegração na Administração Pública posteriormente à alegada demissão sumária. A prova deve ter como objeto apenas os fatos narrados na inicial. Não sendo este o caso, indefiro o pedido. No entanto, defiro a prova testemunhal requerida e faculto às partes o prazo de dez dias para a apresentação do rol de testemunhas, devendo as mesmas esclarecer se as testemunhas indicadas deverão ser intimadas por mandado ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

**2007.61.00.013354-8** - FABIO BUZONE X ERMELINDA DE JESUS MANTUANO X FRANCISCA RASINO X LINDA MIDORI YAMANAKA X PIEDADE RASINO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 162. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 161. Int.

**2009.61.00.003847-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001730-2) GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 63, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento dos pedidos referentes ao Plano Collor I e II. Int.

**2009.61.00.004254-0** - NILZA BRANCO FREITAG(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixem os autos em diligência. Esclareça, a parte autora, seu pedido, tendo em vista que sua fundamentação menciona o índice de 84,32% (março de 1990), porém, na réplica, acrescenta o índice de 40,80% (maio de 1990). No caso de prevalecer o que está na réplica, deverá, a parte autora, retificar os cálculos trazidos e anexar os extratos faltantes relativos a maio de 1990. Se pretender apenas o que está na inicial, esclareça se o pedido refere-se sobre o saldo não transferido ao Bacen. Int.

**2009.61.00.012066-6** - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ DAILTON FLORENCIO BEZERRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para a anulação do ato administrativo, e aqueles praticados em consequência desse, que impediu a colocação do autor no quadro empregatício da ré, com a indenização pelos danos materiais no valor equivalente ao total de salários que o autor teria recebido, caso tivesse sido contratado no momento oportuno. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu, às fls. 144/146 da réplica, a realização de perícia médica, a fim de constatar que o mesmo encontra-se apto a exercer o cargo para o qual foi aprovado na primeira fase do concurso promovido pela ré, a realização de perícia contábil, para apuração do valor devido pela ré a título de indenização por danos materiais, e a juntada de novos documentos. É o relatório, decidido. Defiro a realização de perícia médica e a juntada de novos documentos. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos às fls. 145 da réplica, concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistente técnico e juntada de novos documentos e à ré para formulação de quesitos. Com relação à realização de perícia contábil, entendo não haver necessidade. Se a ação for julgada procedente, o valor do dano material deverá ser apurado em sede de liquidação. Int.

**2009.61.00.019543-5** - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA - EPP(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se.

**2009.61.00.019896-5** - DOLORES MINGORANCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o expurgo inflacionário de abril/90: 44,80% foi objeto do processo n.º 94.0003781-3 (fls. 59), intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, informe se desiste do pedido referente a este mesmo período. Int.

**Expediente Nº 2121**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.034485-8** - JOAO LUIZ FELIX(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2002.61.00.022197-0** - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União acerca deste despacho.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.00.017265-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA  
Ciência à ECT do desarquivamento dos autos. Fls. 171/172. Defiro a isenção de custas de desarquivamento, em razão das prerrogativas da fazenda pública de que goza a ECT (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha). Intime-se-a para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.010676-7** - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

**2006.03.99.008114-0** - RAYMUNDO TOSI(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP174624 - THEO ARGENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 628. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 7/12, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pelos autores, no momento da retirada.Prazo: 10 dias.Após, arquivem-se.Int.

**2007.61.00.000638-1** - CLAUDIO BELINA DE JESUS X MARIA LUISE DE ARAUJO BELINA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.017846-5** - OSWALDO GENARO(SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)  
Tendo em vista a preclusão consumativa devido a apresentação de duas contrarrazões, determino que seja desentranhada a petição de fls. 250/252, intimando-se a CAIXA SEGURADORA S/A a retirá-la, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 245.

**2007.63.01.067744-6** - SABATO CLAUDIO LANDI VISCONTI(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 110, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.028889-5** - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 140, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.032406-1** - SIND DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS COM/ EMPR ASSESS,PERICIAS,INFORM PESQ DE EMPR SERV CONTABEIS-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 103, requeira, a CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.033043-7** - CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES X LOURDES PEREIRA X JOAO ROBERTO VENTURA X DOLORES GARCIA CARVALHO X ANGELINA VANNONE ARGENTINO X KAZUMA SASAKI

KAWAMURA X ELISABETH GALASTRE DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ARGENTINO FRANCHI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Defiro a distribuição da carta de sentença por dependência a este feito, devendo receber a classe cumprimento de sentença. Tendo em vista a certidão de fls. 143, recebo a apelação da parte autora de fls. 135/142 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.034933-1** - ANTONIO FREIRE MARMORA X ABERCIO FREIRE MARMORA X ELCY LOPES GUEDES FREIRE MARMORA X LUIS HENRIQUE GUEDES MARMORA X DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 92, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.006913-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 142, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.012464-7** - RUBENS EVANGELISTA DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 58, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.00.017351-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034485-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOAO LUIZ FELIX(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Fls. 222/262. Indefiro o pedido, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos da ação ordinária 1999.61.00.034485-8 não transitou em julgado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.023284-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034485-8) JOAO LUIZ FELIX(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2863**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.010680-6** - JUSTICA PUBLICA X ESPERANZA MONTOYA CALENTI(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

DECISÃO DE FLS. 64:1. Em face do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, intime-se ESPERANZA MONTOYA CALENTI para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá opor exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). 2. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito, informando que poderá proceder à incineração da droga apreendida, reservando pequena quantidade para eventual contraprova, conforme requerido pelo MPF, no item 4 da cota de fls. 57/58. Antes de proceder à intimação da denunciada, determino que sejam vertidos para o idioma espanhol a denúncia, o mandado e o presente despacho, devendo ser providenciada a intimação de tradutor para esse fim, que deverá assinar o termo de compromisso respectivo. 4. Oficiem-se nos termos requeridos pelo MPF, nos itens 2 e 3 de fls. 57/58. 5. Desde já determino que sejam requisitadas as folhas de antecedentes, as informações criminais e as certidões consequentes. 6. Intime-se a defensora constituída à fl. 52 do teor deste despacho. SP, 11/09/2009 - MARCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2865**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.007211-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO)

Fl. 417. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado FAUSTO SOLANO PEREIRA. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. (...)

#### **Expediente Nº 2866**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.003720-5** - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO JOSE COSTA FILHO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO)

(...) declaro extinta a punibilidade de OCTÁVIO JOSÉ COSTA FILHO, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2867**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.010141-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005231-7) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SANTI X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT007199 - JOSE TIMOTEO DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto, excluindo-se o delito do artigo 334 do Código Penal, vez que referido delito não consta de denúncia (fls. 225/239). 2. Fls. 613/616 (fax), 617/620 (fax), 624/626 (original) e 635/638 (original) - Trata-se de resposta à acusação, apresentadas por LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI, por meio de defensor comum constituído, na qual sustentam que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Sendo assim, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de utilização das oitivas das testemunhas de acusação já realizadas nos autos nº 2009.61.81.005231-7, do qual derivam estes autos, como prova emprestada. 4. Com as manifestações, voltem-me conclusos.5. Fls. 623: Trata-se de pedido, formulado pelo defensor comum dos acusados, de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação.Tendo em vista que as defesas já foram apresentadas (fls. 613/616, 617/620, 624/626 e 635/638) e apreciadas neste momento, tenho por prejudicado o pedido formulado.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 3984**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.010704-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de MARCOS VINICIUS ARAÚJO (fls. 02/14).Aduz que o Requerente teve a sua prisão preventiva decretada por este Juízo, sendo preso no dia 31/07/2009, em atendimento à representação formulada pela autoridade policial, com a aquiescência do Ministério Público Federal, nos autos de nº 2009.61.81.005437-5.Contudo, entende que não existem motivos para a segregação cautelar da Postulante, uma vez que sua liberdade não constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou que ele se furtaria à aplicação da lei penal.Juntou os documentos de fls. 16/107 e 114, consistentes em cópias de documentos pessoais, comprovante de residência fixa, comprovantes de ocupação lícita de repórter free lancer, certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal.Em cota lançada às fls. 110/111, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo, em síntese, que permanecem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.É a síntese do necessário.Decido. MARCOS VINICIUS ARAUJO foi denunciado nos autos de nº. 2009.61.81.009831-7, juntamente com outros investigados, pela suposta prática dos crimes capitulados nos

artigos 231-A, na forma do artigo 71, combinado com o artigo 228, 3º, e artigo 230, caput, combinado com o artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. As investigações foram iniciadas no feito de nº. 2009.61.81.005437-5 (Pedido de Quebra de Sigilo), denominada de Operação Harém, desencadeada através de notícia criminis de uma suposta organização criminosa com atuação no tráfico internacional de mulheres, mediante obtenção direta de benefícios econômicos. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2009. A prisão preventiva havia sido decretada nos autos do procedimento criminal, no dia 24 de julho de 2009, consubstanciada nos fundamentos atinentes à garantia da ordem pública, ao risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Contudo, embora tenha bons indícios de sua participação no ilícito, foram colacionados aos autos elementos de que MARCOS VINICIUS tem residência fixa, família constituída e atividade laboral lícita, comprovando-se, ainda, que não possui maus antecedentes, o que enfraquece os pressupostos relativos à garantia da ordem pública e ao risco de futura aplicação da lei penal. Por outro lado, como já exposto linhas acima, o Ministério Público Federal já ofereceu denúncia contra os investigados, inclusive contra o Requerente e, ao contrário dos indícios iniciais de eventual existência do crime de tráfico internacional de pessoas com uso de fraude ou grave ameaça, tipo qualificado previsto no único do artigo 231-A do Estatuto Repressivo, a denúncia foi oferecida em relação ao tipo do caput 231-A, o que reduz drasticamente a gravidade do delito imputado. Atualmente, já está encartado nos autos o relatório final da Polícia Federal, constando as oitivas de diversas testemunhas. A denúncia foi oferecida, recebida e os réus presos já foram citados. Essa nova circunstância fática enfraquece sobremaneira o argumento inicial de existência de risco à instrução criminal, em razão da possibilidade de os réus influírem no ânimo das testemunhas. Reitero que com a denúncia oferecida por crime menos grave que o originalmente suspeito e já com a oitiva de várias testemunhas, mesmo que somente na fase inquisitorial, o risco à regular instrução criminal resta quase que totalmente inexistente atualmente. Em suma, o cotejo das circunstâncias factuais evidenciadas nos autos serve para sinalizar a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, por falta de atual utilidade processual. Isto posto, não subsistindo motivos concretos que autorizem concluir que a libertação de MARCOS VINICIUS ARAÚJO causará embaraços à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e bem assim, considerando que a segregação cautelar é, em face do princípio da presunção de inocência, medida excepcional, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva e determino a expedição do competente alvará de soltura. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3985**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.81.009521-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP267359 - MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA Vistos. Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA (fls. 55/60). Aduz que a Requerente teve a sua prisão preventiva decretada por este Juízo, sendo presa no dia 30/07/2009, em atendimento à representação formulada pela autoridade policial, com a aquiescência do Ministério Público Federal, nos autos de nº. 2009.61.81.005437-5, pela suposta prática dos delitos catalogados nos artigos 228 (favorecimento da prostituição), 230 (rufianismo), 231 (tráfico internacional de pessoas), 231-A (tráfico interno de pessoas) e 288 (formação de quadrilha). Contudo, insiste no fato de que não existem motivos para a segregação cautelar da Postulante, uma vez que sua liberdade não constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou que ela se furtaria à aplicação da lei penal. Além dos documentos que estavam encartados nos autos (fls. 15/36), juntou as certidões de distribuição da Justiça Federal e Estadual de São Paulo, cópia de contrato de locação de imóvel e comprovantes de residência, declaração de união estável e certidão de nascimento da filha, cópia do passaporte e declarações de que a Postulante presta serviços de diarista. Em cota lançada à fl. 103, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação esboçada anteriormente (fls. 40/44), no sentido de que permanecem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. É a síntese do necessário. Decido. MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA, conhecida por MÁRCIA, foi denunciada nos autos de nº. 2009.61.81.009832-9, juntamente com outros investigados, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 231, caput, na forma do artigo 71, combinado com o artigo 228, 3º, e artigo 230, caput, combinados com o artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinados com o artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decretos-lei nº. 5.015 e 5.017, de 12 de março de 2004). As investigações foram iniciadas no feito de nº. 2009.61.81.005437-5 (Pedido de Quebra de Sigilo), denominada de Operação Harém, desencadeada através de notícia criminis de uma suposta organização criminosa com atuação no tráfico internacional de mulheres, mediante obtenção direta de benefícios econômicos. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2009. A prisão preventiva havia sido decretada consubstanciada nos fundamentos atinentes à garantia da ordem pública, ao risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sendo MARCILENE presa em 30 de julho de 2009. A defesa havia postulado a revogação da medida cautelar às fls. 02/13, indeferida por este Juízo, aos 07 de agosto de 2009 (fls. 45/49), considerando que não haviam sido juntadas as folhas de antecedentes criminais, havia indícios de que o crime de tráfico internacional de mulheres seria realizado mediante fraude e grave ameaça, bem como a existência de eventual risco à colheita segura da prova. Contudo, embora tenha bons indícios de sua participação no ilícito, a defesa, na reiteração do pleito, colacionou aos autos elementos de que MARCILENE tem residência fixa, comprovando-se, ainda, que não possui maus antecedentes. As declarações juntadas sugerem que a Postulante possui alguma atividade lícita, elementos



esses que conjugados enfraquecem os pressupostos relativos à garantia da ordem pública e ao risco de futura aplicação da lei penal. Por outro lado, como já exposto linhas acima, o Ministério Público Federal já ofereceu denúncia contra os investigados, inclusive contra a Requerente e, ao contrário dos indícios iniciais de eventual existência do crime de tráfico internacional de pessoas com uso de fraude ou grave ameaça, tipo qualificado previsto no 2º do artigo 231 do Estatuto Repressivo, a denúncia foi oferecida em relação ao tipo do caput, o que reduz drasticamente a gravidade do delito imputado. Atualmente, já está encartado nos autos o relatório final da Polícia Federal, constando as oitivas de diversas testemunhas. A denúncia foi oferecida, recebida e os réus presos já foram citados. Essa nova circunstância fática enfraquece sobremaneira o argumento inicial de existência de risco à instrução criminal, em razão da possibilidade de os réus influírem no ânimo das testemunhas. Reitero que com a denúncia oferecida por crime menos grave que o originalmente suspeito e já com a oitiva de várias testemunhas, mesmo que somente na fase inquisitorial, o risco à regular instrução criminal resta quase que totalmente inexistente atualmente. Em suma, o cotejo das circunstâncias factuais evidenciadas nos autos serve para sinalizar a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, por falta de atual utilidade processual. Isto posto, não subsistindo motivos concretos que autorizem concluir que a libertação de MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA causará embaraços à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e bem assim, considerando que a segregação cautelar é, em face do princípio da presunção de inocência, medida excepcional, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva e determino a expedição do competente alvará de soltura. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2009.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1389**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.014517-7 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X CLEITON APARECIDO GOMES(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X OSMAR DARIO CAZAL(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X TOMAS ALIPIO AGUIAR(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para:a) ABSOLVER:TOMÁS ALIPIO AGUIAR, paraguaio, filho de Julian Aguiar e Rupertina Pena, nascido aos 21/12/1972, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática o crime previsto no arts. 33, caput, c.c art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006.b) CONDENARCLAUDIO ALDO FERREIRA, filho de Manoel Ferreira da Silva e Luzia Ferreira de Melo, natural de Capoeiras-PE e nascido aos 27/07/1971, à pena de 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. ADMILSON FERREIRA ALMEIDA, filho de José Admilson de Siqueira e Maria do Socorro Ferreira Almeida, natural de Osasco e nascido aos 14/04/1986, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007.OSMAR DARIO CAZAL, filho de Maria Madalena Cazal, natural de Presidente Franco - Paraguai e nascido aos 19/02/1980, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007.Considerando que a condenação é por crime equiparado a hediondo, considerando, ainda, que os réus ADMILSON e OSMAR foram presos em flagrante e CLAUDIO foi preso preventivamente e que durante a fase de instrução foi mantida a sua prisão processual, tenho que a sentença condenatória reforça a justificativa da manutenção de sua custódia cautelar, como forma de garantir a ordem pública (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.Decreto a perda, em favor da União dos bens apreendidos constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 31/36 em relação aos quais se verifica serem instrumentos de crime, com exceção do veículo descrito no item 20 de fls. 33, pois já foi restituído ao proprietário através do Incidente de Restituição n. 2008.61.81.003430-0 (fls. 1003). Após, o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao SENAD, relacionando referidos bens e indicando o local em que estão acautelados, para fins de sua destinação, consoante disposto no artigo 63, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006.Expeça-se alvará de soltura em favor do réu absolvido TOMAS ALÍPIO AGUIAR.Arbitro honorários advocatícios à defensora ad hoc Dra. Sonia Maria Hernandez Garcia Barreto, OAB/SP n. 69.688 em 2/3 (dois terços) do valor do salário-mínimo vigente, nos termos do parágrafo 1º, do

artigo 2º da Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas ex lege. Por ser o co-réu OSMAR DARIO CAZAL estrangeiro, o réu será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. outrossim, ao Consulado-Geral do Paraguai em São Paulo/SP, comunicando-o acerca da condenação de cidadão daquele país. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 1251/1258 - Trata-se de embargos de declaração manifestados pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 1222/1246, pela qual o CLAUDIO ALDO FERREIRA, ADMILSON FERREIRA ALMEIDA e OSMAR DARIO CAZAL foram condenados pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, combinado com art. 71 do Código Penal. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória na dosimetria da pena imposta ao acusado em questão, uma vez que ao sinalizar, nos termos do art. 59 do Código Penal, que a pena-base deveria ser fixada acima do mínimo legal, acabou por mantê-la em 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, no patamar mínimo previsto no preceito secundário do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Fundamento e decido. procedentes os embargos. Com efeito, basta uma leitura atenta da 1ª fase do processo de dosimetria da pena a ser imposta ao co-réu OSMAR DARIO CAZAL (fls. 1243/1244), para se constatar que o raciocínio ali desenvolvido impunha a conclusão de que a pena privativa de liberdade seria elevada além dos cinco anos de reclusão, mínimo previsto no preceito secundário do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Inicialmente, reedito o relatório e os fundamentos da sentença embargada e mantenho a parte dispositiva inalterada quanto ao acusado absolvido (TOMAS ALIPIO AGUIAR) e quanto aos demais acusado condenados (CLAUDIO ALDO FERREIRA e ADMILSON FERREIRA DA SILVA). Retifico a sentença apenas no tocante à dosimetria da pena privativa de liberdade imposta ao co-réu OSMAR DARIO CAZAL, com os conseqüentes reflexos na parte dispositiva em relação ele, conforme segue: AOSMAR DARIO CAZAL Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pois as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis. Também deve ser vista de modo negativo a sua personalidade, considerando-se que ficou apurado não ter o acusado medido esforço para o êxito da empreitada criminosa. Observo que o Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação pacífica segundo a qual não há nulidade na decisão que majora a pena-base e fixa o regime inicial mais gravoso, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis (HC 93.81/RJ, rel. Min. Carmem Lúcia, DJ de 16/05/2008). Além disso, a quantidade da droga apreendida 964,68Kg (novecentos e sessenta e quatro quilos e sessenta e oito gramas), também demonstra o potencial lesivo à sociedade de sua conduta. Assim, sua culpabilidade e sua personalidade, bem como as circunstâncias do crime, apontam para a necessidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal, a fim de que haja suficiente reprovação do crime por ela cometida. Na segunda fase, não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como acima mencionado, está comprovado que, devido às circunstâncias do fato, tratava-se de delito transnacional. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Não incide, in casu, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pelas razões já expostas quando da fixação da pena base. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva fica fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. Outrossim, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a vedação expressa do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos réus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para: a) ABSOLVER: TOMÁS ALIPIO AGUIAR, paraguaio, filho de Julian Aguiar e Rupertina Pena, nascido aos 21/12/1972, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática o crime previsto no arts. 33, caput, c.c. art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. b) CONDENAR CLAUDIO ALDO FERREIRA, filho de Manoel Ferreira da Silva e Luzia Ferreira de Melo, natural de Capoeiras-PE e nascido aos 27/07/1971, à pena de 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. ADMILSON FERREIRA ALMEIDA, filho de José Admilson de Siqueira e Maria do Socorro Ferreira Almeida, natural de Osasco e nascido aos 14/04/1986, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. OSMAR DARIO CAZAL, filho de Maria Madalena Cazal, natural de Presidente Franco - Paraguai e nascido aos 19/02/1980, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. Considerando que a condenação é por crime equiparado a hediondo, considerando, ainda, que os réus ADMILSON e OSMAR foram presos em flagrante e CLAUDIO foi preso preventivamente e que durante a fase de instrução foi mantida a sua prisão processual, tenho que a



sentença condenatória reforça a justificativa da manutenção de sua custódia cautelar, como forma de garantir a ordem pública (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Decreto a perda, em favor da União dos bens apreendidos constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 31/36 em relação aos quais se verifica serem instrumentos de crime, com exceção do veículo descrito no item 20 de fls. 33, pois já foi restituído ao proprietário através do Incidente de Restituição n. 2008.61.81.003430-0 (fls. 1003). Após, o trânsito em julgado desta sentença, officie-se ao SENAD, relacionando referidos bens e indicando o local em que estão acautelados, para fins de sua destinação, consoante disposto no artigo 63, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu absolvido TOMAS ALÍPIO AGUIAR. Arbitro honorários advocatícios à defensora ad hoc Dra. Sonia Maria Hernandez Garcia Barreto, OAB/SP n. 69.688 em 2/3 (dois terços) do valor do salário-mínimo vigente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 2º da Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinente. Custas ex lege. Por ser o co-réu OSMAR DARIO CAZAL estrangeiro, o réu será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Officie-se, outrossim, ao Consulado-Geral do Paraguai em São Paulo/SP, comunicando-o acerca da condenação de cidadão daquele país. P. R. I. C.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 748**

### **ACAO PENAL**

**97.0102806-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X NEWTON ALVES PEREIRA(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA E SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP037983 - BARBARA ALVIM DE CAMARGO PENTEADO)**

Fl. 1920: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação, Sr. SÉRGIO SIVONEI SANTANA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa LUZIA ROSA ZAMPRONI, MARINÉIA MARIA GALVINO, IRANI FLORES e AGNALDO NOTARI, a serem intimadas nos endereços declinados à fl. 1710. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Circunscrição Judiciária de Maringá/PR, para a oitiva da testemunha de defesa MAURÍCIO LOPES, consignando-se a data da audiência ora designada, bem como solicitando o cumprimento da mesma com urgência, posto que o presente feito refere-se à Meta 2 do CNJ. Dê-se ciência ao MPF.

**2000.61.81.003424-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LUH TZU SHAN(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)**

Publicação do r. despacho de fl. 484: Desmembre-se o feito em relação à acusada Ju Tien Lee. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se a Defesapara se manifestar acerca do interesse na realização de novo interrogatório do acusado Luh Tzu Shan.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5960**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.002217-4 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO(SP065372 - ARI BERGER E SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR)**

Despacho proferido em 13/02/2005 às fls.262:1 - Em 03.12.2008, O Ministério Público Federal ofereceu DENÚNCIA contra CLAUDEMIR DOS SANTOS e ROBERTO VILLAPIANO, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. Os fatos supostamente delituosos teriam ocorrido entre 27.01.1999 a 17.07.2003, na cidade de São Paulo/SP (fls. 258/261).2 - Considerando que o denunciado CLAUDEMIR era funcionário do INSS na época dos fatos

narrados na peça acusatória, que versa sobre suposta prática de crime funcional (peculato), PRELIMINARMENTE, conforme requerido pelo MPF à fl. 261, in fine, NOTIFIQUE-SE o denunciado CLAUDEMIR para que responda por escrito à acusação no prazo de 15 dias, na forma prevista no ARTIGO 514 DO CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo do art. 514 do CPP in albis, fica nomeada desde já a Defensoria Pública da União para apresentar a defesa preliminar, devendo-se intimá-la para os devidos fins. Após a apresentação da defesa, ABRA-SE CONCLUSÃO, oportunidade em que a denúncia será apreciada.3 - Oficie-se ao INSS conforme requerido pelo MPF à fl. 254, item 4, consignando-se o prazo de 15 dias para a resposta. Requisite-se ao INSS, na oportunidade, o envio a este Juízo de cópia de eventual processo administrativo (ou processo administrativo disciplinar) instaurado contra o denunciado. 4 - Com as respostas acima, vista às partes.Int.

#### **Expediente Nº 5961**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.001142-8** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 945 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa dos réus, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Int.

#### **Expediente Nº 5962**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.006973-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO MOLINA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 253 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 240/243 para o Ministério Público Federal.Intimem-se as partes e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 5963**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.002819-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA VIZINHO X EDSON LARZARINE ALVES X ALVARO MOLERO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

Defiro a devolução de prazo requerida na petição de fls.365/368.Intime-se a defesa do denunciado ALVARO MOLERO para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1973**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.004771-8** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS X ALEX APARECIDO RAMOS DE LIMA BORGATO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS)

1- Anotem-se no sistema processual os procuradores constituídos à fl. 63.2- Fl. 62: defiro a devolução integral do prazo para apresentação de defesa preliminar pelo acusado THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS. Intime-se.3- Fls. 64/65: Em face do teor da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, retratando a manifestação do acusado ALEX APARECIDO RAMOS DE LIMA BORGATO que declarou não possuir condições financeiras para constituir um defensor, nomeio a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita em resposta à acusação (artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

#### **Expediente Nº 1974**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.007882-0** - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR DE ANDRADE NETO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. Intime-se a defesa para que informe o atual endereço do réu.2. Após, tornem conclusos para prosseguimento da instrução.

#### **Expediente Nº 1975**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.001457-2** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X CHEN WEN JEN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Fls. 39-verso: nos termo da manifestação ministerial, intime-se a Defesa para esclarecer, no prazo de 2 (dois) dias, qual o correto período da viagem à China que o réu pretende realizar, considerando o período indicado na petição de fls. 38, isto é, 10.10 a 11.10.09, bem como, apresentar comprovante referente à aquisição das passagens aéreas relativas à viagem cuja autorização ora pleiteia.2. No concernente ao requerimento para o Réu informar se efetivamente viajou no período indicado na r.decisão de fls. 26/26-verso, tal comprovação fora suprida pelo seu comparecimento neste Juízo, de acordo com o Termo de fls. 35.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2040**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.051582-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAS - GARLIC ALIMENTOS LTDA X LINDOMAR CASTILHO PEREIRA DE JESUS(SP143931 - MARCELO DANIEL) X ANA ALICE SILVA ALEIXO DE JESUS(SP143931 - MARCELO DANIEL)

Preliminarmente, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Após, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2006.61.82.037007-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora pelos títulos oferecidos pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

**2008.61.82.019732-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2318

### EXECUCAO FISCAL

**00.0673685-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0447353-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

e apensos nºs. 00.0754687-4, 00.0909311-7, 00.0447353-1, 00.0487280-0, 00.0488383-7, 00.0525502-3, 00.0653021-4, 00.0656872-6, 00.0672541-4 e 00.0673029-9 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 5, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**95.0508561-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

1. Ante os esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 297/300, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 295, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento dos valores informados no ofício de fl. 289. 2. Fls. 302/ 307: Prejudicado o pedido da empresa executada, no tocante a correção do CNPJ da empresa Construtora Aoki Ltda, na medida em que os alvarás de levantamento serão expedidos em favor do sócio-diretor da executada, Sr. Paulo Yosuo Minami, conforme requerido às fls. 251 e 302/303, que também é vice-presidente da empresa que efetivou os depósitos nos autos, dotado de amplos poderes de representação (fl. 270). 3. Concretizando-se os levantamentos dos respectivos numerários, bem como ocorrendo a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, haja vista que a sentença proferida às fls. 247/248, transitou em julgado à fl. 252. Int.

**97.0516905-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ELECTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE)

Fls. 07/39: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. Pelo que consta dos autos, a ação ordinária foi julgada improcedente antes de 1995 (fl. 31), de modo que a liminar inicialmente concedida (fls. 19), caso tenha sido seguida do depósito integral (o que não está comprovado nos autos), pode ter suspenso a exigibilidade do crédito exequendo, mas essa suspensão deixou de vigorar antes ainda da inscrição do crédito tributário e ajuizamento da execução fiscal. A exequente rejeita a alegação da executada, não se tratando de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser comprovável de plano. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 98/102: INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora com base no valor atualizado do débito. Intime-se.

**98.0507864-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA S/C LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 358/382: O pedido de suspensão da execução fiscal, em virtude da possibilidade de a executada vir a obter decisão favorável em ação ordinária que visa a desconstituição do lançamento, não pode ser acolhido, por falta de amparo legal. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, entre as quais a antecipação de tutela (inciso V). Se a executada é beneficiada com esse tipo de tutela, o crédito tributário tem a sua exigibilidade suspensa, cabendo a suspensão da execução fiscal a ele relativa, mas não é essa a hipótese dos autos. Nem mesmo a própria executada sustenta ter obtido provimento judicial favorável. O mero ajuizamento de ação ordinária visando desconstituir o crédito exequendo não é causa de suspensão da sua exigibilidade. Além disso, a análise do periculum in mora que a falta dessa suspensão possa representar para o pedido principal da ação ordinária deve ser feita naqueles autos, não nestes. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada de suspensão da execução. Fls. 384/391: Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória (fls. 347/355) e o prosseguimento da execução (fl. 356). Intimem-se.

**98.0517239-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES)

e apensos nºs. 98.0528096-9 e 1999.61.82.022869-0 1. Inicialmente, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da penhora realizada no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 97.0586823-9, em tramitação perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, localizada neste Fórum, conforme auto de penhora de fl. 199.2. Fls. 204/207: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, informações sobre a existência de quantia suficiente à garantia desta execução fiscal, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 97.0586823-9, em trâmite perante aquela r. Vara, conforme auto de penhora de fl. 199, instruindo-o, inclusive, com cópia das fls. 197/199, 201, 204/207 e desta decisão.3. Em havendo a disponibilidade da referida verba, que o Juízo supra mencionado proceda à transferência do valor penhorado no rosto

dos autos da citada Execução Fiscal, para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 02527.4. Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.5 Int.

**1999.61.82.006218-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS FIORETTO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP166221 - HILTON ROGÉRIO DE BIASI E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN)

Fls. 48/81: O pedido de suspensão da execução merece deferimento. A executada demonstrou suficientemente que, em princípio, o crédito exequendo foi parcelado e que pagou as primeiras parcelas. Intimada a confirmar o parcelamento, bem como o adimplemento das obrigações da favorecida, a exequente não se dignou a manifestar-se (fl. 86).Pelo exposto, DEFIRO o pedido e suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte executada, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Após intimação das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**1999.61.82.019887-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP167016 - MAURO RINALDO PAOLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)

1. Intime-se a parte executada para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**1999.61.82.057851-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA E SP031497 - MARIO TUKUDA)

Fls. 92/113: NÃO CONHEÇO do pedido de reconhecimento da prescrição, por inépcia da petição. É que dos fatos narrados não decorre o direito alegado. Aliás, não há quaisquer fatos narrados. A petição é um amontoado de julgados proferidos em outros processos, excertos de doutrina e opiniões do signatário. De fatos relacionados ao caso concreto, nada.Além disso, a petição não merece conhecimento por falta de poderes de representação. O signatário não demonstrou representar a executada, que tem procuradores constituídos nos autos (fl. 78), até prova em contrário.Fls. 116/118: DEFIRO o pedido para suspender a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.Intime-se.

**2000.61.82.025271-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APIFLEX EMBALAGENS LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP140082 - MAURO GOMPERTZ)

Fls. 19/29: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Fls. 161/162 e 164/168: Não obstante manifestação posterior em sentido diverso, defiro pedido anterior da exequente de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, salvo nova manifestação da Fazenda Nacional claramente contrária ao arquivamento.Intimem-se.

**2004.03.99.019262-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SAO PAULO COML/ LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.2. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), acerca do prosseguimento do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Int.

**2004.61.82.044586-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO)

Fls. 21/159: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeita a alegação de quitação integral do débito mediante compensação, tendo admitido apenas quitação parcial. Em consequência, cancelou a CDA n. 80.6.04.004152-21. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Fls. 196: HOMOLOGO o pedido de desistência parcial da execução fiscal, considerando o cancelamento da CDA n. 80.6.04.004152-21, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Em seguida, manifeste-

se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**2005.61.82.023693-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)**

Fls. 415/445: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação integral do débito mediante compensação, tendo admitido apenas quitação parcial. Em consequência, a CDA foi substituída (fls. 406/413), com ciência da executada (fl. 414). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. A alegação de suspensão de exigibilidade por força de liminar em Mandado de Segurança restou prejudicada, uma vez que tais débitos já foram excluídos da cobrança (fl. 451). A alegação de decadência é descabida, uma vez que os créditos exigidos foram declarados pela própria exequente. No término do prazo decadencial ocorreu tão somente a homologação tácita da atividade do contribuinte, sem que a Fazenda Nacional tivesse que tomar qualquer providência cuja ausência pudesse ensejar a perda do direito de lançar os créditos tributários. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 449/451: Rejeito a nomeação de bens à penhora (fl. 26), por violação à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e por ser de difícil acesso, avaliação e alienação, conforme também se manifestou a parte exequente. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que BUNGE FERTILIZANTES S.A. (CNPJ n. 61.082.822/0001-53), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, considerando o valor da dívida, encaminhe-se os autos à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2005.61.82.050659-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDL E COMERCIAL TIBIRICA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)**

Fls. 41/252: O pedido de extinção da execução fiscal, por cerceamento do direito de defesa no processo administrativo, não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de intimação da decisão de primeira instância administrativa, sustentando que a intimação foi realizada na forma da lei (fl. 262/263). Sendo assim, cabe à executada o ônus de produzir a prova da sua alegação, mas não nesta sede, cujo rito não prevê fase probatória. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, diante da certidão de fl. 258. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**2006.61.82.054901-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)**

Fls. 87/390: O pedido de extinção da execução não merece deferimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao interessado o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). A exequente rejeita a alegação de quitação integral do débito mediante compensação, tendo admitido apenas quitação parcial. Em consequência, cancelou a CDA n. 80.6.06.182616-29 e retificou as CDA n. 80.7.06.047430-97 e 80.2.06.088722-00. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos, onde se alega, além de pagamento, nulidade dos autos de infração, pendência de pedido de revisão da inscrição por erro da executada e inocorrência dos fatos geradores. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 482/483: DEFIRO, em termos, o pedido da exequente para determinar a restrição da transferência, junto ao DETRAN, dos veículos por ela indicados (fl. 493/495), tantos quantos bastem para garantir a execução, com base no valor atualizado remanescente do débito, por meio do sistema RENAJUD. Em seguida, expeça-se mandado de penhora. Após, cumpra-se a decisão anterior (fl. 427), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, bem como a alteração do valor da outra CDA retificada (fls. 474). Intime-se.

**2006.61.82.055308-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA OLIMPO DE ALIMENTOS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) Fls. 103/126 e 128/236: Não conheço dos pedidos, apresentados por quem não mais possui poderes para postular em nome da executada.Fls. 240/252: Defiro o pedido de retificação do pólo passivo, onde deverá constar COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ n. 47.508.411/0001-56. Encaminhem-se os autos ao SEDI.Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, é impossível negar vigência ao art. 185-A do Código Tributário Nacional, lei complementar aplicável aos créditos exequendos, que subordina a ordem de indisponibilidade de bens, entre os quais os ativos financeiros, à falta de localização de bens penhoráveis. Não significa esgotamento dos meios de localização desses bens, mas que pelo menos tenha havido uma diligência negativa do oficial de justiça. Isso não impede a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito bancário ou aplicações financeiras, desde que oferecida pelo executado ou indicada pelo próprio exequente.Expeça-se mandado de penhora, no endereço de fl. 11.Intime-se.

**2006.61.82.057080-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) Fls. 53/55: O pedido de suspensão da exigibilidade não pode ser acolhido. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais a concessão de qualquer tutela que possa se enquadrar nas hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. O poder geral de cautela serve para impedir o prejuízo da parte que não possui outro meio de defesa, não para burlar a competência prevista nas leis processuais. A executada deve formular o seu pedido nas vias ordinárias.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido.Manifeste-se conclusivamente a exequente sobre a alegação de pagamento.Intimem-se.

**2007.61.82.012070-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROTHERS SERVICOS LTDA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA E SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) Fls. 51/108: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A alegação de nulidade da CDA em virtude da ausência de procedimento administrativo com decisão definitiva não pode ser acolhida. A declaração do próprio contribuinte comunicando a existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84).Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, uma vez declarado pelo próprio contribuinte, o débito não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Fls. 113/124: DEFIRO o pedido de prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora com base no valor atualizado do débito.Intime-se.

**2007.61.82.017494-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) Fls. 101/103: O pedido de suspensão da exigibilidade não pode ser acolhido. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais a concessão de qualquer tutela que possa se enquadrar nas hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. O poder geral de cautela serve para impedir o prejuízo da parte que não possui outro meio de defesa, não para burlar a competência prevista nas leis processuais. A executada deve formular o seu pedido nas vias ordinárias.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido.Manifeste-se conclusivamente a exequente sobre a alegação de pagamento.Intimem-se.

**2007.61.82.017856-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORIA PASSOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) Fls. 15/67 e 69/71: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeita a alegação de quitação integral do débito mediante pagamento, tendo admitido apenas quitação parcial. Em consequência, cancelou as CDA n. 80.6.03.115742-43 e 80.6.04.008298-91 (fls. 75/78 e 87/90). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. INDEFIRO o pedido de tramitação prioritária, uma vez que a idosa não é parte nem interveniente do processo.Fls. 75 e 87: HOMOLOGO o pedido de desistência parcial da execução fiscal, considerando o cancelamento das CDA n. 80.6.03.115742-43 e 80.6.04.008298-91, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Fls. 92/96: DEFIRO o pedido de prosseguimento da execução em relação à CDA mantida. Expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

**2007.61.82.018266-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAARTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) Fls. 140/156: O pedido de suspensão da execução fiscal não pode ser acolhido. As alegações de pagamento parcial e compensação, caso estivessem devidamente comprovadas, constituiriam causas de extinção da execução fiscal, parcial ou total, não de suspensão; tratando-se de matéria não comprovável de plano, como de fato não está comprovada no caso dos autos, não há amparo legal para a suspensão do feito.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido.Expeça-se mandado



de penhora. Intime-se.

**2007.61.82.021505-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)

Fls. 67/175: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação integral do débito mediante compensação, tendo admitido apenas quitação parcial. Em consequência, cancelou a CDA n. 80.2.04.011503-54. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 193/195: HOMOLOGO o pedido de desistência parcial da execução fiscal, considerando o cancelamento da CDA n. 80.2.04.011503-54, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, expeça-se mandado de penhora com base no valor atualizado remanescente do débito. Intime-se.

**2007.61.82.024204-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACIEL & MACIEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP208411 - LUCIANA EVARISTO)

Fls. 13/51: O pedido de extinção da execução fiscal, por cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de notificação do lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF (fls. 58/64). Além disso, pelo que consta da própria CDA, houve intimação postal (fls. 04/09). Sendo assim, cabe à executada o ônus de produzir a prova da sua alegação, mas não nesta sede, cujo rito não prevê fase probatória. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. DEFIRO o pedido final da executada para determinar a sua intimação para, no prazo de cinco dias, pagar ou garantir a execução, com base no valor atualizado do débito (fl. 65). Não atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**2007.61.82.024334-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECON. CRED. MUTUO DOS SERV. DA FEDERACAO(SP055706 - MEGUMU KAMEDA)

Fls. 36/123: Considerando o comparecimento espontâneo da executada, declaro suprida a falta de citação, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento (fls. 15 e 125). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 125/162: DEFIRO o pedido de prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora, com base no valor atualizado do crédito (fls. 126/129). Intimem-se.

**2007.61.82.025802-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Fls. 09/18: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. É que só incidirá inconstitucionalidade se a cobrança incluir parcelas da receita da executada que não sejam produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, uma vez que foi o alargamento da base de cálculo do PIS para também incluir essas receitas, promovido pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que o E. STF julgou inconstitucional. Ocorre que, no caso concreto, não é demonstrável de plano que a cobrança tenha incluído qualquer parcela do faturamento que não seja produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Não sendo demonstrável de plano, não pode ser acolhida na via executiva, diante da presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e da impossibilidade de produção probatória nos autos executivos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Fls. 23/29: A exequente sustenta que a hipótese imponível, para o caso concreto, encontra-se na Lei n. 10.637/2002 (fl. 25 e 28). No entanto, essa fundamentação legal não consta da CDA (fls. 04/05). Sendo assim, vista à exequente para emendar a CDA, indicando corretamente o fundamento legal da cobrança, exigência legal para validade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa (art. 2º, parágrafos 5º, inciso III, e 8º, da Lei n. 6.830/80), sob pena de desconstituição da CDA, em sede de eventuais embargos do executado, na hipótese de vir a ser comprovado o cerceamento do direito de defesa da executada. Após, expeça-se, com base no valor atualizado do débito: a) caso seja emendada a CDA, mandado de intimação para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 5 dias, bem como de penhora, avaliação e intimação, se necessário; b) caso não seja emendada a CDA, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Intimem-se.

**2007.61.82.026256-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 98/166: O pedido de extinção ou de sobrestamento da execução fiscal não pode ser acolhido. A alegação de suspensão da exigibilidade por força de liminar em Mandado de Segurança não foi comprovada; ao contrário, a exequente demonstrou suficientemente que tanto a decisão liminar quanto a sentença foram desfavoráveis à executada



(fls. 174/176). Assim, como jamais houve causa de suspensão da exigibilidade, pelo que consta dos autos, também não houve qualquer nulidade na propositura da execução, descabendo extinguir o feito ou sequer suspendê-lo. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos da executada. Fls. 169/182: DEFIRO o pedido de prosseguimento da execução. Expeça-se mandado, com base no valor atualizado do débito, para: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a dívida; b) não localizados bens móveis ou imóveis da executada, penhora sobre 5% do faturamento mensal, mediante intimação do seu representante legal, por este ato constituído depositário, a quem caberá juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, o comprovante de depósito judicial equivalente ao valor penhorado e o balancete mensal, nos termos do parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.82.046565-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Fls. 24/56: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante compensação (fl. 92). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. A alegação de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não serve para extinguir a execução, nem parcialmente. O fundamento legal constante da CDA não inclui esse dispositivo legal, de modo que, em princípio, o crédito exequendo não foi calculado com base nessa norma, sendo que a prova em sentido contrário só pode ser produzida nas vias próprias, ou seja, em sede de embargos do executado. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e 94). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 21. Intime-se.

**2008.61.82.002092-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO ALVES ARANDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Fls. 09/36: O pedido de extinção da execução fiscal, por cerceamento do direito de defesa no processo administrativo, não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de intimação da decisão de primeira instância administrativa, sustentando que a intimação foi realizada na forma da lei. Sendo assim, cabe à executada o ônus de produzir a prova da sua alegação, mas não nesta sede, cujo rito não prevê fase probatória. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 40/70: DEFIRO o pedido de prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora, com base no valor atualizado do débito. Intimem-se.

**2008.61.82.003427-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Fls. 20/62: O pedido de extinção da execução fiscal em razão de inconstitucionalidade da base de cálculo do COFINS não pode ser acolhido. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a executada, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e 94). A alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo do COFINS não aproveita à executada, em princípio. É que só incidirá a inconstitucionalidade no caso concreto se a cobrança incluir parcelas da receita da executada que não sejam produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, uma vez que foi o alargamento da base de cálculo do COFINS para também incluir essas receitas, promovido pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que o E. STF julgou inconstitucional. Ocorre que, no caso concreto, não é demonstrável de plano que a cobrança se refira a contribuição que tenha incidido sobre qualquer parcela do faturamento que não seja produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Não sendo demonstrável de plano, não pode ser acolhida na via executiva, diante da presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e da impossibilidade de produção probatória nos autos executivos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Fls. 65/86: Manifeste-se conclusivamente a exequente sobre a alegação de cobrança em duplicidade. Intimem-se.

**2008.61.82.003645-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Fl. 76: Intime-se a executada da penhora, bem como que dispõe do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Expeça-se o necessário. Fls. 81/95: INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de penhora, uma vez que ambas as execuções já se encontram garantidas por penhora (fl. 76). Esclareça a exequente se dentre os valores exequendos existem créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de impugnação administrativa, conforme sustenta a executada. Intime-se.

**2008.61.82.008079-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A(SP136701 - VALDECI GARCIA)

Fls. 49/176: INDEFIRO o pedido de suspensão da execução, por falta de amparo legal. Salvo os créditos cujo parcelamento for admitido pela exequente, não há como sobrestar a execução das demais parcelas da dívida, sobre as quais não incide qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Desejando parcelar a dívida, cabe à executada fazer esse pedido na esfera administrativa, cujo deferimento resultará na suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. O mesmo se aplica à certidão de tributos, que deve ser requerida no âmbito administrativo e cuja recusa deve ser impugnada nas vias próprias. Fls. 178/215: Esclareça o pedido a exequente, uma vez que a CDA a ser substituída apresenta os mesmos valores da CDA substituta (fls. 04/08 e 196/200). Fls. 218/235: DEFIRO o pedido da exequente para HOMOLOGAR a desistência parcial da execução, em relação aos créditos amparados nas CDA n. 80.7.08.000285-24 e 80.7.08.000401-41. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Suspendo a execução dos créditos cujo parcelamento foi reconhecido pela exequente (fl. 218) durante a vigência do acordo, com base no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, cabendo à exequente informar a extinção dos créditos ou a rescisão do compromisso. DEFIRO o pedido de prosseguimento do feito em relação aos créditos amparados nas CDA n. 80.2.08.000411-09 e 80.2.08.000535-49. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

**2008.61.82.009217-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Fls. 18/83: O pedido de extinção da execução não merece deferimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao interessado o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, a executada não comprovou a vigência do parcelamento anteriormente formalizado. Ao contrário, consta dos autos que a executada foi excluída do REFIS por inadimplência em 01/08/2006 (fl. 90). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção do feito. Fls. 86/99: DEFIRO o pedido de expedição de mandado de penhora. Expeça-se o necessário. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé. Se a apresentação de qualquer alegação posteriormente revelada inverídica configurasse litigância de má-fé, raro seria o processo de execução fiscal em que não houvesse condenação da exequente, da executada ou de ambas. Intime-se.

**2008.61.82.025045-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGEL ALVARES FERNANDEZ(SP224129 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO)

Fls. 08/35: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 44/47: DEFIRO o pedido de prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora com base no valor atualizado do débito. Intime-se.

**2009.61.82.019967-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Fls. 10-203 e 205-207: Rejeito a nomeação de bens à penhora, por violação à ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e por não apresentar liquidez e certeza, conforme também se manifestou a parte exequente. Manifeste-se a executada oferecendo outros bens para garantia do débito. Na ausência de novo oferecimento, expeça-se mandado de livre penhora de bens, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 555**

**EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.051951-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL

S/A X LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA X ALEXANDRE GOMES MOREIRA X SERGIO SANTOS COSTA X GABRIEL MOUSINHO FURTADO GOMES X CARLOS LEAL VILLA X ALAIN JOSEPH EMILE LAMBERT X LUCAS QUINTAS RADEL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 961ss: Manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2567**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.031219-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048626-0) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.82.035193-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279691-0) JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X FIBRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fls. 278, tendo em conta ao registro da penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia de fls. 241 e 242, da execução fiscal para estes autos. Após, venham-me conclusos para

admissibilidade.

**2007.61.82.036623-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0560770-2) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo os honorarios periciais em R\$3.542,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.82.042927-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030387-5) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO.

Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.82.045482-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569608-0) FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.82.048282-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559278-2) BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razõese ciência da sentença proferida às fls. 124/140.A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame

necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**2008.61.82.004846-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042422-8) FUTURO MUNDO GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE CLAUDIO DESTRO X ELZA VALERIO DA SILVA (SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA E SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.006182-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042979-7) IMOBILIARIA JUPITER LTDA (SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

.PSA 0,15 Diante da certidão de fls. 147, cumpra-se a parte fina de decisão de fls. 147, determino: 1. Certifique a Srecretaria o decurso de prazo requerido pela embargda na manifestação de fls. 139.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 137, intimando-se o perito à apresentar estimativa de honorários.

**2008.61.82.006304-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056668-0) DROG DO AMARAL TLDA (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.007049-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039013-9) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro parcialmente a prova pericial, aprovando apenas o último quesito apresentado (qual o valor final do crédito exequendo remanescente, considerando o exposto acima, excluindo-se os valores pagos em parcelamentos pelo embargante que estejam compostos nos débitos?). Os demais quesitos, são matéria de direito. Dê-se vista ao Embargado para que formule quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar estimativa de honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

**2008.61.82.009996-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.041474-5, instruindo com cópia da r. sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.009999-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA X IFER DA AMAZONIA LTDA X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IONI FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IFER DO BRASIL LTDA X IFER INDUSTRIAL LTDA X WITTE STRATTEC DO BRASIL LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos. Arbitro, a cargo dos embargantes, honorários em 10% do valor exequendo atualizado. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.010000-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Sentença sujeita a duplo grau de Jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.010449-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031637-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL (SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 238/242: Aguarde-se o comunidade oficial da E. Corte.

**2008.61.82.011755-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032280-1) ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LT (SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Questão preclusa, já decida às fls 107/111.

**2008.61.82.012013-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034812-7) AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei



nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.012911-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027927-7) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**2008.61.82.012914-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033350-8) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE a PENHORA. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.015438-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003301-9) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 134/145: Abra-se vista ao embargante para manifestação.

**2008.61.82.020980-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027602-8) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.82.022169-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027670-1) ZILDA PERRELLA ROCHA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado e quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou

revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.022651-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004876-8) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do embargante para que junte aos autos, novos documentos, após, tornem conclusos para apreciar o pedido de prova pericial.

**2008.61.82.026617-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501178-4) JOSE PEDRO LOPES(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.030138-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003324-5) OSVALDO DIONIZIO MACHADO(SP054970 - WANDERLEY CHACON NAVAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que à fl. 203 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

**2008.61.82.034161-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548229-4) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando aos autos a PROCURAÇÃO ORIGINAL.

**2009.61.82.003583-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056839-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno nos autos do contador.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.003047-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508805-0) FATIMA PEDRO BARBOSA ORTOLANI(SP198984 - EVANDRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL)



RODRIGUES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando aos autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.020657-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIYOKO SAKUMOTO YAMAZAKI(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.031300-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRY SHIMURA(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância.

**2007.61.82.042078-1** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) (...) Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência de decadência em relação aos períodos de 01/1994 a 06/1994 e de 13/1997 a 11/1998, pelo que deve o exequente apresentar novo discriminativo do débito. (...)

**2007.61.82.046143-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A&M ARQUITETURA E ENGENHARIA AMBIENTAL S/S LTDA.(SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

1. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 38, oficiando-se à CEF.2. Intime-se o executado a comprovar o depósito das demais parcelas do parcelamento judicial deferido. Int.

**2008.61.82.007564-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RENATO VANGELINO JR

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.014629-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA ZATERKA KIGNEL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.023492-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AQUIDAUNA AGROPECUARIA LIMITADA(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Recolha-se o mandado.3. Fls. 11/12: manifeste-se a exequente. Int.

**2008.61.82.025042-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

1. Fls. 27/29: ciência ao executado. 2. Fls. 26: dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2008.61.82.027218-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência as partes do saldo remanescente indicado pelo exequente as fls 24.

**2009.61.82.007220-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO DO NASCIMENTO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.008667-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDSON DA SILVA LEITE(SP262279 - PRISCILA APARECIDA LOPES DE SOUZA)  
Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração original. Após analisarei a exceção oposta .

**2009.61.82.008994-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FLORINDA MARQUES DOS SANTOS(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS)

Cumpra-se a determinação de fls 17, com a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição , uma vez que a execução se encontra suspensa em face do parcelamento .

**2009.61.82.009385-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TARCISIO SOBRAL TEIXEIRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1117**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0480113-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X POLY SAC COM/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado às fls. 179/190, para excluir os executados Claudio João Paulo Saltini e Maria Conceição Aparecida Motta Martins do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Recolha-se a Carta Precatória n.º 1050/2008, expedida às fls. 177 destes autos, oficiando-se ao Juízo de Direito da comarca de Salto - SP. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**00.0641128-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LUIZ KULAY X MARIA PODBOY KULAY X LEONIDAS LUIZ KULAY(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Às fls. 108/114 o coexecutado Luiz Kulay Junior, em exceção de pré-executividade, alega, em suma, ser parte ilegítima para responder pelos débitos desta execução, além da prescrição. Em decorrência, pede para ser excluído da lide e a condenação da exequente no ônus da sucumbência. Manifestação da exequente às fls. 149/168, pugnando pelo indeferimento dos pedidos do requerente. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. É a síntese do necessário. Decido. Destaca-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. I. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP;

Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux).No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis:Súmula 210 do STJ: a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis:Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder:5 I - omissis;II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940.Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis:Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso.Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar. PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador.É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entretantes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido.No presente caso, pretende-se responsabilizar o sócio gerente ou administrador por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Não se pode acolher, por fim, o argumento por vezes apresentado pela exequente, no sentido de que a responsabilização deveria decorrer da aplicação conjunta dos artigos 20

da lei 5.107/66 com o artigo 86, parágrafo único da lei 3.807/60. Anote-se que essa forma excepcional de responsabilização do sócio somente poderia decorrer, expressamente, da própria legislação instituidora do FGTS, e não ser inferida indiretamente, a partir dos privilégios legais reservados às cobranças de créditos previdenciários. Ademais, o artigo 86 da lei 3.807/60 trata da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificação criminal que não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Bem por esse motivo, as leis posteriores do FGTS passaram a considerar o seu não-recolhimento como infração à lei, de forma a permitir a responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explicitado. Portanto, do acima exposto, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos na presente execução (todas anteriores a 1989), resta evidente que o ora excipiente não pode ser responsabilizado pelo pagamento da dívida. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado tão-somente para que o excipiente Luiz Kulay Junior seja excluído do pólo passivo da presente execução. Declaro prejudicadas as demais alegações das partes. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Ao SEDI para as providências. Após, vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 79, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.049681-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Às fls. 126/164 e 165/185 os coexecutados Edmilson dos Santos Grilanda, João Carlos Ferreira, Reny Almeida Ferreira e Valmir Souza Magalhães requerem provimento que os excluam do pólo passivo da execução, ao fundamento de que são partes ilegítimas para responderem pelo débito em cobrança, além de outras alegações. Manifestação da exequente às fls. 197/212 no sentido do indeferimento dos pedidos dos requerentes. Recebo as alegações dos executados como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão dos executados na lide como co-responsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do

CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento dos pedidos formulados pelos excipientes, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em consequência de tais fundamentos, reconsidero o despacho de fl. 121. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fls. 121 e defiro os pedidos de fls. 126/164 e 165/185, determinando que os excipientes Edmilson dos Santos Grilanda, João Carlos Ferreira, Reny Almeida Ferreira e Valmir Souza Magalhães sejam excluídos do polo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.82.019415-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X GALVANOPLASTIA TICINO LTDA X BIANCA MARIA GUASHI X ANGELA LINA GUASHI X ENRICO CARLO GUASHI(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA E SP081296 - JOSE CARLOS NICOLAU DE ARAUJO E SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS)**

Às fls. 87/94 o coexecutado Roberto Carlo Guashi, em exceção de pré-executividade, alega, em suma, ilegitimidade de parte para responder pelos débitos desta execução por não ter exercido a gerência da empresa. Em decorrência, pede para ser excluído da lide e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Manifestação da exequente às fls. 109/119 pugnando pelo indeferimento do pedido do requerente. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. É a síntese do necessário. Decido. Destaca-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional nº 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalização e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL.

## EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux).No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis:Súmula 210 do STJ: a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis:Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder:5 I - omissis;II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940.Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis:Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso.Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar. PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador.É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituir o FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido.No presente caso, pretende-se responsabilizar o sócio-gerente ou administrador por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. No caso dos autos, o débito em questão foi constituído no período entre janeiro de 1996 e agosto de 1999, o que ensejaria, em princípio, a responsabilidade do excipiente Roberto Carlo Guashi pelo pagamento da dívida, visto que se manteve como sócio da empresa executada no interregno

entre abril de 1995 a fevereiro de 2001, quando foi sucedido por outro sócio (docs. de fls. 96/109). No entanto, observa-se que no período citado (1995 a 2001) a administração da empresa coube ao sócio Enrico Carlo Guashi, o que exime o ora excipiente da responsabilidade pelo débito excutido já que, embora sócio, não exerceu poderes de gerência, portanto, viabilizando seu pedido para ser excluído da presente lide. De outra parte, não se pode acolher o argumento por vezes apresentado pela exequente, no sentido de que a responsabilização deveria decorrer da aplicação conjunta dos artigos 20 da lei 5.107/66 com o artigo 86, parágrafo único da lei 3.807/60. Anote-se que essa forma excepcional de responsabilização do sócio somente poderia decorrer, expressamente, da própria legislação instituidora do FGTS, e não ser inferida indiretamente, a partir dos privilégios legais reservados às cobranças de créditos previdenciários. Ademais, o artigo 86 da lei 3.807/60 trata da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificação criminal que não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Bem por esse motivo, as leis posteriores do FGTS passaram a considerar o seu não-recolhimento como infração à lei, de forma a permitir a responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explicitado. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro em parte o pedido do excipiente Roberto Carlo Guashi e determino seja ele excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada (fl. 33). Ao SEDI para as providências. Após, em razão da notícia de falecimento do coexecutado Enrico Carlos Guashi, também nomeado depositário da penhora de fls. 23/26, e demais atos do processo, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.82.063986-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSE LUIZ BENES**

Chamo o feito à ordem. Fls. 74/76: tendo em vista que a carta precatória requerida já foi expedida e cumprida, conforme se depreende do certificado à fl. 57, dou por prejudicado o despacho de fl. 77. Cumpra-se o determinado à fl. 63, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2003.61.82.006991-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP155956 - DANIELA BACHUR)**

Fls. 100/104: decido: I- Remetam-se estes autos ao SEDI para que proceda a alteração no valor da causa, fazendo constar o valor consolidado indicado no extrato de fl. 101. II- Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80 1 02 010114-69, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A. Fls. 105/109: em face do supra determinado, deixo de apreciar o pedido. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1118**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.018328-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093318-2) IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA DE SIQUEIRA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)**

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o peticionado pela assistente técnica da embargante às fls.472/475.

**2005.61.82.008790-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051987-5) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao



Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

#### **Expediente Nº 1119**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.009086-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI)

Publicação de fl. 178: Conforme a certidão retro, as executadas citadas às fls. 175/176 não quitaram o débito em cobrança nem ofertaram bens para a garantia da execução. Assim sendo, em atenção ao requerido pela exequente às fls. 49/51, determino a penhora, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor dos pagamentos a serem repassados às executadas CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. e UNILESTE ENGENHARIA S/A., com base nos contratos firmados junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, a quem cumprirá o em-cargo de implementar a medida consistente no partimento dos valores e repasse do montante devido, recolhendo-o na forma de depósito judicial, em conta corrente vinculada a este Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal - posto situado neste Fórum. Esclareça-se que o percentual de penhora indicado - 10% - deverá incidir sobre cada um dos contratos mantidos com as executadas e que os depósitos deverão perseverar até segunda ordem deste Juízo, ressaltando que o valor atualizado desta execução remonta a, aproximados, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Para o implemento da medida, expeça-se ofício ao sr. Diretor do Departamento Financeiro do Município de São Paulo, órgão instalado no edifício-sede da Prefeitura Municipal - Viaduto do Chá - ficando aquela autoridade nomeada como responsável pelas retenções e subsequentes depósitos, anexando cópia desta decisão e demais peças pertinentes, além do competente mandado de penhora, nos termos da lei. Outrossim, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo solicitando que informe a este Juízo acerca de eventuais créditos a serem repassados à empresa Belém Ambiental Ltda, CNPJ 04.548.785/0001-80, ou contratos que mantenha com ela ou outras empresas nas quais figure o sr. Romero Teixeira Niquini (CPF nº 195.165.686-53) como representante legal. Cumpra-se, com urgência. Publicação de fls. 215/216: Trata-se de pedido, formulado pela executada Construfert Ambiental Ltda., para que cesse a penhora do percentual sobre seu faturamento, referente a valores auferidos por meio de contrato firmado com a Prefeitura do Município de São Paulo. Aduz a petionária que a dívida exequenda já se encontra devidamente garantida, considerando-se o repasse que originou o depósito de fls. 196 (no valor de 986.244,00), acrescidos do saldo remanescente (de R\$ 397.297,18), depositado pela executada na data de hoje. Perfazem os depósitos, assim, um total de R\$ 1.383.541,18. Os extratos da dívida obtidos na página eletrônica da Procuradoria da Fazenda Nacional e acostados na presente data informam que, somados os débitos das duas inscrições (a do presente processo e de seu a-penso), chega-se ao montante atualizado de R\$ 1.383.541,18. É de se reconhecer, por conseguinte, que a presente execução fiscal já se encontra garantida, razão pela qual não se justifica a manutenção do gravame. Assim, em face da garantia integral da dívida, há de ser declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários executados neste processo e em seu apenso. Todos os executados deverão ser intimados, para os fins do artigo 16 da lei 6.830/80. Proceda a Secretaria à expedição de ofício, determinando a cessação imediata do bloqueio dos valores referentes ao referido contrato - tão-somente no que disser respeito aos créditos exigidos nas execuções fiscais ora em referência -, a ser cumprido com urgência, pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão. Antes que se proceda à intimação dos executados, dê-se vista à exequente, para ciência acerca da presente decisão. Após, com o retorno dos autos, intemem-se as executadas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A - acerca da decisão de fls. 178 -, bem como todos os co-executados, para que observem o disposto no artigo 16 da lei 6.830/80. Cumpra-se. Intemem-se.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1098**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.004695-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025425-1) EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO E SP138398 - PRISCILA LOPES RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo. Vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

**2007.61.82.032202-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017719-9) ACEPIL



ACESSORIOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA DE FLS.:Considerando o cancelamento das inscrições 80606147661-73 e 80706035365-00, bem como o pagamento do débito inscrito sob o nº 80206069253-40, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.013392-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031970-2) DE LELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o feito em diligência. Intime-se a Embargante do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.002098-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076743-9) JANE SEGLI BERNUCIO X FABIANO BERNUCIO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 61 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em virtude da extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto na Certidão de Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.049313-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDPEL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA X ARNALDO AIRES PAULINO X EDSON PREVITALI X JANDIRA PREVITALI X SUZANA PREVITALI X ANTONIO CARLOS NEMETH(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 90/126, 129/155:Compulsando os autos da presente execução fiscal, verifico que o co-executado ANTONIO CARLOS NEMETH deve ser excluído do pólo passivo.Os documentos juntados a fls. 64/65 dão conta que o co-executado ingressou na sociedade a partir de 06 de julho de 1999, ou seja, em data posterior aos períodos cobrados (janeiro de 1997 e junho/setembro/outubro de 1995). Desta forma, não detendo o peticionário poderes de gerência, não há que se falar na sua responsabilização pelo pagamento das exações constantes dos títulos executivos.Ante o exposto e tendo em vista a concordância da exequente (fl. 134), reconheço a ilegitimidade passiva de ANTONIO CARLOS NEMETH, excluindo-o do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário ANTONIO CARLOS NEMETH.Em prosseguimento do feito, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

**2000.61.82.082716-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOT POINT COMERCIO LTDA(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA)

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2000.61.82.089618-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PR COMERCIAL LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X ARIIVALDO CYPRIANO  
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57/60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Paulo comunicando-se o teor dessa decisão para, após proceder-se ao levantamento da penhora de fls. 36/41, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.021234-7** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO X MARIA THEREZA ROSSETTI SCALAMANDRE X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA X FEDERICO SCALAMANDRE BARBIERI X LUIZ FERNANDO SURIAN(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de MARIA THEREZA ROSSETTI SCALAMANDRE, WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, FEDERICO SCALAMANDRE BARBIERI e LUIZ FERNANDO SURIAN, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. Em prosseguimento do feito, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se as partes.

**2002.61.82.022893-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CUPULANDIA COMERCIO E INDUSTRIA DE CUPULAS LTDA-ME. X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X ANA MARIA DE FREITAS ALMEIDA MONTEIRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 91/92:Compulsando os autos da presente execução fiscal, verifico que a co-executada ANA MARIA DE FREITAS ALMEIDA MONTEIRO deve ser excluída do pólo passivo, malgrado o disposto no artigo 6º do CPC.Os documentos juntados a fls. 54 dão conta que a partir de 04 de setembro de 1995, ou seja, em data anterior aos períodos cobrados (fevereiro de 1996), retirou-se da sociedade. Desta forma, não detendo a petionária poderes de gerência, não há que se falar na sua responsabilização pelo pagamento das exações constantes dos títulos executivos.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de ANA MARIA DE FREITAS ALMEIDA MONTEIRO, excluindo-a do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Passo a analisar o requerimento da primeira executada.Não houve, no presente caso, a prescrição.Constam dos títulos de fls. 02/23 (autos nº 2002.61.82.022893-8) que as inscrições dos débitos em dívida ativa tiveram lugar em 14/12/2001; de fls. 02/11 (autos nº 2002.61.82.024261-3), em 14/12/2001; e de fls. 02/11 (autos nº 2002.61.82.024262-5)em 14/12/2001. Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor as execuções fiscais. Assim, as ações de cobrança foram ajuizadas dentro do prazo de cinco anos, ou seja, em 16 de junho e 21 de junho de 2002.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 18 de junho de 2002 (fls. 25) nos autos principais e em 26 junho de 2002 nos autos em apenso, prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4o da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos esposados pela primeira executada em sua petição de fls. 91/92. Em prosseguimento do feito, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

**2002.61.82.038406-7** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MORAIS FRANCO COMUNICACAO TOTAL LTDA (MASSA FALIDA) X SANDRA PIZZOLATO X RODOLFO MOREIRA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X ADAO PEDROSO DE MORAIS X EDUARDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR(SP087691 - NILSON NERI E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à)

Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

**2003.61.82.020526-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOPAM ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**2003.61.82.028650-5** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS SA X JABUR ABDALA X ELISEU HERNANDES X ERNESTO DEBERTOLIS X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)  
Fl. 237: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 222.Int.

**2003.61.82.047005-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SARTORIO) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO)

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2003.61.82.049185-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRUDENTE METAIS LTDA X RICARDO CASTILLO X RONALDO CASTILLO(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD (fls. 62/72), defiro apenas o desbloqueio dos valores excedentes ao quantum debeat. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

**2003.61.82.054050-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

**2003.61.82.055367-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS FERDINAND VADERSS A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH)

Fls. 90/91: certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**2003.61.82.067077-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2003.61.82.068727-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA(SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 45/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.004789-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IGREJA CRISTA PENTECOSTAL INDEPEND MARAVILHA X EDMARO BENTO TAVARES X LEONEL SILVA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de EDMARO BENTO TAVARES e LEONEL SILVA, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os

honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 125/127. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

**2004.61.82.022071-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL  
Fls. 200/202: Indefiro o pedido do Executado de levantamento da penhora, tendo em vista os termos da sentença de fls. 197/198. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 210/216.Int.

**2004.61.82.042808-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESEARCH INT BRASIL CONSULTORIA E ANAL DE MERCADO LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO)  
Fls. 149/151: Recebo os Embargos de Delaração como petição. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 145. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 85 em nome de ROBERTO MERCADO LEBRÃO, qualificado às fls. 151.Int.

**2004.61.82.053617-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NSK BRASIL LTDA(SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

**2004.61.82.065489-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO ATENAS LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN e ALESSIO MANTOVANI FILHO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para a inclusão da empresa COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista a notícia de incorporação às fls. 20. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. Em prosseguimento do feito, cite-se, por mandado, a empresa COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Intimem-se as partes.

**2005.61.82.040829-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO ASTURIAS LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN e ALESSIO MANTOVANI FILHO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para a inclusão da empresa COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista a notícia de incorporação às fls. 31/32. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. Em prosseguimento do feito, cite-se, por mandado, a empresa COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Intimem-se as partes.

**2005.61.82.055780-7** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SOLANGE APARECIDA ALONSO X ANA LUCIA FENERICH ARRUDA GUEDES X ELIZA BERNARDINO DUTENHEFNER(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de SOLANGE APARECIDA ALONSO, ANA LÚCIA FENERICH ARRUDA e ELIZA BERNARDINO DUTENHEFNER, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. Em prosseguimento do feito, dê-se vista à Exeçüente para requerer o que de direito. Intimem-se as partes.

**2005.61.82.059188-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J MORGAN SYSTEMS LTDA X SERGIO HAGOP NERCESSIAN X SERGE AJABAHIAN X MARCOS BOGHOS AVEDISSIAN X JORGE EDUARDO AVEDISSIAN X ANDRE KUTLAK X ARMENIO NERCESSIAN X AVEDIS NERCESSIAN(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN E SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de SERGIO HAGOP NERCESSIAN, SERGE AJABAHIAN, MARCOS BOGHOS AVEDISSIAN, JORGE EDUARDO AVEDISSIAN, ANDRE KUTLAK, ARMENIO NERCESSIAN e AVEDIS NERCESSIAN, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. Em prosseguimento do feito, dê-se vista ao Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da alegação de parcelamento. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.024628-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND COM L X SIDNEI RODRIGUES ALMEIDA X ORLANDO FERNANDO NOGUEIRA DE S X DOMINIQUE LEJUNE X MANUEL RODRIGUES SIMOES(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP228479 - ROSILENE DA SILVA E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de SIDNEI RODRIGUES, ORLANDO FERNANDO NOGUEIRA DE SÁ, DOMINIQUE LEJUNE e MANUEL RODRIGUES SIMÕES, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. Defiro o pedido de Manuel Rodrigues Simões de gratuidade da justiça, ns termos da Lei nº 1.060/50. Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.032273-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLASSTECNICA IMPORTACAO COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP180598 - MARCELO MERCANTE SAVASTANO) Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

**2007.61.82.009113-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANFREDINI ADVOCACIA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) Fls. 105/121: Mantenho a decisão de fls. 101/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não conheço da reclamação apresentada por ausência de amparo legal.Recebo-a, porém, como agravo retido.Prossiga-se na execução fiscal.Int.

**2007.61.82.017719-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACEPIL ACESSORIOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) SENTENÇA DE FLS.:A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80606147661-73 e 80706035365-00, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80206069253-40, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.027021-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUXEN COMERCIAL LTDA(SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO) X ANTONIO CARLOS MALHEIROS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FLORES X PAULO CESAR MALHEIROS DE ALMEIDA X FRANCISCO ORLANDO DE ALMEIDA X DIRCE MALHEIROS DE ALMEIDA Fls. 313/318: Afasto a alegação da Empresa Cesta Comércio de Alimentos Ltda de ilegitimidade dos co-responsáveis para figurarem no pólo passivo da execução, eis que salvo exceções legais, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.Vista à Exequente para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 313/339, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.82.028080-6** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA X EFRAIM NAFTALI KOPEL X VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

**TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:**...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de EFRAIM NAFTALI KOPEL e VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. Passo a apreciar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela empresa executada a fls. 25/28. Não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por KELLY TINTAS E SOLVENTES .LTDA. às fls. 25/28. Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.032279-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Fls. 195/196: Republique-se a decisão de fls. 189/192, procedendo-se as anotações necessárias. TOPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS., 189/192:...Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 23/32 e ACOELHO PARCIALMENTE a objeção de fls. 122/137, apenas para determinar a exclusão do pólo passivo de DAVIE KOUCHIN OULEE. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em face da exclusão do excipiente Davie Kouchin Oulee, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de penhora de bens de MERCADO REAL SÃO PAULO LTDA. Intimem-se.

**2009.61.82.023875-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS)**

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 17/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1370**

### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.82.041191-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS E SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)**

Regularize o advogado da executada sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia do contrato social da empresa. Regularize o advogado da arrematante sua representação processual juntando aos autos a devida procuração. Intime-se a arrematante para que proceda ao recolhimento do ITBI, comprovando mediante juntada aos autos da carta precatória. Prazo geral para cumprimento: 15(quinze) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.019153-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.82.038632-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RADI**

MACRUZ(SP166176 - LINA TRIGONE)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2003.61.82.020631-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J C A SOM,ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2003.61.82.025767-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Prejudicado o pedido da executada de fls. 123/125, pois a ordem de penhora foi em valor suficiente para a garantia deste feito fiscal (R\$ 128.183,08), conforme se verifica a fls. 86.Assim, não há impedimento para que a parte possa levantar eventual valor excedente na ação mencionada desde que o Juízo da 17ª Vara Cível autorize.Int.

**2003.61.82.055739-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSGLOBAL CORRETAGEM DESEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2003.61.82.057380-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASQUALE AVELLA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Após, voltem conclusos.Int.

**2003.61.82.066090-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2003.61.82.074579-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES)

Em face da concordância da Fazenda Nacional, defiro o pedido da executada de oferecimento à penhora dos valores mencionados às fls. 101/105.Oficie-se ao e. TRF 3ª Região para que seja colocado à disposição e transferido para garantia deste executivo fiscal a quantia de R\$ 263.254,95.

**2004.61.82.054558-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCTEL COMUNICACOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X HIRAN JOSVEL MARQUES X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 284, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

**2006.61.82.000850-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS EM GERA X MARIA CRISTINA MIRANDA ARTACHO X MAURICIO ARTACHO(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X PAULO SERGIO MIRANDA X ALVA AMARANTA ANDRADE GONCALVES

Inicialmente, em face da informação da alteração da razão social da executada, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo fazendo constar como executada PA COMÉRCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS EM GERAL LTDA. Cite-se no endereço indicado a fls. 60. Expeça-se mandado.Após o cumprimento da diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido dos co-executados.Int.

**2006.61.82.005309-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLODESP-CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES)

I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs nºs 80 2 02 030145-35, 80 2 05 015101-82, 80 6 05 073227-78, 80 2 03 036566-79, 80 2 04 008991-30, 80 6 05 021191-92, 80 6 05 056555-91 e 80 6 06 036549-80 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito, referente às CDAs remanescentes, noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2006.61.82.028682-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 340 MOTORS

IMPORTACAO EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA X LUIZ ANTONIO PACHECO E SILVA X ROBERTO LUNARDELLI(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

Prejudicado o pedido de levantamento da penhora pois não há valores bloqueados neste feito.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as demais alegações do executado.Int.

**2006.61.82.055336-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROK PNEUS COMERCIO DE PNEUS E ACES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 174/175.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**2007.61.82.004078-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2007.61.82.009218-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTENGE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 87/88.Int.

**2007.61.82.042008-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X NOMINAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**2007.61.82.044044-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando que o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, depende da confirmação pelo exequente de que houve deferimento do pedido, indefiro a sustação leilão.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

**2008.61.82.001680-9** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA)

Susto a realização do leilão.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2008.61.82.024972-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO ANTONIO CUNHA MENCARONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, de que teria transferido o imóvel e por essa razão o laudêmio não seria de sua responsabilidade, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 11.Int.

**2008.61.82.029598-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JS CONSULTORIA & DESENVOLVIMENTO S/C LTDA.(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 85/90. Expeça-se mandado de penhora.

**2009.61.82.023373-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)



Regularize a advogada sua representação processual assinando a peça juntada às fls. 08/09. Após, promova-se vista à exequente. Int.

**2009.61.82.023856-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)  
Sem prejuízo do prazo para os embargos, manifeste-se a exequente sobre a carta de fiança de fls. 29. Int.

**2009.61.82.024193-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)  
Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

#### **Expediente Nº 1371**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.016881-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046097-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLOVIS MARTINS(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.022579-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067558-3) ELZA VILLARES HEER(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2008.61.82.010464-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059445-1) IZIDRO PEDRO DOS SANTOS COSTA FILHO(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.031869-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025260-8) OSWALDO CESAR CRUZ(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.82.000081-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008490-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

**2009.61.82.028212-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013116-0) DROG NOVA DELHI COCAIA LTDA - ME(SP138204 - HILTON ALTGAUZEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. P.R.I.

**2009.61.82.032372-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007770-7) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO)

CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
... Posto isso, e com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**2009.61.82.032373-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018280-8) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
... Posto isso, e com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**2009.61.82.032374-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028893-3) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
... Posto isso, e com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.067558-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELZA VILLARES HEER(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2004.61.82.048101-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THIREX CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2006.61.82.056267-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SASCO DO BRASIL SA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2007.61.82.023253-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2007.61.82.045864-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA.(SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI)  
... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

**2008.61.82.009107-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP236572 - GUILHERME SILVEIRA)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 537**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.82.037644-2** - BRASMOTOR S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1592 - CAROLINA MOREIRA FORTI)

Tendo em vista que o objetivo da presente ação cautelar é a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa por meio de carta de fiança bancária, imprescindível a apresentação do referido documento. Ante o exposto, determino à requerente que traga aos autos a carta de fiança que pretende utilizar para garantia os débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

## **Expediente Nº 1184**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0510456-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEDA DUARTE MACHADO) X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA PAIVA(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2002.61.82.005942-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRANCO & ARAUJO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP108755 - ELIANA SANCHES)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2002.61.82.010560-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRANCO & ARAUJO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP108755 - ELIANA SANCHES)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.010773-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SP FASHION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LAFAYETTE FEITOSA COUTINHO TORRES(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Pelos motivos antes relatados deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.041102-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X DENISE TEIXEIRA LEAL GRULKE X ANA CECILIA DOS SANTOS ALENCAR(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2003.61.82.074646-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES SAO JOSE LTDA ME(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2004.61.82.005500-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MARIA GONCALVES JR(SP170159 - FABIO LUGANI)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.006788-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2004.61.82.028023-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP148486E - RODRIGO FERRAZ SIGOLO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2005.61.82.011457-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIRA BETA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP153296E - MARCO ANTONIO GRANADO E SP146316 - CLAUDIO MOLINA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Pelos motivos antes relatados deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.027963-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICON TECNOLOGIA TERMOGRAFICA E ENGENHARIA CONSULTIVA LT(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.055959-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA GARCIA LTDA X OCTACILIO GARCIA DA COSTA(SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**2006.61.82.052561-6** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.055313-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, o exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Sentença que não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.055527-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TW ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, o exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Sentença que não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.004048-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTELARIA BRASIL LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.005625-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)  
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.011766-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G A HOUSE GIFTS CO COMERCIO LTDA ME(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN)  
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.046238-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGOSTINHO GONCALVES DE AZEVEDO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.004877-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA X MALVINA ESTER MUSZKAT(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Isso posto, reconsidero a r. decisão de fls. 179/179 verso, fazendo-o de modo a decretar a nulidade do título em que se lastreia a pretensão executiva. ACOLHO, com isso, a exceção oposta, cujo cabimento é indiscutível dada a qualidade da matéria aqui discutida (fundada que está em prova documental incontestável), julgando extinto o processo.Condeno o exequente, por via de consequência, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, tomada a prudência recomendada pelo artigo 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil em 0,1% do valor da causa, corrigido desde seu ajuizamento.Deixo de condenar o exequente no

pagamento de multa por suposta litigância de má-fé, uma vez inexistente, assim penso, tal premissa. Decisum que se sujeita a reexame necessário. Oficie-se à r. autoridade indicada às fls. 185, noticiando a emissão do presente decisório. P. R. I. C.

**2008.61.82.016375-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELECO BRASIL LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2008.61.82.024913-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2008.61.82.027229-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2008.61.82.031542-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinta esta execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 295, III, do mesmo diploma legal. Em face da solução encontrada, não tendo se constituído o ângulo processual, indevida a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Embora diretamente fundada no art. 267 do Código de Processo Civil (sendo, por isso, aparentemente vestida de caráter exclusivamente formal), a presente sentença tem seu conteúdo inexoravelmente relacionado a tema de mérito (imunidade recíproca), circunstância que implica a sua submissão a reexame necessário (interpretação a contrario sensu do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 251.841/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 03/05/2004). P. R. I. C..

**2009.61.82.001480-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, o exequente em honorários advocatícios, que arbitro em parcela fixa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, atualizável a partir desta data. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.82.031615-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinta esta execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 295, III, do mesmo diploma legal. Em face da solução encontrada, não tendo se constituído o ângulo processual, indevida a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Embora diretamente fundada no art. 267 do Código de Processo Civil (sendo, por isso, aparentemente vestida de caráter exclusivamente formal), a presente sentença tem seu conteúdo inexoravelmente relacionado a tema de mérito (imunidade recíproca), circunstância que implicaria a sua submissão a reexame necessário (interpretação a contrario sensu do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 251.841/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 03/05/2004). Deixo, todavia, de determiná-lo (o reexame necessário), dado o valor da causa (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Destarte, se não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, ao final. P. R. I. C..

## Expediente Nº 1185

### EXECUCAO FISCAL

**2002.61.82.053183-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO GONZALEZ GARCIA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA E SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP172715E - ISIS MATOS FEITOSA)

Regularize os subscritores de fls. 367/368 sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada a representação, defiro vista dos autos fora de cartório.

**2003.61.82.006562-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

Cabe a executada efetuar as diligências necessárias na obtenção do valor atualizado do débito em execução. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

**2003.61.82.030514-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, defiro vista dos autos fora de cartório.

**2003.61.82.036765-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.82.054971-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICARNES COMERCIAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

**2004.61.82.020712-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO)

1- Fls. 422/443 e 449/470: Prejudicados os pedidos em razão da decisão de fls. 415.2- Intime-se a P.M.S.P. do teor da decisão de fls. 415. 3- Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 416/417.

**2004.61.82.030837-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, defiro vista dos autos fora de cartório.

**2004.61.82.058214-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.025495-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.COHEN COMERCIAL AUTOMOTORA LTDA. X JOSE MANOEL SILVA COHEN X JOANA ISABEL OLIVEIRA E SILVA COHEN X PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016528-2, apresente a exequente o cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente, nos termos da parte final da decisão de fls. 95/97. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite



temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**2005.61.82.029369-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, defiro vista dos autos fora de cartório.

**2005.61.82.051596-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K ENTRE NOS COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

1) Fls.80/91 Deixo de apreciar o pedido de extinção, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa indicada é derivada de outra.2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2005.61.82.053911-8** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES L X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 377/8: Ainda que, em termos substanciais, a alegação do executado aparenta plausibilidade, é fato que ela se encontra sob o crivo da E. Superior instância, falecendo competência (hierarquicamente falando), para este juízo dela conhecer. Destarte, rejeito o pedido.Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 376, expedindo-se os respectivos mandados.

**2006.61.82.002645-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTE PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2006.61.82.013462-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)

Fls. 42/43: Anote-se.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 38, retornando os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento do débito.

**2006.61.82.019921-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERATEC IMPERMEABILIZACAO E COMERCIO LTDA ME(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Publique-se o tópico final da decisão de fls. 133/134-verso.3) Teor do Tópico Final da decisão de fls. 133/134-verso: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 5/9, 19/26, 31/35 e 56/70, respectivamente das certidões de dívida ativa n.º s. 80.2.05.0008088-97, 80.6.05.012096-43, 80.6.05.012097-24 e 80.7.06.007331-27, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca aos vencimentos de fls. 10/11 (parte da certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.0008088-97), 13/17 (certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.018745-77), 27/29 (parte da certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.012096-43), 36/37 (parte da certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.012097-24), 39/48 (certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.029174-57), 50/54 (certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.029175-38) e 71/87 (parte da certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.007331-27).Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente.Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca.Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução.Cumpra-se. Int..4) Com o decurso do prazo para interposição do recurso cabível, bem como, tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015882-4 foi deferido o efeito suspensivo, apresente a exequente o cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente, nos termos da parte final da decisão de fls. 133/134. Prazo de 30 (trinta) dias.

**2006.61.82.027293-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, defiro vista dos autos fora de cartório.



**2006.61.82.033395-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQA DO BRASIL LTDA(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 108/110.

**2006.61.82.037631-3** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/ X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 317/320: Ainda que, em termos substanciais, a alegação do executado aparenta plausibilidade, é fato que ela se encontra sob o crivo da E. Superior instância, falecendo competência (hierarquicamente falando), para este juízo dela conhecer. Destarte, rejeito o pedido.Cumpra-se a decisão de fls. 316, dando-se vista ao exequente.

**2006.61.82.052164-7** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X WALPIRES S/A CCTVM(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (dias) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.015659-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, defiro vista dos autos fora de cartório.

**2007.61.82.027654-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 47/48: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2410**

#### **MONITORIA**

**2004.61.07.002839-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu.2- Recebo os Embargos para discussão.Vista à parte embargada para resposta em 15 (trinta) dias.Publique-se.

**2005.61.07.007342-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JERONIMO ARANHA DA SILVA

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Custas ex lege.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0800076-5** - ALICE MARINS GOMES X ALICE ROSA DE LIMA X ANIZIA SOARES DA COSTA EVANGELISTA X ANNA DE SOUZA ABREU X ANTONIA DE SOUZA NASCIMENTO X ANALIA FERREIRA COSTA X APARECIDA GASPARIN DA SILVA X DELITES MARIANA DE JESUS OLIVEIRA X DIRCE DA

CONCEICAO OLIVEIRA X DOMINGAS ISABEL BAGIO LUJAN X ELIZIA RODRIGUES ARAUJO X ELVIRA KASTEIN FONTANELI X CLAUDIA ELVIRA DA SILVA MARQUES X CLAUDINEIA CECILIA DA SILVA X ERNESTINA CANDIDA DOS SANTOS X EUNICE BUENO SILVA X GERALDA ALVES DEL MARCHI X GERTRUDES DE SOUZA PEREIRA X IRIA CEOLA MACHADO X ISALTINA RITA DA ROCHA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

1- As herdeiras Claudia Elvira da Silva Marques e Claudineia Cecília da Silva já levantaram os valores referentes aos seus créditos, conforme se verifica às fls. 363/366 e 370/374.2- Requistem-se os pagamentos dos demais autores cujos CPFs estiverem em situação regular, conforme relacionado no cálculo de fl. 375.Intimem-se.

**94.0800296-2** - ANTONIO MASSAROTO X APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X ARLINDA RODRIGUES RAMOS X CONCEICAO FURLANETO RIBEIRO X CONCEICAO LUCAS DE SOUZA X CONCEICAO MOREIRA DA SILVA X ESPERANCA ROSA NERES NUNES X MARIA DE ANDRADE RODRIGUES X MARIA FABIANA RIBEIRO ANSELMO X MARIA FABIANA RIBEIRO ANSELMO X NAIR LEAL DA SILVA DUARTE(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Verifico que o valor do crédito das autoras Maria Andrade Rodrigues e Conceição Furlaneto Ribeiro já foi levantado conforme fls. 196/197.As autoras Arlinda Rodrigues Ramos, Conceição Moreira da Silva e Maria Fabiana R. Anselmo foram intimadas do valor depositado em seu favor, conforme fls. 214, 232 e 233. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos créditos das referidas autoras, devendo ser entregue à advogada, considerando-se que a mesma possui poderes para tal.Intimem-se.

**96.0802617-2** - HELENA MARINHO DOS SANTOS(SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 90 e 92.Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

**97.0804343-5** - NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA B RAMIRES LEO MACHADI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/286V defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da autora, ora executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista dos autos ao INSS, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.4- Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**97.0806410-6** - TRANSCOL EMPRESA TRANSPORTES LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 399/400.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**1999.03.99.051597-1** - EUCLIDES DA SILVA X LUIS CARLOS ROCHA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
Considerando-se a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 265/268, cumpra-se integralmente o item 3, de fl. 254, arquivando-se os autos.Publique-se.

**1999.61.07.003284-9** - HAROLDO DO VALLE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**1999.61.07.004216-8** - LUCIA MARTINS DO CARMO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2000.03.99.030979-2** - MAUDE PERSUTO OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)  
1- Fls. 258/259: declaro habilitados Elisabete Aparecida Ost de Araújo e José Roberto Ost, herdeiros da autora Maude Persuto Ost. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequianda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Intime-se.

**2000.61.07.001207-7** - SECUNDINA ALVES NOGUEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2000.61.07.003062-6** - ALLI DJABAK(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Fls. 315/325: defiro.1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.2 - Assim, verifique a Secretaria o valor atualizado do débito.3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.5 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.07.003064-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003062-6) ALLI DJABAK(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Fls. 325/335: defiro.1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.2 - Assim, verifique a Secretaria o valor atualizado do débito.3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.5 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.07.003137-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003062-6) ALLI DJABAK(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Fls. 333/343: defiro.1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.2 - Assim, verifique a Secretaria o valor atualizado do débito.3 - Após, proceda-se à

elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.5 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.07.004428-5** - ELIAS ALVES COSTA REPRESENTADO POR ANGELO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2000.61.07.005722-0** - IDALINO ESPERANCA X AUREA ARAUJO ESPERANCA(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 66/71, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2001.03.99.036041-8** - ALZIRA TRINDADE(Proc. CLAUDIA A MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Requisitem-se os pagamentos conforme sentença dos Embargos trasladada às fls. 195/197, observando-se a renúncia de fls. 200/201. Intimem-se.

**2001.61.07.003843-5** - PAULO ROBERTO TAGLIACOLO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA C FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 199/205, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.07.004445-9** - ANTONIO SOTANA X LUCY MOREIRA DEL BIANCO X SEISABURO KAWATANI X KAZUTOSHI NOBUMOTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2002.61.07.003509-8** - ADRIANA LABOS DE ALMEIDA MARTINS X MARESSA DE ALMEIDA MARTINS - (ADRIANA LABOS DE ALMEIDA MARTINS) X MICHAEL DE ALMEIDA MARTINS - (ADRIANA LABOS DE ALMEIDA MARTINS)(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP135854 - FRANCISCO EMILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) Fls. 232/235: ciência aos autores. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2002.61.07.005582-6** - IRENE MORAIS RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2003.61.07.000560-8** - JURACI CABRAL DA SILVA - (BERENICE CABRAL DA SILVA)(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**2003.61.07.007592-1** - AGNALDO DOS SANTOS COELHO - (ODAIR COELHO)(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 128/136, arquivem-se os

autos.Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.008694-3** - ERIVALDO NEVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Considerando a r. decisão de fls. 109/110, nomeio perito judicial o psiquiatra Wilton Viana, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.3- Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4- Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Publique-se.

**2003.61.07.009058-2** - DEJANIRO DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Requise-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme r. decisão de fl. 156.Intimem-se.

**2004.61.07.001443-2** - MARIA APARECIDA BALEEIRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2004.61.07.002387-1** - BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP190747 - PATRICIA HELENA CATARIM NUNES E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2004.61.07.003362-1** - JOSE SQUERUQUE(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 128/137, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.004469-2** - EURIDES NILTON DE LIMA SOUZA(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2004.61.07.005262-7** - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 129/136: desentranhe-se a petição de contra-razões, tendo em vista que foi apresentada pela parte apelante.Após entregue-se à advogada mediante recibo nos autos e subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2004.61.07.006019-3** - JOSE BARROS DOS SANTOS NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2004.61.07.006170-7** - LUIZA BOTARO VEIGA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2004.61.07.006307-8** - AGED DE TOLEDO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se a r. sentença de fls. 232/233 deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.010255-2** - WALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor da autora WALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA, a partir da data da citação, isto é, a partir de 14.02.2006 (fl. 66vº). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: WALDETE APARECIDA DE OLIVEIRABenefício: Benefício AssistencialR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 14.02.2006RMI: 01 salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2005.61.07.002195-7** - ANA MARIA FRIOLANI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2005.61.07.005418-5** - GUILHERME GIL PEREIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da Assistente Social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

**2005.61.07.008336-7** - VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ALESSANDRO BARBOSA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ZENAIDE MARIA DE SOUZA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que atualize o valor dos honorários apresentados pelo perito de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.Com a vinda dos autos do Contador com o valor atualizado, intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.Certidão: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se aguardando o depósito dos honorários periciais pela autora, em cinco dias, conforme despacho supra.

**2006.61.07.000009-0** - ELIZABETH CANDIDO DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2006.61.07.000731-0** - TOKIHARU SHIRAISHI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Condeno o autor a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita que fica concedida.Custas ex lege.P.R.I.

**2006.61.07.004474-3** - JOSE JORGE TERRA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Arbitro os honorários do perito médico Lourival Amilton Lautenschlager no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.006004-9** - DIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas à fl. 11, residentes em Auriflora, comparecerão à audiência neste Juízo, ou precisarão ser ouvidas por carta precatória.3. Cite-se. Publique-se.

**2006.61.07.008007-3** - JOVELINA DA CRUZ ALMEIDA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem

resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Condene o autor a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita que fica concedida. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.07.011478-2** - APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento das parcelas vencidas, conforme termo de homologação de acordo de fl. 108 e cálculos de fl. 102. Intimem-se.

**2007.61.07.005644-0** - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2007.61.07.005962-3** - ALICE FRANZINI BERGAMO (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 64/65: ciência à autora. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se.

**2007.61.07.012861-0** - ADRIANA CALDAS GALHARDO (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 147/149: dê-se ciência à parte autora das informações trazidas às fls. 152/155. Após, nada sendo requerido em cinco dias, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal de São Paulo. Publique-se.

**2008.61.07.001964-2** - MARIA EDUARDA ROCHA DE PAULA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA ROCHA (SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2008.61.07.002331-1** - SERGIO YOSHINORI TAKASUSUKI (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 68/71, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.004446-6** - LAIDE CONTINI (SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.07.006492-1** - MAURO AQUINO ROCHA (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a certidão de fl. 57 verso, nomeio nova assistente social a sra. Priscila Cazarim de Mesquita, pela assistência judiciária. Intime-se a apresentar estudo socioeconômico, nos termos da decisão de fls. 29/30. Intimem-se.

**2008.61.07.007206-1** - ELIZABETE NERY PEREIRA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.009209-6** - MARIA DE OLIVEIRA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Dirce Aparecida Pereira dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.010053-6** - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que

encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 570.089.115.4. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.011759-7** - LUIS FERNANDO DELLA BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
1- A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lixeira, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Indefiro, portanto a preliminar alegada pela Caixa.2- Fls. 98/105: vista à Caixa Econômica Federal, por cinco dias.3- Defiro a prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. PAULO FRANCISCO TIMOTEO CAVICHIOLI, com endereço conhecido desta Secretaria, pela assistência judiciária, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, poderão se manifestar sobre o laudo independente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado por via postal. Publique-se.

**2008.61.07.011930-2** - EMILIA MARTINEZ X SAMARA GANDOLFI X JULIANO VALDIR GANDOLFI X AGNES LARA GANDOLFI X JUNIO VICENTE GANDOLFI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao pedido de fl. 82. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.07.012175-8** - AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifique a Secretaria sobre o retorno do aviso de recebimento referente à carta de intimação de fl. 32. Caso não tenha retornado, repita-se a intimação. Publique-se o despacho de fl. 31. DESPACHO DE FL. 31: Vistos em inspeção. Fl. 30: considerando-se que não há informação de efeito suspensivo do Agravo, intime-se a parte autora, pessoalmente a cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

**2009.61.07.000279-8** - ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 200/211: dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados. Defiro o pedido de nova perícia requerido pela parte autora. Nomeio como perito judicial o médico psiquiatra Wilton Viana, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro dos 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de sua advogada. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**2009.61.07.002410-1** - OSMAR FERREIRA CISCATI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002488-5** - CIPRIANO MENICHELLI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de



praxe.P.R.I.

**2009.61.07.002490-3** - LUIZ PILOTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.002494-0** - AMABILE ROSA RODRIGUES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.002507-5** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.002666-3** - MARIA DOS REIS SILVA CARVALHO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.002683-3** - MARCIO MARTINS DE ALMEIDA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.002686-9** - MARGARETH APARECIDA MARTINS CARLOTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.002990-1** - LUIZ CARLOS FABLI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003002-2** - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003003-4** - MARIA DE LOURDES DE BARROS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003012-5** - REGINA CELIA DA SILVA FELICIANO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003013-7** - OSVALDO CORREA DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003016-2** - EUCLAIR MULATO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003125-7** - AMILTON RECHI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003127-0** - ELZA BIZARRIA DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003131-2** - JANETE CRISTINA ZANCHETTA GATTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003141-5** - JOSE MARCOS GAVIAO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003303-5** - CLOVIS SCARSO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003306-0** - EURIDES PACELI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003313-8** - DIRCEU ALVES SANTANA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003315-1** - LUIZ ANTONIO PAVARINI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003325-4** - APARECIDO SOARES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.004252-8** - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: a questão da competência foi apreciada à fl. 142. Cite-se, conforme determinado anteriormente. Publique-se.

**2009.61.07.005334-4** - IVETE FERREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 2007.63.16.001671-0 (fls. 98/111), a qual tramitou pelo E. Juizado Especial Federal de Andradina-SP, tendo sido extinta, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do CPC. Assim, reconheço a prevenção noticiada às fls. 96 e determino a baixa dos autos por incompetência ao JEF de Andradina-SP, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.07.006052-0** - JOSE ANTONIO SANTANA DE CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2009.61.07.007955-2** - MIEKO TSUCHIDA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISA O Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Lei 10.741/2003). Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.008226-5** - ELZA ITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da condição de miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de

sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.07.008472-9 - ADOLPHO MONTI(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos trazidos aos autos não há como se aferir sobre a ocorrência de eventual nulidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e cite-se, com urgência.

**2009.61.07.008476-6 - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos do autor formulados à fl. 11. O réu, querendo, poderá formular quesitos em dez dias. As partes poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro a nomeação do Dr. ANTONIO GOMES, OAB nº 118.319, indicado à fl. 16. Cite-se o INSS. P.R.I.C

**2009.61.07.008524-2 - ELISEU LEAO SOUZA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido sem prejuízo, contudo, de sua ulterior apreciação, após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.07.008532-1 - MARIA DE FATIMA SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lenilda Salvador Pugina, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 lauda que segue anexa a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Wilton Viana, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 01 lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro a nomeação da Dra. MATIKO OGATA, conforme indicação da OAB à fl. 26. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.07.008555-2 - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, que realizará a perícia médica neste fórum, em data a ser agendada pela Secretaria, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. P.R.I.

### **2009.61.07.008768-8 - MARCELO GONCALVES (SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pleiteia o autor, por meio desta ação, a anulação da adjudicação efetuada pela CEF, do bem matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Birigui sob o nº 31.530, que garantia o contrato de mútuo celebrado em 24/07/1998. Requereu distribuição por dependência à ação de consignação em pagamento nº 2008.61.07.002795-0, que tramita na Segunda Vara Federal. Analisando as petições de fls. 139/144 (referente à ação de consignação nº 2008.61.07.002795-0) e 146/154 (medida cautelar nº 2008.61.07.011671-4), percebo que é caso de aplicação do disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de conexão entre as ações. Remetam-se os autos à Segunda Vara Federal, via SEDI, distribuindo-os por dependência ao feito nº 2008.61.07.002795-0. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

### **2009.61.07.008779-2 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2009, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pelo autor à fl. 26. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No prazo da contestação, traga o réu cópia do procedimento administrativo nº 139.466.153-0 P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **2004.61.07.006966-4 - NEUSA COSTA RIGON (SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)**

Considerando-se o v. acórdão de fls. 115/123, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

### **2006.61.07.008647-6 - ANA DA SILVA MENDONCA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a Secretaria a consulta do endereço atual da autora no site da Delegacia da Receita Federal. Após, dê-se vista ao seu advogado para que requeira o que entender de direito, em dez dias. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que efetuei a consulta ao atual endereço da autora e os autos encontram-se com vista ao seu advogado.

### **2006.61.07.011435-6 - IRIA DA SILVA FARIAS (SP231431 - CLÉGINA LUZIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários da assistente social Daniele R. Melo Marchioli no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

### **2006.61.07.011479-4 - JOANITA FLORA DE JESUS SOUZA (SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA E SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários da assistente social Márcia Regina Moreira Lavoyer no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos

conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.011614-6 - JOSUE PRAZERES(SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a nomeação da advogada Maria Clara Martines Morales M. Scaranello a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 166.Considerando a natureza da ação, determino a realização de prova pericial médica. Nomeio o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 511002310-3. Intimem-se.

**2006.61.07.012028-9 - BENEDITA INACIO DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos de fls. 82/83.

**2006.61.07.012100-2 - ISMAEL MANZATO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 91/94, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.002376-8 - JESSICA SANTOS DOS ANJOS - INCAPAZ X ADRIANA MACENA DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPOSTO ISSO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, observada a regra do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 44/45.Expeça-se a certidão de honorários advocatícios em favor da Ré, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, observada a regra do artigo 12, da Lei nº 106/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 44/45.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.07.003996-0 - MARIA DO CARMO TOQUIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi e da assistente social Claudineia Barboza Poi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente à autora. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.011715-5 - TAJU UEHARA OYAFUZO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a decisão de fl. 97 expedindo-se ofício requisitório.Intimem-se.

**2008.61.07.007231-0 - MARIA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2008.61.07.007232-2 - JOSEFINA DE ALMEIDA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 51/55: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância, com a sentença de fls. 48/49.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.07.009549-8** - DELICIA DE OLIVEIRA SOARES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da Assistente Social Nádia Cristina Moreira Umehara no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.000843-0** - EMILIA GOULART DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Maria Helena Martim Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.001621-9** - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Carmen Dora Martins Camargo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.003991-8** - IDALINA GONCALVES JIULIETE TAKAHASHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a certidão de fl. 58 verso, nomeio nova assistente social Nádia Cristina Moreira Umehara. Intime-se-a a apresentar estudo socioeconômico, nos termos do despacho de fl. 30.Considerando-se que a contestação de fls. 49/57 foi apresentada em duplicidade, desentranhe-se e entregue-se ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Intimem-se.

**2009.61.07.007035-4** - APARECIDA FORNAZARI GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. José Henrique Pinto Castilho e a senhora Carmem Dora Martins Camargo, como perita assistente social, com endereços conhecidos da Secretaria, para realização das perícias médica e do devido estudo socioeconômico da autora. Os laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que sequeiem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito médico nomeado para agendamento de data e horário da realização do ato, bem como a perita assistente social, acerca de sua nomeação e do prazo da entrega do estudo. Cite-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.07.002081-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE ROGERIO CARDOSO X ROSANE HERREIRA CARDOSO X SANDRA MARIA HERREIRA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2003.61.07.009703-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 26/27:5.- Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 144.296,73 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), na data do ajuizamento da ação ordinária.Sem condenação em custas e honorários.Intime-se o autor, ora impugnado, a efetuar o recolhimento das custas complementares, nos autos principais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.07.008581-3** - ROBERTO SACCO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA

RODRIGUES SILVA) X EDUARDO CRUZ

Considerando-se o disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar 76/93, intime-se a parte autora a esclarecer quanto à existência de ação de desapropriação referente do imóvel a que pertence a gleba objeto desta ação, no prazo de dez dias. Publique-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.07.000758-7** - JULIO APARECIDO MACHADO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 101/103, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0800029-3** - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X FAUSTO CHAPETA - ESPOLIO X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHIAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO X LUZIA RICARDI FERREIRA BRAGA X MARGARIDA PATROCINIA DE JESUS BEZERRA X MARIA EMIDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X MARIANO LAURINDO DOS SANTOS X PEDRO CAMILO X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DIVIDES X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Aguarde-se o retorno do Tribunal dos autos de Embargos à Execução nº 98.0801111-0. Intimem-se.

**2004.61.07.001510-2** - MARIA IRANY DO BONFIM(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ADRIANA DOS SANTOS OLHER X ANGELICA DOS SANTOS OLHER(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o Ministério Público Federal, à fl. 102, reservou a manifestação definitiva sobre o mérito da causa para a fase de alegações finais, e que, por equívoco, não constou expressamente no despacho de fl. 204 que os autos encontravam-se com vista para esta fase, determino que os autos retornem ao referido Órgão, para a fase das alegações finais. Tendo em vista que, por ocasião da correição geral ordinária, foi determinado, à fl. 205, o julgamento prioritário deste feito, com vista ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo de cinco dias ao Ministério Público Federal. Antes, porém, dê-se vista às partes para alegações finais pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora. Após, retornem imediatamente conclusos para sentença.

**2004.61.07.003697-0** - TOSHIKO KUBO(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E SP194791 - JULIANA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 60/68, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.012835-1** - LUIZ RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Declaro habilitado JURANDYR ESTEVES DA SILVA, herdeiro de Luiz Rodrigues. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**2006.61.07.007655-0** - MARIA ROSA BINI GILLIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 108/111, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.008478-9** - SERGIO ARCE DE MOURA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 239/244, no importe de R\$ 15.181,30 (quinze mil e cento e oitenta e um reais e trinta centavos), posicionados para janeiro/2009, ante a concordância do INSS às fls. 248/250. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.004007-9 - JOAO EDMAR DE SOUZA - INCAPAZ(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Priscila Cazarin de Mesquita no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.008080-6 - MARIA AMELIA ANSELMO CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, determino a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos de fls. 06 e 74. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Publique-se.

**2007.61.07.013396-3 - SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Oficie-se à Secretaria de Saúde e Higiene Pública do Município de Araçatuba, conforme requerido na alínea g, de fl. 8, solicitando cópia de todo o prontuário médico em nome da autora, em quinze dias. 3- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 502.005.768-8. 4- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. 5- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.002562-9 - CALEB ULISSES TEIXEIRA - INCAPAZ X WILSON CARLOS TEIXEIRA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Divone Peres Machado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 570.564.761-8. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e ao MPF. 4- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.002970-2 - ANNY CAROLINE ESCAMILHA MARTINS - INCAPAZ X JULIA ESCAMILHA MARTINS - INCAPAZ X JUCIANE DE SOUZA MARTINS X JUCIANE DE SOUZA MARTINS(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde da causa. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Publique-se.

**2008.61.07.004492-2 - ANDRE LUIS TOMAZ - INCAPAZ X BENEDITA CRISTINA GOMES TOMAZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 112.796.979-7. 3- Intime-se a assistente social conforme determinado à fl. 66, com urgência. 4- Após as respostas dos itens 2 e 3, dê-se vista às partes, por cinco dias. 5- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.004608-6 - VALDECIR SECUTTI DA SILVA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários da assistente social Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá no valor máximo da tabela vigente,

nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.007233-4** - APARECIDA BATISTA DE SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno preclusa a prova pericial. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais. Intimem-se.

**2008.61.07.007260-7** - ANA CLAUDIA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o pedido alternativo de amparo social, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. DIVONE PERES MACHADO, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 2 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários periciais do médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**2008.61.07.007596-7** - SIDERITA CARDOSO DE SA DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 53.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, no prazo de dez dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.3. Oficie-se ao INSS solicitando que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do requerimento administrativo referente ao NB 141.444.137-9. Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes.4. Intime-se o INSS de fl. 49. 5. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.007778-2** - MARIA CONCEICAO HONORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 570.685.753-5. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.009210-2** - ELIANA APARECIDA CROSARA CRISTOFANO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Lucilene Vieira Dutra no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.009684-3** - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Arnaldo dos Santos Vieira no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Reitere-se o ofício 16/2009 (fl. 42), encaminhando-o à Agência da Previdência Social em Campinas/SP.3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.009854-2** - MIDORI MAEKAWA AOKI(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Cascie Cristina Carneiro Silva no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 570.398.169-3. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.009869-4** - OSNIR DIVINO CHIANESIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Arnaldo dos Santos Vieira no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 570.637.102-0. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.010462-1** - GENTIL DIAS DE CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Carmen Dora Martins Camargo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.010546-7** - SILVANA FERREIRA BUENO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 502.166.010-8, inclusive o resultado da perícia médica realizada.3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.010871-7** - GILMAR URBANEJA BUTI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 110/111: defiro a realização de nova perícia e nomeio perito o médico João Carlos Delia, pela assistência judiciária. Concedo às partes o prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Seguem os quesitos do Juízo em duas laudas em apartado. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame. Após o agendamento da perícia, intemem-se os procuradores das partes. A comunicação ao autor para comparecimento ao exame ficará a cargo de seu advogado.2- Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.3- Arbitro os honorários do médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral dos processos administrativos relacionados na fl. 08, item 16. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Intimem-se.

**2008.61.07.011600-3** - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 94: defiro a realização de nova perícia e nomeio perito o médico João Carlos Delia, pela assistência judiciária. Concedo às partes o prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Seguem os quesitos do Juízo em duas laudas em apartado. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame. Após o agendamento, intemem-se os procuradores das partes. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.2- Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.3- Arbitro os honorários do médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 532.038.512-5. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Intimem-se.

**2008.61.07.011824-3** - INEZ TEDESCHI MEIDERICH(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 83: defiro a realização de nova perícia conforme requerido pela autora. Nomeio perito judicial o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.2- Arbitro os honorários periciais do médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007. Solicite-se o pagamento.3- Defiro a produção de prova oral. A audiência será oportunamente designada. apresentem as partes o rol de testemunhas, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.012691-4** - NELSON JOSE DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73. Não houve interposição de recurso da decisão de fls. 50/51, operando-se a preclusão. O perito nomeado é clínico geral apto a realizar o munus que lhe foi conferido. Proceda a Secretaria a novo agendamento para a realização da

perícia, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**2009.61.07.001449-1 - OSMARINA SOUZA DA COSTA (SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários da assistente social Dirce Aparecida Pereira dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.003895-1 - MARIA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora às fls. 07 e àqueles formulados pelo INSS, arquivados em Secretaria que também seguem em apartado. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.002562-1 - LACIMI ALVES PEREIRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Claudineia Barboza Poi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Fls. 128/129: manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo INSS, em cinco dias. 3- Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.003396-4 - ANTONIO NUNES CERQUEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a perícia para apuração de atividade especial requerida pelo autor. Nomeio como perito judicial o médico José Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 111/114 e 116/118, observando-se as empresas relacionadas à fl. 139. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Após, intime-se os patronos das partes. Publique-se. Intime-se o INSS.

**2006.61.07.008524-1 - MARIA JOSE MOTTA LOPES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 176/185: defiro a realização de nova perícia conforme requerido pela autora. Nomeio perito judicial o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 182/185. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. No mesmo prazo, apresente o INSS os quesitos. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. 2- Arbitro os honorários periciais do médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.003531-0** - TOMOKO KUBO ONOHARA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 22/24, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.009844-6** - LAURENTINA PAIVA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 570.508.841-4. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.07.007530-3** - VICTOR FELIPE DE OLIVEIRA BALTAZAR(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25: recebo como aditamento da inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, para que conste que o presente feito adotará o rito comum ordinário (ação declaratória c/c obrigação de fazer). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se.No mais, tem em vista a urgência apresentada nos autos, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial médico o Dr. Wilton Viana, com endereço conhecido da Secretaria, visando a realização do laudo médico do autor da presente ação. O prazo para entrega do referido laudo será de quinze dias após a data informada para a realização do ato.Deverá o expert acima nomeado, quando da elaboração do laudo, responder os quesitor deste Juízo, que seguem em apartado, os quesitos do INSS que também seguem em apartado e àqueles eventualmente formulado pela parte autora.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de seus assistentes técnicos, bem como para que a parte autora apresente, querendo, seus quesitos, sendo que aqueles deverão apresentar seus pareceres, independentemente de intimação. Caberá aos advogados da parte autora a sua intimação para comparecimento à perícia, que se realizará neste Fórum. Os honorários periciais serão fixados e requisitados após a manifestação das partes acerca do laudo apresentado, levando-se em conta a complexidade do trabalho e o grau de zelo do profissional.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, primeiro à parte autora.Intime-se o perito judicial para que agenda data e horário para a perícia acima determinada.Cite-se.Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2314**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2005.61.07.011708-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.001197-6) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Defiro a realização de prova pericial requerida e determino a realização de perícia técnica de avaliação no imóvel em questão.Aprovo os quesitos de fls. 378/379 e 401/402 do INCRA e Réus, respectivamente.Intime-se a perita Doutora SANDRA MAIA DE OLIVEIRA, com endereço localizado na Avenida Tiradentes, nº 477 - apartamento 61, Edifício Green Tower, Jardim da Nações - Tel. 012 - 97837732 - Taubaté - CEP 12030-180, para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a informação da Sra Perita, abra-se vista às partes para manifestação.Apresento os quesitos do Juízo em 01 (uma) lauda. Deverá a Sra. Perita, quando de suas respostas, transcrever os quesitos e as respostas a todos eles, ainda que idênticas, evitando utilizar-se de termos do tipo vide resposta ao quesito....Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.07.001354-3** - EDISON LEITE DE MORAES X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, nos termos do art. 269, I do CPC, extingo o processo,

com resolução do mérito. Condene a parte autora nas custas e despesas, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º do art. 20, combinado com alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação de Desapropriação nº 2004.61.07.5825-3. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2009.61.07.006389-1** - APARECIDO CARLOS FERREIRA X ELAINE CRISTINA DOS ANJOS FERREIRA X SIDNEI FERREIRA X BEATRIZ AMORIM DANTAS FERREIRA (SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS E SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se os autores acerca da contestação do INCRA de fls. 66/75 no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.07.007327-6** - ASSOCIACAO VILA DA INFANCIA DA IGREJA METODISTA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 123/132: reconsidero a determinação para a Impetrante demonstrar a incapacidade econômica em arcar com as despesas do processo e matenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 133/158: não obstante as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, mantenho a decisão agravada de fls. 107/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e, após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de seu parecer. Intimem-se.

**2009.61.07.007329-0** - ASSOCIACAO PENAP DE PROT A INFANCIA ANJO DA GUARDA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 147/156: reconsidero a determinação para a Impetrante demonstrar a incapacidade econômica em arcar com as despesas do processo e matenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 157/182: não obstante as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, mantenho a decisão agravada de fls. 131/134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e, após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de seu parecer. Intimem-se.

**2009.61.07.007419-0** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 157/166: reconsidero a determinação para a Impetrante demonstrar a incapacidade econômica em arcar com as despesas do processo e matenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 167/192: não obstante as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, mantenho a decisão agravada de fls. 141/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e, após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de seu parecer. Intimem-se.

**2009.61.07.007420-7** - SEARA MEIMEI (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 204/213: reconsidero a determinação para a Impetrante demonstrar a incapacidade econômica em arcar com as despesas do processo e matenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 214/239: não obstante as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, mantenho a decisão agravada de fls. 188/191 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e, após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de seu parecer. Intimem-se.

**2009.61.07.007913-8** - B M ARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA (SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 47: concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado na decisão de fls. 42/44.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2007.61.07.005272-0** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

DECISÃO PROFERIDA À FLS. 811/813, DATADA DE 27/08/2009 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5323**

**INQUERITO POLICIAL**

**97.1004788-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI ARLINDO DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Fl. 95: defiro vistas dos autos fora de cartório ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga própria. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.16.001164-0** - JUSTICA PUBLICA X DARCI ARLINDO DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Fl. 54: defiro vistas dos autos fora de cartório ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga própria. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.16.000570-0** - JUSTICA PUBLICA X DARCI ARLINDO DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Fl. 73: defiro vistas destes autos fora de cartório ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga própria. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**2005.61.16.000966-1** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

DELIBERAÇÃO: Considerando que a diligência marcada para esta data, novo interrogatório do acusado conforme decisão de fls. 403, e considerando ainda a ausência do mesmo, demonstrando desinteresse no ato, dou por encerrada a instrução probatória. Defiro a diligência requerida pelo MPF à fl. 397, requisitando-se os antecedentes do acusado. Intime-se a defesa para o requerimento de eventuais diligências. Após a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

**2005.61.16.001430-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 348/349: Trata-se de petição da defesa apontando diligências a serem realizadas pelo juízo. Entre elas, pede a desconsideração de todos os atos processuais praticados nos autos desde o recebimento da denúncia, a realização de nova citação, deferimento de novo prazo para apresentação de defesa preliminar, oitiva de novas testemunhas, entre outros. Passo a analisar os pedidos de diligências, pedido de nova citação, apresentação de defesa e provas em relação ao aditamento à denúncia, oitiva de nova testemunha. Conforme alegado pela defesa, houve sim aditamento à denúncia inicial. Tal aditamento, porém, se deu antes do recebimento da denúncia e do início do processamento da ação penal. Basta, para tanto, verificar que o aditamento foi apresentado às fls. 153/155, com data de 17 de novembro de 2005, enquanto que este Juízo promoveu o recebimento da denúncia e do seu aditamento em 18/11/2005, o interrogatório do acusado se deu em 26/01/2006 (quando iniciado o prazo para apresentação de defesa prévia) e defesa prévia em 30/01/2006, referente tanto à denúncia quanto ao seu aditamento (fls. 169 e seguintes). De outra feita, observo que as regras processuais somente surtem efeito para o futuro, não atingindo os atos processuais preclusos sob a égide da legislação revogada. Exatamente por isso não há necessidade de reabrir-se prazo para o requerimento de novas provas ou apresentação de rol de testemunhas, que já deveria ter ocorrido na fase fixada na legislação anterior (preclusão ocorrida em 30/01/2006). Exatamente por isso, o pedido de oitiva do advogado do INSS Fernando Kazuo Suzuki sobre o pedido de desistência da ação previdenciária referido na denúncia e aditamento, além de extemporâneo, é absolutamente desnecessário. Primeiro, porque formulado após o prazo da defesa prévia. Segundo, porque tal fato deve ser provado por documento, inclusive da lavra do acusado. Assim, indefiro os requerimentos formulados nos itens 1 de fl. 348 e b e c de fl. 349. b) a abertura de prazo para apresentação de defesa preliminar. No tocante à defesa preliminar, verifica-se nos autos que a defesa do acusado, quando da apresentação da combativa defesa prévia de fls. 169/177, esgotou a matéria de defesa, como reiteradamente tem feito nos demais processos criminais que tramitam neste Juízo, inclusive aquelas que poderiam levar à absolvição sumária. Apresentadas as arguições da defesa, foram elas afastadas expressamente pelo Juízo em 01 de junho de 2006, pela decisão interlocutória de fls. 187/188, sem recurso da defesa. No entanto, para afastar qualquer dúvida, e com olhos na manifestação do MPF de fls. 351/352, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do acusado Aparecido de Oliveira complemente sua defesa prévia, na forma do artigo 396-A, do CPP. c) novas diligências. A defesa do acusado, nos itens a e e de fl. 349, requer que este Juízo promova o desarquivamento do processo previdenciário de concessão de aposentadoria por invalidez, de forma a possibilitar a juntada de cópia do pedido de desistência de seu processamento, formulado ali pelo próprio acusado. Pleiteia, ainda, que este Juízo requisite cópia da sentença lá proferida, para comprovar que não foi realizada sequer perícia médica na autora previdenciária. Referidas diligências, como se vê, se referem a documentos que a defesa tem amplo acesso, inclusive documento da lavra do acusado, e que já deveria ter juntado aos autos com a defesa prévia ou no curso desta



demanda, que se alonga indevidamente há mais de 4 anos. A obtenção de tais documentos não depende da intervenção deste Juízo e a defesa do acusado pode, até os memoriais finais, juntá-los aos autos, posto que em processo penal a busca é pela verdade real dos fatos. Requer a defesa, ainda, que se oficie ao Diretor da Agência do INSS de Paraguaçu Paulista para informar acerca dos procedimentos administrativos, por escrito, quando da implantação dos benefícios. Tais procedimentos, em face do princípio da legalidade, vem estampado em leis, regulamentos e atos normativos internos, aos quais a defesa tem total e irrestrito acesso. Assim, indefiro o pleito formulado no item d de fl. 349. Deixo de designar data para novo interrogatório do acusado, vez que a defesa explicitou seu desinteresse (fl. 349). Posto isso, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias e se entender conveniente, apresentar complementação à defesa prévia de fls. 169/177, na forma do artigo 396-A, do CPP. Fica a defesa advertida que, no caso de requerer novas provas, deverá justificá-las e fundamentá-las. No mesmo prazo, a defesa, se entender necessário, poderá promover a juntada dos documentos referidos nos itens a e e de fl. 349. Apresentada a complementação, abra-se imediata vista ao MPF para que se manifeste sobre ela. Após, conclusos imediatamente para deliberações por se tratar de feito inserido na Meta de Nivelamento do CNJ de nº 2. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**2006.61.16.000329-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X DARCI ARLINDO DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR)**

Fl. 150: defiro vistas dos autos fora de cartório, ao requerente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante carga própria. Sem prejuízo, providencie-se a secretaria as folhas de antecedentes criminais no âmbito estadual e federal, bem como certidão de distribuição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Fica, desde já, autorizada a remessa, via fac-símile ou e-mail, se for o caso, do ofício ao IIRGD, anotando-se, no mesmo, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a vinda da resposta. Após, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

**2006.61.16.000475-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DAVID BARBOSA(SP074664 - RUBENS PIPOLO)**  
ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 183, caput, da Lei 9.472/97 pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado PAULO DAVID BARBOSA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, com base no art. 386, III, do CPP. Em relação á ré, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.\*

**2006.61.16.001032-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARIO MONTEIRO FILHO(SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, declaro, com fulcro no artigo 9º e 2º, da Lei nº 10.684/2003, acima transcrito, extinta a punibilidade dos fatos irrogados ao acusado MÁRIO MONTEIRO FILHO, qualificado à fl. 02. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas às cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2998**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.08.005688-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do exposto, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, especificamente para o fim de declarar a nulidade das cláusulas padrão de contratos para financiamento estudantil FIES que estabelecem obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa e despesas judiciais, caso necessária propositura de ação para cobrança de crédito, e a obrigatoriedade de o estudante ressarcir os custos de cobrança judicial do débito. Em consequência, ficam as rés condenadas a não firmarem contratos do FIES com cláusulas com que estabeleçam obrigatoriedade de pagamento do equivalente a 20% sobre o valor da causa e despesas judiciais, caso necessária propositura de ação para cobrança de crédito, assim como a obrigatoriedade de o estudante ressarcir os custos de cobrança judicial de débitos. Certo que as



requeridas decaíram de parte mínima do pedido, na forma do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Não obstante o antes registrado, considerando que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, por não existir qualquer sinal de que a demanda foi intentada com má-fé, muito ao contrário, na certeza que o pleito foi deduzido com o escopo de possibilitar maior acessibilidade a tal espécie de financiamento, atento à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos RESp nºs 261.593-SP; 358.884-RS e 28.715-0-SP, desde já assento a inexequibilidade de tal verba de sucumbência. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.08.005232-4** - ITATINGUI MINERACAO LTDA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA

Diante da negativa de existência de interesse na presente demanda veiculada nas manifestações de fls. 74/75 e 89/91, e considerando que a União, suas autarquias ou empresas públicas não figuram em qualquer dos pólos da demanda, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, cumpra-se a decisão de fls. 62/63, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual, consoante deliberado. Int.

#### **Expediente Nº 2999**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.08.006318-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

1. Cumpra-se a deliberação de fls. 784-verso/785 no tocante à testemunha Edilson Aparecido Cremer, expedindo-se carta precatória para cumprimento urgente, devendo o Juízo deprecado indagar da referida testemunha se ela viu algum dos acusados escrever, de próprio punho, no envelope que foi apreendido pela polícia de Areiópolis por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência em virtude do roubo perpetrado na agência dos Correios daquela cidade na data de 09 de setembro de 2005, e, em caso positivo, se pode identificar qual dos acusados teria escrito no envelope. 2. Ante a informação de fl. 792, designo para o dia 29 de setembro de 2009, às 14 horas, audiência para o fim de possível reconhecimento dos acusados a ser feito pela testemunha William Roberto Ronque, bem como para colheita do material gráfico dos réus visando possibilitar a realização da perícia grafotécnica requerida pela defesa. Intime-se a testemunha, observando-se o endereço informado à fl. 792. Intimem-se pessoalmente o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO e o defensor dativo do acusado MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA. Requistem-se a escolta e apresentação do preso. Intime-se pela imprensa oficial a defensora do acusado MARCOS. 3. Oficie-se à Polícia Federal a fim de que proceda à perícia grafotécnica no envelope de fl. 06, no prazo de 60 dias, cumprindo à Autoridade Policial providenciar a colheita do material gráfico dos acusados e a retirada do referido envelope, mediante desentranhamento dos autos, no dia e horário designado para a audiência no item 2, supra. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1301042-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300311-6) BANDEIRANTES AUTO POSTO DE BAURU LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**95.1303094-6** - REPRESENTACAO COMERCIAL P. C. BERNARDI LTDA.(SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**96.1300512-9** - IRMAOS ANIZE LTDA X AFONSO PEREIRA DE CASTRO X MIGUEL ANTONIO PADOVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**96.1302173-6** - PAULO SERGIO ARANHA LOSI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**96.1304645-3** - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**97.1300346-2** - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Fls.258: Dê-se vista a União Federal, conforme requerido.No silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**97.1307004-6** - JOAO CANDOSIN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**97.1307500-5** - MARIA JOSE DOS REIS LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se a União Federal para manifestar-se sobre o depósito a título de PSS (fls. 189).Int.-se.

**98.1300328-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300224-1) SYLVIO BORGIO X ELZA RONDINA MORAES X DOURIVAL MORAES X JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) e dos levantamentos já efetuados, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Fls. 252/253 e 254/255: Defiro a vista, no prazo de 05 dias, sucessivamente.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**1999.61.08.000773-6** - MARIA ELAINE SILVA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA ABREU X OSVALDO MEDEIROS CORREA JUNIOR(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora Maria Elaine Silva dos Santos sobre fls. 453.Após, à conclusão.

**1999.61.08.001593-9** - AGNALDO DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo ventilada nos autos às fls. 367 e 369.Decorrido o prazo supra, fica a parte autora, desde já, cientificada de que novo pedido de prazo ou ausente manifestação conclusiva, os autos serão encaminhados para perícia, conforme determinados às fls. 358 dos

autos.Int.

**1999.61.08.005901-3** - ANTONIO MARIANO MARTINS (DESISTENCIA) X APARECIDO BARBOSA (DESISTENCIA) X ANTONIO RIBEIRO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 461/470: Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela perita, intimando-a para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, será apreciado o pleito de fls. 471. Int.

**2002.61.08.001880-2** - VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1- Defiro a produção probatória pericial contábil, conforme requerida pela parte autora às fls. 241/244, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, parágrafo 1º, incisos I e II, CPC).2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários.4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

**2003.61.08.010909-5** - CACILDA ROMERO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**2003.61.08.012515-5** - DALVA LOURENCO DE JESUS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274/276: Ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.08.000017-3** - LAZARO ALVES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**2005.61.08.001292-8** - VITOR DA SILVA AGOSTINHO FILHO(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 117: Confiro a parte autora a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, fica a parte autora, desde já, cientificada de que novo pedido de prazo ou ausente manifestação conclusiva, os autos serão conclusos para sentença. Int.

**2005.61.08.004710-4** - GILBERTO LAZARO DOS SANTOS(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fls. 70/71: Reconsidero, parcialmente, o despacho proferido às fls. 66/67, no tocante ao deferimento de prova pericial e seus desdobramentos, tendo em vista que não houve pedido desta natureza, tampouco ser necessária sua realização.Diante disto, a produção de provas não se faz necessária para o deslinde da causa, eis que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Desconsidere-se a petição de fls. 69.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2005.61.08.006273-7** - NOEL TADEU SILVESTRINI(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o ofício do Juízo da Comarca de Ribeirão Claro/PR, juntado a fls. 92, informando que a audiência para oitiva da testemunha Carlos Papa foi designada para o dia 15/10/2009, às 13h30min.

**2005.61.08.009912-8** - GLADSTON REBUA JUNIOR X ELAINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS REBUA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10

(dez) dias, face os reiterados pedidos da parte autora. Decorrido o prazo supra, silente a ré ou expressamente discordando, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 261/262, encaminhado-se os autos para perícia.

**2006.61.00.000414-8** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 1296: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.se.

**2006.61.08.002465-0** - CELIA DA SILVA MAZIERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciências às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 05 dias, ao arquivo.

**2006.61.08.008469-5** - ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de gratuidade processual ainda não foi apreciado. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Determino a produção probatória pericial econômico-financeira, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF nº 034.725.748-87, RG nº 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, nº 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. No tocante ao pedido da parte autora de fls. 228/229, postergo a apreciação a efetiva necessidade da juntada dos referidos documentos, caso o perito nomeado julgue imprescindível sua apresentação para a realização da perícia.

Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe à parte autora da gratuidade da Justiça (f. 42), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

**2006.61.08.009355-6** - JOSE AMERICO COSTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)  
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2007.61.08.004961-4** - JOAO CARLOS TEIXEIRA MELO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.08.006224-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR ANA PAULA(SP060117 - MARIA REGINA BINATTO DE BARROS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA KELLER LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.08.011167-8** - MARIA DO CARMO BROSCO DE VUONO(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2008.61.08.001210-3** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**2008.61.08.001827-0** - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 201/204: Anote-se, tendo em vista a informação da autora de que passará a patrocinar o presente feito em causa própria.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.002785-4** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.002786-6** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.006195-3** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-minuta, bem como para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.006370-6** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.006371-8** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.008431-0** - RAFAEL CARLOS AFONSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.008598-2** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.008603-2** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.008606-8** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.008608-1** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.008612-3** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.008613-5** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.08.008616-0** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2009.61.08.000193-6** - JOSE SEBASTIAO GONCALVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a última parte da decisão de fls. 89/91, juntando nos autos declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, a ser firmada pelo seu advogado. Após, intime-se o perito médico.

**2009.61.08.004631-2** - JOAO COUTO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão. (...) Isso posto, aplico subsidiariamente o artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, e, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento desta lide. Por conseguinte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. Proceda-se às anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2009.61.08.005572-6** - APARECIDO FORTES DOS SANTOS(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Intime-se o advogado da parte-autora a providenciar a declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial. Após, cite-se o INSS.

**2009.61.08.005640-8** - JORGE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA E SP258347 - ELBERTI MATTOS BERNARDINELI E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a requerida. Int.

**2009.61.08.005641-0** - ARTABAN AMARAL DE MACEDO X ASTURIO INSABRALDE X PAULA DE MACEDO INSABRALDE DE LACERDA X ASTURIO INSABRALDE JUNIOR(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de objetos distintos, afasto a prevenção apontada pelo r. Distribuidor. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.08.005991-4** - JOSE ROBERTO BAENAS THEREZA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.-se.

**2009.61.08.005992-6** - JOSE CLAUDIO MENCONI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.-se.

**2009.61.08.005993-8** - JOSE ADRIANO DE CARVALHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.-se.

**2009.61.08.005998-7** - CLEUSA AKEMI NAKAO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.-se.

**2009.61.08.006002-3** - CLAIR EDILETE FANTON(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da

contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.-se.

**2009.61.08.007068-5 - MARIA IZABEL DOS SANTOS MAXIMIANO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora, para emendar a inicial, juntando documentos que esclareçam qual é a data de início do benefício de seu finado marido, bem como a juntada de declaração de autenticidade dos documentos trazidos na inicial. Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.08.007171-9 - LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, Bauru/SP, telefone 3234-1959. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda do quesito da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será

reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência. Em face do pedido de descredenciamento informado, nomeio, em substituição, o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista inscrito no CRM nº 88.427, com consultório localizado na Rua Virgílio Malta nº 20-80, Bauru/SP, fone 3234-7013, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão retro. Intimem-se.

**2009.61.08.007371-6** - ARISTEU APARECIDO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, juntar ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Derradeiramente, mesmo versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Intime-se..

**2009.61.08.007506-3** - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo, defiro o acautelamento dos documentos em Secretaria. Publique-se a decisão de folhas 33. Decisão de fls. 33: Preliminarmente junte a autora procuração ad judícia; providencie cópias dos documentos que instruem a inicial, para contrafé, bem como a autenticação dos documentos. Sem prejuízo, explique a prevenção de folhas 31. Após, venham conclusos.

**2009.61.08.007802-7** - ELIANE DE FATIMA RUA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial a Doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, CRM 48.252, com consultório à Rua Capitão Gomes Duarte, nº. 9-17, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda do quesito da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve



a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a autora para que junte ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial e foram juntados sob a forma de cópia simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado.Cite-se e intemem-se com urgência.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.08.004935-0** - ELOISA SANDRA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Após a vinda dos quesitos, tendo em vista que o autor é residente na cidade Getulina/SP, jurisdição do Juizado de Lins. bem como objeto da demanda estar elencado na competência dos juizados, depreque-se ao JEF de Lins a realização da perícia médica na autora.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.08.006582-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X LUIZ CARLOS MENDES(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP CARTA PRECATÓRIA.PROCESSO 1282/08 (NÚMERO DE ORDEM).PA 1,10 AUTOR: LUIS CARLOS MENDES .RÉU: INSS JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA DE DIREITO DA COMARCA DE PEDERNEIRAS.JUÍZO DEPRECADO: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05 - Jd. Europa - Bauru/SP - CEP: 17017-383 tel. 3104-0600.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 05/11/2009, às 13h45min.Cumpra-se, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF).Oficie-se e requisite-se o necessário.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**97.1301689-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1303602-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA APARECIDA BORGES SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2000.61.08.004370-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305473-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETO) X ANA GUILHERMINA LIMA DE ABREU(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**2001.61.08.007919-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303127-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO) X ELISABETH CASELLATO(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA E SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 68: Defiro a vista requerida.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.17.002520-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO LUIZ BUSATO(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES)

Posto isso, recebo a exceção de pré-executividade e julgo-a procedente em parte, para excluir - do valor cobrado pela exequente - as quantias que foram ou vêm sendo descontadas do contra-cheque do executado.Em virtude da discussão jurídica travada nos autos, por conta da proteção à honra e à imagem do executado, determino a exclusão do nome dele dos quadros de devedores, sob incumbência da exequente, no prazo de 05 dias.Deverá a excipiente demonstrar, em 05 dias, os descontos que supostamente possam estar sendo feitos no contra-cheque, para elaboração de conta, seguindo os parâmetros determinados no contrato firmado entre as partes.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.08.006319-2** - MIRIAN POIT MACIEL GEROLDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 08/10/2009, às 10h00, no consultório médico da Dra. Mariana de Souza Domingues, localizado na Rua Machado de Assis nº 14-65, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3223-2047.

**2008.61.08.009825-3** - ROSANA MARIA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVANA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 01/10/2009, às 18h00, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600.

**2008.61.08.009961-0** - FAUSTO BARBOSA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 01/10/2009, às 17h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600.

**2009.61.08.002956-9** - EDIR ELIAS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DE JESUS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 01/10/2009, às 11h00, no consultório médico da Dra. Mariana de Souza Domingues, localizado na Rua Machado de Assis nº 14-65, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3223-2047.

#### **Expediente Nº 5736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.08.005151-7** - JOAO CARLOS ARANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 09/11/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2009.61.08.000870-0** - ADELMA MARIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/11/2009, às 18h35min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center

#### **Expediente Nº 5737**

#### **MONITORIA**

**2001.61.08.007889-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X

ADONIAS ADELINO DE MELO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Em complementação ao despacho de fl. 143 e em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intimem-se, com urgência a Caixa Econômica Federal a atender, no prazo de 48(quarenta e oito) horas o quanto determinado no despacho de fl. 135, fornecendo o contrato inicial n.º 0290-0195-01000544945, datado de 16/11/2000 e suas prorrogações, como também os extratos de conta correntes do período de 16/11/2000 até a data do inadimplemento 22/06/2001, conforme solicitado pelo perito judicial a fl. 134.Tendo em vista a natureza das informações acima, impõe-se a decretação de tramitação em segredo de justiça.Acautele-se a CEF para respeitar o segredo de justiça quando protocolizar os extratos das contas correntes.Juntados os extratos das contas correntes aos autos, proceda a secretaria as anotações pertinentes à tramitação em segredo de justiça.Atendido o acima disposto, intime-se o perito judicial para iniciar a prova pericial.

#### **Expediente N° 5738**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.08.010036-5** - JOSE CUSTODIO NETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 397/398: Ciência às partes sobre a realização da perícia indireta no dia 20/10/2009, às 9h00, no saguão de entrada do Fórum da Justiça Federal, Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

**2005.61.08.003618-0** - VERA LUCIA CARA (JANDIRA ESCORCE LAVRAS CARA)(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/10/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.08.005680-1** - FERNANDO DE ABREU NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/10/2009, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

#### **Expediente N° 5746**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.08.006619-3** - IRANI DOMINGUES JOVENCIO DE SOUZA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 23/10/2009, às 11h00, no consultório médico da Dra. Mariana de Souza Domingues, localizado na Rua Machado de Assis nº 14-65, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3223-2047.

#### **Expediente N° 5752**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.08.001009-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA E SP210246 - ROBERTO RAYMOND SAID)

Fls. 213/303: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela executada.Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente N° 5757**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.08.004649-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304004-1) FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

O embargante requer às folhas 756/766 a produção de prova pericial, sem, contudo, explicitar o que pretende provar com a mesma e a que modalidade se refere.Intime-se, pois, o embargante a, derradeiramente indicar, em 10 dias, quais seriam os questionamentos dirigidos ao perito, para que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova requerida, inclusive sobre a modalidade da perícia, tendo em vista o pedido declinado na inicial dos embargos.

**Expediente Nº 5758**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.08.005817-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.004990-1) ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 27/35: manifeste-se a embargante acerca da contestação.

**Expediente Nº 5759**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.08.009241-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005853-9) COML BIOFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

**Expediente Nº 5760**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.010116-0** - VALDEMAR XAVIER DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 50/52: Ciência à parte autora. Após, à conclusão.

**Expediente Nº 5761**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.08.000316-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1300112-5) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Em face a Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou Tribunais Superiores) até 31/12/2005, devem ser procedidos, com a máxima urgência, todos os atos necessários para cumprimento do acima determinado. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4932**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.08.004976-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WAGNER DOUGLAS RODRIGUES

Designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos, ressalvada a vedação de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor, nos termos do artigo 6º da lei 5.741/71. Designada a data, peça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais. Proceda a secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o edital a ser expedido e intimando-se os executados, por mandado. Providencie a parte exequente as publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado). Int.

**Expediente Nº 4947**

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.08.011357-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANA CASSIANA FARELEIRA COSTA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2009, às 10h30min. Será suficiente para

intimação e comparecimento das partes, a publicação deste.

#### **Expediente Nº 4956**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.08.006939-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALEIXO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO E SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para 07/10/2009, às 15hs25min para oitivas das testemunhas Fabiano, Cláudio e Ana Maria(fl.02), devendo ser requisitadas aos superiores hierárquicos.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Publiche-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4957**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.003558-7** - ILIDIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Sobre o Estudo Social, manifestem-se as partes no prazo comum de 20 dias (art. 1º, item 9, da portaria nº 06/2006, deste Juízo).

**2003.61.08.007240-0** - TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(Proc. RENAN ADAIME DUARTE OAB/RS 50.604 E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Até cinco dias para a CEF informar se mantida ou não a antecipação de tutela de fls. 280, bem assim se sentenciado ou não o feito lá em tramite em Brasília, 2ª Vara Federal, autos 2002.34.00.031881-3.Urgente intimação.Pronta conclusão.

**2005.61.08.010854-3** - GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A matéria atinente à existência da conta corrente restou decidida, na sentença que ora se busca cumprir.Não é dado à CEF, desta feita, rediscutir matéria transitada em julgado.Assim, indefiro a impugnação de fls. 100-103.Intimem-se as partes, inclusive para que se cumpra o julgado, sob pena de multa.

**2006.61.08.007294-2** - ILDEFONSO BANHOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (TESTEMUNHOS) - TEMPO DE TRABALHO - APOSENTADORIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.SENTENÇA B, RESOLUÇÃO 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º 2006.61.08.007294-2 Autor : Ildefonso Banhos Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/04, deduzida por Ildefonso Banhos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca o reconhecimento do tempo de serviço, prestado junto à Padaria Vigor Ltda, sem o registro em carteira de trabalho e a revisão de sua aposentadoria, concedida em 24/03/1.995 (fl. 12).Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 14.Citado, fls. 19, apresentou o réu sua contestação, fls. 26/33, sustentando a prescrição e postulando pela improcedência total do pedido, uma vez que inexistente prova material do sustentado trabalho. Ausentes preliminares.Réplica à contestação, às fls. 54/58. Audiência de instrução às fls. 84/91.Manifestação do autor às fls. 104 e do INSS às fls. 106/110.É o relatório.DECIDO. Em sede de prescrição, realmente, acaso de sucesso fosse a demanda em foco, somente os últimos 05 anos assumiriam o condão realmente pertinente. Incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito.Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, na invocação suficiente ao vertente caso, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60) é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho prestado à Padaria Vigor Ltda, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes (fls. 29, penúltimo parágrafo).Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo, consistente, fls. 84/91, nos depoimentos testemunhais, dando conta de que conhecem a parte autora há anos e de que a viam trabalhando.Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como

formulada.Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 84/91.De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, junto à Padaria Vigor Ltda, decorre de exame detido dos elementos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período afirmado.Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora.Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho ao que debatido.Da mesma forma, prejudicados demais temas suscitados, ante o desfecho aqui fixado.Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o artigo 53, II da Lei 8.213/91, o qual a não o proteger, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls 14, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 840,00 oitocentos e quarenta reais, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna).P.R.I.

**2007.61.08.001531-8 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA**

S E N T E N Ç A Extrato: ação de conhecimento desconstitutiva de cobrança - decadência e prescrição inconsumadas - Solidariedade legitimamente positivada entre dono da obra e construtor, art. 31, Lei 8.212/91 - legalidade tributária observada - improcedência ao pedido.Sentença tipo AAutos n.º 2007.61.08.001531-8Autora: Funcraf - Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades CraniofaciaisRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por Funcraf - Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Craniofaciais, qualificada às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer anulação de débito fiscal.Aduz sua imunidade tributária, por se tratar de entidade beneficente de assistência social; afirma não ser responsável solidária quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária, sendo esta devida pela empresa prestadora de serviços contratada (Construtora Apoema Ltda), não estabelecendo o art. 31, da Lei 8.212/91, a desejada solidariedade. Aduziu, ainda, a não-aplicação da taxa Selic como acréscimo de juros.Juntou procuração e documentos às fls. 36/59 e 63/249.Citado, fls. 250, o INSS apresentou a contestação de fls. 255/280, pugnando pela a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Aduziu, também, que, pelo fato de já haver execução fiscal ajuizada, deveria ter havido prévio depósito do montante discutido.Manifestou-se a parte autora, fls. 329/369, alegando a ocorrência de prescrição e da decadência.Sem outras provas a serem produzidas pela União (fls. 371).Instada, fls. 375, manifestou-se a parte autora, fls. 377.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, fatos tributários os atacados oriundos dos anos de 2000 a 2003, fls. 65, deu-se sua formalização no ano de 2005, fls. 68, logo ausente aventada decadência, art. 173, muito menos prescrição, art. 174, ambos do CTN, aqui já até pelo ajuizamento em pauta, discutidor, dos idos de 2007.Superados, pois, ditos enfoques.Em sede de prévio depósito para ação anulatória, algumas décadas atrasada se encontra tal arguição autárquica, desde o E. TFR (Súmula 247) pacificada sua inexigibilidade, assim então se desbancando exigência do único parágrafo do art. 38, LEF, o qual incompatível com o amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior.Por outro lado, em mérito, firme-se somente depurou a parte autora seu objeto litigioso, dentre os vários lançados na fática descrição da prefacial, a partir do brado autárquico de fls. 371, penúltimo parágrafo, conforme comando de fls. 373, elucidado ao terceiro parágrafo de fls. 377.Ou seja, embora a exuberância de eventos na inicial cogitados, delimitou a parte demandante seu propósito é com esta última intervenção, mesmo assim o atacado art. 31 discutido unicamente sob o central flanco da solidariedade, discordada pela autora em relação ao construtor, pois tal flanco é que a eximiria da implicada retenção, em lei ordenada.Logo, é acerca deste nuclear aspecto ao qual se adentra, ao presente, tudo o mais assim (em mérito de débito) reconhecidamente, como manifesto dos autos, nem a se suportar, pois a própria autora veio de delimitar o tema no único aspecto que remanesceu mesmo em debate, ora em curso de exame, sob aquele flanco.Em tal âmbito, então, de se registrar sem sucesso a aventada mácula na solidariedade legislada quanto ao construtor, a não favorecer o pólo autor.Deveras - recordando-se junto à parte autora - na solidariedade tem o credor a faculdade de exigir do co-devedor ou devedor solidário a dívida por inteiro, tanto a se traduzir na consagrada relação jurídica externa, superada a qual, com o adimplemento, naturalmente a surgir relação jurídica interna, entre os co-devedores, os solidários do pólo passivo, que assim a desejarem cobrar um do outro o pertinente quinhão.É dizer, não carece de jurídico substrato o impositivo emanado do

art. 31, Lei 8.212/91, ao fixar elementar vínculo de solidariedade, como estampado em seu 3º. Por igual, superiormente, fixa o próprio CTN não comporta a solidariedade benefício de ordem, parágrafo único do artigo 124. Ou seja, ausente mácula também na estrutura de cobrança em questão, como se observa, com efeito. De sua face, enquanto vetor unicamente atualizador da corrosiva desvalorização monetária, então ao período experimentada, ausente desejado vício sobre a Selic, Lei 9.250/95, em sua missão de combinadamente agregar os tons de juros, como autorizado pelo 1º do art. 161 do CTN, e de monetária correção, pacificada pelos pretórios da Nação sua licitude. Em tudo e por tudo, pois - assim expressamente refutados os preceitos invocados na inicial e na contestação, arts. 150, VI, c; 195, 7º, CF; 9º, IV, c, 14, 113, 114 - de rigor a improcedência ao pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em atenção ao previsto pelo parágrafo terceiro do art. 20, C.P.C., com atualização monetária até seu efetivo desembolso (Súmula 14, E. STJ), com observância ao disposto no art. 12, Lei n.º 1.060/50, sem custas, consoante fls. 61.P.R.I.

**2007.61.08.009505-3 - IVAIR MAFEI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Autor n.º 2007.61.08.009505-3 Autor: Ivair Mafei Réis : Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab Caixa Econômica Federal Assistente simples: União Sentença tipo BVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ivair Mafei em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo a União, como assistente simples, objetivando: 1. a anulação de cláusulas contratuais que importem na: 1.1 capitalização mensal dos juros expressa no Sistema de Amortização Constante - SAC, e na forma de transformar a taxa nominal em efetiva, requerendo que seja aplicada a capitalização simples, e ainda, que não seja aplicada a Tabela Price para o cálculo de amortização; 1.2 restrição do direito social e fundamental à moradia, com a conseqüente exclusão, por inconstitucionalidade das cláusulas que forem contrárias a tais princípios; 2. a determinação de que, na amortização do saldo devedor, deverão as requeridas primeiro deduzir do saldo devedor o valor da amortização para, depois, corrigir o saldo, pois, do contrário, estar-se-ia limitando o direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal; 3. a declaração de que a mora é do credor; 4. a declaração de que as prestações dos mutuários somente possam ser reajustadas dentro dos princípios da Equivalência Salarial que regem o SFH, tendo como índice máximo de aumento aquele que foi usado para efetivamente majorar o salário do Requerente, mantendo-se o binômio renda/prestação; 5. a declaração de ineficácia do sistema de reajuste do Saldo Devedor atrelado à poupança após março de 1990, princípio adotado pela requerida por desconhecimento das requerentes de seus resultados e ser impossível prever seus efeitos, em conseqüência disso, declarado o direito dos mutuários de terem as correções do saldo devedor em conformidade com os seus aumentos salariais, colocando assim um fim no duplo índice; 6. a alteração da taxa de juros anual até o limite máximo de 7,2% a.a, ou se mantenha a taxa nominal contratada, caso esta seja menor; 7. a revisão global do saldo devedor, desde a origem contratual, considerando sempre o enquadramento do contrato na modalidade PES/CP; 8. a condenação das rés à devolução, em dobro, de tudo o que tenham cobrado a mais. Juntou documentos às fls. 28/77. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 80/86, para suspender os efeitos, a partir de 18 de outubro de 2007, do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que depositasse, ou pagasse diretamente à ré, no mínimo metade do valor das prestações que se vencessem a contar de então. Agravo, na forma retida, à fl. 142. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 90. Citada, fl. 94, a CEF ofereceu a contestação de fls. 148/172, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade e ausência de interesse, além da ilegitimidade ativa para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre as rés. Pleiteou por sua manutenção no feito tão-só como assistente simples da Cohab/Bu. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 96, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 99/120, refutando os argumentos dos autores e pugnando pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 179/189. Sem provas a serem produzidas pela Cohab, fls. 192/194. Pedido da CEF de intimação da União às fls. 195/197. Pedido do autor de dilação probatória às fls. 200/205. Intervenção da União, como assistente simples, à fl. 207. Deferimento à fl. 208. Ciência da União à fl. 179. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos processuais Nulidade de Cláusulas do Contrato Defeituosa a inicial, no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das cláusulas contratuais que importem na restrição do direito social e fundamental à moradia. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar, especificamente, quais cláusulas e em que restringem o direito à moradia, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio. Condições da ação Da legitimidade passiva, ativa e do interesse Conforme consta do contrato, fl. 69/71, o imóvel objeto deste feito foi caucionado em favor da CEF, garantia esta vinculada aos créditos do financiamento comedito ao mutuário. Havendo vínculo jurídico entre a dívida em discussão e a empresa pública federal, de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. O mesmo contrato acima mencionado foi firmado pelo autor com a Cohab, o que demonstra ser ele parte legítima para questões que versem sobre o imóvel em litígio. Do interesse de agir do autor em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 68, item 4.4). Contudo a Cohab, em

sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano. Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor. Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir (fl. 108, primeiro parágrafo, após a jurisprudência colacionada). Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito**

1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88 ) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).

2. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previsssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previsssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.

3. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)

4. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 5,53% ao ano (fl. 68, item 4.3). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa



remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 5. Da Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 6. Do Critério para Correção do Saldo Devedor e das Prestações Incabível a alteração, pelo Poder Judiciário, dos termos em que entabulado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas. A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 432.795/SC. Rel. Min. Ari Pargendler). 7. Da restituição em dobro do que foi pago a mais e do pedido de declaração de mora do credor Ao requerer da CEF o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida. Nesta senda, não é possível declarar-se a mora do credor. Dispositivo Isso posto, quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade das cláusulas contratuais que importem na restrição do direito social e fundamental à moradia e de enquadramento do contrato na modalidade PES/CP, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do CPC e, no tocante aos demais, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**2008.61.08.002088-4 - UNIDADE DE GASTROENTEROLOGIA DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Extrato : Ação declaratória - Tributação aos hospitais, artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, Lei 9.249/95, inestendível a clínicas/laboratórios sem prévia lei - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, C.J.F. Autos n.º 2008.61.08.002088-4 Autor : Unidade e Gastroenterologia de Bauru Ltda Réu : União Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/08, deduzida por Unidade de Gastroenterologia de Bauru Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual pretende a parte postulante recolher IRPJ e CSLL, apurados pelo sistema de lucro presumido, utilizando como base de cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, aplicados sobre a receita bruta, vez que é uma pessoa jurídica que presta serviços/atividades hospitalares, diagnósticos por métodos ópticos (endoscopia, ultrassonografia e outros), bem assim possui atividade clínica e cirúrgica de doenças digestivas, com procedimentos altamente invasivos, portanto característicos de serviços hospitalares. Afirma que a Lei 9.249/95, em seu artigo 15, não definiu o conceito de serviços hospitalares, assim sustenta que tal expressão deve ser interpretada nos moldes do artigo 112, CTN, a fim de que receba o incentivo a que faz jus, no que pertine ao recolhimento nos percentuais acima deduzidos. A fls. 18, verso, foi certificado o recolhimento das custas processuais no importe de 1% do valor atribuído à causa. Apresentou contestação a União, fls. 27/33, alegando, em síntese, ser totalmente improcedente o pedido deduzido, vez que o artigo 27, da IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, com redação da IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, regulamenta o enquadramento de serviços como sendo hospitalares, para fins de cálculo dos tributos objeto da lide, de modo que inexistente, nos autos, qualquer documentação a atestar a adequação das instalações do pólo autor à obtenção do benefício pleiteado, salientando que a opção pelo lucro presumido é voluntária. Réplica foi ofertada a fls. 36/48. A fls. 49/50, o pólo autor requereu a produção de prova testemunhal e de prova técnica, nada tendo a produzir a União, fls. 52. Após, vieram os autos à conclusão. É o

relatório.DECIDO.Por primeiro, como se observa, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova testemunhal nem de perícia técnica.Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revelam-se despiciendas as diligências probatórias requeridas.Em mérito, sem suporte, na elementar estrita legalidade tributária, a assim inconsistente tentativa contribuinte de equiparação de sua condição, de prestadora de serviços médicos, fls. 04, itens 05 e 08, ao conceito de hospital, este unicamente o segmento alcançado pela tributação em foco, emanação da Lei 9.249/95, artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, c.c. seu artigo 20.Realmente, a não admitir o Direito Tributário analogia, em atenuação de tributação quando ausente lei a tanto específica, veemente a inequiparação da atividade da parte contribuinte ao âmbito de hospital, propriamente dito, este a depassar (e muito) seja de atividades laboratoriais, de clínica e de diagnóstico, abrangendo o todo das mazelas humanas em grau de patologias as mais diversas, com funções de internação e tratamento, assim dotada a estrutura típica hospitalar em pauta de pessoal e de equipamentos para a prestação integral da Medicina, o que incomparável com a realidade formal/contratual inerente ao contribuinte em tela.Por conseguinte, não se amoldando o conceito do fato, trazido a lume, ao da norma cotejada, de rigor se afigura a improcedência da pretensão deduzida, consoante v. jurisprudência pacificada a respeito, in verbis :Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307026 - Processo: 2004.61.00.028876-2 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 12/02/2009 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 657 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. I - Impossibilidade de equiparação de atividades de atenção ambulatorial a serviços hospitalares. Precedentes. II - A Lei 9.249/95 excetua os serviços hospitalares e somente esses da alíquota de 32%. Por tratar-se de concessão de benefício fiscal, não se pode proceder à ampliação utilizando-se de analogia. III - Prejudicado o pedido de compensação e a análise da prescrição. IV - Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290222 - Processo: 2005.61.00.003313-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 11/12/2008 - Fonte: DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 437 - Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENDIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9249/95, ARTS. 15, 1º, III,A E 20. IN.SFR 306/2003, 480/2004 E 539/2005. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS QUE SE RESTRINGE AOS HOSPITAIS E ENTIDADES SIMILARES DOTADAS DE APARATO PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, COM REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, INTERNAÇÕES E CIRURGIAS. TRATAMENTO FISCAL MAIS BENÉFICO QUE DECORRE DOS GASTOS QUE ESTAS ENTIDADES REALIZAM PARA A MANUTENÇÃO DESTES ATENDIMENTOS. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, A PARTIR DE DECISÕES PUBLICADAS NO FINAL DO ANO DE 2006, QUE HÁ DE SER ADOTADA EM HOMENAGEM A UNIFORMIDADE DO DIREITO. ART. 30, DA LEI Nº 10.833/03. RECOLHIMENTO ANTECIPADO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ART. 246 DA CF. INOCORRÊNCIA....5. Impossibilidade de aplicação extensiva à autoria da norma prevista no art. 15, 1º, III, a e 20 na Lei nº 9.249/95 que confere alíquotas diferenciadas as empresas hospitalares, tendo em vista que tais entidades mantêm atendimento contínuo e a título de emergência, realizando diagnósticos, internações e cirurgias, devendo manter aparato tecnológico e humano em funcionamento ininterrupto. 6. Daí a razão do tratamento diferenciado, tendo em vista que arcam com custo superior a aquele realizado pelas demais entidades do ramo. 7. Tal o contexto, conclui-se que a autoria, pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, não se beneficia da alíquota minorada para o cálculo do IRPJ e CSSL, nos termos dos arts. 15, 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95. Mudança de entendimento do C. STJ, a ser seguida em homenagem a uniformidade do direito...Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236299 - Processo: 2005.61.02.011035-1 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 03/07/2008 - Fonte: DJF3 DATA:22/07/2008 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTADIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95: DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE A ATIVIDADE ESPECÍFICA DA AUTORA E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO INVÍAVEL.PRECEDENTES. 1. Improcedente a equiparação, defendida pelo contribuinte, com as entidades prestadoras de serviços hospitalares, para efeito do benefício da parte final da alínea a do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, ou seja, para que sobre a receita bruta auferida mensalmente seja aplicado o percentual de 12%, e não de 32%, na apuração da base de cálculo da CSL. 2. Na espécie, a autora presta serviços de clínica médica, na área de ginecologia e obstetria, os quais, porém, não podem ser confundidos ou equiparados com os de natureza propriamente hospitalar, a que alude a legislação fiscal mais benéfica. De fato, os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico, mas abrangem, igualmente, as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica dos autos que, assim, não se insere, objetivamente, na hipótese normativa aventada. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 110 e 112, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União, no importe de 10% do valor dado à causa (R\$ 8.000,00, fls. 08), artigo 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, desnecessário maior recolhimento de custas, consoante a certificação de fls. 18, verso.P.R.I.

**2008.61.08.006476-0** - JOSE RODRIGUES BOZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APOSENTADORIA DE RURÍCOLA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (TESTEMUNHOS E CERTIDÃO DE CASAMENTO) - TEMPO DE TRABALHO - APOSENTADORIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO, UNICAMENTE QUANTO AO CERTIFICADO ANO COMO LAVRADOR.SENTENÇA B, RESOLUÇÃO 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º 2008.61.08.006476-0 Autor : José Rodrigues Boza Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/09, deduzida por José Rodrigues Boza, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria por tempo de serviço, com base na sustentação de trabalho rural, independentemente de comprovação do recolhimento das contribuições, que deverá ser somado ao tempo de serviço urbano, com registro em carteira de trabalho.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 44.Citado, fls. 45, apresentou o réu sua contestação, fls. 46/68, requerendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, inépcia da inicial, com base na alegação de não terem sido discriminadas, na petição inicial, as propriedades em que prestou labor. No mérito, sustentou prescrição e postulou pela improcedência total do pedido, uma vez que inexistente prova material do sustentado trabalho rural.Audiência de instrução às fls. 86/89.Manifestação ministerial à fl. 92.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio.Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito.Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, como apenas por ela se prende a questão processual levantada, ao meritum.Afastada, assim, citada angulação processual.Sem sucesso acusada falha da preambular, suficientes os elementos faticamente descritos, ênfase para as folhas 03, ao alcance, pois, do regular exercício da elementar cognição, inciso XXXV do art. 5º, da Lei Maior. De seu turno, a afirmada prescrição incorre em indesculpável confusão com o preceito geral estabelecido de prazo para ajuizamento das ações pessoais, pois descuida de considerar o que estabelecido pela redação original do artigo 103, Lei 8.213/91, este a ressaltar da consumação prescricional, sabiamente, o direito ao benefício.Efetivamente, resulta notório, da inicial e de toda a tramitação, que deseja a parte autora, na hipótese de êxito ao seu intento, valer-se da declaração de tempo para, oportunamente, exercer o direito ao benefício previdenciário pertinente.Ou seja, se o escopo desta demanda é a obtenção de provimento jurisdicional declaratório, como antes sedimentado neste decísium, para com o qual um dia vir a se postular a fruição de benefício previdenciário, direito ao qual consagra o sistema sua imprescritibilidade - evidentemente se cumpridos os requisitos correspondentes - incontestes se afigura inadmitir-se se deseje cominar ao objeto em pauta a fixação de um tempo ou prazo para sua veiculação, máxime, insista-se, quando o produto final do que aqui se deseja acessoriamente, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, não se sujeita a prazo prescricional a respeito, ante a consagração, inclusive pretoriana, de que se trata de um direito do segurado - e não de uma imposição, sobre si - o gozo ou não deste ou daquele benefício a que faça jus.Portanto, inaplicável o preceito geral invocado, pois totalmente distinta a figura da tutela aqui vindicada, não submetida, por sua natureza e ante tudo o que antes analisado, a prazo prescricional qualquer.Em mérito, incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito.Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, na invocação suficiente ao vertente caso, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60) é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade, nos períodos a serem contados.Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes.Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 12, certidão de casamento, onde consta profissão de lavrador, ali em 1.966;- registro em CTPS a partir de fls. 15 até fls. 40;- fls. 86/89, depoimentos testemunhais, dando conta de que conhecem a parte autora há anos e de que a viam trabalhando.Realmente, revelado se fez, em trabalho rurícola, o ano de 1.966, impregnado de suficiente força convencedora.Por fim, os testemunhos de fls. 86/90 robustecem o labor exercido no ano aqui comprovadamente demonstrado, 1.966, com efeito.Ou seja, revelado labor rural comum para o ano 1.966, insuficiente o mais que ao feito coligido, para prova em si do trabalho, como já destacado. Portanto, aqui firmada a declaratividade quanto à atividade rural comum, para o ano 1.966. Ônus probatório em parte desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho de trabalho comum rural para o ano de 1.966, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado, perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais, que postulado nesta ação, para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão ora firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o artigo 267, I e VI e art. 295, I, do CPC, arts. 11, VII, 39 I, 55, 1º e 3º, 103 parágrafo único, 105, 106 e 143 da Lei 8.213/91, art. 18, 2º do Decreto 3.048/99, art. 5º, caput da Constituição Federal de 1.988, Súmula 149 do STJ, art. 141,

401 e 406 do Código Civil, art. 9º da Emenda Constitucional n. 20, art. 4º, I da Lei Federal n. 9.289/96 e art. 5º da Lei Estadual n. 4.952/85, 3º e 4º do art. 20 do CPC, Súmula 111 do STJ, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade rural comum, o ano de 1.966, para fins previdenciários, desnecessário recolhimento de custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 44, cada qual dos litigantes a responder pelos honorários de seu Advogado, face a este desfecho. Sem reexame, causa de R\$ 4.980,00, fls. 08.P.R.I.

**2008.61.08.009717-0 - AKIYOSHI TOMITA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo n.º 2008.61.08.009717-0 Autor: Akiyoshi Tomita Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Akiyoshi Tomita em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/20. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 28/40, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. O MPF apresentou parecer às fls. 47/50. Réplica às fls. 52/58. Às fls. 61/64 o autor juntou extratos da conta poupança com crédito de juros em fevereiro de 1.989. Manifestação da CEF à fl. 66. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0318) 13.00020954-7 Akiyoshi Tomita 17/02/1.989 62(0318) 13.00016492-6 Akiyoshi Tomita 13/02/1.989 63(0318) 13.00016688-0 Akiyoshi Tomita 06/02/1.989 64A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). No entanto, consigne-se que em relação à conta poupança nº (0318) 13.00020954-7, o aniversário se deu no dia 17 de fevereiro de 1.989. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas poupança n.º (0318) 13.00016492-6 e (0318) 13.00016688-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Julgo

improcedente o pedido relativo à conta poupança nº (0318) 13.00020954-7 com aniversário no dia 17/02, pelo fato do aniversário da conta não corresponder ao período entre os dias 01 a 15 do mês de fevereiro de 1.989. Dada a sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4958**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.011124-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEBASTIAO GERALDO NETO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X OSVALDO DA SILVA CANDIDO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

As testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas. Designo a data 07/10/2009, às 16hs25min para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 294/295) e interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas e os réus. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4959**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.08.009284-1** - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(Proc. ANTONIO FONSECA HORTMANN E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ALAOR BOGO)

Até cinco dias para a parte autora confirmar que o demonstrativo de fls. 63/64 denota a paga de abono de 2002 a 2004, unicamente. Intime-se-a.

#### **Expediente Nº 4960**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.08.001944-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDEVALDO MATEUS(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Avoco os autos. Arroladas as testemunhas pela defesa à fl. 163, sendo estas residentes em Bauru, serão ouvidas também na audiência designada para 14/10/2009, às 09hs00min, após a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, e então, interrogado o réu. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4961**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.08.004349-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Botucatu/SP bem como à Justiça Federal em Uberlândia/MG. Os advogados de defesa do réu deverá ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanharem o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5336**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.05.000691-9** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DIB ANTONIO(SP113739 - GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS)

Em face do teor da certidão de fls. 156 verso, intime-se a defesa do apenado a juntar nos autos, com urgência, os

comprovantes de pagamento devidos pelo apenado (2ª e 3ª parcelas referente a prestação pecuniária e multa).

#### **Expediente Nº 5337**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.05.012633-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.012386-9) ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X JUSTICA PUBLICA  
DECISÃO DE FLS. 21: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do investigado ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO. O Ministério Público Federal, às fls. 19-verso, opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando estarem presentes os requisitos estipulados no artigo 312 do Código Penal, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista os antecedentes do acusado, bem como que não ficou de todo comprovada a sua ocupação lícita. DECIDO. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 19-verso, entendo a permanência dos requisitos da prisão provisória em relação ao acusado, impossibilitando a concessão de liberdade provisória. Resta conveniente e necessária a manutenção de sua prisão, a fim de que se garanta a ordem pública, ou seja, como forma para se evitar novas ocorrências como a tratada nos autos, bem como para a aplicação da lei penal. Note-se que a extinção da punibilidade noticiada na certidão de fl. 15, deveu-se ao fato de o acusado não ter iniciado o cumprimento da pena que lhe havia sido imposta, furtando-se, portanto, da aplicação da lei penal. Ademais, embora possa ser considerado primário, possui antecedentes pelos mesmos fatos tratados nos presentes autos e não foram juntadas as certidões referentes à Polícia Federal e à Polícia Civil. Também a atividade lícita desenvolvida pelo acusado, não foi cabalmente comprovada. INDEFIRO, portanto, o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/07. I. Campinas, 17 de setembro de 2009. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal

**2009.61.05.012653-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP154516 - FABRÍZIO ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA  
Carga ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5338**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.05.011017-2** - JUSTICA PUBLICA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)  
FL. 23 (Defesa): Defiro. Intime-se o subscritor da petição mencionada, via Diário Eletrônico, a fim de que realize o quanto requerido, no prazo de 2 (dois) dias, devendo as cópias serem obtidas pela Central de Cópias deste Fórum.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5287**

##### **MONITORIA**

**2003.61.05.007080-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre a pesquisa de f. 308, nos termos do item 3 do despacho de f. 307.

**2004.61.05.004274-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANE ZIMMER  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre a pesquisa de f. 110, nos termos do item 2 do despacho de f. 107.

**2004.61.05.014101-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO ARAUJO BARROS X CIMARA PEREIRA ANGELO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre a pesquisa de f. 92, nos termos do item 3 do despacho de f. 91.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0604400-9** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 664-667: Intimem-se as partes a se manifestarem, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentados pela Sra. Perita.2- Intime-se a parte autora através do Síndico da massa falida.

**98.0603084-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605049-6) SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP082240 - LUIZ COSTA JUNIOR)

1- Ff. 216-233: Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela corrê CITROM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões já expostas às ff. 176-178.2- As demais preliminares serão analisadas no momento da prolação da sentença.3- Ff. 287-288: Indefiro o pedido de depoimento de testemunhas, visto que tal prova não se ajusta à finalidade pretendida. 4- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos à conclusão para sentença.

**2000.61.05.018802-2** - LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAEEL CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X SASSE - CIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ff. 437-480: CEF e EMGEA requerem sua inclusão na lide como assistente da Ré Caixa Econômica Federal, nos casos que envolvem o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). É de se indeferir tal pleito. 2. Embora competente para legislar sobre o assunto, a União não participa da negociação e aplicação do Sistema Financeiro de Habitação, que é de exclusiva atribuição da CEF, na forma da lei.3. Não obstante, o instituto da assistência previsto no Código de Processo Civil, artigo 50, tem por requisito o interesse jurídico na causa, o que não entendo ser o caso em tela.4. As próprias justificativas da União Federal, referem-se exclusivamente ao interesse econômico, uma vez que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, é constituído de várias fontes, sendo uma delas a dotação orçamentária da União Federal.5. Pelos motivos expostos, INDEFIRO a assistência requerida pela União Federal.6. Concedo à CEF e EMGEA o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o laudo pericial apresentado.7. Decorridos, nada mais sendo requerido em termos de complementação, cumpra-se o item 6 do despacho de f. 424. 8. Os demais pedidos serão analisados oportunamente, na prolação da sentença.9. Intimem-se.

**2003.61.05.008207-5** - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 433-434: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos à conclusão para sentença. 3- Ff. 436-437: O pedido de aplicação de multa a teor do disposto no artigo 18 do CPC, será analisado por ocasião da prolação da sentença.4- Intimem-se.

**2004.61.05.002494-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001056-1) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 258-262: Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita.2- Intimem-se e, nada sendo requerido em termos de complementação, cumpra-se o determinado à f. 216.

**2004.61.05.008488-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014977-7) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 268 e 270: Diante da manifestação apresentada pelas partes e do trabalho a ser realizado pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), inclusive para a resposta de eventuais quesitos suplementares, que ficam compreendidos no valor acima. 2- Intime-se a Sra. Perita a dizer se concorda com o valor fixado, dentro do prazo de 05(cinco) dias.3- Em caso de concordância, intime-se a parte autora a efetuar o depósito do referido valor, dentro do prazo de 10(dez) dias.4- Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.5- Intimem-se.

**2004.61.05.010121-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008317-5) NOAMAN ROSSETTI DA CRUZ(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)



1- Ff. 338-342: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**2004.61.05.011167-5** - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 121:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**2005.61.05.002674-3** - ANTONIA VERIA DA SILVA CAMPOS SOUTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 110-112:Indefiro o pleito de nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, diante dos esclarecimentos apresentados às ff. 100-101.2- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos à conclusão para sentença.

#### **Expediente N° 5364**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.015571-5** - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

**2003.03.99.006004-3** - WALDIR NEVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

#### **Expediente N° 5365**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.012664-0** - PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 39-40 em razão da diversidade dos objetos. 2. Considero que o periculum in mora referido na inicial diz respeito à emergência de interesse privado, não havendo risco iminente comprovado de perecimento de direito subjetivo. 3. Nada obstante, de modo a não tardar a análise do pleito liminar, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a impetrada apresentar manifestação preliminar. 4. Sem prejuízo da providência acima, deverá a autoridade prestar suas informações no prazo legal. 5. Prejudicada a ciência ao órgão de representação a que alude o artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 considerando tratar-se também de autoridade nos presentes autos. 6. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente N° 5366**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.005301-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007750-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Considerando que a execução é movida em face da Fazenda Pública e, ainda, que os elementos tramados no processo encontram-se todos acostados ao feito principal, reconsidero a segunda parte do despacho de f. 66 para determinar a remessa conjunta dos autos principais (2002.61.05.007750-6) ao E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**



## Expediente Nº 4846

### MONITORIA

**2006.61.05.008707-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Considerando os termos da petição de fls.107, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**2007.61.05.005490-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo réu, ora embargante.Considerando que houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 92), nomeio como perito do juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0604605-5** - IRMAOS PATEL LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Chamo o feito a ordem.Não que se falar em expedição de precatório complementar, tendo em vista que o expedido à fl. 147, tendo sido, inclusive, parcialmente pago (fl. 182) encontra-se regular.Considerando que já houve a devolução dos valores indevidamente requisitados à fl. 146, através da petição de fls. 162/172, nada mais existe a ser regularizado neste feito.Ressalte-se que a nova conta elaborada nos autos dos embargos à execução em apenso, colacionada à fls. 184/188 (ou mesmo aquela constante de fls. 164/167 dos embargos em apenso) se mostram totalmente desnecessárias, pois o único equívoco existente consistia na exclusão dos honorários advocatícios indevidos, providência que já foi efetivada conforme acima mencionado.Desta forma, indefiro a expedição de ofício precatório complementar, devendo a União se manifestar sobre a destinação dos valores depositados à fl. 172.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento total e definitivo.Intimem-se.

**92.0604635-7** - ARMANDINO JOSE RAMOS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X ANTONIO MARZOLINI X SILVINO CECCATO X OSWALDO GALLERANI X EDY JOSE MARQUES MENDES X YOLANDA VAZ SHIMAMOTO X ROQUE ANTONIO LEONE X ANTONIO MARAN X AFONSO REDE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Resolução n.º 559/07 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do depósito de fls. 397/403, salientando que o seu respectivo saque independe de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 21 da referida Resolução.Intimem-se.

**97.0610321-0** - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

Intime-se a autora para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 1.178, verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2005.61.05.009125-5** - ERIC CRISTIAN FAGUNDES X GLAUCO MARCIO TRAVAGLINI X JEFFERSON DONIZETI DA SILVA X MAGNO LOPES BEZERRA X RAFAEL AUGUSTO DREZZA X RICARDO AUGUSTO MASSAGARDI(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA DA OMB DE JUNDIAI/SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Dê-se vista ao exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 575/577, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.05.012682-8** - ANTONIO CERBASI(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que o perito se limitou à indicação de adição de 82% sobre o valor facial da última avaliação das cautelares (fls. 179) etendo em vista da manifestação da CEF de fls. 186/236, retornem os autos ao perito para que indique em

moeda corrente o valor atualizado das jóias objeto da presente ação, assim como esclareça o quanto alegado pela ré. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

**2005.61.05.013054-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALLAN KARDEC VIEIRA DA ROCHA(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.001839-5** - GUILHERME PIRES TORRES(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.007753-3** - VALDIR JESUS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 23 de outubro de 2009, às 10:30 horas, na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.139, Jd. Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dra. Cleane Souza de oliveira, médica psiquiatra. Ressalte-se que o periciando deverá comparecer acompanhado de familiares próximos e ou responsável legal, munido dos seguintes documentos de identificação pessoal (RG, CPF e Carteira de Trabalho - antigas e atual). Deverá, ainda estar munido de cópias de documentação médica comprovante de todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: a) data de início e eventual término; b) Hipóteses de diagnósticas pela CID - 10; c) medicações prescritas.

**2008.61.05.013692-6** - HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ FRANCO DA ROSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando que houve pedido administrativo (fls. 25), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os extratos da conta poupança n.º 013.64627-3, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/março de 1991. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**2008.63.03.003429-6** - AIRTON JOSE GIUNGI X SANDRA CRISTINA GIUNGI DE CAMPOS X RUBENS HENRIQUE GIUNGI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.05.000859-0** - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X DAVID LAZARO ROVERSI

Depreende-se da petição inicial que a autora pretende a condenação dos réus em danos materiais e morais, mas deixou de indicar o quantum pretendido a estes títulos. Contudo, entendo que as indenizações devem ser expressamente quantificadas. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem

ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Assim sendo, não obstante o processamento do feito até esta fase, mas com fundamento no princípio da economia processual, hei por bem conceder à autora o prazo de 10 dias para que indique, de forma expressa e individualizada, os valores pretendidos a título de indenização, tanto material quanto moral, com a correção do valor da causa, se for o caso. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

**2009.61.05.003485-0** - FAUSTO DE A GAVAZZI ME (SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justifiando-as. Quanto à carta precatória expedida sob n.º 74/2009, diligencie a Secretaria acerca de seu cumprimento. Int.

**2009.61.05.004929-3** - LUCIO APARECIDO VIDAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação e o processo administrativo no prazo legal.

**2009.61.05.005088-0** - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Verifico que o autor apresentou três petições a título de réplica. Embora juntada posteriormente, a petição de fls. 190/211 foi protocolizada em data anterior à de fls. 167/189. Deve, em razão disso, permanecer nos autos em resposta à contestação do INSS. Já a petição de fls. 167/189, protocolizada um dia depois daquela, deverá ser desentranhada, em razão de ter-se operado a preclusão consumativa, e devolvida a seu subscritor. Quanto à petição de fls. 212/219, por ser estranha aos autos, também deverá ser desentranhada e devolvida ao advogado dos autores. Providencie a Secretaria os desentranhamentos e respectivas certidões. Ante o tumulto ocorrido, e em razão do objeto da ação, reabro prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**2009.61.05.009730-5** - ROBERTO BRAIDA JUNIOR (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, dou por sanada a omissão contida na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de conceder a gratuidade processual ao autor.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.05.008019-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MAROLLO JUNIOR

Diante do retorno da carta precatória sem o devido cumprimento, cancelo a audiência previamente marcada para o dia 23/09/2009, às 14:30 h. Intime-se a autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.003547-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600890-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X YOLAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA (SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.011498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012149-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO PAULO RIBEIRO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 16.227,94 (dezesseis mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), válido para março/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 76/78. Arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5 % do valor atribuído à causa pela embargante às fls. 74, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita nos autos principais, cujo pedido foi nestes autos reiterado, fica suspensa a execução dos honorários fixados nestes autos, enquanto permanecer o estado de miserabilidade do embargado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópias desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 76/78. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0606954-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601646-3) CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 77/78.Int.

**2001.03.99.054719-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604605-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X IRMAOS PATEL LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Tendo em vista o decido nos autos principais em apenso, indefiro o pedido de fl. 172.Desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.05.000467-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME X HELIO RODRIGUES DE AVILA X SANDRA MARA RODRIGUES DE AVILA

Dê-se vista ao exequente do retorno da Carta Precatória (fls. 159/190) para que requeira o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.011395-5** - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X COORDENADOR DPTO INSPECAO PROD ORIGEM VEGETAL MINIST AGRIC PEC ABASTEC

Fls. 100: prevenção não configurada, em razão de tratar-se de objetos distintos.O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade indicada à fl. 106.Notifique-se, com urgência.Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda das informações tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0606870-4** - ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Regularize a Secretaria o recebimento do presente feito do arquivio.Fls. 138/140: indefiro.Conclamada a se manifestar sobre as informações da Contadoria Judicial à época (fls. 108), a requerente permaneceu em silêncio, conforme certidão lançada às fls. 110.Portanto, encontra-se preclusa a pretensão de reaver os valores levantados pela União.Deverá a autora, caso queira, pleitear administrativamente tais valores.Assim, retornem-se os autos ao arquivio.Apenas para efeito de intimação deste despacho, promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado, signatário da petição de fls. 140, no sistema informatizado, fazendo-se sua exclusão tão logo se dê a publicação.Int.

**2007.61.05.006602-6** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando que a requerida deu causa ao ajuizamento da presente ação, arbitro honorários advocatícios, a seu cargo, no valor de R\$200,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.004050-6** - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Assim sendo, acolho o valor aquilutado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar o valor total de R\$ 9.788,27 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até 10/07/2008, o valor de

mercado das jóias, a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal, descontados os valores comprovadamente pagos administrativamente pela Ré.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Assim sendo, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Intimem-se.CLS. em 03/07/2009-despacho de fls. 528: Vistos.Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 518/527 como pedido de reconsideração da decisão de liquidação de sentença de fls. 515/516. Todavia, as alegações da parte autora não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 515/516, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos.Outrossim, publique-se a decisão de fls. 515/516.Intime-se.

**1999.61.05.006721-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615061-9) JURANDIR PINTO X REGINA LUCIA SILVIANO DA SILVA PINTO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela parte autora às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados às fls. 307/309, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.\*\*\* CONCLUSAO DE 14/09/2009 - Despacho de fls. 328:Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista à CEF do ofício juntado às fls. 321, bem como das guias de depósito judicial juntadas às fls. 322/324, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Outrossim, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente o alegado às fls. 325/327.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 310/313.Intime-se.

**2000.61.05.002157-7** - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO(Proc. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Fls. 369/370: Dê-se vista à CEF. Intime-se.

**2001.61.05.000912-0** - NEGE JACOB(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção.Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Esclareça a parte autora a juntada de nova procuração nos autos, considerando-se a atual fase do feito, bem como a juntada de procuração estranha a estes autos(fls. 248), no prazo legal. Assim sendo, para fins de intimação do presente, inclua-se o nome da advogada constituída, na rotina pertinente, certificando-se.Intime-se.

**2001.61.05.006187-7** - MARTA DO ROSARIO SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a ausência de intimação da parte Ré quanto ao despacho de fls. 277, reconsidero em parte a despacho de fls. 292, a fim de que seja a mesma intimada para apresentação das contra-razões à apelação interposta pela parte Autora, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intime-se.

**2003.61.05.004078-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
Despachados em Inspeção.Fls. 142: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.05.003979-5** - T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

**2007.61.05.006822-9** - JOSE CELIO SANTOS X ADRIANA LURDES STECK SANTOS(SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Vistos, etc.Fls. 178: manifeste-se a Ré.Intimem-se.

**2007.61.05.006884-9** - NATALIA AMARANTE FONTES(SP227045 - PRISCILA LOBATO CAMPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos, etc.Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo legal acerca da petição e documento de fls. 119/121.Após,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.007702-4** - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela parte autora às fls. 126, bem como as certidões do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, de fls. 60, 86, 97, 109 e 121, entendo por bem deferir novamente o pedido de citação por edital, haja visto estar a Empresa Ré em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Cite-se a ré por Edital e intime-se a parte autora para ciência do presente. Para tanto, expeça-se Edital, com prazo de 30(trinta) dias e intime-se a Autora para retirada do mesmo e publicação em jornal local, respeitado o prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 232, II, do CPC.

**2008.61.05.013600-8** - LEONICE LOPES DA SILVA(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para regularização do feito, procedendo à habilitação dos herdeiros, de acordo com o constante no formal de partilha, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.000180-6** - ADEMIR LIGIERI X DIRCE CAUS LIGIERE(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação supra e compulsando estes autos, verifico que o autor ADEMIR LIGIERI formulou nesta ação, pedido de atualização de conta-poupança distinta daquela pretendida nos autos do processo 2008.61.05.000181-6, em trâmite perante à 3.ª Vara Federal, não havendo que se falar, assim, em litispendência. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 42/43, também verifico que a pretensão dos autores no processo 2007.63.04.005143-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, se refere a planos econômicos diversos daqueles pleiteados nesta ação, razão pela qual, determino o prosseguimento do feito. Sendo assim, para fins de verificação da competência de natureza funcional existente entre este Juízo e o Juizado Especial Federal Cível desta cidade, fixada com base no valor atribuído à causa, sendo, portanto, questão de ordem pública, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, a fim de ser verificado o valor atribuído à causa, considerando-se os documentos e planilhas juntados pelos autores. Após, conclusos. Intimem-se. CONCLUSÃO DE 18/08/2009 - Despacho de fls. 67: Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$362.845,66 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência de natureza funcional existente entre este Juízo e o Juizado Especial Federal Cível desta cidade, foram apuradas diferenças no importe de R\$262,31 (duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), como é possível observar nos cálculos e informação de fls. 63/66. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 61/62.

**2009.61.05.002486-7** - ANTONIO PAULO SALGADO FORSTER(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a petição de fls. retro, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, face ao noticiado às fls. 56/58. Com o retorno, cite-se a CEF. Intime-se. CONCLUSÃO DE 04/09/2009 - Despacho de fls. 62: Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 35/61 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 25. Intime-se.

**2009.61.05.002602-5** - ANDRE SALUSTIANO X LUCIANE MARIA DE SOUZA SALUSTIANO(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachados em Inspeção. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 140/166. Intimem-se. CONCLUSÃO DE 31/07/2009 - Despacho de fls. 172: Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.05.004161-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004160-9) FRANCISCO EVANDRO CARNAUBA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Despachados em Inspeção. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 51/90. Após, volvam os autos

conclusos.Intime-se.

**2009.61.05.008870-5 - PEDRO ERNESTO MARQUIORI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Ciência à parte Autora da redistribuição do presente feito à 4.ª Vara Federal de Campinas.Considerando o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte Autora, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado.Agravo improvido, com aplicação de multa.(AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411).Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se à CEF, devendo a mesma apresentar os extratos relativos à(s) conta(s) poupança(s) descritas na inicial, no prazo da contestação.Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma.Sem prejuízo e face ao requerido, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**2009.61.05.010075-4 - SANTIAGO ROBERTO DA SILVA X APARECIDA BETTANIN(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos, etc.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se....Assim sendo, defiro apenas em parte a tutela requerida para determinar o depósito das prestações vencidas, em dinheiro, no valor pretendido pelo(s) Autor(es), a ser comprovado nos autos, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de cassação da liminar, nos termos do disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/2004, ficando a Ré impedida de promover eventual execução,. Anoto que o valor das prestações não poderá ser menor que o da primeira prestação do contrato pactuado, posto que sua validade não é colocada em discussão.O valor das prestações vincendas deverá ser pago diretamente à Ré, mediante recibo regular, na data de seus vencimentos, pelo valor ora deduzido pelo(s) Autor(es), também a ser demonstrado nos autos, sob pena de revogação da decisão.Resta claro que tal procedimento não isentará o(s) Autor(es) dos efeitos da mora com relação a eventuais diferenças, no caso de improcedência do pedido. Assinalo o prazo de 10 (dez dias) para que o(s) Autor(es) façam a comprovação da providência, sob pena de revogação da decisão. Ressalvo a atividade da Ré para verificação da suficiência dos depósitos efetuados.Cite-se e intimem-se.CONCLUSÃO DE 15/09/2009 - Despacho de fls. 220: Vistos.Mantenho a decisão de fls. 119 e 119 v.º por seus próprios fundamentos, recebendo a petição de fls. 218/219 como Agravo Retido. Anote-se.Outrossim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 126/217 dos autos.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 119 e 119 v.º.Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**98.0615061-9 - JURANDIR PINTO X REGINA LUCIA SILVIANO DA SILVA PINTO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela parte autora às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados às fls. 167/169, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.\*\*\*CONCLUSAO DE 14/09/09 - Despacho de fls. 180: Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista à CEF das fls. 177/179, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 170/173.Intime-se.

**2009.61.05.004160-9 - FRANCISCO EVANDRO CARNAUBA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)**

Despachados em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**2009.61.05.007249-7 - MARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA X MATEUS SERAFIM DO NASCIMENTO X NARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CONCLUSÃO DE 16/06/2009: Vistos, etc.Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de liminar.Finalmente, providencie a Secretaria o apensamento da presente medida cautelar aos autos da ação ordinária nº 2000.61.05.050397-7. Intime-se. Cite-se.CONCLUSAO DE 04/09/2009 - Despacho de fls. 179: Vistos.Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 102/178 dos autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 96.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3546**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0605411-4** - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, conforme documentos de fls. 285/289, bem como para retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**94.0602664-3** - ELEKEIROZ S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência à(o) Impetrante do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.05.004408-2** - F. BAPTISTELLA & CIA/ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.03.99.036812-1** - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP028216 - CARLOS FERNANDO FRANCA DA CRUZ LIMA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2004.61.05.007934-2** - ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2004.61.05.014181-3** - GE DAKO S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2004.61.05.016819-3** - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**2005.61.05.001234-3** - SIFCO S/A(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2005.61.05.013159-9** - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do



trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2005.61.09.007104-8** - NELSON MESSIAS DE CARVALHO(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.005031-2** - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.009839-4** - EDISON SILVEIRA ROCHA(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.010292-0** - IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.011345-0** - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como o depósito judicial efetivado, comprovado às fls. 41, intime-se a União para que informe ao Juízo o código para conversão em renda do mesmo.Com a informação supra, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do depósito judicial efetivado, vinculado ao presente feito.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.002156-0** - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ANTUNES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.002871-2** - FABIANA CASSIA DAS GRACAS(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)  
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.008263-9** - LUCIANO BRUNO HONIGMANN(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.010493-3** - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.011446-0** - ZINCATEC GALVANOPLASTIA LTDA(SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.013126-2** - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.013360-0** - JOAO CORREIA DA SILVA(SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS) X

DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.015396-8** - DAVID DOMICIANO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2008.61.02.000230-0** - LUIZ CARLOS STESKI(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2008.61.05.000384-7** - METALURGICAS WERNINGHAUS LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2008.61.05.002817-0** - JURCAIB - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2008.61.05.006880-5** - FLORA BORDIN CAMARINI(SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **Expediente Nº 3577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.03.99.000222-5** - ANGELINO SAURIN X EMILIO MARTINS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, para o valor devido ao co-autor ANGELINO SAURIN e os honorários advocatícios.Com o pagamento dos RPVs, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do Recurso de Apelação interposto pelo autor Emílio Martins.Int.

**2008.61.05.009799-4** - JOSE MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 284/287, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Em face da certidão de fls. 283, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 30/09/2009 às 14h, na Rua Conceição, nº 233 - 10º andar - sala 1005 - Centro - Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto, da decisão de fls. 276 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.05.011160-7** - MIGUEL CICERO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 142, designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2009 às 14h30, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, em face da informação de fls. 143, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.003215-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.000222-5) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANGELINO SAURIN(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a manifestação de fls. 48/51, prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2079**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.006909-2** - JAIRO RAFAEL DE MORAIS CARDOSO(SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA E SP182449 - JAIRO RAFAEL DE MORAIS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.006902-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001972-8) UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO BONILHA ORSI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS)

Dê-se vista ao embargado do agravo retido apresentado pela embargante às fls. 256/263, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente contrarrazões de agravo.Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 253-VInt.Certidão de fls. 253-V: Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 243/253.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.002241-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)

Indefiro o pedido formulado às fls. 290/291, uma vez que não há qualquer evidência de prática dos atos relacionados no art. 600 do CPC. Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.05.001111-6** - PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao pedido da parte autora de revisão da RMI, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie o exeqüente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.010340-1** - IRMAOS ORMASTRONI EXP/ DE CAFE LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Prejudicado o tópico final do despacho de fl. 861, tendo em vista a devolução da carta precatória n 107/2008.Assim, manifeste-se a União Federal acerca da referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2003.61.05.000845-8** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA)  
Expeça a Secretaria o necessário para penhora dos veículos indicados às fls. 1008/1013. Int.

**2003.61.05.007756-0** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Tendo em vista que a petição de fls. 824/825 encontra-se apócrifa, promova a procuradora do SESC, Dra. Chadya Taha Mei, OAB/SP 212.118, a devida regularização, sob pena de desentranhamento e inutilização da referida petição.Int.

**2004.61.05.002034-7** - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 476. Int.Despacho de fls. 476: Fls. 473/475: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$455,28 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**2006.61.05.009828-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARJORIE REGINA CARVALHO(SP245228 - MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X CLEUSA ALEXANDRE GONCALVES REGGIANE X MOISES ISAC ALVES REGGIANI

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 792 do CPC. Determino o sobrestamento dos autos em arquivo. Int.

**2007.61.05.006251-3** - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 711/747, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.05.007056-0** - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente o valor que entende como correto ou deposite o valor requerido pela exequente, sob pena de rejeição da impugnação. Int.

**2008.61.05.012811-5** - NANSY BRESSANINI(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 57/58: Fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a ré.Int.

## **Expediente Nº 2123**

### **MONITORIA**

**2007.61.05.012924-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SILEX CONVERGAS LTDA(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO)

Acolho o pedido de fls. 251/252, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, porquanto as partes se compuseram amigavelmente parcelando o débito e efetuando o depósito nos autos.Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados (fls. 225, 234, 242, 246, 249 e 251), na forma como pleiteado pela exequente às fls. 251/252, bem como lhe defiro a vista dos autos foram de cartório pelo prazo de 10 (dez).Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.011713-0** - ROBERTO MALATESTA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P.R.I.

**2007.61.05.001666-7** - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Face a exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

**2008.61.05.009794-5** - ANGELA MARIA HAMMANN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora ÂNGELA MARIA HAMMANN (RG 37.791.478-2 SSP/SP e CPF 404.965.382-68) para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença nº 31/560.592.486-5, a contar de sua cessação em 30.12.2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data de 18.6.2009 (data do laudo pericial) e pagando à autora o montante relativo às diferenças das prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício (com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento). Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.CONDENO o réu, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 29.825,14 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e catorze centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 561/2007, do CJF.CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar a aposentadoria por invalidez à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas processuais pelo réu, isento.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

**2009.61.05.001022-4** - COPPI COMERCIAL LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Considerando, ainda, que o E. STF, na qualidade de intérprete máximo da Constituição Federal, havia reconhecido expressamente que o Recurso Extraordinário em questão tratava de matéria de repercussão geral (DJE 7-8-2009), revejo o entendimento anterior deste Juízo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas e honorários pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.05.005152-4** - IDALINO ELOI DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.004766-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010663-2) AUTO POSTO RENZO LTDA X MARIO IVO RENZO X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

TOPICO FINAL: ...De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 devidamente corrigido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta

precatória para avaliação do bem objeto da matrícula 30.693 (fl. 97), nos termos como requerido pela CEF às fls. 129, item b, da ação de execução nº 2007.61.05.010663-2.P. R. I.

**2009.61.05.008793-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068139-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, fixando o valor da condenação em relação ao embargado André Luis Palomo dos Santos em R\$ 36.560,58 (Trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até abril de 2009, cuja conta foi apresentada pelo embargante às fls. 92/94, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado por ele apurado (fls. 275/277 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fls. 02/05 e 92/94), a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 02/05 e 92/94 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.05.003904-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009544-3) FELICIO APARECIDO ORNAGHI X MARTA VIEIRA ORNAGHI(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro insubsistente a penhora determinada a fl. 280, dos autos da ação monitoria, em relação ao lote de terreno designado pelo número 1, da quadra 11, do loteamento denominado Parque Dom Pedro II, que deverá ser cancelada. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303/STJ, uma vez que foram os próprios embargantes que deram causa à constrição indevida, por não terem registrado as escrituras de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis a tempo e modo. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação monitoria em apenso, autos nº 2005.61.05.009544-3.P.R.I.

**2009.61.05.004270-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009544-3) ANA PAULA TOLEDO RUIZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro insubsistente a penhora determinada a fl. 280, dos autos da ação monitoria, em relação ao lote de terreno designado pelo número 2, da quadra 11, do loteamento denominado Parque Dom Pedro II, que deverá ser cancelada. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303/STJ, uma vez que foi a própria embargante quem deu causa à constrição indevida, por não ter registrado a tempo e modo as escrituras de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação monitoria em apenso, autos nº 2005.61.05.009544-3.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.007718-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO) TOPICO FINAL: ... Razão assiste à embargante. De fato, melhor examinando os esclarecimentos de fls. 271/273, verifico que, embora já regularizada a situação cadastral do condomínio, a autoridade impetrada não admite o pagamento das faturas referentes aos meses de fevereiro e março/2008 pela tarifa residencial, uma vez que, naquele período, a arrendatária/usuária era a embargante, que é empresa comercial. Não houve, portanto, a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual recebo os presentes embargos com efeitos infringentes e DOU-LHES PROVIMENTO, passando assim a analisar o mérito da lide. Observo, inicialmente, que a tarifa aplicável ao fornecimento de água depende, como é curial, do tipo de consumidor, ou seja, da classificação do usuário, conforme dispõem, por exemplo, os arts. 119 e segs. do regulamento da SANASA (fls. 207/208). Ora, se parece razoável que um condomínio residencial seja enquadrado na categoria residencial, o mesmo não é válido quanto ao enquadramento de um consumidor que é empresa pública federal. Ainda que se admita que a CEF seja representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), que, por sua vez, seria o verdadeiro proprietário do Condomínio Parque da Mata, o certo é que, junto à SANASA, o condomínio só passou a constar efetivamente como usuário a partir do mês de abril de 2008. A questão não é meramente burocrática, porque, repita-se, a tarifa residencial só pode ser cobrada de consumidores residenciais, não se podendo em falar, portanto, em nenhum direito - e muito menos em um direito

líquido e certo - de alguém pagar faturas, em nome próprio, como se fossem devidas por terceiros e ainda mais valendo-se de benefícios aplicáveis exclusivamente a estes. Como bem assinalou a autoridade impetrada, nenhum óbice haveria a que a impetrante pagasse as faturas com a tarifa residencial, desde que o fizesse em nome do condomínio e não em nome próprio. Todavia, por esta ou aquela razão, a embargante só providenciou o cadastramento do condomínio como consumidor/usuário a partir do mês de abril de 2008 (o que talvez seja explicado pelo fato de que as unidades condominiais só tenham sido arrendadas a partir de 15 de abril de 2008, como se observa dos documentos de fls. 17/30). Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos termos da r. liminar de fls. 129/131, assinalo que, na medida em que o Condomínio Residencial Parque da Mata I já passou à condição de usuário formalmente cadastrado junto à SANASA (fls. 256/258), o corte do fornecimento de água não mais poderá se dar em razão de faturas devidas pela CEF, como é o caso das faturas de fevereiro e março de 2008. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, libere-se em favor da embargante o depósito de fl. 243 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.05.009572-2 - JULICINO JOSE PESTANA (SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

TOPICO FINAL: ... Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.61.05.002941-4 - PALERMO CONTABILIDADE S/C LTDA (SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a intimação do depositário sobre sua destituição do encargo assumido. Converta-se em renda da União o valor depositado à fl. 318. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.006914-3 - SEBASTIAO BENEDITO LAMBERT X HELIO SALES X JOSE DO CARMO LAMBERT (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 2124**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.002030-5 - NADIA ROSANE SIMOES X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Fls.418: Considerando que o presente processo está abrangido pelo cumprimento da meta 2 do judiciário, coordenado pelo CNJ, qual seja, julgar ainda este ano todos os processos distribuídos antes de 31 de dezembro de 2005, intime-se a autora para que, havendo interesse, dirija-se à GICOT/CP até a data de 25/09/2009, sito a Avenida Barão de Itapura, nº 610, bairro botafogo, Campinas-SP, para referida negociação, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiescência das partes. Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora comunicar nos autos eventual transação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 2125**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.05.011956-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X LEONILDO BOTTIGNON (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Diante da justificativa apresentada pela testemunha, redesigno a audiência para sua oitava para o dia 20 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via email. Int.

**7ª VARA DE CAMPINAS**



**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2274

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.008766-4** - CARLOS DAL BELLO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Fls. 363/368: Dê-se vista ao INSS da manifestação da Sra. Dalva Vieira Martins.Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o i. patrono a habilitação dos sucessores do falecido.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.002926-3** - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da publicação do Edital da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designando os dias 29/09/2009, às 11:00 horas, para a realização de 1º leilão e 13/10/2009, às 11:00 horas, para a realização de eventual 2º leilão.Int.

**2002.61.05.008936-3** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da publicação do Edital da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designando os dias 29/09/2009, às 11:00 horas, para a realização de 1º leilão e 13/10/2009, às 11:00 horas, para a realização de eventual 2º leilão.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.009340-7** - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Ciência às partes da publicação do Edital da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designando os dias 29/09/2009, às 11:00 horas, para a realização de 1º leilão e 13/10/2009, às 11:00 horas, para a realização de eventual 2º leilão.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

Juiz Federal

**Dr. HAROLDO NADER**

Juiz Federal Substituto

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1458

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.05.004302-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)



Decisão fls. 2081/2084v: Os fatos que causaram prejuízo à União, consistentes na liberação de pagamento de contrato sem o prévio cumprimento das obrigações pelo contratado, são incontroversos até o momento, não tendo sido negados por quaisquer dos réus que já responderam à notificação inicial prevista no art. 17, 7º da Lei 8.439/92. São também as irregularidades observadas no processo licitatório e seu edital, a divergência de valores e a falta de execução da garantia (parcial) que havia. Até o momento, as mercadorias adquiridas pelo 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército, no contrato objeto desta ação não foram entregues, sendo esse, o objeto da ação executiva que tramita perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Resta ainda, a elucidação de alguns elementos, circunstâncias e fatos, o que se dará no momento oportuno de cognição. Contudo, de posse já de alguns documentos produzidos no Inquérito Penal Militar e no Procedimento Civil instaurado pelo Ministério Público Federal, bem como nas alegações das partes já juntadas aos autos, é possível a análise preliminar quanto ao cabimento e recebimento da presente ação, perante cada um dos réus, considerando os documentos juntados com a inicial e com as defesas de cada um, a Saber: 1- Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda. : Empresa contratada pela administração para fornecimento de bens específicos, a quem foi adjudicado o contrato após processo licitatório (fls. 47/56). 2- Andre Pinto Nogueira e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira: Tratam-se dos procuradores da primeira ré, que em conjunto administram-na. É fato incontroverso que Antonio Carlos esteve presente às reuniões realizadas pelo entre o órgão comprador e os licitantes e no pregão, na condição de representante. Quanto a Andre juntamente com Dario e Douglas (ex-sócio), também nessa condição, esteve presente quando do saque da quantia depositada pelo Comando do Exército e atuou, na contratação do veículo transportador de valores. Há, contra eles, indícios que sejam André e Antônio Carlos, gestores ou sócios de fato da Empresa Gear. 3- Dario Blum Barros - Sócio da empresa Gear - Foi ele próprio quem assinou o contrato fls. 4 a 13, participando diretamente da fraude. Não apresentou defesa preliminar. 4- General Antonio Luiz da Costa Burgos, Almirante Pedro Álvares Cabral e Tenente Coronel Benjamim Acioli Rondon do Nascimento: Conforme apurado no IPM, era o primeiro, na época, gestor do órgão contratante, Comandante da 11ª Brigada. O Segundo, o ordenador de despesa e o terceiro, chefe da Divisão de Administrativa. Na condição de comandante, o primeiro, autorizou pessoalmente a contratação que decorresse da licitação, tendo inclusive afirmado na reunião que realizara com os licitantes, que o empenho seria liquidado antecipadamente, antes do fim do exercício fiscal, independentemente da entrega das mercadorias licitadas, mediante termo de compromisso. Tinha conhecimento, portanto, que o documento firmado por Carlos Gustavo, atestando a entrega, era ideologicamente falso. O mesmo se dá quanto aos outros dois. Desde o início do processo pré-licitação, sabiam da exigüidade do prazo que dispunham para executar a despesa necessária à aquisição dos equipamentos. Há depoimento de todos quanto a tais fatos, noticiando que de antemão decidiram realizar a liquidação do contrato, antes mesmo do fim da licitação. É fato que a liquidação se deu antes mesmo da assinatura dos contratos. Há dúvidas, ainda, se em conluio os três acusados, General Antonio Luiz da Costa Burgos o Almirante Pedro Álvares Cabral e o Ten. Coronel Benjamim Acioli, determinaram com poder de comando aos acusados, Wagner Johnson Ribeiro de Carvalho e Carlos Gustavo Oliveira Ferreira do Amaral, que procedessem à licitação e à execução temerária do contrato. Observo que em todos os depoimentos colhidos no IPM, esses fatos não foram negados, tendo sido entretanto, justificados como a melhor opção ante os interesses públicos subjacentes na questão e a urgência do aparelhamento do Batalhão à sua nova realidade. Há ainda a presunção, até o momento, de que independentemente do atesto da entrega da mercadoria formulado pelo Ten. Carlos Gustavo, o pagamento seria realizado de qualquer maneira, antes de 31 de dezembro de 2004. Aliás esse foi o conteúdo das declarações no IPM, do Cel. Cabral, então ordenador da despesa, tinha conhecimento da não entrega das mercadorias. Ainda, há as irregularidades apuradas no processo licitatório, onde se afastou das disposições legais e do parecer técnico jurídico ofertado pelo órgão de controle e a falta de exigência do recolhimento do ICMS incidente pela aquisição dos equipamentos. Este, por sua vez, é fato que também merece ser investigado, porquanto pode apontar para crime de sonegação ou fraude na licitação. Se tal fato era desconhecido do Capitão Sergio e seus superiores ou não, também não está suficientemente provado. 5- Cap. Sérgio Lucien Trautmann - presidente da comissão especial de licitação, encarregado do pregão em questão. Era o responsável pela última palavra quanto à correção do procedimento licitatório realizado. Há no relatório do IPM, apontamento de varias omissões ou irregularidades que colocam em dúvida os propósitos do pregão e a pouca preocupação com os ditames legais para o procedimento. Há que se apurar, entretanto, se as irregularidades apontadas no IPM e pelo MPF eram de conhecimento e assentimento de seus superiores, ou se foram fruto de insuficiência técnica jurídica para a atividade. Há discrepância entre valores dos itens e quantidades licitadas e as adquiridas, cuja legalidade há de ser ainda apurada. 6- Capitão Wagner Johnson Ribeiro de Carvalho: Quanto às acusações de que, a despeito de saber que havia irregularidades na licitação e contrato com a liquidação antecipada do pagamento, procedeu a ele. Contudo esse fato e essa motivação merecem ser mais bem esclarecidas no curso da ação. Quanto ao fato da omissão quanto ao tempestivo acionamento do seguro de que dispunham, deixando-o vencer, demonstra seu envolvimento nas decisões que causaram danos à União. É que esse fato, ainda que isoladamente considerado, já seria suficiente à responsabilização do agente público, caso não houvesse justificativa legítima para a omissão. A implementação do vencimento do prazo sem a comunicação do sinistro, demonstra que o Cap. Wagner, por alguma razão que não ficou clara, preferiu assumir a responsabilidade e aguardar o cumprimento espontâneo da obrigação, pela Ré Gear. Pelo que expus, há indícios fortes de que os acusados acima, tenham, de fato praticado atos ilegais que se subsumem às hipóteses do art. 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo portanto o caso de receber a ação contra eles, determino as respectivas citações, nos termos do art. 18, 9º da mesma lei. Deixo de receber a inicial contra o Tenente Carlos Gustavo Oliveira Ferreira do Amaral. Em nenhum momento do IPM restou aparada qualquer conduta que se subsumisse às hipóteses do Art. 10 da Lei 8.429/94, conforme apontou o Ministério Público Federal. Consta dos autos que o Ten. Carlos Gustavo participou indiretamente dos fatos que levaram ao prejuízo da União. A conduta deste,

apontada como lesiva se resume na declaração falsa de que as mercadorias foram devidamente entregues, autorizando-se, normalmente daí, a ordem para a liquidação do empenho. Em nenhum momento, nos depoimentos dos seus superiores, ficou dito ou por outra forma comprovado que a falsa declaração do Ten. Carlos Gustavo, os tenha induzido em um erro de fato ou de direito. É que a declaração (fls. 41), pelo que restou apurado, foi inserida na nota fiscal, por determinação superior, do Cel. Benjamim Rondon, do Almirante Cabral, que autorizava o pagamento. É certo que em termos administrativos, não ficou cabalmente comprovada a ascensão de todos os demais acusados sobre o Ten. Carlos, contudo, na hipótese dos autos, se está diante da estrutura e da hierarquia militar. Como tal, a hierarquia de postos supõe sim poder de comando de todos os outros, sobre o novato tenente, responsável pelo almoxarifado. A desobediência direta de uma ordem superior pode configurar inclusive crime militar. É bom que se frise que a ação de atestar o recibo na nota, era irrelevante no caso em apreço, pois, antes mesmo do Ten. Carlos tomar ciência da nota apresentada, a decisão de pagar antecipadamente já estava tomada e caso se recusasse a apor a declaração, além de responder disciplinarmente, estaria colocando em situação muito desconfortável para dizer pouco, todos seus superiores que estavam envolvidos com a licitação e com o próprio comando da unidade em que servia. Fica evidente que havia uma coação irresistível à qual cedeu o acusado, especialmente porque, nada de diferente poderia ter feito. Não seria difícil ou pouco provável, que nesse momento, viesse a ser substituído em suas funções para que outro fizesse a declaração, em caso de sua recusa. Não se argumente que estaria ele desobrigado ao cumprimento dessa ordem se entendesse ser manifestamente ilegal. As circunstâncias de fato apuradas no IPM mostram o nível de pressão e inconseqüência reinante naquele órgão naquele momento, pois todos julgavam estar tomando a melhor decisão, em favor da corporação, com o apoio escancarado e público do próprio Comandante, o General Burgos. Assim, fico convencido de que agiu o Tenente Carlos Gustavo, da única maneira que lhe parecia viável, sob coação irresistível e praticou ato irrelevante para o desfecho do processo de liquidação indevida do contrato, razão pela qual, julgo improcedentes as acusações contra ele, deixando de receber assim, parcialmente a inicial, nos termos do art. 17, 8º da Lei 8.429/94.

#### **Expediente Nº 1459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.011788-5** - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação da oitiva de testemunhas para 13/10/2009 às 14h30min. no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nada mais.

**2008.61.05.001068-2** - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SC002144 - NERI TROMBIM E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Intime-se, com urgência, as partes de que a perícia foi marcada para o dia 01/10/2009, às 9 horas, conforme e-mail juntado às fls. 597/598. Após a data agendada, aguarde-se por 20 dias a juntada do laudo pericial pelo expert nomeado. Int.

**2008.61.05.007306-0** - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para a realização de Audiência de Instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 290, que comparecerão independentemente de intimação, devendo ser, no entanto, intimadas as partes. 2. Manifeste-se a parte ré acerca das alegações feitas pela parte autora, às fls. 291/293. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.007789-2** - JOSE ANTONIO LUQUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Trata-se de manifesto erro material ocorrido no item c da declaração de sentença, que pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Assim, onde lê-se: .... para que implante o benefício do autor de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias..., leia-se .... para que implante o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.... Desnecessária a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que do quadro de fls. 299, v constou corretamente o benefício a ser implantado.

**2009.61.05.004619-0** - LUIZ FERREIRA MENEZES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos do Ofício nº 21-035.06.0/180/2009, às fls. 143/365, nos termos do r. despacho proferido às fls. 140. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.008108-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X

VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI

Em face da citação por hora certa dos executados Varcon Comércio de Materiais para Construção Ltda, Eloi Cruzeiro Bedin Ferrari e Maria Aparecida Aliendi Ferrari (fls. 321), nos termos do art. 9º, II do CPC, intime-se a Defensoria Pública da União a manifestar-se nos autos, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para análise do pedido de penhora e liberação de valores de fls. 434/450.Int.

**2007.61.05.015576-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória juntada às fls. 145/156, no prazo de 10(dez) dias.Nada mais.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2009.61.05.006806-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SERGIO LUIZ SILVEIRA LEITE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Em face da devolução do mandado de penhora, avaliação e desocupação devidamente cumprido, manifeste-se a CEF sobre eventual acordo entre as partes, no prazo de 10 dias.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.002139-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA

1. Intime-se pessoalmente a requerida Lígia Raimundo Simberg da Costa, para que informe o paradeiro de Antonio Maria da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.05.012803-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Considerando o lapso temporal decorrido e os sucessivos pedidos de dilação de prazo formulados pela parte exequente, intime-se-a pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**2007.61.05.007493-0** - ERNESTO LUIS FANTINI(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho proferido às fls. 286: Fls. 281/282: Tendo em vista que o índice de 18,06% referente ao mês de junho de 1987, determinado na sentença, já foi creditado para o autor em época própria, questão incontroversa, observo que os demonstrativos dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo às fls. 254/256 não demonstra, com clareza, se os cálculos foram baseados nos valores que indevidamente foram creditados na conta de FGTS do autor nas competências de 03/89 e 04/90, 3.116,46 e 1.399,37, respectivamente, conforme extratos de fls. 166/167.Considerando que a esta Vara está disponibilizado o Sistema de Cálculo do FGTS, bem como por contar com servidor habilitado, determino que a Secretaria refaça os cálculos, considerando os extratos de fls. 166/167 e apresente os cálculos atualizados, na forma do julgado, em duas datas: 10/06/2008 (cálculo do autor, fls. 217) e 10/08/2009 (cálculo da ré, fls. 285).Com a juntada, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.Fl. 291/2191,v:Verifico, dos cálculos apresentados pela Contadoria e do apresentado pela Secretaria deste juízo, que de fato houve excesso de execução no valor pretendido pelo autor.Quanto aos cálculos da ré, verifico que em várias oportunidades ela vem insistindo no valor que entende devido com a aplicação do deságio em face da assinatura do acordo nos termos da LC 110/2001, noticiado às fls. 139/140. Esta questão já ficou superada, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 175/179, que aliás já levou em consideração o fato de que, embora o autor tenha assinado o referido acordo, a ré não o cumpriu no prazo devido.Assim, não há que se falar em valor devido com de-ságio previsto no acordo que a ré não cumpriu. A Súmula Vinculante n. 1 refe-re-se à decisão que não pondera as circunstâncias do caso concreto. No caso presente, ponderou-se o descumprimento do acordo no prazo.Sendo assim, julgo parcialmente procedente a presen-te impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 28.510,84 (vinte e oito mil, qui-nhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos.), apurado em 10/08/2009, fls. 288, acrescido de multa de 10% a teor do art. 475-J do CPC, ficando o valor defini-tivo em R\$ 31.361,92 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e noven-ta e dois centavos.).Determino que a ré, no prazo de

72 horas, deposite a diferença de R\$ 13.653,45 (treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos.) proveniente da diferença entre o valor definitivo R\$ 31.361,92 e o já depositado na conta do FGTS do autor, R\$ 17.708,47, fls. 285, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) e a caracterização de litigância de má-fé. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Intime-se, pessoalmente, o representante da ré em Campinas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1730**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.13.001415-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001381-9) CALCADOS STEPP LTDA ME X CARLOS DONIZETE FERREIRA X MARCOS ANTONIO MOREIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão e certidão de fls. 387 e 390. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.001398-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002315-2) CALCADOS SAMELLO S/A (SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de uma das condições da ação: o interesse processual. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.13.001644-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001683-4) CALCADOS SAMELLO SA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18, determinando a suspensão dos processos em trâmite que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida ação. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.13.001945-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002682-9) ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abram-se vistas aos embargantes da impugnação e documentos juntados às fls. 170-181. Intimem-se.

**2009.61.13.002357-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000969-0) JOEL BATISTA (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas inexistentes na espécie (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (2009.61.13.000969-0). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.13.000916-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001404-6) JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X MAGNA CICHINI DE MENDONCA X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO X RENATA JUNQUEIRA VICENTINI RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SIMONE RIBEIRO DE MENDONCA

X MARCO ANTONIO SIMOES DE GOUVEIA X STELA RIBEIRO DE MENDONCA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Considerando que a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº. 2008.03.00.036465-1, informada nos autos principais (fls. 841-844), pode ensejar a perda de objeto dos presentes embargos, por ora aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.13.004223-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SKINA TINTAS LTDA X OSVALDO ALVES CARRIJO X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOLO E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 305: Concedo à exequente o prazo de 20(vinte) dias para que providencie o quanto solicitado às fls. 297. Intime-se.

**2000.61.13.005099-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Por ora, esclareça a exequente seu pedido formulado às fls. 268-270, uma vez que os imóveis indicados à penhora se localizam no mesmo endereço onde o executado Lauro Spessoto Goulart foi intimado nestes autos (fls. 195 e 237). Quanto ao veículo, verifico que já houve penhora nestes autos (fls. 36) e, em virtude da infidelidade do depositário, foi efetuado o depósito judicial em relação ao mesmo, já levantado pela CEF (fls. 248-253). Sem prejuízo, prossiga-se na execução dando cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de fls. 263-265. Intimem-se.

**2007.61.13.000963-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BENEDITO EURIPEDES MOURA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

(...)Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

**2007.61.13.001905-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO VILLARON(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ E SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Considerando que não houve concordância do executado em relação à proposta para composição do débito, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

**2007.61.13.002459-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MARCOS PASQUARELLI

Vistos, etc., Fl. 54: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,29), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.13.002479-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA FRANCA - ME X IZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc., Fl. 79-80: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1,93), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.13.000909-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Vistos, etc., Fls. 63: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra a exequente o quanto determinado no despacho de fls. 60. Sem prejuízo, esclareça a credora seu pedido formulado às fls. 61. Intime-se.

**2009.61.13.001213-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A

HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 33, abra-se vista à exequente para que informe o atual endereço das executadas para prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1400274-1** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GOMES CALCADOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X JOSE GOMES

(...)Na hipótese, verifico que restaram infrutíferas as hastas públicas realizadas nos autos, de modo que, por ora, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, na tentativa de substituição da constrição levada a efeito às fls. 29. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 3.907,29 (três mil, novecentos e sete reais e vinte e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão do CPF do executado no sistema processual, uma vez que a citação da empresa individual compreende também a citação da pessoa física, não havendo necessidade da prática de outro ato citatório. Int.

**95.1400374-8** - INSS/FAZENDA X TANGER PESPONTOS FINOS LTDA X TANGER DE ANDRADE SOUZA X ROMILDO ALVES DE SOUZA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**95.1400375-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400374-8) INSS/FAZENDA X TANGER PESPONTOS FINOS LTDA X TANGER DE ANDRADE SOUZA X ROMILDO ALVES DE SOUZA Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**97.1400778-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X DONIZETE SILVA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X EBER MARTINS NOGUEIRA(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO) Vistos, etc., Fl. 247-249: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,62), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**97.1401792-0** - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X CICERO RAMALHO NETO - FRANCA/ME X CICERO RAMALHO NETO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc., Fls. 533: Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro e reavaliados os bens constritos. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.1400898-2** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X TOMAS AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RONICARLOS PIMENTA JONAS Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 282-289), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Isto posto, expeça-se carta precatória para Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, para reavaliação e posterior designação de hasta pública dos bens imóveis constritos nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.1405391-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA)

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 410. Após, abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 411-455. Intimem-se.

**1999.61.13.002345-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NACIONAL COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO PAGOTTI - ESPOLIO X ERMELINDA MARGARIDA BREDAPAGOTTI X ERMELINDA MARGARIDA BREDAPAGOTTI

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante de R\$ 313,20, em renda da União, a título de custas, código da receita n. 5762, a ser extraído da conta n.º. 6105-0, devendo a CEF informar o saldo que remanescer na referida conta. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando desta sentença, nos autos dos Embargos de Terceiro de n.º. 2008.61.13.001698-6, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.13.002378-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002345-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NACIONAL COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO PAGOTTI - ESPOLIO X ERMELINDA MARGARIDA BREDAPAGOTTI X ERMELINDA MARGARIDA BREDAPAGOTTI

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.13.003225-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA X WALTER DAVANCO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Fl. 325-326: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 95,06), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.13.002434-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E CALCADOS ORCHIMEN LTDA ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

(...)Na hipótese, verifico que os bens que garantiam a execução não foram apresentados pelo depositário sob o argumento que se perderam com o fechamento da empresa executada, de modo que, excepcionalmente, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 52.319,59 (cinquenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**2002.61.13.002449-0** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA X WALTER DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Abra-se vista ao co-executado Walter Davanço do pedido formulado pela exequente no segundo parágrafo da petição de fls. 190. Quanto ao pedido para penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar, resta prejudicado, uma vez que já foi efetuado às fls. 33. Intimem-se.

**2003.61.13.000790-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 166: Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, os Srs. Altair da Silva Prazeres, Nicomedes Previdi, Hermes da Silva Prazeres e Augusto Figueiredo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, proceda-se à penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls. 39. Cumpra-se.

**2003.61.13.001188-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X MAURA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X CLAUDIA GOMES

MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc., Fl. 270-272: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 3,83), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.000965-4 - FAZENDA NACIONAL X POSTO BRASIL DE FRANCA LTDA**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se o recolhimento do mandato expedido às fls. 65, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.13.001072-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X POSTO BRASIL DE FRANCA LTDA**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.13.002135-6 - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)**

Vistos, etc., Fls. 218: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor que remanesce na conta nº. 5727-4 (fls. 199) para uma conta judicial, à disposição do Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.13.002027-0, em que figuram as mesmas partes, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se a 3ª Vara desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.002784-0 - FAZENDA NACIONAL X PEDRESSALTO PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA X ELIAS ANGELO DE MOURA JUNIOR X JOSE AUGUSTO GONZAGA GUAGNELLI X QUIRINA MAURA MISAEL DE MOURA(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)**

Vistos, etc., Fl. 243-245: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 13,33), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.003504-5 - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)**

Vistos, etc., Fls. 190: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante remanescente (R\$ 601,72) depositado na conta nº. 5726-6 (fls. 174) para uma conta judicial, à disposição do juízo, nos autos da execução fiscal nº. 2003.61.13.002027-0, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se a 3ª Vara desta decisão. Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento do quanto determinado na sentença de fls. 180. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.001357-1 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAKMAR LTDA X JOSE LUIS MARITAN(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)**

Vistos, etc. Fls. 217: Tendo em vista a formalização do parcelamento referente à arrematação ocorrida nestes autos, defiro a expedição da carta de arrematação em nome da arrematante Vera Maria Maritan de Almeida, conforme auto acostado às fls. 202, devendo ser constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor da União (Fazenda Nacional), nos moldes preconizados pelo artigo 98, inciso II e alínea b, do 5º, do mesmo artigo, da Lei 8.212/91. Esclareço que a arrematante, a Sra. Vera Maria Maritan de Almeida - CPF: 213.877.608-58, permanecerá como fiel depositário da parte ideal (50%) do imóvel arrematado (matrícula nº. 3.111 do 2º CRIA de Franca), nos termos da alienação c do 5º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Determino, outrossim, a conversão em renda da Fazenda Nacional, o depósito no valor de R\$ 300,83 (trezentos reais e oitenta e três centavos), iniciado em 12.05.2009, referente à 1ª parcela do bem arrematado, na conta nº. 6337-1 - do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995(fl. 200), bem ainda, em renda da União, código da receita 5762, as custas da arrematação depositadas na conta 6343-6 (fls. 201) da mesma agência, cabendo à Autarquia promover a fiscalização do parcelamento concedido ao arrematante. Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.13.002220-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL)**

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos créditos objeto da presente execução e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, que delas está isenta (Lei 9289/96, art. 4º). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



**2005.61.13.002843-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN FRANCA

Considerando que a ação de embargos à execução julgou procedente o pedido para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração que ensejou a presente execução (cópias às fls. 16/23, 27/35 e 38/43), ex vi do artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo conselho Regional de Farmácia em face do Município de Franca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003848-8** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BUMER LTDA EPP X ANTIOTENES RAIMUNDO DE CASTRO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc., Fls. 83: Cite(m)-se por edital o co-executado Antiogenes Raimundo de Castro, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, Inciso IV, da Lei 6.830/80). Nomeio como curador especial à lide, com base na Súmula 196 do STJ, o(a) Dr(a). Fernando Attié França - OAB/SP nº 187.959, já nomeado às fls. 48 para a devedora principal, o qual deverá ser intimado desta nomeação também em relação ao sócio executado. Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.13.001766-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA FRANCA - ME X DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

...Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Intimem-se.

**2006.61.13.003845-6** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA (SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Vistos, etc., Fls. 370: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro e reavaliados os bens constritos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.003895-0** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X HAND BAG ACESSORIOS EM COURO LTDA (MASSA FALIDA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.13.001275-7** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA (SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X NORIVAL DONISETTE GALVANI X MARCIA APARECIDA DE OLIVERIO GALVANI (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Diante da manifestação da exequente às fls. 396, intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, formalizem o parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.13.001291-5** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SHIGUEO GOTO (SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Assim, DEFIRO EM PARTE o presente pedido e promovo o desbloqueio apenas do montante que o requerente recebe como salário/aposentadoria nas contas n.º 001.00.041.772-7 (Caixa Econômica Federal) e n.º 9721502-1 (Banco Real), bem ainda procedo ao desbloqueio somente do montante equivalente aos 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), existente na conta poupança n.º 19.701362-5 (Nossa Caixa Nosso Banco), devendo permanecer o bloqueio sobre o saldo remanescente. Oficie-se aos Bancos: Caixa Econômica Federal, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Real, solicitando a liberação dos valores bloqueados e a manutenção do bloqueio do saldo remanescente, consoante determinado. Caso os valores já tenham sido transferidos para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, fica desde já autorizada a restituição à sua conta de origem. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001281-6** - FAZENDA NACIONAL X SHOCKFONE TELECOMUNICACOES LTDA ME X WILLIAN NATANIEL TEODORO X CELIA CRISTINA NOGUEIRA TEODORO (SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Vistos, etc., Fls. 64: Por ora, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. Willian Nataniel Teodoro e a Sra. Célia Cristina Nogueira Teodoro (fls. 36), na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80), uma vez que houve discordância da exequente em relação aos bens ofertados pela devedora principal às fls. 26-27. Cumpra-se. Int.

**2008.61.13.001450-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN RAFAEL URBAN GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos, etc., Fls. 36: Considerando que o executado é corretor, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2008.61.13.001779-6** - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fls. 66-67: Considerando que não há nos autos cópia do contrato social da executada Amazonas Produtos para Calçados Ltda. que concede poderes ao administrador José Francisco Escobar para nomeação de bens à penhora, intime-se a devedora para que, no prazo de 15(quinze) dias, formalize sua nomeação de fls. 30-31, trazendo aos autos ata da assembléia com expressa autorização dos sócios na indicação dos bens imóveis para garantia do juízo. Intime-se.

**2008.61.13.002315-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CALCADOS SAMELLO SA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES)

Considerando que a parte ativa tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (CPC, artigo 569), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente, às fls. 115/116 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 569 e inciso VIII, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.13.000704-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Vistos, etc., Considerando a manifestação de fls. 34-36, na qual a exequente aduz que o débito cobrado nestes autos não diz respeito ao Cadastro de Escritório Individual, conforme mencionado no documento de fls. 25, intime-se o executado para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida ou ainda garanta a execução, caso queira discutir a presente execução em sede de embargos. Intime-se.

**2009.61.13.000944-5** - FAZENDA NACIONAL X SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA. X ANTONIO CARLOS BATISTA X OSVALDO MANIERO FILHO X ROBERTO FRANCO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05(cinco) dias regularize sua representação processual, uma vez que que o subscritor da procuração de fls. 41 não tem poderes tal, conforme se extrai da alteração contratual de fls. 62-67. Int.

**2009.61.13.000983-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., 1- Diante da notícia de falecimento do executado Nelson Pucci (fls. 145-146), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de seu espólio no pólo passivo. 2- Considerando o comparecimento espontâneo do espólio de Nelson Pucci e Thomaz Licursi Júnior aos autos(fl. 68-89 e 91-92), dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. 3- Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens á penhora e exceção de pré-executividade apresentados pelos executados, respectivamente. às fls. 32 e 68-89. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.13.001668-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTASUS) X P J CALCADOS LTDA EPP X PAULO SERGIO FERREIRA SILVA X SANDRA NILZA JULIO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc., 1- Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos (fls.61-89), dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. 2- Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 61-88. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2008.61.13.000505-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

...Destarte, homologo o respectivo auto de concordância, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, parte final, do artigo 1065, do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO RESTAURADO O

FEITO n. 2008.61.13.000505-8, nos termos do artigo 1067, do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos, observadas as instruções formais previstas Provimento 64 COGE da Justiça Federal da 3ª Região. E nos termos do artigo 1069, do Estatuto Processual Civil, condeno a Fazenda Nacional nas custas decorrentes da presente restauração e em honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo 2008.61.13.000505-8, que deverá assumir a mesma classe anterior a restauração, ou seja, de Execução Fiscal, conforme disposto no art. 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE n. 64. Posteriormente, prossiga-se com a execução, intimando-se a parte exequente para requerer o que de direito. P.R.I.

## **Expediente Nº 1763**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.13.002671-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)**

DECISÃO DE FLS. 789/791: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal Pública movida pela Justiça Pública em face de OSWALDO PEREIRA GUIMARÃES, JÚLIO CÉSAR SANTOS, VALMIR VANIN, PAULO DONIZETE PEREIRA e MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA. Oswaldo Pereira Guimarães, Júlio César Santos, Valmir Vanin, Paulo Donizete Pereira e Maria Cristina Pereira foram denunciados como incurso nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98 c/c art. 29 e art. 70 do Código Penal. Oswaldo Pereira Guimarães também como incurso no artigo 333, caput e parágrafo único e artigo 298 c/c art. 29 todos do Código Penal. Maria Cristina Pereira também como incurso no art. 298 c/c art. 29 do Código Penal. Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira, policiais militares ambientais, também foram denunciados como incurso no art. 317, caput e 1º, c/c art. 29 do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia, oferecida em 09/06/2009 (fls. 413/419), foi recebida em 15/06/2009, em relação aos acusados Oswaldo e Maria Cristina (fls. 420/422). Os acusados Oswaldo Pereira Guimarães e Maria Cristina Martins Pereira foram devidamente citados e apresentaram defesa escrita (fls. 476/549 e fls. 669/704). Oswaldo Guimarães aduziu que exerce a medicina há muitos anos e que nunca sofreu qualquer condenação, protesto ou execução civil, afirma também que a única pessoa que poderia ser responsabilizado pelas ações descritas na peça acusatória seria Dorival Marques Guimarães, pois teria dado origem injustamente às investigações. Friso que Oswaldo não apresentou alegação preliminar. A acusada Maria Cristina Martins Pereira, por sua vez, alegou que a peça acusatória é inepta e que já foi responsabilizada penalmente, perante a Justiça Estadual de Pedregulho, pelos delitos ambientais apurados neste feito. Afirmou ainda, que o negócio translativo da propriedade das terras em questão é válido entre as partes, pois foi alienado a título oneroso. Os acusados Valmir Vanin, Paulo Donizete Pereira e Júlio César Santos foram notificados para responder por escrito a acusação (fls. 556/574), nos termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo alegado, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apurar prática de crime militar próprio. Alegaram também a inexistência da prática de corrupção passiva e de crimes contra a flora. Intimado a se manifestar acerca das alegações da defesa, o Ministério Público Federal requereu: a) o prosseguimento do feito em relação aos réus OSWALDO PEREIRA GUIMARÃES e MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA; b) o recebimento da denúncia em relação aos acusados JÚLIO CÉSAR SANTOS, VALMIR VANIN e PAULO DONIZETE PEREIRA; c) extração de cópias dos autos e envio à Justiça Militar estadual para providências cabíveis no tocante ao crime de corrupção passiva (artigo 308 do Código Penal Militar) em relação aos acusados Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira. É o relatório do necessário. Decido. 1) Em relação aos réus Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira: Primeiramente, verifico que não há que se falar em incompetência da Justiça Federal por existir na hipótese crime militar, uma vez que os co-réus Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira, foram denunciados como incurso nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98 c/c artigo 29 e art. 70 do Código Penal, bem como no artigo 317, caput e 1º, cc. Artigo 29 do Código Penal. No caso presente, conforme teor da denúncia e inquérito policial ficou demonstrado o interesse da União, uma vez que se trata de eventual delito praticado às margens do reservatório de Jaguará, no município de Rifaina/SP, a qual banha os Estados de Minas Gerais e São Paulo, integrando os bens pertencentes à União. Dessa forma, surge a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, Inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, veja a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. ARTIGOS 38 E 48 DA LEI N.º 9.605/98. CONSTRUÇÃO DE CASA DE ALVENARIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORESTA. VEGETAÇÃO RASTEIRA. LAUDO AMBIENTAL. DANO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Construção de rancho de alvenaria nas margens do lago artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no município de Rifaina/SP. 2. Lago que banha mais de um Estado da Federação. Competência da Justiça Federal. 3. O art. 38 da Lei 9605/98 só se aplica às florestas. 4. Área autuada, constituída de vegetação rasteira, não abrangida pelo conceito de floresta. 5. Laudo ambiental não comprova destruição de floresta e tampouco impedimento. (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14901 - Processo: 200061130070829 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 15/02/2005 - Fonte: DJ DATA: 01/03/2005 - PÁGINA: 137 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR). Ante o exposto, por estarem satisfeitos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 43, do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo órgão do Ministério Público Federal em face dos policiais

militares JÚLIO CÉSAR SANTOS, VALMIR VANIN, PAULO DONIZETE PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 38 e 48 da Lei 9.605/98 c/c artigo 29 e artigo 70 do Código Penal, bem como incurso no artigo 317, caput e 1º, c/c artigo 29 do Código Penal (fls. 413/419). Determino, outrossim, a citação dos acusados JÚLIO CÉSAR SANTOS, VALMIR VANIN, PAULO DONIZETE PEREIRA para apresentarem resposta inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Para a citação do acusado Julio César Santos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votorantim/SP. Para a citação de Valmir Vanin e de Paulo Donizete Pereira, expeça-se mandado de citação. 2) Quanto ao co-réu Oswaldo Pereira Guimarães: Verifico que de fato incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do réu OSWALDO PEREIRA GUIMARAES, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu. 3) Em relação a acusada Maria Cristina Martins Pereira: Tendo em vista a alegação de que já foi penalmente responsabilizada pelos danos que causou ao meio ambiente e que houve transação penal na Justiça Estadual de Pedregulho/SP, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de que não é possível dizer, com segurança, se aquele terreno é o mesmo de que estamos tratando nesta ocasião, vez que no auto de infração correspondente (fls. 687) não há elementos que permitem identificá-lo, determino a solicitação de certidão de objeto e pé detalhada (data do fato, local, tipo penal, nome do averiguado) do Termo Circunstanciado nº 277/98 perante a Justiça Estadual de Pedregulho/SP, devendo ser descrito o imóvel autuado, sua localização, denominação, confrontações e outros dados existentes nos autos. Oficie-se o Juízo Estadual de Pedregulho/SP, conforme acima determinado. Com as respostas, voltem os autos conclusos. Determino ainda, a extração de cópias do inquérito policial, da denúncia, da petição de fls. 556/574, manifestação do MPF de fls. 763/776 e desta decisão para o encaminhamento à Justiça Militar Estadual para as providências pertinentes, quanto à apuração de eventual delito do artigo 308 do Código Penal Militar. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. \_\_\_\_\_ DECISÃO DE FLS. 796: Vistos, etc. Fls. 792/795: Face à existência de outros quatro acusados, bem como face ao sigilo decretado nos autos, defiro tão-somente carga dos autos para extração de cópias na sala da Ordem dos Advogados deste Fórum. Fica consignado que o referido peticionário será acompanhado por servidor desta vara. Após, cumpra a secretaria a decisão de fls. 789/791. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.13.004340-8** - MENEZES & PIZZO LTDA (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Requeira a parte exequente - Fazenda Nacional - o que de direito. Intime-se.

**2000.61.13.004596-3** - VALFRIDO AGOSTINHO PEREIRA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

**2000.61.13.004732-7** - ANTONIA MARIA DA ROCHA PEIXOTO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.002134-3** - INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS X DAIENE DE FATIMA OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Antes de dar cumprimento a determinação retro, providencie as exequentes Daiene de Fátima Oliveira Barreiros e Daniela Cristina de Oliveira Barreiros a juntada de seus documentos pessoais, principalmente os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), devidamente regularizados, para viabilizar os pagamentos, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, informem as pensionistas a quantia a ser requisitada para cada uma delas, relativa ao montante apurado às fls. 183/184. Em sendo necessário, remetam-se os

autos ao SEDI para as retificações quanto à grafia dos nomes que se fizerem pertinentes, bem como, para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Adimplidas às determinações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se

**2005.61.13.000765-0** - ALCINO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIENNA X SELMA APARECIDA DA SILVA X RENI ALVES DA SILVA X REJANE APARECIDA DA SILVA X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CUNHA BORGES X RAQUEL ALVES DA SILVA GARCIA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X LUMA DA SILVA - INCAPAZ X ADALTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON DA SILVA MORAES X GEISE DA SILVA MORAES X GISELE APARECIDA DA SILVA MORAES X GISELE DAS DORES DA SILVA MORAES DA CRUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o nobre advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10(dez), dar cumprimento ao 3º item do despacho de fl. 193 (comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF dos autores, inclusive dos incapazes). No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se

**2005.61.13.002016-2** - DEUSMIRA PEREIRA DE BARROS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF). 3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.004435-0** - GERALDO BENEDITO TAVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 4. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000735-6** - MARIA DOS REIS FONTANEZI X ORLIK FONTANEZI (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/167: ciência ao patrono do autor para as providências cabíveis, notadamente para que regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração por instrumento público. Prazo: 20 (vinte) dias. (...).

**2006.61.13.001943-7** - CALCADOS SANDALO S/A (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações e os extratos apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 594/604. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003690-3** - DIONICE SILVA GOMES RICCI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Considerando o extrato de consulta do cadastro de pessoa física (CPF) da autora obtido junto ao site da Secretaria da Receita Federal (fls. 132) que aparece pendente de regularização, providencie a credora à devida regularização junto àquele órgão, para fins de pagamento de ofício requisatório eletrônico. Após, cumpra-se a Secretaria as determinações contidas no despacho de fl. 131. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.13.003940-0** - JOSE MARIA DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a pensão por morte concedida ao co-autor José Maria da Silva em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 3. Apresentem os autores memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor

da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.13.000436-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006044-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ORESTE FRANCISCO BUENO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS)

Manifeste-se o embargado sobre a petição e documentação trazidas pelo Procurador Autárquico às fl. 12/14, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.13.000663-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002290-0) FAZENDA NACIONAL X JOSE REINALDO MARTINS(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

**2009.61.13.001127-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.029746-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO GRANZOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

1. Recebo a apelação da embargante - Fazenda Nacional - em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V).2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.13.001183-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002055-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X LAERCIO MURARI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao Ministério Público Federal nos termos do Estatuto do Idoso.Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**2008.61.13.000516-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000369-9) ANGELA DINIZ SOARES DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo incluindo os nomes dos demais requerentes: Angélica Diniz Soares da Silva, Ezlyz Vitória Aparecida Soares, Elayz Soares, João Noel Soares e Maria Laura Soares. 2. Considerando a informação de que Elaine, William e Welton não manifestaram interesse na habilitação como herdeiros de João Soares da Silva, bem como que o resultado deste incidente poderá repercutir jurídica e financeiramente na esfera de cada um deles, promova a parte autora a citação dos mesmos, qualificando-os (nome completo, profissão, endereço, etc) e apresentando as respectivas contraféis, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, citem-se os réus, nos termos do art. 1057 do Código de Processo Civil, inclusive o INSS, este, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.13.002099-1** - MARIA OLIVEIRA GONCALVES X MARIA OLIVEIRA GONCALVES(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 190. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no prédio da Justiça Federal), munida de seus documento pessoais, comprovando-se nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último parágrafo da sentença extintiva retro.Em caso de inércia, intime-a pessoalmente.Int. Cumpra-se .

**2001.03.99.005891-0** - ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Fl. 242: Acolho a cota ministerial. Para tanto, intime-se a co-autora incapaz, Marli Consuelo de Oliveira Candido, para que proceda a regularização da sua representação processual juntando aos autos, procuração por instrumento público, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.001479-7** - DANGLAR DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X REJANE APARECIDA DE BARROS X MEIRE DE FATIMA BARROS ZAGO X CELIO DE BARROS X CINTIA MARA BARROS X

ELIANA DE BARROS DUARTE X DELSON DE BARROS X SILVIO DE BARROS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE BARROS X REJANE APARECIDA DE BARROS X MEIRE DE FATIMA BARROS ZAGO X CELIO DE BARROS X CINTIA MARA BARROS X ELIANA DE BARROS DUARTE X DELSON DE BARROS X SILVIO DE BARROS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 260/266 e 281. Em caso negativo, proceda ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último parágrafo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int.

**2003.61.13.002230-7** - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.004301-3** - BENEDITO RODRIGUES FROES FILHO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO RODRIGUES FROES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão de casamento da herdeira casada com o Sr. Antonio Carlos Velasco, bem como informar se existe inventário em curso, hipótese em que o Espólio deverá integrar o pólo ativo, juntando procuração outorgada pelo Inventariante (CPC, art. 12, V). Decorrido referido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.002647-0** - ERNANI DONISETE BORGES X ERNANI DONISETE BORGES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.004544-4** - POSTO CAIXA D AGUA LTDA X FRANGAZ COMERCIAL LTDA X POSTO CAIXA D AGUA LTDA X FRANGAZ COMERCIAL LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 221: defiro vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2006.61.13.003128-0** - IDRO ROCHA X IDRO ROCHA(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 113/114. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último parágrafo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int.

**2006.61.13.004513-8** - LOURDES GONCALVES DO PRADO X LOURDES GONCALVES DO PRADO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). 3. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.03.99.011691-0** - XAVIER COML/ LTDA X XAVIER COML/ LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Cumpra-se a determinação de fl. 1856 (remessa ao arquivo-sobrestado), cabendo à exequente comunicar a este Juízo o término do parcelamento ou, se for o caso, a iniciativa para o prosseguimento da execução. Registre-se, que, intimada

por duas vezes (através da imprensa e pessoalmente) a empresa deixou de regularizar sua representação processual nestes autos. Logo, eventual requerimento da executada ficará adstrito ao atendimento do despacho de fl. 1857.Int.

#### **Expediente Nº 1112**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.13.002505-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.005253-7) HUGO LUIZ BETTARELLO X RITA MARIA BITTAR BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 153), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.13.001523-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001002-6) MARIA DA SILVA MANIEIRO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante, às fls. 88/91, no efeito devolutivo. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.002001-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002426-7) FAZENDA NACIONAL X FAUSTO DOS REIS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Fazenda Nacional/ INSS, no total de R\$ 87,79, posicionados para outubro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, correspondentes a 20% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação n.º 2007.61.13.002426-7. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**2009.61.13.000138-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001578-3) CALCADOS SANDALO SA X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, que ora defiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

**2009.61.13.000139-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001269-0) MAURICIO PEREIRA ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários a serem pagos pelo embargado em R\$ 465,00, sopesados os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**2009.61.13.001893-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002347-4) L D MARTINS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada da declaração de firma individual e cópia simples do auto de penhora e respectiva intimação, sob pena de extinção, bem como declarando o valor do débito que entende correto, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução. Tal informação é relevante, ainda, para se aferir o valor da causa, o qual corresponde à diferença entre o valor executado e aquele que a embargante entende devido. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.002355-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000181-5) FAUSTO NOVAIS(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL



Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, bem como juntando aos autos procuração e cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e respectiva intimação, sob pena de extinção. Em sendo cumpridos os itens acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresente impugnação e junte cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de ser juntado algum documento, dê-se vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.13.002128-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404552-7) EDILZA APARECIDA DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 55.679). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto a embargante não registrou, como deveria, o imóvel no registro imobiliário próprio. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

**2009.61.13.002351-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003923-2) EURIPEDES ALVES SOBRINHO X MARIA JOSE CINTRA ALVES(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Considerando que os embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 2001.61.13.003923-2, a teor do disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil, bem assim a hasta pública designada para o dia 08 de setembro de 2009, às 13:15 horas. Após, cumprida a determinação supra, cite-se, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1400945-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SILVA & NASCIMENTO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME (MASSA FALIDA) X ISMAR CANDIDO DO NASCIMENTO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X VAINER DA SILVA GOMES

1. Recebo a conclusão supra. 2. Junte-se a petição protocolada sob nº 2009.130014961-1. 3. Concedo vista dos autos ao co-executado Ismar Cândido do Nascimento, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.000025-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ QUERINO DA SILVA X JOAO MIGUEL SANCHES GONCALVES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.13.002470-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA X GILBERTO COSTA LIMA X DORIVAL COSTA LIMA

Ante a penhora de quantia bloqueada através do sistema BacenJud (fl. 119), e, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a oposição de Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.13.000544-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO)

Assim, resta configurado que a executada praticou atos maliciosos de oposição às execuções fiscais, que devem ser coibidos pelo Poder Judiciário, razão pela qual os considero como atos atentatórios à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II, do Código de Processo Civil, e, por conseqüência, condeno a executada ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, cujo valor poderá ser exigido, pela exequente, na própria execução (art. 601 do Código de Processo Civil). Justifico tal percentagem na elevada malícia da executada e no tempo perdido com seus atos..... Ante o exposto, indefiro, por definitivo, a liberação dos valores bloqueados, devendo a Fazenda Nacional requerer o que entender de direito. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Sem prejuízo do acima exposto,

proceda a Secretaria à conclusão imediata dos autos nº 2002.61.13.002139-6, nos quais determinarei a transferência da quantia lá penhorada para estes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para os ulteriores termos, sem prejuízo da juntada de certidões atualizadas dos imóveis acima mencionados, que ora determino. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.001269-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MAURICIO PEREIRA ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.13.001440-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X J L K INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X ELIO GOMES DE ANDRADE X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da empresa e dos co-executados, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é de R\$ 471.415,76 ( fl. 135). Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.001265-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARTE & HARMONIA PESPONTO DE CALCADOS LTDA ME

(...) intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1119**

#### **MONITORIA**

**2005.61.13.000270-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADRIANA VASCONCELOS

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12, desde que substituídos por cópias nos autos. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**2005.61.13.001734-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ADRIANA TORRES PENEDO SILVA(SP140772 - REINALDO TOTOLI)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que houve a renúncia expressa em relação a eles, feita pelos requeridos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/12, desde que substituídos por cópias nos autos. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**2008.61.13.000226-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARA CRISTINA CAVALCANTI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Ciência à CEF quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, consoante r. determinação de fls. 158: ... Se infrutífera a diligência, abra-se vista à CEF, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.13.000378-4** - MARIA DE JESUS SANTOS X MARCELO FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 02 de outubro de 2009, às 16:00 horas para instrução do feito no Juízo deprecado. Com o retorno da deprecata, dê-se ciência às partes, intimando-as a apresentar, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, com prioridade.

**2006.61.13.002558-9** - MARIA APARECIDA GRANZOTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte efetuou o depósito de duas parcelas dos honorários periciais (fls. 352/354), reconsidero a r. decisão de fls. 345, no tocante ao reconhecimento da preclusão da prova e determino a intimação do Sr. Perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Atente a parte autora que a comprovação dos demais depósitos deverá ser efetivada pelo interessado, mediante petição. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: autor, Banco Nossa Caixa S/A, Caixa Econômica Federal e União Federal. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.001152-2** - NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001538-6** - LUCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGAO X JOSE CLOVIS COELHO X ELVIO JARDINI X CARMEM LEILA DE ANDRADE JACINTHO X ALDA MARIA FERREIRA X ALICE ATIE ESPELHO X ADEMAR ANTONIO FACCIROLI X JOSE WILSON DE ANDRADE X VANDA DE ALMEIDA DUZZI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à memória de cálculos apresentada pela CEF, em cumprimento à r. determinação de fls. 172: ... Com a juntada, abra-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo supra, ocasião em que deverá, em caso de discordância com os valores apurados, promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que de direito (CPC, 475-J).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.13.004796-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)  
Em complemento à r. decisão de fls. 275 determino o bloqueio de transferência do veículo discriminado às fls. 247, com a ressalva de que não se efetive o bloqueio caso tal bem tenha sido transferido a terceiros. Oficie-se o Delegado da Ciretran local para que proceda ao bloqueio supra, devendo ser comprovado, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação das providências, ou a impossibilidade de seu cumprimento. Antes de apreciar o requerimento constante do último parágrafo de fls. 269, e em virtude da proximidade de datas da expedição da certidão de propriedade de fls. 251/252 e da sentença de Separação Judicial constante da Certidão de fls. 263, determino à Exequente que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, certidão de propriedade atualizada do imóvel matriculado sob n 20.692. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000011-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1. Fls. 150/170: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Para a reavaliação dos bens penhorados nomeio perito o Sr. João Batista Tonin, CREA 0400375411, engenheiro civil, com endereço em Secretaria, que deverá elaborar o laudo em 30 (trinta) dias. 3. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito de sua nomeação, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para estimar seus honorários. 5. Apresentado o valor pelo perito, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo os requerentes, em caso de concordância, efetuar o depósito do valor pedido no mesmo prazo supra. Intimem-se e cumpra-se

**2008.61.13.001893-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

Defiro o pedido para realização de hasta pública quanto aos bens penhorados às fls. 51/54. Aguarde-se em Secretaria oportuna designação de datas para tanto. Cumpra-se e intimem-se

**2009.61.13.000428-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D

MARTINS & CIA LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS X ARI MARTINS

Recebo a conclusão supra. Observo que o imóvel indicado à penhora às fls. 54 se trata de prédio residencial e comercial, com 06 (seis) pavimentos, constando das Averbações n.s 05 a 14 e 16 a 19 que foram destacados de tal bem 01 (uma) loja comercial e 13 (treze) apartamentos, dando origem a matrículas diversas, cujas certidões não foram trazidas aos autos. Outrossim, a certidão de propriedade juntada às fls. 55/59 foi expedida em outubro de 2008, data anterior à distribuição da presente demanda, sendo possível que tenha havido alguma alteração quanto à propriedade do terreno ou de algumas unidades destacadas. Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, devendo, no mesmo prazo supra, à vista do valor atualizado da execução (fls. 15 e 25), especificar sobre qual parte ideal pretende que incida a penhora requerida, a fim de que a constrição não reste excessiva. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.13.000305-0** - HELIO GOMES RODRIGUES ALVES X HELIO GOMES RODRIGUES ALVES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o equívoco cometido na complementação das custas, consoante guia encartada às fls. 166, autorizo a CEF a estornar a seu favor os valores depositados na conta 3995 005 00006708-3, concedendo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovação do correto recolhimento da custas remanescentes devidas. Outrossim, tendo em vista que às fls. 158 o autor reconheceu a incorreção dos cálculos por ele apresentados e concordou com os valores apurados às fls. 154, o que redundou na extinção do presente feito, autorizo também a Caixa Econômica Federal a estornar, em favor do FGTS, o valor depositado a maior às fls. 155. Cumpra-se e intinem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.13.001804-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIMAS ONOFRE DA SILVA X SONIA APARECIDA SANTANA

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 37/40), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.13.001882-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO CESAR MARQUES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de dilação de prazo para quitação da dívida em atraso, formulado às fls. 53/54. A seguir, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intinem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7151**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.006975-1** - JUSTICA PUBLICA X ISSA BRIMAH

Vistos etc. Chamo o feito a ordem para retificação de um pequeno trecho da sentença que expedi às fls. 363/370 referente ao parágrafo seguinte ao do dispositivo, com o escopo de sanear a questão, de modo que o texto retificado passará a integrar a sentença nos seguintes termos: Atenta ao disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos e, sobretudo, o fato do réu estar em lugar não sabido, cabível a prisão preventiva do acusado, em face da necessidade de aplicação da lei penal, de tal sorte que fixo o regime prisional inicial fechado, mantendo-se, portanto, a validade do mandado de prisão preventiva já expedido às fls. 338/340. (grifo nosso da parte alterada)(...) Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria:(...) 7. Expedição da guia de recolhimento definitiva. (item 7 inserido) Posto isso, RETIFICO a sentença para o fim de incluir o texto retificado e o

item 7, a fim de que sejam integrados ao novo texto.P.R.I.

**2006.61.19.002640-9** - JUSTICA PUBLICA X JESUE DA COSTA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UMARO ALIU DJALO

Defiro a vista requerida às fls. 498, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7152**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.000762-0** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GABRIEL LANDRO(SC009006 - CELSO BEDIN JUNIOR E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 424: Defiro o pedido de devolução do passaporte de fls. 366 formulado pela defesa do acusado FERNANDO GABRIEL LANDRO. Intime-se o subscritor da petição mencionada para que compareça a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirada do documento. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 7153**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.000485-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000411-3) DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM GUARULHOS - DEAIN X MUKTAR AHMED MOHD(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento em prol da defensora Francisca Alves Prado, no que tange ao valor depositado à fl. 321. Após, intime-se a defensora a retirar o título a ser expedido, bem como a ficar ciente do teor do ofício 315, bem como a retirar a passagem devolvida, mediante confecção de termo para tal finalidade. Exteriorizadas estas deliberações, encaminhe o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

#### **Expediente Nº 6477**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024620-1** - MARIA GONCALVES CORREIA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista a concordância expressa do réu com os cálculos de liquidação apresentados às fls. 199/201, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.007964-2** - ARNALDO BELARMINO SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.19.008355-4** - ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO X MARIA TEREZINHA DE PAULA THOMAZ(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DE PAULA THOMAZ

Tendo em vista o interesse do réu em conciliar, conforme fls. 51/56, designo o dia 24 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se as partes para comparecimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**2008.61.19.011148-3** - CLAUDIO FURLAN(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte

autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2009.61.19.009259-6** - ANTONIO THUNEO KAWANAKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**2009.61.19.009263-8** - SILVESTRE BATISTA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**2009.61.19.009353-9** - PEDRO ANAN(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**2009.61.19.009357-6** - OBDENIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

**2009.61.19.009367-9** - MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

**2009.61.19.009444-1** - VIRGINIA ALVES LEONCIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

**2009.61.19.009454-4** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

**2009.61.19.009457-0** - FRANCISCA RICARDO DE LIMA BARBOSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

**2009.61.19.009526-3** - ARINALDO VIANA DE PAULA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**2009.61.19.009630-9** - MANOEL INACIO RODRIGUES NETO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

**2009.61.19.009777-6** - GERALDA LUZITANA ABDIAS DA SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada....

**2009.61.19.009888-4** - ABDIAS JOSE CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**Expediente N° 6495**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.009795-8** - MARIA JUCILA CHAGAS DO NASCIMENTO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO

MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao juizado Especial Federal de São Paulo - Capital. Intimem-se...

**Expediente Nº 6496**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.021083-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001135-4) JURACY VIEIRA SALVADOR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARIA CELIA SALVADOR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 265/266: Intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe nos autos o endereço atualizado dos mesmos. Após, tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais, intime-se a Sr.ª Perita para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias. Cumpra-se e intimem-se.

**2004.61.19.003035-0** - MARIA JOSE FERRES DE FREITAS X DAVID DE FREITAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 261: Destituo o perito Sidney Baldini. Destarte, nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, para funcionar como perita judicial contábil. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justia Federal, haja vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 20(vinte) dias. Cumpra-se e intimem-se.

**2005.61.19.008741-8** - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 223/226: Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo patrono, haja vista a renúncia de seu defensor ao mandato outorgado, devendo no mesmo ato ficar ciente que, caso não disponha de recursos financeiros para arcar com as custas advocatícias, deverá diligenciar junto a Defensoria Pública da União, com endereço na rua Quitandinha, nº 21, sala 11, Vila Galvão, Guarulhos/SP, telefone: (11) 2455-2756, no sentido de que seja promovida a sua defesa, visto que, a Defensoria Pública é a Instituição incumbida de prestar assistência jurídica aos necessitados. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.19.001392-1** - ANTONIA DA COSTA BRITO(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante as considerações expendidas, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 2ª Vara da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo...(Decisão proferida em 27/08/2009 - fls. 109/110 dos autos)

**2009.61.19.009157-9** - SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.009547-0** - MARIA RIVA PEREIRA DA SILVA LUZ(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... motivo pelo qual Indefiro o pleito de antecipação de provimento final...

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1077**



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.19.002402-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000734-3) ESTACAS FRANKI LTDA(Proc. JOAO SINHORELLO-OAB/RJ 44776 E SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1. Fls. 240/241: Dê-se ciência à EMBARGANTE do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.3. Decorrido o prazo, ou no silêncio da executada, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

**2006.61.19.004843-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003148-9) JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em que pesem os argumentos expendidos pela União Federal considero relevante, para o exame das questões debatidas no presente feito, a produção da prova pericial, uma vez que foram aventadas circunstâncias fáticas que devem ser melhor elucidadas.2. Assim, para que não se alegue eventual cerceamento ao direito de defesa e, também, visando a necessidade de análise técnica dos valores constantes dos documentos em posse do embargante, bem como daqueles apresentados no processo administrativo, DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação do embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos.Esclareço que os documentos necessários à perícia deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito.4. Atendidas às determinações desta decisão, voltem os autos conclusos para nomeação de perito.5. Int.

**2007.61.19.008414-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003132-2) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas documental e pericial requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tais pedidos.2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

**2008.61.19.000752-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003739-3) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que não ofereceu a parte embargante elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova prova pericial, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos; nem a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tais requerimentos. 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**2008.61.19.002396-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014215-8) C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial, posto que as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

**2008.61.19.004779-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002439-1) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas que, no presente caso, não se mostram imprescindíveis, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, também, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de



cópias do processo administrativo, sendo inadequada a requisição judicial de tais documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que, INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**2009.61.19.008073-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007233-9) OCIMAR TADEU DA SILVA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, regularize o embargante a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se o executado, através de seu patrono, a proceder a garantia do Juízo através de depósito judicial ou oferta de bens a penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.000633-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.008988-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COSTEIRA, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI)

1. Fls. 465/471: Chegou ao conhecimento deste Juízo, que a executada possui créditos em face da União Federal, oriundos da ação de conhecimento nº 92.0039730-1, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. 2. Assim, considerando que não existe qualquer obstáculo ao regular prosseguimento do executivo fiscal, determino a constrição dos créditos acima referidos, expedindo-se carta precatória para penhora de tais valores no rosto dos autos e, ato contínuo, que os valores sejam transferidos e depositados à ordem e disposição deste Juízo. 3. Comunique-se, através de correio eletrônico, a fim de que o numerário seja reservado com vistas à efetividade desta penhora.4. CUMPRASE COM URGÊNCIA. 5. Concluída a diligência, venham os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso conclusos.6. Int.

**2000.61.19.016094-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls.72/79: Manifeste-se o exequente. 3. Int.

**2000.61.19.018272-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INCOACO IND/COM/ DE CONEXOES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.019043-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S/C LTDA(SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.024817-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP164321E - MARCOS VIDAL DELMASCHIO NEVES) X ALDO FABRIS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista á exequente para que manifeste-se sobre fls. 42/49. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**2003.61.19.007233-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X OCIMAR TADEU DA SILVA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X DENEGAL BATISTA DOS SANTOS

1. Face a manifestação espontânea nos autos, considero o Sr. OCIMAR TADEU DA SILVA citado.2. Certifique-se se o co-executado citado às fls. 48 procedeu à garantia do Juízo.3. Em caso negativo, expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens dos co-executados.4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**2004.61.19.008617-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP283847 - GABRIEL MORO TÁPIAS)

1. Junte a executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**2005.61.19.001796-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO)

1. A petição de fls. 147/175 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 144.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.A executada pretende garantir a execução fiscal através de debêntures da Eletrobrás.Tenho que o título oferecido não possui valor material.Os argumentos do executado não merecem prosperar.Conforme já pacificou o E. STJ, cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás, conforme a que consta às fls., não equivalem à debêntures, portanto, não gozando da liquidez e certeza necessárias para a garantia de executivo fiscal.3. Fls. 181: Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

**2007.61.19.001474-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

1. Fl. 61: Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.3. Decorrido o prazo, ou no silêncio da executada, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**2007.61.19.002469-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação da executada, considero-a citada. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre os bens ofertados à penhora. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

**2007.61.19.003565-8** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO BONFIM CARDOSO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.005137-8** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X LUIS CARLOS RICARDO X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para apreciar os bens ofertados a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.007345-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X SAINT MARIANE PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X JOSE MANSUR FARHAT

1. Face a manifestação espontânea das empresas executadas, considero-as citadas.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, sobre o bem ofertado à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.007872-4** - FAZENDA NACIONAL X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)  
1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Fls. 35/52: Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1078**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.19.003070-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015660-1) GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 154/161, 169/175, 230/231, 232/233, 236, 244/251 e 253 e 255/256 para os autos n.º: 2000.61.19.015660-1;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se.

**2003.61.19.000878-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004827-4) COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 620/623 e 626 para os autos n.º: 2001.61.19.004827-4;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se.

**2006.61.19.003473-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007624-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos.Indevidos honorários advocatícios, pois, entendo suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos do devedor (art. 7º, Lei nº 9.289/96).(...)

**2007.61.19.001798-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007524-9) GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos, além do fato que não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.19.007697-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP125733 - ALBERTO PODGAEC E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1. Fls. 199: Prejudicado o pedido uma vez que os Embargos a Execução Fiscal (autos nº 20096119008366-2) foram recebidos sem a suspensão destes feitos, apesar de estar plenamente garantido.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, aguarde-se a decisão dos Embargos.4. Intime-se.

**2005.61.19.002043-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou o bem ora recusado.3. Intime-se.

**2005.61.19.003159-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

1. A petição de fls. 40/41 (prot. 2009190017122-1 de 04/05/2009) visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 20076119004006-0 (fls. 168). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Aguarde-se a decisão dos Embargos.4. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2136**

### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.003895-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RICARDO ALAVER PEIXOTO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X RODNEY CEZAR STOCHMANN(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)**

Ante o exposto, não conheço dos embargos e reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material para determinar que o quarto e quinto parágrafos de fl. 427-verso e de fl. 428 passem a ter a seguinte redação:Fl. 427-verso:Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por RICARDO ALAVER PEIXOTO, uma pena-base um pouco acima do mínimo legal: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica.Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição, faço incidir a causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, elevando a pena anterior para 1 (ano) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, à razão já determinada, a qual torno DEFINITIVA.Fl. 428:Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por RODNEY CEZAR STOCHMANN, uma pena-base um pouco acima do mínimo legal: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica.Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição, faço incidir a causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, elevando-se a pena anterior para 1 (ano) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e 14 (catorze) dias-multa, à razão já determinada, a qual torno DEFINITIVA.Permanece inalterada a sentença em seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.19.025810-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO DE SOUZA AGUIAR) X IMAD GHAZI JEBAI(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED)**

Considerando que não há informações precisas acerca da destinação dada ao passaporte apreendido às fls. 12/14 dos presentes autos, DETERMINO a expedição de ofício ao MM. Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Guarulhos, instruindo-o com as peças necessárias, para abertura de sindicância administrativa, a fim de apuração de responsabilidade pelo extravio de referido documento. Intime-se o Defensor constituído para ciência do presente despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.000438-0 - JUSTICA PUBLICA X DIANA WAIRIMU GITHUA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

Diante da manifestação Ministerial de fls. 379/380, defiro o pedido de devolução do passaporte, formulado pela defesa da ré. Intime-se o defensor, Dr. Marco Antonio de Souza, OAB/SP 242.384, a retirar o passaporte em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, substituindo-se por cópia. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

**2009.61.19.002988-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Por fim, designo o dia 28/09/2009, às 14h00min, para cientificação do réu acerca desta sentença, via sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias para a realização do ato.Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1558

### MONITORIA

**2006.61.19.006140-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA

...Sendo assim, julgo extinto o feito apenas em relação à co-devedora Sra. MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, excluindo MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA. Depreque-se a citação do co-réu ANTONIO BARBOSA DA SILVA, no endereço declinado às fls 156. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Fica prejudicado o pedido de dilação de prazo, formulado pela CEF, às fls 156, ante o acima decidido. Int.

**2006.61.19.008812-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão de montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada improcedente a pretensão da Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Ré. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.009506-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X MARCOS ANTONIO SAMPAIO X JOSE MARCONDES MACEDO SAMPAIO X DALCILENE DOS SANTOS MACEDO

Tendo em vista a certidão de fls 71, republicuem-se os despachos proferidos às fls 68 e 70. Dê-se baixa na certidão de fls 69. Cite-se o co-Réu no endereço declinado à fl 65. Fls 68 - Indefiro o pedido de fls 65, item 2, vez que a juntada regular de instrumento de procuração é providência que incumbe à própria parte. Desse modo, regularize o subscritor de fls 65 sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Após, tornem conclusos. Fls 70 - Cumpra a CEF, no prazo de 48 horas a determinação de fls 68.. Int.

**2008.61.19.000132-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO LINS DE ARAUJO

Para a aplicação do disposto no art 265, I, do CPC, providencie a CEF a necessária certidão de óbito. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.009497-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARY LAILE ZANGELMI X ELIZABETH ALBIACH DE PAULA

Tendo em vista os documentos de fls 47/56, afastar a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 44, ante a diversidade de objetos. Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.739,79 (quatorze mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) apurada em 28/08//2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.19.004519-8** - JOAO CLEMENTE DE ASSIS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Verifico que a situação dos autos comporta o deferimento do pedido formulado pela parte autora, às fls 298, a teor do que dispõe o artigo 429, do CPC. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls 258/295, com cópia da petição de fls 297/298 e da presente decisão. Int.

**2004.61.19.000355-3** - REGINA CELIA ANTUNES DE MELO ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2004.61.19.000562-8** - JOAO LUIZ MADUREIRA X NILCIMEIRE HOSANA RESENDES SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Providenciem os Autores o quanto requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 383/384, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para reinício dos trabalhos. Int.

**2004.61.19.000867-8** - LICINIO GOMES VILLACA NETO X CLEUNICE NASCIMENTO ROLIM VILLACA (SP204217 - VERA LUCIA ZANETI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2004.61.19.005806-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004755-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA (MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio o Perito Judicial Cassiano Ricardo Moura. Intime-o a estimar seus honorários. Oportunamente apreciarei os demais pedidos de prova. Int.

**2005.61.19.004407-9** - JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2005.61.19.008068-0** - CARLOS ALBERTO MENDES FERNANDES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2006.61.19.001467-5** - ALECSANDRO GOMES NOGUEIRA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o quanto requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 427/428, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para reinício dos trabalhos. Int.

**2006.61.19.003536-8** - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes designo o dia 13/01/2010 às 15h00 para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria o necessário.

**2008.61.19.000765-5** - BENEDITO CAMARGO CAMPOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls 169. Depreque-se o cumprimento. Int.

**2008.61.19.001246-8** - ELISEU DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários dos Peritos Judiciais em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicitem-se os pagamentos. Fls 118 - Tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº

9469/97, manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**2008.61.19.002801-4** - JOSE DOMINGOS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 49/50. Outrossim, intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 62, bem como o quesito de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.003734-9** - PAULO CESAR GODOI DE ALMEIDA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 96, intime-se o patrono do autor para que forneça a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do autor, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.19.006952-1** - JOSEVAR DE LIMA CARVALHO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls 93, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o mero inconformismo não justifica nova designação de perícia. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.007236-2** - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 108. Outrossim, intime-se o Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor às fls. 106/107. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Int.

**2008.61.19.007352-4** - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora às fls. 67, item 2. Fls. 75/80: Vista ao réu para apresentação de contraminuta no prazo legal. Indefiro, também, o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls 120, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o mero inconformismo não justifica nova designação de perícia. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor à fl 121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.009261-0** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo existente em nome do autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Quanto ao pedido de prova pericial, não entendo necessária para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls 58. Intimem-se.

**2008.61.19.009400-0** - CICERO HERBITE FERNANDES BARROS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9469/97, manifeste-se a parte autora. Int. Após, dê-se vista ao INSS.

**2008.61.19.010866-6** - ANA RAMIREZ SOARES(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, visto que não se trata de questão de fato a ser provado e não tratar o presente feito de matéria que reclama conhecimentos técnicos, indefiro o pedido de depoimento pessoal, de oitiva de testemunhas e de perícia

contábil, formulado pela Autora, às fls. 61. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.011110-0** - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA (SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento de fls 67/68. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a CEF. Int.

**2009.61.19.001588-7** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2009 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 100, i: Defiro. Providencie o Autor o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelas partes (fls. 100 e 101/102), será analisado oportunamente. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Posto do INSS para que junte aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do Autor, bem como documentos relacionados à perícia administrativa realizada, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

**2009.61.19.002518-2** - LEONILDE FERNANDES DE MOURA (SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento de fls 25/26. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se os Réus. Int.

**2009.61.19.002713-0** - APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227: Vista à Autora. Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013227-6 em Agravo Retido. Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Após, conclusos. Int.



**2009.61.19.003880-2 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2009 às 11:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o cargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experte deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

**2009.61.19.006699-8 - IVANETE GOMES SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**2009.61.19.008190-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003353-1) MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.008333-9 - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido formulado pelo Autor às fls. 66. Int.

**2009.61.19.009363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005463-0) CLAUDIA FARIAS BONFIM(SP229956 - GABRIELA DE SOUZA AUGUSTO) X NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO X MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO**

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias da petição inicial de ambas as ações (fls. 02/14 e 128/182), da contestação (fls. 62/85) e da decisão que reconheceu a prevenção (fls. 202/203), bem como desta decisão. Intimem-se.

**2009.61.19.009736-3** - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se.

**2009.61.19.009811-2** - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.19.009842-2** - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.19.009843-4** - CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se.

**2009.61.19.009889-6** - MARIA COELHO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor a emenda à inicial para esclarecer, de forma específica, os índices de reajustamento que pretende seja aplicado ao benefício previdenciário objeto da presente. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.19.009915-3** - MARINETE PEREIRA DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se e intimem-se. Int.

**2009.61.19.009916-5** - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.009933-5** - CLAUDIA DOS SANTOS TAVEROS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.19.009976-1** - LINDOLFO EMIDIO VIANA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.009977-3** - APARECIDO MIGUEL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.19.004068-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008156-9) UNIAO FEDERAL X CICERO FERREIRA DE AGUIAR(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

(...) Ante as considerações expendidas, acolho a presente impugnação ao valor da causa, fixando o valor da ação de rito ordinário nº 2008.61.19.008156-9 em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.004940-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON RASQUINHO X EUNICE RODRIGUES RASQUINHO

Indefiro o pedido formulado pela CEF, às fls 39, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total

ausência de lide. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 208/2009, independente de cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009146-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SEVERINO JACINTO X EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO

Cumpra-se o despacho proferido às fls 02 dando-se baixa na distribuição e intimando-se a EMGEA para a retirada dos autos. Int.

**2008.61.19.000172-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELISABETE DA SILVA ALVES X JAIR DO NASCIMENTO ALVES Fls 95 - Defiro. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à comarca de Mogi das Cruzes/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.19.007570-7** - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Junte-se. O caso é de assistência litisconsorcial. Digam as partes, no prazo de 5 dias, conforme artigo 51 do CPC. Após, conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.004796-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Providencie a Autora o quanto requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 319/322, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos. Int.

**2007.61.19.009602-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUIZ CARLOS MATINS JUNIOR X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS

Concedo à Autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação de fls. 98, sob pena de extinção. Intime-se com urgência.

**2008.61.00.002389-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JEORDELIO LACERDA COVA X MARIA FERNANDES DE CAMPOS

Fls. 53: Concedo à Autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação de fls. 48, sob pena de extinção. Intime-se com urgência.

**2009.61.19.009704-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILLIAM BENEDITO DA CRUZ X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificativa prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF ao recolhimento das custas para distribuição da suprarreferida Carta. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1567**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.007612-4** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174728 - SUELY VALLE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO E SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para:a) ABSOLVER os

résus CHRIS IFEANYI NDUBISI, vulgo TONY e HENRY CHEMAZU OKAFOR, vulgo PRINCE, MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, quanto ao crime previsto no art. 36 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR os résus CHRIS IFEANYI NDUBISI, vulgo TONY, nigeriano, convivente, comerciante, nascido em Ugwuoba em 19/06/1967, filho de Rose Ndubisi e Emeh Ndubisi, RNE nº Y268377Z, com 2º grau completo, com endereço na Rua Filhas do Sagrado Coração, nº 406, apto 54, Vila Formosa, São Paulo/SP; e HENRY CHEMAZU OKAFOR, vulgo PRINCE, nigeriano, casado, comerciante, nascido em Enugu em 24/04/1971, filho de Georgina Okafor e Emmanuel Okafor, Passaporte Nigeriano nº AO899913, com 1º grau completo, com endereço na Rua Allegros e Surdinas, nº 60, Bloco B, apto 24, CDHU, São Paulo/SP atualmente presos, como incurso nas penas do artigo 33 c/c art. 40, I, e art. 35 caput, c/c. artigo 40, I e III da Lei 11.343/06; b) CONDENAR os résus MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO, brasileira, separada, aeroviária, nascida em São Paulo/SP em 17/09/1972, filha de Benedita do Nascimento e Rosalvina Pedreira Sampaio, RG nº 23.001.695 SSP/SP e CPF nº 166.886.558-02, com 2º grau completo, com endereço na Narciso de Araújo, nº 557, Itaquera, São Paulo/SP; PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, brasileiro, convivente, operador de equipamento, nascido em Vitória da Conquista em 28/01/1975, filho de Erenildo Lima Soares e Maria de Lourdes Sousa Galvão, RG nº 27486284-0 SSP/SP e CPF nº 187.527.518-56, com 1º grau incompleto, com endereço na Rua Xisto, nº 31, Bairro Parque Primavera, Guarulhos/SP; ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, aeroportuário, nascido aos 18/09/1980, em Guarulhos/SP, filho de Wilson Nascimento e Zilmar Aparecida Nascimento, RG nº 30.683.708 SSP/SP e CPF nº 281.644.008-74, com 2º grau completo, com endereço na Rua Luiz Mellone, nº 130, Jardim Acácia, Guarulhos/SP; GILBERTO CELEBRONI, brasileiro, casado, auxiliar de carga, nascido aos 23/03/1943, em São Paulo/SP, filho de João Celebroni e Elvira Galan Celebroni, RG nº 4.136.849-6 SSP/SP e CPF nº 575.525.178-91, com 1º grau incompleto, com endereço na Rua Nova Canaã, nº 1030, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP; PEDRO CORPES NETO, brasileiro, casado, aeroviário, nascido aos 28/04/1972, em Capanema/PA, filho de Raimundo Quitério Corpes e Vitalina Santiago Corpes, RG nº 3008406 SSP/PA e CPF nº 582.514.052-20, com 2º grau completo, com endereço na Rua Pouso Alegre, nº 49, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP; RONALDO JESUS DOS SANTOS, brasileiro, convivente, vigilante, nascido aos 02/05/1974, em São Paulo/SP, filho de Manuel Pereira dos Santos e Ana Rosa de Jesus, RG nº 25.503.947-5 SSP/SP e CPF nº 164.836.658-90, com 2º grau completo, com endereço na Rua Luiz Gonzaga, nº 241-A, Bairro Itaquaquecetuba, São Paulo/SP, atualmente presos, como incurso nas penas do artigo 33 c/c art. 40, I e II e art. 35 caput, c/c. artigo 40, I, II e III da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena CHRIS IFEANYI NDUBISI (TONY)ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois se tratava de remessa de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume. Também a enorme quantidade de droga encontrada, 18.390 g, e que era de propriedade do réu, que corresponderia a 450 mil euros no mercado europeu, demonstra o maior grau de culpabilidade da conduta, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. O réu apresenta bons antecedentes. A conduta social do réu, no entanto, mostra-se inadequada e desvirtuada, não logrando comprovar ocupação lícita apesar do razoável nível de vida que possui. A personalidade do acusado é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. No entanto, há de ser aplicada a agravante do art. 62, I, do CP, pois o réu era um dos líderes da associação criminosa, dirigindo a atividade dos demais agentes. Desta forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, fixando-a em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/6, fixando-a em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1080 (um mil e oitenta) dias-multa. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual o réu fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. As grandes quantidades de droga remetida para o exterior e os valores envolvidos sinalizam no sentido de uma maior reprovabilidade da conduta. O réu apresenta bons antecedentes. A conduta social do réu, no entanto, mostra-se inadequada e desvirtuada, não logrando comprovar ocupação lícita apesar do razoável nível de vida que possui. A personalidade do acusado é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base no dobro, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 1400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. No entanto, há de ser aplicada a agravante do art. 62, I, do CP, pois o réu era um dos líderes da associação criminosa, dirigindo a atividade dos demais agentes. Desta forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 1630 (um mil seiscentos e trinta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/6, fixando-a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1900 (um mil e novecentos) dias-multa. Nos termos do art. 69 do CP, consolidado as penas de CHRIS IFEANYI NDUBISI (TONY) em 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 2980 (dois mil novecentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O quantum da pena privativa de liberdade

fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que os crimes dos arts. 33 e 35 da referida lei são insuscetíveis de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser o réu chefe de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, havendo, portanto, prova eloqüente da periculosidade do agente, a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. HENRY CHEMAZU OKAFOR (PRINCE) ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois se tratava de remessa de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume. Também a enorme quantidade de droga encontrada, 18.390 g, e que era de propriedade do réu, que corresponderia a 450 mil euros no mercado europeu, demonstra o maior grau de culpabilidade da conduta, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. O réu apresenta bons antecedentes. A conduta social do réu, no entanto, mostra-se inadequada e desvirtuada, não logrando comprovar ocupação lícita apesar do razoável nível de vida que possui. A personalidade do acusado é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. No entanto, há de ser aplicada a agravante do art. 62, I, do CP, pois o réu era um dos líderes da associação criminosa, dirigindo a atividade dos demais agentes. Desta forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, fixando-a em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/6, fixando-a em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1080 (um mil e oitenta) dias-multa. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual o réu fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. As grandes quantidades de droga remetida para o exterior e os valores envolvidos sinalizam no sentido de uma maior reprovabilidade da conduta. O réu apresenta bons antecedentes. A conduta social do réu, no entanto, mostra-se inadequada e desvirtuada, não logrando comprovar ocupação lícita apesar do razoável nível de vida que possui. A personalidade do acusado é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base no dobro, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 1400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. No entanto, há de ser aplicada a agravante do art. 62, I, do CP, pois o réu era um dos líderes da associação criminosa, dirigindo a atividade dos demais agentes. Desta forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 1630 (um mil seiscentos e trinta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/6, fixando-a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1900 (um mil e novecentos) dias-multa. Nos termos do art. 69 do CP, consolidado as penas de HENRY CHEMAZU OKAFOR (PRINCE) em 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 2980 (dois mil novecentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que os crimes dos arts. 33 e 35 da referida lei são insuscetíveis de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser o réu chefe de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, havendo, portanto, prova eloqüente da periculosidade do agente, a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois se tratava de remessa de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume. Também a enorme quantidade de droga encontrada, 18.390 g, demonstra o maior grau de culpabilidade da conduta, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. O grau de participação e de envolvimento da acusada na empreitada criminosa, apenas inferior a TONY e PRINCE, justifica também uma maior reprimenda. A ré apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em

juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual a ré fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. As grandes quantidades de droga remetida para o exterior e os valores envolvidos sinalizam no sentido de uma maior reprovabilidade da conduta. O grau de participação e de envolvimento da acusada na empreitada criminosa, apenas inferior a TONY e PRINCE, justifica também uma maior reprimenda. A ré apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública (art. 40, II, da Lei nº 11.343/06) e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1110 (mil cento e dez) dias-multa. Nos termos do art. 69 do CP, consolidado as penas de MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO em 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 1950 (mil novecentos e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que os crimes dos arts. 33 e 35 da referida lei são insuscetíveis de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. A ré deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. A ré não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser a ré integrante de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, havendo, portanto, necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois se tratava de remessa de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume. Também a enorme quantidade de droga encontrada, 18.390 g, demonstra o maior grau de culpabilidade da conduta, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. O grau de participação e de envolvimento do acusado na empreitada criminosa, apenas inferior a TONY, PRINCE E MÁRCIA, justifica também uma maior reprimenda. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual o réu fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. As grandes quantidades de droga remetida para o exterior e os valores envolvidos sinalizam no sentido de uma maior reprovabilidade da conduta. O grau de participação e de envolvimento do acusado na empreitada criminosa, apenas inferior a TONY, PRINCE e MÁRCIA, justifica também uma maior reprimenda. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 1/4 acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 870 (oitocentos e setenta) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 870 (oitocentos e setenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei

11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública (art. 40, II, da Lei nº 11.343/06) e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 1040 (mil e quarenta) dias-multa. Nos termos do art. 69 do CP, consolidado as penas de PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES em 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1820 (mil oitocentos e vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que os crimes dos arts. 33 e 35 da referida lei são insuscetíveis de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser o réu integrante de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, havendo, portanto, necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO

ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois se tratava de remessa de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume. Também a enorme quantidade de droga encontrada, 18.390 g, demonstra o maior grau de culpabilidade da conduta, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa.

ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual o réu fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. As grandes quantidades de droga remetida para o exterior e os valores envolvidos sinalizam no sentido de uma maior reprovabilidade da conduta. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública (art. 40, II, da Lei nº 11.343/06) e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Nos termos do art. 69 do CP, consolidado as penas de ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO em 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 1720 (mil setecentos e vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que os crimes dos arts. 33 e 35 da referida lei são insuscetíveis de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser o réu integrante de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, havendo, portanto, necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. GILBERTO CELEBRONI

ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois se tratava de remessa de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume. Também a enorme quantidade de droga encontrada, 18.390 g, demonstra o maior grau de culpabilidade da conduta, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase,

não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual o réu fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. As grandes quantidades de droga remetida para o exterior e os valores envolvidos sinalizam no sentido de uma maior reprovabilidade da conduta. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública (art. 40, II, da Lei nº 11.343/06) e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Nos termos do art. 69 do CP, consolido as penas de GILBERTO CELEBRONI em 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 1720 (mil setecentos e vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que os crimes dos arts. 33 e 35 da referida lei são insuscetíveis de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser o réu integrante de organização criminoso voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, havendo, portanto, necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. PEDRO CORPES NETO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois se tratava de remessa de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume. Também a enorme quantidade de droga encontrada, 18.390 g, demonstra o maior grau de culpabilidade da conduta, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual o réu fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. As grandes quantidades de droga remetida para o exterior e os valores envolvidos sinalizam no sentido de uma maior reprovabilidade da conduta. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública (art. 40, II, da Lei nº 11.343/06) e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a



pena em 1/5, fixando-a em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Nos termos do art. 69 do CP, consolidado as penas de PEDRO CORPES NETO em 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 1720 (mil setecentos e vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que os crimes dos arts. 33 e 35 da referida lei são insuscetíveis de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser o réu integrante de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, havendo, portanto, necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. RONALDO JESUS DOS SANTOS ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois se tratava de remessa de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume. Também a enorme quantidade de droga encontrada, 18.390 g, demonstra o maior grau de culpabilidade da conduta, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. O menor grau de participação, envolvimento e de proveito econômico do acusado na conduta justifica uma menor reprimenda em relação aos demais réus. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual o réu fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. As grandes quantidades de droga remetida para o exterior e os valores envolvidos sinalizam no sentido de uma maior reprovabilidade da conduta. O menor grau de participação, envolvimento e de proveito econômico do acusado na conduta justifica uma menor reprimenda em relação aos demais réus. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, nada digno de nota foi observado. A personalidade é voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de função pública (art. 40, II, da Lei nº 11.343/06) e o fato de o crime estar sendo praticado com a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 970 (novecentos e setenta) dias-multa. Nos termos do art. 69 do CP, consolidado as penas de RONALDO JESUS DOS SANTOS em 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 1670 (mil seiscentos e setenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que os crimes dos arts. 33 e 35 da referida lei são insuscetíveis de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser o réu integrante de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, havendo, portanto, necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Recomendem-se os acusados nos presídios em que se encontram. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, DECRETO o perdimento em favor da União (FUNAD) dos seguintes bens: a) numerário apreendido na posse dos réus, que totalizou R\$ R\$ 52.504,00, conforme guia de depósito de fls. 96 e Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28/34, que nos termos dos interrogatórios policiais eram fruto do tráfico de entorpecentes; b) veículo GM/Corsa, modelo Wind, 1996/1996, cor cinza, gasolina, placas CDN 6151, utilizado por GILBERTO CELEBRONI para buscar a droga com ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO no dia 12/09/2008, conforme depoimento policial do próprio GILBERTO CELEBRONI; c) veículo VW/Golf, 2000/2000, cor prata, gasolina, placas CVT 1819, que MÁRCIA em seu interrogatório policial admitiu ter comprado com o dinheiro ganho com o tráfico; d) moto HONDA/Hornet CB 600F, 2005/2005, cor preta, placa DOB 6908, que ANDRÉ em seu

interrogatório policial admitiu ter comprado com o dinheiro ganho com o tráfico; e) veículo VW/Gol modelo CLI, 1996/1996, cor vermelha, placa CHM 4561, que PAULO utilizava para esconder o dinheiro do tráfico e para se encontrar com PEDRO CORPES NETO para tratar do esquema criminoso, conforme depoimento policial de PEDRO;f) moto YAMAHA/YBR 125 D, 2004/2005, cor preta, placa DNF 0272, que PAULO utilizava para se encontrar com PEDRO CORPES NETO para tratar do esquema criminoso, conforme depoimento policial de PEDRO;g) veículo VW/Fox, placa FEV 2381, adquirido por CHRIS IFEANYI NDUBISI, conforme admite a sua companheira MARIA BERNARDETE DA SILVA perante o juízo e a autoridade policial, assim como em razão de se tratar de bem incompatível com o padrão de vida declarado por CHRIS. Não há prova de que o veículo foi obtido com recursos lícitos, uma vez que o réu não comprovou exercer atividade lícita alguma;h) uma residência localizada na Rua Mamanguape, nº 02, correspondente à parte do lote 02 da quadra 02, gleba B, na localidade denominada Jardim Novo Portugal, município de Guarulhos/SP, ainda não levada a registro imobiliário (fls. 1166/1167), adquirida por MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO, conforme por ela admitido no interrogatório policial.i) o imóvel constante da matrícula nº 49.171, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, assim descrito: Um terreno designado somente para efeito de localização como lote 21 da quadra C, do loteamento denominado JARDIM SÃO GERALDO, situado no perímetro urbano deste município, medindo 10,00ms, de frente para a rua 03, por 20,00ms, da frente aos fundos de ambos os lados a mesma medida nos fundos, encerrando a área de 200,00 ms2., confrontando pelo direito de quem da rua olha para o imóvel com o lote 22, pelo lado esquerdo com o lote 20 e nos fundos com o lote 24, todos da mesma quadra.-TÍTULO AQUISITIVO:- R. 1 da matrícula nº 9.294 deste cartório e o loteamento registrado sob nº 04, na citada matrícula, também deste cartório (fl. 613), também adquirido por MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO, conforme por ela admitido perante a autoridade policial. j) TV LCD de 32 polegadas modelo 32LC4R, home theater de marca LG, modelo LHS 36 SEW, incluindo o aparelho de DVD, computador da marca positivo, modelo PCTV V 200XL nº 3996602, com monitor marca positivo modelo W1942ST, que ANDRÉ em seu interrogatório policial admitiu ter comprado com o dinheiro ganho com o tráfico.Por outro lado, não há prova de que o veículo VW/Gol LS, 1986/1986, de cor cinza, álcool, placa CDQ 0916 e da moto SUZUKI/Intruder 125, 2007/2008, cor preta, placa DYS 3370 tenham sido utilizados para a prática dos delitos ou tenham sido adquiridos por RONALDO JESUS DOS SANTOS com o proveito econômico auferido ilicitamente. Desse modo, determino a sua devolução incontinenti ao acusado. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos cartórios de imóveis onde estão sequestrados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.Condeno os réus ao pagamento das custas.Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio dos réus brasileiros, para os fins do art. 15, III, da CF/88.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus CHRIS IFEANYI NDUBISI (TONY) e HENRY CHEMAZU OKAFOR (PRINCE).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2446**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.004006-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004005-4) E.F. PENHA EXTINTORES - ME(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Manifeste-se a autora acerca do depósito judicial efetuado à folha 267 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.19.003442-3** - IVANISE VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIA SABINO DE ARAUJO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

Diante da certidão aposta pela Senhora Oficial de Justiça no mandado de fls. 278/279 dos autos, intime-se a autora por

meio de sua advogada para comparecer na audiência designada para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas.Int.

**2007.61.19.006493-2** - ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X SUELY BITTENCOURT NORONHA X IARA EIKO MOROTA X TEREZINHA DO CARMO CASACA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.008602-2** - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida às fls. 338/341 dos autos.Tendo em vista a notícia do óbito do autor RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA à folha 342/343 dos autos, proceda a parte autora a devida habilitação de seus sucessores nos moldes do artigo 1055 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.19.009217-4** - AMADOR PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se autor e réu para apresentar(em) suas contra-razões em prazos sucessivos de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.003098-7** - JOSE FRANCISCO LEONEL(RS037188 - RENATO AMAJA CORBETTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.005246-6** - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, tornem conclusos.Cumpra-se e int.

**2008.61.19.011163-0** - LUIZ AKIO IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o autor, ora credor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da satisfação de seu crédito face ao depósito realizado pela CEF às fls. 70 e 72. Na hipótese de concordância, desde já determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada.Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e int.

**2009.61.19.000051-3** - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE DE FREITAS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.A parte autora, por ocasião da presente propositura, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 39), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.19.000307-1** - SAMARA LIMA DE HOLANDA X ALEXSANDRO LIMA DE HOLANDA X ADEMIR LIMA DE HOLANDA X SANDRA LIMA DE HOLANDA X SONIA LIMA DE HOLANDA X SUELI LIMA DE HOLANDA X SIMONE LIMA DE HOLANDA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 86/139, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.000412-9** - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES(SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.000924-3** - FRANCISCO EDNO GOMES DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Chamo o feito à conclusão.Trata-se, em apertada síntese de ação ordinária, movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, sua conversão para aposentadoria por invalidez.O valor atribuído à causa foi de R\$ 19.800,00 (fls. 09).Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP).Int., inclusive o Sr. Perito, tendo em vista o conseqüente cancelamento da perícia marcada às fls. 58/59.

**2009.61.19.001080-4** - FABIANO FERREIRA PINHEIRO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.19.001190-0** - MARIA DA SILVA REIS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Chamo o feito à conclusão.Trata-se, em apertada síntese de ação ordinária, movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, sua conversão para aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão de auxílio-acidente por acidente de trabalho.O valor atribuído à causa foi de R\$ 4.128,00 (fls. 11).Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP).Int., inclusive o Sr. Perito, tendo em vista o conseqüente cancelamento da perícia marcada às fls. 107/108.

**2009.61.19.002021-4** - LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ELIZABETH ORTOLANE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO(CRC 1SP150.354/0-2, com endereço na Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários(PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador comprobatórias da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2009.61.19.002133-4** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora às fls. 292 eis que incumbe às partes diligenciarem no sentido de fazer prova de suas alegações, e não o Juízo.Int. No silêncio, venham conclusos para

prolação da sentença.

**2009.61.19.004972-1** - MARIA ALICE DE SENA BISPO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.006604-4** - MATIAS ALVES DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.006676-7** - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 113: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 111.Int.

**2009.61.19.006739-5** - ODAIR JOSE BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.007006-0** - ANDERSON REGIS DA SILVA X VANESSA REGINA ROCHA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.007651-7** - ARMINDA DOURADO BALEEIRO(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora.Int.

**2009.61.19.007924-5** - CLEONICE PELISILI DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.008040-5** - ELZA BARCELLOS DIAMANTE(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2009.61.19.008055-7** - SEBASTIAO MENDES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.008153-7** - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.008224-4** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.008225-6** - ADRIANO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.009698-0** - JOAQUIM ALVES DE ABREU(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.009750-8** - VALDECI SOUZA SANTANA BISPO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.19.003412-2** - CLAUDIO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X IVANILCE TRINDADE SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra a parte autora corretamente a determinação de fls. 48 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.19.004791-8** - CLEONICE TEREZINHA BAUER(SP262917 - ALEXANDRE BAUER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 82/109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.19.009395-3** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Justino Zuza Souza para o dia 13/10/2009, às 14:30 horas. Int.

#### **Expediente Nº 2450**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.000009-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA GOMES(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA)

Ante o teor da certidão de fls. 376/377, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, bem como expeça-se Guia de Execução em nome do sentenciado, juntamente com o cumprimento dos demais comandos constantes na sentença condenatória transitada em julgado. Intime-se o I. defensor constituído, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

#### **Expediente Nº 6237**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.08.002324-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEAN FONTES(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Tendo transcorrido o prazo sem apresentação de razões de apelação, nomeio como defensor dativo do réu o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, para apresentá-la, no prazo de 08 (oito) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 245. Int.

**2006.61.17.002263-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RUIZ FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X MARIA DE FATIMA VANDERLEY(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ

Apresentadas as defesas escritas dos réus JOSÉ RUIZ FILHO e MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, com prazo de 60 (sessenta) dias. Em relação à ré SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ, citada por edital, que não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo

e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Int.

**2007.61.17.000348-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA EMILIA PIRES CORREIA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Depreque-se à Comarca de Bariri a realização para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e interrogatório do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 400 do CPP.

**2008.61.17.000399-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALTAIR FRANCA BARBOSA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, intimando-as a comparecer, bem como, intimação do réu a fim de ser interrogado, fixando-se, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.

**2008.61.17.001557-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS TOZELLI(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. MATEUS TAMURA ARANHA, OAB/SP 209.328, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

**2008.61.17.001625-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X MARIA HELENA MARCONDES NUNES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Designo o dia 09/02/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha arrolada na denúncia, as testemunhas arroladas pelas defesas às fls. 116, 118, 165 e 196, para serem ouvidas, bem como intimando-se os réus que serão interrogados e, ao final, proferida a sentença.

**2009.61.17.000542-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Desentranhe-se as fls. 31, juntando-a aos autos a que pertence. Designo o dia 18/02/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia para oitiva, bem como intimando-se o réu a fim de ser interrogado, ocasião em que será proferida sentença.

**2009.61.17.000549-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO, OAB/SP168 168.689, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Diante das certidões de antecedentes criminais exaradas nos autos sobre a vida pregressa do réu, deixo de abrir oportunidade ao MPF para proposta de suspensão condicional do processo. Designo o dia 18/02/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as arroladas pela defesa, intimando-se também o réu, para ser interrogado, proferindo-se a sentença ao final.

#### **Expediente Nº 6241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.17.001666-1** - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

**2003.61.17.003764-4** - ANGELINA IRENE ARROIOS LIDUENHA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os benefícios previdenciários são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis (REsp. 697.768/RS, do STJ), salvo no caso de má-fé, o que não se configura o caso dos autos, posto que os valores recebidos pela parte autora decorrem de sentença judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela(fl.46/49). Assim, DEFIRO o quanto requerido às fls.251/258, determinando que o INSS cancele os descontos no benefício da requerente, bem como proceda a devolução dos valores que foram indevidamente descontados do referido benefício. Após, com a ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.



**2004.61.17.001735-2** - BENEDICTA RODRIGUES RODELLI(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.17.003567-6** - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e as LHES DOU PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão proferida a fls. 868, à exceção do requerente Alcides Marostica, que procedeu ao depósito judicial dos valores por ele devidos (fls. 871).Finalmente, determino:a) o valor depositado judicialmente a fls. 871, pelo requerente Alcides Marostica deverá permanecer vinculado a este juízo, até decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos requerentes (fls. 826/842);b) a secretaria deverá providenciar a expedição das requisições de pagamento dos valores devidos aos requerentes e/ou sucessores Laura Felipe Casale, Aparecida Rosa Reche e Glauco Pesce, em cumprimento à decisão proferida a fls. 865, ratificada a fls. 868;c) quanto às demais questões impugnadas, aguarde-se o desate do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 826/842).

**2006.61.17.000852-9** - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Pelo exposto, por ora autorizo a retificação das rendas mensais, cabendo ao INSS informar a este juízo, por meio de cálculos, a serem apresentados em 30(trinta) dias, o valor exato pago a maior aos autores por força deste processo.Intimem-se.

**2008.61.17.002419-2** - ELZA APARECIDA DOS ANJOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil, devendo ainda regularizar sua representação processual juntando nos autos o instrumento de procuração. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**2008.61.17.002508-1** - ALIRIO GIBIM X NAIR MOMESSO GIBIM(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 267.Face a expedição de ordem de pagamento em data anterior ao trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para aferição da correção nos valores depositados, cujo extrato determine seja juntado aos autos.Após, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.17.003662-5** - ANTONIO APARECIDO DE BARROS X JOSE DAVID PEREIRA X ANIS SEBASTIAO GOMES X ARMANDO REINATO X ANTONIO DA FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**2009.61.17.001486-5** - JOSE CARLOS COLATTO X LOURDES TEIXEIRA MORALLES X TEODORO DENADAI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa



fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2009.61.17.001911-5** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos,Face ao não comparecimento reiterado do(a) autor(a) à perícia agendada considero renunciado o direito à produção da prova pericial.Consoante decidiu o E. TRF 3.ª Região, O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I do CPC. Não se apresentando a autora para realizar os exames necessários a perícia médica, apesar de intimada [...] inviabilizou a produção de prova de seu interesse (TRF 3.ª Região. AC 90030437688/SP. 2ª T. Rel. Juiz Célio Benevides. 24.09.1991).Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.17.002767-7** - APARECIDA JESUINO GOMES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a composição do grupo familiar, esclarecendo, ainda, se as pessoas que vivem com a autora são empregadas ou recebem benefício previdenciário ou assistencial.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.003541-4** - EVANGELINA FORNARI MEZIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2009.61.17.000363-6** - ROSINHA MANZUTTI - INCAPAZ X LUIZ MANZUTTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.17.002500-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003236-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WALTER MELCHIOR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.17.002651-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000801-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE INACIO GUERRA

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**2009.61.17.002719-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000445-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA NICOLETE(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**2009.61.17.002720-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003644-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ONDINA MARTINS GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X ADAIR GONCALVES X CELINA BENEDITA GONCALVES X EVANILDA CONCEICAO GONCALVES DE BARROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª

parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **Expediente Nº 6242**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.000308-2** - LUIZ SILVESTRE X MARY BETTI SILVESTRE X WALDIR DE LOURENCO X ARISTEU MARTINS X MARIA DE LOURDES MISSACE MARTINS X GISLAINE APARECIDA MARTINS DA ROSA X JOSE ROBERTO AGOSTINHO X NATALIA AGOSTINHO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGOSTINHO X NAYARA AGOSTINHO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGOSTINHO X FLORIANO ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.17.000217-3** - AMELIA BARREIRO COGO(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.17.002098-6** - NELSON CHIARATO X ANTONIO TREVISAN FILHO X SEBASTIAO LINO CORREA X CARMELITA MARIA CORREA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.17.003832-6** - LUDMILA RAFAELA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODETE DE FATIMA ALVES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.17.000211-0** - HERMELINDA GALANO VERISSIMO X SILVIA REGINA VERISSIMO X MARCIA REGINA VERISSIMO X GILBERTO VERISSIMO X DANIEL VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.17.001648-0** - NELO FORTE X MANOEL GOMES X LOURENCO DE MORAES X JOSE MARTINIANO FILHO X JOAO MARIA FELIX(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não acostado aos autos, no prazo de 30 dias, os CPFs dos co-autores Nelo Forte e Lourenço de Moraes a fim de expedir ofício requisitório, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.000417-2** - MARCILIO CAVALARI FILHO X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI X FERNANDA PONTES CAVALARI X ALLAN FERNANDO CAVALARI - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA ARGENTON DE SANTIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.001456-6** - JORGE ROCELLI X MIRIAM REGINA DIZ ROCELLI PAES X RITA DE CASSIA ROCELLI DE MELLO X ANTONIO DALLECRODI X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X FRANCINO MENDES DOS SANTOS X MARIA THEREZA PASCUCCI SANDE X OSVALDO SANDI X ANTONIO DEVIDES X ZILDA NAPOLEAO DEVIDES X ANTONIO CARLOS DEVIDES X ANA MARIA RODRIGUES DEVIDES X MARIA DE FATIMA DEVIDES MISSASSI X DILMA KIL FORCIN X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.002560-6** - LAURINDO BELINASI X JOSE GERALDO DEVIDES X THEREZA DEVIDES X ADELINO BORGIO X ARMANDO DALPINO X NEUSA PERLATTI DALPINO X JAYR CORREA DE SOUZA X ORESTES ARONI X MARIA ARLETE ARONI SARTORI X ELVIRA APARECIDA ARONI ZEBER X GERSONI TEREZINHA ARONI SORMANI X JOSE ANTONIO ARONI X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE X JOEL TADEU ARONI X ORESTES ROBERTO ARONI X SERGIO VALTIER ARONI X IVO GOMES PEREIRA X RENATO GONCALVES SANCHES X ROSA RUIZ GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.001380-3** - NELSON VITTO X THEREZA ROSSI VITTO X SILVANA TEREZINHA VITTO X TANCREDO MAZZEI X ARNALDO JOSE MAZZEI X TANCREDO MAZZEI JUNIOR X MARIA CANDIDA MAZZEI AULER X MARIA CRISTINA MAZZEI DE ALMEIDA PRADO X ITALO MAZZEI NETO X SALVADOR AREIAS X ROSALINA PALAMIN X IVAIR ANTONIO TARDIVO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.002170-8** - NEWTON ORTIGOZA X RENATO RAMPAZO X VIRGILIO RODRIGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.002981-1** - ANTONIO DOS SANTOS(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.003778-9** - LEOBALDO ZANARDI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.001228-1** - CLAUDEMIR ALVES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.001525-7** - AMELIA CAROLINA FRATUCCI CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.001808-8** - OVIDIO TONON X ZELINDA MAZZO TONON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.002915-3** - ANA EUFLAUZINA DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003340-5** - VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela requerente VALÉRIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à indevida cessação na esfera administrativa (27/10/2008, f. 17), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Confirmo a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há condenação em custas, pois a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal que goza o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.003437-9** - ANTONIA APARECIDA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data da citação (24/11/2008 - f. 39). Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/09/2009, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Em razão da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverão incidir somente em relação às parcelas devidas até a data da sentença (súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.17.000066-0** - FRANCISCO RAMIRO MORENO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo requerente FRANCISCO RAMIRO MORENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (23/10/2008, f. 18) até a sua efetiva reabilitação, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. Determino ao INSS que proceda à sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do requerente, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As

parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.17.000378-8** - FRANCISCO APARECIDO ALCANTARA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.17.000912-2** - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.17.001098-7** - IRACEMA APARECIDA DE SANTIS BELTRAME(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, e conseqüentemente JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condeno o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da autora, para que corresponda ao valor da aposentadoria do marido da autora na data de seu falecimento, R\$ 536,17, consoante apurado nos autos da ação n.º 2005.61.17.001328-4, revisando-se-a após pelos critérios da Lei n.º 8.213/91 até a data da implantação da nova renda. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 561/2008 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 6% ao ano até 10-01-03, e de 12% ao ano a partir de então, nos termos dos arts. 406 do NCC. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão ora deferida, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/09/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.17.001813-5** - MARIA EMILIA CORREA PINTO PAVANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º, c/c art. 11, I, a, e art. 143, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2009 - fls. 07), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício acima referido, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença.

**2009.61.17.002418-4** - NILTON JANIR TUMIOTTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a transação trazida aos autos, HOMOLOGO-A com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação nas custas processuais por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.17.002405-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000661-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA BAGARINI MAION(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 05/06, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desamparados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2846**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.11.003588-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DE LUCENA ZANDONADI

A ação de consignação em pagamento distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Marília (fls. 30/42) tem por objeto o mesmo imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse (processo n° 2009.61.11.003501-3). Nestes termos, sem necessidade de outras perquirições, evidenciando-se a conexão entre os feitos (art. 103, do CPC), impõe-se a reunião dos processos e, considerando-se a precedência da ação n° 2009.61.11.0035013, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO ao Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, com fundamento no arts. 105 e 106, do CPC. Reconsidero o despacho de fl. 29. Publique-se.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente N° 4225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001694-0** - LAZARA DELMOND X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO X MARTA DE JESUS COLTRO X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 256/259). Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.001147-5** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X VALDOMIRO DE OLIVEIRA X VIRIATO ANTONIO FERREIRA X WANDERLEY RAFAEL STIGLIANO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS

FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2001.61.11.002615-3** - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2004.61.11.004915-4** - RUBENS RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004610-1** - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP093129 - DELIZONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004885-7** - MANOEL FELIX RODRIGUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000247-3** - ZORAIDE LAURINDO(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002233-2** - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 321/324). Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002250-2** - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003178-3** - JOSE GOMES FERREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004855-2** - VALNEI JULIANO MAZZALI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006183-0** - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006207-0** - MARIA LUCIA GONCALVES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.001017-6** - MARLENE DE LORDES E SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002689-5** - MARIO EDUARDO VIDOTO(SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam0se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002915-0** - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.003089-8** - INACIO JOAO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.003883-6** - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEUZA CATARINO SOARES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004044-2** - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão de fls. 19/23, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a suspensão administrativa do benefício de auxílio-doença (20/02/2007 - fls. 08 e 10) - excluindo-se o período 02/05/2007 a 26/07/2007, uma vez que



neste intervalo o autor esteve em pleno exercício de atividade trabalhista - , a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDOEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 20/02/2007 - suspensão administrativa (excluindo-se o período 02/05/2007 a 26/07/2007, uma vez que neste intervalo o autor esteve em pleno exercício de atividade trabalhista )Renda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): 25/08/2008 - Implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 19/23) -- OFÍCIO nº 1611/2008 (fls. 25)PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005321-7 - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006042-8 - CRISTIANE KAORI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.287,34 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 74, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000696-7 - IRACEMA MARTINS RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001309-1 - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/100, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002460-0 - OSWALDO SOARES DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO:1) em relação aos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%),

homologo o acordo firmado entre a CEF e o autor, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e acolho-o como pedido de desistência do feito e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução do mérito;2) quanto aos demais índices (06/1987 - 26,06% -07/1987 - 8,04% -, 03/1990 - 84,32% -, 02/1991 - 7,00%), julgo improcedente o pedido do autor OSWALDO SOARES DOS SANTOS e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004790-8** - VITA FRANCISCA DA SILVA MARTINS(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.11.001007-7** - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/10/2009, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**2009.61.11.001630-4** - MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo sido intimada a testemunha Maria Aparecida de Lima, conforme certificado às fls. 52-verso, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, com urgência, haja vista a data designada para realização da audiência nestes autos. Publique-se.

**2009.61.11.001951-2** - LUZIA XAVIER ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/11/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4712**

#### **ACAO PENAL**

**96.1101512-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON JOSE BELAO(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO)

Ao requerente pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

**2005.61.09.004399-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X PAULO FERREIRA DE MATOS X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Concedo à defesa o prazo de cinco dias para indicação de endereço completo e atualizado e qualificação completa das testemunhas arroladas na resposta à denúncia, sob pena de preclusão.

**2006.61.09.006025-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE PEDRO SANTANA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X JOAO BALIEIRO(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus José Pedro Santana e João Balieiro da acusação de prática do delito previsto no art. 312, caput, c/c artigos 327, caput, e art. 29, caput, todos do CP, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. R. DESPACHO DE FL. 376: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.09.004213-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE SALVIANO DA SILVA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Muito embora o Ministério Público Federal tenha revisto sua opinião anterior e opinado pelo deferimento do pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes à manutenção do veículo apreendido (VW/Brasília, ano 1979, cor bege, placa BIK-8021) no pátio da CIRETRAN/Piracicaba, mantenho a decisão anterior que indeferiu tal pedido.Não há que se falar em aplicação do artigo 6º da Lei 6.575/78, uma vez que o veículo não estava à disposição da autoridade policial, mas sim a disposição da autoridade judicial em decorrência de sua utilização na prática de ato ilícito.Oficie-se ao Delegado responsável pela custódia do veículo dando-lhe ciência desta decisão.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1606**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.09.003910-0** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo sobrestado, visando aguardar a baixa e o pensamento do Agravo de Instrumento interposto (fl. 515) a estes autos.Int.

**2002.61.05.002883-0** - UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/ - FILIAL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2002.61.09.001459-3** - CICERA APARECIDA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante do ofício juntado à fl. 160. Findo o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.09.011481-0** - MARIA DE LOURDES VERISSIMO PIMPINATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 139/146, no que diz respeito ao pedido de pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, haja vista que os efeitos patrimoniais pretéritos devem ser excluídos nas ações de mandado de segurança, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), ficando, porém, ressalvada a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados

administrativa ou judicialmente.No mais, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

**2008.61.09.008888-8** - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contra-razões.3. Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.011899-6** - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.012123-5** - CARLOS ALBERTO POLO SANCHES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 05/04/2006 a 05/06/2008, laborado junto à empresa Santista Têxtil Brasil S/A, nos termos do item 1 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum.Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas em reembolso por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 126). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.012182-0** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES E SP169773E - RODRIGO CRISPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.012776-6** - CIPATEX - SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 284 que as custas relativas ao porte de remessa foram recolhidas em banco não autorizado, razão pela qual, determino ao impetrante, no prazo de dez dias, que promova o correto recolhimento. Intime-se.

**2009.61.05.009228-9** - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento e a título de aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.000979-8** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIO CLARO(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.001977-9** - LUIS ANTONIO PIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.002452-0** - TEXTIL CANATIBA LTDA(SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para afastar a aplicação à impetrante das normas infralegais, dentre elas a IN SRF 267/2002, art. 2º, parágrafo 2º, que limitem o custo unitário de refeição, para fins de apuração do incentivo fiscal relativo ao PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos nos dez anos que antecedem a propositura da ação, em face de instituição de custo Máximo por refeição para fins da incidência do incentivo fiscal concernente ao PAT. A compensação se dará nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art.25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2009.61.09.004840-8 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Tendo em vista a juntada das cópias de fls. 295-514, considero superada a possibilidade de prevenção. Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7, inciso II, da Lei 12,016/2009, dê-se ciência a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

### **2009.61.09.006924-2 - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

### **2009.61.09.007568-0 - PEDRO DE BRITO SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos acima mencionados, convertendo-os para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.201.986-5) em favor do impetrante, conforme segue:a) Nome do beneficiário: PEDRO DE BRITO SANTOS, portador do RG nº 18.329.386-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.291.488-13, filho de Sinézio de Brito e de Benedita Francisca Dias;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 20/10/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

### **2009.61.09.007569-2 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período de 06/03/1997 a 07/10/2008. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB 42/147.760.804-1), conforme segue:a) Nome do beneficiário: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO, portador do RG nº 16.804.229 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.893.898-00, filho de Gonçalo Ribeiro Mandu e de Carmem Pereira dos Santos;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 07/10/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de agosto de 2009.

### **2009.61.09.007932-6 - DOMICIANO JOSE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias,

reconheça como atividade especial o período de 01/06/1989 a 20/09/1996 e como atividade comum o período de 13/04/2007 a 30/06/2009, exercidos na empresa Indústrias Nardini S/A.No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB 42/143.932.823-1), conforme segue:a) Nome do beneficiário: DOMICIANO JOSÉ, portador do RG nº 8.017.218 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.004.858-10, filho de Elias José e de Helena Orlandini José;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão;e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.008036-5 - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Confiro ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da determinação da fl. 14, indicando a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6 da Lei 12.016/09. Int.

**2009.61.09.008118-7 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. No mesmo expediente, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.008902-2 - JOSE MARINHO DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como oficie-se a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.004182-3 - IVANILDE SOBRAL DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

**2006.61.12.010298-8 - SEBASTIAO REIS DEFACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

**2006.61.12.011226-0 - MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE**

ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

**2006.61.12.012364-5** - LAIDES DOS SANTOS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.006231-4** - MIRAVAN APARECIDO BRAGA DO NASCIMENTO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.008413-9** - MARCIO MENONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.010642-1** - MANOEL PEREIRA DOS ANJOS NETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 10:15 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.010801-6** - LUCIA RODRIGUES FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.011753-4** - LEONILDA CAMARGO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.013578-0** - CLEUSA MARIA DA SILVA SILVEIRA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.014329-6** - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.001191-8** - FAUSTINA SENHORINHA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.001351-4** - IDALINA SUARES MENDEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.001600-0** - SERGIO MARCOS DE SOUZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.002581-4** - CIMIER DE CARVALHO APOLINARIO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)



Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 17:15 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.003505-4** - JOSEFINA GLORIA DOS SANTOS ALCIDES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.003929-1** - ANTONIO PEDRO PEREIRA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.004026-8** - JOSE EDUARDO PERLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 11:45 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.004846-2** - BENEDITO VIRGOLINO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.005721-9** - DONIZETE RODRIGUES LEAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.006272-0** - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.006293-8** - SILVIA GIROTTI BERTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.006810-2** - NEUSA CORREA FILETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 12:00 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.013018-0** - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.015825-5** - GIVERTE DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Rm face do informado pelo Sr. perito, redesigno perícia médica para o dia 22/09/2009, às 12:30 horas, a ser realizada no Consultório médico situado na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Deverá a pericianda comparecer munida de documentos e acompanhada dos familiares. Fica o patrono da autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia. Int.

**2008.61.12.016283-0** - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/10/2009, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**



**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2023**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.12.010417-8** - OROTILDES CARDOSO DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 06/10/2009, às 10:30 horas, na Comarca de Ariquemes-RO. Int.

**2007.61.12.003482-3** - MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse da procuradora da autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2009, às 14h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**2007.61.12.010473-4** - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da fls. 62/64 e em vista do surgimento de nova moléstia, redesigno a perícia com o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 02 de outubro de 2010, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, fone: 3222-8299, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 51/52. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.010495-7** - LUIZ MARTINS(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 09/10/2009, às 14:40 horas, na Comarca de Pirapozinho-SP. Int.

**2009.61.12.009945-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de outubro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.12.016621-5** - MONICA FRANCIELLE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho a manifestação da fls. 66/67 e redesigno a perícia com o médico psiquiatra ANTONIO CESAR PIRONI

SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 22/10/2009, às 11:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**97.1202467-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)**

Fls. 334: Ciência às partes que de foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP) para o dia 30/11/2009, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 330). Considerando tratar-se de feito incluído na Meta Nacional de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, solicite-se ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP informações acerca do cumprimento da carta precatória da fl. 328. Int.

**2008.61.12.010302-3 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Fls. 289: Ante o parecer ministerial favorável (fls. 291) e considerando que já foram submetidos à perícia (fls. 127/137), defiro a destruição dos medicamentos apreendidos, devendo ser retida quantidade mínima para eventual contraprova. Comunique-se à DPF. Para tanto, 2ª via deste despacho servindo de ofício. Dê-se vista ao MPF, após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pela defesa. Int.

**2009.61.12.006098-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA E SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)**

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença, ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 2- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se Guias de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 5- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Int. 6- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal que foi determinada a incineração dos cigarros apreendidos, caso a medida ainda não tenha sido adotada (fls. 68-74 e 261-verso).

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1363**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.12.007336-0 - UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)**

Fls. 267/268 e 272/282: Indefiro a pretensão da executada, à vista dos documentos trazidos pela exequente, que dão conta que o débito consolidado ultrapassa o limite estabelecido para a concessão da remissão. Prossiga-se com a praça designada. Indefiro, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, uma vez que é direito da devedora postular o que lhe achar conveniente, cabendo ao Juiz decidir sobre seu pedido. Ademais, o pedido da executada não prejudicou os atos tendentes à realização do leilão, que seguem seu curso normal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2329**

**ACAO PENAL**

**2009.61.02.006870-4** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Diante dos termos do ofício de fl. 1418, fica prejudicada a realização da audiência designada para 24/09/2009, devendo a Secretaria recolher as intimações e requisições ainda não cumpridas, bem como proceder os devidos cancelamentos.Int.

**Expediente Nº 2330**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0307571-3** - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

**2009.61.02.003842-6** - ANTONIO DOMINGOS COELHO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, declino a competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, a quem devem ser remetidos os autos, com nossas homenagens.

**2009.61.02.010394-7** - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/56: Com razão a parte autora. Não há previsão legal para a digitalização de documentos no CPC, entretanto a medida determinada se encontra fundamentada nos princípios da economia processual e celeridade, pois facilita sobremaneira o manuseio dos autos e a própria tramitação.Entretanto, tendo em vista evitar celeumas no início da lide, dada a ausência de disposição da autora em digitalizar os documentos, pelo que se denota da manifestação, reconsidero a determinação de fls. 53 e determino que a Secretaria autue os documentos na forma do Provimento COGE em vigor. Após, intime-se a autora, com fulcro no artigo 259 e 260 do CPC, a apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende repetir, atualizados, considerando os documentos que instruem a inicial e possibilitem os cálculos, com a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico almejado, e o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.02.009983-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000202-0) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela co-ré Companhia de Habitação Popular Bandeirante, sob o argumento de que o contrato mantido entre ela e a parte autora prevê o foro da Justiça Federal de Sorocaba como eleito para dirimir conflitos decorrentes do mesmo. A parte excepta respondeu à presente concordando com a pretensão da excipiente.Assim, não havendo resistência entre as partes quanto à competência do foro para processar a presente ação, determino a remessa dos presentes autos e dos principais à Subseção Judiciária Federal com sede em Sorocaba-SP.Considerando que a CEF também opôs exceção nesse mesmo sentido, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Dê-se a devida baixa.

**Expediente Nº 2331**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0303781-0** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-

SP

Fl(s).147/149: defiro. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 2331

**2009.61.02.007884-9** - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP ... extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI... Com o trânsito em julgado, archive-se... exp2331

**2009.61.02.011264-0** - DENISE FERREIRA DE MENEZES(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido nestes autos, correspondente ao crédito tributário demonstrado à fl. 19 do presente feito, comprovando o recolhimento das custas complementares; b. fornecer uma cópia integral da petição inicial...para intimação pessoal do representante legal da União... EXP.2331

**2009.61.02.011266-3** - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO(SP251017 - DENISE PAMPLONA FERNANDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP ...INDEFIRO A LIMINAR...

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1761**

**ACAO PENAL**

**2005.61.02.011779-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Ofício de fls. 214 ( 17ª Vara Federal de Salvador/BA): Redesignado para o dia 29/09/2009 às 15 horas, a realização da audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação- Carta Precatória 2009.9541-7

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1750**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.02.010664-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007591-1) DAVID WILLIAN DA SILVA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por David Willian da Silva, com a finalidade de reaver o veículo Monza SL EFI, placas BIN-2775, apreendido no dia 7.7.2008. Alega o requerente que o veículo apreendido é de sua propriedade e que a restituição do bem em nada irá prejudicar a instrução processual. Apresentou documentos (fls. 4/6). O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo apreendido sob o argumento de que ainda interessa ao processo principal (fls. 9/11). É o relatório. Decido. O pedido do requerente é improcedente, pois subsistem as razões que motivaram a apreensão do veículo cuja restituição é requerida. Com efeito, o veículo foi apreendido nos autos da ação penal nº 2008.61.02.007591-1 que apura o crime de roubo praticado, em tese, pelos acusados que faziam uso de tal veículo no dia da prisão em flagrante. Há, portanto, fortes indícios de que o veículo apreendido é provenientes de atividade ilícita, servindo de instrumento para prática dos delitos de roubo. Assim, considerando que o veículo Monza SL EFI, placas BIN-2775 ainda interessa à instrução criminal da ação penal nº 2008.61.02.007591-1, deve permanecer apreendido enquanto interessar ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado neste incidente criminal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal nº 2008.61.02.007591-1. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.26.004733-4** - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.26.003047-7** - JONAS PIRES DE CAMARGO X ERICA DA SILVA PIRES DE CAMARGO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (...)  
PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...).

**Expediente Nº 2038**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.26.000175-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS(SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Informação/consulta supra: Decorridos quase seis meses sem o encaminhamento da certidão de objeto e pé solicitada (autos n.º 527/1990), visando evitar-se a procrastinação do feito, tenho como desnecessária a juntada do mencionado documento, visto que se refere a inquérito policial arquivado, cuja falta no processo não acarretará prejuízo às partes.Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

**2004.61.26.002099-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

1. Designo a audiência de reinterrogatório do réu José para o dia 07.10.2009, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, o reinterrogatório do acusado Luiz.3. Intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.4. Tendo em vista que o patrono do acusado Amador possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso, de modo que não receberá a publicação oficial, depreque-se a intimação pessoal acerca do teor deste despacho.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.61.26.000071-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALBERTO CHIAPIN(SP137287 - INES MAIRA SUZIN E SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X CLAUDIVAN DE SOUSA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DENILSO GOMES BOENO X GISELE POSSIDONIO COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) X HEROINA BARBOZA DA COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) X JOSE ALVES FILHO(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X JOSE SALUSTIANO DE SOUSA(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X MARIA DA PIEDADE VILARIM PEREIRA DE TOLEDO(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NARCISIO VIEIRA MAIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NILZA MARA GOMES MONTEIRO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) X VANDERLEI ALVES PEREIRA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA)

1. Fls. 1177 (item 2) c.c. 1179/1180: A fim de instruir o Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, proceda-se à

extração das cópias reprográficas apontadas pelo Ministério Público Federal, bem como da assentada acostada às fls. 322/323, deste despacho e daquele às fls. 1177. 2. Fls. 1181/1266: Requisite-se, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados Claudivan Sousa e José Salustiano de Sousa, junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação sobre o cumprimento pelos aludidos réus, das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. 3. Consoante a manifestação do ilustre representante do parquet federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença declaratória de extinção de punibilidade dos réus: Maria Beatriz Ibanez Jara (fls. 1126), Nilza Mara Gomes Monteiro (fls. 1126), Maria da Piedade Vilarim Pereira de Toledo (fls. 1149/1151) e Denilso Gomes Boeno (fls. 1179/1180). 4. No mais, preliminarmente ao desmembramento do processo determinado às fls. 1160/1163, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal quanto aos réus Claudivan e José Salustiano (consoante os termos do item 2), de forma que, acaso existente causa de revogação do benefício, proferida a respectiva decisão, os mesmos deverão figurar no pólo passivo da ação penal a ser distribuída em relação aos réus Carlos Alberto Chiapin, Narcisio Vieira Maia e José Alves Filho. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2870**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004384-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA X ANTONIO LIGERO X LIGIA DEA MACEDO LIGERO(SP054483 - VADENIR DESENZI)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 3/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicite-se cópia atualizada da matrícula ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

**2001.61.26.004501-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI X JEFERSSON ASCAVA NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 3/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicite-se cópia atualizada da matrícula ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

**2002.61.26.002954-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA(SP120535 - MARIA APARECIDA CLERICE PIRES E SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 3/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicite-se cópia atualizada da matrícula ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

**2005.61.26.002044-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESINFIBER COMERCIO E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)



Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 3/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.002390-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 3/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.001661-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)  
Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 3/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicite-se cópia atualizada da matrícula ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3820**

#### **MONITORIA**

**2004.61.04.000948-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TONI KHILIL EL KADISSI

Providencie a parte autora comprovação da publicação do Edital expedido à fl.79 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.006221-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALTER DE PAULA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Em face da penhora efetivada às fl. 189/190, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Int.

**2006.61.04.007987-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MORIHARU HIGA(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI) X MARCELO DOS SANTOS

Firmado acordo nestes autos, não se justificam os depósitos efetivados a partir daquela data(17.09.2008), pois a situação é de efetivo cumprimento do ajustado, e não de acautelamento do resultado útil do processo. Assim, oficie-se a CEF para encerramento da conta n.005.38511-1 e 005.41167-8, com apropriação dos valores depositados, por ela, para amortização da dívida. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.010340-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CILMARA NORMA DE LIMA

Providencie a parte autora comprovação da publicação do Edital expedido à fl.115 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.000353-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS

FERNANDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO) X ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Fls.190/194. Anote-se. Ante a informação de fl.208, republique-se o despacho em nome do novo patrono da parte autora. Fl.207. Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.204/206 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.007275-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA ZAPAROLI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.107 e 109 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.009689-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IDB CONSTRUcoes COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.04.011090-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE DE ARAUJO SILVA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X MANOEL ANTONIO SILVA X MARTA DE ARAUJO SILVA

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013615-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY X ANTONIO CARLOS MARTINE DE MELO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000475-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.002311-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pela parte ré às fls. 91/92 e nomeio perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO DO AMARAL, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Tendo em vista a natureza do trabalho pericial a ser realizado nestes autos, bem como a capacidade técnica do expert, já conhecida por este Juízo, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como a dar início aos trabalhos, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para elaboração do Laudo Pericial. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.011755-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA

Fls.54/58. Anote-se. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.001649-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.004208-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NATALIA VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE ALAOR DE OLIVEIRA

Fl. 73: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 69/70 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.04.012189-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA ME X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.



**2008.61.04.000178-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CB CEREJO MONTEIRO CELULARES - ME X CASTELO BRANCO CEREJO MONTEIRO  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.68 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.003332-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO SANTOS MAIA  
Fls.52/56. Anote-se. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.001246-7** - UNIAO FEDERAL X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.39/40 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.004212-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALFA KIUSHU DO BRASIL TRANSPORTES LTDA X MANOEL FERNANDO GARCIA X WILSON LARANJEIRA DE LIMA  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.118 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.005249-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO BENEDITO VOLPE  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.37 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.007606-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINEIDE GAMITO DA SILVA  
Fls.33/37. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. int. Cumpra-se.

**2009.61.04.007607-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO  
Fls.103/107. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.009000-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DA CONCEICAO - ME X REINALDO DA CONCEICAO  
Fls.119/123. Recebo como emenda a inicial. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte exequente pelo prazo de 10(dez)dias. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.04.009558-0** - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência da redistribuição do feito. 2- Defiro a assistência judiciária gratuita. 3- Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 4- Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 5- Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício À CEF, para que informe em 15(quinze) dias: inatividade da conta: saldo: se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 6- Com a resposta, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0204181-1** - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 939/984 e 986: aguarde-se nova provocação, conforme requerido.Fl. 985: Reitere-se o ofício de fl. 936, solicitando a devolução do valor equivalente a 9,09% do total transferido ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos (Processo n. 2002.61.04.009798-3), em virtude da penhora realizada no rosto destes autos, esclarecendo tratar-se de quinhão referente a honorários pertencentes ao patrono da autora, não estando, portanto, alcançado pela penhora efetuada naquela execução fiscal.Int.

**96.0204182-0** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

1- O peticionário de fls. 2071/2072, 2080/2084 e 2163/2167 é estranho à lide e o processamento de sua pretensão, nestes autos, além de carecer de interesse jurídico, ante o trânsito em julgado da decisão que reconheceu à autora o

direito à compensação de seus créditos, não encontra amparo legal, devendo ser utilizada a via adequada. Encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis quanto ao fato noticiado pelo peticionário. 2- Fl. 2101 e 2162, in fine: certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos e expeça-se precatório da quantia relativa aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de honorários contratuais, expeça-s3- Fls. 2111/2158: em se tratando de execução de honorários contratuais, expeça-se mandado para citação da executada - AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A.Int.

**2002.61.04.003623-4** - ANTONIO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.247/251: Indefiro à CEF. fLS. 252/260: Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.018302-8** - AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE MARCAL FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.264/266: Manifeste-se o exequente FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.267: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação referente aos exequentes AUGUSTO SEBASTIÃO DE SOUZA e GILDETE MOREIRA ARAUJO.Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.009136-9** - ANTONIO OTACILIO RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.013552-0** - CONDOMINIO EDIFICIO ATON(SP130690 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado manifestação do autor ao r.despacho de fl. 146. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.000059-9** - TARCILIA SILVA DE ALMEIDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.005383-7** - ROMILDO SIMOES - ESPOLIO X ROGERIO SIMOES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetuados por força desta ação até a homologação judicial dos respectivos cálculos. In

**2009.61.04.002969-8** - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 50/61, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.005019-5** - HELIO RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.28: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.04.018301-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201309-8) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ALAOR SILVEIRA X GUIDO FONTGALAND

NATALINO X ANTONIO FALCAO X ANTONIO SILVEIRA MARTINS X ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA X CARLOS LEITE X DARIO ANTONIO DA SILVA X DORIVAL PEPICELLI X FRANCISCO BEZERRA DA COSTA X FRANCISCO SA FERNANDES X HERONDINO ALEXANDRE DA SILVA X HUGO BERNARDO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE MARIA LOPES X LIBERIO LOURENCO BISPO X LUIZ MARIANO DE CARVALHO X MANOEL DE JESUS BELTRANTE X MARIO PEREIRA DA SILVA X MUCIO BEZERRA DA COSTA X NELLIO TORRES MONTEIRO X NILDE DE JESUS LOPES X ODAIR NOVO X OLAVO BASILIO DE SANTANA X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X WALDIR TORRES X WALTER BERNARDO LOUREIRO X WALTER MARQUES X ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALIXTO SILVEIRA X ANTONIO ROSA DA SILVA X FLORIANO CASTRO SERRAO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os dez primeiros dias serão destinados à parte embargada; os dez dias restantes, à embargante.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1907**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.04.007355-8** - MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME(SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP(SP081255 - LEONARDO CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a ausência de contestação de LAMINAÇÃO JARAGUÁ DE METAIS LTDA., devidamente citada, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto devem os prazos correr independente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Prossiga-se, intimando-se as partes, para que especifiquem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0206346-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203151-2) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(Proc. DIMAS SANT ANNA DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Prossiga-se, citando-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**2003.61.04.013493-5** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 267/271: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.04.008630-1** - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a ré alegou em contestação que não houve comprovação dos recolhimentos indevidos, eis que a autora não juntou aos autos as Declarações de Imposto de Renda relativa aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, cópia dos livros fiscais ou de qualquer outro documento hábil a comprovar o indevido pagamento. Já a Autora, instada a especificar provas, pediu que a ré apresentasse as referidas Declarações de Imposto de Renda, eis que se encontram em seu poder. Assim, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópia das referidas declarações, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que trata de processo incluído na Meta de Nivelamento nº 2, constante do Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, Com a juntada dos documentos aos autos abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2009.

**2005.61.04.004925-4** - ANDRE DELGADO LANA X EDSON ALVES DE FARIA X ADILSON LAMEIRA - ESPOLIO (ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA) X MANASSES FLORENTINO DA SILVA - ESPOLIO (NATALIA DE JESUS SILVA) X GASPAR DARCIO SOARES X JOSE RICARDO DO NASCIMENTO X MIGUEL

ANTONIO RODRIGUES X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES X RENIVAL JOSE DE JESUS(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no caso, que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta nas certidões de óbito dos co-autores Adilson Lameira e Manasses Florentino da Silva, que não deixaram bens. Assim, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), em 10 (dez) dias. Sem prejuízo emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.04.003665-3** - AUREA DE ABREU SOARES(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido, por ausência de substrato legal. Certifique-se o decurso do prazo, intime-se pessoalmente a parte autora na forma do parágrafo 1º do art. 267 do CPC. Intimem-se.

**2006.61.04.005106-0** - MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME X ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS(SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP X LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2006.61.04.005451-5** - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 278/383: Ciência à parte autora e a ré CEF, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar CAIXA SEGURADORA S/A, excluindo-se CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.04.010233-9** - EMERSON DE OLIVEIRA CHOLBY(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ANA CRISTINA DE PAULA SANTANA DA SILVA ELEOTERIO(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO

Fls. 169/175: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2006.61.04.010415-4** - ADILSON CAMILLO X ANA ISABEL DE SOUSA CAMILLO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em saneador. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo já foi objeto de apreciação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência às fls. 291/292. As provas serão produzidas no decorrer da instrução probatória, razão pela qual afasto a preliminar pertinente. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, determino a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.04.002364-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANANA BRASIL SHOW LTDA X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 88/89. Publique-se.

**2007.61.04.002564-7** - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Fls. 203/204: Indefiro, vez que já foi realizada consulta do endereço da ré no sistema da base de dados da DRF à fl. 192. Quanto aos demais pedidos, indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC. Entretanto, defiro a

consulta do endereço da ré CRYSTIANE PEREIRA DE FRANÇA (CPF 106.683.028-28) no sistema BACENJUD 2.0. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se a ré, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se

**2007.61.04.005377-1** - ANTONIO CARLOS SPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte ré, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 111, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos os extratos das contas indicadas na inicial nos períodos pleiteados. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2007.61.04.005725-9** - ASTRID CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a petição de fls. 127/183 como emenda à inicial. Considerando que com a partilha dos bens cessou a legitimidade do espólio para demandar em juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularize a representação processual, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.010636-2** - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da consulta realizada no sistema BACENJUD 2.0 à fl. 370, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.000714-5** - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Fl. 430: Ciência à parte ré, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela PETROS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.001172-0** - ANA MARIA NUNES DAMASCENO PINHEIRO X REGINA LUCIA FONSECA GONCALVES X SILVIA MARIA DE AGUIAR X VANDA HELENA DE MORAIS X VERA LUCIA AMADO VEIGA BATISTA X VERA LUCIA OLCESE(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. O valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V do Código de Processo Civil e deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora. Outrossim, o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Assim, indefiro o requerido às fls. 137/139 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 130. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 80/82. Intimem-se.

**2008.61.04.001911-1** - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Antes de decidir a questão pertinente ao litisconsórcio passivo necessário (fls. 249/250 e 261/262) e, também, as provas (fl. 250), manifeste-se a CEF na forma requerida pela parte autora na fl. 260 - último parágrafo, haja vista que até a presente data não foi feita comunicação do cumprimento da decisão do Eg. TRF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.04.003411-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 73, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.004397-6** - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 158/194: Ciência à parte ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PETROS. Após, venham os

autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.005246-1** - ARMANDO DE BARROS X ROMILDA SANTANA DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Admito o agravo retido de fls. 296/297, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.006797-0** - JOSE NAPOLEAO DE MORAES(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. A Caixa Econômica Federal impugnou o valor dado à causa. A impugnação foi acolhida para lhe atribuir o valor de R\$ 9.667,21. Decorreu o prazo legal sem apresentação de recurso. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.008954-0** - HARAO CHAGAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Fl. 86: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.010221-0** - VIVIANE MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.010712-7** - JOSEFA GICELIA SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 66: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela ré. Intimem-se.

**2008.61.04.010973-2** - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.011323-1** - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela parte autora à fl. 230, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Defiro a realização de prova pericial requerida pelas partes às fls. 229, 230 e 233/235. Para tanto, nomeio como perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico CRM 56.809, telefone (11) 4438-6445, com endereço na Rua das Esmeraldas, nº 312 - Santo André - SP, CEP 09090-770. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Intimem-se.

**2008.61.04.011961-0** - JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X REGINA CELI VIEIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 242/249. Publique-se.

**2008.61.04.013092-7** - CASA LOTERICA CRUZADAO LTDA - ME(SP093825 - RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que a parte autora forneceu indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando o comprovante de abertura da conta poupança e o extrato, ainda que de período anterior aos pleiteados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF traga para os autos os extratos da conta da poupança referida na inicial nos períodos pleiteados. Publique-se.

**2008.61.04.013104-0** - MARIA CARMEN NOGUEIRA GARCIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1) Nos termos dos documentos de fls. 67/109, foi homologada a partilha dos bens em favor de MARIA CARMEN NOGUEIRA GARCIA e JOSÉ LUIZ GARCIA HERMIDA. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Sem prejuízo, providencie a juntada da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 2007.61.04.005388-6. 3) Outrossim, junte documento que demonstre que a citação realizada nos referidos autos ocorreu em tempo hábil para interrupção da prescrição. 4) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. 5) Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.000577-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000575-0) MARIA DA NATIVIDADE PILOTO MARTINS(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, a determinação de fl. 26, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2009.61.04.000981-0** - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.001103-7** - JOSE NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 91/98. Publique-se.

**2009.61.04.001420-8** - VALDIR PEREIRA DE SOUSA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 56: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.04.004033-5** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OZIEL FERREIRA DA CRUZ(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, em 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.004200-9** - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 68/106. Publique-se.

**2009.61.04.005472-3** - VANDERLEI BATTISTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 31, trazendo os extratos da conta da poupança referida na inicial no período pleiteado. Publique-se.

**2009.61.04.006058-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 30, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.006059-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 30, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.007062-5** - ROSA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.008093-0** - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.008358-9** - LILIA PACHECO DAVID(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 20/23 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a União Federal (AGU) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.008631-1** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVERIO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X UNIAO FEDERAL



Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora. Considerando-se, ainda, que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Considerando-se, por fim, os termos da r. sentença de fl. 108/111, intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com a demanda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Intimem-se.

**2009.61.04.009005-3 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal e Djalmo Augusto Alves Nunes, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pelos réus. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições

da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.009165-3 - MARIA NAZARETH DA SILVA RIBEIRO(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**2009.61.04.009234-7 - GESIEL ANTONIO DE SOUZA(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**2009.61.04.009522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA**

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, emende a inicial, em 10 (dez) dias, imputando valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.04.009151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006245-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLA REGINA RIESCO - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)**

Recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intimem-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.04.009152-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006245-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLA REGINA RIESCO - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)**

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.010062-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI X ANTONIO AUGUSTO GOMES ROSSI**

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 80, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.005890-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOISES PINHEIRO SANTOS

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.005897-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.014523-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BERNARDO DA SILVA NETO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.000021-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO ABREU SANTOS X CICERA DA SILVA SANTOS

Não obstante a petição de fls. 57, observo que a requerente não cumpriu a determinação de fl. 53, vez que não esclareceu se desiste da intimação do requerido CLÁUDIO ABREU SANTOS. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.04.003816-2** - CELIA SUELY SILVA FERNANDES X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Não obstante a petição de fls. 117/136, observo que a parte autora não trouxe cópia da sentença dos autos do processo nº 2002.61.20.004019-2. Outrossim, deverá a requerente emendar a inicial, indicando, explícita e objetivamente, qual a relação jurídica que pretende seja declarada na ação principal (partes, objeto e causa de pedir) e qual a relação entre a cautelar e a principal, na forma dos incisos III e IV do artigo 801, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a parte requerida deverá esclarecer, se ocorreu o registro da carta de arrematação do imóvel objeto da lide. Em caso positivo, traga para os autos cópia da respectiva matrícula. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2009.61.04.006244-6** - V-OITO RESTAURANTE LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao requerente dos documentos de fls. 70/86, na forma do artigo 398 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.006245-8** - CARLA REGINA RIESCO - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 88/89. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0206315-1** - MARCIA MARIA NUNES MARTINS X JOSE PAULO TRINDADE NUNES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 280/282: Dê-se vista a parte autora. Em face da expedição do alvará de levantamento n. 162/2004 (fl. 196) retorne ao arquivo-findo. Int.

**96.0207012-9** - MILTON BARRETO DE CARVALHO X MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH X NELSON PEGAS DA SILVA X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VITTORE VENTURINI NETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono dos autores para cumprir integralmente o despacho de fl. 290, apresentando a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias da certidão de óbito e de casamento, bem como do Registro Geral e CPF da Sra. Marlene Angeli Hassounah. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2002.61.04.006552-0** - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X JERONIMO JOSE DA SILVA X MARINEUZA DE PINHO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 127/137. Int.

**2002.61.04.007692-0** - ORLANDO PINHEIRO BUENO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.005227-0** - JAIME DESTRO X ANESIO CASTRO TOFINO X IRENE CARVALHO MACIEL X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOSE MARQUES CACAO X MEROPE ANA MACRIMA PAVONE MONTEZANO X LUIZ PANEGASSI X MARIA ALEXANDRINA DE MOURA CAMILO X PAULO MONTEIRO X ORLANDO SILVESTRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 87.0017456-4. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao réu. Int.

**2003.61.04.015668-2** - CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Desentranhe-se a certidão de casamento (fl. 128), substituindo-a por cópia simples, após, intime-se a Advogada do autor para retirá-la. Em seguida, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.016134-3** - ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X VERA DE SOUZA GRUBER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fl. 165. Int.

**2004.61.04.003280-8** - ATHAIDE DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a decisão proferida nestes autos julgou improcedente o pedido com resolução do mérito. Assim, retorne ao arquivo-findo. Int.

**2004.61.04.008970-3** - MARIA DA CONCEICAO MENDES RIBEIRO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 119, aguarde-se no arquivo a regularização do CPF da parte autora. Uma vez regularizado, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**2004.61.04.009622-7** - GILSA MIRANDA ALENCAR(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2005.61.04.001464-1** - DIRCINEU CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730

do CPC da conta apresentada às fls. 150/159. Int.

**2007.61.04.002593-3** - NELSON RIBEIRO JUNIOR(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Advogado do autor para esclarecer sua petição protocolada em 10/09/2009 (n. 2009.040033541-1) uma vez que o requerido já foi apreciado na fase de conhecimento, tendo inclusive recebido os valores devidos pelo réu, conforme expedição de ofício de pagamento (fl. 118/119). Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2008.61.04.001723-0** - JOSE CORREIA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer o não comparecimento na perícia marcada para o dia 02/09/2009 (fl. 71), comprovando o motivo alegado, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.04.005667-3** - FERNANDO SERGIO CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 464/470: Dê-se vista a parte autora. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.009958-1** - ANTONIO CARLOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação destes autos. Silente, intime-se pessoalmente o autor o despacho de fl. 90, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.002394-5** - JERÔNIMO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 14 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.004326-9** - MARIA CICERA DO NASCIMENTO SANTANA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 21 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.006090-5** - MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS restabeleça o valor originário da renda mensal da autora MARILDA APARECIDA FONSECA (NB 29/000.081.758-9, em nome de MARIA DE FÁTIMA FONSECA) e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Cite-se e intimem-se. Santos, 21 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.006512-5** - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.007364-0** - PAULO SERGIO FELICIANO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado.

Int.

**2009.61.04.007583-0** - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008198-2** - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 29 de setembro (terça-feira), às 14 horas, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 28 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008266-4** - MARCO ANTONIO ROQUE FERNANDES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 35. Int.

**2009.61.04.008267-6** - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de setembro de 2009 (terça-feira), às 14h e 30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 15 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008584-7** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28 de setembro de 2009, às 16:40 hs, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 20 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008709-1** - CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. P. R. I. Santos, 27 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008711-0** - HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. P. R. I. Santos, 27 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008712-1** - VALTER DOS REIS SOTO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/112: Dê-se vista a parte autora. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico

do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.008905-1** - JOSE BATISTA DE MENEZES NETO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 16:40 hs, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 31 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.009126-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003231-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMENIO DOS SANTOS(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.009127-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207582-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X MARIO FERNANDES GUIMARAES X JOSE MAGNO DOS SANTOS PEREIRA X SILVIO DIAS MACIEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.009128-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003075-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA X SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA X SOLANGE VIEIRA DA SILVA X SUELI VIEIRA DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO GOMES MOURA VASCO X AURORA PAULA NOGUEIRA ALVES X EVA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.009131-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005689-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X REGIALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.009132-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003708-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X OELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.009133-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006844-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.009134-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015671-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE CARLOS DA FONSECA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.



**2009.61.04.009136-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001498-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.009138-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013918-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.04.009150-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008595-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X IVONE DINIZ GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5425**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0202699-0** - RICARDO IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 133/135: Ciência às partes. Intime-se.

**89.0206528-6** - SOHOVOS COMERCIO AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 202/212: Mantenho a decisão agravada (fls. 196), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**90.0203557-8** - MAYNARD & POLADIAN ASSOCIADOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 335/336: Defiro o requerimento de conversão em renda relativamente à quantia depositada às fls. 168. Quanto à expedição de ofício ao Juízo Falimentar, reputo que os fundamentos da decisão de fls. 325 e verso, irrecorrida, inviabiliza a pretensão da União Federal, que deverá socorrer-se das vias ordinárias para integralizar o saldo remanescente da garantia. Intime-se.

**91.0201310-0** - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 160: Indefiro o pedido, tendo em vista que a manifestação da União Federal (fls. 143/151) foi acolhida, conforme despacho exarado às fls. 153. Dê-se nova vista dos autos ao Impetrado para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**92.0200201-0** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X RESP/ PELA EXT/ DELEG/ REG/ DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 287/290: Defiro o desentranhamento requerido pelo Impetrante, devendo o mesmo providenciar a retirada da petição em referência no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo como já determinado às fls. 264. Intime-se.

**92.0203896-1** - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a petição e documentos de fls. 239/245.2. Fls. 247/250: Dê-



se ciência às partes.Int.Santos, data supra.

**92.0206203-0** - ADRIANO COSELLI(SP016875 - MARCELO GOMES CARRILHO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E Proc. ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência ao impetrante sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int. ..

**94.0203504-4** - ROYAL CITRUS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.04.002064-0** - WISER IMPORTACAO SERVICOS EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**1999.61.04.006736-9** - TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**2002.61.04.002186-3** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.04.002561-3** - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**2002.61.04.003529-1** - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.04.008137-9** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**2003.61.04.003559-3** - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA X PRAIA SUL VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.04.008199-6** - JOSE ANTONIO MESQUITA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**2005.61.04.002717-9** - FABIO TEIXEIRA(SP154486 - JANES CARLOS DOS SANTOS JUNIOR) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)  
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS

## FORMALIDADES LEGAIS.

**2005.61.04.004815-8** - NYNAS DO BRASIL COMERCIO SERVICO E PARTICIPACOES LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.04.000826-8** - DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE TRAUMA ORTOPEdia E FISIOTERAPIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**2006.61.04.008183-0** - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**2007.61.04.005079-4** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.04.013345-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X INSS/FAZENDA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

### Expediente Nº 5429

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0200056-5** - RAYNALDO RAMOS X ELIZABET OLIVEIRA COSTA X LUCI PIROMALI JULIANO ZUCHINI X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ANTONIO RODDA(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**95.0201001-9** - GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**96.0204354-7** - FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**97.0204391-3** - ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

**97.0205312-9** - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**98.0200898-2** - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Tendo em vista a discordância do exequente com o depósito efetuado, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito satisfaz o julgado, observando-se as diretrizes contidas no ofício n 21/2009-GAB.Intime-se.

**2004.61.04.000257-9** - FRANCISCO FERREIRA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2004.61.04.002604-3** - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da sentença de fls. 84/89, verso, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma a embargante que o julgado padece de omissão, porque o valor devido a título de indenização foi fixado de forma vaga e sem fundamentação.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.Aliás, sobre a fixação do valor da reparação assentei:Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001)Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, observo que o constrangimento e a angústia sofridos pela autora não foram duradouros, porquanto sanado administrativamente o erro pela ré, impedindo a publicação do edital previsto para o dia 31.10.2003. O valor postulado (R\$72.000,00), portanto, constitui-se elevado e desproporcional em relação à situação fática em exame. Analisando os autos, verifico que tal quantia equivale a quase seis vezes o valor do financiamento obtido pela autora, que foi de R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).Apreciando a circunstâncias fáticas do litígio, reputo razoável fixar a indenização em valor correspondente ao da purgação da mora (R\$ 3.180,20 + R\$ 1.587,31 - fls. 10/11), ou seja, R\$ 4.767,51 (quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), valor este que não destoa da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.In casu, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**2004.61.04.013536-1** - ELIDIO CARLOS MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.04.000199-3** - ROBERTO ANTONIO PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.04.000319-9** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.04.000667-0** - WILLIAM DAY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.04.012606-6** - ELPIDIO VITORINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA) X ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**2006.61.04.004860-6** - FERNANDO ALVES VIEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que o julgado recorrido padece de obscuridade ao determinar a coexistência indevida de duas formas de correção dos valores a serem creditados, a taxa SELIC e a taxa de juros aplicável ao FGTS. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido equívoco da embargante quanto a aplicação de juros de mora e juros legais. Vale salientar que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza. No caso dos depósitos em FGTS, os juros remuneratórios objetivam recompensar o titular pelo valor que manteve na instituição, cabendo, assim, observância à taxa estabelecida em lei, enquanto os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em recompor o numerário ao seu titular, aplicando-se, in casu, a SELIC, conforme o julgado (TRF 1ª Região, AC nº 200901000023710; TRF 3ª Região, AG 200303000047519). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**2007.61.04.006274-7** - LAURA LOPES BITTAR - ESPOLIO X ANA MARIA BITTAR SALGUEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a parte autora embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando equívoco na fundamentação da sentença de fls. 101/103, no tocante ao número da conta poupança em discussão. Decido. De fato, é patente a inexistência material demonstrada pelo autor, porquanto constou da fundamentação do julgado o número de três contas poupança estranhas à presente lide (fl. 102). Assim conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença de fls. 101/103, para que em sua fundamentação, fique constando o seguinte: Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de junho de 1987, na conta poupança nº 013.031833-9 (fls. 11 e 44). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I.

**2007.61.04.009955-2** - JORGE DE OLIVEIRA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a ré embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, aduzindo que a sentença de fls. 101/103 padece de contradição, porquanto, apesar de reconhecer a improcedência do pedido, por equívoco, fixou parâmetros para apuração das diferenças a serem pagas, bem como determinou que sobre o montante da condenação devesse incidir juros de mora, a partir da citação. Decido. É patente a inexistência material demonstrada pela CEF, razão pela qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença de fls. 101/103, para que em seu dispositivo, fique constando o seguinte: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I.

**2007.61.04.010964-8** - AUREA LUCIA GONCALVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença, AUREA LUCIA GONÇALVES, qualificada na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls.44/57), arguindo,

preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Infrutífera a tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 83). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Cumprе consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº.01318272-6 (fl.66).Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989.Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 20,37%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº.01318272-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).P.R.I.

**2008.61.04.002475-1 - MERCIA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A MERCIA COSTA, qualificada(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) na conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido ÁLVARO FERNANDES COSTA, a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. A petição de fl. 32 foi recebida como emenda à inicial.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito,

ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC\_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstruiu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em março de 2008, prescritas as parcelas anteriores a março de 1978. No tocante ao mérito, o documento de fl. 51 comprova que o fundista optou pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958, de 10/12/73. A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Quanto ao tema, trago à colação acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, prolatado no REsp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinção que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da

Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. ( in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do falecido marido da autora, ÁLVARO FERNANDES COSTA, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas por rata, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

**2008.61.04.004719-2 - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença. FERNANDO ALVES VIEIRA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Distribuído o feito perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, procedeu-se à citação da ré que interpôs exceção de incompetência e ofereceu contestação (fls. 42/46). Contra a decisão que rejeitou referida exceção, a CEF agravou. Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 55), procedeu-se à remessa dos autos à Seção Judiciária de Santos. Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, constatou-se prevenção com o processo nº 2004.61.04.009189-8, no qual o autor já pleiteou o índice de abril/90 (fls. 86/103). Às fls. 107/108 o demandante, alterando o pedido formulado na inicial, pugnou pela condenação da CEF no pagamento da correção monetária devida a partir de fevereiro de 1989 (10,14%). Intimada a se manifestar nos termos do artigo 264 do CPC, a CEF discordou (fl. 115). Após os esclarecimentos de fls. 123/129, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a existência de coisa julgada em relação aos autos nº 2004.61.04.009189-8, no qual o demandante já obteve o índice de abril/90, no percentual de 44/80%, conforme documentos acostados aos autos (fls. 86/103). No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e

não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, à luz da orientação pretoriana os expurgos devidos dizem respeito a janeiro de 1989 e abril de 1990. Na hipótese em apreço, este último mostra-se incabível diante da preliminar acolhida. Apesar de o expurgo inflacionário de janeiro/89 ter sido fixado no IPC de 42,72%, pleiteou a parte autora o percentual de 16,72%. Estando o Juízo adstrito ao pedido, não há de ser deferido percentual de diferença superior, pois a própria CEF reconhece, em contestação, que no mês de janeiro/89, deixou-se de creditar 16,64%, correspondente à diferença entre o valor lançado e o efetivamente devido.Diante do exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada da ação nº 2004.61.04.009189-8 quanto ao índice de abril/90, JULGO, com fulcro no art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução de mérito no tocante àquele índices e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar a diferença entre o que foi efetivamente creditado e aquela que falta a complementar o índice do IPC de janeiro/89 de 42,72%, limitada a 16,72%, sobre os depósitos da conta vinculada do(s) autor(es), na forma da fundamentação.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se a diferença desses índices comprovadamente lançada, com os seus imanes consecutórios. Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor, e juros de mora a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do CPC e 406 do CC, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. Os juros legais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo da conta do FGTS do período. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

**2008.61.04.005229-1 - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em sentença,MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (20,37%).Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls.50/63), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta do interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda a ocorrência da prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDONão conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Cumprе consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas poupança nºs.21059-8 e 46226-0 (fls.11 e 20).Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais



da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989.Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E.

S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 20,37%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº.00066375-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).P.R.I.

**2008.61.04.008926-5 - GERALDO PORTES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A GERALDO PORTES DE ALMEIDA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação argüindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Iso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos

por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC\_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em setembro de 2008, prescritas as parcelas anteriores a setembro de 1978.No tocante ao mérito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/766, já tendo atingido o limite máximo da progressividade (fl. 21). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

**2008.61.04.012762-0 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA(SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Vistos em sentença,CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls.26/38), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Cumpra consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº.0017566-0 (fls.47/51).Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária

integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº. 01318272-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

**2008.61.04.013032-0 - JOAO ERLI FELICIO PONCIO (SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Vistos em sentença, JOÃO ERLI FELICIO PONCIO qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (21,48%), no valor de R\$ 80.451,45. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 26/39), argüindo, preliminarmente, a falta do interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº. 00010552-1 (fls. 13/14). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a

respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Por fim, exsurgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 21,48%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº.00010552-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consecutivos, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

**2009.61.04.003856-0 - DAVID CRISTOVAO DE MELO X DAVID DOS SANTOS SILVINO X DAVID ISIDORO DA SILVA X DAVID RICARDO SALGADO X DONIZETTI DA SILVA(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 114/115, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido dos autores por ser devido tão-somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Afirmam, contudo, que o julgado foi omisso quanto ao índice de fevereiro de 1989, uma vez que no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, não cabendo, pois, sua utilização como paradigma, no presente feito. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença julgou improcedente o pedido dos autores, omitindo-se quanto à incidência do percentual de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar da fundamentação da decisão recorrida os termos seguintes: No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os

saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se a presente decisão em livro próprio.P.R.I.

**2009.61.04.004222-8 - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALMIR DOS SANTOS X ALOISIO BEZERRA X AMERICO DE BARROS COSTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 83/84, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido dos autores por ser devido tão-somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Afirmam, contudo, que o julgado foi omisso quanto ao índice de fevereiro de 1989, uma vez que no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, não cabendo, pois, sua utilização como paradigma, no presente feito. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença julgou improcedente o pedido dos autores, omitindo-se quanto à incidência do percentual de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar da fundamentação da decisão recorrida os termos seguintes: No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se a presente decisão em livro próprio.P.R.I.

**2009.61.04.004224-1 - GILBERTO DOS SANTOS X GILSON SIMOES X GIVALDO FERREIRA DE SOUZA X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X GUILHERME GOMEZ GUARCHE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 96/97, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido dos autores por ser devida tão-somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Afirmam, contudo, que o julgado foi omisso quanto ao índice de fevereiro de 1989, uma vez que no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, não cabendo, pois, sua utilização como paradigma, no presente feito. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença julgou improcedente o pedido dos autores, omitindo-se quanto à incidência do percentual de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar da fundamentação da decisão recorrida os termos seguintes: No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com

base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se a presente decisão em livro próprio. P.R.I.

**2009.61.04.004590-4 - JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE BATISTA DE ARAUJO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE BISPO DOS SANTOS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 79/80, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido dos autores por ser devida tão-somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Afirmam, contudo, que o julgado foi omisso quanto ao índice de fevereiro de 1989, uma vez que no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, não cabendo, pois, sua utilização como paradigma, no presente feito. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença julgou improcedente o pedido dos autores, omitindo-se quanto à incidência do percentual de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar da fundamentação da decisão recorrida os termos seguintes: No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se a presente decisão em livro próprio. P.R.I.

**2009.61.04.004591-6 - JORGE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALVES CAJE X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JOSE ARMANDO BRANDAO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 88/89, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido dos autores por ser devida tão-somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Afirmam, contudo, que o julgado foi omisso quanto ao índice de fevereiro de 1989, uma vez que no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, não cabendo, pois, sua utilização como paradigma, no presente feito. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual

contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença julgou improcedente o pedido dos autores, omitindo-se quanto à incidência do percentual de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar da fundamentação da decisão recorrida os termos seguintes: No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se a presente decisão em livro próprio. P.R.I.

**2009.61.04.004592-8** - ABEL DA SILVA X ACREMILDO SANTOS COSTA X ADACAR DOS SANTOS X ADAO APARECIDO ALVES X ADAR MARIA DA SILVA PAULINO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 86/87, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido dos autores por ser devida tão-somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Afirmam, contudo, que o julgado foi omisso quanto ao índice de fevereiro de 1989, uma vez que no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, não cabendo, pois, sua utilização como paradigma, no presente feito. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença julgou improcedente o pedido dos autores, omitindo-se quanto à incidência do percentual de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar da fundamentação da decisão recorrida os termos seguintes: No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se a presente decisão em livro próprio. P.R.I.

**2009.61.04.004593-0** - DOUGLAS PINHEIRO DE OLIVEIRA X DURVAL GONCALVES MARCONDES X EDESIO MENESES FREIRE X EDSON MOREIRA RIBEIRO X EDISON COSTA FERREIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 105/106, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido dos autores por ser devida tão-somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Afirmam,

contudo, que o julgado foi omissivo quanto ao índice de fevereiro de 1989, uma vez que no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, não cabendo, pois, sua utilização como paradigma, no presente feito. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença julgou improcedente o pedido dos autores, omitindo-se quanto à incidência do percentual de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar da fundamentação da decisão recorrida os termos seguintes: No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se a presente decisão em livro próprio. P.R.I.

**2009.61.04.005265-9 - MARIO DE MATOS X MARIO SERGIO DEFEU X MARIVALDO CASTRO CORREIA X MARTINHO ALVES DE FREITAS X MAURICI AVOLI (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 95/96, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido dos autores por ser devido tão-somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Afirmam, contudo, que o julgado foi omissivo quanto ao índice de fevereiro de 1989, uma vez que no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, não cabendo, pois, sua utilização como paradigma, no presente feito. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença julgou improcedente o pedido dos autores, omitindo-se quanto à incidência do percentual de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar da fundamentação da decisão recorrida os termos seguintes: No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se a presente decisão em livro próprio. P.R.I.

**2009.61.04.005667-7 - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO MANUEL VARELA CASASCO X PAULO MARQUES DA SILVA X PAULO NEO ALCEDO**



FERREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç APAULO DOS SANTOS LEON, PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENÇO, PAULO MANUEL VARELA CASASCO, PAULO MARQUES DA SILVA e PAULO NEO ALCEDO FERREIRA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica(m). Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

**Expediente Nº 5441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**95.0203004-4 - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A**

Ante a manifestação de fl. 1188, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o

despacho de fl. 1184. Após, apreciarei o postulado pelos autores à fl. 1191. Intime-se.

**95.0203101-6** - MARIA BERNADETE SILVA MOTA X LENY MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ GREGORIO DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a co-autora Maria Bernardete Silva Mota do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls 373/375), bem como da guia de depósito de fl. 376, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a co-autora Lenny Maria de Oliveira Silva sobre o item 1 do despacho de fl. 366. Intime-se.

**95.0203800-2** - DILSON DOS SANTOS X ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI X JOSE EDUARDO FRANCISCO X ALZIRA MONTEIRO SALES DE MACEDO (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 269/270, em relação aos honorários advocatícios referente ao co-autor Antonio Medeiros Cavalcanti. Intime-se.

**96.0201624-8** - PAULO DE OLIVEIRA LOBO X RENATO LEAL DE SANTANA X ROMELIA MONTEIRO DE LIMA X RONALDA MONTEIRO DE SOUZA X ROSALVO DIAS DOS SANTOS X VILMA CARDOSO DOS SANTOS COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tratando-se de valor incontroverso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias à liberação do montante depositado nas contas fundiárias de Paulo de Oliveira Lobo, Renato Leal de Santana, RONALDA MONTEIRO DE SOUZA e Vilma Cardoso dos Santos, em decorrência do cumprimento do julgado nestes autos, desde que se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Tendo em vista a discordância dos autores com o montante creditado em suas contas fundiárias, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**97.0208380-0** - ALMIRA SOARES DA SILVA X AURICEMA RAMOS GONCALVES X ARIVALDO BARBOSA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS BEZERRA X JULIA CARDOSO X LUCINEIDE SANTANA DA SILVA X MARIALENE OLIVEIRA SILVA X NILTON MARINHO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DE ARAUJO X RISONALDO SILVA DE ALMEIDA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP106625 - ANDREA PACIFICO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 436 e considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha logrado cumprir a obrigação a que foi condenada, mas levando em conta o documento de fl. 437, a fim de espantar qualquer dúvida com relação à taxa aplicada e sua eventual progressividade, determino que se oficie ao banco depositário (Banco Itaú S/A), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Paulo Ferreira de Araújo. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 424/425, 430/431, 433/434, 436/437 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Intime-se.

**98.0200255-0** - ADALMARIO TORRES DOS SANTOS X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X DIJAIME VIEIRA DOS SANTOS X ELIZEU JOSE DOS SANTOS X HILARIO JOSE FARIAS MOURAS X JOAO GENERALDO SANTANA X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X MARCIO FERREIRA DE MOURA X ORLANDO ANDRADE DIAS X VALTER MARTINS FERREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 170/2009. Requeira o patrono dos autores o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2000.61.04.002501-0** - GERALDO HERNANDES DOMINGUES (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 247/249), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2000.61.04.007938-8** - ANTONIO ROLANDO CAMPOS X ADAO DA SILVA X JOSE LUIZ TICIANELLI X FILEMON SANTANA X JOSE LUIZ BERNARDINO DE SENA X JOSE ANSELMO GOES DE ANDRADE X FLAVIO DO NASCIMENTO SOUZA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que já foi concedido prazo para que os autores apresentem a planilha em que conste a diferença que entendem existir (fls. 362 e 364), concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que juntem aos autos o cálculo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2001.61.04.006564-3** - YARA MAGALHAES DEL POZZO X MARCELO GUERREIRO X ANTONIO CARLOS PILAO X APARECIDO PAULO DO NASCIMENTO X ALUISIO QUIRINO DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS NAVASCUES X ALEXANDRE GOMES VIANA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância do co-autor Antonio Carlos Pilão com o crédito efetuado em sua conta fundiária, para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se o co-autor João Carlos Navascues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 210.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2002.61.04.000918-8** - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO PAIXAO MATOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO NICACIO DOS SANTOS X LEONIDAS DANIEL DO CARMO X NERIO DOS SANTOS LEITE X VALTER CAVALCANTE X WILLIAN CESAR BRANCO ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado a fl. 556, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o co-autor João Paixão Matos se manifeste sobre o despacho de fl. 553.Intime-se.

**2003.61.04.003526-0** - NILSON GONCALVES X SILVIO ROQUE DE SOUSA LOUBEH X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ X FERNANDO RENATO KLEMIG DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MAGRINI X LAWRENCE FARIA JUNIOR X JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A despeito das alegações do exequente Nilson Gonçalves (fl. 202), reputo válida a adesão feita via internet, ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Oportuno destacar que as fls. 210/213, a executada junta extratos em que consta o montante depositado na conta fundiária do exequente em decorrência da adesão ao acordo.Tendo em vista a juntada aos autos dos créditos complementares (fls. 286/287 e 293/294), indefiro o postulado às fls. 264/265.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2003.61.04.011031-1** - ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CARVALHO DA FONSECA X CASEMIRO DA SILVA PONTES X HUDSON SAMPAIO COSTA X JOSE CARLOS FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X NELSON DE JESUS BIBIAN(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP145087E - MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na Ação Ordinária n 96.0203406-8 (fl. 494, item 1).Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**2003.61.04.013223-9** - EDUARDO LAVRADOR X GERALDO AMARAL DA PIEDADE(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 216, intime-se o co-autor Geraldo Amaral da Piedade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a diferença apontada às fls. 210/211.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**2004.61.04.012887-3** - ALBERTO ZENKI ARAKAKI X BENEDITO SIZEFREDO MARTINS X JOSE ALFREDO DOMINGUES X JOSE CARLOS GOMES(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o noticiado à fl. 134, determino que se officie ao banco depositário (Banco do Brasil - Agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos em que conste a movimentação anterior a 02/01/1978 da conta fundiária de Benedito Sizefredo Martins e José Carlos Gomes.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 17/19, 28/32, 176/177, 197/200 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.Intime-se.

## **CARTA DE SENTENÇA**

**2006.61.04.006793-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0203424-0) JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos exequêntes Elcio Alberto Gavioli e Orlando Antonio Lourenço dos extratos juntados às fls. 128/133, bem como a José Anésio Sobrinho do termo de adesão juntado à fl. 134, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor José Anésio Sobrinho sobre o postulado pela executada à fl. 135.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**Expediente N° 5472**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0201483-1** - ADILSON DOS SANTOS X ARISTIDES VIEIRA X CARLOS SILVA X HAROLDO LUSTOSA X JOAO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X MAURO HENRIQUE LARANJEIRAS X NELIO AMIEIRO GODOI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X REGINALDO FRANCO ASSUMPCAO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 594.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Mauricio Fernando Rollemberg de Faro Melo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**91.0203709-2** - MARIA DA GLORIA LISBOA DE ALVARENGA(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Dr.Alberto Barral Frade para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**92.0201291-1** - WALDEMAR COSTA JUNIOR X JOSE VITORINO DE JESUS X CELSO SIMOES SPERNEGA X FRANCISCO VICENTE X OSMAR AMAZONAS MONTEIRO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o Dr. Ademir Correa para que providencie a retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**93.0200579-8** - ADILSON DOS SANTOS VAZ X ALDO ALVES DA SILVA X DARIO GARCIA X DAVI DE OLIVEIRA X GLADISON PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS RIBEIRO MACIEL X JOSE ARI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BALSALOBRE X JOSE CARLOS DA SILVA X LUPERCIO LUIZ CORREA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 588.Intimem-se os co-autores Dario Garcia e José Ari de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada no sentido de que receberam crédito através de outras ações, bem como José Carlos da Silva sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Intime-se.Intime-se o Dr. Janaina Salgado Milani para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**95.0202817-1** - LAZARO JOSE RIBEIRO X LIDOVALDO FATIMA DESOUZA X LUIZ ANTONIO RAMOS X MILTON LOURENCO SOBRINHO X NEILTON NUNES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 592 e 608.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a diferença apontada pelos co-autores Milton Lourenço Sobrinho, Neilton Nunes dos Santos e Luiz Antonio Ramos às fls. 669/689.Intime-se.Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**95.0205545-4** - PAULO RICARDO DE ASSIS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 357.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Silvio José de Abreu para que providencie a

retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**95.0208765-8** - GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a Dra. Erica Zenaide Maitan para que providencie a retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição 15/09/2009

**98.0200592-4** - ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO MARCONDES DINIZ DA SILVA X JOAO PEREIRA FILHO X ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X RAUL FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MARIA BEZERRA X VERA LUCIA DE SOUSA SILVA X WILSON SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 447 e 449. Tendo em vista que o acordo celebrado pelos co-autores Cosme Napoleão da Silva e Mauro Jesus de Oliveira já foi homologado (fls. 289/292) e que a executada juntou aos autos os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 referente aos co-autores Odair dos Santos de Oliveira e Terezinha Maria Bezerra (fls. 310 e 365), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 454/455. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Paulo César Alferes Romero para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**98.0201159-2** - FRANCISCO JOSE DE SOUSA X IVANILDO SOARES DA CUNHA X JOSE CUSTODIO PINTO X JOSE PLINIO DE CARVALHO X MARIA LUIZA GOMES DA COSTA MENDONCA X MARILZA DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES DE MELLO X OSCAR ARAUJO DE LIMA X PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR X WILSON WAGNER RODRIGUES DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 322. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que os co-autores Francisco José de Souza, Maria Luiza Gomes da Costa Mendonça e Paulo Gomes da Silva Junior se manifestem sobre o despacho de fl. 286. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Intime-se o Dr. Paulo César Alferes Romero para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**98.0201537-7** - JOSE SOUZA FREITAS X VICENTE ALVES DE BRITO X EDISON VALDOMIRO GIACOMINI X DAMIAO SILVINO DA SILVA(Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 395. Após a liquidação e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Giovania de Souza Moraes Bellizzi para que providencie a retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**1999.61.04.001250-2** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 246. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 233. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcelo Guimarães Amaral para que providencie a retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**1999.61.04.001401-8** - ADILSON LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 259. Após a liquidação e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**2003.61.04.003288-9** - FRANCISCO BACHAULE FILHO X ADEMARIO MANOEL DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 244. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**2003.61.04.005287-6** - SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SAO SEBASTIAO(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)  
Intime-se o Dr. Maria Cândida Martins Alponti para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**2004.61.04.001385-1** - GUIDO BRUNO FRANCISCO MONDANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

**2004.61.04.012088-6** - MARIA BERNADETE CAETANO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 170.A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-seIntime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição : 16/09/2009

**2007.61.04.002975-6** - FERNANDA DA LUZ CARDOSO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Intime-se o Dr. Plínio Cardoso para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/09/2009

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4583**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**92.0201083-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205033-1) SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se aos autos principais, trasladando-se para eles a cópia do V. Acórdão.Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desamparando-se, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2004.61.04.001989-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005829-1) ARNALDO DE ALMEIDA CARVALHO(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Aguardem estes autos em arquivo, sobreatados, conforme determinado nos autos principais.

**2006.61.04.004568-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011536-2) ANTONIO MARCELO DA SILVA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)  
Fl. 80 - Traga o embargante aos autos os dados necessários à expedição do Alvará.Após, expeça-se.

**2007.61.04.012809-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.003506-1) LITORANEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**2008.61.04.005381-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011157-2) VOTORANTIM PARTICIPACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Fl. 164 - Defiro. Intime-se a Fazenda Nacional.Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.04.004441-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0209115-4) MILTON PEDRUCCI DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para atribuir valor à causa, e regularize sua representação processual, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé.

**2009.61.04.004511-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011028-2) SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularize a embargante sua representação processual, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0203869-6** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA CRBM(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S LUCAS(SP028219 - ECIO LESCREECK)

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, conforme despacho de fl. 30, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/10/2008.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**94.0202095-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ELIANA ELIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cota de fl. 74 in fine - Tendo em vista que os autos dos embargos à execução nº 940202096-0, foram solicitados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para lá remetidos, aguarde-se a descida daqueles para prosseguimento dos presentes.

**96.0206542-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA LUCIA DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que a executada não foi localizada por ocasião da intimação.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2000.61.04.009982-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARINA TROPICAL NAUTICA LTDA X TARCISO MATHIAS MAGRI

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2001.61.04.000876-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO STUART BECK(Proc. MARCIAL DAMATO LOPES)

Fl. 175 - Defiro. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, instruindo com as peças necessárias, para realização dos leilões do bem penhorado.

**2001.61.04.007055-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTEMIR COMERCIO DE PESCADOS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2002.61.04.005829-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARNALDO DE ALMEIDA CARVALHO(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA)

Ante o silêncio da executada, defiro o requerido pela exequente à fl. 71.Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente, ou o decurso do lapso prescricional.

**2002.61.04.009076-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NEIDE MARIA DADAZIO

No prazo de 10 dias, diga o exequente nos termos do despacho de fl. 44 disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 05/03/2009.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2002.61.04.009680-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IVASAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Fl. 197 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora do imóvel da matrícula 57.698, descrito às fls. 145/146.

**2003.61.04.000718-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO YUKIO HASHIMOTO  
Concedo o prazo de 05 dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 32, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 16/01/2009.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2004.61.04.007086-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

**2004.61.04.007290-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)  
Ante a manifestação da exequente à fl. 91, defiro apenas o apensamento dos autos nº 2006.61.04.006524-0 e 2007.61.04.001703-1 a estes, por se encontrarem na mesma fase.Indefiro o apensamento dos autos nº 2004.61.04.008540-0, porque há neles notícia de parcelamento.Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos a comprovação dos depósitos relativos à penhora efetuada, que incidiu sobre seu faturamento mensal.No silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2004.61.04.011691-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS GOMES  
No prazo de 10 dias, diga o exequente nos termos do despacho de fl. 41, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 05/02/2009.No silêncio, ante o pagamento efetuado e já transferido ao exequente, venham os autos para extinção.

**2004.61.04.013986-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELDORADO S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)  
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o pagamento efetuado e já transferido ao CRM.No silêncio, ante o pagamento do débito, venham os autos para extinção.

**2005.61.04.000993-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PANIFICADORA NOVA ITAIPU LTDA  
Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2005.61.04.003506-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LITORANEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)  
Fl. 221 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês, deposite na Caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

**2005.61.04.005226-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)  
Fls. 63/68 - Aguarde-se a manifestação da executada nos autos nº 2006.61.04.011165-1, onde também despachei nesta data.Após, venham para apreciação conjunta.

**2006.61.04.001882-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS  
Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

**2006.61.04.002765-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DESIGN BRASIL MARCENARIA LTDA ME(SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA)  
Ante a manifestação da exequente à fl. 68, que acolho, e considerando que a esta, no interesse de quem se processa a execução, não convém o bem indicado, INDEFIRO a nomeação de fl. 58.Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida.No silêncio, expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

**2006.61.04.011157-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VOTORANTIM PARTICIPACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)  
Fl.104 - Após o trânsito em julgado, defiro o requerido.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF comunicando da liberação dodepósito garantidor da execução para que transfira o valor para a conta indicada.Efetuada a transferência,



arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.04.011165-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)  
Fl. 46 - Diga a executada, no prazo de 05 dias.Após, venham conclusos.

**2007.61.04.003245-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAQUIM RODRIGUES ESTEVES  
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.004950-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS FELICIANO DA SILVA  
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o decurso do prazo concedido.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.007389-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR  
Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

**2007.61.04.009050-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

**2007.61.04.009330-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DAISY MARIA SOUZA DOS SANTOS  
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo concedido.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2008.61.04.000170-2** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO ESSA FM(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

**2008.61.04.002148-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SCHEME TELECOM LTDA EPP(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

**2008.61.04.006134-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO DEMETRIO LARANJEIRA(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)  
Ante o silêncio do exequente, defiro a nomeação de fl. 10.Expeça-se mandado para penhora.

#### **Expediente Nº 4604**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.04.005766-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0209294-0) AUTO POSTO SENAUTO LTDA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se aos autos principais, trasladando para eles a cópia do V. Acórdão.Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**89.0208841-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARGARETH ROSE DA CRUZ ZANOTTI  
No prazo de 10 dias, diga o executado acerca da certidão de fl.145, uma vez que a diligência restou negativa por não ter sido localizada a executada.

**96.0205697-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BIGUA SANTISTA LTDA ME X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS

No prazo de 10 dias, diga o executado acerca da certidão de fl. 79, uma vez que a diligência restou negativa por não ter sido localizado o executado.

**96.0206680-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TEREZA JUSTINO PEREIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a devolução da carta de citação.

**2002.61.04.009831-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HOTEL CIBRATEL LTDA  
Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo do edital.

**2003.61.04.003958-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LOURDES DA GRACA ABREU LOPES  
Dê-se ciência ao exequente de que a declaração de rendimentos da executada encontra-se arquivada em pasta própria nesta Secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2003.61.04.017778-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALBERTO DA SILVA LOPES  
Ante a resposta da Delegacia da Receita Federal às fls.53/54, que noticia o atual endereço do executado no Estado de Pernambuco, cite-se o por carta com aviso de recebimento.

**2004.61.04.002145-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Fls. 166/167 - Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente indicado à fl. 158, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.

**2004.61.04.007613-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO PECAS GATTO LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)  
Fl. 134 - No prazo de 05 dias, traga a executada aos autos os documentos indicados à fl. 127 e a ficha-matrícula do imóvel nomeado à penhora.Após, dê-se nova vista à exequente.

**2005.61.04.001372-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO FERNANDES DA SILVA  
Ante a certidão de fl. 55, torno sem efeito o mandado de fls. 52 e 54, e determino a expedição urgente de novo mandado.

**2005.61.04.005979-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X GUILHERME WALLER BASTOS  
No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2006.61.04.003473-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F.R. SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICO EMPRESARIA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento relativamente às CDAs remanescentes.

**2008.61.04.007201-0** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 08/09 - Diga a exequente.

**2008.61.04.007203-4** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 08/09 - Diga a exequente.

#### **Expediente Nº 4613**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.04.008768-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002692-8) MARCIA DE MORAIS CURY(SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)  
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n.

2005.61.04.002692-8)Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos.P. R. I.

**2007.61.04.004059-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.001889-0) DIMEX-DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a manifestação da exequente/embargada nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**2008.61.04.003658-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010544-4) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP218384 - RENATA ARRAES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para anular as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. Condeno o Embargado no pagamento à Embargante da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.04.010544-4 em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.04.009496-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008426-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI10186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2005.61.04.008426-6)Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos.P. R. I.

**2008.61.04.009887-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006572-4) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 5064/2001, apenas no que se refere a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2007.61.04.006572-4.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.04.009889-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006558-0) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 1394/2001, apenas no que se refere a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2007.61.04.006558-0.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.04.009901-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006618-2) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 700/2003, apenas no que se refere a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2007.61.04.006618-2.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.04.009905-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006622-4) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 14.130/2002, apenas no que se refere a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2007.61.04.006622-4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0203084-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0203185-3) INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2002.61.04.005936-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PANDINI CARDOSO(SP139205 - RONALDO MANZO)

A poupança objeto da constrição, no entanto, tem um saldo de R\$ 21.823,48, quantia superior a 40 salários mínimos. Logo, não é impenhorável. Ante o exposto, indefiro o requerimento, sem prejuízo da oposição da medida adequada, como mencionado acima.

**2005.61.04.002692-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA DE MORAIS CURY(SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.04.008426-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por conseqüência, declaro levantada a penhora realizada nos autos (fls. 237). Custas ex lege. Traslade-se para estes autos cópia da petição e documento de fls. 43/45, dos autos em apenso (processo nº 2008.61.04.009496-0), bem como traslade-se para àqueles cópia desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se. P. R. I.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3002**

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.04.008925-7** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO ESTE HABEAS CORPUS, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal. Isento de custas. Junte-se cópia da sentença prolatada nos dos autos do Habeas Corpus nº

2009.61.04.006532-0. Prejudicados por decorrência os embargos de fls. 76/84. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Ciência ao MPF. P. R. I. O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1966**

**MONITORIA**

**2007.61.14.000345-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER)

Recebo a apelação do Réu às fls. 172/197 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.026165-1** - BENEDITO ANDRE EVANGELISTA X FRANCESCO ORLANDO X SANTANA CAMPOS DE MESQUITA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E Proc. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

**2000.61.14.000270-5** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOAO RAMOS DE FREITAS X LUIZ DOS SANTOS X MILTON APARECIDO DE LIMA X OLAVIO LOPES DA SILVA X OTACILIO ALVES DA SILVA X RAFAEL BORGES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO CAMPOS MUNIZ X ROBERTO GAVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 313/325 e do Autor às fls.326/329 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2000.61.14.000692-9** - DARCI BERNARDES CORREA X EDSON PEDRO LEONILLO X JOAO CARLOS DE LIMA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação do Autor às fls. 457/471 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2000.61.14.000710-7** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X LAURITA NOGUEIRA CABRAL X MILTON GERALDO PAEZE X VALDOMIRO LOPES X SANTINO FRANCISCO GONCALVES X ARLINDO MINORU HASUI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X IRACELIA ALVES DE SOUZA X NILZA SANTOS DE SOUZA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

**2000.61.14.002737-4** - LUIS CESAR(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.14.002249-3** - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Baixo os autos em diligência. Diante das alegações do autor às fls. 146, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que a mesma se manifeste acerca dos créditos efetuados pela Ré às fls. 116/140, considerando-se os valores creditados anteriormente (fls. 96/99). Cumpra-se e intimem-se.

**2003.61.14.002817-3** - MOACIR PRADO VALENTIM(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.14.005223-0** - JOSE ROBERTO DE LIMA X ROSEMARI APARECIDA ALCKIMIN DE LIMA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.14.007222-8** - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.14.007741-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001305-4) ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X NEMISIA DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA(SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

**2004.61.14.007236-1** - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E SP062921 - RAUL STELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo as apelações do Autor às fls. 418/438 e do Réu às fls. 439/451 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.001255-9** - RENATA SANTOS LUQUE(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso adesivo da Ré às fls. 132/142 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 124.Intimem-se.

**2007.61.14.001563-9** - JOSE MARIA BARRIONUEVO LINARES X ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para os autores. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.14.003990-5** - ANDREA ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Int.

**2007.61.14.008159-4** - MARIA CELIA MENDES DEL PRETE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 72/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.000011-2** - ADIR FONTOURA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do Autor às fls. 97/102 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.001213-8** - JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a devedora, Caixa Econômica Federal-CEF, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2008.61.14.001214-0** - EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a devedora, Caixa Econômica Federal-CEF, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.14.000493-4** - EDIFICIO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Fls.170/176: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a cumprir integralmente o julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**2006.61.14.002773-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

**2009.61.14.006769-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 22/24. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 03 de Novembro de 2009, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados. Cite-se e intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2005.61.14.005469-7** - RINALDO KUROIWA(SP153597 - ELAINE DIAMAR HERNANDEZ TOLENTINO DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.14.004157-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.14.000268-0** - SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA(SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora realizada às fls. 116/118. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Prazo: 10 (dez) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**Expediente N° 2008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.005860-3** - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 494: trata-se do pedido da autora para que seja analisado e deferido o levantamento integral dos depósitos efetuados nestes autos, referentes ao recolhimento do PIS, na forma disposta na Lei 9.718/98, em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 105/107. No que se refere aos valores depositados a partir da competência de dezembro/2002, também do mesmo tributo, abrangidos pela Lei nº 10.637/2002, efetuados de janeiro/2003 em diante, requer a transferência de tal montante para o Mandado de Segurança nº 2007.61.14.005233-8, em tramitação na 3ª Vara Federal desta Subseção, cujo objeto versa sobre a eventual legitimidade da exigência legal, com o intuito de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em referência. Às fls. 446 a autora efetuou o depósito voluntário dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidos, portanto, à União Federal, em conta judicial aberta para este fim. Nas fls. 831/835, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em apertada análise, aduz que os depósitos referentes ao PIS independentemente da legislação em que se funda a discussão, são objeto de análise no Mandado de Segurança Preventivo nº 1999.61.14.004547-5, requerendo, assim, a transferência do numerário total, à disposição nestes autos, para aquele writ, posto ser aquele juízo o competente para deliberar sobre a finalidade a que se destinam os depósitos e eventuais levantamentos a favor do depositante. É o relatório. Para uma melhor análise do caso em tela, necessário se faz tecer alguns comentários sobre o andamento e o encaminhamento da presente ação ordinária, a saber: A exordial, protocolizada em outubro/1999, tem por escopo o reconhecimento do direito da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. em depositar nesta ação de conhecimento os valores referentes ao PIS, até a decisão final em sede de mandado de segurança nº 1999.61.14.4547-5, em tramitação na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da negativa de idêntico pedido naquele writ por entender aquele r. juízo restar exaurida a jurisdição, com a prolação da sentença. Tal objeto consubstancia-se no artigo 151, II, do CTN; das Súmulas 01 e 02 do E. TRF3 e, em especial, ao Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta o depósito voluntário facultativo e dá outras providências. Citada a ré (União Federal) para contestar esta ação, quedou-se silente. Destarte, a empresa autora realizou depósitos voluntários à disposição do juízo, conforme comprovantes de fls. 96, 99, 100 e 110, vinculados nestes autos. Por se tratar de matéria única e exclusivamente de direito, não foram produzidas provas, vindo os autos conclusos, em 18/09/2000, para prolação da sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, restando autorizado o levantamento das quantias depositadas, após o trânsito em julgado. Honorários advocatícios pela autora fixados em 10% sobre o valor da causa. Embargos de Declaração não conhecidos (fls. 112/114), por não preencherem os requisitos do artigo 535, II, CPC. Novas guias de depósito colacionadas pela autora às fls. 128, 130, 132, 134, 136, 138, 145 a 148, 150, 151, 153 a 159. Com a interposição tempestiva da Apelação, às fls. 124/126, subiram os autos ao E. TRF3, em grau de recurso, em 11/05/2001. Em 04/07/2007, a Quarta Turma, por unanimidade, negou seguimento ao recurso, ante à desistência da ação pela apelante, nos termos do artigo 557 do CPC. Com o trânsito em julgado da r. decisão, em 11/09/2007, desceram os autos a esta vara de origem, dando-se ciência às partes para o regular prosseguimento do feito. A partir de então a autora manifesta-se por diversas vezes pleiteando o levantamento dos valores depositados para o fim que pretendia ver depositado nestes autos, como também de numerário depositado por suposto equívoco, referentes ao mesmo tributo, mas de períodos e fundamentações em outros tantos diversos processos, por ora, desmembrados, o que resultou, por sua única e inteira responsabilidade, no verdadeiro tumulto processual, impossibilitando a análise conclusiva por parte desta magistrada de tais pedidos, como se observa às fls. 173/174; 419/420; 446/450 e 456/473. Em que pese o deferimento do MM. Juiz Federal Substituto desta vara, às fls. 474, em 18/07/2008, determinando a transferência dos valores, este despacho não foi levado a efeito, posto que a autora uma vez mais pleiteia, em 28/07/2008, que os valores sejam devidos a um novo processo, desta vez, fazendo referência ao Mandado de Segurança nº 2007.61.14.005233-8 em trâmite na 3ª Vara de São Bernardo do Campo. Outrossim, reitera a petição anterior, em 03/10/2008, antes mesmo que houvesse tempo para a necessária manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante, apresentou pedido idêntico naquele writ, desta vez, endereçado à 6ª Turma do E. TRF, em sede de Apelação Civil. Por oportuno, merece destaque o acórdão prolatado, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Convocado Dr. Miguel di Pierro, na sua parte final, in verbis: (...) indefiro o pedido de transferência dos depósitos. Em primeiro lugar, correta a sentença ao considerá-lo prejudicado por ter sido reconhecida como devida a exação. Por outro lado, os depósitos efetuados nos autos da AO 1999.61.14.005860-3 encontram-se à disposição do juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a quem compete deliberar sobre sua destinação. No que tange especificamente a esta ação ordinária e seus infundáveis petitórios, imperioso o reconhecimento também por parte desta magistrada do esgotamento da prestação jurisdicional já que a sentença de fls. 105/107, devidamente transitada em julgado, passou a produzir seus regulares e jurídicos efeitos desde 2007, sendo certo que em seu bojo já reconhecia o direito da autora em levantar todo e qualquer numerário depositado em juízo. Neste mesmo sentido e pelo mesmo fundamento, qual seja, o exaurimento da jurisdição pela prolação da sentença, qualquer outro pedido, ainda que a guiza de eventual equívoco de contas e valores por parte da empresa autora, resta totalmente descabido e impertinente, razão pela qual INDEFIRO a transferência de valores destes autos ao mandado de segurança 2007.61.14.005233-8. E, ainda que assim não o fosse, anoto que o argumento sobre depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito podem ser realizados independentemente de autorização judicial, nos termos do próprio provimento em que a autora embasa seu pedido, este deve ser interpretado à luz do artigo 5º deste mesmo regulamento nº 58/1991, o qual determina expressamente que esta disposição não se aplica aos processos de mandado de segurança. Assim, só estariam suspensos mediante a autorização expressa do juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde tramitavam os respectivos writs, que, frise-se, negou fundamentadamente os depósitos. Lamentavelmente, forçoso se faz reconhecer que o presente processo se arrasta por anos, já totalizando três volumes, formados em sua quase totalidade por petições e documentos da autora, mesmo depois de esgotadas todas as vias e procedimentos processuais para discussão da matéria. Não obstante, nestes últimos



exatos 2 anos, numa derradeira, desmedida e, por que não dizer, desesperada tentativa, a autora pretende ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, principalmente em relação ao mandado de segurança 2007.61.14.005233-8, julgado improcedente, acionando esta magistrada, procuradores fazendários e demais serventuários desta 2ª Vara desnecessariamente, posto que por todos os motivos expostos sua pretensão não pode e não deve prosperar. E ainda há quem reclame da lentidão do judiciário. Em prosseguimento ao feito, derradeiramente determino: 1) Em face da certidão de fls. 851, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda a favor da União Federal do valor apurado de R\$ 2.041,51 (dois mil e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), referentes ao valor condenatório a título de sucumbência, da conta judicial nº 00000740-3, ag. 4027, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 831/835.2) Expedição dos competentes Alvarás de Levantamento de todos os depósitos realizados nestes autos, na conta 00000740-3, e do saldo da conta 00004495-3, aberta para pagamento da verba honorária, ambas da ag. 4027, CEF, (extratos de fls. 836/850), a favor da autora, que deverá ser intimada para indicar nome, qualificação e CPF/CNPJ do(s) favorecido(s), juntando aos autos procuração em via original com poderes específicos para o fim de receber e dar quitação. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6491**

#### **MONITORIA**

**2008.61.14.004318-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA)**

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 10.653,73 atualizado até 30 de maio de 2008. Condeno a réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.14.001918-0 - MARIA BERNADETE SANTANA DE MENESES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. (...)

**2007.61.14.004396-9 - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 582,69, em 04/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria (fl. 161). P.R.I.

**2007.61.14.004563-2 - RICARDO ROSTAUSKAS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP144930E - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde 23/08/04. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.14.005129-2** - RAIMUNDO KAZUYA MARUNO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da satisfação da obrigação pela CEF, devidamente noticiado às fls. 101/107, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.006297-6** - JOSE LEME VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se o presente de cumprimento de sentença na qual foi apurado saldo zero para execução, conforme informado pela CEF e corroborado pela Contadoria Judicial (fls. 89/90).Posto isto, ENCERRO O PROCESSO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.14.007613-6** - DOMETILA MATTOS SABBANELLI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 110.484,28, em 10/2008.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme cálculos da contadoria (fls. 73/74 ).P.R.I.

**2007.61.14.008202-1** - JOSE CARLOS ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.003295-2** - ANTONIA GERONIMO CAMARA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 412,51, em 07/2009.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria de fl. 120.P.R.I.

**2008.61.14.003313-0** - ORLANDO DE PAULA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL FUPREM

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.5. Recurso improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**2008.61.14.003421-3** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do

**2008.61.14.004276-3** - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**2008.61.14.005687-7** - CORRADO ROMAGNOLO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme noticiado às fls. 70/71 e 81/83 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.005863-1** - HELIO PONTES ROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, a sentença de fls. 118 é omissa no tocante ao pedido de adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.Assim, passo a integrá-la para fazer constar:Por sua vez, para a concessão do adicional sobre aposentadoria por invalidez, necessário observar os respectivos requisitos legais, constante do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (destacou-se)Portanto, resta tão somente verificar concretamente a sua dependência de outra pessoa que deva prestar-lhe ajuda permanente.No ponto, vejo resposta clara da perita no sentido de que o autor necessita de terceiros para atos de vida diária (fl. 106), cabendo conceder o adicional de 25%.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 02/10/2008, acrescida do adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. EXPEÇA-SE OFÍCIO COM A DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação.P.R.I.

**2009.61.14.000134-0** - ARACI MOTODA X ROBERTO KAZUO MOTODA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decism recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.5. Recurso improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**2009.61.14.001947-2** - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, a sentença de fls. 55/57 é omissa no tocante ao pedido de gratuidade processual. Assim, passo a integrá-la para fazer constar: (...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, atinente ao pedido de 84,32%, referente a março de 1990. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. Exigibilidade dos honorários pelo autor está suspensa dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P.R.I

**2009.61.14.004381-4** - INACIO TOME DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário. Quanto ao pedido de diferenças decorrentes da revisão, O ACOLHO PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das diferenças existentes em virtude da revisão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, relativas ao período de 09/06/04 a 06/11/07. Os valores serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelas respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.14.006524-0** - VILMA APARECIDA RIBEIRO MUTTON (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação. 5. Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA: 26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**2009.61.14.007019-2** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

**2009.61.14.007180-9** - SUELI APARECIDA URBANEJA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.001976-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003735-3) HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP058314 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Diante da desistência da ação pela Embargada, ora Exequente, noticiada à fl. 103 dos autos e, conseqüentemente, renúncia ao crédito de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.14.004969-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008904-6) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

**2008.61.14.001181-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006594-1) JOSE SETIMO RICARDO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) MANIFESTE-SE O EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.14.002015-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506026-9) MARCIO VEIGA(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação. 5. Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA: 26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.14.008566-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSELI TOLLER DE SOUZA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2009.61.14.003437-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALINE MOURA DE BARROS NOGUEIRA

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 36/51), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA

requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1507377-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ABC SEGURANCA S/C LTDA - ME X APARECIDA CUSTODIO SIMAO X ODILON BENEDITO SIMAO(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) (...) Diante da remissão do crédito executado, noticiada às fls. 213/214 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2000.61.14.004911-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ENSAMA LAB ENSAIO DE MATERIAIS S/C LTDA (...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 36/51), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2002.61.14.002608-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE GERALDO NERY (...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 33), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2003.61.14.009266-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGDA REPRESENTACOES S/C LTDA (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2004.61.14.004121-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COMERCIO DE ALIMENTOS TRIESTE BRASILEIRA LTDA ME X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA NETO (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2005.61.14.900068-5** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

**2006.61.14.002357-7** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Requeira o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, nos termos proferidos no acórdão.Intime-se.

**2008.61.14.001387-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLENE APARECIDA DE PROENCA VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se o Bacen solicitando número das contas para depósito em favor da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**2008.61.14.006367-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANGELA GONCALVES DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.14.006851-0** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 64, EM SUA PARTE FINAL. O RECURSO INTERPOSTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO.REQUEIRA O EXEQUENTE O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.INTIMEM-SE AS PARTES.

**2008.61.14.006985-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA ARANTES

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda em favor do exequente o depósito existente nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**2009.61.14.001630-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LEVITA LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda em favor do exequente o depósito existente nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**2009.61.14.001633-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA JUNG LTDA (SP099037 - CHANG UP JUNG)

Vistos. Diante da inércia do exequente, cumpra-se a determinação de fl. 28, expedindo alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do executado. Para tanto, regularize o patrono do executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.002926-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de devolução de quantias pagas e quanto ao pedido remanescente, O REJEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O

**2009.61.14.006435-0** - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.14.005424-1** - SILVANA GRACIANO DE LIMA (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

#### **Expediente Nº 6492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.14.001131-2** - LUIZ CARLESSO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. (...) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 48.958,84, em 04/2009. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.384,85 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados em abril de 2009, conforme cálculos apresentados às fls. 149, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 %, nos termos do artigo 475, J, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.14.003936-0** - VANDETE LUCIA DORNAS (SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada requerido ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.003832-2** - RUBENS LEONARDO MARTINELLI (SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a parte autora a manifestação de fls. 127/130 tendo em vista que conforme sentença proferida às fls. 79/81, a sucumbência é recíproca. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.003880-2** - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI X MARIO MARTINS FILHO - ESPOLIO (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. (...) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 6.422,48, em 04/2009. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 488,24 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados em abril



de 2009, conforme cálculos apresentados às fls. 130/132, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.14.007687-6** - ANTONIO GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença proferida, requeira o Autor o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.007915-4** - MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

**2008.61.14.008034-0** - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista a parte autora por 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.14.008084-3** - DALVA CHIMATTI(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista a parte autora por 5 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.14.000053-0** - FERNANDA LARA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.14.000129-7** - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista a parte autora por 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.14.002075-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001118-0) LABORTUB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Abra-se vista ao Embargante por 05 (cinco) dias. Intime-s.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.14.007523-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARK PUMPS S.A.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR)

Vistos Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 655/658, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA n.º 80.2.06.091834-68, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6498**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.14.000010-0** - REGINALDO ALVES DOS RAMOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente N° 1875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.007540-3** - JOSE MENEZES ALVES ROBERTO X ALBERTO APARECIDO MAIORANO X CARLOS CORREA GONCALVES X MARIA THEREZINHA EVANGELISTA X WASHINGTON LUIS FATTORI(SP059380)



- OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 230/231. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000052-9** - ANTONIO FRANCISCO VIGARIO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda à inicial de fls. 236/246, tendo em vista que não houve alteração do pedido (aposentadoria) e sim mera adequação da inicial, havida no Juizado Especial, para o rito ordinário. Dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para ulterior deliberação.

**2008.61.15.000964-1** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP188771 - MARCO WILD) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.15.001133-7** - SETSUCO INOE HAYASHI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nesta data proferi decisão nos autos apensos. Aguarde-se o cumprimento de determinação exarada naqueles autos, sob nº 2008.61.15.001432-6, e, após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**2009.61.15.000931-1** - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à União Federal para informar acerca do cumprimento da decisão de fls. 242, com urgência. Com a resposta, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.15.001204-9** - JARDILINO FELIPE X JARDELINO FELIPE(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 166/169. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.15.001432-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001133-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SETSUCO INOE HAYASHI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para o fim de fixar o valor da causa em apenso em R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais). Translade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1876**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.15.000186-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Analisando-se o requerido, importa consignar que a execução fiscal não foi redirecionada aos sócios. Sendo assim, a petionária de fls. 51/54, bem como o de cujus, Roberto Araújo Rodrigues não integram o pólo passivo da ação, que tem como executada somente a empresa Escola Aquário de Natação S/C Ltda. Observo que a executada teve bens penhorados suficientes à garantia do juízo, ficando a Sra. Lucia Aparecida Silva Rodrigues, apenas como depositária (fls. 30/33). A obrigação tributária se transfere aos sucessores com o desaparecimento do devedor original, o que não ocorreu nos autos, uma vez que não há notícia de dissolução da sociedade, constando, ainda, do documento de fls. 55, que a empresa era formada por dois sócios administradores, o Sr. Roberto de Araújo Rodrigues e a Sra. Lúcia Aparecida Silva Rodrigues, com participação de 50% cada qual. Portanto, o falecimento de um dos sócios não implica na extinção da empresa, visto que ela continua ativa e representada pelo sócio remanescente, não havendo nos autos prova em sentido contrário. Ante o exposto, indefiro o requerido. Aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1250**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.006188-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ROSANA CASSIA DE OLIVEIRA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 36, DE SEGUINTE TEOR: Tendo em vista a informação de fl. 35, redesigno a audiência do dia 04 de agosto de 2009 para o dia 25 de setembro de 2009, às 15:00 horas.

**ACAO PENAL**

**2008.61.06.006629-5** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA DE CAIRES(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Solange Aparecida de Caires foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso I e 397, 4º, ambos do Código Penal, porque, teria descontado de pagamento efetuado a segurado a contribuição destinada à Previdência Social, suprimindo contribuições sociais ao omitir das GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), nos argumentos estampados na resposta apresentada pela ré não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residente nesta cidade. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa de fora da terra, consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4744**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.023570-3** - ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES X GERTRUDES MARIA DA GLORIA FRANCO X GISLAINE APARECIDA LADEIA X JUNARA CRISTINA MONTANDON RIBEIRO BARCA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 290/291 e 296/297). Determinada a conversão em renda da importância bloqueada, relativa à contribuição previdenciária (fl. 336). Com a resposta do ofício expedido (fl. 356) e após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.06.011479-4** - ZILDA DA SILVA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 88). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 4745**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.002637-2** - DORCILIA DOS REIS THOMA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.06.010028-6** - JORDAO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A ré, ora executada, informou que não há valores a creditar, uma vez que a parte autora já recebeu a taxa progressiva de juros, conforme documentos juntados. Nada obstante a discordância inicialmente manifestada (fls. 69/70), o exequente, intimado, não apresentou os documentos solicitados (fls. 91 e 95), tampouco manifestou-se sobre a informação da instituição bancária acerca da não localização de contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade (fls. 97/98). Em razão disso, resta caracterizada a falta de interesse, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.06.011684-1** - MARCO ANTONIO RIBEIRO X HEYD TIEKO HAYASHIDA RIBEIRO(SP146723E - ANA CARLA MARTINS E SP155205E - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 4753**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.06.000398-6** - JUSTICA PUBLICA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Mantenho a decisão de fls. 298/313, em seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.06.011401-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA JOSE GRACIANO DE BRITO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X MARCOS ISER KORIK(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SILVANA BRITO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Despacho de fl. 1557 - Fls. 1555/1557. Considerando o recolhimento das custas processuais pela acusada Silvana Brito, determino o cancelamento da ordem de bloqueio de saldo das contas correntes e aplicações financeiras de fl. 1532, através do Sistema BACENJUD. Adote a Secretaria as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.06.011162-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ASSAD ANTONIO DAHER(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente Assad Antônio Daher, qualificado nos autos, nos termos do artigo 397, III, CPP. Sem custas. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls.16/19, para que lhes dê destinação legal, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2004.61.06.006479-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DA CRUZ X JESSE DE JESUS SANTOS MAIA X RAIMUNDO DE LIMA SANTOS X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA NUNES X DAMIAO RAPOSO X ADRIANO VIEIRA SOUZA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Despacho de fl. 671 - Por analogia ao artigo 529 do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da economia e da efetividade do processo, reconsidero a decisão proferida à fl. 581, acolhendo, parcialmente, o pedido do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:1 - Decreto a suspensão dos autos e do prazo prescricional para os acusados Jessé de Jesus Santos Maia, Raimundo de Lima Santos e Pedro Alves de Souza, nos termos do artigo 366 do CPP;2 - Em relação ao acusado José Maria Nunes, determino sua citação e intimação, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa preliminar. Após o decurso do prazo para a defesa preliminar, venham os autos conclusos;3 - Em relação aos demais acusados já interrogados,

determino o prosseguimento do feito, determinando a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG e para as Comarcas de Catalão/GO e Frutal/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 260/262 e 274/277). Ciência ao MPF. Despacho de fl. 680 - Chamo o feito à ordem. Fl. 679. Considerando o teor da certidão e, ainda, considerando que não houve prejuízo para o réu, uma vez que não foi realizado ato processual posteriormente à apresentação de sua defesa prévia, nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP. 124.551, defensor dativo do acusado Damião Raposo, que deverá ser intimado, inclusive de fls. 260/262 e da decisão de fl. 671. Posteriormente às intimações dos advogados da decisão de fl. 671 e desta decisão, considerando que este feito encontra-se incluso na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, determino seja oficiado aos Juízos deprecados, a saber: Juízo Estadual da Comarca de Catalão/GO, Juízo Estadual da Comarca de Frutal/MG e Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, com cópia de fl. 678, solicitando o cumprimento do ato deprecado e a devolução da precatória a este Juízo com a maior brevidade possível. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o acusado José Maria Nunes. Intimem-se.

**2005.61.06.007253-1 - JUSTICA PUBLICA X ADENIR FATIMA CARVALHO SILVEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente Adenir Fátima Carvalho Silveira, qualificada nos autos, nos termos do artigo 397, III, CPP. Sem custas. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 38/42, para que lhes dê destinação legal, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4754**

**ACAO PENAL**

**2007.61.06.009973-9 - JUSTICA PUBLICA X SANTO HORITA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)**

Despacho de fl. 226 - Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente à defesa, para que, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requererem as diligências que entenderem necessárias. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação, e posteriormente à defesa, para que apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Certidão de fl. 233 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 226, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1411**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.011044-2 - MARLE LUJAN TAROLIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABIO COELHO CASTILHO(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)**

Manifestem-se os réus quanto ao requerido pela autora às fls. 255.Int.

**2009.61.06.004553-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0707707-5) SALENAVE CIA LTDA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ODAIR PIRANI X ADENIR MARIA MORENO PIRANI**

Em face do teor da petição da autora de fls. 91/92, informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 93/102), e da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**94.0704712-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)**

Fls. 226/239 do presente feito e fls. 91/104 da EF 2003.61.06.008605-3 e fls. 45/58 da EF 2004.61.06.001261-0, ambas em apenso: Tendo em vista a inexistência de tempo hábil para manifestação da exequente sobre os pedidos de

parcelamento formulados pelo executado, nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo, ad cautelam, o leilão designado para o dia 09/09/2009, ficando mantidos, entretanto, os leilões designados para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009 caso a exequente, na oportunidade própria, manifeste-se no sentido da inexistência, ineficácia ou irregularidade do parcelamento.Int.

**96.0700349-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)**

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, determino a reunião destes autos, por apensamento, às execuções fiscais nº 1999.61.06.003468-0 e 2001.61.06.009045-0 (apensos: 2003.61.06.013824-7 e 2004.61.06.006428-1), que se encontram na mesma fase processual, assumindo o presente feito a condição de principal por mais antigo na distribuição, sendo que os atos aqui praticados, com exceção da sentença, serão válidos às execuções supramencionadas.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde as últimas constatações, depreque-se novamente ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Nova Granada (anexo fiscal), objetivando a efetiva constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 07 e 60 do presente feito, assim como às fls. 71, itens 02, 03 e 04 da Execução Fiscal nº 1999.61.06.003468-0, e ainda, dos bens penhorados às fls. 75 da EF nº 2001.61.06.009045-0, fls. 19 da EF nº 2003.61.06.013824-7, e fls. 39 da EF nº 2004.61.06.006428-1, ora apensadas, indicando, para tanto, o atual endereço dos bens: Sítio Nova Iorque, Zona Rural, Município de Icém/SP; advertindo o representante legal e depositário, Sr. Antonio Manoel Pinhatari (CPF 040.358.198-24) - Rua José Felipe Antônio, nº 303, apto. 31, Bloco 04, Jardim Vivendas, nesta - que em eventual arrematação, arcará com as custas de remoção dos bens para esta comarca.Após, cumpra-se a decisão de fls. 172.Certifique-se o apensamento.Int.

**96.0708607-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)**

Tendo em vista o pedido de parcelamento formulado pelo executado às fls. 131/139 do presente feito e fls. 171/179 da EF nº 1999.61.06.007865-8 em apenso, nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo, ad cautelam, o leilão designado para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009.Recolha-se o mandado expedido à fl. 130.Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no sentido da regularidade do parcelamento ora noticiado.Int.

**98.0705175-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE OVOS E LEGUMES IRMAOS BOTTARO LTDA X FRANCISCO BOTTARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)**

Tendo em vista a inexistência de tempo hábil para manifestação da exequente sobre o pedido de parcelamento formulado pelo executado, nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo, ad cautelam, os leilões designados para os dias 26/08/2009 e 09/09/2009, ficando mantidos, entretanto, os leilões designados para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009 caso a exequente, na oportunidade própria, manifeste-se no sentido da inexistência, ineficácia ou irregularidade do parcelamento.I.

**98.0706583-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)**

O pedido formulado às fls. 202/204 concernente ao praxeamento da totalidade do bem não se aplica ao presente caso, uma vez que os demais condôminos (fls. 165 e 167) são partes estranhas aos autos, além do mais, a constrição de fls. 126/127 foi realizada sobre a totalidade do bem pertencente aos executados Milton Zupiroli e Izabel Garcia Zupiroli, ou seja 1/10 do imóvel.Providencie oportunamente a Secretaria à designação de nova hasta pública, aplicando no que couber os termos da decisão de fls. 162.Dê-se ciência à Fazenda Nacional.I.

**1999.61.06.004518-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA X TEREZINHA APARECIDA CALANCA SERVO X JOSE SERVO(SP082860 - JOSE SERVO)**

Tendo em vista a inexistência de tempo hábil para manifestação da exequente sobre o pedido de parcelamento formulado pelo executado, nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo, ad cautelam, o leilão designado para hoje, dia 09/09/2009, ficando mantidos, entretanto, os leilões designados para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009 caso a exequente, na oportunidade própria, manifeste-se no sentido da inexistência, ineficácia ou irregularidade do parcelamento.Int.

**2000.61.06.007457-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDL FARMACEUTICA LTDA(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Em face do provimento concedido à executada, ora agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique a possibilidade de desmembramento do imóvel constrito (fls. 13), nos termos do quanto decidido às fls. 145/146.Int.

**2000.61.06.007898-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA X LISZT ABDALA MARTINGO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)**

Tendo em vista a sentença de procedência e também a decisão que suspendeu o presente feito proferidas nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.002931-6 (fls. 252/257), cancelo a realização dos leilões aqui designados. Aguarde-se o julgamento definitivo nos referidos embargos. Int.

**2002.61.06.007334-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

O processo de Execução não é a via adequada para instrumentalizar propostas de parcelamento da dívida. Tal pedido deverá ser feito diretamente à exequente. Portanto, não há de acolher pedido de sustação/cancelamento de leilão, ressalvando a possibilidade em havendo manifestação da executada, dando conta da realização do parcelamento, juntando-se comprovantes correspondentes, ou a requerimento da exequente, pelo que indefiro o requerido à fl. 557, parte final. Considerando que antes de tal providência subsiste na integralidade a exigibilidade do crédito em cobrança, deve a Secretaria prosseguir com os atos tendentes à realização da hasta pública a ser designada, importando lembrar ainda a executada de que a qualquer tempo, antes da arrematação e independentemente da anuência do credor, o Juiz deferirá a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Prossiga-se. Int.

**2002.61.06.008663-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENERGIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Tendo em vista o pedido de solicitação de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 139/145), ad cautelam, suspendo a realização do leilão designado para os dias 26/08/2009 e 09/09/2009, ficando mantidas, entretanto, as datas designadas para 11/11/2009 e 25/11/2009, caso a exequente se manifeste, na oportunidade própria, no sentido da irregularidade da adesão ao noticiado parcelamento. Int.

**2002.61.06.010141-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISUAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. X ANTONIO ROBERTO CORREA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Ante a manifestação do executado às fls. 207/208 dando conta do recolhimento da integralidade do débito com base nos benefícios da Lei 11.941/09, e considerando que em caso do depósito acostado à fl. 209 estiver em desacordo com o valor a ser apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o executado se comprometeu a realizar o depósito da diferença, ad cautelam, suspendo o leilão designado para os dias 26/08/2009 e 09/09/2009. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que se manifeste. Int.

**2002.61.06.011789-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Verifico que em sede de apelação dos embargos à execução opostos contra a presente execução esta foi, de ofício, declarada extinta, e que de acordo com os extratos retro, pende de julgamento recurso extraordinário interposto em 20.08.2009 pela exequente. Convém, portanto, por cautela, cancelar os leilões designados para os dias 26/08/2009 e 09/09/2009, bem como os previstos para 11/11/2009 e 25/11/2009. Suspendo também o curso do processo até que se resolva definitivamente sobre a subsistência ou não do crédito tributário em cobrança. I.

**2004.61.06.002179-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAD DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Tendo em vista o pedido de solicitação de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 164/178), ad cautelam, suspendo a realização do leilão designado para os dias 26/08/2009 e 09/09/2009, ficando mantidas, entretanto, as datas designadas para 11/11/2009 e 25/11/2009, caso a exequente se manifeste, na oportunidade própria, no sentido da irregularidade da adesão ao noticiado parcelamento. Int.

**2004.61.06.006463-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANE-BASE - SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA X MILTON PERUCHE X SERGIO IKEOKA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista que os embargos nº 2007.61.06.007914-5 opostos pelo embargante e ora co-executado Sérgio Ikeoka foram parcialmente providos, e considerando que o bem constrito à fl. 129 pertence ao mesmo (fls. 151/154), suspendo o leilão designado para os dias 26/08/2009 e 09/09/2009. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que apresente o valor efetivamente devido, nos termos do dispositivo contido na sentença de fls. 167/170-v.º. Após, providencie a Secretaria às diligências necessárias à realização da hasta pública designada para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009, ambos às 14h00, quanto ao bem constatado à fl. 164, da qual o co-executado Sérgio Ikeoka se encontra devidamente intimado (fl. 163). No que diz respeito à intimação da executada SANE-BASE Saneamento Básico Rio Preto Ltda e do co-executado Milton Peruche, os mesmos serão intimados pelo edital de leilão a ser oportunamente publicado. Int.

**2004.61.06.006470-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Diante da impossibilidade de localização do paradeiro do arrematante, empreendimento para cujo sucesso a exequente não logrou contribuir (fl. 929) e considerando que o arrematante não pagou o preço da arrematação, torno-a sem efeito, com fulcro no art. 694, par. 1º, inciso I, do CPC. Providencie a Secretaria oportunamente, as diligências necessárias à realização de nova hasta pública, da qual não será admitido a participar o arrematante remisso (CPC, art. 695). Outrossim, declaro a perda em favor da exequente os valores depositados às fls. 835/837. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho desta Comarca (fl. 941), dando ciência da presente decisão. Int.

**2006.61.06.009323-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ A LIMA E CIA LTDA ME (SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Fls. 71/72: Apreciado pedido de suspensão do leilão minutos antes de sua ocorrência, entendi não haver fundamento para deferir tal pretensão. De qualquer forma, não houve prejuízo para a executada, posto que desta feita não se apresentaram interessados na arrematação dos bens penhorados. No caso, manteve-se o leilão e está mantido o leilão designado para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009, uma vez que mesmo se deduzindo o valor das multas cuja inexigibilidade foi declarada por sentença, remanesce débito de valor superior à avaliação dos bens penhorados. Prossiga-se, pois, com os atos tendentes à alienação judicial dos bens, nas datas já designadas. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que apresente planilha atualizada das CDAs cuja cobrança foi mantida na sentença. I.

**2006.61.06.010379-9** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X BAR VILA DIONISIO LTDA (SP148702 - MARCELO RAVENA)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.002106-8 opostos pela embargante, ora executada, foram julgados procedentes, conforme sentença trasladada às fls. 83/86-v.º, suspendo a realização da hasta pública designada. Aguarde-se o trânsito em julgado nos referidos embargos. Intime-se.

**2007.61.06.003474-5** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista as arrematações ocorridas, conforme informação de fls. 104/105, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, uma vez que os bens remanescentes são insuficientes à garantia da execução. Em sendo o caso, indique a exequente outros bens da executada, passíveis de constrição.

**2008.61.06.000016-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP217578 - ANGELA PERES)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 55 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de FEVEREIRO de 2011. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Dê-se ciência à exequente. I.

#### **Expediente Nº 1412**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.06.004080-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010371-4) MANOEL RENATO DE ABREU (SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 74, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.06.003813-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001632-6) AGRISUL AGRICOLA LTDA (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

(...) Pelo exposto, a presente exceção de incompetência não merece acolhida, razão pela qual a julgo improcedente. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0701302-2** - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALBERTO O AFFINI S/A X DIRCE SIQUEIRA AFFINI X ADALBERTO AFFINI (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Fl. 139: Defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Alto Paraíso-GO, objetivando a penhora e avaliação dos bens imóveis descritos às fls. 142/143. Efetuada a penhora, expeça-se mandado para intimação dos executados da penhora e do prazo legal para oposição de embargos à execução, a ser cumprido no endereço mencionado à fl.



149.Sendo malsucedida a diligência, abra-se vista ao exequente para que se manifeste com vistas a dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

**2002.61.06.008700-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Procede o pedido de redução da penhora formulado pela executada às fls. 151/154.A existência de outros débitos inscritos, conforme alegado pela exequente (fls. 178), não impede a providência porquanto os já ajuizados estão devidamente garantidos.Quanto aos débitos não ajuizados, sua garantia deve observar o procedimento para tanto previsto no sistema processual, na oportunidade própria.Considerando, entretanto, a existência de depósitos nos autos, proceda-se primeiro a conversão em renda dos depósitos abaixo relacionados:Depósito de fls. 141, realizado em 31/7/2008, no valor de R\$ 7.000,00;Depósito de fls. 161, realizado em 29/8/2008, no valor de R\$ 6.600,00;Depósito de fls. 158, realizado em 27/2/2009, no valor de R\$ 21.000,00;Depósito de fls. 162, realizado em 5/3/2009, no valor de R\$ 10.000,00;Depósito de fls. 171, realizado em 12/3/2009, no valor de R\$ 16.000,00;Depósito de fls. 189, realizado em 15/4/2009, no valor de R\$ 15.000,00;Depósito de fls. 193, realizado em 29/5/2009, no valor de R\$ 10.000,00.Posteriormente, abra-se vista a Fazenda Nacional para imputação da dívida e indicação do valor remanescente atualizado, a fim de aferir o percentual a ser reduzido.Intimem-se.

**2004.61.06.001325-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) Fls. 126: Defiro. Intime-se o executado a comprovar o cumprimento do parcelamento.Intime-se.

**2004.61.06.004340-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PAULO RIBEIRO CAVALCANTE(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) Fls. 142/143: Anote-se e certifique-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

**2005.61.06.007639-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA ARROYO VITAGLIANO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Tendo em vista a decretação da Liquidação Extrajudicial da executada PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 56.359.284/0001-61, publicado no Diário Oficial da União, em 13 de abril de 2009, às fls. 25, bem como o disposto nos artigos 17 e 18, alínea a, da Lei n.º 6.024/74, determino:a) a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar a expressão Em liquidação extrajudicial em seguida à denominação da executada;b) a suspensão do processo de execução, enquanto durar a liquidação;c) a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para intimação do liquidante Sr. SIDNEY TADEU PINTO E CHRISTO (CPF 746.955.928-00), domiciliado na Rua José Urbano, 170, bloco A-4, apto. 92, cidade de Ribeirão Preto.Manifeste-se a exequente acerca das alegações de fls. 350/480.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.003457-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) Indefiro o pedido de fls. 186/187.Tendo em vista a decretação da Liquidação Extrajudicial da executada PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 56.359.284/0001-61, publicado no Diário Oficial da União, em 13 de abril de 2009, às fls. 25, bem como o disposto nos artigos 17 e 18, alínea a, da Lei n.º 6.024/74, determino:a) a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar a expressão Em liquidação extrajudicial em seguida à denominação da executada;b) a suspensão do processo de execução, enquanto durar a liquidação;c) a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para intimação do liquidante Sr. SIDNEY TADEU PINTO E CHRISTO (CPF 746.955.928-00), domiciliado na Rua José Urbano, 170, bloco A-4, apto. 92, cidade de Ribeirão Preto.Intimem-se.

**2008.61.06.007966-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) Considerando a concordância do exequente externada na petição de fls. 42, em relação aos bens oferecidos pelo executado às fls. 26/27, determino a expedição do competente Mandado de Penhora e Avaliação, no endereço de fls. 02.Cumprido esclarecer que a avaliação será realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do art. 13, da LEF, de modo que qualquer insurgência em relação à mesma deverá ser apresentada, oportunamente, nos termos da lei. Intime-se.

**2009.61.06.005312-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO RIBEIRO CAVALCANTE(SP093646 - MILTON



JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO)

Fls. 21/22: Anote-se e certifique-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.06.007518-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013913-5) BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 4176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406801-8** - ANACLETO JOSE MENDES X TANIA CRISTINA RIBEIRO MENDES(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.03.002626-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000581-5) CARLOS JOSE DA SILVA X ELIETE OLIVEIRA SOUZA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.03.004211-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002783-5) DOUGLAS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X JOSE LEMOS DE ALBUQUERQUE X DELZIETH GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc.. I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução n° 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação (fls. 376). É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem

compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**2001.61.03.004449-7** - WANILDO JOSE DE LIMA (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considere-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**2001.61.03.005170-2** - JOSE ROBERTO ARDITO X HELENA MARIA DE LANA ARDITO (SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.03.005200-7** - SONIA MARIA RIBEIRO (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considere-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**2002.61.03.002387-5** - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X GERALDO DE PAULA SANTOS X LEONOR DE ARAUJO SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considere-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**2002.61.03.002854-0** - SILVANA DE FATIMA FONSECA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considere-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**2003.61.03.004030-0** - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA (SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 600: deferido o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.

**2003.61.03.008106-5** - VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO X RICARDA MARIA MOURA GOUVEIA CARVALHO (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre a negativa de penhora eletrônica. Nada requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.001831-2** - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Fls. 240: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao novo advogado do autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.004189-0** - CARLOS IVAN DE CARVALHO FRACCHETTA X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido CARLOS IVAN DE CARVALHO FRACCHETTA, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação que faço juntar. Assim, admito a habilitação da sucessora do autor falecido, SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int. Fls. 156:

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme aplicativo de consulta de CPF/CNPJ direto na base da Receita Federal, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda a sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autora, se necessário. Após, prossiga-se nos termos do item III e parte final da determinação de fls. 136.

**2006.61.03.003153-1** - CLOVES MANOEL BARBOSA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Remetam-se os autos à SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar Clovis Manoel Barbosa de Souza, conforme aplicativo de consulta de CPF/CNPJ direto na base da Receita Federal, cuja cópia faço juntar. Após, prossiga-se nos termos do item III e parte final da determinação de fls. 141.

**2006.61.03.007362-8** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 07 de outubro de 2009, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2007.61.03.000877-0** - LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA CRUZ BOARINI

Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas da ré ANA MARIA DA CRUZ BOARINI que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

**2007.61.03.003017-8** - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 203: Fica indeferido o pedido de intimação do INSS para o restabelecimento do benefício ao autor, uma vez que, embora tenha sido concedida a antecipação de tutela, foi determinado a suspensão dos seus efeitos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente, portanto, do trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS por mandado da sentença proferida. Int.

**2007.61.03.008214-2** - JOSUE DOS SANTOS(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Diante do informado pela CEF às fls. 104-105, esclareça o autor se conseguiu realizar o saque dos valores em discussão e, em caso positivo, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

**2007.61.03.009296-2** - KASSIOS CLEY RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor expressamente se manifesta que não tem interesse em audiência de conciliação, bem como não aceita o acordo proposto pelo INSS, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 23 de setembro de 2009, às 15h00. Intime-se pessoalmente o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.001305-7** - BALBINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc. Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações

concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que a autora apresentou documentos novos (atestados e exames médicos acostados às fls. 103, 108, 114 e 121), informando a persistência dos sintomas diagnosticados durante a perícia judicial. Todavia, não comprovou ter se submetido à intervenção cirúrgica para correção de sua moléstia, conforme indicado no atestado médico de fls. 121, in fine. Além disso, não comprovou estar realizando fisioterapia motora para sua recuperação, e nem se está fazendo uso de medicação. Por outro lado, o Instituto réu, conforme se observa da cópia da reavaliação médica feita em seara administrativa em janeiro de 2009, afirmou que a autora está com movimentos ativos e passivos livres, limitações funcionais ausentes, estando com força e massa muscular conservadas. A autora apresentou reflexos simétricos e bilaterais. Pois bem. A nova perícia do INSS foi realizada em janeiro de 2009, ou seja, oito meses após a concessão do benefício de auxílio-doença. Ou seja, ultrapassado tempo suficiente para a realização de tratamento adequado e regularização da situação de saúde da requerente. Portanto, a realização de perícia pelo INSS, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, ao menos por ora, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 531.320.474-9, em 22.01.2009. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.03.002886-3** - CARMEN SALES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pela parte autora até 15 (quinze) dias antes da audiência. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

**2008.61.03.004606-3** - ANA CAROLINE ROCHA DA SILVA (SP235899 - RAQUEL BENEDETTI CEPINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 01 de outubro de 2009, às 15:45 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls. 148, bem como o seu depoimento pessoal. II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.03.005037-6** - ODETE RODRIGUES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pela parte autora até 15 (quinze) dias antes da audiência. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que junte aos autos cópia do processo administrativo da autora. Intimem-se.

**2008.61.03.005061-3** - APARECIDO BERNARDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 83. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

**2008.61.03.006919-1** - CLEUSA INACIA DA SILVA TEODORO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo Ministério Público Federal, designando o dia 01 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. II - Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o INSS através de mandado.

**2009.61.03.000951-4** - ORLANDA CARVALHO DE SOUSA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho de fls. 48, justifique a autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.03.003973-7 - ANTONIO ISAQUE DE SOUZA BESSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A realização de perícia é uma faculdade deferida à parte autora, portanto, direito disponível. Neste sentido, a intimação far-se-á sempre na pessoa de seu advogado(a). Assim, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 06 de outubro de 2009, às 8:00 horas para realização do exame médico-pericial, salientando que a perícia será realizada nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquáriu. Intimem-se.

**2009.61.03.005105-1 - MARIA DAS GRACAS DE CAMARGO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 179-182: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas cardíacos, tendo se submetido à intervenção cirúrgica em 07.10.2008 para implante de prótese mitral aórtica, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negado, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de outubro de 2009 às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.005836-7 - CLAUDIOMIRO ROBERTI X MARIA TERESA ROBERTI(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que proceda à exibição de todos os documentos referentes ao financiamento do contrato nº 140680000184, desde o seu requerimento até decisão final. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

**2009.61.03.006403-3 - VILMA MARIA DA SILVA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 19, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2009.61.03.006825-7 - RENATA DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, no uso da faculdade prevista no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento: a) promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC e outros), ou, caso isso não tenha ocorrido, que se abstenha de assim proceder; e b) recalcule o valor das prestações e do saldo devedor, de forma a excluir a capitalização mensal de juros prevista na cláusula 11 do contrato. Para esse fim, deverá emitir novos comprovantes de pagamento nas condições aqui fixadas. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.007051-3 - MARLUCIA DE SOUZA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se à empresa MACIÇA MADEIRAS & MÓVEIS LTDA. ME (fls. 24), requisitando seja informado se o ex-segurado foi seu empregado, discriminando o respectivo período; em caso positivo, requirite-se a entrega de cópia da ficha de registro de empregado e dos comprovantes de pagamento de salários, retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias e depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.007115-3 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada a grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados as fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de setembro de 2009, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.007124-4 - NORMA RAMOS DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora hipertensão arterial, osteoartrose crônica, tenossinovite crônica de tendão de Aquiles em calcanhar do pé direito, sinais de doença pulmonar obstrutiva crônica, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 29.07.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes

os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2009 às 09h30 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.007153-0 - ELENALDO BORGES DE JESUS (SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. O autor relata ser portador de artrite reumatóide, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega já ter sido beneficiado com auxílio doença, porém, em 17.06.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, mas lhe foi negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, com exceção do quesito nº. 13 por não ser pertinente a formação profissional do perito designado. Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de outubro de 2009, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.007173-6 - BENEDITA APARECIDA MONFORT OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de reumatismo nas mãos, joelhos e tornozelo direito, tendinite, problemas ginecológicos, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 11.11.2007, quando foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de outubro de 2009 às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.007200-5 - FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199421 - LEANDRO PALMA DE**



#### SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão vitalícia em razão de ser portador de Síndrome de Talidomida. O autor relata ser portador da referida moléstia desde o nascimento, tendo dificuldades para encontrar colocação no mercado de trabalho, razão pela qual requereu o benefício na esfera administrativa em novembro de 1998, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento nas características de malformação ocasionada pelo princípio ativo constante do medicamento Talidomida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o único pedido administrativo de concessão do benefício ocorreu em 10.11.1998, ou seja, há mais de dez anos. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS. O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1 - O periciando é portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida? Quais as sequelas físicas constatadas em decorrência dessa doença? 2 - Em caso positivo, esclarecer se: a) há incapacidade para o trabalho (total ou parcial)? b) há incapacidade ou dificuldade para a deambulação? c) há incapacidade ou comprometimento da habilidade para alimentar-se e para promover a higiene pessoal (total ou parcial)? 3 - Caso constatada a incapacidade (total ou parcial) para o trabalho, é possível estimar a data de início? 4 - Na hipótese de incapacidade para o trabalho, é possível afirmar que o autor tenha readquirido, em qualquer momento, a aptidão para o trabalho? Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de outubro de 2009, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

#### 2009.61.03.007219-4 - JOSE HERMENEGILDO FERREIRA SOBRINHO X JAMIM CAJUI ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega o autor ser filho de PEDRO HERMENEGILDO FERREIRA e MARIA GONÇALVES FERREIRA, ambos falecidos. Relata que sua genitora esteve em gozo do benefício em comento até a data de seu óbito (08.10.2008). Narra ser portador de deficiência mental desde os 2 (dois) anos de idade, em decorrência de meningite, razão pela qual não pode exercer atividades laborativas, nem exercer os atos da vida civil. Relata que em 29.04.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício previdenciário, sendo-lhe negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, a qualidade de segurado não é um requisito a ser comprovado, visto que o autor busca o reconhecimento do seu direito à pensão deixada por seu pai, que foi recebida por sua mãe durante toda a sua vida. A qualidade de segurado do instituidor da pensão é, portanto, presumida, diante da concessão do benefício à mãe do requerente. Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Todavia, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o

início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 28 de setembro de 2009, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.007261-3** - LAURIDES BRISON LEMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.007306-0** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ter sofrido amputação do Halux esquerdo e LMC, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.06.2009, quando foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia,

marcada para o dia 06 de outubro de 2009, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.007343-5 - ALESSANDRA MARTINS X EDSON GODOI DA CRUZ (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De qualquer forma, caso a parte autora concorde em retomar o pagamento pelo valor considerado como correto pela instituição financeira (já que muito próximo ao aqui pretendido, deve assim fazê-lo, informando este Juízo para as providências necessárias). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se, intimando-se a CEF para que forneça planilha atualizada de evolução do financiamento discutido nos autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0006885-9 - MARINALVA FRANCELINA DE ANDRADE FERRACINI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)**

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.83.001695-2 - SIFREDO ALVES BONFIM (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.83.004179-0 - LUIZ PAULO INDICATTI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AADJ para que esclareça as alegações de fls. 457, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2002.61.83.003122-2 - NEWTON DA SILVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.005455-0 - JOSE REINALDO PIGOZZI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.008811-0** - LUIZ CITTATINI X ANTONIO CARLOS PANCHERI X DEVANDIR MARIA ARTIOLI ANTONIO X EUGENIA RODRIGUES X PEDRO BERNARDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 496 a 501: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpram a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2005.61.83.002809-1** - JENNIFER OLIVEIRA FERREIRA - MENOR IMPUBERE (LUCIANA DE OLIVEIRA)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP197101 - JULIANA BRAITI COCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARILUCIA SOUZA COSTA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Jennifer Oliveira Ferreira, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em desdobrar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito (17/06/2001), nos termos do art. 74 cc 79 da lei 8.213/91 e 105, I, b, do decreto 3.048/1999. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2005.61.83.004271-3** - ZEZITO GOMES DE OLIVEIRA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial dos benefícios de auxílio-doença NB 112.975.682-0, 123.136.686-3 e aposentadoria por invalidez NB 131.516.906-9 desde as respectivas concessões, observando-se o disposto no art. 29 caput e inc. II da lei 8.213/91 (redação anterior e atual) e art. 28 da lei 8.212/91, com a utilização dos salários-de-contribuição constantes do CNIS. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

**2005.61.83.006237-2** - NELSON APARECIDO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a revisar o benefício do Sr. Nelson Aparecido de Moraes, NB 123.973.555-0, convertendo-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (26/02/2002). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

**2005.61.83.006328-5 - JOSEMIRO DE BARROS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 23/05/1973 a 17/09/1974 (Auto Comercio e Indústria Acil S.A), de 02/02/1970 a 05/02/1971 (Indústria Paramount S.A.) e de 02/08/1976 a 04/09/1979 (Lito Record Ltda).Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais aqui deferidos, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

**2008.61.83.005165-0 - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Instituto réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Raimundo Gonçalves de Jesus Filho desde a sua cessação (10/01/2008), com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

**2008.61.83.012281-3 - APARECIDO AMANCIO DA TRINDADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades comuns os períodos de 15/08/1973 a 15/09/1974 (Empresa Transporte Turismo Carapicuíba Ltda.), de 25/03/1975 a 21/11/1977 (Banco Bamerindus do Brasil), de 13/01/1978 a 09/03/1979 (Exército Brasileiro), de 01/05/1979 a 12/07/1979 (Abrasita Comercial Brasileira), de 14/02/1980 a 17/04/1985 (Polícia Militar do Estado de São Paulo), de 07/08/1985 a 13/01/1986 (Companhia Brasileira de Distribuição), de 22/05/1986 a 09/07/1992 (Prefeitura do Município de São Paulo) e de 10/07/1992 a 31/05/1996 (Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp) e bem como atividade especial o período de 01/06/1996 a 10/11/2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Aparecido Amancio da Trindade, NB 147.686.133-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (26/03/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

**2009.61.83.001217-9 - ALDO ZAGORDO(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 42 e 56 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder ao autor Aldo Zagordo o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (26/03/1998), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 06/05/2008. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art.

100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

#### **Expediente Nº 5383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.001171-2** - MANOEL RAYMUNDO DE JESUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 05/10/09, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 47, Cj. 5758, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

**2004.61.83.005600-8** - DURVAL DE QUEIROZ FILHO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 05/10/09, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 47, Cj. 5758, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

**2005.61.83.000332-0** - FRANCISCA PEREIRA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 05/10/09, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 47, Cj. 5758, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

**2005.61.83.000570-4** - JAIME SERGIO PITKOWSKY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 05/10/09, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 47, Cj. 5758, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

**2005.61.83.001228-9** - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/10/2009, às 16:00 hs horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**2005.61.83.001409-2** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 168 a 173: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Perito para que preste as informações requeridas, salientando que em caso de resposta afirmativa ao item B de fls. 169, qual seria o período da incapacidade? Int.

**2005.61.83.001642-8** - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/10/09, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

**2005.61.83.002225-8** - PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/10/09, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

#### **Expediente N° 5384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.004339-7** - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 104: indefiro a expedição de ofício requisitório, tendo em vista não ser o momento processual. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0049766-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOAO LIBONATTI X JOSE MELEIRO LUQUES X ALACIR CHINELATO X OTTO HERGERT X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial tendo em vista que elaborados nos termos determinados no v. acórdão de fls. 106 a 110 e a concordância das partes quanto ao valor apurado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.83.003643-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038854-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SABINO DOS SANTOS X SALVADOR FLORENZO X SALVADOR RISATTO X SANTO BERTONI X SANTO GARGANTINI X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO FRANCISCO BILO(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial tendo em vista que elaborados nos termos determinados no v. acórdão de fls. 85 a 89 e a concordância das partes quanto ao valor apurado. Int.

#### **Expediente N° 5385**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.005338-4** - OTONIEL FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/10/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2009.61.83.000317-8** - SOLANGE APARECIDA CANDIDO DE ALMEIDA(SP161371 - TELMA CASSIA DOS SANTOS E SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora, conforme requerido. Int.

**2009.61.83.003678-0** - OLINDA BENEDITA MAZZALI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.008329-0** - MIHARU KITAGAWA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 33/37 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008676-0** - GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 17: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010987-4** - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.011049-9** - VALTER ANTONIO BRIGUENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.011075-0** - CELIA MARIA RICARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.011283-6** - JOSE MARIA DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.011292-7** - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.096676-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.011323-3** - MARGARIDA DA SILVA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3859**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**2003.61.83.002344-8** - EDVAR SOARES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Considerando que as manifestações de fls. 240 e 241 são relativas à devolução da Carta Precatória de fls. 185-194, dê-se ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Mauá/SP (Fls. 198-235).Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**2003.61.83.002961-0** - ILACIR PEDRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida (Fls. 230-273).Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**2003.61.83.003534-7** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ante a informação retro, a qual noticia o desarquivamento do processo nº 2000.61.83.000567-6 (5ª Vara Previdenciária), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 66. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, se houver interesse.Após, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.Intimem-se.

**2003.61.83.004875-5** - ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida (Fls. 253-264).Após, tornem conclusos para a concessão de prazo para apresentação de memoriais.Intimem-se.

**2003.61.83.005891-8** - PEDRO DELLAQUA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ciência ao INSS, na pessoa de seu representante judicial, da juntada dos documentos de fls. 578-669.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**2004.61.83.000162-7** - ADEMIR ALBOLEDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 276-279 - Prejudicado o pedido de fl. 203, ante a manifestação da parte autora à fl. 276. Esclareço, ainda, que não há que se falar em pedido alternativo de aposentadoria por idade, tendo em vista que a sentença limitar-se-á pelos termos propostos na inicial, considerando que não houve aditamento da mesma.Faculto à parte autora apresentar cópias de sua CTPS que eventualmente não tenham sido juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Juntadas as referidas cópias, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

**2004.61.83.002091-9** - MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida (Fls. 117-138).Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na oitiva de outra testemunha, ante a certidão de fl. 135v, a qual noticia o falecimento de uma de suas testemunhas (Sr. JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA).Em caso positivo, deverá indicá-la na mesma oportunidade, bem como justificar a necessidade de oitiva da mesma, ante os depoimentos já juntados aos autos às fls. 137-138.Esclareço à parte autora que o seu silêncio configurará a preclusão de seu direito, no que tange à oitiva de uma terceira testemunha.Decorrido o prazo mencionado, tornem os autos conclusos para a concessão de prazo para apresentação de memoriais.Intimem-se.

**2004.61.83.002274-6** - JOSE CARLOS IRMAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida (Fls. 145-157).Após, tornem conclusos para a concessão de prazo para apresentação de memoriais.Intimem-se.

**2004.61.83.006065-6** - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida (Fls. 149-188).Decorrido o prazo mencionado, tornem os autos conclusos para a concessão de

prazo para apresentação de memoriais.Intimem-se.

**2004.61.83.006702-0 - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 405-406, tendo em vista que o julgamento foi convertido em diligência (fl. 397) para, tão-somente, lhe facultar a juntada aos autos de documentos (laudos técnicos).Ademais, o exercício de atividade laborativa nas empresas mencionadas à fl. 405 poderá ser provado pelas cópias das CTPS juntadas aos autos. Assim, dê-se vista ao representante judicial do INSS sobre as manifestações e documentos de fls. 405-408 e 410-418.Após, tornem conclusos para sentença imediatamente.Intimem-se.

**2004.61.83.006764-0 - PAULO DOS REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes sobre o despacho de fl. 184 e dos documentos de fls. 186-196.Ante a certidão de fl. 195, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa ENGERISCO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA., no intuito de que se cumpra, efetivamente, o despacho mencionado.Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício/carta precatória em cumprimento ao referido despacho.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**2004.61.83.006951-9 - ANTONIO AMADEU DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicada a tentativa de realização de audiência de conciliação e julgamento, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 221-222.1) Fls. 190-191 e 193-194: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. PA 1,10 Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 190 para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.2) Fl. 193: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral da CTPS da parte autora, bem como dos carnês com as guias de recolhimento do período facultativo.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos, bem como da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.22.001021-2 - MARIA DE LURDES SANCHES(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 87, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no que tange à retificação do valor da causa, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento de ações com valor da causa de até 60 salários mínimos.Manifeste-se o INSS, expressamente, em igual prazo, informando se concorda com o pedido de aditamento à inicial de fls. 95-97. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**2005.61.83.000911-4 - JOSE MIRANDA DE CARVALHO(ES013069 - RODOLFO FERNANDES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2005.61.83.002072-9 - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida (Fls. 257-274).Ante os documentos juntados aos autos, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 211-212.Entretanto, faculto-lhe a possibilidade de juntada aos autos de cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a declaração de fl. 35, na qual consta que a parte era servidor público municipal regido pela CLT.Após, tornem conclusos para concessão de prazo para apresentação de memoriais.Intimem-se.

**2005.61.83.002222-2 - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 143-144.Ante a falta de interesse do INSS na tentativa de realização de audiência de conciliação e julgamento, tornem os autos conclusos para sentença imeditadamente.Intimem-se.

**2005.61.83.003363-3 - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de de seu processo administrativo (NB 139.605.571-9), tendo em vista que é seu o ônus de produzir as provas que constituem o seu direito.Faculto-lhe, ainda, juntar aos autos cópias de sua CTPS, em igual prazo.Apresentadas as referidas cópias, dê-se vista ao INSS e tornem

conclusos para sentença, tendo em vista que as partes não especificaram provas a produzir. Intimem-se.

**2005.61.83.004183-6** - ANTONIO MARQUES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação de cálculo que gerou a concessão de aposentadoria proporcional da parte autora, nos termos do despacho de fl. 77. Vista ao representante legal do INSS sobre os documentos de fls. 102-124. Especifique, ainda, o INSS, as provas que pretende produzir. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 93, tendo em vista os documentos acostados à petição inicial. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à TELESP (fl. 94), tendo em vista que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão/empresa em fornecê-lo. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2005.61.83.004715-2** - JOAO MARIA DELANI(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130 - Não há que se falar em devolução de prazos à parte autora, tendo em vista que os despachos deste juízo foram cumpridos sem prejuízo à parte. Providencie a secretaria para que as publicações ocorram em nome da Dra. FABIANA CALFAT NAMI HADDAD (OAB/SP 153.252). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qual Comarca/Jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma das testemunhas arroladas à fl. 133, informando, se for o caso de expedição de carta precatória, o endereço dos juízos deprecados. Por fim, havendo a necessidade, esclareço à parte autora que a mesma deverá juntar aos autos, em igual prazo, as cópias das peças processuais necessárias para a expedição das respectivas cartas precatórias. Int.

**2005.61.83.005035-7** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme solicitado pela parte autora à fl. 35, concedo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 33, tendo em vista em vista que o requerimento foi protocolado em julho de 2008. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem conclusos os autos para extinção. Int.

**2006.61.83.003663-8** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou informando que não tem mais provas a produzir (fl. 31), intime-se o representante judicial do INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.83.003904-4** - LUIZ CLEMENTE FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o representante judicial sobre o agravo retido de fls. 59-62, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2006.61.83.005135-4** - WELLINGTON MARCONDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora (fl. 244), aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Na mesma oportunidade, deverá verificar se a Renda Mensal Inicial da parte autora foi calculada corretamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.006172-4** - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 29, conforme requerido pela parte autora à fl. 32. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.83.001905-0** - ADOLFO JOSE CATTANEO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 228-232, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes, em igual prazo, sobre a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 234-244. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.005745-2** - GERALDO MIGUEL(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA

HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/142, nos termos do art. 177, parágrafo segundo, e art. 178, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, tendo em vista que são cópias faculto à parte impetrante a extração de cópias dos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção, conforme requerido à fl. 156.Int. Cumpra-se.

**2007.61.83.006364-6** - JOSE SILVIO BEU(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 137, item 3, b (norme do art. 282, inciso VII, do CPC - requerimento de citação do réu), no prazo de 10 (Dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.008725-4** - JOSE LUIZ PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial (fls. 105-106), o qual corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**2008.61.83.010005-2** - JOSE JOAQUIM MOUTINHO(SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado à(s) fl(s). 246, acolhido de ofício, declarou-se incompetente para o seu julgamento, conforme decisão de fls. 247-250. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, a apresentação dos seguintes documentos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.1) Procuração original. 2) Retificação do valor da causa, conforme apurado à fl. 246.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 227-234), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**2009.61.83.000314-2** - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ajuizado e analisado anteriormente pelo Juizado Especial Federal e que foi remetido a este Juízo, em virtude do valor apurado à(s) fl(s). 149 e de acordo com a decisão da Turma Recursal de fls. 225-230, a qual declarou a incompetência daquele Órgão Judicial para o julgamento da causa.Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.1) Procuração original. 2) Retificação do valor da causa, ante a apuração da contadoria judicial às fls. 149.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida no Juizado Especial Federal (conforme decisões de fls. 169-176 e 225-230), para que produzam todos os seus efeitos.Cumpridas as exigências acima relacionadas, tornem conclusos para concessão de prazo para réplica à contestação e especificação de provas.Intimem-se.

**2009.61.83.001221-0** - JORGE PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de decurso de prazo/trânsito em julgado do processo nº 2000.61.83.004909-6 (Mandado de Segurança - 1ª Vara Previdenciária) e nº 2000.61.83.001139-1 (Mandado de Segurança - 4ª Vara Previdenciária), para análise das prováveis prevenções.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.83.001231-3** - MOACIR GUILGER BORBA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ajuizado e analisado anteriormente pelo Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado à(s) fl(s). 127, acolhido de ofício, declarou-se incompetente para o seu julgamento, conforme decisão de fl. 147-152.Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de

Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.1) Procuração original. 2) Cópia integral da CTPS da parte autora, tendo em vista que as cópias de fls. 19-44 estão, em sua maioria, ilegíveis.3) Retificação do valor da causa, ante a apuração da contadoria às fls. 127.Cumpridas as exigências acima relacionadas, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**2009.61.83.005023-5** - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/212: anote-se. Ante os endereços de ambas as partes constantes da inicial, observo que o presente feito foi equivocadamente remetido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo para redistribuição às Varas Previdenciárias da Capital.Assim, remetam-se os autos à Justiça Federal de Campinas, por redistribuição. Ante a manifestação de fls. 209, desnecessário se faz aguardar prazo para recurso quanto a esta decisão.Publicue-se e, após, remetam-se imediatamente os autos à Justiça indicada.Int.

**2009.61.83.006412-0** - NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual.Int.

**2009.61.83.008762-3** - FRANCISCO FAJIOLLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fl. 63 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.83.002895-8** - LUIZ Everso DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida (Fls. 102-118).Faculto à parte autora que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do LAUDO TÉCNICO PERICIAL referente ao formulário de fl. 78, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus da provar o alegado é seu (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Expirado o prazo para apresentação do laudo supramencionado (20 dias), se juntada a cópia, dê-se vista ao representante judicial do INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.005489-5** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Antonio dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER o período de 01.01.1965 a 20.05.1979 como tempo de serviço rural, e

DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS. b) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 22.01.1980 a 13.05.1980, 01.07.1980 a 09.10.1981 e 03.10.1983 a 02.04.1998, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro décimos);c) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir de 02.04.1998 (DER), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. d) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir de 02.04.1998, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados.Outrossim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 dias, nos termos fixados nesta sentença.As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença(Súmula 111 do STJ). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/109.971.612-5)2. Segurado: João Antonio dos Santos 4. DIB: 02.04.19985. RMI: não consta6. Renda Mensal Atual - não consta7. Data de Início de Pagamento: não consta 8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente: 22.01.1980 a 13.05.1980, 01.07.1980 a 09.10.1981 e 03.10.1983 a 02.04.19989. Tempo Rural reconhecido judicialmente: 01.01.1965 a 20.05.1979Citação: 19.12.2003Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2005.61.83.000694-0** - RONALDO ERHARDT LUDWIG(SP089148 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS E SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.446.248-5 a favor do autor, desde a data de sua suspensão administrativa. Ademais, consoante fundamentado em sede meritória CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.446.248-5 a favor do autor, no prazo máximo de 30 dias.As prestações vencidas devem ser pagas atualizadas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores.Os juros de mora são devidos a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Réu isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias as arquivamento.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1.NB - 133.446.248-5.2.Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 2.Segurado: RONALDO ERHARDT LUDWIG; 3.DIB: 19.01.2004 4.RMI: n/d 5.Renda Mensal Atual - n/c 6.Data de Início do Pagamento: a ser apurada Citação: 13.01.06

**2005.61.83.001714-7** - JOSE GONCALVES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por JOSÉ GONÇALVES FILHO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como tempos de serviços rural o período de 20/05/1963 a 31/12/1971, bem como, compute como especiais os períodos de labor de 01/06/1973 a 02/09/1974 (Brosol), de 15/04/1975 a 05/08/1976 (Mikrogenau), de 08/09/1976 a 12/06/1978 (Vital), de 20/02/1979 a 13/07/1979 (Imetex), de 03/08/1981 a 01/09/1982 (Warner Elettric), de 18/07/1985 a 21/07/1985 (Selova), de 30/01/1989 a 04/04/1989 (Shemag) e de 06/08/1991 a 10/11/1991 (Perfomec), convertendo em tempo comum, e proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral em favor do autor no prazo de 20 (vinte) dias, conforme antecipação de tutela ora concedida. Concedo o Réu o pagamento dos valores atrasados, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, considerando a prescrição. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Considerando a sucumbência do Réu,

condeno, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

**2005.61.83.003276-8 - ORLANDO BENEDITO FABRICIO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o enquadramento do período de trabalho entre 23.02.1983 à 05.11.1990, junto à empresa WOODPLAS DO BRASIL S/A (PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente (simulação administrativa de fls. 11/14), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 15.04.2000, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/116.753.705-7. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período havido entre 23.02.1983 à 05.11.1990, junto à empresa WOODPLAS DO BRASIL S/A (PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) como exercido em condições especiais, com a devida conversão, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/116.753.705-7, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Oficie-se eletronicamente, à Agência responsável (AADJ), com cópia desta sentença e da simulação administrativa, inserta às fls. 11/14, para o cumprimento da tutela. P.R.I.

**2005.61.83.004564-7 - PEDRO ALVERNAS DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Dessa forma, a antecipação deve ser deferida com fundamento no art. 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, impondo-se a implantação do benefício, a fim de que seja assegurado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Em face de todo o exposto, julgo: a) o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade no tocante aos pedidos de reconhecimento de tempo especial de 07/11/1968 a 01/10/1974 prestado para Laminação Nacional de Metais e de 05/11/1975 a 12/05/1977 prestado para Eluma S.A. e no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum de 01/07/1975 a 01/07/1975, de 29/04/1987 a 11/09/1989, de 07/05/1991 a 13/02/1997 e de 13/05/1997 a 23/06/1997 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 04/08/1977 a 13/02/1979; c) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade comum o período de 05/02/1980 a 06/05/1980 e de 13/07/1981 a 25/08/81; d) parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de atividade rural de 09/01/1958 a 30/12/1967; e) parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor PEDRO ALVERNAS DE SOUZA a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (28/05/2001), que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes em cada período. Condeno o INSS ao pagamento das verbas vencidas desde o requerimento administrativo devidamente atualizado desde o vencimento com base no Manual do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Com relação às letras b, c, d e e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Tendo em vista a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões já narradas no corpo desta decisão, expeça-se ofício ao Chefe de Benefícios do INSS, com determinação para que, no prazo de 15 (dez) dias, comece a ser pago ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) Número do benefício - NB: 42/120922871-52) Nome do segurado: PEDRO ALVERNAS DE SOUZA 3) Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço (Art. 3º da EC 20/98) 4) Renda mensal atual: N/C 5) Data de início do benefício - DIB: 28/05/2001 6) Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS 7) Data do início do pagamento: N/C 8) Conversão



de tempo especial em comum acolhido judicialmente: de 04/08/1977 a 13/02/1979. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.004006-0 - PEDRO TIZZO NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação já vastamente tratada nesta decisão e o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, estão evidenciados nos autos. Dessa forma, a antecipação deve ser deferida com fundamento no art. 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, impondo-se a implantação do benefício, a fim de que seja assegurado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Em face de todo o exposto, julgo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil: a) parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 11/02/1991 a 06/04/1992, de 25/05/1992 a 13/07/1992 e de 18/08/1984 a 17/02/1997, que deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em tempo comum. b) parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor PEDRO TIZZO NETO a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde 06/11/2002, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes em cada período. Condene o INSS ao pagamento das verbas vencidas desde 06/11/2002 (DIB fls. 192) devidamente atualizadas com base nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões já narradas no corpo desta decisão, expeça-se ofício ao Chefe de Benefícios do INSS, com determinação para que, no prazo de 30 dias, comece a ser pago ao autor o benefício concedido nesta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) Número do benefício NB: 127.372.288-12) Nome do segurado: Pedro Tizzo Neto 3) Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço (Art. 3º da EC 20/98) 4) Renda mensal atual: N/C5) Data de início do benefício DIB: 06/11/2002 6) Renda mensal inicial RMI: a calcular pelo INSS 7) Data do início do pagamento: N/C 8) Conversão de tempo especial em comum acolhido judicialmente: de 11/02/1991 a 06/04/1992, de 25/05/1992 a 13/07/1992 e de 18/08/1984 a 17/02/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.004425-8 - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por PEDRO BELARMINO DA SILVA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial o período 23/10/1986 a 24/01/2000, laborado perante Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outorga de imediato à implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, considerando a prescrição. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, incidentes a partir da citação, conforme Súmula nº 204 do E. STJ. Considerando a sucumbência do Réu, condene, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Nome do beneficiário: Pedro Belarmino da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - regras anteriores à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/01/2000 Renda mensal inicial (RMI): 82 % Citação 05/02/2007 Data do início do pagamento: -----.

**2006.61.83.004498-2 - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para: a. extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido



de reconhecimento dos períodos de 01/09/83 a 01/02/91, em razão de carência de interesse processual; b. no mais, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), determinando que a autarquia ré reconheça como especial o tempo de serviço de 01/08/92 a 31/08/83, 01/02/91 a 30/09/91, 01/10/91 a 19/03/93 e 22/04/93 a 03/06/96, e o converta em comum, restabeleça o benefício n. 107.586.302-0, desde sua sustação, com revisão do valor conforme o tempo de serviço reconhecido, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até o restabelecimento do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplique o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Restabelecimento de benefício: 1.1.1. NB: 107.586.302-0; 1.1.2. Nome do beneficiário: Jairo de Genaro; 1.1.3. Benefício restabelecido: aposentadoria por tempo de serviço; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 17/02/98; 1.1.6. Data de restabelecimento: 01/07/01; 1.1.7. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.8. Início do pagamento: N/C; 1.2. Conversão de tempo especial em comum: 01/08/92 a 31/08/83, 01/02/91 a 30/09/91, 01/10/91 a 19/03/93 e 22/04/93 a 03/06/96, além do já reconhecido administrativamente, 01/09/83 a 01/02/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.004715-6 - OMILTO DE BENEDITO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face de todo o exposto, julgo: a) o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade no tocante aos pedidos de reconhecimento de tempo comum de 25/01/1984 a 17/04/1984, de 18/06/1984 a 01/08/1984 e de 06/03/1997 a 20/11/1998 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, b) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/07/1976 a 08/02/1978, de 09/02/1978 a 10/08/1981, de 11/08/1981 a 24/01/1983 e de 08/10/1984 a 05/03/1997, que deverão ser averbados e convertidos em comum; c) improcedente o pedido de cômputo do período de 13/03/1974 a 07/03/1975, trabalhado na empresa Philips do Brasil Ltda; d) parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor OMILTO DE BENEDITO a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (20/11/1998), que deverá ser atualizada pelos índices vigentes em cada período. Condeno o INSS ao pagamento das verbas vencidas desde o requerimento administrativo, devidamente atualizadas nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Com relação às letras b, c, e d julgo extinta essa fase processual com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões já narradas no corpo desta decisão, expeça-se ofício ao Chefe de Benefícios do INSS, com determinação para que, no prazo de 30 dias, comece a ser pago ao autor o benefício concedido nesta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) NB: 112.004.930-72) Nome do beneficiário: Omilto de Benedito 3) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (Art. 3º da EC 20/98); 4) Renda mensal atual: N/C; 5) DIB: 20/11/1998 6) RMI fixada: N/C; 7) Data do início do pagamento: N/C. 8) Conversão de tempo especial em comum acolhido judicialmente: de 01/07/1976 a 08/02/1978, de 09/02/1978 a 10/08/1981, de 11/08/1981 a 24/01/1983 e de 08/10/1984 a 05/03/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.004725-9 - EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), determinando que a autarquia ré reconheça como especial o tempo de serviço de 01/03/73 a 05/11/76, 01/10/86 a 25/08/87, 06/10/87 a 20/02/99 e 22/03/99 a 08/11/99, e o converta em comum, reconheça o tempo comum de 30/04/71 a 30/12/72, 11/08/78 a 16/10/78, 26/08/87 a 05/10/87, 07/02/83 a 30/09/86 e 21/02/99 a 21/03/99 e conceda à autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob a regra de transição do art. 9º da EC n 20/98 e nos termos da legislação anterior à Lei n. 9.876/99, assegurado o direito ao regime de cálculo desta lei, se mais favorável, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 08/11/99, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008

e Súmula 204 do STJ).Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Expeça-se ofício ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento ns. 2007.03.00.002574-8 e 2006.03.00.084448-2, em trâmite perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do teor desta sentença.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. NB: N/C;1.1.2. Nome da beneficiária: Eulália Rosa de Carvalho Julieti;1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º da EC n. 20/98);1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 08/11/99;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C1.2. Conversão de tempo especial em comum: 01/03/73 a 05/11/76, 01/10/86 a 25/08/87, 06/10/87 a 20/02/99 e 22/03/99 a 08/11/99.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.006103-7** - EDVAL LEONARDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça o tempo de serviço comum de 16/02/72 a 08/10/74, 01/12/74 a 12/05/75, 09/12/93 a 06/06/94, 20/06/95 a 20/07/95, 07/08/95 a 01/09/95, 21/09/95 a 30/04/98 e 02/05/98 a 19/10/98 e o tempo de serviço especial de 22/05/75 a 02/07/87 e 16/09/87 a 30/09/92, convertendo-o em comum, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior à EC n. 20/98, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 19/10/98, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. NB: N/C;1.1.2. Nome do beneficiário: Edval Leonardo da Silva;1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional;1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIB: 19/10/98;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C1.2. Conversão de tempo especial em comum: 22/05/75 a 02/07/87 e 16/09/87 a 30/09/92.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.006335-6** - JOSE DONIZETE ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 15.2.1971 a 11.6.1973, 20.11.1975 a 15.4.1977 e de 1.8.1978 a 29.7.1983 como especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do implemento do requisito etário, que ocorreu em 24.2.2009, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 406 do Código Civil, desde o termo inicial do benefício. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, no prazo máximo de vinte dias. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 131.239.053-8;2. Beneficiário: Jose Donizete Alves;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 24.2.2009;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 15.2.1971 a 11.6.1973, 20.11.1975 a 15.4.1977 e de 1.8.1978 a 29.7.1983.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.006469-5** - PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior à EC n. 20/98, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 06/10/03, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação,

a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Pedro Carlos Neto; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 06/10/03; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C 1.2. Conversão de tempo especial em comum: de 29/07/88 a 05/03/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.006544-4 - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 05/10/1971 a 01/07/1980 e 01/10/1980 a 01/03/1990, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários; b) Conceder ao demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, transformado em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com termo inicial fixado em 08/10/1997 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 70% (setenta por cento) do salário de benefício; c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (08/10/1997), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça); d) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Da antecipação da tutela O artigo 273, I, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que atendidos dois requisitos: I - em vista da presença de prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações; II - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, após a realização da cognição plena da matéria probatória, verifico que ambos os requisitos encontram-se satisfeitos. Senão, vejamos. A verossimilhança das alegações foi demonstrada ao longo das linhas anteriores, restando patente que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, o demandante já contava com tempo de serviço superior aos trinta anos necessários ao seu deferimento. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício pleiteado pelo demandante possui natureza alimentar, dele estando a depender a sua subsistência, razão pela qual não se pode considerar como aceitável que ele venha a aguardar o trânsito em julgado da presente demanda para, só então, usufruir do direito de prover o seu próprio sustento e o daqueles que dele dependem. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (destaquei). Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185 Processo: 2008.03.00.034629-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 27/04/2009 Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1289 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Isso posto, defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do demandante, com renda mensal inicial correspondente ao percentual de 70% do salário de benefício, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais), que começará a incidir após trinta dias contados da intimação da Autarquia Previdenciária para o cumprimento da presente Decisão. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 108.199.393-3 Nome da segurada: Antônio Inácio de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 08/10/1997 Renda Mensal Inicial (RMI): 70% do salário de benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.006957-7 - MARIA DE LOURDES CAIRES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Por todo o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade comum, relativo ao período de 01/08/70 a 07/01/71, 01/03/77 a 08/09/77, 02/08/93 a 08/12/94, 28/03/95 a 30/08/96 e 03/06/98 a 07/03/01, e, quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de atividade comum o período de 12/01/95 a 27/03/95 e, como tempo de atividade especial, o período de 16/09/77 a 31/07/93 e, em consequência, condenar o INSS a conceder à autora Maria de Lourdes Caires a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (25/04/2001). As verbas vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: Maria de Lourdes Caires; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 25/04/2001; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. Período reconhecido como tempo de atividade especial a ser convertido em tempo comum: 16/09/77 a 31/07/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **2006.61.83.007959-5 - RADY RODRIGUES (SP192506 - SANDRA HELENA KOELLN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, averbando o tempo de 31 anos, 09 meses e 26 dias, na proporção de 75% do salário de benefício, na forma da fundamentação supra, com data de início do benefício (DIB) em 09/03/2000, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde 09/03/2000, ressalvados os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). Concedo a antecipação de tutela para que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação do benefício reconhecido ao autor, e inicie o seu efetivo pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 42/115.723.888-0 Nome do beneficiário: RADY RODRIGUES Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL (EC 20/98, art. 9.º) Renda mensal atual: N/C DIB: 09/03/2000 (observada a prescrição quinquenal) RMI: A ser calculada pelo INSS, observada a proporção de 75% do SB. Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 19/11/2007 (fls. 50). Juros moratórios: 1% ao mês. Tempo especial reconhecido: 05/08/1985 a 01/10/1991; 15/03/1978 a 10/12/1984. Réu isento de custas. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2006.61.83.008019-6 - MANOEL MARQUES DE AGUILAR (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face de todo o exposto, julgo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil procedente o pedido para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao autor, incluindo na contagem do tempo de serviço os períodos de 09/12/1970 a 06/08/1971, laborado na empresa Cia. Pereira Barreto e de 01/09/1971 a 20/07/1972, laborado na empresa D. F. Vasconcelos, incorporando-o na contagem final com os demais períodos comuns, majorando o coeficiente de cálculo do benefício e procedendo à revisão da renda mensal inicial e para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da RMI, devidamente atualizadas com base nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art.

20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) Número do benefício - NB: 105.247.872-42) Nome do segurado: Manoel Marques de Aguiar 3) Benefício revisto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição 4) Renda mensal atual: N/C 5) Data de início do benefício - DIB: 24/01/1997 6) Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS 7) Data do início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.000185-9** - BENEDITA FERREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do segurado falecido, com reflexos na pensão por morte da autora, calculando a renda mensal inicial mediante aplicação do percentual de 100%, bem como condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, observada a prescrição quinquenal, desde 15.01.2002, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (súmula 204 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, à luz dos 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação em custas, dada a isenção legal do benefício da gratuidade processual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 102.543.831-2 com reflexos na pensão por morte 120.574.912-52. Beneficiário: CARLOS JUSTINO DA SILVA (BENEDITA FERREIRA DA SILVA); 3. Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Serviço com reflexos na Pensão por Morte; 4. Renda Mensal Atual: n/d 5. DIB: 31.01.1996. Renda Mensal Inicial - deve ser aplicado o percentual de 100% para o cálculo 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.000486-1** - ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para: a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 12.10.1978 a 09.06.1980, 26.11.1980 a 17.03.1983, 08.08.1983 a 19.02.1987 e 09.04.1987 a 30.09.1999; b) condenar o INSS a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.40; c) reconhecer a natureza comum do tempo de serviço prestado nos períodos de 08.09.1975 a 29.10.1975, 04.11.1975 a 03.09.1976, 26.10.1976 a 29.11.1976, 02.12.1976 a 19.05.1978, 19.06.1978 a 01.09.1978, 01.10.1999 a 05.03.2003, 06.11.2003 a 15.07.2005 e 16.07.2005 a 30.10.2005; d) condenar o INSS a conceder a ANTONIO SEBASTIÃO RODRIGUES aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 31 de outubro de 2005, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987, e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para o arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 139.338.726-5; - Nome do beneficiário: Antonio Sebastião Rodrigues - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda mensal atual: N/C; - DIB: 31.10.2005; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: N/C. - Tempo de serviço especial reconhecido: 12.10.1978 a 09.06.1980, 26.11.1980 a 17.03.1983, 08.08.1983 a 19.02.1987 e 09.04.1987 a 30.09.1999; - Tempo de serviço comum reconhecido: 08.09.1975 a 29.10.1975, 04.11.1975 a 03.09.1976, 26.10.1976 a 29.11.1976, 02.12.1976 a 19.05.1978, 19.06.1978 a 01.09.1978, 01.10.1999 a 05.03.2003, 06.11.2003 a 15.07.2005 e 16.07.2005 a 30.10.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.83.000991-3** - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por CICERA PEREIRA DOS SANTOS, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como comum os períodos de 08/08/1973 a 30/04/1975, laborado perante Distillerie Stock do Brasil Ltda. e de 25/05/1976 a 29/11/1978, perante Porcelanas Morumbi Ltda, bem como especial, o período de labor de 01/09/1981 a 05/03/1997 perante Comércio e Ind. Multifformas Ltda., convertendo este último em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço da autora e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição

quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, incidentes a partir da citação, conforme Súmula nº 204 do E. STJ. Considerando a sucumbência do Réu, condene, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.006008-6 - JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período laboral entre 28/10/1993 à 28/01/1994, junto à empresa SOTEC - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 01/01/1999 à 24/05/2002 (KG - INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.), afeto ao NB 42/142.275.419-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01/01/1999 à 24/05/2002 (KG - INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.) em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho já computados, atrelados ao processo administrativo NB 42/142.275.419-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, cópias das simulações administrativas de fls. 153/158 e da carta de concessão de fls. 159/162 para cumprimento da tutela.

**2007.61.83.006970-3 - JOSE ROBERTO SALES (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 05.05.1986 à 05.03.1997 (CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/144.585.459-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 05.05.1986 à 05.03.1997 (CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), como se exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/144.585.459-4. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 66/70 dos autos. P.R.I.

**2008.61.83.003042-6 - ANTONIO PLACIDIO DE FARIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.12.2005 à 05.10.2006 como em atividade urbana comum junto à empresa OLVEPLAST LTDA., bem como do período de 23.01.1979 à 17.02.1987 (SAME S/A), este, como em atividade especial, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/141.124.836-5. P.R.I. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 50/58, para o cumprimento da tutela.

**Expediente Nº 4565**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.001990-9 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 21.07.1967 a 31.12.69 e do tempo de serviço urbano comum no período de 20.01.72 a 18.10.72 a fim de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, desde a data do

requerimento administrativo - DER, em 08.11.2002. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo - DER, em 08.11.2002, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Código Civil de 2002. Concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme explicitado acima, no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nem tampouco da parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Nome do segurado: RAIMUNDA ALVES DA SILVA Número do benefício a ser definido pelo INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular Data de início do benefício: 08.11.2002 Renda mensal inicial: A calcular Data do início do pagamento: Prejudicada Conversão de tempo especial em comum Prejudicada

**2006.61.83.000694-4 - VALDECI GARRUCHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, averbando o tempo de 35 anos, 01 mês e 23 dias, com data de início de benefício (DIB) em 31/08/2004, na forma da fundamentação supra, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde 31/08/2004 (DER), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). Concedo a antecipação de tutela para que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação do benefício reconhecido ao autor, e inicie o seu efetivo pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): NB: 42/135.912.922-4 Nome do beneficiário: VALDECI GARRUCHO Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201, 7.º, I) Renda mensal atual: N/CDIB: 31/08/2004 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 22/06/2006. Juros moratórios: 1% ao mês. Tempo especial reconhecido: 03/07/1973 a 09/08/1977, 15/08/1977 a 20/10/1978, 14/01/1980 a 09/11/1984, 17/07/1985 a 04/03/1987, 17/03/1987 a 31/05/1988, 17/10/1989 a 09/10/1990, 01/04/1991 a 01/03/1996. Réu isento de custas. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.001162-9 - ISMAR MORENO LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto: a) RECONHEÇO a falta de interesse de agir quanto pedido de cômputo de tempo especial e sua respectiva conversão do período de: 01.03.1977 a 21.09.1977, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ismar Moreno Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: b.1) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 01.12.1977 a 02.01.1985 e 08.07.1985 a 16.12.1998, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b.2) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir de 24/03/2005, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. b.3) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados. Outrossim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 dias, nos termos fixados nesta sentença. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos

Proventos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 138.309.642-02. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral3. Segurado: Ismar Moreno Lima4. DIB: 24/03/20055. RMI: não consta6. Renda Mensal Atual - não consta7. Data de Início de Pagamento: não consta 8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente: 01.12.1977 a 02.01.1985 e 08.07.1985 a 16.12.19989. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido administrativamente:01.03.1977 a 21.09.1977Citação: 17.08.2006.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.003460-5 - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação já vastamente tratada nesta decisão e o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, estão evidenciados nos autos.Dessa forma, a antecipação deve ser deferida com fundamento no art. 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, impondo-se a implantação do benefício, a fim de que seja assegurado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.Em face de todo o exposto, julgo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 16/07/1975 a 30/11/1976, de 01/12/1976 a 31/01/1980, de 16/07/1980 a 19/07/1983, de 15/3/1984 a 30/04/1985, de 01/05/1985 a 31/07/1991, de 01/08/1991 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 28/05/1998, que deverão ser averbados e convertidos em comum.b) parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor JOAQUIM EVANGELISTA LEITE a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação 29/01/2007 (fls. 135), que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes em cada período. Condeno o INSS ao pagamento das verbas vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas com base nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, observando-se o disposto no art. 390, inc. III, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 20, de 11 de outubro de 2007. Condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões já narradas no corpo desta decisão, expeça-se ofício ao Chefe de Benefícios do INSS, com determinação para que, no prazo de 30 dias, comece a ser pago ao autor o benefício concedido nesta sentença. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) Número do benefício NB: 129.211.485-92) Nome do segurado: João Evangelista Leite3) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (art. 201, parágrafo 7º, inc. I da Constituição Federal)4) Renda mensal atual: N/C5) Data de início do benefício DIB: 29/01/2007 6) Renda mensal inicial RMI: a calcular pelo INSS7) Data do início do pagamento: N/C 8) Conversão de tempo especial em comum acolhido judicialmente: de 16/07/1975 a 30/11/1976, de 01/12/1976 a 31/01/1980, de 16/07/1980 a 19/07/1983, de 15/3/1984 a 30/04/1985, de 01/05/1985 a 31/07/1991, de 01/08/1991 a 31/08/1994 e 01/09/1994 a 28/05/1998. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.004228-6 - ANTONIO EUGENIO WHYTE FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face do exposto, afastada a preliminar arguida pelo Réu, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para: DETERMINAR que o INSS proceda ao recálculo a Renda Mensal Inicial do Autor, com base nos salários de contribuição que foram a base de cálculo das contribuições efetivamente vertidas, implementando a nova renda no prazo de 30 dias. CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de 22/05/2001, com incidência de correção monetária do débito, após a compensação com as parcelas percebidas pelo Autor sob título de aposentadoria, desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, bem como, juros de mora com incidência a partir da citação válida, em 02/04/2007, ao índice de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, consoante critérios fixados no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. O Instituto Nacional da Seguro Social - INSS - é isento de custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. **TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA** (nos termos dos Proventos COGE n. 69/06 e n. 71/06) NB: 111635388-9 ESPÉCIE: aposentadoria por tempo de contribuição SEGURADO: Antonio Eugênio White Figueiredo. DIB: 24/11/1998 DER: 24/11/1998 RMI: a recalcular RENDA MENSAL ATUAL: a recalcular DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: pendente CITAÇÃO: 02/04/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.004500-7 - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a: a) Averbar os períodos de 08/11/1971 a 09/08/1976 como tempo de serviço especial, convertido em tempo comum, aplicando-se o fator de



conversão 1,4;b) Averbar os períodos de 23/04/1969 a 25/08/1971 como tempo de serviço comum e 01/03/2001 a 31/12/2003 como contribuinte individual;c) Conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data inicial do benefício a partir de 09/06/2004;d) Pagar as parcelas vencidas, anteriores à data de início do pagamento e posteriores à data de entrada do requerimento administrativo.Sobre os valores devidos incidirá atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento, nos termos do que determina a súmula nº 08 do e. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), contados da citação.Tendo em vista o acolhimento do pedido de concessão dos efeitos da tutela (capítulo 2.3 da fundamentação), determino ao INSS que proceda à implementação do benefício em até 30 dias contados da intimação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Réu isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: Não consta.2. Espécie: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição (B-42).3. Segurado: Jose Carlos Diniz.4. DIB: 09/06/2004.5. RMI: não consta.6. Renda Mensal Atual: não consta.7. Período especiais reconhecidos: 08/11/1971 a 09/08/1976. 8. Período comum reconhecido: 04/02/1974 a 29/05/1974.9. Data de Início de Pagamento: não consta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.004613-9 - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Edson Aprigio Pinto Filho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 04.01.1977 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 31.08.1981, 01.09.1981 a 31.12.1982, 01.01.1983 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 03.03.1985, 04.03.1985 a 31.07.1987, 01.08.1987 a 16.05.1988, 23.05.1988 a 19.07.1991, 07.10.1991 a 02.03.1993 e 13.07.1993 a 16.02.1995 , e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;b.) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir de 08/05/2003, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados, descontados eventuais valores já pagos administrativamente ao segurado em razão de concessão de outro benefício previdenciário.Outrossim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 dias, nos termos fixados nesta sentença.As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença(Súmula 111 do STJ). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 127.091.058-02. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral3. Segurado: Edson Aprígio Pinto Filho 4. DIB: 08/05/20035. RMI: não consta6. Renda Mensal Atual - não consta7. Data de Início de Pagamento: não consta 8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente:04.01.1977 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 31.08.1981, 01.09.1981 a 31.12.1982, 01.01.1983 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 03.03.1985, 04.03.1985 a 31.07.1987, 01.08.1987 a 16.05.1988, 23.05.1988 a 19.07.1991, 07.10.1991 a 02.03.1993 e 13.07.1993 a 16.02.1995 Citação: 29.01.2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.005226-7 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o labor especial do autor durante os períodos compreendidos entre 05/11/1983 e 15/10/1985 e entre 09/07/1990 e 05/03/1997 e condenar o INSS à implementação de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das verbas vencidas e não pagas referentes ao benefício, desde a data do desligamento de seu último vínculo empregatício, ou seja, desde 27/11/2000, até o início da implantação do benefício, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, na forma do Provimento COGE nº 64/2005 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da data da citação, consoante determinação do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, além do Enunciado n.º 20 do CJF.Condeno o réu, ante a sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação. Não há custas em razão da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado - Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado: Geraldo Pereira da Silva; Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): de 05/11/1983 a 15/10/1985 e de 09/07/1990 a 05/03/1997; Fator de conversão: 1,40. Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Data de início do benefício (DIB): 27/11/2000; Renda Mensal Inicial (RMI): 80% do salário de benefício; Data de início do pagamento: Até 60 dias após a intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.005541-4 - JOSE MARCON NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para: a. extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 16/07/75 a 05/12/80, tempo especial, 06/01/81 a 06/07/81, tempo especial, 19/08/81 a 27/04/82, tempo comum, 06/03/97 a 13/08/99, tempo comum, e 01/01/70 a 31/12/73, tempo rural, em razão de carência de interesse processual; b. no mais, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), determinando que a autarquia ré reconheça como especial o tempo de serviço de 16/06/82 a 27/02/87, 04/03/87 a 05/06/90 e 06/06/90 a 05/03/97, e o converta em comum, reconheça o tempo de serviço rural de 01/06/69 a 31/12/69, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral sob o regime anterior à EC n. 20/98, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 13/08/99, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: José Marcon Neto; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 13/08/99; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C; 1.2. Conversão de tempo especial em comum: 16/06/82 a 27/02/87, 04/03/87 a 05/06/90 e 06/06/90 a 05/03/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.005550-5 - JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação à obrigação de conversão, como especiais, das atividades exercidas nas sociedades empresárias PERMETAL S/A, de 01/04/74 a 31/08/75, e KEIPER DO BRAIL LTDA., de 27/11/02 a 09/04/03, bem como de cálculo da correção monetária exclusivamente pelo IGP-DI. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, já que o autor foi vencido em parcela mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, parágrafos 2o. e 3o., do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4o., inciso I, da Lei 9.289/96). DA TUTELA ANTECIPADA DE FIRO, ainda, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias. Sem prejuízo da intimação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social Suzano/SP, para dar cumprimento à presente decisão no prazo fixado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.1. NB: 42/129.782.313-01.2. Segurado: JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES; 1.3. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; 1.4. DIB: 15/05/03; 1.5. Renda Mensal Atual: n/c; 1.6. Renda Mensal Inicial (RMI) - n/c; 1.7. Data de Início do Pagamento: data da implementação; 2.1. Período convertido: 01/09/75 a 24/01/76, 16/06/76 a 04/01/78, 01/04/78 a 13/08/81, 19/10/81 a 18/09/84, 01/04/85 a 30/06/89 e de 01/09/89 a 08/02/91, 29/07/91 a 26/11/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.005648-0 - DINORA LYZAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR O réu à: 1) obrigação de conceder benefício de pensão por morte de ERONILDO SOUZA SOBRINHO em favor de DINORA LYZAK DA SILVA SOUZA e CLAUDIA LISAK DE SOUZA, considerando-se como data de início do benefício (DIB) em 24/09/92... .. Defiro, ainda, o pedido de antecipação de tutela formulado pelas autoras, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o réu proceda à implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 45 dias, respeitando-se quanto à dependente CLAUDIA LYSAK DE SOUZA, a cessação do benefício ao atingir 21 anos de idade, quando sua cota parte deverá ser revertida

em favor de DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA... Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2006.61.83.005974-2 - ORLANDINO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Diante do exposto:a) RECONHEÇO a falta de interesse de agir quanto pedido de cômputo de tempo de serviço comum dos períodos de: 01/09/1972 a 18/09/1972, 05/10/1972 a 24/05/1973, 02/07/1973 a 04/02/1974, 18/09/1974 a 16/06/1976, 05/07/1976 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 20/08/1985, 27/10/1986 a 14/07/1988, 20/02/1989 a 20/04/1989 e 01/06/1989 a 26/01/2005 , nos termos da fundamentação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Orlandino Luiz de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:b.1) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 02/07/1973 a 04/02/1974, 18/09/1974 a 16/06/1976, 05/07/1976 a 20/08/1985 e 27/10/1986 a 14/07/1988, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;b.2) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir de 23/02/2005, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. b.3) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados, descontados eventuais valores já pagos administrativamente pelo réu em razão de deferimento de eventual benefício previdenciário.Outrossim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 dias, nos termos fixados nesta sentença.As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 7% (sete por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença(Súmula 111 do STJ). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 137.856.405-42. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral3. Segurado: Orlandino Luiz de Souza 4. DIB: 23/02/20055. RMI: não consta6. Renda Mensal Atual - não consta7. Data de Início de Pagamento: não consta 8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente: 02/07/1973 a 04/02/1974, 18/09/1974 a 16/06/1976, 05/07/1976 a 20/08/1985 e 27/10/1986 a 14/07/1988Citação: 29.09.2006Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.007182-1 - LICENA MASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** a) extingo essa fase processual com relação ao pedido de declaração da prescrição dos créditos referentes aos anos de 1976 a 2000, nos termos do art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo.b) julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de 02/01/1968 a 31/01/1968, 02/02/1968 a 03/04/1972 e 02/01/1973 a 30/07/1993 e os períodos de 01/08/1993 a 30/08/1994 e de 01/10/1994 a 28/11/1999, em que a autora contribuiu como empregadora,c) julgo procedente o pedido para conceder a autora LICENA MASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/05/2000 (DIB - fls. 29), que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes em cada período. Condeno o INSS ao pagamento das verbas vencidas desde o requerimento administrativo devidamente atualizadas com base nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, observada a prescrição quinquenal.Com relação às letras b e c, julgo extinta essa fase processual com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condenoo réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.Tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões já narradas no corpo desta decisão, expeça-se ofício ao Chefe de Benefícios do INSS, com determinação para que, no prazo de 30 dias, comece a ser pago à autora o benefício concedido nesta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06:1) Número do benefício - NB: 117.198.381-92) Nome do segurado: LICENA MASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA3) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (art. 201, parágrafo 7º, inc. I da Constituição Federal)4) Renda mensal atual: N/C5) Data de início do benefício - DIB: 05/05/20006) Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS7)Data do início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.007576-0** - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CAMPOS(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ E SP139117 - ANTONIO CARLOS BAUNGARTNER LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para:a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 02.01.1975 a 12.08.1980 e 29.10.1980 a 05.03.1997;b) condenar o INSS a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.40;c) condenar o INSS a conceder a ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CAMPOS aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 18 de dezembro de 2000, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987, e AgRgREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão.Considerando a sucumbência mínima do Autor, devem ser suportados integralmente pelo Réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996), devendo apenas restituir as que foram adiantadas pelo Autor (fl. 169).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 119.565.491-7;- Nome do beneficiário: Antonio Carlos Ferraz de Campos- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 18.12.2000;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 02.01.1975 a 12.08.1980 e 29.10.1980 a 05.03.1997.Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.83.007635-1** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado DE 01/01/1969 a 31/12/1970 como rurícola e de 15/06/1972 a 30/07/1973 na empresa SPAL S/A.2) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o número NB nº 108031703-9 em 30/09/1997, considerando a conversão ora deferida, pelo coeficiente de cálculo e salário de benefício a serem apurados já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 30/09/1997.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 30/09/1997, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) Concedo tutela antecipada para que o INSS majore o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 108031703-9 em 30/09/1997, no prazo de 60 dias.Condenno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2006.61.83.008010-0** - JOSE ANDRE AVELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: a) RECONHEÇO a falta de interesse de agir quanto pedido de cômputo de tempo de serviço comum dos períodos de 06.08.1968 a 03.11.1969, 07.07.1970 a 07.08.1970, 20.03.1972 a 23.05.1972, 05.12.1972 a 14.12.1972, 15.12.1972 a 06.04.1973, 16.04.1973 a 23.11.1973, 02.01.1974 a 28.01.1977, 13.04.1981 a 30.08.1981, 04.01.1982 a 01.11.1982, 10.01.1983 a 31.05.1983, 09.08.1983 a 30.10.1983, 01.11.1983 a 30.08.1984, 14.06.1988 a 14.07.1988 e 01.09.1988 a 21.01.1989, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José André Avelino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:b.1) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 10.05.1971 a 08.02.1972, 01.05.1979 a 05.03.1981, 15.01.1985 a 12.04.1988, 27.03.1989 a 28.10.1992 e 11.05.1993 a 27.08.1998,, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;b.2)

CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, no percentual de 82% , a partir de 27/08/1998, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. b.3) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados, observada a prescrição quinquenal, contada a partir da distribuição deste feito. Outrossim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 dias, nos termos fixados nesta sentença. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 7% (sete por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 42/110.620.842-82. Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional - 82% 3. Segurado: José André Avelino 4. DIB: 27/08/19985. RMI: não consta 6. Renda Mensal Atual - não consta 7. Data de Início de Pagamento: não consta 8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente: 10.05.1971 a 08.02.1972, 01.05.1979 a 05.03.1981, 15.01.1985 a 12.04.1988, 27.03.1989 a 28.10.1992 e 11.05.1993 a 27.08.19989. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido pelo INSS administrativamente: 02.01.1974 a 28.01.1999 e 01.11.1983 a 30.08.1984 Citação: 19.03.2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.008547-9 - SUELI REGINA BERTUCCI (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face do exposto, julgo, com resolução de mérito, **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para: **DETERMINAR** ao INSS a revisão da Renda Mensal Inicial da Autora, considerando seus salários de contribuição com base em nos salários efetivamente recebidos. Oficie-se o INSS para, no prazo de 30 dias, revisar a Renda Mensal Inicial da Autora, implementando a nova renda. **CONDENAR** o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de 02/08/2006 (DIB), com incidência de correção monetária do débito desde o vencimento de cada prestação, após a compensação com eventuais parcelas recebidas sob mesmo título, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, bem como, juros de mora com incidência a partir da citação válida, 17/03/2008, ao índice de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). **CONDENAR** o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, consoante critérios fixados no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - é isento de custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. **TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA** (nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06) NB: 142.124.530-6 **ESPÉCIE:** aposentadoria por tempo de contribuição **SEGURADO:** Sueli Regina Bertucci. **DIB:** 02/08/2006 **DER:** 02/08/2006 **RMI:** a calcular **RENDA MENSAL ATUAL:** a calcular **CITAÇÃO:** 17/03/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.000594-4 - JOAO ROCHA DA SILVA (SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação já vastamente tratada nesta decisão e o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, estão evidenciados nos autos. Dessa forma, a antecipação deve ser deferida com fundamento no art. 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, impondo-se a implantação do benefício, a fim de que seja assegurado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Em face de todo o exposto, julgo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil: a) parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 13/10/1983 a 27/02/1994, de 07/11/1994 a 31/07/2001 e de 01/11/2001 a 17/10/2003. b) procedente o pedido para conceder ao autor **JOÃO ROCHA DA SILVA** a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (30/04/2007), que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes em cada período. Condeno o INSS ao pagamento das verbas vencidas desde a citação (30/04/2007 - fls. 109-verso) devidamente atualizadas com base nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões já narradas no corpo desta decisão, expeça-se ofício ao Chefe de Benefícios do INSS, com determinação para que, no prazo de 30 dias, comece a ser pago ao autor o

benefício concedido nesta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) Número do benefício - NB: 131.354.278-12) Nome do segurado: João Rocha da Silva 3) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (art. 201, parágrafo 7º, inc. I da Constituição Federal) 4) Renda mensal atual: N/C 5) Data de início do benefício - DIB: 30/04/2007 6) Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS 7) Data do início do pagamento: N/C 8) Conversão de tempo especial em comum acolhido judicialmente: de 13/10/1983 a 27/02/1994, de 07/11/1994 a 31/07/2001 e de 01/11/2001 a 17/10/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.83.001276-6 - LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA (SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a revisar o benefício da autora, considerando a renda mensal inicial de Cr\$ 190.033,04, com as repercussões financeiras devidas na prestação mensal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ante o caráter incontroverso do direito à revisão, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao réu a implantação da revisão da renda mensal inicial, nos termos da condenação, no prazo de 30 dias. Ressalto que o pagamento dos atrasados deve observar a cota-parte da autora no período em que o benefício esteve desdoblado. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Fixo honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 1000,00, ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Precedente: Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes no 3º, caput, do mesmo dispositivo legal (Resp 757537/RS, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 03.10.2006) Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : 93/088.455.741-3; 2. Revisão: Renda mensal inicial no valor de Cr\$ 190.033,04; 3. Segurado: LOURDES GONÇALVES BARBOSA DE SANTANA 3. DIB: 20/12/1994. RMI: Cr\$ 190.033,045. Renda Mensal Atual - n/c6. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 25.07.07 P.R.I.C.

**2007.61.83.004738-0 - JOAO RIBEIRO VARELLA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 06.03.1681 à 20.05.1982 (SV ENGENHARIA S/A) e 27.05.1982 à 05.03.1997 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), como se trabalhado sob condições especiais, afeto ao NB 46/143.680.969-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporal entre 06.03.1681 à 20.05.1982 (SV ENGENHARIA S/A) e 27.05.1982 à 05.03.1997 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), como exercido em condições especiais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/143.680.969-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 39 dos autos para cumprimento da tutela. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2007.61.83.005167-0 - GERALDO FERREIRA CORREIA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Casso a tutela antecipada concedida. Oficie-se. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GERALDO FERREIRA CORREIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**2008.61.83.000644-8 - JOSE ALECIO DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 02.12.1993 à 05.03.1997, junto à empresa FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 33, afeto ao NB 42/141.036.492-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 02.12.1993 à 05.03.1997, junto à empresa FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.036.492-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 26/31 dos autos para cumprimento da tutela. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2008.61.83.001684-3** - AROLDO PURCINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 31.12.2003, junto à empresa DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 52/54, afeto ao NB 42/143.056.999-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 06.03.1997 à 31.12.2003, junto à empresa DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.056.999-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 52/62 dos autos para cumprimento da tutela. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**Expediente N° 4576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.006079-0** - VICENTE LIMA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas, tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da audiência (24.09.2009). Int.

**Expediente N° 4577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.002248-2** - CRISTIANE SANTOS SANTANA X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA CESAR DOS SANTOS X GISLENE CESAR DOS SANTOS X JOICE CESAR DOS SANTOS X GREICE CESAR DOS SANTOS X GLEDSON CESAR DOS SANTOS

Ante o parecer do representante do Ministério Público e o determinado na decisão de fl. 41, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão dos co-réus no polo passivo da presente demanda. Após, providencie a parte autora os endereços, inclusive com o CEP, dos co-réus, bem como cópias da petição inicial e das emendas para instruir o mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.83.003758-8** - DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial com cópia da petição de fls. 181/183, para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. No mais, quanto ao pedido de nova perícia, indefiro, uma vez a perícia fora realizada na enfermidade narrada na petição inicial e dos atestados médicos juntados aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.83.004672-3** - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do representante do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.005760-5** - ANA CRISTINA LUZ LACERDA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208 e 210: Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia agendada, informando, se o caso, novo endereço para intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2006.61.83.005821-0** - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107

- MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a discrepância dos valores apontados pelo próprio INSS, que às fls. 44 reconhece atrasados no valor de R\$84.702,84 e às fls. 73 informa pagamento de apenas R\$43.253,26, oficie-se o INSS para que junte cópia do processo administrativo do NB 21/131.017.580-0 no prazo de 45 dias. Intime-se.

**2006.61.83.005850-6** - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/270: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 270. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.83.006659-0** - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA GOMES MUNIZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita a co-ré MARIA ZILDA GOMES MUNIZ. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.008365-3** - VILMA FAGGIOLI(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/10/09 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 92, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**2007.61.83.000729-1** - ANTONIO CARLOS LEITE(SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127 e 129: Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia agendada, informando, se o caso, novo endereço para intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2007.61.83.001841-0** - EDIVALDO MACARIO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Ante a informação prestada pela 9ª Junta de Recursos de Juiz de Fora/MG, oficie-se a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em Brasília/DF, para que dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo, referente ao NB: 135.320.691-0. Fls. 129/130: Prejudicado o pedido ante o acima determinado. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.83.003272-8** - FERNANDO AZEVEDO ORTIZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**2007.61.83.004578-4** - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.005790-7** - JOAQUIM DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 103/104, intime-se o autor para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 95. Int.

**2007.61.83.006181-9** - BRUNA PEREIRA SANTOS (REPRESENTADA POR MARIA SUELI TAVARES PEREIRA)(SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer do representante do Ministério Público Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüente ao réu. int.

**2007.61.83.006268-0** - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA)



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 135: Designo o dia 06/10/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.26, com exceção da testemunha arrolada Sr. Cláudio Martano Pires, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**2007.61.83.006981-8 - LOURDES VIANA DA SILVA X ANGELICA DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA) X LORRAINNY DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA) X SARA DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 164: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.007773-6 - DAVID HAROLD STEGMILLER(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2007.61.83.008127-2 - CARLOS ROBERTO DE LUNA(SP199632 - ERIVELTON FARIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 78: Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2008.61.83.001238-2 - VALDEMAR DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 164/165: Oficie-se à 4ª Câmara de Julgamento do CRPS/MPS para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/141.712.937-6.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e Int.

**2008.61.83.002294-6 - ANTONIO ENOQUE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 144/245: Ante a apresentação do processo administrativo pela parte autora, fica prejudicado o r. despacho de fls. 142.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003390-7 - GERALDO ALVES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 68/79: Indefiro a expedição de ofício ao INSS por não haver comprovação da recusa ao fornecimento de cópia do processo administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330,inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.003582-5 - MARIA MARCHIS X DAVID MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS) X DIEGO MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS)(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.004464-4 - ALDO PINHEIRO NATALI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.004617-3 - SINESIO BACCHETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, concedo ao autor prazo adicional de 10 dias para juntada das cópias do processo administrativo. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 38. Int.

**2008.61.83.004698-7** - FELICIANO XAVIER DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/116: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Expeça-se carta precatória à Comarca de IPORÃ/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 112. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.83.005478-9** - OSWALDO ANTONIO MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.006455-2** - SERGIO JOSE TEZORI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: Defiro.Expeça-se ofício à Gerência Executiva do APS - Agência da Previdência Social de Santo André, para que dentro do prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o Laudo Técnico Pericial da empresa General Electric do Brasil S/A.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.83.006760-7** - BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007210-0** - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mais, nos termos do parecer do representante do Ministério Público Federal (fls. 86/91), junte a parte autora cópia das guias de recolhimento de débitos previdenciários da empresa H.O. Construtora e o contrato de empreitada, recibo de pagamento ou qualquer outro documento hábil à comprovação das declarações de fls. 20/21.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.008171-9** - TORAO MASUDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.008176-8** - EDSON RIBEIRO DA COSTA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Ante a concordância do INSS com a desistência da ação somente em caso de renúncia do direito, manifeste-se o patrono do autor.Não havendo renúncia, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.008747-3** - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP221963 - ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O autor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente o óbito do autor bem como a falta de interesse de eventuais herdeiros ou sucessores no prosseguimento do feito.Int.

**2008.61.83.009091-5** - REYNALDO BARACCHINI(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica já apresentada pelo autor as fls. 35/36, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.010408-2** - JOSE MACEDO BEZERRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 169/172: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Outrossim, o pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.No mais, manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.83.004826-5** - LUIZ SANTANA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 98/99: Mantenho a decisão de fl. 77/78 pelos seus fundamentos.No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.83.000693-6** - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 105.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 4491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0017395-2** - ADAIR DE SOUZA DIAS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2004.61.83.003566-2** - MARLY PARILLA GARCIA KLEIN(SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.004104-2** - MARIA CELIA CORREIA DOS SANTOS(SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para: RECONHECER o direito à concessão da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 30/07/1998 (DIB).CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - a pagar os valores em atraso desde 30/07/1998 (data do requerimento administrativo). Deve incidir de correção monetária do débito desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 do TRF3. Juros de mora com incidência a partir da citação válida, em 04/10/ 2004, ao índice de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Após o cálculo devem ser compensados os valores eventualmente já percebidos pela Autora a este título. CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença (nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), consoante disposto no artigo 20, parágrafo 3º. do Código de Processo Civil.O Instituto Nacional da Seguro Social - INSS - é isento de custas processuais.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

**2009.61.83.006139-7** - RAUL FERREIRA GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4128**

**ACAO PENAL**

**2006.61.20.007642-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X ADMILSON PRECCARO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Tendo em vista o documento de fl. 631, dou por justificada a ausência do réu Benedito Pereira da Silva da audiência realizada no dia 12 de agosto de 2009 (fl. 626). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 680, intime-se o defensor do réu Benedito Pereira da Silva para que, no prazo de três (03) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Francisco de Oliveira, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Intime-se o defensor do réu Benedito Pereira da Silva para que, no prazo de três (03) dias, esclareça se o depoimento da testemunha Rodolfo Ortiz (fl. 569) é imprescindível à defesa, justificando fundamentadamente sua oitiva; caso seja meramente abonatória, faculto a juntada de declaração por escrito da testemunha Rodolfo Ortiz, que deverá ser feita até as alegações finais. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2676**

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.23.001971-7** - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Fls. 242/248 Com o advento da sentença de fls. 209/211, este Juízo esgotou a sua prestação jurisdicional no presente feito. Da análise do julgado, verifico que o pedido foi julgado procedente para o fim de determinar à ré a expedição, em favor da autora, da certidão positiva com efeito de negativa, desde que não houvesse outro débito em aberto impeditivo à sua emissão. Outrossim, observo que o D. prolator da r. sentença em tela foi claro ao salientar que os bens oferecidos pela executada são suficientes para cobrir o débito exigido pela execução fiscal nº 2001.61.23.000285-1, pois fez expressa menção às certidões acostadas às fls. 128/134, referentes unicamente àquele feito executivo. De outro lado, às fls. 246/247, a exequente informa não ser possível liberar a certidão pleiteada pela executada, pois constam débitos em aberto relativos às execuções fiscais nºs 2001.61.23.001546-8 e 2001.61.23.001547-0, circunstância que, ao meu ver, está em consonância com os termos do julgado. Sendo assim, novo pedido de certidão de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deverá, eventualmente, ser aviado em sede própria, não se prestando este executivo para satisfação da pretensão da requerente. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR NA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1274**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.21.003590-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X NILSON FLAVIO FERREIRA DA MOTTA X NILTON FELIX FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010, às \_\_\_\_\_.

Requisite-se a testemunha a seu superior hierárquico. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2005.61.21.003279-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RADIO DEUS E AMOR FM(SP158750 - ADRIAN COSTA E SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM)

Intimem-se, pessoalmente, os réus para comparecerem em Secretaria, no prazo de dez dias, a fim comprovarem que cumpriram o avençado em audiência de proposta de transação penal, sob pena de prosseguimento do feito. Com o comparecimento ou se decorrido o prazo sem manifestação dos acusados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.03.000747-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X SINEZIO DE PAULA LEITE(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X JOAO BENEDITO BATISTA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI E SP164501E - MAÍRA BERALDO CABRAL)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, como requerido pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 14h30, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2002.61.21.001079-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA

Fls. 902: atenda-se. Fls. 879: INDEFIRO o pedido de realização da prova pericial contábil requerido pela defesa, uma vez que esta se mostra desnecessária, considerando os documentos já juntados aos autos e o próprio interrogatório do réu, como bem salientado pelo Ministério Público Federal. Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010, às \_\_\_\_\_, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.21.000440-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSCAR DE CARVALHO FILHO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Retifico a decisão de fls. 167/168 no que tange à data para realização de audiência de instrução e julgamento, a qual se realizará em 05 de novembro de 2009, às 14h30, ao invés de 03 de novembro de 2009. Intime-se.

**2004.61.21.003175-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GELSON CARLOS PORT JUNIOR(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a GELSON CARLOS PORT JUNIOR, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decisão proferida em atendimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.21.003961-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMO DA SILVA VIANA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

Encerrada a instrução, abra-se vista à acusação e defesa para que apresentem memoriais, no prazo de cinco dias, obedecida a ordem processual. Int. PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

**2005.61.21.002044-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, expedindo a secretaria, o necessário. Arbitro os honorários do defensor nomeado no valor máximo da tabela fornecida pela Diretoria do Fórum. Requisite-se o pagamento. Após, com as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**2005.61.21.002105-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001497-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Tendo em vista a informação supra, de rigor que a realização da audiência de instrução seja deprecada ao Juízo da Comarca de Ubatuba. Assim, dê-se baixa na pauta de audiências e expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e realização do interrogatório do réu. Intimem-se.

**2005.61.21.002176-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Defiro prazo de 15 dias, conforme requerido pela defesa. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar e designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

**2006.61.21.001468-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)**

Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Para tanto, designo o dia 12 de JANEIRO de 2010, às 14h30, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, intimando-se as testemunhas e o réu para ser interrogado. Sendo inviável a localização da testemunha José Carlos Gonçalves, abra-se vista à defesa para que diga se pretende indicar outra pessoa para ser ouvida. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.21.002263-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IVAN TEODORO SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X MAURI RODOLFO DOS SANTOS X AGENOR MARCOLINO X RAFAEL MARCOLINO X ROSELINO LOPES DOS SANTOS**

Tendo em vista que os acusados Rafael Marcolino, Agenor Marcolino e Roselino Lopes dos Santos, citados por edital (fls. 216), não compareceram, nem constituíram defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 9.271/96). Não havendo a lei delimitado o prazo de suspensão, entendo que deve ser considerado o prazo prescricional do crime à luz da pena abstratamente cominada a ele pois, caso contrário, haveria uma suspensão permanente e indefinida, que levaria, na prática, à imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas no Texto Constitucional (artigo 5º, XLI e XLIV, CF). Assim, efetue a Secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e da prescrição, adotados os seguintes parâmetros: (a) a suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão, considerando o disposto no artigo 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime, salvo comparecimento do acusado em data anterior a esta (art. 366, 2º, Código de Processo Penal); (b) deve ser levado em consideração que se trata de contagem de prazo de direito material, a teor do art. 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomeçará a fluir o prazo prescricional, que estava suspenso, mas vinha correndo desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP); Não é necessário, ao menos neste momento processual, decretar a prisão preventiva dos acusados, considerando que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo caso, também, de produção antecipada de provas. No tocante à prova testemunhal, não é possível, sem outros elementos, vislumbrar sua urgência. Quanto à interpretação a ser dada ao caráter de urgência de prova, nos termos da Lei nº 9.271/96, comungo do entendimento esposado pelo ilustre jurista Antonio Scarance Fernandes, in Processo Penal Constitucional, editora Revista dos Tribunais, edição de 1999, in verbis, Por outro lado, a fim de que não se prejudique a prova, admite-se, no mesmo dispositivo, a produção de prova urgente. Trata-se aqui de prova cautelar que, em face de determinadas circunstâncias, deve ser feita desde logo sob pena de não mais ser possível realizá-la. Não é possível afirmar que a prova testemunhal é sempre prova de natureza urgente, como já se tem concluído em face da redação dos arts. 92 e 93. Estes, ao cuidarem da suspensão do processo em virtude de questão prejudicial, declaram que a suspensão será feita sem prejuízo (...) da inquirição das testemunhas e de outras provas urgentes (art. 92), ou após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Como a redação dos dois artigos parece equiparar a prova testemunhal às provas de natureza urgente, tem-se então sustentado que a prova testemunhal deve ser sempre feita durante a suspensão do processo. Não foi isto que quis o legislador com o novo art. 366. O seu objetivo foi outro, ou seja, o de assegurar ao réu maior amplitude de defesa em todo o processo e, seguramente, durante a produção da prova, principalmente a testemunhal. De que adiantaria a suspensão para a defesa se as testemunhas fossem sempre ouvidas sem a sua presença e de advogado de confiança? Teria a regra do artigo 366 garantido ao réu apenas o direito de formulação das alegações finais e de não ser julgado até que comparecesse, mas não teria a possibilidade de influir na prova que poderá fundamentar a sua condenação?. Tendo em vista que a ação penal deve prosseguir em relação a Ivan Teodoro e que o réu Mauri Rodolfo concluiu o prazo de suspensão do processo, desmembrem-se os autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Dê-se vista ao defensor do réu Ivan, para que se manifeste, tendo em vista que, além de ter requerido a oitiva dos corréus como testemunhas de defesa, alguns deles não foram localizados. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o réu Mauri Rodolfo e sobre o cálculo de prescrição. Int.

**2007.61.21.002743-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SONIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)**

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido à fls. 220. Com a resposta e folha de antecedentes atualizadas, apresentem as partes memoriais, dentro da ordem processual. DEVE A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE OFICIO E APRESENTAR MEMORIAIS.

**2008.61.21.000617-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X FABIO ANTONIO DO PRADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JOSE CLEBER ARAUJO DA SILVA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X ELIZANGELA BATISTA X EDNA APARECIDA BARBOSA**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar José Cleber Araújo da Silva,

Fábio Antônio do Prado e Márcia Guimarães Sampaio pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º c/c o art. 29, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de quatro (3) anos de reclusão e pena pecuniária de dez (10) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A seu turno, o regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm estes direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**2009.61.21.000716-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)** Mantenho a decisão de fls. 378/380 por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria a formação do traslado, instruindo-o com as cópias indicadas pelas partes e demais necessárias, para distribuição por dependência a estes autos. Certificados, encaminhe-se o instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 461/463 e sobre as defesas preliminares já apresentadas. Int.

\*\*\*\*\*DESPACHO PROFERIDO EM 17/09/2009: .....Decido. É hipótese de indeferimento dos pedidos de relaxamento do flagrante e de revogação da prisão preventiva. Com efeito, cumpre destacar que os requerentes foram presos em flagrante delito, após investigação minuciosa da Polícia Federal, inclusive com interceptação de seus telefones e acompanhamento das empreitadas criminosas além deste Estado, pela prática de crime de furto qualificado. Quanto ao alegado excesso de prazo para a conclusão da ação penal, este argumento não merece acolhimento, considerando (i) a complexidade deste feito, (ii) o número de réus, (iii) que houve necessidade de se avocar processo em tramitação em outra subseção, (iv) que as citações tiveram que ser feitas por carta precatória, (v) que todos os andamentos processuais - conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia, recebimento da denúncia - estão sendo feitos da forma mais expedita, de maneira que os réus estão presos há pouco mais de quatro meses, restando apenas a apresentação da defesa preliminar do réu Carlos e a designação da audiência de instrução, para se finalizar este feito. A jurisprudência, inclusive do STF, é pacífica no sentido de que se a demora no andamento da ação penal não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, não é caso de relaxamento da prisão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada. (STF - HC 96714 - 26.06.2009); EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO CÉLERE. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INCISO LXXVIII. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA LEI N. 11.343/06. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 1. A Constituição do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. Não obstante, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. No caso, o excesso de prazo restou justificado. 3. Alegação de nulidade em decorrência do descumprimento do rito previsto na Lei n. 11.343/06. Questão não submetida à apreciação do STJ, consubstanciando supressão de instância seu conhecimento nesta Corte. 4. Ausência de flagrante constrangimento ilegal, a ensejar exceção à Súmula n. 691/STF. Agravo regimental em habeas corpus não provido. (STF - HC-AgR 97072 - 03.03.2009). Com relação ao outro pedido, entendo que todos os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva se encontram presentes. Vejamos: O fumus delicti, ou seja, a prova da existência do crime e os indícios de autoria estavam presentes quando da decretação da medida constritiva da liberdade dos réus e foram reforçados durante o decorrer das investigações. O conjunto probatório revela um esquema estruturado de pessoas que se organizaram para praticar os crimes de furto qualificado, com grande prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Os indícios de autoria da participação do réu no esquema criminoso são fortes, revelados, principalmente por interceptação telefônica, demonstrando que tinha conhecimento e participação nas empreitadas criminosas. Assim, a manutenção da custódia cautelar se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista risco real de fuga, obstando a aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória. Sobre o assunto nos ensina Eugênio Pacelli de Oliveira:(...) a existência de outros inquéritos policiais e de ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delito da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de



necessidade de cautela provisória. Vale registrar, no particular, jurisprudência da Suprema Corte, validando tais informações (inquéritos) até mesmo para fins de reconhecimento de maus antecedentes. (Curso de Processo Penal. 4ª edição. Del Rey. pág. 411). Por fim, a situação dos requerentes é diversa da situação do réu Vagner, principalmente porque não comprovaram, de forma indubitável, que têm ocupação lícita e todos já ostentam, ao menos, um antecedente criminal. Assim, com a finalidade de garantir a ordem pública, para se evitar prejuízo à instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, tendo em vista que ainda presentes os requisitos que autorizam a sua manutenção, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2655**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**2009.61.22.000583-0** - ROSANGELA APARECIDA LEGACIONE X GENALDO DANTAS DE LIMA (SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2004.61.22.000031-7** - NEUZA MARIA SIMPLICIO DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.22.000872-9** - HELENA BATISTA NUNES DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.22.000781-0** - CATARINA LEME DE OLIVEIRA (SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fixo os honorários da advogada dativa em 1/3 do valor mínimo da tabela, pois só interveio no final da lide. Expeça-se solicitação de pagamento. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao Dr. Edí Carlos Reinas Moreno, OAB/SP nº 145.751, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se.

**2006.61.22.000354-6** - MARIA BORGES DA SILVA ALMEIDA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**2006.61.22.000599-3** - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 29/10/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício da autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA SENTENÇA



**2006.61.22.000643-2** - ENEDINA BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.22.001140-3** - NATAL LUIZ GUASTALLI - ESPOLIO X MARIA COMBINATO GUASTALLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.22.002105-6** - LEONARDO ALBINO LEITE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 23/04/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor do autor.OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA SENTENÇA

**2006.61.22.002152-4** - SUELI BARREM PEREIRA - INCAPAZ X VALDIR ROSSETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**2006.61.22.002335-1** - CLEMENTE RIBEIRO NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data desta sentença (04/03/09).

**2007.61.22.000076-8** - MAURICIO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

**2007.61.22.000100-1** - LOURENCO PEREIRA NUNES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de benefício de auxílio-doença, a contar de 11/04/2006 até 01/02/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

**2007.61.22.000105-0** - IZAURA AUDACIO DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 09/11/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**2007.61.22.000172-4** - ANGELO VENDRAMIN - ESPOLIO X ALFEU RODRIGUES(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.22.000189-0** - CLEIDE SILVA BEZERRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

**2007.61.22.000305-8** - APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.22.000314-9** - ANTONIA CADIMA SALVADOR(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2007.61.22.000380-0** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fls. 166/170. Indefiro o requerido pela parte autora, haja vista que determinar que o INSS realize o requerimento administrativo de pensão por morte é pedido estranho à lide. Contudo, saliento que não há por parte deste juízo qualquer óbice na renúncia do benefício assistencial. Outrossim, nos termos do despacho de fl. 165, fica a parte autora intimada a, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

**2007.61.22.000461-0** - APARECIDA JESUS DE SOUZA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

**2007.61.22.000463-4** - SEBASTIAO PASCOAL FERREIRA DIAS(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 19/09/2006. Mantenho tutela antecipada deferida em favor do autor. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**2007.61.22.000516-0** - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000759-3** - TIAGO ANDERSON EVAS COSTA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 26/07/2006. Concedo tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício do autor. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA SENTENÇA

**2007.61.22.000796-9** - CONSTRUTORA J.J. ZAIA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA BATHAUS LTDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E SP006672 - EDU TEIXEIRA DE MENDONCA)

Embora intimada para efetuar o complemento das custas de preparo, a parte recorrente/autora deixou decorrer in albis o prazo concedido. Deste modo, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, decreto a deserção do recurso de apelação de fls. 194/200. Dê-se vista da r. sentença à Fazenda Nacional. Publique-se.

**2007.61.22.000878-0** - JOSEFINA CUERO DE FRANCA GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA

BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

**2007.61.22.000960-7** - CARLOS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2007.61.22.000991-7** - MARTINHO DE OLIVEIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.22.001016-6** - SAKIKO MIYAWAKI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001352-0** - HILARIO MANFRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**2007.61.22.001474-3** - GERALDO EVANGELISTA VIANA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, retroativo à data do requerimento administrativo (06/10/2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício.OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA SENTENÇA

**2007.61.22.001947-9** - KIYOE KIMATI SHIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 15/12/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício da autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA SENTENÇA

**2007.61.22.002136-0** - JOSE RIGO NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.002390-2** - AYRES MAURUTTO ROMERO CASTILLO X MARIA CRISTINA ROMERO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000145-5** - ELESBAO ALVES DO NASCIMENTO X DARCY MACEDO DO NASCIMENTO(SP200467

- MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000240-0** - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.22.001362-9** - HISAKA MIYAKE NAKAMURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.22.000653-1** - RITA FRANCISCA DE MARTINS SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.22.001626-3** - ALZIRA TOMAZ DE SOUSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2007.61.22.002152-8** - MARLENE LELIS BARBOSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que os autos só baixaram em Secretaria em 22/04/2009, restituo o prazo à parte autora para, desejando, interpor recurso em relação à r. sentença. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.22.000053-4** - ALBERTO MONTEIRO HERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.22.000551-7** - REGINALDO MARTINS DE SOUZA(SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se o julgado, expedindo-se o alvará judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2696**

#### **MONITORIA**

**2005.61.22.001941-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento formulado às fls. 93/98, pela parte executada, no prazo de 10 dias. A seguir venham os autos conclusos.

**2008.61.22.001130-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES PINTO X VALTER PINTO X DALVA GONCALVES DAMASCENO PINTO

Tendo em vista o esgotamento do prazo legal, sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, está automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos

honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.03.99.019558-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000818-1) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

**2001.61.22.000401-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000400-0) CLEMENTE CORBARI NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência ao causídico da parte embargante acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003 Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.000447-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000912-0) SERGIO DE OLIVEIRA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Na ausência de garantia nos autos da execução fiscal em apenso, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.22.001950-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AINATH INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X TANIA REGINA ROVINA MARTINS

Vista à exequente para que forneça endereço atualizado da parte executada ou requeira providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias. Fornecido endereço diverso do existente nos autos, e recolhidas as custas pertinentes (taxa judiciária e custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça), caso necessário, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Permanecendo em silêncio ou sendo fornecido novo endereço e este resultar negativo, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.22.000123-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X APARECIDO CORREIA DE LACERDA X SANDRO MANZANO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a exclusão do agravante, SANDRO MANZANO, do pólo passivo do executivo fiscal, dada sua ilegitimidade passiva, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo, após remetam-se os autos ao SEDI para proceder sua exclusão. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 310/312, abrindo-se vista à Fazenda Nacional para que, em relação ao co-executado Aparecido Correia de Lacerda, informe sobre a abertura de inventário ou indique o nome do administrador provisório dos bens do de cujus, atentando-se para o inciso VI do artigo 988 do CPC que confere ao credor o direito de requerer a abertura do inventário. Intimem-se.

**2003.61.22.001913-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Outrossim, providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome do advogado constituído nos autos dos embargos à execução, não se manifestando, proceda sua exclusão das intimações. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**2004.61.22.000194-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela executada. O débito discutido nesses autos ultrapassa o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O bem foi arrematado por aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Daí que há débito a ser satisfeito. Como objetiva o processo de execução a satisfação da dívida o mais breve possível, a penhora de dinheiro, nos termos do artigo 11 da LEF, deve ter preferência. Deste modo, determino a penhora sobre o valor depositado às fls. 138/140, não sendo despidendo deixar consignado que os valores das custas e do leiloeiro foram pagos pela arrematante. Outrossim, observo que o valor recolhido por guia DARF (fl. 137), código de receita 0810, trata-se de efetivo pagamento, não podendo falar-se em levantamento. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**2004.61.22.001008-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO S/C LTDA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Ciência ao causídico da parte embargante acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.002541-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LRA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

A providência requerida pela parte executada já foi cumprida por este Juízo, consoante mandando acostado aos autos às fls. 82, assim, esclareça se não houve por parte do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 14.016. Cumpra-se o despacho de fl. 98.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.22.000720-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO)

Defiro o prazo de 20 dias para a autora apresentar demonstrativo atualizado do débito, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2711**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.22.000291-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000407-3) GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Revido meu posicionamento, defiro o pedido do trâmite processual em SEGREDO DE JUSTIÇA, restringindo seu acesso apenas às partes, procuradores e servidores responsáveis pelo Setor. No mais, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Outrossim, requeira as provas que reputar necessárias justificando sua pertinência. Nessa fase processual, também, deverá ser oportunizada vista à embargada/exequente para idêntica manifestação. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que sejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Faculto às partes à indicação de assistentes técnico. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes quanto ao interesse em eventual exibição do procedimento administrativo, do qual se originou o débito em discussão. Após a manifestação de ambas as partes, voltem conclusos para análise

quanto à pertinência das provas, nomeação de perito e fixação de honorários periciais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2712**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.22.000730-0** - WALTER TAKAMITSU MORIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2005.61.22.000275-6** - VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2005.61.22.000277-0** - VALTER BRANCALHAO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2006.61.22.001095-2** - JOSE WALDECIR FRACON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2006.61.22.001580-9** - KOICHI WAKANO - ESPOLIO X SHIZUKA WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2006.61.22.001777-6** - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X LUIZ SANCHES MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2006.61.22.001894-0** - BENEDITA GONCALVES CARRIAO X MARIA ROSA CARRIAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2006.61.22.002449-5** - TERESINHA ANGELICA PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2007.61.22.000123-2** - HEYDEN LEONEL DE PAIVA(SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2007.61.22.000142-6** - JOSE GONCALVES DE REZENDE SOBRINHO X MADALENA FRESCA DE REZENDE(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES E SP135982 - ANGELICA DE REZENDE E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2007.61.22.000304-6** - APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E

SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2007.61.22.000573-0** - MILTON HISAMO MORI(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2007.61.22.000702-7** - JOSE SIMAO BRESSAN(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2007.61.22.000762-3** - LUCIANO GESTEIRA DA SILVA CUNHA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2007.61.22.000781-7** - NIVALDO APARECIDO TATERO(SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2007.61.22.000829-9** - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2007.61.22.002096-2** - DAVI RODRIGUES DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2008.61.22.000037-2** - EVA MILAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2008.61.22.000038-4** - AFONSO MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EMILIA PEREIRA(SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1704**



### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.24.001292-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000146-1) APARECIDO SEGURA GABRIEL(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fl. 91. Defiro vista dos autos pelo prazo máximo de 02 (dois) dias. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo, trasladando-se cópia do presente despacho para os autos da execução n.º 2008.61.24.000146-1. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.24.001981-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001980-1) COMERCIAL JALES DE INFORMATICA LTDA ME X JOSE LUIZ GUZZO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intimada a Empresa Embargante a recolher o valor de porte de remessa, sob pena de deserção, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob fundamento de que encerrou as suas atividades há muitos anos, não apresentando qualquer faturamento mensal por encontrar-se inativa. Entretanto não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a alegação, mas apenas uma declaração unilateral da empresa no sentido de que seria pessoa pobre na acepção jurídica da palavra. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ alerta que a mesma deve comprovar a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais: Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a COMPROVAÇÃO da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais (Origem: STJ Classe: AREEAGA Processo: 200501393460 UF: SP Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 07/02/2007, DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA: 245, Relator(a): Francisco Peçanha Martins). Por esta razão, indefiro a empresa executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolha as custas processuais e o valor de porte de remessa, sob pena de deserção do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 76. Junte a Secretaria aos autos o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da empresa. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.24.000813-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a localização dos bens descritos às folhas 107/108 e 155/158, nos termos do parágrafo primeiro do art. 656, do CPC. Decorrido o referido prazo, venham conclusos.

**2007.61.24.001906-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PASTORELLI X LUIZ HENRIQUE PASTORELLI X IRENE CARVALHO PASTORELI(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da petição e documentos juntados às folhas 78/80. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.24.001568-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X CLARICE PAULINO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que recolha as custas referente à expedição de certidão, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 5762, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o recolhimento das custas, expeça-se a Secretaria a certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Jales. A certidão deverá ser retirada pela exequente no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação, para que providencie o necessário para o registro da penhora. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2096**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.25.002572-0** - ISIDORO ALVES LIMA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.25.000009-2** - LOURDES MARIA DE JESUS DA SILVA GOMES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a perícia médica apresentada, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista que a Assistente Social nomeada nestes autos, Silmara Cristina Antonieto Pedrotti, não se encontra prestando serviços a este juízo, conforme informação arquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ela, a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, para a realização do estudo social.Int.

**2006.61.25.000022-5** - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a determinação de fl. 159 e a petição de fl. 166, designo o dia 03 de novembro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fl. 163, item 1).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.25.000243-0** - LAURA SANCHES SANT ANA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2006.61.25.000244-1** - ORACI DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2006.61.25.000246-5** - OSMAR ROSA FREITAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

**2006.61.25.000270-2** - SILVIA LINA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

**2006.61.25.000286-6** - MARIA APARECIDA CHINQUE(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários da Dr. Renata Ricci de Paula Leão CRM n. 104.145, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

**2006.61.25.000471-1** - ELZA APARECIDA CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP. n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2006.61.25.000563-6 - ANESIO JOSE PAULISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP. n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2006.61.25.001038-3 - MARIA DE LOURDES ARAGAO DIAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2006.61.25.001063-2 - BENEDITA DE FATIMA MARIANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.25.001068-1 - ELENA MARIA VIVEIROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.25.001217-3 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JAQUELINE DE ALMEIDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.25.001223-9 - OFELIA PAULO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Da análise dos autos, observo que o instituidor da pensão, Marcos Antonio Mafra, deixou dois filhos menores de idade. Com efeito, ao consultar o sistema previdenciário de informações de benefícios, cuja tela fará parte integrante destes autos, constato a existência de dependentes já habilitados à pensão por morte, in casu, os infantes, D. S. M. e L. S. M., filhos em comum da autora com o precitado de cujus. Nesse contexto, faz-se mister a citação dos ora beneficiários, D. S. M. e L. S. M., na pessoa de seu representante legal ou, eventualmente, mediante curador especial (art. 9º, I, do CPC) a ser nomeado oportunamente, para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-los de modo direto, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de suas respectivas cotas-parte. Com efeito, delineando-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, promova a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação dos menores, D. S. M. e L. S. M., nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação. Int.

**2006.61.25.001228-8** - SEBASTIAO BATISTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o comprovante da f. 91, de que o benefício ora requerido foi deferido administrativamente desde a DER, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.25.001278-1** - PAULO SERGIO DE CAMPOS BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o ora pleiteado à fl. 92 e 94, intime-se o autor para comparecer nesta secretaria, a fim de retirar cópia da solicitação dos exames complementares requisitados pelo perito judicial (fl. 86) bem como cópia desse despacho para, após, ser apresentada ao Sr. Rogério Faber ou à assistente social, Simone Matias, no Posto de Saúde I (Posto Central), responsáveis pelo eventual agendamento.Posteriormente, uma vez realizados os devidos exames, a parte autora deverá encaminhá-los ao seu patrono, que providenciará sua efetiva juntada aos autos, para regular marcha dos atos processuais. Int.

**2006.61.25.001408-0** - LOURDES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIRCE ALVES DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.25.001415-7** - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Arbitro os honorários do Dr. Feraanando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se o pagamentos.Int.

**2006.61.25.001426-1** - JUNIOR LOPES JOSE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o perito nomeado nestes autos Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, para informar se foi realizada a perícia médica, tendo em vista a informação da parte autora à f. 61.Int.

**2006.61.25.001551-4** - MARIA JOSE DO PRADO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.25.001553-8** - PEDRO BIANCONI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.25.001821-7** - MARIA APARECIDA DA SILVA LEME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.25.001829-1** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

**2006.61.25.002016-9** - EPONINA PAES DA VISITACAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte-PR, carta precatória n. 172/2009, a realizar-se no dia 10 de novembro de 2009, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 155.Int.

**2006.61.25.002133-2** - EDITE MIGUEL DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Embora não tenha a Assistente Social nomeada nos autos, realizado o estudo, trouxe aos autos documento informando o óbito da autora. Arbitro os honorários da Assistente social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre a informação acerca do óbito às f. 84-85.Int.

**2006.61.25.002403-5** - ALDEVINA DE LIMA DE ASSIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2006.61.25.002404-7** - APARECIDO HARLOCCHI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasali Lee CRM/SP n. 120.229 e da Assistente Social Norma Aparecida veloso da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.25.002539-8** - LOURDES STRIQUE ZANARDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

**2006.61.25.002541-6** - ELIETE BITENCOURT FRANCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

**2006.61.25.002810-7** - MARIA APARECIDA DIAS(SP222773 - THÁÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista que a parte autora não comprovou que se encontrava impossibilitada de comparecer à perícia médica e seu patrono tão-somente informou que devido aos problemas de saúde que apresenta, bem como, por ser pessoa extremamente simples e de pouca erudição, a mesma acabou se confundindo com o dia, local e hora designado para a realização da perícia médica, indefiro o pedido de redesignação de perícia judicial, tendo em vista que o motivo acima alegado, tem sido constante em outros processos quando se trata de justificar a ausência.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

**2006.61.25.002843-0** - ANTONIA NEVES MARIANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para

impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2006.61.25.002851-0** - MARIA AUGUSTA SILVESTRINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia médica, uma vez que o exame pericial foi realizado por perito da confiança do Juízo, especialista na área ortopédica. Int.

**2006.61.25.002950-1** - JOSE APARECIDO MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora a ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

**2006.61.25.002973-2** - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP. n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2006.61.25.003125-8** - JAIR DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders CRM/SP n. 53.336 no valor máximo da tabela e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.25.003154-4** - MARIA JOSE DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o teor do estudo social às f. 52-88, é desnecessária a realização da prova pericial médica.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

**2006.61.25.003168-4** - JOAQUIM DE CASTRO(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

Considerando que a Secretaria da Receita Federal e o Ministério da Fazenda não são detentores de personalidade jurídica própria, apesar de terem sido incluídos no pólo passivo da demanda, e tendo em vista que a representação judicial de precitados órgãos dar-se-á por meio da própria Advocacia da União, conforme delineado na Lei Complementar nº 73/1993, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, a fim de ser mantido no pólo passivo tão-somente a União Federal.Após, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.25.003187-8** - LEIDE GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.25.003344-9** - IVANI DE DEUS ROCHA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2006.61.25.003484-3** - ROSELI DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2006.61.25.003560-4** - DONIZETE CORDEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.25.003592-6** - DALVA DOS ANJOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 58, consistente em prova testemunhal, haja vista que a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Providencie a parte autora a juntada de relatório médico especializado, solitado pelo perito nomeado por este Juízo (f. 83). Int.

**2006.61.25.003688-8** - EMIKO KUROKI LAGANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

**2006.61.25.003690-6** - JAYR DONIZETE DO NASCIMENTO VALERIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2006.61.25.003691-8** - MARLENE DOS SANTOS ROCETO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2007.61.25.000191-0** - FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2007.61.25.000231-7** - CLARICE CHAGAS DA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2007.61.25.000310-3** - OVIDIO DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor

máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2007.61.25.000314-0** - MARIA APARECIDA CORREIA PINTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2007.61.25.000345-0** - ANTONIA APARECIDA DA CRUZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2007.61.25.000659-1** - APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2007.61.25.000758-3** - IZAIR RIBEIRO PEREIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, carta precatória n. 468/2009, a realizar-se no dia 16 de setembro de 2009, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 104. Int.

**2007.61.25.000847-2** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2007.61.25.000982-8** - ANA MARIA DE MORAIS OLIVEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que até o presente momento não foi apreciado o pedido de justiça gratuita, defiro-o nesta oportunidade. Int.

**2007.61.25.000994-4** - AURORA DE OLIVEIRA VOLETT FARIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

**2007.61.25.001110-0** - JOSE MOURA (SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.



**2007.61.25.001169-0** - RENI DO NASCIMENTO DE JESUS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2007.61.25.001198-7** - GILBERTO BORDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 119), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 130). Por seu turno, a União Federal nada vindicou.Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.25.001512-9** - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2007.61.25.001521-0** - SIMONE APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2007.61.25.001562-2** - APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2007.61.25.001735-7** - MARCO TADEU TRINDADE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2007.61.25.002001-0** - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ X JOAO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Washington Sasaki, CRM/SP n. 24.835, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2007.61.25.002076-9** - ANA PAULA SOUZA PEDAES - INCAPAZ X MARIA HELENA DE SOUZA PEDAES X MARIA HELENA DE SOUZA PEDAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas demandantes

(fl. 04).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**2007.61.25.002337-0** - SEBASTIANA CAETANO NAI(A)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio - PR, carta precatória n. 000048/2009, a realizar-se no dia 29 de setembro de 2009, às 14h45min, conforme informação da(s) f. 123.Int.

**2007.61.25.002675-9** - MARIA DE LOURDES PICOLI RAUCCI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora está ciente do estudo social, manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias sobre o estudo social, bem como acerca da possibilidade de eventual proposta de Conciliação. Arbitro os honorários Assistente Social Neli Cláudio Marques Vieira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2007.61.25.002734-0** - DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 606), a União Federal requereu a produção da prova testemunhal (fls. 623-624). A parte autora, por seu turno, nada vindicou. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela demandada, União Federal (fl. 624).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

**2007.61.25.002949-9** - CLEIDE PETRI MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba - SP, carta precatória n. 278.01.2009.008981-0 - C: 1765/09, a realizar-se no dia 10 de novembro de 2009, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 72.Int.

**2007.61.25.003002-7** - ELZA RICARDINA DA ROSA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

**2007.61.25.003007-6** - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora (fl. 113), porquanto não vislumbro nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 265, e incisos, do Estatuto Processual Civil. Ademais, saliente-se que, considerando o transcurso do tempo, o demandante já deveria ter arrecadado numerário suficiente para o efetivo pagamento das custas processuais.Desse modo, promova a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado à fl. 99, sob pena de extinção da ação. Após, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.25.003219-0** - ROBERTO CARNEVALE(SP131515 - DULCE BITTENCOURT BOSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.003849-0** - MAIKON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelo autor.Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Int.

**2007.61.25.003968-7** - JAIR APARECIDO PINTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.O INSS, à f. 301, manifestou-se acerca de possível litispendência entre os presentes autos e o feito n. 2003.61.25.004597-9.Considerando que o referido processo já retornou do e. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, conforme consulta ao Sistema Processual, providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão proferidos a fim de ser analisada a existência de eventual litispendência.Com o devido

cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.25.004080-0** - LIDIA PEDRO DE SOUZA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

**2008.61.25.000038-6** - MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 37), as partes nada pleitearam. Nada obstante, considerando que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, posto se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.25.000263-2** - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 65), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo anunciou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 80). Não obstante, a União Federal postulou pela produção da prova oral (fl. 81), e a parte autora, por seu turno, nada vindicou. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela União Federal. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da demandante, assim como para ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela União Federal (fl. 81). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Sem prejuízo, considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 09), por se encontrar rasurado, regularize a autora, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Int.

**2008.61.25.000605-4** - BENEDITA GARCIA DE BRITO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.001391-5** - ROSA LUZIA DOS SANTOS BOLIERO(SP268172 - JURACI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Chavantes - SP, carta precatória n. 140.01.2009.001755-2/000000-000, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2009, às 16h15min, conforme informação da(s) f. 89. Int.

**2008.61.25.001509-2** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 160), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 164). A parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 163). Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os laudos técnicos necessários. Ato contínuo, considerando a Ação de Justificação Judicial nº 559/03 (fls. 41-69), indefiro a oitiva das testemunhas já ouvidas (fls. 64-67). De outro norte, defiro a oitiva das demais testemunhas. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06, itens 2, 4, 5, 7, 9, e 10). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

**2008.61.25.001607-2** - CICERA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.002318-0** - RITA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes.Indefiro a produção de prova oral, consistente em prova testemunhal, requerida pela autora à(s) f. 70, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade da referida prova.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Defiro os quesitos oferecidos pela autora à f. 70, facultando à ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

**2008.61.25.002937-6** - FERNANDO ROSA DE FRANCA (MENOR) X CLAUDILENE DA ROSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Arbitro os honorários do Dr. Fernando celso bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.25.003319-7** - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após a regularização acima, cite-se.Int.

**2008.61.25.003482-7** - ANA CLAUDIA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.003671-0** - DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR) X JOVITA MARIA DOS SANTOS E SANTOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.000143-7** - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.000341-0** - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição das f. 37-38, cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.000387-2** - ODILIA BATISTA DE PAULO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.000435-9** - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.000497-9** - MILTON VICENTE DE MOURA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.000525-0** - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.000572-8** - ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.000904-7** - JOSE CRUZ DUARTE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.000930-8** - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.001241-1** - JOANA DALVA FURLAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré à f. 57, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2009.61.25.001379-8** - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO X GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.001386-5** - APARECIDA DA SILVA NAZIPE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.001499-7** - ANGELINA VALENTIM MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.001521-7** - AUREA CARNEVALE(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pela partes às f. 07 e 57, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2009.61.25.001694-5** - MARIA APARECIDA LOURENCO ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.001747-0** - SONIA MARIA DOS SANTOS ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.25.001990-9** - BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.002007-9** - IMAGIR FORTE BERGAMINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista a ação n. 2003.61.25.004361-2, consignada no termo de prevenção à f. 18.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

**2009.61.25.002118-7** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.002239-8** - GENTIL SIMOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.002483-8** - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.002541-7** - JACIRA SILVA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.002542-9** - IRACI MARIA DE GOIS BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.002544-2** - ERMANTINA IOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.002545-4** - JOANA GUANDELINI DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.002547-8** - TERESINHA DE JESUS LOPES FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002548-0** - JANDIRA RODRIGUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002549-1** - AMELIA CORREA VIEIRA ANTONIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002550-8** - EMILIA FORTI DE MELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002551-0** - MARIA GALVAO BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002552-1** - DORACI BALABEM SANCHES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002553-3** - MARIA VITA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002554-5** - TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002555-7** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002556-9** - LEONICE MOISES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002557-0** - TEREZA PALACIN VIANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002558-2** - MARIA APARECIDA SCHONHOFER DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002559-4** - FRANCISCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002560-0** - TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002561-2** - MARIA EUZENIRA LOURENCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002572-7** - TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002616-1** - LOURDES BERNADETE DE SOUZA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.25.002617-3** - MARIA LAURINDA BOTELHO DA ROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.25.002618-5** - DIRCE MARIA DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.25.002619-7** - MARIA DE LOURDES LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.25.002623-9** - NEUSA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.25.002642-2** - ANTONIO ZANONI(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.25.002713-0** - MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.25.002714-1** - MOACIR CESAR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2009.61.25.002746-3** - JOVENTINO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho da f. 22, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o documento juntado à f. 28, é referente a aposentadoria por invalidez. Int.

**2009.61.25.002751-7** - ORIVALDO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.25.002752-9** - JOSE MARIA DOMICIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.25.002754-2** - PEDRO EZAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no



prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.002756-6 - EDUARDO EUZEBIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003009-7 - ODETE FRANCISCA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.003010-3 - ERCI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003012-7 - JOSE BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003013-9 - ANA DO CARMO GONCALVES DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003014-0 - MARIA TEREZA ESTEVAM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,10 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Issso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimem-se.

**2009.61.25.003015-2 - IZABEL APARECIDA DA SILVA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.003016-4 - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.003017-6 - LUCELIA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.003018-8 - PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO - MENOR X VALDELI LUIZ GOMES VILA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,10 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade

administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Iso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimem-se.

**2009.61.25.003019-0 - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,10 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Iso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimem-se.

**2009.61.25.003020-6 - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,10 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Iso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimem-se.

**2009.61.25.003021-8 - MARIA NINA GAMBARO LEME(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a regularização, cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.003022-0 - TEREZA BATISTA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.003023-1 - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.003024-3 - CECILIA ZUPA LEAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003084-0 - MARCELO RIBEIRO X MAURICIO JOSE GOMES X MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA(SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI E SP068351 - CELSO NOVAES PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Consoante o disposto no ANEXO IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, Capítulo I, item 1, subitem 1.17, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 257 do CPC.Verifico a competência deste Juízo, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.25.003091-7 - APARECIDA BARBOSA GERALDO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003094-2** - JOAO ELOY DE MELO GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO a tutela requerida.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.25.003095-4** - MARIA DE LOURDES PEIXOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Ausente, desse modo, um dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.25.003096-6** - LADEMIR FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.003100-4** - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003111-9** - JOSE NILTON DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003144-2** - JOSE DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003146-6** - MARIA GARCIA GOULART(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003147-8** - JORGE DE SOUZA CAMPOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003170-3** - HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO a tutela requerida.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.25.003171-5** - OSMAR CANDIDO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no

prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003172-7** - CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO a tutela requerida.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.25.003200-8** - MARIA YOSHIKO TAKAESU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003201-0** - GERALDO PAIVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Ausente, desse modo, um dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.25.003202-1** - GABRIEL PIRES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO a tutela requerida.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.25.003217-3** - ANTERO PEREIRA SALGADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Ausente, desse modo, um dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.25.003223-9** - MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEDITO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se inadequada, tendo em vista o documento de f. 21 remete a uma renda mensal superior ao limite legal.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária, na forma do Estatuto do Idoso.Cite-se.Intimem-se.

**2009.61.25.003225-2** - LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

**2009.61.25.003226-4** - GILSON LUIZ PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2009.61.25.003227-6** - ISAURA BORGES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados. Assim, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio requerimento administrativo do benefício ora vindicado, devendo juntar aos autos cópia completa do respectivo procedimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.Com a comprovação do requerimento administrativo, cite-se. Intimem-se.

**2009.61.25.003228-8** - ANTONIO CARLOS PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003229-0** - ANTONIO CARLOS PIRES CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.25.003273-2** - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, INDEFIRO a liminar de antecipação da tutela pleiteada.Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.001582-5** - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Verifico que a prova pericial foi requerida pela corrê Caixa Seguros S/A, cabendo a esta, portanto, a antecipação dos honorários periciais. Diante dos esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 308), fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao autor a indicação de quesitos, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá a corrê Caixa Seguros S/A proceder ao depósito dos honorários periciais. Feito o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

**Expediente Nº 2732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000559-8** - JOELMA BERGER - MAIOR INCAPAZ(MARIA DINA DELBONE BERGER)(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2004.61.27.001840-8** - LOURDES MIGUEL COSTA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a formação da coisa julgada da fase de conhecimento (fl. 83), manifeste-se a parte autora quanto à execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2005.61.27.000837-7** - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciências às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pihal o dia 07 de outubro de 2009, às 14:15 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

**2005.61.27.000846-8** - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 376/378: encaminhem-se os autos ao Senhor Perito a fim de que seja definida a data do início da doença e a data do início da incapacidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000904-7** - JESSICA MARILIA PEREIRA COMBI - MENOR(SANTA PIRES PEREIRA

ZACARIAS)(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a formação da coisa julgada da fase de conhecimento (fl. 251), manifeste-se a parte autora quanto à execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2005.61.27.001076-1** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2005.61.27.002245-3** - VITOR HUGO TUJERA DE SOUZA (PATRICIA DONIZETE TUJERA) X JHONATAM DONIZETE TUJERA DE SOUZA (PATRICIA DONIZETE TUJERA)(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE E SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 185/186, trazida aos autos pelo INSS. Após, conclusos.

**2006.61.27.000272-0** - MARIA HELENA MISTURA FERREIRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.27.001000-5** - SANTA SEBASTIANA DA SILVA X APARECIDA GREGORIO DA SILVA(SP081181 - CARMEN LUCIA ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2006.61.27.002294-9** - LUCIMAR BALBINO BARBOZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2006.61.27.002562-8** - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul o dia 19 de novembro de 2009, às 15:10 horas, para realização da audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e da testemunha por ela arrolada. Intimem-se.

**2007.61.27.000561-0** - DONIZETE APARECIDO SCARABELLO MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento. 2- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2009, às 17:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000798-9** - ANTONIO MUNHOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.001047-6** - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento. 2- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2009, às 14:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001052-0** - MERCEDES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (30/11/2006 - fls. 69/70), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 67/68). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.001161-4** - NILVA RODRIGUES LEMOS BUCCI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.002277-6** - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.27.002375-6** - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento. 2- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 17:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003538-2** - VALERIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.003997-1** - ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento. 2- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2009, às 15:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004054-7** - APARECIDA BERNADETE BENEDITO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.004426-7** - MARIA APARECIDA VASCONCELLOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005022-0** - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento. 2- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 16:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.002298-7** - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.003190-3** - ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA BRITO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial fazendo-se constar a atividade profissional por ela exercida, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.27.002030-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001353-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X BENEDITA GOMES SASSARON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Considerando a expressa concordância da embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.103,62 (fls. 03 verso).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2005.61.27.001353-1).Condeno a parte embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2009.61.27.001953-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001333-3) MARIA PALMIRA BRUNO SAURA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Isso posto, rejeito o incidente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e de fls. 92 e 13/107 daqueles para estes.Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.001473-3** - RODRIGO DIAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

**2003.61.27.002334-5** - LUZIA ATUATI MELANI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X IRENE BELINI ALVES DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

**2004.61.27.002819-0** - MARIA DO SOCORRO COUTINHO SALES - INCAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES) X MARIA ELAINE COUTINHO SALES - INCAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2005.61.27.001075-0** - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem conclusos.

**2006.61.27.000799-7** - MARIA LUIZ ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2006.61.27.001791-7** - RODRIGO DONIZETI DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde



já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para designação de perícia social. Int.

**2006.61.27.002635-9** - SIDNEI SCARAMUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno do laudo pericial, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.27.001219-5** - MARIA DE LOURDES RIVERINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.27.001329-1** - MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X PAULO DE SOUZA NETO X EDMILSON DE SOUZA NETO X ANGELINA GONCALVES CANTANHEDE(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene cada um dos requerentes a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.003755-6** - JOAO APARECIDO SANTANA DOS SANTOS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno do laudo pericial, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.27.003767-2** - LUIZ ANTONIO SCAION(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 15:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.004251-5** - JOSE CARLOS SEBASTIAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2007.61.27.004862-1** - ANA MARIA MASSINI GARCIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2007.61.27.005158-9** - MARIA BENEDITA EDUARDO DUTRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2008.61.27.000616-3** - ROSILENE LEANDRO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.000617-5** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 16:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.000727-1** - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2008.61.27.001604-1** - LUCIANA APARECIDA FUSCO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.001608-9** - EDSON CARVALHAR SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2009, às 15:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.002039-1** - VERA LUCIA TEIXEIRA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno do laudo pericial, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.002212-0** - JUCINEIDE SANTOS ROCHA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.27.002376-8** - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno do laudo pericial, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.002927-8** - MAURICIO DOS SANTOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno do laudo pericial, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.003088-8** - MARIA ESTER SURITA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2008.61.27.003132-7** - EVA DE FATIMA BELCHIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2009, às 14:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003398-1** - SONIA MARIA SACARDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno do laudo pericial, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.003448-1** - JOSE ROBERTO DE BRITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a sucessão do polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-

se.

**2008.61.27.003786-0** - BENEDITA GONCALVES APOLINARIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009, às 14:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003799-8** - MARCELO APARECIDO DIEGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 15:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004034-1** - DANIELA CRISTINA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.004236-2** - MARIA APARECIDA BARAO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009, às 14:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004600-8** - ADEMIR CRISTIANO STAHL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 16:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004664-1** - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se.

**2008.61.27.004881-9** - WALDOMIRO FERRARI X BENEDITA ARBELLI FERRARI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, devendo a mesma, no prazo de sua resposta, esclarecer a cotitularidade das contas discutidas nos autos.

**2008.61.27.004940-0** - BENEDITA BERALDO DA SILVA BARRIOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.004961-7** - ZENAIDE DELGADO PRUDENCIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.004973-3** - VILMA DE FATIMA DELALIBERA DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2008.61.27.004992-7** - SALIME ABIBE RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 17:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.005525-3** - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/23 - No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a petição inicial, promovendo a inclusão do cotitular da conta. Int.

**2009.61.27.000170-4** - DARCI SANTOS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.000682-9** - LEONOR APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.000844-9** - CELIA DE MAGALHAES FRIZO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.001007-9** - ANA MARIA PIERINA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.001164-3** - SILVIA ANTONIA DA SILVA GREGORIO(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.001533-8** - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor José Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilo-sante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.27.001692-6** - APARECIDA PINTO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.001793-1** - JOSE PINHEIRO DAMACENA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para 15/10/2009, às 14:00 hs. 3- Oficie-se à Agência local do INSS para cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 85/88). 4- Cumpra-se. Int.

**2009.61.27.001850-9** - SEBASTIAO PEREIRA BORGES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.001851-0** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**2009.61.27.001853-4** - FABIO DONIZETI DA LUZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.002089-9** - GERALDO VITAL DO PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida, emendando a inicial, se o caso. Int.

**2009.61.27.002161-2** - CID JERONIMO DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se.

**2009.61.27.002185-5** - HILDA SERIO LEMES DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se.

**2009.61.27.002286-0** - EDNA APARECIDA DE MOURA CARLOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 14:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.002386-4** - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão, emendando a inicial, se o caso. Int.

**2009.61.27.002403-0** - SAULO RIBEIRO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão, emendando a inicial, se o caso. Int.

**2009.61.27.002430-3** - THEREZA MONEDA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se.

**2009.61.27.003170-8** - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora braçal, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.27.003175-7** - JOANA D ARC DA FONSECA BORTOLUZZI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.27.003176-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.001680-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X DULCELIA MARCELINO MATIAS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)  
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0006287-1** - EMPRESA DE PESQUISA ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DE MATO GROSSO

DO SUL - EMPAER(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA E MS004549 - IRENE LEITE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**96.0007903-0** - PEDRO ORTIZ DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ CARLOS MARIOTTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DALVA BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ROSELY DE BARROS OVIEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IEDA ANALIA BEZERRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ROZANA BORGES BARROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA LUCIENE SALES FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARCIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IVANILDE RIBEIRO FELES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, em relação às autoras Ivanilde Ribeiro Feles e Márcia Cristina Barbosa da Silva, posto que, embora intimadas pessoalmente para cumprirem o despacho de fl. 262, quedaram-se inertes. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Pedro Ortiz do Prado, promova o ilustre advogado a habilitação do Espólio, trazendo aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à SEDI para exclusão do pólo ativo dos autores Ivanilde Ribeiro Feles e Márcia Cristina Barbosa da Silva, assim como dos autores Rosely de Barros Oviedo, Luiz Francisco da Silva, Rozana Borges Barros e Luiz Carlos Mariotto, em vista da sentença de fls. 262. P.R.I.

**97.0001386-3** - CLAUDIO HENRIQUE SILVA GOMES X JACINTA MERICE BELEM ANDRADE X MARCONDES ARAUJO DE AQUINO X RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA X ALBA REGINA BITENCOURT PEREIRA X RUY COUTINHO REITER X JOSE ANTONIO BARBOSA X RICARDO REIS ROCHA X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X ANTONIO SOARES NETO X SERGIO FERREIRA DA ROSA X VILMA TAKAYASSU X BRAZ ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE CARLOS BUDIB X RONAN JOSE MIGUEL X APARECIDO MINICHELLO X ROBERTO TADEU LOUREIRO RESCK X ANGELA BRUSAMARELLO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS X SERGIO PAULO DE SOUZA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA DE OLIVEIRA X RICARDO ELIAS GUERCIO X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X NIVALDO APARECIDO DE MOURA X ALEXANDRE ARASHIRO OYAKAWA X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA X RINALDO ANTONIO FERREIRA X SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE X ALTIVO CARNEIRO DE CARVALHO X MARI LUCIA FERNANDES JUSTINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Tendo em vista que, da data de protocolo da petição de fls. 296 até a presente data, houve o transcurso do prazo ali requerido pelos autores, intimem-se-os para que apresentem os cálculos, dando prosseguimento à fase executória do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sem prejuízo, dê-se vista a União Federal, cientificando-a do retorno dos autos a este Juízo, a fim de que requiera o que de direito.

**98.0001449-7** - OVIDIO MEAURIO FILHO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE LUCAS DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO DE CARVALHO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a ré ao pagamento, via depósito, das diferenças de correção monetária relacionadas com os saldos de depósito nas contas vinculadas de FGTS dos autores, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) cumulativamente, de forma que incida sobre esses saldos nos meses de janeiro de 1989, correspondente a 42,72% e de abril de 1990, correspondente a 44,80% considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, DEDUZIDOS OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS e acrescidas, tais diferenças, de juros de 3% ao ano (art. 19 do Decreto 99.684/90) e de correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. Os juros de mora incidirão à base de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os depósitos deverão ser realizados na respectiva conta vinculada ao FGTS de titularidade dos autores, mesmo que já esteja inativa. Dou por resolvido o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF,

embora inaplicável o art. 29-C da Lei nº 8.036/2001, conforme acima explicitado; tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**1999.60.00.005604-8** - TATIANA BLANCHE PEREIRA JUCA PIRES X ANTONIO JOAO CARLOS PIRES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PREVISUL(MS002330 - ARY ABUSSAFI DE LIMA)

Ante o exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condenos os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu, nos moldes do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2000.60.00.001789-8** - PAULO ROBERTO GODOY GOULART(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a ré Caixa Econômica Federal, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I. À SEDI, para excluir a SASSE do feito, em cumprimento à decisão de fls. 318/319.

**2003.60.00.010149-7** - ALTINA DE JESUS RAMOS X MILITAO DA COSTA RAMOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.Sem custas e honorários, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Revogo a decisão antecipatória da tutela.Eventuais depósitos à disposição do Juízo serão levantados pela Caixa Econômica Federal.PRI.

**2004.60.00.003429-4** - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento do autor contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de redução do saldo devedor residual. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.Sem custas e honorários, haja vista a sucumbência mínima da ré e o fato de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.PRI.

**2004.60.00.009711-5** - REGINA PEREIRA DE SOUZA GOMES(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X APARECIDO BENTO DOS SANTOS(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c 295, II, do Código de Processo Civil.Condenos os autores nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4o do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2005.60.00.006449-7** - MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V (litispêndência), do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reintegração às fileiras do Exército, para fins de tratamento de saúde, articulado na inicial; bem como decreto a ocorrência de prescrição em favor da ré, no que concerne ao pedido de reforma proposto na exordial, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita (f. 95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2009.60.00.011367-2** - ELZA MARIA FARIA HORA(MS012272 - MATEUS BORTOLAS E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2004.60.00.005089-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.003429-4) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Por essas razões, deixo de acolher a impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça ao autor.Intimem-se.Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.



**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**1999.60.00.006133-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X CLAUDIONOR ROCHA DE SOUZA

Em vista do pedido de fl. 160, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto o réu não apresentou contestação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 1011****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.004412-5** - MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que a petição de f. 518-519, protocolizada em 07/04/2008, bem como que a peça de f. 531-532, protocolizada em 27/04/2009, ambas requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não foram devidamente instruídas, indefiro tal pedido. Arbitro os honorários periciais em R\$1000,00 (mil reais), os quais poderão ser pagos em quatro prestações de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo a primeira parcela ser depositada em cinco dias e, as demais, no prazo sucessivo de 30 dias, sob pena de, não sendo efetuado o depósito de qualquer das parcelas, nos seus respectivos prazos, ser dado com precluso o direito à prova pericial.Efetivados os depósitos, intime-se o perito para que indique data para início dos trabalhos periciais.

**2000.60.00.007753-6** - DULCE FERREIRA MARIANO-ME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Diante da ausência de requerimentos da parte interessada, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2002.60.00.007388-6** - CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo às f. 498-510.Não havendo novos pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**2004.60.00.005627-7** - IRAN DE OLIVEIRA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir o seguinte despacho: Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. Após, retornem os autos ao seu normal andamento.

**2007.60.00.007949-7** - ARISTIDES MORILHAS X ROSALINA RODRIGUES MORILHAS(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a concordância expressa dos autores com os valores depositados pela CEF (fls. 141/142), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.Expeça-se alvará dos valores depositados em juízo às fls. 104, 139 e 140 em nome do ilustre advogado dos autores, dr. Caio Madureira Constantino.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

**IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2008.60.00.002843-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.007388-6) CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido.Intimem-se.Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2005.60.00.001242-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007905-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.176.075,07 (hum milhão cento e

setenta e seis mil e setenta e cinco reais e sete centavos). Custas já recolhidas. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 307**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.00.011131-6 - ROSIANA MARIA DE LIMA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Prlo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determiar aos réus que procedam a internação da autora, seja pela rede pública do SUS em hospital público onde haja vaga ou arcando com os custos de internação particular, no prazo de cinco dias a contar da intimação, devendo, outrossim, realizar a intervenção cirúrgica ( histerectomia total abdominal), arcando com todos os custos decorrentes, consoante requerido à f.23. O Município de Campo Grande é quem deverá cumprir esta decisão, sendo que o ônus financeiro, em caso de internação particular, deverá ser suportado pelos réus proporcionalmente. Para o caso de descumprimento desta decisão fixo a multa diária de R\$ 100.000,00( cem mil reais).Citem-se as rés para apresentarem contestação no prazo legal.Intimem-se.Ato Ordinatório de f. 73: Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo Município de Campo Grande à f. 58/60.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1107**

### **ACAO PENAL**

**2002.60.03.000498-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. MARCOS SALATI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA(SPI59354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP107172 - LUIZ DE SOUZA) X DION LUIZ MARQUES(MG084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANIL0 SEVERINO OLIVEIRA FARIA E SP278017 - TARSO SANTOS LOPES)**  
Vistos, etc.Fls. 1833/1834: defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 1108**

### **ACAO PENAL**

**92.0001342-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)**

Fica o advogado Juarez Marques Batista intimado de que os autos em referência encontram-se a sua disposição nesta secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, retornem ao arquivo.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 555**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.007743-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO**

PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARDOSO X ROBERTO CESAR DOBLER(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X LUIS HENRIQUE DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em decorrência do teor da certidão às fl. 18, bem como da petição e documentos às fl. 19/21, cancelo a audiência anteriormente designada, às fl. 13. Dê-se baixa na pauta de audiências. Assim, redesigno o dia 19 de outubro de 2009, às 15 horas, para oitiva da testemunha Luiz Henrique de Souza, arrolada pela defesa do acusado Francisco Cardoso. Intime-se a testemunha com urgência. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.60.00.007851-9** - JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM RONDONIA X ROBERTO DOS ANJOS(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Tendo em vista a justificativa de fls. 14/18, redesigno a audiência de transação para o dia 09/10/2009, às 13h45min.Proceda-se à alteração na pauta de audiências.Intimem-se o autor do fato e seu advogado (este por publicação).Ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.60.00.011072-5** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA HELENA PINHO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 07/10/2009, às 13:30 horas, para ouvir José Veríssimo Pereira da Silva e Mirian Soares Alves, arrolados como testemunha pela acusação. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.002204-2** - BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CARLOS APARECIDO GIRALDI X MANOEL ANTONIO MESSIAS X CONCEICAO JANETE PADILHA X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 240.Intime-se a União para apresentar suas contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Após, encaminhem-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.60.00.008474-2** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)

Fls. 103/112. As questões suscitadas na defesa preliminar do acusado Arlei dizem respeito ao mérito e, portanto, dependem de instrução probatória, não havendo como serem apreciadas neste momento processual. Ademais, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado.Presentes, em princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ARLEI DA SILVA , dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 71 e art. 312, caput, todos do Código Penal.Designo o dia 26/10/09, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas residentes nesta capital. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes nas outras cidades.Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.00.010024-3** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)  
...Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 465/495.Designo para o dia 14/10/2009, às 14h 00min a audiência de instrução em que os réus poderão ser interrogados e para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes nesta Capital. Solicite-se ao Juízo Federal de Cáceres/MT, a transferência do acusado EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA, preso na cadeia pública da referida cidade, para esta Capital. Oficie-se à Polícia Federal para providenciar a escolta e transferência do acusado. Considerando que o acusado Daniel Boral Loras não se expressa com fluência no idioma nacional, nomeio a professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete na audiência acima designada bem como para acompanhar o (a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandados no cumprimento do mandado de intimação do réu. Solicitem-se as certidões de objetos e pé aos Juízos de Direito das Comarcas de Rio Verde MT/MS (f. 859, item 2) e Chapadão do Sul/MS (f. 860 - item 2).Reiterem-se os ofícios mencionados na certidão de f. 806, aos Juízos de Direito da 2ª, 3ª, 4ª Varas Criminais da Comarca de Campo Grande/MS, com exceção do processo constante da certidão de f. 911. Sem prejuízo da audiência acima, expeçam-se

cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de acusação TIAGO PRETO DE SOUZA (f. 494) e FÁBIO MORAIS DE PAULA (f. 495) e de defesa ERALDO DE FARIAS, DÁRIO FÁRIAS e ESMAEL BENTO MACHADO, arroladas pela defesa do acusado Edivaldo Francisco de Lima às f. 768. Por outro lado, o acusado MATUSAEI ANTÔNIO DE OLIVEIRA, beneficiado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, com saída temporária para tratamento médico pelo prazo de 03 (três) meses (f. 546/548), não foi encontrado no endereço que consta de seu prontuário no IPCG (f. 545) e tampouco naquele informado por sua defesa no instrumento de procuração de f. 726, conforme se vê às f. 931, para ser citado e intimado dos termos desta ação penal. Assim, considerando o fato do acusado não ter sido encontrado nos endereços conhecidos nos autos, que encontrava-se preso provisoriamente nestes autos (f. 312) e, ainda, que encontra-se com sua prisão preventiva decretada por este Juízo Federal (f. 442/447) e, por fim, que não há notícia do cumprimento do mandado expedido às f. 449, oficie-se à Polícia Federal solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva nº 22/2009-SC05 (f. 449), dando, se necessário, efetivo cumprimento à ordem, visando assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Da mesma forma, o acusado Daniel Boral Loras não cumpriu o determinado na decisão de f. 759/762, que concedeu-lhe o direito de saída temporária para tratamento de saúde, em que se comprometeu a cumprir as obrigações que lhe foram impostas na audiência admonitória de f. 918, devendo ser recolhido imediatamente à prisão, dado que o prazo da licença já se expirou, pois deixou o estabelecimento penal em 29.06.2009 e deveria retornar ao referido instituto em 13.08.2009, quando findou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constante da decisão acima referida, o que não ocorreu, conforme se vê da certidão da Secretaria acima aposta. Assim, expeça-se mandado de prisão em desfavor de DANIEL BORAL LORAS a ser cumprido no endereço constante da petição de f. 602. Defiro o pedido de f. 952 e concedo a gratuidade de justiça ao acusado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Citem-se e intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal que deverá manifestar-se, ainda, sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. DESPACHO DE F. 956: Em atendimento aos trabalhos do Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, reanaliso a situação das prisões efetuadas nestes autos. Trata-se de prisão preventiva de BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, DANIEL BORAL LORAS, EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, NILTON MATOS DE LIMA e SUELI DE ABREU PADILHA, decretada pela prática dos crimes capitulados nos artigos 35, caput, c.c. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, verifico que os motivos que ensejaram a prisão dos denunciados permanecem inalterados, dado tratar-se da prática, em tese, de crimes de associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas, inexistindo qualquer nulidade ou anulabilidade a ensejar a revogação da prisão. Ademais, o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Assim, mantenho as prisões preventivas de BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, DANIEL BORAL LORAS, EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, NILTON MATOS DE LIMA e SUELI DE ABREU PADILHA, bem como a de MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA. Comunique-se. Cumpra-se, com urgência, o despacho de f. 953/955. Dê-se ciência às partes.

**2009.60.00.008788-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DEVANIR COSTA FERREIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Chamo o feito à ordem. Verifico pela certidão de fls. 118 que o despacho de fls. 117 não foi cumprido na íntegra, olvidando a secretaria em extrair as cópias necessárias para instrução do feito de alienação cautelar, sua distribuição, e apensamento a estes autos. De modo que determino o cumprimento imediato da determinação contida no penúltimo parágrafo de fls. 117. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DEVANIR COSTA FERREIRA e JOSÉ APARECIDO SANTOS DA SILVA em fls. 111/116. Os acusados foram pessoalmente notificados, consoante certidões nos versos de fls. 122 e 1223. As defesas prévias foram juntadas em fls. 127/128 e 132/133. É o breve relato. DECIDO. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando DEVANIR COSTA FERREIRA e JOSÉ APARECIDO SANTOS DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Designo para o dia 14 /10 /2009, às 15h30min a audiência de instrução e julgamento. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se presos, escolta e as testemunhas servidoras públicas. Saliento que a defesa de José Aparecido Santos da Silva informou suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 128). Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.60.00.010410-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLAUDIA MIRANDA(SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA)

Nos termos do art 55, da Lei 11.343/2006, notifique-se Cláudia Miranda para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 46: Indefiro o pedido de encaminhamento de intimações por e-mail ou por correspondência para a advogada da acusada, haja vista que, em cumprimento ao disposto no art 4º, 5º, da Lei nº 11.419/2006, e à Resolução nº 295/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de todas as intimações judiciais e administrativas da 1ª e 2ª instância deverão ser realizadas por meio do Diário Eletrônico, disponível na página eletrônica desse Tribunal ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). INI juntado em fls. 38. Requistem-se as demais folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive aos Juízos Estaduais de Campo

Grande, Campo Lindo Paulista/SP e Pirituba/SP, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal em fls. 54. Uma vez que já foi realizado o laudo pericial da substância entorpecente (fls. 33/37), defiro a representação de fls. 45 (último parágrafo) e autorizo a incineração da droga (3173,40 gramas de cocaína), desde que preservada quantia suficiente para fins de contra-prova. Oficie-se. Intime-se. Com a juntada da defesa prévia, voltem-me conclusos com urgência. **DESPACHO DE F. 62: AVOQUEI.** Em atendimento aos trabalhos do Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, reanaliso a situação da prisão efetuada nestes autos. Trata-se de prisão em flagrante de CLAUDIA MIRANDA, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, c.c. 40, I, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006. **DECIDO.** Pelo que se observa dos autos, verifico que os motivos que ensejaram a prisão da denunciada permanecem inalterados, dado tratar-se da prática, em tese, de crimes de tráfico internacional e interestadual de drogas, inexistindo qualquer nulidade ou anulabilidade a ensejar a revogação da prisão. Ademais, o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Assim, mantenho a prisão em flagrante de CLAUDIA MIRANDA. Cumpra-se com urgência o despacho de f. 61. **Comunique-se.** Oportunamente, dê-se ciência às partes. **FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA NOS TERMOS DO ART 55 DA LEI 11.343/2006. O PRAZO INICIA-SE NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO(S) ACUSADO(S).**

#### **ACAO PENAL**

**00.0001892-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALCIDES DOS SANTOS) X LIDIO DE CACERES(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO LUIZ DE LIMA SANTOS(MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA)**

Ficam os advogados de Lídio de Cáceres ciente da redistribuição destes autos para este Juízo (5ª Vara Federal) e que os autos encontrar-se-ão disponíveis pelo prazo de cinco dias.

**1999.60.00.004755-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)**

Expeça-se carta rogatória para a intimação do acusado da sentença de f. 1253/1266. Nomeio para proceder à tradução da carta rogatória, o tradutor público matriculado junto a JUCEMS, Sr. Elvécio Scampini, com endereço à Rua Boaventura da Silva, 320, Bairro Taveiropolis, nesta Capital, (fone: 3331-5083), que será intimado deste ato e para assinar o termo de compromisso, bem como de que o pagamento será com base nos valores fixados na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005. Intime-se. Lavre-se o termo de compromisso. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, para a entrega da tradução. Entregue, providencie-se o pagamento. Após, remeta-se a carta rogatória devidamente traduzida à Secretaria Nacional de Justiça, a fim de que seja solicitado o seu cumprimento, pela via diplomática, à autoridade estrangeira competente. Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 1269 e pelo réu Moreno Gori às f. 1284/1285. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou as razões do recurso às f. 1271/1280, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar suas contra-razões. Intimado o réu da sentença condenatória, cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo, dado que a defesa irá arrazoar o recurso interposto no referido Sodalício. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2004.60.00.006778-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X ISMAEL FREIRE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ANA SERAFIM DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA)**

Depreque-se ao Juízo Federal de Campinas a oitiva da testemunha Martinho Martines Filho, atualmente residindo na Avenida José de Souza Campos, 550, 8º andar, sala 82, bairro Nova Campinas, consoante informa a defesa de Ismarina, Ana e Ismael em fls. 514/515. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2004.60.00.009465-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X JOSE CARLOS COGORNO ALVAREZ**

Intime-se a defesa para providenciar o depósito dos honorários da tradutora, consoante propostas de fls. 557/558. Comprovado o depósito, intime-se a tradutora para apresentar os documentos traduzidos em quinze dias. Indefiro o pedido de substituição da testemunha Aníbal Sergio Ortega, requerido pela defesa em fls. 564, haja vista que após as alterações do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, não há mais previsão legal para substituição de testemunhas. Entretanto, a fim de se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, determino à secretaria que expeça carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã para a oitiva do senhor César Ortiz Vilhalba como testemunha do juízo. Intimem-se.

**2005.60.00.003707-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003538-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ORIVALDO APARECIDO SOARES(MS005804 - MARCELO FERNANDES)

Às fls. 366 e 367, acusado e seu advogado manifestaram desejo de apelar da sentença condenatória (fls. 339/358). A intimação do advogado do recebimento do recurso e do prazo para a apresentação das razões de apelação foi disponibilizada para publicação em 02/03/2009, consoante certidão de fls. 370. Contudo, o i. causídico não se manifestou até a presente data. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal do acusado para constituir novo advogado, com vistas a se evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa. Decido. Segundo disposto no art 601 do CPP, os autos subirão à instância superior, com as razões de apelação ou sem elas. De fato, farta é a jurisprudência no sentido de que a ausência das razões de apelação da defesa não constitui cerceamento de defesa, posto que toda a matéria será devolvida para reexame. Neste sentido: Apelação de sentença condenatória manifestada por escrito pelo condenado mas que não veio a ser arazoada, por omissão do seu defensor, produz, no prazo o efeito de recurso regularmente oferecido; por isso, deve o juízo fazê-la subir, com ou sem as razões, tal como dispõe o art 601 do CPP (RT 556/428 - STF) Diante do exposto acima, indefiro o pedido de intimação pessoal do acusado para constituir novo advogado e determino a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, mesmo sem as razões de apelação. Não obstante, determino a intimação do advogado do acusado, por meio de publicação, deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.00.002923-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MAURICIO JUSTINIANO ROMAN X GERAL MENDEZ OJOPI(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

PA 2,8 Para auxiliar o oficial de justiça na intimação dos condenados do despacho de fls. 395, nomeio como interprete a Sra. Sarvia Vaca Arza. Intime-se. Com a juntada da certidão do tempo em que a intérprete estes a serviço deste juízo, expeça-se solicitação de pagamento no valor correspondente na Tabela Oficial do Conselho da Justiça Federal.

**2007.60.00.003445-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MAURO SERGIO COSTA MAIA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MAURO SÉRGIO COSTA MAIA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.60.00.006815-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILMAR LIMA DE SA X MANUEL CLEMENTINO DE SA(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus GILMAR LIMA DE SÁ e MANUEL CLEMENTINO DE SÁ, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.60.00.001638-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO ABUHASSAN FILHO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS008204 - EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOÃO ROBERTO ABUHASSAN FILHO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.60.00.001657-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCELO PASCOAL BASTOS DE ARAUJO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MARCELO PASCOAL BASTOS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.60.00.005011-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X HELCIO CANDIDO SANDIM(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu HÉLCIO CÂNDIDO SANDIM, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.60.00.005302-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALVARO QUEIROZ DE SOUZA(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ÁLVARO QUEIROZ DE SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.60.00.008685-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X LIGUINALDO SILVA LOPES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu LIGUINALDO SILVA LOPES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.60.00.002702-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROZIEL FERREIRA DA SILVA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Posto isso, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ROZIEL FERREIRA DA SILVA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O art. 44, da lei acima, veda a concessão de sursis e a substituição por pena restritiva de direitos. Não pode apelar em liberdade, porque preso em flagrante, permaneceu custodiado durante o processo e o art. 44, supra, também veda a liberdade provisória. Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo e o dinheiro apreendidos (fls. 11/13). Condeno o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, recomendando-o no estabelecimento penal. Transitada em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória. Transitada em julgado para ambas as partes, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

**2009.60.00.003329-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADEMIR RODRIGUES DE JESUS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X NEY PAULO GIL ALVES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, expeçam-se guias de recolhimento provisórias em nome de Ademir Rodrigues de Jesus e Ney Paulo Gil Alves.Recebo o recurso de fls. 232.Intime-se a defesa dos acusados para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Depois de juntada as razões, abram-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MOIZES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI**

**Expediente Nº 1133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.60.02.000437-7** - TRANSPORTADORA GABRIELA LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 144/151, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2002.60.02.002600-2** - JOSE CARLOS MAGALHAES DE MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 335/338, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2004.60.02.000328-0** - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 115/128, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2004.60.02.004647-2** - JOAO TOMAZ COUTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 156/161, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2004.60.05.001263-4** - ZAQUEU MORIA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 294/329, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2005.60.02.004311-6** - RIVAI FELIX DA ROCHA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 92/97, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2006.60.02.005400-3** - SENHORA GOMES DE BRITO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE GOMES DOS SANTOS X NAIANE GOMES DOS SANTOS X RAYANE GOMES DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 72/82, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.02.000515-0** - IRENI SANTIAGO CRUZ(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 173/176, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.60.02.001092-2** - EDILEUZA SOUZA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 236/249, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2007.60.02.003902-0** - JOSE GARCIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 164/173, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2008.60.02.000964-0** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

**2008.60.02.001344-7** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2008.60.02.002035-0** - JORGE EREMITES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.



**2008.60.02.002417-2** - INEZ GOMIDES TEIXEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2008.60.02.002515-2** - ROSANE JOHANN BRAUN(MS010583 - NADIA OLENSKI BRAUN E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.02.000657-4** - JOAO GERMANO FAVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 182/194, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.60.02.003783-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.000994-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA VERMIEIRO XIMENES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 49/54, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a embargante para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 148/154 dos autos principais de nº 2003.60.02.000994-0.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.2001010-0** - ELZA SUMIE NOMURA X ALESSANDRO CARLO GOMES SOUTO X GARON RODRIGUES DO PRADO X DELCI CANDIDO DE SA(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 131/134, e dos acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2004.60.02.000039-3** - CARLOS ZAVALA RECALDE X ERALDO MORAES MOURA X EDGAR QUINTANA DENIZ X REINALDO ROCHA JARA X GILMAR COLMAN MEDEIROS X DEMETRIO MARQUES X JOSE ARISTON MONTALVAO(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000212-2** - VALDECIR DUARTE RODAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.154/158, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000233-0** - OSCAR BOGADO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.184/188, e as partes acerca da decisão de fls. 190/194, juntada por cópia, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000278-0** - MILTON DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000558-5** - ADALTO ALBINO DE CASSIO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.135/145, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.02.003370-6** - ROSA MARIA MOREIRA(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 148/153, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.60.02.000776-1** - ADEVALDO VASCONCELOS REGINALDO(MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 280/285 e 287/290, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o réu já apresentou suas contra-razões, intime-se o autor para os mesmos prazos e fins. Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.60.02.001409-1** - CELSO ALEXANDRE LUDWIG(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor da petição protocolo nº 2008020012548-1, arquivada em secretaria, subscrita pelo perito Dr. Clayton Toshio Nakamura, nomeado na decisão de fls. 77/78 alegando impedimento para figurar como perito nos processos em que constam como parte o INSS e da exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Deverá ser intimado, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.

**2006.60.02.003370-0** - SEVERINA JUVENAL DE OLIVEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 140/177, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 104/108.

**2006.60.02.003433-8** - CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a ausência de justificativa para não realizar perícia nestes autos, mencionada na certidão de fl. 64, destituo o perito em razão das reiteradas recusas, nomeando, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2006.60.02.003965-8** - ESMERALDA FERREIRA(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não consta do atual cadastro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, para a realização da perícia, o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Mantenho, no mais.

**2006.60.02.004458-7** - DORACI DOMINGOS FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência enquanto perdurar sua situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos consoante art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2006.60.02.004555-5** - VANIA MARIA KLEIN DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE

**MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da manifestação de fl.181, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comparecer ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2006.60.02.004711-4 - ODETE ROSA DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Observo que à fl. 100 da Carta Precatória juntada às fls. 89/109 consta certidão de redesignação da data para a realização da perícia deprecada, e, em seguida, à fl. 101, certificação de expedição de Ofício para comunicação da data marcada ao Juízo Federal de Coxim/MS. Posteriormente, à fl. 104 da referida deprecada, verifica-se a certificação do não comparecimento da autora na data designada. Assim, em pese o equívoco supramencionado acerca da comunicação da data a outro Juízo, inviabilizando a intimação da autora, deixo de determinar a expedição de nova precatória, tendo em vista o recente cadastramento de novos médicos como perito do Juízo, razão pela qual nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados na secretaria. o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2006.60.02.005725-9 - EUDILIO SILVA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 98/102, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.60.02.002260-2 - MARIA GOMES PEGO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da manifestação de fl.154- verso, nomeio para a realização da perícia médica relativa ao autor o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados na secretaria em substituição ao Dr. Alexandre Brino Casaro. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem

como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 108/122, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.60.02.003179-2 - IRENI RODRIGUES VIEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o patrono do autor foi devidamente intimado à fl. 84 acerca da data da realização da perícia, esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão do não comparecimento na data designada, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.60.02.000442-2 - MARIA NILZA MIRANDA UERBER(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da manifestação de fl. 52-verso, nomeio, em substituição, a médico Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN, com dados na secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como responder aos quesitos colacionados aos autos. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2008.60.02.000443-4 - MARIA GERMANA DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a justificativa apresentada, intime-se, novamente, o perito para a designação de data para a realização da perícia médica. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Oportunamente apreciarei o pedido acerca de realização de perícia médica em outra especialidade. Intimem-se.

**2008.60.02.000726-5 - VALDECIR FERRUZZI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, nomeio para a realização da perícia o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados na secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, cujo pagamento far-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados, às partes logo depois deste, cuja expedição de solicitação de pagamento, se for o caso, fica desde já determinada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para responder aos quesitos colacionados, devendo protocolizar o laudo pericial, neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para manifestação e oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, e, ainda, alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.60.02.000733-2 - JOSE NUNES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese a não-apresentação da justificativa para recusa da realização da perícia, tendo em vista a certidão de fl. 105 e o novo cadastramento de peritos, nomeio, em substituição, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Mantenho, no mais. Intime-se.

**2008.60.02.000846-4 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que foi devidamente intimado conforme fl. 100, esclareça o autor a razão do não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.60.02.001163-3 - APARECIDA SOARES GUEVARA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do pedido de fls. 107, colacione o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.60.02.001362-9 - MARIA JOSE DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à regularização da representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração, tendo em vista que não a supre a nomeação de advogado dativo efetuada à fl. 07. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. Intimem-se.

**2008.60.02.001805-6 - ISATI KO MATUOKA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela ora reiterado, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista a certidão negativa de intimação de fl. 91, relatando que o perito nomeado à fl. 49 faleceu, nomeio, em substituição, o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Intimem-se.

**2008.60.02.002472-0 - BENEDITO JOSE DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da manifestação de fl. 73, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 59/69, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2008.60.02.003099-8 - CLEUZA BARBOSA SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 72 e o recente cadastramento de peritos, nomeio, em substituição, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados na secretaria. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 53/67, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais.

**2008.60.02.003154-1 - JUDITE SANCHES DE MOURA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.60.02.003700-2 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o impedimento alegado pelo Dr. Clayton Toshio Nakamura, nomeado na decisão de fls. 41/45, para figurar como perito nos processos em que constam como parte o INSS, na petição protocolo nº 2008020012548-1, arquivada em secretaria, e, ainda, a exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**2008.60.02.003970-9 - MARIA DE SOUZA MACHADO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO**

#### **NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a justificativa de fl. 67 e o recente cadastramento de peritos, nomeio, em substituição para a realização da perícia médica, o Dr.EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 52/61, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais.

#### **2008.60.02.003981-3 - MAURA RICALDE GALEANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da manifestação de fl.65-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 55/61, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

#### **2008.60.02.003986-2 - OTAVIO PALMA NASCIMENTO(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 86, nomeio, em substituição, o Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização da perícia médica relativa ao autor.O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 63/86, no prazo de 10 (dez) dias.Mantenho, no mais.Intimem-se.

#### **2008.60.02.004088-8 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão de fl.111, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 97/106, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se.

#### **2008.60.02.004814-0 - MAISA COELHO LEIRIA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 45 e o recente cadastramento de peritos, nomeio, em substituição para a realização da perícia médica, o Dr.EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 31/40, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intime-se.

#### **2008.60.02.004990-9 - ANA ALVES GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a justificativa de fl. 93 e o recente cadastramento de peritos, nomeio, em substituição para a realização da perícia médica, o Dr. RAUL GRIGOLETTI.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 75/87, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais.

#### **Expediente Nº 1228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **97.2001288-9 - VALTEIR MENDES DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Condeno os autores, com base no art. 20, 4ª, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as homenagens de estilo. P.R.C.I

**97.2001477-6** - DEMETRIO ARNAL GONCALVES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante o exposto, indefiro a pretendida expedição de precatório complementar e determino o arquivamento dos autos.Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

**97.2001482-2** - NELSON DE OLIVEIRA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante o exposto, indefiro a pretendida expedição de precatório complementar e determino o arquivamento dos autos.Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

**98.2000653-8** - REGIANE SCARAMAL TOURO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE NERIS X DORIEDSON MINEIRO DE QUEIROZ X PLINIO GUISONI X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS ASSIS X ANISIO DOS SANTOS X CICERO MALAQUIAS DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Posto isso, julgo extinto o processo, em relação aos autores REGIANE SCARAMAL TOURO, JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS ASSIS, CICERO MALAQUIAS DA SILVA e ANISIO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno os mencionados autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2000.60.02.000294-3** - CILDA VIEIRA(MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X LUIZ CARLOS DA SILVA VIEIRA(MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X DOMAR PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES)

Ante o exposto:A) extingo o processo, sem resolução de mérito, em face de Banco HSBC Bamerindus S/A, com supedâneo no art. 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil;B) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido e, com base nos artigos 248 e 251, I da Lei nº 6.015/73, DETERMINO que se proceda o cancelamento dos registros e averbações, junto ao Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Amambaí- Estado de Mato Grosso do Sul, nas seguintes matrículas:a) Matrícula nº 8.448 - R-8-8.448, R-9-8.448, R-10-8.448, R-11-8.448 e R-12-8.448;b) Matrícula nº 8.182 - R-05-8.182 e R-6-8.182. Transitada em julgado a decisão, expeça-se mandado, devidamente instruído ao Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Amambaí-Estado de Mato Grosso do Sul, para os cancelamentos determinados. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficiem-se aos Juízos Estaduais, da 1ª e 2ª Varas Cíveis da comarca de Amambaí/MS, comunicando-lhes está sentença, para as providências necessárias, nos autos nºs 132/95, 119/97, 093/97 e 82/97. Arbitro os honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, consoante art. 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.C

**2003.60.02.001047-3** - VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, anulando a penalidade administrativa de perdimento do veículo VW. Gol, cor bege, Placa KDY 3708 PR e Chassi n. 9BWCA15X0YT239988, consignada no processo administrativo n. 10142.000225/02-75 .Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios no valor de oitocentos reais.Causa sujeita ao duplo grau necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2003.60.02.001772-8** - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art. 269,I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido do deduzido na presente ação. Revogo as tutelas antecipadas às fls. 53/55 e 79/81. Custas ex lege. Com base no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorarios advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.C.

**2003.60.02.002975-5** - VITA AUGUSTA MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

**2004.60.02.000245-6** - ANESIO LOPES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 112/117 e 119/124, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões.Depois, o autor, para apresentar suas contra-razões, no respectivo prazo.Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2005.60.02.000705-7** - MARCOS DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para não acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2005.60.02.001407-4** - RAMONA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

**2005.60.02.004161-2** - CLEUZA MARIA OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Todavia, condeno o autor em honorários advocatícios, os quais estimo em quinhentos reais, mas cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2006.60.02.003406-5** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.60.02.000113-1** - LUZIA PEREIRA VARJAO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas custas eis que beneficiária da gratuidade judiciária, mas a condeno em honorários no valor de oitocentos reais, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos nos termos da Lei 1.060/50.Sem honorários de sucumbência, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.002561-5** - RAILDE DE ANGELO MIRANDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**2007.60.02.003100-7** - YASUKO HIRAHATA MIASAKE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.60.02.003917-1** - PAULO MENEGUELI PRICINATO(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicados pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar INSS a revisar a RMI do benefício de auxílio-doença 516.215.973-1, desde a data de início do benefício, 09/03/2006 e a pagar a diferença apurada de uma única vez..Sobre o valor incidirá correção monetária a partir de cada parcela indevidamente paga segundo tabela do CJF, e juros no importe de 1% ao mês a partir da citação.O valor será pago de uma única vez, devendo o requerido apresentar os cálculos após o trânsito em julgado e o requerente manifestar-se acerca deles.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Causa não sujeita ao pagamento de custas, eis que o autor é beneficiário de assistência jurídica gratuita e delas é isento o réu. Ante a sucumbência de maior parte do pedido pelo requerido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.004335-6** - MARCIO RENAN DOS SANTOS BONET(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.60.02.004361-7** - LEONORA VALENTINA GUIOTTI PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269,I CPC, para o fim de declarar o direito da autora à incidência do imposto de renda, de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos e condeno a União a restituir os valores indevidamente retidos, corrigidos monetariamente - a partir da efetiva retenção na fonte - apenas pela taxa SELIC. Condeno a ré em honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) da condenação.Causa sujeita ao duplo grau necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2007.60.02.005358-1** - JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA DE BARROS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GERALDO DOMINGOS SANABRIA X LUCIMARA DE LIMA SILVA SANABRIA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MS - COONISUL

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelos réus e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno os autores e os réus Geraldo Domingos Sanabria e Lucimara de Lima Sanabria ao pagamento aos demais réus de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2008.60.02.000067-2** - ELENA MARIA DOS ANJOS DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**2008.60.02.000472-0** - CLEONIR FERREIRA DO AMARAL DO NASCIMENTO X CREUZA FERREIRA DO AMARAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 106/113, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.02.001538-9** - MARIO DE SOUZA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**2008.60.02.005111-4** - VERA LUCIA STAUDT X ANA ELISABETA STAUDT(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**2008.60.02.005558-2** - MARIA ALICE MARCON YOTSUI(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de dilação de prazo à requerida por 60 (sessenta) dias para a apresentação dos extratos em questão. Sem prejuízo, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos apresentados, bem como especifiquem as partes, no mesmo prazo, outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1688**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1997.60.00.003148-1** - JOAO JOSE JALLAD(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE MARACAJU(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JURACY CORREA MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Tendo em vista o que preceitua o artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos documentos de folhas 2052/2098 à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO.**

**JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1223**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.60.03.000415-0** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 35/37, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa MARIA HELENA DOS SANTOS (marcada anteriormente à f. 27), para o dia 22 de outubro de 2009, às 14h30min. Solicite-se a devolução do(s) mandado(s) anteriormente expedido(s). Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL  
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1727**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.60.04.000808-5** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER RAMPAGNI CASTEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Considerando o teor do ofício nº 512/2009/MPFCRA/MS/CHPJ, em que solicita o Ministério Público Federal a redesignação das audiências que necessitam da intervenção do Parquet previstas para as datas de 24 e 25 de setembro de 2009, redesigno a audiência anteriormente apazada para a nova data de 23/09/2009, às 16:00 h. Intime-se a testemunha. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante para que providencie a intimação do réu. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2023**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.60.05.005096-7** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X JUAN CARLOS RAMIREZ VILLANUEVA(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
Fica a defesa do réu JUAN CARLOS RAMIREZ VILLANUEVA intimada da designação do dia 09/10/2009, às 15:00 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha GERALDO ALÍPIO ROJAS SOTO, devendo a defesa providenciar o seu comparecimento, conforme a deprecata 3810781 da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. A audiência realizar-se-á na sede do Juízo desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917 - Jardim Ipanema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**JOSÉ LUIZ PALUETTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.  
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 223**

**MONITORIA**

**2007.60.07.000503-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA  
Intime-se, pela última vez, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, a qual restou frustrada, consoante certidão de fl. 77, sob pena de extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação a co-ré Ivone Ferreira de Souza. Deve ainda a autora informar, no mesmo prazo, o resultado das diligências noticiadas por meio da petição de fl. 68, relativas ao co-requerido Adolpho Lino de Souza.

**2009.60.07.000239-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Fls. 27: defiro em termos o pedido. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistemas BacenJud e InfoJud. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.07.000144-4** - DAVID AZEVEDO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.60.07.000218-7** - LUIZ CARLOS THEODORO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da sentença de fls. 111/112, intime-se o autor para que efetue o recolhimento de R\$ 47,55 (quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 1% do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé.

**2006.60.07.000224-2** - SUELY MARIA DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do artigo 35, I, i, da Portaria n 22/2008-SE 01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

**2006.60.07.000275-8** - DEUSDINEY CRISTIANO CRESCENCIO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.07.000148-5** - FIDENCIO SEVERINO ORMONDS(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.07.000498-0** - OLIVIO ALVES DE MATOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000144-1** - JOSIELI DE SOUZA VIEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Observando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, fixo os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 09 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se a devida solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2008.60.07.000311-5** - MARIO IVO AURELIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.60.07.000333-4** - VALDIR FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.60.07.000358-9** - ANALIA IVO AURELIANA DANTAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido.Intime-se a parte autora para, no prazo

de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000450-8** - DIVA MARINHO TEODORO SIMAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos da determinação judicial de fl. 88, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos compromisso firmado por sua curadora, no sentido de fiel cumprir sua função, assinado também por duas testemunhas, apresentando cópias dos documentos pessoais desta (RG e CPF).

**2008.60.07.000688-8** - EDSON RICARDO BUSATTO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Tendo em vista a intempestividade da petição de contra-razões ao recurso de apelação, certificada à fl. 190, proceda a Secretaria ao desentranhamento e devolução daquela peça processual, com as cautelas de praxe. Sem manifestação das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado no r. despacho de fl. 176. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000727-3** - MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA X LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA X JULIANA DA CRUZ BANDEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de fl. 122 para conceder, pela última vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré cumpra o que lhe foi determinado à fl. 70. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação, no pólo ativo do feito, dos herdeiros Otair da Cruz Bandeira Filho e Marcial da Cruz Bandeira, na qualidade de litisconsortes necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

**2008.60.07.000730-3** - JOAO DE OLIVEIRA CRUZ(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 78/79: Tendo em vista que já decorreu mais de dois meses da intimação do despacho que determinou à CEF a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança de titularidade da parte autora, defiro em termos o pedido para determinar que a ré apresente os referidos documentos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.60.07.000060-0** - IRMA DARELLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 74, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 15/10/09, às 14:15, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcínópolis/MS.

**2009.60.07.000069-6** - GENY DIAS FONTOURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2009.60.07.000089-1** - MARIA JOSE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de

preclusão desta espécie de prova. Observe-se que o depoimento pessoal da parte autora será tomado obrigatoriamente na sede desta vara federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, se estas residirem em outra cidade, deve a parte autora, em igual prazo, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000099-4** - MIGUEL PEREIRA DOMINGOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por incorreção, reenvio à publicação: Nos termos do artigo 35, I, I, da Portaria 22/2008, intime-se o INSS, por vista dos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção de fls. 66/67.

**2009.60.07.000125-1** - REGES LAMBRECHT (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

**2009.60.07.000215-2** - JERONIMO AFONSO DE OLIVEIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000287-5** - ROSEMARY DA SILVA FELIPE (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA e SPC. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Na defesa apresentada, a ré informou que a administradora de cartões de crédito acatou a contestação das compras e finalizou o débito, determinando a exclusão do nome da autora dos registros restritivos, fato que teria se consolidado em 29/05/2009. Decido. A ação foi ajuizada no dia 19/06/2009; por sua vez, a ré comprovou que a anotação restritiva foi cancelada no dia 19/05/2009, ou seja, mesmo antes do ajuizamento do feito. Assim, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, falece a autora o necessário interesse processual, pois não comprovada a existência do registro restritivo. Indefiro, pois, o pedido. Intime-se a autora para ciência quanto à contestação e documentos apresentados após fl. 46/48, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. No caso de especificação de provas pelas partes, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo indicação de outras provas a produzir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a parte autora.

**2009.60.07.000295-4** - ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A parte autora ingressou em face da ré ação revisional objetivando o recálculo do valor cobrado originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.0017.185.0004080-19. Postula antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinada à ré: a) que suspenda o cálculo da prestação nos moldes feitos, mantendo-se a taxa de rentabilidade em 06% (seis por cento), excluindo a capitalização mensal de juros; b) ou, sucessivamente, que utilize somente a taxa de rentabilidade de 09% (nove por cento) incidente sobre o valor do financiamento, excluindo a capitalização mensal; c) a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN); d) que se abstenha de fazer novas inscrições do seu nome e da fiadora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; e) que seja determinada a suspensão da ação monitória nº 2008.60.07.000694-3 em trâmite nesta Vara Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou impugnando os fatos alegados pela autora. Decido. Analisando as alegações das partes e os documentos juntados aos autos não identifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança da alegação. A autora utilizou-se dos benefícios decorrentes do contrato durante todo o transcorrer de seu curso universitário, sendo certo que obteve êxito em alcançar o bacharelado em Odontologia em razão do subsídio financeiro obtido junto à ré, responsável pelo adimplemento de 70% (setenta por cento) dos valores das mensalidades cobrados pela instituição de ensino, no valor aproximado de R\$43.129,84 (quarenta e três mil cento e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme fls. 50. Consoante o espírito do programa de apoio e incentivo ao ensino superior, implementado pela Lei 10.260/2001, a autora praticamente não teve que se preocupar com o pagamento do valor emprestado durante os anos em que estudava Odontologia na universidade, pois tal preocupação, por previsão contratual e legal, ganharia relevância ao final do curso. Tanto é verdade que durante o período de estudos o contrato previu pagamento de prestações trimestrais de R\$50,00 (cinquenta reais). Saliento que as obrigações contratuais da ré em relação ao repasse de valores para a instituição de ensino foram regularmente cumpridas. Com a

finalização do curso, já odontóloga, adota a autora postura diferenciada em relação ao contrato, manifestando uma série de imperfeições que, em seu entender, ensejam a revisão do contrato. Não há como aceitar tais argumentações nesse momento processual. Com bem explanado pela ré em sua contestação, as partes firmaram o contrato por meio de manifestação de vontade livre e consciente, conhecedoras de suas cláusulas e condições, sendo certo que se trata de contrato elaborado nos estritos termos disciplinados por legislação específica, incidindo o princípio da boa-fé, nos termos previstos nos artigos 421 e 422 do novo Código Civil. Em relação aos vícios contratuais impugnados na petição inicial, entendo que necessário se faz uma análise exauriente dos fundamentos apresentados pelas partes, para se concluir pela existência ou não de algum vício no pacto. Neste juízo preambular, penso que as condições pactuadas são condizentes com o espírito da Lei 10.260/2001, no escopo de facilitar e incentivar o acesso ao ensino, impondo índice de juros na taxa de 9% (nove por cento) ao ano sobre o saldo devedor, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, situação amplamente vantajosa se comparada aos demais índices vigentes na economia do país por ocasião da assinatura do contrato. Em relação ao cálculo das prestações com a utilização da tabela Price, também não vislumbro abuso ou ilegalidade que enseje prejuízo à autora. Ademais, na hipótese da autora não conseguir temporariamente adimplir as prestações acordadas, o contrato prevê a figura do fiador. No tocante ao pedido para não-inclusão do nome da autora e do fiador nos cadastros de proteção ao crédito, mais uma vez, não há como ser acolhido. Como já asseverado, o contrato foi firmado no ano de 2002 e somente agora, em 2009, aproximadamente 07 (sete) anos depois, a parte autora resolveu discutir as condições contratuais estabelecidas de forma livre e consciente, postulando tutela de urgência. A inércia da autora em provocar a manifestação do Judiciário para solucionar o conflito narrado na peça exordial enseja a descaracterização do requisito exigido pelo inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo que tal conduta leva à conclusão de que a mesma pode aguardar até a prolação de sentença. Ademais, a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, no caso destes autos, não se mostra abusiva ou ilegal, sendo certo que é uma conseqüência previsível da inadimplência e do descumprimento dos compromissos assumidos contratualmente. Para corroborar o entendimento ora esposado, peço vênia para transcrever posicionamento jurisprudencial de nossos Tribunais Regionais: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215566 Processo: 200403000481133 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/06/2005 Documento: TRF300093527 Fonte DJU DATA:01/07/2005 PÁGINA: 612 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil. 3. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima - exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor. 4. Agravo de instrumento improvido (grifei). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte DATA:28/02/2007 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença. Por fim, é forçoso reconhecer que a propositura de ação revisional não enseja a suspensão da ação monitória, por não ser este o meio adequado para pleitear a aludida suspensão processual. Ressalto, todavia, que conforme determinado às fls. 82, não haverá prejuízo à autora já que ambas serão julgadas simultaneamente. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em

prossequimento, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, caso requeiram a produção de prova pericial, os quesitos que objetivam sejam respondidos, sob pena de preclusão. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

**2009.60.07.000393-4** - JOSE FELIX DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. José Felix da Silva ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade - segurado especial - rural (NB nº 133.784.012-0) cessado indevidamente em 27/05/2009. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 15/95). Decido. Tendo em vista o documento de fls. 89, que informa a existência do processo nº 2005.60.07.000018-6 que tramitou nesta Vara Federal e agora se encontra em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região, determino à Secretaria que traslade para estes autos cópia da sentença exarada nos mencionados autos. Determino, ainda, a juntada do andamento processual do recurso naquele Colendo Tribunal, para que se possa apurar possível litispendência. Caso o recurso tenha sido interposto pelo autor, concedo-lhe, desde logo, o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da apelação interposta. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Nessa ocasião, deverá o Sr. Supervisor do Setor certificar nos autos o motivo de não haver acusado prevenção, na distribuição destes autos, tendo em vista a notícia da existência de outro feito, ajuizado pelo autor, ao que parece com o mesmo objeto. Após o cumprimento das providências acima, retornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se a parte autora.

**2009.60.07.000394-6** - ADRIANA WAGNER(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Tendo em vista a petição de fl. 23, defiro o pedido de exclusão do pólo passivo do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que ainda não houve citação. 3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia do relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.

**2009.60.07.000405-7** - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. 4) Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000416-1** - MAUCYR GIBIM(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Maucyr Gibim ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria, concedida em 31/01/1991, a fim de que seja recalculada sua Renda Mensal Inicial - RMI, considerando como base de cálculo o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação de suposto erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória, pelo menos para facultar a oferta de documentos pelo réu, para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial. Ademais, o benefício de aposentadoria foi concedido em 31/01/1991 e a ação revisional somente proposta em 21/08/2009; assim, inexistente qualquer perigo e prejuízo ao autor em aguardar a tramitação normal do presente feito. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Defiro a prioridade de tramitação ao autor, requerida às fls. 06/07, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência



judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.07.000417-3** - EDUARDO ANTONIO DA SILVA (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia do relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.

**2009.60.07.000429-0** - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000430-6** - MARIA JOSE RODRIGUES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. O presente pedido - amparo social à pessoa idosa ou portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 300,00 (trezentos reais) para Rudinei Vendruscolo, e para o Dr. José Roberto Amin no valor máximo estabelecido na Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, a Secretaria fica autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000431-8 - JOSE ALMIR FERREIRA DE BARROS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia do relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.

**2009.60.07.000432-0 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000433-1 - RAMONA MARLY NOGUEIRA SCHULTZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que na inicial foram apontadas algumas possíveis causas de incapacidade que não são compatíveis, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dias), esclareça qual a doença que é fundamental a embasar a sua incapacidade, desde

que fundamentada em atestados médicos, para que seja possível nomear perito especialista para a elaboração do laudo. Oportunamente, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, bem como relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.

**2009.60.07.000434-3** - ANA EVA DE MELO(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. 4) Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000435-5** - GLADIS THEREZA LAMMEL FERRONATTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000436-7** - MARIA DO CARMO BORGES GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000445-8** - LOURIVAL JOAO DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000446-0** - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

#### SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Outrossim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularizada a representação processual e com a emenda, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 22, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

#### **2009.60.07.000450-1 - LEANDRA ALVES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Leandra Alves da Silva ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido em razão de acidente de trabalho que a incapacitou. Pleiteou também os benefícios da justiça gratuita e, com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/36). Decido. Narra a autora que, no exercício de suas funções, sofreu acidente de trabalho oriundo da colisão com uma motocicleta que lhe causou lesões na região do pé esquerdo. Da análise dos autos não resta dúvida, em sede de cognição sumária, que a incapacidade alegada pela parte autora teve sua origem no momento em que a requerente desempenhava o seu labor, notadamente em razão da CAT (fls. 12), fato que leva ao reconhecimento da incompetência deste juízo, consoante o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Tal entendimento é corroborado por farta jurisprudência dos tribunais, notadamente o RE 176.532, o RE 169.632, RE 351.528; RE 437.583, no STF e no TRF da 3ª Região o AG 343240/SP; a AC 1.115.817/SP, AC 435.824/SP. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **2009.60.07.000451-3 - ANA ALICE FERREIRA DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **2005.60.07.000879-3 - MARIA FERRAREZI SASSA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E**

MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.07.000362-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000766-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES) X MARIA HONORINA ALBERTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, homologando o cálculo apresentado pelo Embargante às fls. 05/08 e fixando o valor da execução em R\$ 17.474,74 (dezesete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), englobando o crédito da parte (R\$ 15.886,13) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 1.588,61), atualizados até o mês de março de 2009. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais é inquestionável que a embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/08 para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos, após a compensação autorizada. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, desapensem-se os autos e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000437-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000363-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SEVERINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspensos os autos principais, trasladando-se cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

**2009.60.07.000442-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001174-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspensos os autos principais, trasladando-se cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.07.000662-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Nos termos do artigo 35, I, h da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada para recolher as custas processuais e diligências do Oficial de Justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.000589-5** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE

CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Conforme decisões de fls. 192 e 217/219, apenas às vésperas da realização da segunda hasta pública, o executado efetuou o parcelamento do débito, o qual, porém, não foi homologado até a data do leilão. Desta feita, verificou-se que a arrematação (fl. 193) restou perfeita e acabada.No entanto, foi interposto agravo de instrumento contra decisão de fls. 217/219. Caso a decisão seja mantida, será expedida a devida carta de arrematação, bem como a exequente será intimada para calcular o valor que eventualmente deverá ser restituído ao executado, uma vez que além dos valores depositados em virtude da arrematação, o devedor está efetuando o pagamento das parcelas da dívida exequenda. Pelo exposto, aguarde-se a decisão sobre o agravo de instrumento.Ademais, defiro o pedido de fls. 308/309 no que se refere à suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

**2005.60.07.001117-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GELI ROQUE LUPATINI(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Não obstante o executado tenha sido regularmente intimado a devolver os valores referentes à arrematação, o mesmo ficou-se inerte (fl. 104v).Assim sendo, expeça-se Carta de Arrematação, registrando-se que arrematado o bem em hasta pública (fl. 81), o adquirente recebe o bem sem quaisquer ônus tributários, se anteriores à arrematação.Dê-se vista dos autos à exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, uma vez que com a arrematação houve abatimento do débito exequendo, devendo-se ser recalculado o parcelamento efetuado pelo executado.

**2006.60.00.008959-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

Defiro o pedido de f. 91, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.60.07.000513-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000118-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao disposto na r. sentença de fls. 25/26, fica a parte impugnada intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais às quais foi condenada, conforme certidão de fl. 47.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.07.000350-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000610-4) TRANSPORTES PRATA LTDA X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Intime-se a defesa para que, no prazo de dez dias, se pronuncie acerca das alegações do Ministério Público Federal no parecer que vai às fls. 21/23, bem como para requerer o que entender de direito.Findo o prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.